

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

Reitor da Universidade de São Paulo:

Prof. Dr. Antonio de Almeida Prado

Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras:

Prof. Dr. André Dreyfus

Cadeira de História da Civilização Antiga e Medieval

Prof. Dr. E. Simões de Paula

Assistentes:

Dr. Eduardo d'Oliveira França

Dr. Pedro Moacyr Campos

*Tôda correspondência relativa ao presente Boletim deverá
ser dirigida à*

Cadeira de História da Civilização Antiga e Medieval
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

Caixa Postal 105-B — São Paulo — Brasil

UNIVERSIDADE DE S. PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

BOLETIM LXVIII

HISTÓRIA
DA
CIVILIZAÇÃO ANTIGA E MEDIEVAL

N.º 6

EDUARDO D'OLIVEIRA FRANÇA. — O poder real em Portugal e as
origens do absolutismo.

S. PAULO — BRASIL

1 9 4 6

*As Actas
Lombardica
em 1947
S. Paulo 2.1.47 . . .*

O Poder Real em Portugal e as Origens do Absolutismo

**Tese de doutoramento apresentada à Cadeira de
História da Civilização Antiga e Medieval da Faculdade
de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São
Paulo, e aprovada com distinção e louvor.**

**SÃO PAULO
1946**

À memória de meu pai

Ao carinho de minha mãe

P R E F Á C I O

A cadeira de História da Civilização Antiga e Medieval, ao publicar a tese de doutoramento de seu assistente o Prof. Eduardo d'Oliveira França, antigo discípulo dos Profs. Fernand Paul Braudel e Jean Gagé, "O Poder Real em Portugal e as origens do Absolutismo", aprovada com distinção e louvor, presta homenagem à dedicação e ao esforço a serviço dos estudos históricos. Trabalho de investigação, revelando particular acuidade na análise dos fatos e suas relações, esta tese, dentro de uma orientação que desde cedo tem sido a nossa de procurar com rigoroso espírito científico estudar na história portuguesa alguma coisa que próxima ou remotamente possa ter alguma relação com a nossa própria história, é uma contribuição para conhecimento mais profundo e novas interpretações das instituições políticas medievais e modernas de Portugal, na esteira de historiadores como Herculano, Gama Barros e Costa Lobo.

Procura o Prof. Oliveira França demonstrar que o Poder Real, nascido do desenvolvimento de um feudo, organizou-se originalmente dentro dos moldes das concepções das monarquias feudais do tempo. A interferência dos legistas, um dos melhores capítulos, veio dar novas bases ideológicas ao Poder Real, e os príncipes, apoiando-se no realismo popular e explorando as novas condições económico-sociais que haviam permitido o desenvolvimento da burguesia urbana, conseguem abater o neo-feudalismo da Revolução de 1383 e implantar o absolutismo nos fins do século XV. Para demonstrar essas idéias fundamentais, o autor analisa as origens da monarquia propondo nova solução ao debatido problema da natureza jurídica da doação de Afonso VI, considerando-a tenência vitalícia convertida em feudo por influência francesa e cluniacense, mostra as lutas de independência não como emprêsa nacional, mas como oposição entre suzerano e vassalo, aborda a seguir as atribuições da realeza e suas concepções teóricas, para ao depois descobrir as origens das transformações, salientando a importância da fixação da corte em Lisboa e da liberação das classes populares no desequilíbrio das forças sociais da época. Cremos serem aspectos novos:

a explicação do papel dos filhos segundos prejudicados pela lei Mental na expansão africana, e da queda do Regente D. Pedro pelo abandono do apóio da burguesia urbana, a interpretação psicanalística do reinado de Afonso V, a idéia de definir o regime senhorial português como feudalismo frustrado pela detenção da evolução das instituições feudais, ou ainda a grande função histórica da burguesia cujos agentes são os lejislas que vão trair o povo ao consentirem no esmagamento das instituições municipais.

Esperamos que este primeiro e alentado ensaio seja precursor de outras pesquisas, porque dos que se formam pela Faculdade de Filosofia de São Paulo muito espera a historiografia do Brasil.

E. SIMÕES DE PAULA

I n t r o d u ç ã o

Ao elegermos um aspecto da História de Portugal para elaboração do nosso passaporte de ingresso no noviciado entre os historiadores, razões sentimentais e motivos de ordem cultural nos moveram.

A nossa formação mental e institucional, duas são as histórias que mais particularmente interessam: a portuguesa e a francesa. De Portugal tivemos o ser: descobriu-nos êle perdidos em nossas brenhas, índios nus e brutos, vestiu-nos com a roupagem de suas instituições, e como nação nos incorporou ao mundo. Depois, quando nos libertámos do colonialismo, veio a cultura francesa polir, para acabamento melhor, as arestas de construção nova onde já se entremostravam, pelas marcas de origem, leves tintas de procedência gaulesa.

Na encruzilhada dessas duas culturas românicas estacamos, ainda incapazes de criar uma civilização caracteristicamente nossa, numa perplexidade indígena que nos tem induzido a uma receptividade ingênua em relação a outras influências nem sempre em harmonia com o ritmo de nossa evolução natural e com as tendências de nosso espírito. Filhos do casamento das instituições portuguesas com as idéias francesas, somos produto cultural europeu refratado no caboclisto nacional, a caldear-se numa terra desmesurada que desafia o homem cujas energias se amornam sob a temperatura do clima elanguescente dos trópicos.

Em verdade, a gloriosa cicatriz de nossa filiação portuguesa não pode ser apagada, sequer esmaecida por preconceitos de um nacionalismo inconsequente. O nosso umbigo lusitano tem de ser o centro de gravidade dos estudos brasileiros de História.

Em fase de desenvolvimento cultural retardatário ainda, sem recursos técnicos suficientes que possibilitem produções capazes de influenciar o progresso da ciência histórica, por enquanto poucas são as probabilidades que temos de exercer papel realmente importante em sua evolução.

Até que as aquisições de nossa inteligência tenham alcançado relevância bastante para impormos nossa língua como instrumento de cultura universal, as pesquisas em portuguêsês jazirão condenadas a repercussão mínima ou nula, pois quase nada original poderemos aduzir nos domínios da História, mormente Antiga, Medieval e Moderna, uma vez que nossos arquivos silenciam seus grandes acontecimentos dos quais estivemos quase à margem ou de todo não participámos.

Nossa tarefa, portanto, parece dever ser no momento a formação de vigorosa cultura de língua portuguesa, procurando sempre surpreender, com justificada imodéstia, episódios de nossa projeção no desenvolvimento social dos povos. Para logramos atingir êsse objetivo, precisamos irmanar em um mesmo bloco histórico Brasil e Portugal, porque inegavelmente pertencem ambos ao mesmo complexo de civilização. E será uma felicidade se dêsse convívio brotarem obras dignas de acordar o interesse à gente que se enfeita com a "última flor do Lácio".

A minha geração cumpre empreender uma busca pela redescoberta do Brasil que uma conspiração de inércias contra o pensamento livre timbra ocultar. Só podemos desenterrar as raízes mais fundas de nossas instituições, escavando o ubérrimo chão da História portuguesa onde se implanta a nossa. Contribuir outrossim para a História do Brasil dentro das limitações da especialidade escolhida, e realizar trabalho que pudesse vir a ser ponto de partida para ulteriores investigações, foi nossa intenção ao nos embrenharmos nas éras medievais portuguesas para rastrear o caminho vencido por seus reis até o século XV. Sabíamos que estávamos assim estudando a própria história das origens da primeira realeza que o Brasil teve — a realeza dos tempos de colônia.

A pesquisa das origens de nossas instituições políticas e sociais perde o sentido se não indagamos suas manifestações naquele período. O estudo da época colonial é de fundo falso se não perquirimos suas fontes portuguêsês do século XV e do período medieval, quando se prepara o esplendor do século XVI em que nascemos. Erram os que abordam o problema do feudalismo da colonização do Brasil, confrontando o sistema das capitânicas com o regime feudal de modêlo francês. Isso não tem sentido histórico, pois não houve relação direta entre uma cousa e outra. A comparação tem que ser feita com o quase-feudalismo ibérico e com os empreendimentos de auto-colonização no próprio Portugal logo após a expulsão dos mouros. As influências francesas repontarão

indelévelis na metrópole, mas as donatarias no Brasil foram derivações do sistema senhorial português.

Abordámos neste estudo um aspecto particularmente importante da evolução do poder real — a longa gestação medieval que preludia o advento do absolutismo monárquico sob cuja égide nasceu o Brasil. E' idéia corrente que Portugal surdiu precocemente unificado nas mãos de Afonso Henriques, e que a partir de então a nobreza nunca teve grande fôrça. Certo, a aristocracia peninsular em tempo algum foi tão poderosa e independente quanto na França ou na Alemanha. Todavia houve um processus de redução de sua autonomia em beneficio da realeza. Foi esse processus que procurámos por em evidência.

Não se pode dizer que Portugal tivesse saído do feudalismo, pois jamais estivera inteiramente dentro d'êle. Apenas expurgou-se do contágio feudalizante para se modernizar na solução política do absolutismo. E' illusório também supor-se que essas transformações tenham começado com os Avis — a condensação do poder político vinha de longe. Com a nova dinastia precipitou-se, e os legistas a coloriram com os matizes do novo direito romano. O entendimento desse processus de centralização e consequente elaboração absolutista é indispensável para a compreensão da éra dos descobrimentos. Obstinam-se os historiadores na focalização do que os portugueses construíram fora da Península depois do século XV; é preciso olhar também como Portugal se estruturou intimamente para se equipar para as suas esplêndidas emprêsas coloniais do século XVI.

Quando descorçoávamos ante a perspectiva de elaboração de uma tese de História sem dispormos de documentação original, consolava-nos sem o saber o Prof. J. Gagé ao afirmar que a tarefa do historiador, mórmente para os períodos mais remotos, era cada vez menos a revelação de fatos inéditos à luz de novas descobertas documentais, mas sim a descoberta de relações ainda desconhecidas entre acontecimentos sobejamente provados, mas ainda não aproximados uns dos outros.

Ao iniciarmos as investigações, tínhamos a illusão, que de resto, muito cedo se desvaneceu, da existência de repositórios de documentos, de obras antigas e recentes, em nossas bibliotecas, dado o nosso parentesco cultural com Portugal. Infelizmente mais foi o que não pudemos ver do que o que vimos, razão pela qual as lacunas bibliográficas nos devem

ser perdoadas: a ausência de velhas fontes pela inexistência delas entre nós, e a falta de obras recentes pelas dificuldades de importação no momento. Queremos entretanto deixar expresso que não acreditamos possa uma tese trazer contribuições novas à ciência, sem prolongado convívio com as fontes publicadas ou por publicar. Mais vale “un adarme de investigação directa que dos arrobas de referências de segunda mano.” A inófia de nosso equipamento cultural e a impossibilidade de irmos nos embaciar na poeira dos arquivos portugueses obrigaram-nos a compensar as deficiências documentais, pelas informações de historiadores de reconhecida seriedade.

Resta-nos confiar na benevolência dos doutos professores que vão examinar este trabalho. Por certo não se esquecerão de que foi feito no Brasil. Se não tem mérito em si mesmo, salva-se o desejo que tivemos de corresponder ao esforço, à dedicação e à cultura dos que nesta Faculdade contribuíram para nossa formação cultural. “Valha a intenção se nada vale a oferta.”

E finalmente, “se outros porventura, em esta Crónica buscam formosura e novidade de palavras e não a certidão das histórias, desprazer-lhes há-de o nosso razoado, muito ligeiro a êles de ouvir, e não sem gram trabalho, a nos, de ordenar.” (F. Lopes, Prologo da Cron. de D. João I).

CAPÍTULO I

A REALEZA EM PORTUGAL

1. Origens da Realeza em Portugal

Nasceu Portugal da transformação de um feudo em reino, operada em pleno drama da Reconquista. Nesse fato está sua originalidade no quadro político da Europa medieval, preparando-o para ser a mais precoce das nações modernas.

Discute-se sobre como teria nascido a nova monarquia: se pela acção individual dos primeiros príncipes de Borgonha e seus companheiros, precipitando por hábil elaboração político-militar a cristalização de um novo organismo político, ou se através de uma gestação de nacionalidade, cujos germes remontariam à Lusitânia pre-romana, que teria conseguido afinal, com Afonso Henriques, pela independência, a consagração jurídica de uma existência anterior como nação.

Esse debate, aparentemente inócuo, não é destituído de importância, uma vez que dêle podem decorrer soluções essenciais para a compreensão das instituições políticas portuguesas na Idade Média.

A tese da criação artificial de Portugal afirma ser êle produto da decisão de um punhado de barões que, lutando, soldaram terras já cristãs arrancadas à monarquia leonesa, a terras sarracenas conquistadas ao mouro, talhando na Península um reino distinto que só com o tempo ganharia personalidade nacional. Os lineamentos políticos ter-se-iam antecipado à definição da consciência de nação. Foi defendida por Herculano que diz: "Provincia separada da monarquia de Leão... e constituída como individuo político pelo esforço e

tenacidade dos nossos primeiros príncipes e dos seus cavaleiros, o reino de Portugal formou-se pelos dois meios da revolução e da conquista" (1). Retomando-a, Oliveira Martins (2) destacou o valor da vontade desses homens, ao condicionar o nascimento de Portugal a motivos de ordem política, pela exploração e canalização da solidariedade espontânea dos elementos sociais que existia na Galiza, afirmando que os fatos dessa natureza, numa atmosfera de passividade e anarquia como a dessa época, dependiam apenas dos manejos dos chefes que podiam governar sem que isso implicasse em representação da vontade coletiva.

Essas idéias, com o desenvolvimento posterior dos estudos etnológicos e linguísticos, com o aproveitamento dos achados arqueológicos e com a amplificação das pesquisas geográficas, vieram a sofrer duro combate por parte daqueles que se empenham em demonstrar a preexistência da individualidade nacional de Portugal na Península. Apesar disso, a tese de Herculano foi recentemente ressuscitada, com aproveitamento das últimas aquisições das investigações históricas, pelo professor Damião Peres. (3).

Começa êle por negar a individualização geográfica de Portugal na Península mostrando, de acôrdo com o prof. Amorim Girão (4), maiores disparidades das regiões portuguesas entre si, do que entre elas e regiões espanholas que se lhes avizinham, fazendo mesmo notar que, segundo Vallaux e Brunhes (5), a preexistência de condições geográficas favoráveis à formação de um estado independente não se demonstraria pela diferenciação do país em relação ao resto da Península, mas pela existência aí de regiões díspares cuja interdependência econômica assegurasse uma coesão funcional como num todo orgânico. (6).

(1) Hercul., Hist. Port., I, Introd., pg. 97-99 (ed. D. Lopes).

(2) Ol. Martins, Hist. Port., I, Liv. II, cap. I, pg. 54-55.

(3) D. Peres. Como nasceu Portugal. Barcelos, 1938. Iguamente A. Sérgio. V. Historia de Portugal, I, Introd. Geográfica. Portugal. Lisboa 1941, pg. 34 "A verdadeira "fronteira natural" do país foi aí a idéia de resistir à invasão, na inteligência e na vontade dos cabecilhas políticos, na inteligência e na vontade dos estrategas — e portanto um fator essencialmente psíquico, uma fronteira mental" pg. 41.

(4) A. Girão. Condições Geográficas e históricas na economia de Portugal. Biblos, T. IX, Coimbra. 1935. Sérgio, Op. cit., pg. 35.

(5) Vallaux-Brunhes. Le sol et l'état. Paris. Doin, 1911.

(6) Cf. Sérgio, A., Op. cit., pg. 35.

Refuta a idéia da diferenciação étnica, tanto somática quanto psicológica por ocasião da independência, mesmo admitindo variantes calcadas sobre um fundo comum. Não seriam então essas disparidades maiores do que as que ainda hoje se constata entre os elementos que integram o quadro político da Espanha.

A diferenciação linguística, salientada pelo prof. Jaime Cortesão (7) ao acentuar a existência de um romance único na vertente ocidental, parece-lhe discutível, desde que não se pode apontar coincidência entre as fronteiras políticas de então e as fronteiras linguísticas. Além disso, esse mesmo parentesco idiomático não havia sido suficiente para assegurar a união galaico-portuguesa.

Para D. Peres, a nação é uma unidade afetiva resultante da acção humana; pressupõe um condicionalismo geográfico mas transcende a êle; é a fraternidade no perigo que faz surgir o sentimento nacional. (8). Portugal se assenta em uma unidade político-económica que resultou de uma prévia diferenciação toponímica pela extensão da denominação Portugal do burgo portucalense à terra toda no séc. X.º, pela valorização dessas terras ermidas pelas lutas realizadas por famílias de grandes barões com tendências autonomistas de sabor feudal, pela prefiguração de um estado com a formação da tenência do conde D. Henrique, e finalmente pela conquista da autonomia política, entrosada com o esforço de autonomia religiosa em tórno da Sé de Braga, durante as lutas dos agitados sucessores de Afonso VI.º, culminando com a expulsão de D. Tereza e do conde Fernando Peres por Afonso Henriques, após a batalha de S. Mamede. *E' durante êsses embates que surge o sentimento nacional cuja sustentação assegura a sobrevivência do reino.* (9). Portugal seria pois resultado da acção humana que dirigiu os acontecimentos fazendo surgir o espírito nacional após o embate político que criou o estado português.

Os que creem na preexistência da nação portuguesa à espera de um estatuto jurídico que a consagrasse propõem os problemas de forma nitidamente oposta. O humanista André de Resende (10) foi o precursor da tese da origem natu-

(7) Cortesão, J., Os fatores democr. in Hist. Republ., I, 36.

(8) D. Peres, Op. cit., pg. 29, cap. II.

(9) D. Peres, Op. cit., caps. III a VI.

(10) De Antiquitatibus Lusitaniae. 1593.

ral do reino português, que foi proposta por Teófilo Braga (11) e defendida por Antonio Sardinha (12), Ricardo Severo (13), mais moderadamente pelo prof. Jaime Cortesão (14) e mais recentemente por Mendes Correia (15).

Defendem a existência da definida individualidade geográfica de Portugal em confronto com a Península, baseando-se em Reclus (16), Lautensach (17) e Silva Teles (18). A essa unidade geográfica acrescem uma diferenciação étnica com raízes no velho elemento lusitano romanizado, cujas tendências e caracteres teriam persistido através das vicissitudes da ocupação muçulmana (19).

Não nega Mendes Corrêa o papel de Afonso Henriques e seus barões na independência, mas afirma que êles traduziam o sentimento coletivo de uma população fortemente presa ao solo e sujeita às influências diferenciadoras das con-

(11) A Patria Portuguesa, Pôrto, 1894 e Hist. Liter., 1.º vol. Pôrto. Chardron. 1909, pg. 79-82. Contradiz-se ao afirmar que a nacionalidade se constituiu nos principios do séc. XII (pg. 79 e 81), independentemente das vontades individuais (pg. 80) como obra da tradição (pg. 82). Então por que dizer que foi no séc. XII? Por que não muito antes?

(12) A questão ibérica, Lisboa, 1915 e A aliança peninsular, Pôrto, 1924.

(13) Origens da nacionalidade portuguesa. 2.º ed. Coimbra. Impr. Universidade, 1924. "Pelo determinismo de tôdas estas circunstâncias de ordem geográfica, étnica, e histórica, dentro da velha Lusitânia teve a sua nascença a nação portugalense. Isso se contrapõe, de facto, ao principio estabelecido por Alexandre Herculano, negando quaisquer relações entre a nação actual e essas tribus de lusitanos." Cap. VI, pg. 49.

(14) Os fatores democrat., in Hist. Regime Republicano, Cap. I, pg. 16 segs. V. também O problema das relações entre a geografia e a autonomia política de Portugal in Seara Nova, n.º 201, fevereiro, 1930.

(15) Raízes de Portugal. Lisboa. Ocidente, 1938 e Os povos primitivos da Luzitania, Lisboa, 1924.

(16) Geographie Universelle, Vol. I. Hachette. Paris. 1887-94.

(17) A individualidade geográfica de Portugal in Bol. da Societ. Geografia, 1931.

(18) Introd. Geográfica, in Notas sôbre Portugal, Lisboa. Impr. Nacional. 1908.

(19) Alb. Sampaio. Estudos históricos e económicos, vol. 1. Braga, T., Hist. Liter., I, pg. 12-13 segs.

dições geográficas e antecedentes étnicos prefiguradores da nacionalidade portuguesa, em época anterior ao século XI (20).

Para êle, pela terra e pela raça anteriormente definidos, Portugal já existia quando a dinastia borgonhesa fundou o novo estado dando-lhe um nome. Perante a Galiza, a fronteira foi sendo traçada pelas vicissitudes políticas e militares dos principes, mas perante a Espanha a diferenciação se processou por razões mais profundas e em épocas mais recuadas.

Mesmo recusando a onipotência dos fatores geográficos, dá relêvo às influências exercidas, como por ex. a dificuldade de acesso para invasores vindos de leste (21). Procura êle mostrar que, apesar das coincidências geográficas com o resto da Península, a oceanicidade de Portugal em contraste com a continentalidade estepária das Castelas com suas consequências no clima, foi elemento de diferenciação política. O traçado do litoral no sentido dos meridianos teria sido responsável por uma evolução política isolada da acção perturbadora da meseta (22). Além disso, encontra Mendes Corrêa, entre as várias regiões do país aquela subordinação de partes de que fala Vidal de La Blache e aquela diferenciação de que fala Vallaux como elementos aglutinadores que engendram a base geográfica da unidade portuguesa (23).

Em relação às influências étnicas, mesmo admitindo que não haja uma unidade racial portuguesa distinta, considerando a população de Portugal uma das mais homogêneas da Europa, põe em realce o contraste entre portugueses e espanhóis, procurando mostrar que êsse patrimônio geno-típico foi um dos fatores que contribuíram para a ereção de Portugal em reino independente (24). Opinião semelhante parece ter Gamma Barros quando diz que “os designios de D. Henrique são favorecidos poderosamente pelos elementos essenciais de uma nacionalidade distinta (sic) da de Leão que o conde encontra no território cometido ao seu govêrno, e cuja existência o decurso dos tempos veio confirmar”. (25).

(20) A. Mendes Corrêa, *Raizes de Portugal*. Cap. I, pg. 15-17.

(21) Sérgio, A., defende opinião inteiramente contrária. *V. Hist. Port.*, I, pg. 41.

(22) Mendes Corrêa, *Op. cit.*, cap. II, pg. 31-32 e 39-40. Teófilo Braga explica a diferenciação linguística pela acção geográfica e proximidade do mar. *Hist. Liter.*, I, pg. 64-65.

(23) *Ibd.*, pg. 40-41.

(24) *Ibd.*, cap. II.

(25) G. Barros, *Hist. Adm.*, I, Liv. II, cp. I, 217.

O problema se simplifica, porém, se partirmos da idéia de que não há fatalidades históricas, mas condições que são aproveitadas em um ou outro sentido, ou que não são aproveitadas. Podem existir condições favoráveis à formação de um estado e o estado não se formar. Uma região nitidamente diferenciada, ocupada por um povo distinto e inconfundível pela formação étnica e linguística, com usos e costumes próprios, pôde ser incorporada a um estado heterogêneo e nêle permanecer indefinidamente. Não raro o inverso também ocorre: constantemente constituem-se estados artificiais, pela pura segregação formal, quase fortuíta, de elementos, entre os quais a homogeneidade é tal, que pareceria impossível não se justaporem num quadro político comum. Não basta portanto que existam condições favoráveis à configuração de uma unidade política para que ela se constitua necessariamente: são os eventos históricos que fazem surgir os estados com tanto maior viabilidade se essas condições existem.

Para o caso de Portugal certo havia essas condições — a sobrevivência do reino é uma contraprova disso. Não eram determinativas — mas aproveitáveis. Geograficamente Portugal não é mais diverso do conjunto da Península do que outras regiões consideradas isoladamente: a Catalunha, a região das “Huertas”, a Andaluzia, a Meseta Castelhana, mas a verdade é que tinha caracteres próprios entre os quais a sua posição atlântica de importância primacial. (26). Etnologicamente o português não é igual ao castelhano, mas também não o são o galego e o catalão, e muito menos o basco. O romance que se falava em Portugal — o “românico do Ocidente” não era o mesmo do reino leonês, mas a área do leonês e moçarabe-leonês não se confundia com a do dialeto castelhano nem de outros falares ibéricos. (27). Se as diferenças existentes não eram de molde a gerar verdadeiras incompatibilidades, deve-se perguntar: Por que então Portugal se separou? e, o que é mais sério, por que conseguiu permanecer separado? uma vez que não era mais particularmente diverso das outras regiões da Península do que elas entre si?

(26) A. Sérgio nega que os caracteres geo-físicos tenham influído na formação da unidade política, mas reconhece a importância da posição oceânica de Portugal no seu destino político. *Hist. de Port.*, I, *Introd. Geogr.*, pg. 42.

(27) Menendez Pidal — *Orígenes del español*, 1926. Ol. Martins, *Hist. Port.*, I, 8-21 (3.ª ed.).

As vicissitudes históricas respondem a essas questões: a vontade e ambição dos barões ciosos de sua autonomia, a diferenciação dos usos e costumes facilitados pela dissociação política, a formação de um sentimento nativista hostil aos demais vizinhos ibéricos e alimentado pela diferenciação dos interesses, e ainda os puros acidentes históricos que condicionavam sucessos que logicamente poderiam ter sido outros, foram reagentes que atuaram na química da nação portuguesa.

Assim, não são desprezíveis para a compreensão de como Portugal se formou, as condições geográficas, étnicas, sociais do elemento português; eles seriam porém inoperantes sem a interferência da vontade criadora dos homens que, através de séculos, instituíram e mantiveram Portugal como pátria independente. Não era bastante que as condições geográficas fossem favoráveis e que o povo tivesse consciência de ser distinto dos demais; era preciso também que líderes, com a coparticipação de forças sociais ponderáveis, mobilizassem esses elementos predisponentes, e os coordenassem com vistas a determinados fins, para que se concretizasse a definição nacional, que era possível, mas não era fatal. Entretanto os chefes, isoladamente, talvez não lograssem realizar a nação, se não encontrassem consonância entre seus planos e os dados da realidade material e social com os quais tinham que jogar.

Aclara-se ainda o problema, se o encaramos em função da época, e não como se os fatos ocorressem em nossos dias. A nítida distinção nacional que hoje assegura a consistência dos organismos políticos, pela maior solidariedade da coexistência coletiva cuja interdependência estreita é sustentada pela facilidade dos meios de comunicação que reduzem as resistências isolacionistas, e a consciência de independência dela resultante, não estremavam então os povos em rígidos quadros jurídico-sociais apartados.

A tendência particularista ao insulamento no âmbito restrito dos interesses locais, sem a ventilação das influências externas que só de raro em raro ocorria, impedia a formação de uma consciência nacional que, *só muito mais tarde se definirá*. O que existia nessa recuada época da elaboração da independência era um vago nativismo que se oferecia à exploração dos líderes ambiciosos através da fórmula feudal da fidelidade. A coesão social repousava principalmente na unidade religiosa, que a vizinhança da mourama exarcebava, e na obediência aos chefes comuns que dirigiam a luta.

A independência de Portugal poderia ser uma questão sofrivelmente consciente para os príncipes ciosos de sua autoridade, mas não o era para a rude massa popular. Aliás, mesmo para os magnatas não haveria um problema propriamente nacional, numa época em que ninguém sentia nação — o que havia era o pundonor feudal da autonomia em face do suzerano. Não existiam problemas coletivos sentidos pela comunidade, mas ambições individuais e de casta. A separação seria mais um problema dos barões que do povo acostumado a ser dirigido sem ser consultado.

Mesmo essa independência precisa ser posta em termos da época, e não definida como, por exemplo, entendemos hoje a independência das nações ibero-americanas no séc. XIX: criação pela coletividade de outros estados complexos com instituições diversas. Tratava-se apenas de definir a maior ou menor amplitude da autoridade do conde portugalense não em relação ao povo, pois que isso dependia tão somente de sua vontade, mas em face do suzerano leonês. O povo continuaria a obedecer ao conde da mesma forma que dantes; êste é que se recusava a subordinar-se ao rei leonês. Não se pode falar em uma revolução de independência, sem constatar reformas substanciais no estatuto jurídico das classes sociais existentes. Não é, desde logo, o povo o beneficiário — a secção dos laços políticos com Leão favoreceria imediatamente ao príncipe, e por isso constituía uma questão eminentemente pessoal.

Era pois *um problema feudal*: a luta não opunha povo contra povo, mas vassallo contra suzerano. O povo ligado por líames de dependência pessoal era apenas instrumento. O duelo estrepitava nas camadas superiores (28), e a interferência da massa dos peões e cavaleiros era automática, movida não por reivindicações próprias profundas e conscientes, mas pelo imperioso dever de fidelidade. *E' só posteriormente que a consciência da distinção entre cristãos portugueses e cristãos não portugueses emerge.* E exurge da própria contenda, convertendo Portugal, *antigo feudo* que combatia pelas ambições de seu senhor, na mais precoce das nações modernas da Europa. *Lutava-se primeiro pelo príncipe, só mais tarde, é que se lutará por Portugal.*

(28) Sérgio, A., Hist. Port., I, pg. 45.

Dentro do drama das divergências dinásticas e feudais, quando o povo dos municípios espontaneamente corria às armas, não era simplesmente para acompanhar os barões insurgidos contra os suzeranos, mas para explorar a anarquia que dos paços descia aos concelhos, e comedir os desenfreiamentos da fidalguia opressora, acometendo castelos na esperança de alargar as liberdades locais e não para reivindicar uma autonomia nacional, (29) cujo significado escapava-lhe à compreensão. Essas insurreições intestinas não contribuíram para acelerar o processus da independência, muito pelo contrário, imobilizando muitas vezes os barões, só podiam retardar a cisão com o reino leonês.

E' pois importante, quando se trata de averiguar a natureza do poder real em Portugal, a pesquisa das origens dê-se poder no estatuto jurídico primitivo. *Essas raízes feudais* vão impregnar com a seiva dos primeiros compromissos a própria concepção da realeza, porque irão regular as relações entre o soberano e o senhores, sendo em grande parte responsáveis pela frustração do feudalismo em Portugal.

* * *

Pode-se assistir à acidentada gestação do reino através de, um processus (30) em que se alternam lutas, ora pela dilatação jurídica da autoridade disputada ao soberano leonês, ora pela dilatação geográfica do território reivindicado simultaneamente a mouros e cristãos, sempre com o apóio imprescindível dos barões e dos prelados. E' esta a fase em que a realeza se prenuncia. Com D. Henrique de Borgonha esboça-se o condado e operam-se as primeiras manobras autonomistas, procurando o conde aliviar as obrigações da *dependência feudal*. Com sua viuva D. Tereza advem uma verdadeira recaída na *dependência feudal*, comprometendo-se gravemente os progressos anteriores. Finalmente com seu filho Afonso-Henriques, êsses *liames feudais*, precariamente reatados, rompem-se irremediavelmente e, com a independência nasce a realeza. À ofensiva seccionista de d. Henrique se succede o recuo *refeudalizante* de D. Tereza ante a reacção autoritária de Leão, para logo a seguir estalar a contra-reacção de Afonso-Henriques favorecida pela indecisão do suzerano incapaz de comedir-lhe os ambiciosos planos.

(29) Hercul., Hist. Port., II, 65-66; Braga, I., Hist. Liter., I, pg. 65.

(30) Hercul., Hist. Port., II, 89; Menendez Pidal, España del Cid, 242

Deslocam-se os termos do problema das origens. De início não se tratava de criar desde logo artificialmente mais uma nação cristã no quadro dos reinos ibéricos. Tôda a contenda girava em tôrno da regulamentação da maior ou menor dependência do conde portugalense em face do suzerano leonês. Os liames de vassalagem poderiam ser mais ou menos apertados, ou afrouxados de tal forma que o domínio acabaria livre da dependência feudal — um reino portanto. Ora, foi isto que aconteceu graças a uma sequência de conflitos bem explorados no drama dos acidentes dinásticos que exageravam a vulnerabilidade do edifício da monarquia leonesa-castelhana.

2. O condado hereditário e autônomo

Afonso VI, após o desastre de Zalaca (1086) voltara-se ainda uma vez para êsse viveiro de cavaleiros de guerra que era a França (31) pejada de idealismo pela eclosão das canções de gesta e arfante de cruzadismo pelo renascimento religioso despertado pelo espírito de Cluni. Entre os que atendem ao apêlo em 1087, por ordem de Felipe I (32) estão os borgonheses cujo parentesco com a rainha D. Constança podia facilitar a carreira, e cujas relações com a Ordem de Cluni podiam assegurar sucesso. Com o duque Eudo e com Raimundo, conde de Amous (33), vem D. Henrique. (34).

O marroquino, Iúçufe ìbne Texufine porém não se dispusera a explorar a vitória e retornara à Africa, enfraquecendo a pressão cuja ameaça reclamara o braço dos aventureiros. Esse fato, certo poderia ter truncado a carreira dos borgonheses, não fôra a política de casamentos inspirados pelo abade de Cluni, que promoveu a união entre êles e as filhas do soberano leonês.

A D. Henrique coube D. Tereza, (35) provavelmente filha natural de Afonso VI (36). A Raimundo, também gen-

(31) Peres, Como nasceu, cap. V, pg. 43.

(32) Boissonade, Du nouveau, pág. 33-35.

(33) Ibidem.

(34) A data de 1087 é discutível. Hercul., Hist. Port., I, II, liv. I, pg. 15. Brandão afirma ter sido em 1080 (Mon. Lus., III, cap. 3) fundando-se na Chron. de Afonso VI, de Sandoval, (fol. 81).

(35) Cron. Geral d'Esp., cap. 413, trad. port., pg. 253 e 256 (ed. Magalhães Basto).

(36) Hercul., Hist. Port., I, II, nota IV, pg. 229 segs.

ro do rei, pois se casara com D. Urraca, fôra dada, para governar, a Galiza que se extendia até o Tejo desde a cessão de Lisboa, Santarém e Sintra, em 1093, pelo rei de Badajoz. (37). Pretende Herculano (38) que nessa época, 1094-95, já D. Henrique governava pelo menos o distrito de Braga na dependência do primo, o que é discutível (39). Existia sim desde 1093 uma tenência junto ao Tejo que fôra confiada a Sueiro Mendes sob a autoridade do conde Raimundo (40).

Em 1095 porém era Lisboa retomada pelos mouros, revelando-se então a necessidade do estabelecimento de uma tenência ao sul do Minho para vigiar a linha do Tejo, uma vez que o conde Raimundo não conseguira preservá-la, (41) por estar seu govêrno no coração da Galiza, muito distante da fronteira. Cria então Afonso VI uma nova tenência entre o Minho e o Tejo (42), desmembrando-a da Galiza e concedendo-a a D. Henrique que, intitulado-se conde, passa a chamá-la província portugalense, (43) com sede em Portucale.

Qual a natureza da investidura de D. Henrique? Infelizmente para o historiador, o diploma da doação de Afonso VI perdeu-se (44), bem como o testamento de Afonso VI, e por isso pairam dúvidas quanto à interpretação de sua natureza jurídica.

A idéia de que o condado tenha sido o dote de D. Tereza, fundamentada na *Chronica Adefonsis Imperatoris* (45) foi

(37) Chron. Goth., in Port. Mon. Hist.. Scriptores, pg. 10-11.

(38) Hercul., Loc. cit.

(39) Peres, Como nasceu, pg. 48-49.

(40) V. Ramos, M., O Condado Portugalense, in Hist. Port. Peres, I, pg. 484.

(41) Hercul., Op. cit., n.º V, pg. 239; Hist. Compostel., liv. 2, cap. 53, apud Hercul., Carta III, in Opusc. V, 62.

(42) "Comite Domno Henrico, genero supradicti Regis dominante a flumine Mineo usque in Tagun", Mon. Lusit., P. III, Liv. 8, cap. 10, pg. 29, col. 2. Doação de 1097.

(43) Em 1097. Doc. in Port. Mon. Hist. Dipl. I, doc. 866, pg. 515.

(44) Mon. Lus. III, Liv. 8, cap. 9.

(45) "... dedit maritam Enrico comite et *dotavit* eam magnifice, dans portugalem terra jure hereditario." (Florez — Esp. Sagrada, XXI, 347-348, 29, da 2.ª ed.). Essa idéia é endossada pelo Bispo de Palência nas *Historiae Hispanicae*: "Este (Afonso VI) deu-lhe em dote a parte da Galiza que agora se chama Portugal". (P. I, cp. XI in *Hisp. Illustr.* I, pg. 137, apud trad. port. in *Apend. Cron. de Cinco Reis*, pg. 377). Na *Cron. General*: "... el rey dom A.º deu esta terra ao côde dom An Rique em casamento com sua filha maõdou que lhe chamassê o condado de portugal...", cap. 371. *Ibidem*, pg. 341. *Acceita-Amaral*, Mem. V, cap. I, pg. 5, nt. c.

contestada por Herculano (46) para quem só teriam sido dados em carácter hereditário os bens regalengos da coroa e, quando muito, o govêrno do condado. (47). Propende Herculano a crer no carácter temporário e amovível, como tenência dada a homem de confiança — simples govêrno subordinado a Leão. (48). Benevides também duvida que tenha sido dote, não só porque a palavra poderia ter outro sentido, mas também porque o costume era a dotação pelo noivo e não pelo pai da noiva. (49).

Comentando um diploma de 1099 (50), que se reporta a outro de 1097 (51), o prof. Paulo Merea (52), indaga se a doação era hereditária ou simples tenência amovível uma vez que naquele documento se afirma que D. Henrique tinha a terra “pro sua hereditas”. Seria o condado um beneficio ou um feudo, isto é, teria sido concedido a título precário para usufruição das rendas ou em carácter hereditário com domínio pleno?

O problema é complexo e ainda sujeito a revisão, mas de importância fundamental quando se indaga a origem da realza. As dificuldades decorrem principalmente da imprecisão dos termos, e indefinição das instituições na época. Havia dois tipos de concessão: as doações em carácter precário para usufruto ou em empréstimo, o que se chamava dar em préstamo ou atondo, e as doações “pro hereditate” ou “jure hereditario” correspondentes ao alódio franco. (53). Se nos reportássemos a terminologia francesa diríamos que havia beneficio e *alódio* distintamente, distinguindo-os pelo carácter hereditário do último. (54).

(46) Hercul., Hist. Port., I, II, nota VI, pg. 240, e Carta III in Opusc. V, pg. 51 segs. (ed. 1881).

(47) Ibidem, liv. I, pg. 20.

(48) Carta III, in Opusc. V. Herculano mostra que não foi nem dote, nem feudo.

(49) Rainhas de Port. I, I, pg. 62, Cod. visigot., L. 3, tit. 1, Lei 5.ª. E' o que pensa Herculano, Loc. cit., pg. 51-52 e 59.

(50) Doação de Sueiro Mendes in Port. Mon. hist. Dipl. et Ch. I, doc. 914, pg. 542.

(51) Doc. in Port. Mon. hist. Dipl. et Ch., I, 864.

(52) A concessão da Terra Portugalense a D. Henrique perante a história jurídica, in Novos Estudos, pg. 47-61.

(53) Merea, Op. cit., pg. 53.

(54) Bémont-Monod, Hist. de L'Eur. au Moyen-Age (395-1270) — Alcan — 1921, Liv. VII.º, § 1.º, pg. 154 in fine; Luchaire, A., Manuel des Inst., pg. 147, 152 e 155. Essa idéia todavia é discutível. V. Merea, Introd. Probl. do feudalismo, pg. 16-17 e 115-116.

Na linguagem do tempo, dada a imprecisa adoção das instituições francesas na Península, o préstamo e o feudo, nas raras vezes em que esta palavra aparece, são tidos como sinónimos. A História Compostelana referindo-se a terras concedidas ao arcebispo de Braga diz que o foram “in prestimonium sive feudum” (55) e um documento-galego citado por Sanchez Albornoç (56) diz claramente: “. . . in feudum quod in ispania prestimonium vocat”. (57). No século XIII diz a Crônica Geral que Fernando II tirou ao conde D. Ponce “las tierras é los feudos que tenia de él”, (58) o que atribue ao feudo carácter precário que de fato não tem.

Herculano e Gama Barros (59) consideram préstamo e feudo instituições diversas. Merea (60) critica-os, a nosso ver, sem razão, alegando que a palavra feudo antes de ter o sentido atual, teve sentidos vagos equivalentes a precário ou benefício, o que é verdade, (61) palavra esta usada com menos frequência e em sentido igualmente vago. Mas o fato de aparecerem por vezes confundidas as duas coisas em diplomas do tempo, não justifica que façamos o mesmo, quando temos elementos documentais para discerni-las.

Aliás o próprio prof. Merea nos fornece elementos para essa distinção. O préstamo é o mesmo que atondo e corresponde ao benefício ou precário dos franceses. Um documento por êle citado diz: “Villas et hereditatis qui mihi datis in prestamo. . . et teneat eas de vestra manu usufructario, vos vero iure hereditário et labore eas et edificet secut bonus agricola et deserviat vobis et partem ipsius sedem cum eas fideliter et quaeumque eas volueritis reintegremus vos cum earum bona”. . .” (62).

Viterbo confirma essa idéia, embora nem sempre seja claro. Define apréstamo sem referência ao carácter temporário ou hereditário: “Consignação de certa quantia de frutos, ou

(55) Esp. Sagr. XX, pg. 145 apud Gama Barros, Hist. Adm., I, 331, onde se encontram criticas a outros passos da Hist. Compostelana em que a palavra feudo aparece sem o carácter de temporariedade. V. também Hercul., Opusc. V, pg. 310 segs. (ed. 1881).

(56) An. Hist. del derecho, vol. I, pg. 387, nota 7.

(57) Apud. Merea, Novos estudos, pg. 53, nota 9.

(58) Prim. Cron. Gen., I, pg. 665 (ed. Menendez Pidal).

(59) Opusc. V, pg. 79 (ed. 1881). Hist. adm. I, pg. 349.

(60) Novos Estudos, pg. 10, nota 17.

(61) Luchaire, A., Op. cit., pg. 155.

(62) Doc. de 1099, Foros de Galicia, pg. 131 cit. Merea, Novos Estudos, pg. 9. Cf. Merea, P., Introd. Probl. do feudalismo, pg. 16-17 e 115-116.

dinheiros, imposta em algum terreno, ou cousa rendosa, e destinada para sustento, e manutenção de alguma pessoa, ou pessoas, obra pia, ou útil à republica”. (63). Adiante, a propósito de prestimônio diz que difere de pensão, tença ou cavaleirato, porque estes são em vida, e o prestimônio o é para sempre, e completo, e por isso vem hoje debaixo do nome de beneficio. E diz mais: antigamente se chamou “a pensão diária, ou anual, temporária ou vitalícia, não só na Igreja mas também no século. E não só tudo aquilo que se concedia para sustento e decente uso da pessoa, se chamava Prestimônio ou Apréstamo; mas também as igrejas, terras, e lugares, consignados para esta contribuição, tiveram o mesmo nome. Porém estes prestimônios dos antigos acabavam com a pessoa.” Cita por exemplo uma doação de Afonso-Henriques “in Prestimonium ad populandum, et ad sibi prestandum” com a obrigação de deixar o bem ao mosteiro de Lorvão, o que, não tendo sido observado pelos filhos, manda que, após a morte destes, seja restituído “sine ullo haerede” (64).

E o feudo? Não havia feudos em Portugal, embora, em outras regiões da Península mais acessíveis à influência francesa possam ter existido instituições muito semelhantes. (65).

As Partidas de Afonso X, (66) influenciadas pelos Libri Feudorum (67) falam em feudos, reconhecendo três tipos: sobre bens de raiz, sobre as pensões anuais e sobre os reinos, marcas, condados ou dignidades regalengas. (68).

Os primeiros são hereditários até os netos, os segundos revogáveis a vontade do soberano, e os últimos só transmissíveis hereditariamente se houver cláusula expressa. Mesmo no caso de sucessão hereditária ocorria prestação de nova ho-

(63) Vocabulário, I, pg. 88 vbo. Apréstamo.

(64) *Ibidem*, pg. 162.

(65) Sobre o assunto, V. Cardenas, Fr., *Ensayo sobre la Historia de la propiedad territorial en España*. Madrid. 1873; Herculano, *Opúsculos*, T. V, pgs. 201 (ed. 1881) segs., e *Hist. de Portugal*, I, 233-4, IV, 43-4 e V, 166; Gama Barros, *Hist. Adm. Publ.*, I, pgs. 319-372 (ed. 1945) e notas XXXIX-XLIII de Sousa Soares; Merea, P., *Introd. ao Problema do feudalismo*. Coimbra. 1912; Escosura y Hevia, *Juicio critico del feudalismo en España*. Madrid. 1856; Sanchez Albornoz, *En torno a los origenes del feudalismo*. Mendoza. 1942; Almeida, F. de, *Hist. de Portugal*, I, 332 segs.

(66) Partida, IV, tit. 26 apud Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, pg. 322.

(67) Riaza, Roman, *Las Partidas y los Libri Feudorum in An. de Hist. Der. Espan.*, X (1933), 5-8 apud S. Soares, nt. XXXIX à *Hist. Adm. Publ. de Gama Barros*, pg. 396.

(68) Feudo aqui é tomado como sinónimo de contrato e não como domínio objeto desse liame jurídico. Cf. Luchaire, *Manuel*, 147 e 155.

menagem. Em verdade o suzerano conservava a propriedade da terra, alienando apenas o usufruto, não se transmutando o domínio em bem patrimonial do vassalo como ocorria na França. (69). Essa compreensão de feudo afasta-se do quadro clássico francês, além de que as referências da lei escrita tardiamente elaborada e sob influências exógenas não provam a existência real do instituto, mesmo porque as Partidas só foram admitidas relutantemente como direito geral em Castela em 1348, e assim mesmo no que não colidisse com as leis das côrtes e os fueros. (70). Outras leis não se referem a feudos, e os documentos públicos só excepcionalmente o fazem.

Destas, algumas não provam a existência de feudos na Península, como a do Canon V do Concílio de Burgos em 1117: "...alienavit vel in feodum, quod in ispania prestimonium vocant (71)". Outros constituídos pelo arcebispo D. Rodrigo Ximenes Rada de Toledo são mais puros, e traem a influência francesa que sofreram, sem chegarem entretanto a abonar a vigência das Partidas. (72) sôbre não serem de constituição regia, mas de procedência privada.

As referências da História Compostelana (73) não apontam verdadeiros feudos, mas concessões temporárias e sem encargos feudais típicos. Em uma delas, o feudo é considerado sinónimo de prestimónio (74). A rainha D. Urraca pede ao arcebispo de Santiago um castelo em feudo (75) com promessa de restituí-lo pois que continuava a ser do prelado (76). Como se infere das observações de Gama Barros a quem seguimos neste passo (77), a História Compostelana não mostra realmente a existência de feudos, mas usa abusivamente a palavra.

O arcebispo D. Rodrigo, conquanto tenha tentado nos seus domínios ensaiar o sistema que conhecera além dos Pi-

(69) Luchaire, A., Op. et loc. cit.

(70) Cortes de Leon y Castilla, I, 541: Marina, Ensayo, apud G. Barros, Op. cit., pg. 329.

(71) Apud Sousa Soares, nt. XLI à Hist. Adm. de G. Barros, pg. 397.

(72) Gama Barros, Op. cit., pgs. 330-335.

(73) Esp. Sagrada, XX, 145 e 146, apud G. Barros, Op. cit., 330.

(74) "...suscipit in prestimonium sive feudo..."

(75) "...in pheodum petivit..."

(76) Esp. Sagr., XX, 435, apud G. Barros, Op. cit., 333.

(77) Op. cit., I, 330-335. V. também Hercul., Opusc. V. pg. 310 segs. (ed. 1881).

rineus, refere-se no De Rebus Hispaniae a feudos temporários (78), o que evidentemente não é feudo, mas simples tenência. (79).

A Crônica Geral diz que Fernando II de Leão tomou a D. Ponce "las tierras y los feudos que tenia de el", definindo porém feudo como "tierra ó castiello que home tenga de señor en guisa que gelo non tuelga en sus dias, e non faciendo por qué" (80), o que evidentemente ainda não é feudo, pois que não é hereditário e pode ser tomado pelo rei no caso de deslealdade, o que aliás é demonstrado pelo próprio tratado entre Fernando II' e D. Sancho, em consequência do qual aquele conde teve terras que não eram mais que honras ou tenências. (81). Um senhor de Biscaia restituiu "os feudos" que tinha do rei, e se passou para o rei de Navarra, e outro o fez para se bandear para os muçulmanos. (82).

Esses exemplos conhecidos comprovam a inexistência de feudos na Península como instituto consagrado. Existiam sim tenências ou sejam governos amovíveis, préstamos ou sejam usufrutos temporários ou vitalícios de réditos ou de terras em pagamento de serviço, prestações em dinheiro ou gêneros, "tierras" ou "honores" ou sejam consignações de rendimentos fiscais. (83).

Em Portugal, o que terá acontecido será a incorporação do carácter hereditário aos préstamos, sem que isso tenha a qualquer momento significado uma alienação de soberania por parte dos reis. (84). Assim os préstamos ou benefícios ter-se-ão tornado patrimônios de família, mas sempre em carácter precário, na dependência das confirmações por cada novo rei. (85). A hereditariedade era tolerada mas não um direito superior à vontade do monarca. (86).

(78) "... abstulit eis temporalia feuda quae tenebant..."

(79) G. Barros, Op. cit., I, 336, Entretanto observa Sousa Soares (Op. cit., nt. XLI, pg. 398), a propósito, a ocorrência de dois feudos típicos.

(80) Rodrigo de Toledo, De Rebus Hisp., VII, cap. 13, apud G. Barros, Hist. Adm., I, pg. 336 e Cardenas, Ensayo, I, pg. 308; Cf. Cron. Gen., T. I, pg. 665 (ed. M. Pidal).

(81) V. doc. Gama Barros, Hist. Adm., I, pg. 338, nt. 1, e o que diz à pg. 337.

(82) R. de Toledo, Op. cit., liv. VII, caps. 33 e 21, apud, loc. cit., pg. 342

(83) Gama Barros, Op. cit., I, 349-350.

(84) Ibidem, pg. 207-208.

(85) Ibidem, pg. 216.

(86) Ibidem, II, pg. 440.

Os encargos públicos também nunca foram considerados hereditários, conservando-se a amovibilidade das tenências. (87).

Se em Leão não ocorrem propriamente feudos, D. Henrique só poderia ter recebido Portugal como tenência ou prês-tamo, ou seja em character precário, situação que poderia evoluir para a vitaliciedade. Nessas condições Raimundo terá recebido a Galiza, e não vemos razão para que o marido de D. Tereza fosse melhor contemplado. O próprio direito visigótico vedava qualquer alienação de soberania. (88).

D. Henrique foi sempre chamado conde, e isso é comprovado pelos diplomas e pelas crônicas do tempo. (89). Mas que era um conde nessa época? “No Código Visigótico”, diz Viterbo (90), “se faz larga menção de condes e duques; porém, aqueles bárbaros não entendiam e não tomaram cada um desses títulos por um chefe militar separado inteiramente do foro civil, mas sim por um governador das armas, e ao mesmo tempo regedor das justiças.” Conde era pois um funcionário régio que tinha comando e distribuía justiça em nome do rei, usufruindo as rendas de certo domínio. Podia mesmo ser apenas um título sem dotação territorial alguma. (91). Os condes eram nomeados pelo rei, e o cargo sempre foi amovível (92). As tenências eram sempre recuperáveis para a coroa não ocorrendo jamais fusão de soberania com propriedade ou ofício público.

Embora por vezes use o título de príncipe, (93), D. Henrique sempre foi apenas um conde, um vassalo. Equivoca-se Viterbo ao afirmar que o primeiro a usar título de príncipe tenha sido Afonso-Henriques, à semelhança dos reis das Astúrias e Leão, desde março de 1129, como se acha em documento. (94).

(87) Idem, I, 240.

(88) V. pg. 73.

(89) Rodrigo de Toledo, De Rebus Hispaniae, liv. VII, cap. 6, in *Hispan. Illustr.*, II, pg. 115, apud, *Apend. Cron. Cinco Reis*, I, pg. 370: “... seu pai (de Afonso-Henriques) se chamava conde...” (trad.).

(90) *Elucid.*, I, 207, vbo. conde.

(91) G. Barros, *Op. cit.*, I, pg. 224. Cf. T. II, pg. 357, nt. 2.

(92) *Ibidem*, I, pg. 223 segs., e 240.

(93) Ribeiro, J. P., *Dissert. Cronol.*, doc. 130, I, III, pg. 43: “Ego comes Henricus, Portugalensis Patrie Princeps, et uxor mea Domna Tarasia...” (1106) *Igualmente docs. 133 e 135. Cf. Amaral, Mem. V, cap. I, pg. 7, nt. c.*

(94) Ribeiro, J. P., *Op. cit.*, pg. 163. Cf. data na nota anterior.

A idéia de que Portugal tenha sido condado e D. Henrique vassallo tem sido contraditada. Brandão na Monarquia Lusitana pretende que D. Henrique tivesse usado o titulo de conde em caracter pessoal, e não como conde de Portugal. (95). Amaral chama-o conde soberano, e afirma que o designativo de conde não invalida a sua soberania. (96). Na verdade, porém, há documentos em que a vassalagem aparece expressa. Um documento de 1107 por exemplo diz: "Regnante Rex Adefonsus, et sub eo principe nostro Comite Domnus Anricus..." (97). Aliás Amaral contradiz-se ao alegar que a palavra *noster* só era usada em relação a quem fosse soberano, quando cita uma doação de 1104 em que aparece a expressão: "Regnante Principe nostro Adefonso Espaniense, & Comite nostro Enrici", exatamente quando procura demonstrar que D. Henrique era independente. (98).

Na História Compostelana aparecem referências como esta: "nullum Regi servitium de regno, quod ab illo tenere debebat exhibere dignabatur", em alusão às lutas entre D. Tereza e D. Urraca. (99). Contesta o Cardeal Saraiva que essas indicações constituam prova da dependência de Portugal em relação a Leão, estranhando que os arquivos peninsulares e as crônicas coevas não façam menção dela, alegando mesmo que após a morte de Afonso VI em 1109, os principes de Portugal passaram a agir com autonomia completa em face da administração e da política externa, sem que nunca houvessem sido apontados como rebeldes. Nota ainda que a partir de 1135, quando Afonso VII tomou o titulo de imperador não mencionou Portugal entre os dominios vassallos de seu senhorio. (100).

De fato D. Henrique ao receber a doação o fez na qualidade de vassallo e vassallo permaneceu. E³ violência aos testemunhos históricos e à tradição dos cronistas pretender o contrário. Portugal era apenas um condado e seu conde devia obrigações ao rei de Leão, (101) apesar de seus designios autonomistas. As crônicas não dizem outra coisa. Lê-se no

(95) Mon. Lus. III, Liv. VIII, cap. 11.

(96) Mem. V, cap. I, pg. 6 e nt.b.

(97) Ribeiro, J. P., Op. cit., doc. 135, pg. 44.

(98) Op. cit., cap. I, pg. 7 e nt.b.

(99) Hist. Compostelana, II, cap. 85.

(100) Saraiva, Obr. Completas, T. II, pg. 94 segs. e 147 segs.

(101) O conde D. Henrique era de fato conde e dependia de Afonso. Os portugueses "... auien ya estonçes conde con quien se mantenien, pero non sil (sin?) el sennorio del rey de Leon, et entendien a uenir a auer røy por si..." Cron. Gen., cap. 968, pg. 650 (ed. Menendez Pidal).

De Rebus Hispaniae de Rodrigo de Toledo que é pouco posterior aos fatos e conheceu de perto seus protagonistas: "... Afonso (Henriques) que após a morte de seu pai lhe sucedeu no governo do condado e desde o princípio era intitulado duque". (102).

Que era condado afirma ainda a Cronica Geral de Espanha repetidas vezes, e embora seja muito posterior, sabemos que foi inspirada nos autores que a antecederam. (103). Suas traduções portuguesas conquanto ainda mais recentes e interpoladas são também mais positivas e retratam a tradição. (104).

Do mesmo estema é a Crônica dos Cinco Reis editada por Magalhães Basto onde se diz: "Esta terra que assi foi dada ao conde Dom henrique que lhe foi nomeada que se chamasse condado de portugal..." (105), ou ainda onde se diz: "... fez-lhe (a D. Henrique) de todo (todas as terras) condado..." (106).

O fato de ser condado equivalia a ser uma tenência como as demais, sem nada de excepcional, mas que veio, devido às ambições de seus tenentes e à inércia leonesa, a tornar-se hereditária e autônoma. (107).

Não ha duvidar-se que a autoridade de Leão se conservou por algum tempo. Diz ainda R. de Toledo que quando a Sé de Braga foi restaurada a pedido de D. Tereza, D. Henrique fez aos bispos Bernardo e Geraldo doações de cidades de sua terra, excepto da de Coimbra que naquele tempo era tida como cidade real. (108). Ora, se havia cidade regalenga em Portugal, está evidente que a autoridade do leonês continuava a ser um fato no território que o genro governava.

(102) R. de Toledo, De Rebus, Liv. VII, cap. 5, in *Hisp. Illutr.*, II, pg. 114 apud trad. port. in apend. *Cron. Cinco Reis*, I, pg. 369.

(103) "...et tenie el ell condado de Portugal con su otorgamento del rey don Alfonso..." *Cron. General*, loc. cit.

(104) "...qoando el rey dom A.º deu esta terra ao cõde dom AnRique em cazamt.º com sua filha maõdou que lhe chamassê o condado de portugal..." Trad. port. *Cron. Gen.*, in apend. *Cron. Cinco Reis*, pg. 341 (Codice A. D. de Evora).

(105) *Cron. de Cinco Reis*, cap. 2, pg. 48 (ed. Magalhães Basto).

(106) *Cron. cit.*, cap. 1, pg. 44.

(107) R. de Toledo, De rebus, Liv. VII, cap. 5 in loc. cit., pg. 368. Cit. na *Cron. Gen.*, cap. 968, pg. 651 (ed. Menendez Pidal).

(108) R. Toledo, *Op. cit.*, loc. cit., pg. 369. Cf. *Cron. Gen.*, loc. cit., pg. 652.

O fato de os documentos oficiais referirem-se sempre a Afonso reinante na Espanha só se explica por uma deferência de vassallo, pois não se pode comprehender seu nome apparecendo constantemente se êle fosse um estranho. (109). A vassalagem existia, é inegável.

A ella aludem as crônicas. E' o que diz Rodrigo de Toledo (110). E' o que afirma a Primeira Crônica Geral de Espanha, reportando-se a elle, ao informar que pelo condado de Portugal D. Henrique prestara homenagem de nunca se rebelar, e que durante sua vida cumpriu o prometido a Afonso VI. (111). A Crônica do bispo de Palência, anterior e influenciada por Lucas de Túi, diz que D. Henrique entrou na posse de Portugal "com a costumada sujeição devida ao Rei de Espanha". (112). As Crônicas Breves de Santa Cruz de Coimbra dizem que elle recebeu as terras mediante certas condições. (113). Depois é que elle começou a empecer a vassalagem, da qual durante toda a vida não logrou eximir-se, quanto reivindicasse uma autonomia especial. (114).

Várias obrigações de vassallo embaraçavam o Borgonhês. Obrigara-se perante Afonso VI a frequentar as côrtes, o que é o dever feudal de conselho. (115). D. Urraca teve a seu favor D. Henrique nas lutas que sustentou contra o filho rebelde, e foi a conselho dele que se decidiu a casar-se com o rei de Aragão. (116). Outro compromisso era o da ajuda militar, pessoalmente com trezentos cavaleiros, ou em sua falta deveria enviar quem as vezes lhe fizesse, obrigação essa válida pa-

(109) V. doc. Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., Loc. cit. e Amaral, Op. et loc. cit.

(110) Loc. cit.

(111) "...et este conde auile fecho omenaie que se nunqua leuantassé contra el; et desto dize ell arçobispo don Rodrigo que connoçio bien este conde don Henrric a este rey don Alffonso el omenage quel auie fecho et como tente del el condado, et que desto nunqua lo erro ni fallescio, en todo el tiempo de su uida..." Cron. Gen., loc. cit.

(112) Hist. Hispanicae, p. 1.^a, cap. 11, in Hisp. Illustr., I, pg. 137-8, apud apend. Cron. de Cinco Reis, pg. 377.

(113) Chron. Breves de Sta. Cruz de Coimbra in Port. Mon. Hist., Scriptores.

(114) De Rebus, Loc. cit.

(115) "...a hueste uinien (os cristãos de Portugal) et a corte al rey de Leon, segunt que les era mandado." Cron. Gen., loc. cit. V. fala de Egas Monis, in trad. port., Cod. Evora, loc. cit., pg. 263.

(116) Lucas de Túi, Chronicon Mundi, liv. IV, in Hisp. Illustr. IV, pg. 103, apud apend. Cron. Cinco Reis, pg. 362; Brandão, A., Mons. Lus., III.^a p., liv. 8, cap. 9.

ta seus sucessores qualquer que fosse o soberano que poderia tomar as terras do condado, (117) no caso de traição.

Há inegável precipitação ao se pretender que Portugal tenha nascido independente. O que se constata é a ocorrência de um processo de desprendimento jurídico no qual se podem descobrir verdadeiras etapas progressivas: uma tenência vassala, um condado autônomo, um reino independente. Da dependência estreita dos primeiros tempos são prova: a frequência do conde à cúria régia onde aparece por vezes como confirmante de doações (118), a prestação de serviço militar como na campanha de Malagon em 1100 (119), a ocorrência de confirmações por parte do rei de Leão (120), as reclamações ou apelações perante o rei à propósito de questões puramente portuguesas, os termos do pacto sucesório em que pesem as dúvidas de J. P. Ribeiro (121) a esse respeito, e ainda as referências ao reinado de Afonso VI, como rei, que aparecem em documentos de D. Henrique antes da morte daquele rei, o que não ocorreria se êle fosse considerado um soberano estrangeiro. (122). Mesmo posteriormente a D. Henrique, D. Tereza, sacrificando uma autonomia relativa já conquistada, frequenta a cúria régia de D. Urraca (123). As lutas entre os condes de Portugal e os reis leoneses não provam independência, porque são conflitos entre vassallos e suzeranos tão comuns na Idade Média, (124) e não entre monarcas distintos.

Dessas lutas resultará, como coroamento, a independência do antigo condado vassallo. *A própria submissão, embora*

(117) Cron. Gen., trad. port. cod. Acad. Ciências e A. D. de Evora, in loc. cit., pg. 340 e nt. 13.

(118) Ribeiro, Op. cit., doc. 115, pg. 39; Rodrigo de Toledo, De Rebus, liv. 7, cap. 5; Mon. Lus., III p., liv. 8, cap. 9.

(119) Annales Toledanos, in Florez, España Sagrada, XXIII, 403; Gayangos, History of the Mohamedan Dynasties in Spain, II, C. 43 dos apend., apud Bocage-Goyre, Origen do Condado, pg. 31.

(120) Ribeiro, Op. cit., doc. 104, pg. 35; Mon. Lus., loc. cit.

(121) Idem, doc. 142, pg. 50.

(122) Ribeiro, Op. cit.: "Regnante Adefonso Rege, dominante terrae Comitae Henrico" (doc. 100, pg. 34); "Regnante Principe nostro Adefonso Rex (doc. 118, 40); "Sub imperio Adefonso Principis (doc. 122, 41); "Regnante principe nostro Adefonso Ispaniense, et Comitae nostro Enrrici..." (doc. 125, 42); "Factum hoc privilegium temporibus gloriosi Domni Adefonsi Regis" (doc. 136, 45). Cf. A. Caetano do Amaral, Mem. V, pg. 7, nt. b.

(123) Ribeiro, Op. cit., doc. 192, pg. 65-66.

(124) Afonso VII teve que lutar com vários dos seus condes, vencendo-os todos e tomando-lhes as terras. Esp. Sagr. XXI, 321 segs., apud Gama Barros, Hist. Adm., I, 212 segs.

efêmera de Afonso-Henriques a Afonso VII, reconhecendo-se vassallo após o cerco de Guimarães em 1127 é prova da existência dessa subordinação nos governos anteriores. Os termos da paz de Tui em 1137 são ainda uma demonstração da existência de vassalagem (125).

Conclue o prof. Merea que “a doação da terra portugalense foi uma verdadeira doação de senhorio, e nela se envolveram expressa ou tácitamente amplos direitos soberanos,” o que não significa, “sobretudo tratando-se de uma doação régia, que os direitos transmitidos a D. Henrique fossem ilimitados e incondicionados”. (126). Há sem dúvida uma certa imprecisão técnica nessas expressões: não são soberanos direitos limitados e condicionados, pois é da essência da soberania ser irrestrita. *Trata-se evidentemente de autonomia. Não cremos que direitos soberanos tenham sido alienados em carácter hereditário porque isso contraria a índole das concessões régias na Espanha que eram as tenências.* Essa doação assemelhava-se ao benefício, vitalício mas não hereditário, dadas as restrições que a acompanhavam. D. Henrique era inegavelmente vassallo obrigado ao serviço militar com o rei e à frequência à cúria régia, (127) embora como conde pudesse conceder doações, coutos, forais, e devesse distribuir justiça, permanecendo entretanto seus atos sujeitos à confirmação do rei de Leão, seu soberano, pelo menos durante os primeiros tempos. (128). Claro está que não podia dispor livremente de domínios que não eram seus, mas que pertenciam ao rei. *De fato, êle era apenas um preposto, sujeito à amovibilidade que caracterizava as tenências* — tinha a administração, o comando, a justiça enquanto o consentisse o leonês. Outras doações semelhantes, da mesma época, vêm confirmar essa idéa: Raimundo não recebeu a Galiza como feu-

(125) V. doc. in Gama Barros, Hist. Adm., I, 219, nt. 1.

(126) Merea, Novos estudos, 55-55.

(127) “Hucusque etenim cum gente sua mandatum ad exercitum et ad curiam veniebat...” Toledano, De rebus Hispaniae, liv. VII, cap. V, apud Peres, Como nasceu, 54 nt. 1. Diz a Crônica de Cinco Reis: “... a sua nomeação era condado de portugal, com esta condição que o conde o (refere-se a Afonso VI) seruisse sempre & fosse a suas cortes e a seus chamados” (cap. I, pg. 44, ed. Magalhães Basto); Cron. Geral d’Espanha em Português: “... e deu-lho (o condado) com esta cõdição que coando a elle comprise serviço que lho viesse fazer cõ trezêtos cavaleiros e que fose a suas cortes”. (Cap. 371, pg. 340, ed. M. Basto).

(128) V. doação a Soeiro Mendes in Port. Mon. Histor., Dipl. et Ch., docs. 864 e 871. Cf. Ribeiro, Dissert. Cronol., III, p. I, docs. 104, pg. 35-36.

do, isto é, com direitos soberanos de domínio hereditário; Martins Moniz que em 1091 assumira o governo do distrito conimbricense foi depois transferido para Arouca (129), o que revela o carácter temporário das tenências; o marido da infanta D. Sancha, genro do rei como D. Henrique, o conde Rodrigo Gonçalves recebeu o governo de Segovia e a alcaidaria de Toledo, mas essas investiduras lhe foram posteriormente tomadas por causa de suas turbulências (130). Os préstamos podiam às vezes transferirem-se de pai a filho, mas isso por vontade expressa dos reis, e não porque fosse da essência da instituição. Ora, se os préstamos por sua natureza e segundo o direito visigótico não eram hereditários, e se também a prática revela que as doações de govêrno eram precárias, como se vê em casos análogos, somos levados a duvidar que a doação feita a D. Henrique pudesse ter sido uma excepcional alienação de domínio em carácter hereditário, isto é, que tivesse sido um feudo. *Era sim uma tenência* como outra qualquer — senhorio plenamente sujeito à autoridade do rei que delegava funções ao genro, remunerando-o com o usufruto das rendas do distrito que governava. Admitir o contrário seria aceitar que Afonso VI pudesse ter concedido a êste genro mais que aos outros, inegavelmente mais importantes — Raimundo, conde de Tolosa, Raimundo, casado com a primogênita e futuro conde da Galiza, Rogério, duque da Sicília, além do referido conde Rodrigo Gonçalves. (131). Seria ainda admitir que o condado portugalense pudesse ter constituído uma excepção, o que não teria justificativa, nem perante o direito e o costume vigentes, nem perante os demais herdeiros.

O prof. Merea admite que a doação tivesse o carácter dos apanágios do direito francês. (132).

Isso mesmo nos parece duvidoso, pois o carácter hereditário não acompanhou a doação. Era um préstamo e uma tenência pura e simplesmente. *Um benefício e não um feudo.*

(129) Peres, D., Como nasceu, 45-46; Menendez Pidal, España del Cid II, 592. Gama Barros cita vários casos de amovibilidade de condes tenentes de terras. Hist. Adm., I, 225 segs.

(130) Hercul., Hist. Port., II, nt. VI, 242.

(131) Ibidem.

(132) Cf. Esmein, Cours d'hist. droit français, 11.^o ed., pg. 471.

Há entretanto documentos (133) quase coevos que lhe atribuem carácter hereditário, e de fato D. Tereza retem o condado, e alguns anos mais tarde Afonso-Henriques, seu filho, depois de se associar a ela, toma-o para si, como se fôra de direito.

E' que a hereditariedade do condado foi acrescida posteriormente dando o carácter de feudo ao que era de início uma tenência prestimonial.

Para se compreender essa transformação é preciso lembrar que D. Henrique era francês, e um caçula aventureiro. Assim êle vai veicular para a Península o regime prevalente na França, isto é, a hereditariedade dos domínios, o sistema feudal. Essa transformação se terá processado, como uma primeira etapa da independência quase insensivelmente, (134) ajudada pela presença de servidores franceses também, para os quais a hereditariedade havia de parecer lógica e que estavam prontos a redigir diplomas como se ela fosse um fato, sem cogitarem dos costumes ibéricos. D. Henrique passa a considerar hereditário o seu senhorio como se estivesse na França, observando os seus deveres de vassalo, isto é, servindo na guerra e na cúria, o que não permitia que se criassem embaraços a essa transformação que poderia passar despercebida enquanto êle visse e que, após sua morte, seria ainda indiscutida, uma vez que a transmissão se consumaria mediante um pressuposto de nova doação pela incidência da con-

(133) A referência da Chron. Adept. Imperat. (Florez, Esp. Sagrada, XXI, 347-348): "... dotavit eam (D. Tereza) magnifice, dans portugalem terram jure hereditário" é do sec. XII, posterior portanto. A referência da doação de Sueiro Mendes (Port. Mon. hist., Dipl. Ch., I, doc. 864): "... territorium portugalem quos nobis dedit genitori nostro... pro nostram hereditatem..." já é da chancelaria de D. Henrique em 1097, e prova que o conde considerava o domínio hereditário (feudo), mas não prova que de fato a doação tivesse tido esse carácter ao ser feita. A. Brandão acreditava tratar-se de dote e o diz repetidas vezes: Mon. Lus., III.º p., liv. 8, caps. 10, 14, contra essa idéa insurge-se veementemente Herculano que mostra o absurdo de um dote para D. Tereza, destacado do que seria dote de D. Urraca, ou um feudo que seria destacado do feudo de Raimundo (a Galiza). Carta 3.º in Opusc. V, pg. 53 seqs.

(134) A dilatação da autoridade de D. Henrique é assim explicada pelo De Rebus Hispaniaes: "Mas o conde D. Henrique... começou a hostilizar um tanto a vassalagem, sem contudo poder eximir-se a ela a vida inteira... reivindicando já para si uma soberania especial. Efetivamente acompanhado da sua gente, ia junto do exército e do Senado dar ordens, mas a bondade de Afonso, ou antes a negligência, imprevidentemente lhe permitia isso como a um parente e pessoa de família" (Liv. VII, cap. V, in Hisp. Illustr. II, 114 apud trad. port. in Cron. Cinco Reis, Apênd. pg. 368). Cf. Cron. Gener. d'España, cap. 968, pg. 651 (ed. Menendez Pidal).

firmação régia da tenência na pessoa de seu herdeiro, o que não seria em absoluto, singular nas práticas peninsulares. Se essa confirmação não ocorreu expressamente foi por causa do desenvolvimento revolucionário dos acontecimentos. Aliás a vassalagem de Afonso-Henriques, após o cerco de Guimarães por Afonso VII, em 1127 implicava em uma aquiescência pelo rei da continuação por via hereditária da ocupação da tenência do Condado Portucalense. (135).

Herculano admitia a posse hereditária dos reguengos, isto é, dos alódios da corôa (136). E o prof. Souza Soares (137) conclue que essa hereditariedade dos domínios alodiais teria contagiado a tenência que se teria tornado igualmente hereditária, criando uma situação de fato. Mesmo a hereditariedade inicial dos reguengos nos parece duvidosa pelas mesmas razões que contestamos a hereditariedade da tenência, dado o seu carácter de préstamo, e a inalienabilidade, em princípio, dos domínios reais no direito vigente; nesse caso não há explicar-se a hereditariedade do domínio que posteriormente apareceu, por contágio, mas sim e ainda pela influência do sistema feudal que implicava na posse hereditária das terras e do governo, pela alienação da soberania, em troca da fidelidade, sistema êsse, importado da França com D. Henrique e seus companheiros.

A infiltração da influência francesa explica por que motivo Portugal veio a ser um feudo, isto é, uma excepção no quadro político-administrativo da Península. (138). O mesmo poderia ter ocorrido na Galiza de D. Raimundo, não fossem as reivindicações do trono a que se atirou, reclamando uma grande herança que a primogenitura da esposa justificava.

Em resumo, D. Henrique recebeu Portugal, desmembrado da Galiza por razões puramente militares, como uma tenência prestimonial de carácter temporário ou vitalício; como estava afeito ao regime feudal francês que tinha por base a hereditariedade dos domínios, acresceu à doação primitiva, o carácter hereditário, transformação sensível nos documentos da época, mas que poderia então, passar sem resistência

(135) Hercul., II, nt. XII, 261 segs.

(136) Hercul., Hist. Port., T. II, pg. 20.

(137) Hist. Exp. Portug., Introd., Cap. II.

(138) "O unico senhorio feudal conhecido em Castela e Leão foi o de Portugal que o rei Afonso VI deu com o titulo de conde a Henrique de Besançon, casado com sua filha natural Tereza para êle e seus sucessores." Tapia, Hist. de la Civilis. españ., T. I, 66, apud Bocage-Soyre, Origem do Condado, pg. 53, nt. XII, Sobre a influencia francesa. V. Azevedo, P. de, Bol. II.ª Classe, vol. VII.

porque não havia oportunidade de lhe ser arguida por parte do rei Leonês, acostumado ao sistema das confirmações, como estava.

D. Henrique recebera pois um préstamo e usá-lo como um feudo hereditário, permanecendo todavia vassalo de Afonso VI, embora, favorecido pela distância não fosse muito solícito no cumprimento de seus deveres feudais (139). Ambicioso e influenciado pelos clunisianos, franceses como ele, procurou explorar as pendências dinásticas que se prenunciavam, aliando-se ao primo da Galiza pelo *pacto successório*. (140). Esse pacto inspirado pelo próprio abade de Cluni sob cuja égide é posto entre 1106 e 1107, visava remover do trono de Leão e Castela por ocasião da morte do rei, D. Sancho filho de Afonso VI e Zaida, em favor do marido de D. Urraca, filha legítima. Por ele D. Henrique prometia ajuda militar antecipando sua vassalagem, (141) em troca de um terço dos tesouros de Toledo e da tenência dessa cidade ou, na impossibilidade de obter êsse domínio, a tenência da Galiza (142).

Felizmente para Portugal êsse pacto tipicamente feudal não foi executado. Nesse mesmo ano morreu D. Raimundo, e, logo no ano seguinte, o jovem Sancho na desastrosa batalha de Uclés, sendo D. Urraca declarada herdeira pouco antes da morte do pai ocorrida em 1109 (143).

O casamento da rainha viuva com Afonso I de Aragão, e as ambições dos bárões galegos, que aclamaram rei da Galiza a seu jovem filho Afonso-Raimundes, geraram prolongada luta entre D. Urraca, o marido e o filho, protegido pelo conde de Trava.

(139) R. de Toledo, De rebus Hispaniae, liv. VII, cap. 5 in Cron. Cinco Reis, Apend, pg. 368. Cf. Peres, Como nasceu, pg. 54.

(140) V. doc. Ribeiro, Dissert. Cronol., III, liv. I, doc. 138, pg. 46-49. V. opinião de Hercúlo, Carta III, in Opusc. V, 77 segs. (ed. 1881).

(141) Diz D. Henrique: "Juro etiam, quod post obitum Regis Aldefonsi tibi omni modo contra hominem, atque mulierem hanc totam terram Regis Aldephonsi defendere fideliter, ut Domino singulari, atque acquirera praeparatus occurram". Diz Raimundo dar-lhe Toledo e mais terras "ut sis ide meus Homo, et de me eam habeas Domino..."

(142) "Si ego Comes Raymundus nom possum tibi Comite Henrico dare Toletum, ut promisi, dabo tibi Gallaeciam tali pacto, ut tu adjuves nihi acquirere totam terram de Leon, et de Castella: es postquam inde Dominus pacifice fuero, dabo tibi Gallae ciam, at postquam eam tibi dadero, demittas, mihi terras de Leon, et de Castella".

(143) Chron. Goth. in Mon. Lus., P. III, apend. I, p. 369.

O vassalo portugalense estava então empenhado em deter a ofensiva dos almorávidas que haviam tomado Santa-rém em 1111 (144) e que ameaçavam seus domínios. D. Henrique vai entretanto preferir tentar pescar nas águas turvas das confusas intrigas dinásticas, oscilando entre as facções, encarecendo sua aliança que poderia desequilibrar as forças em luta. Não teve porém tempo para realizar os planos que porventura traçara: a morte entre 1112 e 1114 cortara-lhe o vôo (145). Contudo, a morte de Afonso VI, seu sogro, favoreceu à autonomia de Portugal, autonomia que acentuara aproveitando-se das desordens domésticas do “menage” de D. Urraca, incapaz de assegurar o respeito do marido e do filho, e que portanto nunca se aventuraria a desafiar o vassalo poderoso que era seu cunhado, que a apoiava e aconselhava. (146). De fato, si compulsamos as indicações de J. P. Ribeiro sobre os documentos que vão da morte de Afonso VI até a morte de D. Henrique, (147) e mesmo os posteriores do governo de D. Tereza, impressiona-nos a completa ausência de referência à autoridade da rainha, em contraste com a deferência anterior para com Afonso VI, o que revela que nesse período a autonomia de Portugal se definia. O vassalo de Afonso VI não se apresenta tão submisso como vassalo de D. Urraca. Nesse sentido, a morte dêsse rei é de importância capital — a fidelidade feudal parece evaporar-se no calor das refregas dinásticas. A autonomia do condado se afirmava, embora periclitasse sob a ameaça das ambições que tinha D. Henrique de vir a reinar em Toledo. Esse príncipe a partir da morte do leonês governou bem mais livre e autónomo mas conservando o título de conde, (148) numa situação de fato e não de direito.

(144) Port. Mon. Hist. Scriptores. I, 20.

(145) Sobre a data V. Hercul., Hist. Port., II, nt. VII 343 seqs.

(146) Lucas de Tui, Chronicon mundi in Hisp. Illustr., IV, 103 apud trad. in apend. Cron. de Cinco Reis, pg. 362.

(147) Ribeiro, Op. cit., pgs. 52-59.

(148) Coelho da Rocha, Ensaio, p. 1.^o, § 54, pg. 52. Cron. de 5 reis, Cap. I, 45 in fine, Cron. Geral d’Espanha em português, cap. 371, 340 (ed. M. Basto). Hercul., Carta III, in Opusc. V, 91 (ed. 1881). “Se o condado de Portugal não foi dado a D. Henrique expressamente como feudo, tudo nos leva a crer que tomou esse carácter e que o foi de fato ainda que não pudesse sê-lo de direito”. Bocage-Soyre, Op. et loc. cit.

3. A recaída na dependência feudal

Da mesma forma que D. Urraca fôra incapaz de temperar as ambições do conde de Portugal, D. Tereza não conseguirá bem defender a autonomia por êle conquistada. Suas lutas apresentam deficit à causa da independência.

D. Tereza intenta explorar os dissídios dinásticos em favor de sua autoridade. Em Astorga procura a aliança de Afonso de Aragão, induzindo-o mesmo a expulsar a esposa D. Urraca. O desentendimento dêste com os nobres e burgueses em Sahagun e sua consequente retirada para seus domínios impossibilitam a D. Tereza qualquer rebelião contra a irmã (149), apesar das dificuldades da rainha ora em luta com o marido, ora com o filho e seus partidários galegos insuflados pelo bispo de Compostela, o astucioso Gelmires. As treguas entre o aragonês e a mulher obrigam D. Tereza a se reconhecer vassala. Em 1115 vemo-la em Oviedo, assinando as atas das córtes como infanta submissa, numa assembléia em que se decidiam questões eclesiásticas e judiciárias de todo o reino (150). Era sem dúvida uma recaída na *obediência feudal*, embora entre os condes e barões que assinaram o documento não figurem magnates portugueses, que se haviam tornado vassallos, não de Leão, mas da condessa de Portugal.

Esse recuo a que as circunstâncias a tinham obrigado vai todavia ser explorado por D. Tereza para a dilatação de seu patrimônio territorial. A rebelião da Galiza a favor do jovem Afonso-Raimundes imperador, dirigida pelo conde de Trava e por D. Gelmires aos quais se associou, permitiu-lhe apossar-se dos distritos de Tuí e Orense ao norte de seus domínios. (151). Uma ofensiva sarracena nesse mesmo ano de 1116 obrigou-a porém a não continuar na coalisção galega, retirando-se na campanha para salvar Coimbra cujos arrabaldes chegaram a ser assolados pelo inimigo. A guerra entre D. Urraca e o rei de Aragão em 1117 facilitou por um momento a D. Tereza o afrouxamento da vassalagem; num exér-

(149) An. de Sahagun, cap. 29, apud Hercul., Hist. Port., T. 2, pg. 64.

(150) V. doc. in. Ribeiro, Dissert. Cronol., III, p. I, pg. 65-67. Cf. Hercul., Hist. Port. III, pg. 75-77. Em contrário pensava A. Brandão ao dizer que "D. Tereza foi senhora absoluta de Portugal, sem dependência ou companhia de outra pessoa até o ano de 1128". Mon. Lus., p. III, liv. 9, cap. I.

(151) Hercul., Op. cit., pg. 83.

(152) Hist. Compostelana, liv. 1.º, cap. 117, apud Peres, Como nasceu, pg. 74.

cito em que entravam todos os vassallos de D. Urraca — gallegos, asturianos, leoneses e castelhanos — não figurava um só português (152) apesar de serem cordiais as relações entre as duas irmãs. O front sarraceno podia servir de pretexto.

Em 1121 porém, por causa do senhorio de Tui e Orense, reabriu-se a luta entre a suzerana e a vassalla que detinha o fruto de uma rebelião, e que poderia ser reivindicado, agora que Afonso de Aragão investindo contra os mouros dava tregua à esposa a quem preocupavam também as manobras dos parciais do filho na Galiza, (153) dirigidos por Gelmires que procurava satisfazer ao Papa Calixto II tio do jovem Afonso-Raimundes cujas pretensões à sucessão de Afonso VI favorecia. Com a colaboração aparente do manhoso bispo que procurava distraí-la da conspiração galega, D. Urraca invadiu Portugal em companhia de Afonso-Raimundes e de Gelmires. Atravessou o Minho e devastou o territorio até o Douro, vindo cercar D. Tereza no castelo de Lanhoso onde a prendeu. A Gelmires, a quem estava ligado Fernando Peres, amante de D. Tereza, não convinha porém o esmagamento dessa aliada possível. Com uma attitude dúbia no decorrer do cêrco, êle forçou a paz entre as rivais. O texto do tratado que chegou até nós é incrivelmente favorável a D. Tereza (154): a rainha promete-lhe proteção e lugares e terras em Zamora, Toro, Salamanca e Avila, e rendas e direitos nessas cidades, afora outros em Valadolid e Toledo, a trôco do juramento de amparo e defesa contra inimigos e traidores cristãos ou mouros. O Tratado de Lanhoso foi uma espécie de renovação do *pacto feudal*. Pela segunda vez D. Tereza se reconhecia vassalla, embora, ao se reconhecer tenente de terras da rainha fizesse pagar fraternalmente essa fidelidade a que se comprometia. As ameaças do Compostelano parecem explicar a condescendência da rainha.

Nesse tratado, D. Tereza, que se intitulava rainha em Portugal, é chamada infante, e hipoteca auxílio pelas honras que recebe e pelas outras que tem de sua irmã rainha. Reconhece

(153) Hercul., Op. cit., pg. 91.

(154) V. doc. in Mon. Lus., liv. 8, cap. 14, pg. 42, Cf. Hercul., Op. Cit., pg. 258.

pois plenamente sua condição de vassala não só pelos novos domínios que recebia como pela própria tenência de Portugal (155).

A prisão de Gelmires por D. Urraca, seguida pela insurreiçõ dos partidários de Afonso-Raimundes, arrastou D. Tereza novamente à coalisção feudal, esquecida dos juramentos feitos, graças aos quais, quase dobrara seus domínios, provavelmente instigada por Fernando Peres, parcial de D. Gelmires, atitude essa facilitada pela reconciliação entre o arcebispo D. Paio de Braga e o compostelano.

A vitória de Afonso-Raimundes (Afonso VII) não lhe foi favorável aos designios, porque reforçou a autoridade real em Leão e Castela, principalmente depois da morte de D. Urraca em 1125. Como precisava enfrentar o padraço de Aragão que poderia disputar-lhe a herança, Afonso VII, para assegurar a paz no ocidente firmou na entrevista de Zamora, a paz com a tia portugalense. (156). Todavia, enquanto Afonso VII se defrontava com o rei Aragão, D. Tereza tratou de armar-se com barões portugueses e galegos, construindo novos castelos, e, tendo sido constrangida pelas exigências do suzerano, recusou-se explicitamente a cumprir as obrigações feudais impostas pelo tratado de 1121. (157). Essa nova tentativa de independência também frustrou-se.

Efetivamente, Afonso VII, feitas as treguas com o rei de Aragão, em 1127, invadiu Portugal, obrigando D. Tereza a reconhecer-lhe a suzerania, e recuperando o domínio que procurava escapar-lhe. (158). Foi nessa ocasião que cercou também o jovem herdeiro Afonso-Henriques em Guimarães, obrigando-o a confessar-se vassalo, dando por fiança a palavra do famoso Egas Moniz. Já se anunciavam então os primeiros sinais da luta entre D. Tereza e o filho. (159).

(155) ... "sic ista honor que la regina da ad germana quomodo et altera que illa tenet qu li a adiuvet ad amparar et defender contra mauros et christianos per fé sine malo engano et herma et populata quomodo bona germana ad bona germana..." V. Hercul., Carta III in Opusc. V, pg. 97 segs. (ed. 1881).

(156) Chron. Adef. Imperat., liv. I, § 2, apud Hercul., Hist. Port., T. 2, pg. 117.

(157) Hist. Compostel., liv. II, cap. 85, apud Hercul., Op. cit., 118-119. "... nullum regi servitium de regno, quod ab illo tenere debebat, exhibere dignabatur..." *Cf. Ribeiro, Dissert., n.º 253, III, p. II, pg. 86.

(158) Ibidem. Cf. J. P. Ribeiro, Dissert. Cronol., III, pg. 86.

(159) Hercul. Op. cit., II, pg. 123.

A derrota em face de Afonso VII (160) e o ascendente que na côrte tinham Fernando Peres e outros galegos (161) acenderam a revolta dos barões portugueses estimulados por D. Paio Mendes, arcebispo de Braga. Depois de governarem juntos por algum tempo, mãe e filho separaram os governos pelo Douro (162), para finalmente se decidir a ruptura da Galiza, nos campos de S. Mamede, perto de Guimarães, quando D. Tereza foi presa e expulsa de Portugal com o seu conde galego (163). O sentimento nativista, traduzindo-se no ódio aos galegos — *exteris ratione* — arruinara D. Tereza que, fugitiva e abandonada, vai falecer pouco depois em 1130. (164). Obtinha Afonso-Henriques o principado e a monarquia do reino de Portugal (165).

Qual a definição jurídica do govêrno de D. Tereza? Ela não quiz destruir a obra de D. Henrique (166). Embora tivesse sido infeliz tôdas as vezes que procurou libertar-se da suzerania castelhano-leonesa, dilatou os domínios que herdara fazendo-os estenderem-se “a Mari Oceano usque ad rivulum Hispaliosum, qui currit inter Tibeves, et Guevres...” (167). Durante a vida de seu marido, D. Tereza usava apenas do título de condessa e de infanta, ou modestamente de mulher do conde D. Henrique e filha do rei Afonso VI. (168). O título de rainha a que pelo nascimento tinha direito, era-lhe dado pelos súbditos e ela passou a usá-lo juntamente com o de infanta, condessa e infanta-rainha. D. Henrique chamava-a rainha. (169).

(160) Oliv. Martins, Hist. Port., T. I, liv. II, cap. I, pg. 64.

(161) Chron. Goth.: “...quidam indigni et alienigenae vendicabant regnum Portugallis, matre ejus Regina D. Tarazia eis consentienti...”

(162) Peres, Como nasceu, pg. 84.

(163) Chron. Goth. in Mon. Lus., apend. I, pg. 370 e Libr. Testam., apud Mon. Lus., III, escrit. XV.

(164) Chron. Goth., in Mon. Lus., T. III, apend. I, p. 371).

(165) Chron. Goth., in Mon. Lus., apend. I, pg. 370.

(166) Hercul., Op. cit., pg. 130.

(167) Doação in J. P. Ribeiro, Dissert. Cronol., III, pg. 81, Cf. Brandão, Mon. Lus., P. III, liv. 9, apend. 2, pg. 93.

(168) Hercul., Op. Cit., pg. 70, in fine.

(169) Doc. in Ribeiro, Dissert., III, p. I, n.º 40, pg. 15: “Ego el conde Henrique et Regina Therazia...” (Doação a Lorvão); n.º 120, pg. 40: “Ego Henricus Portugalensium Comes, simul eum uxore mea Regina Tharasia...”

J. P. Ribeiro (170) indica uma série de documentos para elucidação do problema. A principio chama-se infanta (171) e é assim chamada (172). Seus subditos chamá-la-ão rainha (173) e em Portugal ela se chamará assim já em 1115 (174) enquanto que em Leão, nas côrtes de Oviedo aparece ainda como infanta (175). Nessa mesma época é chamada príncipe e rainha (176), embora a designação de infante continue a ocorrer posteriormente, (177) e às vezes juntamente com rainha. (178). O cardeal Bozo num breve a propósito da questão entre os bispos de Lisboa e Pôrto chama-a rainha. (179). Ao fim de algum tempo os documentos designam-na sempre Regina Tarasia (180) e assim é chamada na Historia Compostelana — Regina Portugaliae (181) ou Portugalensi Regina (182) embora por vezes seja chamada infantissa (183) e também na Crônica de Afonso VII (184) — Regina Portugalensium. Também o Papa em 1116 chama-a Tarasie Regine (185). Em Leão contudo ainda em 1126 ou 1127, na paz feita com D. Urraca é chamada infanta (186). Fôra chamada infanta em documento de 1112, quando ainda vivia D. Henrique (187). D. Afonso Henriques em seus

(170) J. P. Ribeiro, Dissert. Cronol., III, pg. 59 a 92.

(171) *Ibidem*, pg. 60 n.º 170: "Ego Infans Domna Tarazia, boni Regi Alfonsi filia." (1112) Iguualmente n.º 171, 172. Aliás o título infante era nesse tempo, para todos os jovens filhos de nobres: assim os Infantes de Carrion no Poema do Cid. (V. Menendez Pidal — España del Cid, p. VI, pg. 410).

(172) "Portugalensium Infantisse", chama-a o arcebispo de Toledo. *Op. cit.*, n.º 180, pg. 63.

(173) *Ibidem*, n.º 184, 188.

(174) *Ibidem*, n.º 190, pg. 65.

(175) *Ibidem*, n.º 192.

(176) *Ibidem*, n.º 194, pg. 67: "Sub principe, Regina Tarasia, imperante Portugal..." n.º 205: "Regnante Principe nostra, Regina-Tarasia Portugalense..." n.º 237, pg. 70.

(177) *Ibidem*, n.º 197, 200, 201, 202.

(178) *Ibidem*, n.º 202: "Ego Infant Domna Tarasia, Regina de Portugal... Ego Infant Domna Tarasia, Regina Portugalensium..." (pg. 69).

(179) Benevides, Rainhas de Port., T. I, 59, n.º 1.

(180) *Ibidem*, n.º 206, 207, 216, 217, 218, 221, 222, 223, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 241, 242, 243, 246, 247, 248, 252, 256, 261, 262, 263, 264, 266.

(181) Hist. Compostel., liv. 2, cap. 40 e 42.

(182) Hist. Compostel., liv. 2, cap. 85, 86, Esp. Sagrada, xx.

(183) Liv. 2, cap. 13, § 2 e liv. 1, cap. 107 e 110.

(184) Chron. Adef. Imperat., n.º 2.

(185) Liv. Preto, fol. 234 — Apud Hercul., *Op. Cit.*, pg. 71, Nota I.

(186) V. doc. in Hercul., Hist. Port., II, nota x, pg. 258-259.

(187) V. doc. in Ribeiro, Dissert., III, p. I, n. 165, pg. 57.

diplomas diz-se filho do conde D. Henrique e da rainha D. Tereza (188).

Qual o valor desses designativos. O título de rainha não tem mais força que o de apontar uma filha de rei. (189). Esse costume persiste ainda tempos depois. (190). O próprio fato de seu filho dizer-se filho do conde e da rainha é uma prova — se não, ou chamaria rei ao pai ou condessa à mãe (191). Aliás o título de condessa raramente aparece. Lembramo-nos apenas de um documento em que isso ocorre. (192). Outra prova está em expressões como esta: “sub principe, regina Tarasia...” em que a expressão está indicando não uma função, mas uma categoria; igualmente nestas outras correspondentes: “infante, regina Tarasia” ou ainda: “... regnante (ou imperante) in Portugal Regina Tarasia...” (193) ou “Ego Infant Domna Tarasia, Regina de Portugal”... Realmente, D. Tereza nunca foi rainha, no sentido atual do termo; era apenas uma condessa, tenente de um domínio do rei leonês. O fato de alguns diplomas referirem-se a elle (194) evidencia que a vassalagem permanecia. Nem se chama Portugal reino, a não ser excepcionalmente (195), o que prova que não passava de uma tenência.

E’ ainda de se notar que, mesmo depois de D. Tereza se intitular rainha na sua chancelaria, alguns documentos feitos por eclesiásticos, provavelmente mais escrupulosos, chamam-na infante.

(188) V. docs. in Ribeiro, Op. cit..

(189) ...“Tereza que, por ser filha de rei, se chamava rainha...” diz no De Rebus Hispaniae (Liv. VII, cap. V) D. Rodrigo de Toledo. (in Hisp. Illustratae, II, pg. 114 apud trad. port. in Apend. Cron. de Cinco Reis, I, pg. 369). “... naquelle tpõ era costume que todas as filhas dos Reys eraõ chamadas Raynhas e así se chamava esta dona tareya”... (Cron. Geral d’Espanha em port., loc. cit., pg. 340).

(190) Os filhos de Afonso I são assim chamados: D. Mafalda é chamada rainha na escritura de seu casamento (doc. Provas, T. VI, n.º 8, p. 195), D. Sancho é chamado rei (Ribeiro, Dissert., III, p. I, doc. n.º 473 e 474, pg. 150) e suas irmãs rainhas no foral de Evora (Ibd., doc. 471, pg. 152 e outros). No foral de Covilhã de D. Sancho, Afonso II com meses apenas é chamado rei (Ibd. n.º 569, pg. 177).

(191) V. doc. in Ribeiro, Op. cit., p. I, T. III, n.º 193, pg. 67.

(192) Doação do Mosteiro de Paço de Souza, in Ribeiro, Op. cit., n.º 176, pg. 61: “...sub regimine comedisa Domña Tarasia, filia Domni Adefonsi...”

(193) Da mesma forma diz-se: “... imperante terra de Ponte Sancio Nunez” — Ribeiro, Op. cit., n.º 200, pg. 59 V. 202, pg. 69.

(194) Doação de Paio Paes à Sé de Braga em 1126, Ribeiro, Op. Cit., n.º 251, pg. 85: “Regnante Rege Domne Adefonso in Toieto, et Legionem in Portugali Regina Domna Tharasia...”

(195) Ribeiro, Op. Cit., I, pg. 245 — Carta de Couto de Osseloia em 1117.

Poder-se-ia supor que o fato de ela às vezes ser chamada príncipe pudesse significar que era cabeça de um principado autônomo; mas, essa expressão designa não propriamente um soberano, mas o administrador, a principal figura do se-
nhorío.

Em verdade, as repetidas submissões expressas de D. Tereza aos suzeranos leoneses revelam sua situação de vassala, tenente de Portugal e outros domínios, pelos reis de Leão. Com ela as aspirações de independência, exacerbadas pela hostilidade aos galegos se acentuam, mas Portugal ainda não passa de um feudo governado por uma infanta. Ela é menos independente que seu marido fôra: seus domínios são mais extensos, mas sua autoridade não é maior.

4. A Realeza de Afonso Henriques

Será com Afonso Henriques que, gradual mas definitivamente, romper-se-ão os laços de dependência que prendiam Portugal a Leão-Castela. Essa ruptura ter-se-ia processado por via legal ou por via insurreccional? Eis o que indaga Herculano (196) que, mostrando como o conde D. Henrique era apenas um tenente amovível, opta pela insurreccionalidade do processus de desintegração em opposição à tese do cardeal Saraiva (197) que procurou demonstrar que essa separação fôra uma decorrência jurídica da concessão feita por Afonso VI ao Borgonhês. Ora, sendo Portugal uma tenência ou sendo um feudo hereditário, só revolucionariamente poderiam seus senhores, pela negação da obediência ao rei, adquirir a soberania que voluntariamente êste não podia conceder. Essa revolução iniciada por D. Henrique que transformara em feudo a tenência recebida, amornada por D. Tereza incapaz de precipitar a cisão esboçada, será plenamente realizada por Afonso-Henriques ao arrebentar as últimas amarras feudais. E' êle quem vai ampliar a fractura provocada pelos assomos separatistas do pai, acelerando a litoclase do precário monolito castelhano-leonês. A litispndência da successão da qual havia de brotar a realeza portugueza processar-se-á no plano nacional, no plano ibérico e no plano europeu, isto

(196) Hercul., Cartas sobre a História de Portugal, 3.^a, in Opsc. V., pg. 90 segs. (ed. 1881).

(197) Saraiva, Obr. Completas, T. II, pg. 94 segs.

é, perante os barões, prelados e povo do Condado, perante o suzerano leonês e finalmente perante o Papado, árbitro nessa época das questões internacionais européias.

Em Portugal, Afonso-Henriques muito cedo passa a intitular-se rei, (198) o que de resto era facilitado pela imprecisão do uso do termo. Em Leão, e ainda em Portugal nos primeiros tempos dava-se o título de rei aos filhos de reis, juntamente com o de infante (199). Depois de viuva, e mesmo antes, como vimos, D. Tereza era, indistintamente chamada rainha ou infanta, sendo que o primeiro acabou por prevalecer (200) e os habitantes de Portugal começaram a chamar reino aos seus domínios. A designação, principalmente por parte do povo, pelo título de rainha revela um pensamento de autonomia, mas não a existência dessa autonomia, uma vez que D. Tereza ainda assinava infanta (201), comparecia ao concílio de Oviedo onde como infanta figurou ao lado da rainha (202).

Continuador da política paterna, Afonso-Henriques tem o apóio da nobreza unida no ódio aos galegos, na luta contra D. Tereza e o conde Fernando Peres. É difícil determinar-se com rigor quando começa a ser chamado rei. O que se procura é determinar quando êle se chama rei a si mesmo. (203). Certo era conde como seu pai uma vez que a tenência portugalense tornara-se insensivelmente hereditária; era ainda infante por ser filho de rainha e neto do rei. Assim êle era em geral chamado nos documentos ainda em 1139 (204). As crônicas coevas e posteriores dizem que antes de se intitular rei, foi chamado duque ou príncipe (205). Para que fosse de fato rei, aos olhos do seu próprio povo era preciso, segundo a tradição visigótica ser eleito (206), ou herdar o trono segundo a prática neo-visigótica. Não há provas de ter havido

(198) Ainda no governo de D. Tereza. V. doc. in Ribeiro, Dissert. Cronol., III, p. I, n.º 243, pg. 83. Foi o primeiro a usar o título de rei, diz R. Toledo, De Rebus, liv. VII, cap. VI, II, pg. 115. R. Sancho, Hist. Hisp., cap. 11, in apend. Cron. Cinco Reis, pg. 370 e 379.

(199) Hercul., Hist. Port., II, 184.

(200) Id. pg. 70-71. V. nota 205, pg. 28.

(201) Ibid. nt. 1.

(202) Ribeiro, Dissert. Cronol., III, p. I, 65-66; Hercul., Op. cit., pg. 66.

(203) Hercul., Hist. Port., II, nt. XVIII, pg. 289 segs.

(204) Ribeiro, Op. cit., n.º 358; Hercul., loc. cit., 290.

(205) Cron. Geral de Espanha em port., cap. 371, pg. 341 (ed. M. Basto).

Cf. Cron. General d'España, cap. 970 (ed. Menéndez Pidal); De Rebus Hispaniae, liv. VII, cap. V in Hisp. Illustr., II, pg. 114.

(206) Marina, Ensayo hist. crit., § 55 segs., apud Hercul., loc. cit., 189. Cod. Leg. Visig., Tit. I, 2 in Port. Mon. Hist., Leges, I pg. 1.

eleição; chamava-o rei o povo por ser filho da rainha Tereza. Ele porém usava indistintamente os títulos de príncipe e de infante. Pretende J. P. Ribeiro, ter ele usado o de infante de 1128 a 1135 e desse ano até a batalha de Ourique (1139) o de príncipe (207). Essa divisão rigorosa em época de extrema variabilidade de terminologia é inaceitável. O título de Infante mais usual a princípio provinha de sua linhagem, e não raro aparece ao lado do de príncipe. Este é impreciso e designativo genérico. Todavia teve a preferência de Afonso Henriques possivelmente como fórmula de transição para o de rei (208), usando de preferência a expressão *princeps portugalsium* (209) possivelmente para acentuar a solidariedade que entre eles havia. Enquanto ele assim se denominava ainda, já o povo, desde cerca de 1131, chamava-o rei (210). Aliás o título de príncipe ele o usara mais tarde juntamente com o de rei (211) o que parece ser verdade, apesar das dúvidas de J. P. Ribeiro sobre a legitimidade dos documentos que o comprovam.

No acôrdo de Tuí (1137) figura ainda apenas como infante, (212), usando todavia nesse mesmo ano o título de príncipe ao expedir o foral de Penela (213).

(207) Entretanto o próprio Ribeiro, embora duvide da legitimidade deles, cita docs. em que é chamado rei. V. doc. n.º 330, pg. 110, T. III, p. I.

(208) Hercul., Hist. Port., II, nt. XVIII, 293.

(209) Esse título já era usado por D. Henrique: "Portugalensis Patrie Princeps". Já em 1115 dizia D. Afonso Henriques: "Ego Alfonsus, Comite Anrrici et Regina Tarasie filius, magni quoque Imperatoris Ispanie nepos, Divina dispensatione, Portugalensium Princeps" — Ribeiro, Dissert. Cronol., n.º 193, pg. 67.

(210) Hercul., Loc. cit., pg. 292.

(211) Ribeiro (Loc. cit. n.º 368, 371, 408) duvida desses docs. mas Herculano os aceita e acresce outro mais antigo (abril de 1140), em que se diz: "Ego egregius Rex Alfonsus... dei vero providentia totius portugalsis provincie princeps". Loc. cit.

(212) "Placitum et convenientia quam fecit *Inñans Portugalensis* cum A. Ispanie Imperatore". V. doc. Gama Barros, Hist. Adm., I, 219 nt. 1.

(213) Port. Mons. Hist., Leg. et Cons., I, pg. 430.

Quando passa êle a usar o título de rei? Pretendia J. P. Ribeiro que depois da batalha de *Ourique*. (214). Se admitissemos o relato tradicional que exagera as proporções desse combate e a lenda da aclamação de Afonso Henriques pelos guerreiros empolgados com a vitória, seria lógico. Mas, Herculano reduziu essa batalha a suas justas proporções (215) e mostrou a inexistência dessa aclamação (216) a que se referem as atas apócrifas das côrtes de Lamego. Essa aclamação a ser verdadeira, viria legalizar a realeza de Afonso Henriques porque seria a eleição exigida pelo direito visigótico (217). Infelizmente, como só as crônicas tardias se referem a êsse fato, não há provas de sua veracidade, mas presunções em contrário.

Herculano julgava que o primeiro documento em que Afonso Henriques figura como rei fosse o de 10 de abril de 1140 que aparece no *liber Fidei* (218). Recentemente porém, o prof. P. Merea (219) chamou atenção para uma doação régia de março de 1139, cêrca de 4 meses antes de *Ourique* em que por duas vezes Afonso Henriques se intitula *rex portugalensium*. Desfaz-se pois a idéia de que êsse título lhe fôra dado por aclamação no campo de batalha; êle o tomou espontâneamente entre 1137 (acôrdo de Tui) e 1139, talvez mesmo como um desafio às estipulações impostas por Afonso VII. (220).

(214) J. P. Ribeiro, Op. cit. I, pg. 62-63 e II, 203. E' interessante que a trad. port. da Cron. Geral (Cod. Bibl. Publ. de Evora) diga a mesma cousa: "nũtua (D. Henrique) se chamou Rey nem seu f.º dom A.º ataa o tpõ que ouve batalha em ourique cõ os sũquo Reys mouros e chamava se principe coande se as terras comesaram de povoar em as partes de galliza". O codice da Acad. de Ciências é ainda mais explicito: "E ataa este tempo sse chamava senõ duq & outros dizem q principe mas quando foy ê aquella batalha ally o alçaron por rrey os portugueses & os gallegos daquella parte que era sua..." — Publ. em apend. Cron. de Cinco Reis por M. Basto, pg. 340-341 e nts. O Nobiliario de D. Pedro afirma o mesmo. Tit. VII.

(215) Hercul., *Hist. Port.*, II, 172-174 e nt. XVI, pg. 279 segs. V. Bol. II.º Classe, IV, 35.

(216) *Ibidem*, pg. 286.

(217) Ribeiro, A., *Hist. Port.*, Peres, vol. II, cap. II, pg. 30.

(218) *Hist. Port.*, II, 293. *Lib. Fidei*, fol. 139 v.

(219) Merea, M. P. Quando começou D. Afonso Henriques a intitular-se rei? in *Rev. Estudos históricos*, vol. I.

(220) Convém todavia observar que em documentos posteriores intitula-se ainda "Portugalensium Princeps" — em abril (doação no Cartório de Pendorada, mc 1 de Doações n.º 18) em julho (C. de couto do Mosteiro de S. Martinho — Nova Malta, p. 1, § 15) — Amaral, *Mem. V*, pg. 11, nt. (ed. Almeida-Pegado). E' de se notar que neste chama Portugal de provincia e não de reino: "... totius Port. Provincie Princeps."

Pretendeu-se que a aclamação de Ourique tivesse sido confirmada por eleição regular nas côrtes de Lamego, (1143) quando então se teriam elaborado os primeiros preceitos constitucionais, civis e judiciários da monarquia portuguesa. Seria deveras interessante para o historiador que os fatos tivessem ocorrido assim, porque então não só êle encontraria uma solução legal para a realza de Afonso Henriques, mas ainda os fundamentos em que essa realza teria repousado então. A falsidade das atas das pretensas côrtes de Lamego, apesar do papel que desempenharam na vida política de Portugal depois do século XVII, está hoje provada inexoravelmente. São apócrifas, engendradas provavelmente no séc. XVI, (221) embora tenham chegado no séc. XVIII a serem consideradas constituição do reino.

Na verdade a consagração do poder real na pessoa de Afonso Henriques veio do exterior: do reconhecimento pelo imperador das Espanhas, e mais tarde pelo Papado. Em face dos portugueses, a separação de Portugal foi um ato político de Afonso Henriques, sem que os súbditos tenham sido chamados a confirmar as resoluções, a não ser pelejando unidos em tôrno de seu príncipe nos campos de batalha. Aliás essa união dos portugueses durante as guerras civis, em contraste com o espetáculo das guerras privadas em outras províncias é impressionante nessa época (222).

Perante seus vassallos Afonso-Henriques passa a ser rei desde o instante em que se diz rei, pois que as classes não foram chamadas a sancionar o estado de fato que êle criara. Se as côrtes de Lamego são uma ficção, não há supôr-se que os braços do reino tenham interferido na definição jurídica da realza portuguesa.

No plano da política peninsular não seria fácil a Afonso-Henriques obter de Afonso VII de Leão-e-Castela o reconhecimento de uma situação de fato; o suzerano pretendia submeter o vassallo rebelde, apoiando-se na docilidade de D. Te-

(221) Hercul., Op. cit., nota XVI, pg. 286; Coelho da Rocha, Ensaio, § 59, pg. 45. Duvidam de sua legitimidade Brandão o 1.º a publicá-las (Mon. Lus., liv. X, p. 3.º, cap. XIII) e A. Figueiredo na Sinopsis Cronol. J. P. Ribeiro e Sta. Rosa Viterbo tiveram escrúpulos em combatê-las, embora sejam lacônicos ao se referirem a elas, porque eram importantes para os destinos de Portugal. Caetano do Amaral se abstém de discutir a questão alegando que "é impróprio e inútil a todo o português entrar na averiguação da veracidade de um monumento, cujo conteúdo está autenticamente recebido como a nossa Lei Fundamental". (Mem. V, cap. II, pg. 32).

(222) Hercul., Op. cit., pg. 72-73.

reza, tanto mais quando vinha de sujeitar à vassalagem os reis de Navarra e Aragão (223) e o conde de Barcelona, extendendo sua influência, além da Espanha cristã, até o Ródano (224) e de ser em 1135, nas côrtes de Leão aclamado imperador (225), embora sem a presença, entre os vassallos, do conde de Portugal (226). Costuma-se alegar que o fato de Afonso VII, ao ser aclamado imperador não citar entre os domínios vassallos Portugal prova que já era independente nessa época (1135), alegando-se o mesmo em relação a algumas doações. (227). Ora, é exatamente o contrário que isso prova. Se Portugal estivesse independente perante o leonês seria considerado como vassallo, ainda que de fato não o fosse, e nesse caso seria citado. Era um condado como outros. Asturias, Astorga, Saldanha entre outros eram condados também e não são citados: infere-se daí que eram independentes? Supor que em 1135 Afonso VII por omissão reconhecia a independência é insurgir-se contra os fatos posteriores como a paz de Tui ou as reclamações junto ao Papa reivindicando o vassallo.

A questão teria que ser resolvida em campo de batalha. Afonso-Henriques mais uma vez invade a Galiza e consegue vencer a batalha de Cerneja (1137). Poderia ter resolvido então a independência, não fosse a irrupção moura ao sul. E' forçado a aceitar apressadamente a paz de Tui (228) na qual se compromete a leal amizade ao imperador, respeito aos territórios do Imperio e seus barões e ajuda contra muçulmanos ou cristãos; promete ainda que as honras que o imperador lhe dava restitui-las-ia a qualquer tempo em que fossem pedidas (229).

Esse tratado era, sem dúvida, uma recaída na dependência feudal com a promessa de fidelidade e serviço mili-

(223) Hercul., Hist. Port., II, 148 e 156. Deu a região do Ebro "al rey de Aragon en tierra que la touiesse del, et se tornara su vassallo, yl fiziera pleycto et omenage de guardagelo lealmente". Primeira Cron. General, I, cap. 974, pg. 654.

(224) Chron. Adef. Imper., Liv. I, cap. 26, apud Herculano, II, pg. 146.

(225) Hercul., Hist. Port., II, Loc. cit.. Primeira Cron. General, I, cap. 974, pg. 653-4.

(226) Altamira, R., Hist. de España y de la civil. españ., I, § 236, pg. 377.

(227) Amaral, Mem. V, pg. 11, nt. a.

(228) Doc. in Escalona. Hist. Mosteiro de Sahagun, ap. 3.º, pg. 527, apud Hercul., Hist. Port., II, pg. 158; Gama Barros, Hist. Adm., I, 219 nt. 1.

(229) Hercul., Loc. cit. Talvez por isso diga a Cron. General, cap. 978: "todos los reyes et todos los poderosos de Espanna fueron a su mandado, tambien moros como cristianos", pg. 658.

tar, a par de um reconhecimento expresso de vassalagem na promessa de restituição das terras imunes. Anulavam-se as veleidades de independência (230) embora temporariamente. Vassalo e imperador voltam-se então contra os muçulmanos até fins de 1139 quando a luta entre êles recomeça, (231) com nova invasão da Galiza. Opondo-se a ela Afonso VII invade Portugal onde, em Valdevez, (232) um torneio de estilo feudal decide a vitória, suspendendo-se as armas, mediante troca de rênens à espera da paz, (233) despedindo-se os primos, Afonso-Henriques para conter os muçulmanos, Afonso VII para investir a Navarra. (234).

Em 1143 (235) travar-se-ão as *conversações de Zamora*. Essa conferência entre Afonso VII e Afonso-Henriques é de importância essencial. O carácter provisório de suas resoluções (236) mostra que se tratava de um compromisso apenas. Esse pacto porém elucida a transição do feudo para reino, apesar das reservas mentais que se advinham em ambos os príncipes. Essa conferência consagrou a independência de Portugal: eram treguas que adiavam a solução definitiva (237), mas suas estipulações prolongadas indefinidamente, permitiram uma situação de fato, que o ulterior reconhecimento pontifical veio consagrar como jurídica.

(230) Ramos — Hist. Port., Peres, cap. I, pg. 15, e Hercul., Op. cit., pg. 159. Interpretação contrária oferecem Erdman ao alegar que a fidelitas prometida não é vassalagem, é que deve ter existido uma segurança do imperador ao infante que se teria extraviado, e Sousa Soares que do fato de Afonso-Henriques não ser ao depois citado entre os vassallos infere que nesse tratado consolidou-se a autonomia, pretendendo que a promessa de restituição diga respeito não a Portugal, mas à tenência de Tui ou Toronho e Limia. Erdman, C., De como D. Afonso-Henriques assumiu o título de rei. Coimbra, 1940 e Sousa Soares, T., O significado político do tratado de Tui de 1137 in Rev. Port. de Hist. II, Coimbra, 1942, apud nota xxx de Sousa Soares in G. Barros, Hist. Adm., I, 393-395. A leitura do pacto nos convence porém de tratar-se de uma submissão de carácter feudal em que aparece promessa de ajuda militar. Estamos diante de um ato feudal de garantia (*securitas*). V. Luchaire, A., Manuel, pg. 193.

(231) Hercul., Op. cit., pg. 175.

(232) Data incerta, mas antes de abril de 1140 — Hercul., Op. cit., pg. 294.

(233) Chron. Goth., in Mon. Lus. III, ap. I, 372 e Mon. Lus., P. 3. L. 10, cap. 8.

(234) Chron. Adef. Imp., I, 34, 35, 36 apud Hercul., Op. cit., pg. 185.

(235) Sobre a data V. Hercul., Op. cit., nt. XIX, pg. 297 e Sousa Soares, nt. XXXI no vol. I da Hist. Adm. Publ., pg. 394.

(236) "Facta est pax inter illos per multos annos" diz a Chron. Adef. Imp., apud Hercul., Op. cit., pg. 298.

(237) Ramos, M., Hist. Port., Peres, vol. III, cap. I, pg. 10.

Comentando documentos contemporâneos, (238) pois não se conhece o teor da concórdia, Herculano conclue que, em consequência desse colóquio, o imperador reconheceu o título de rei (239) que já era usado por Afonso-Henriques em Portugal, e concedeu-lhe o senhorio de Astorga, por cuja tenência permaneceria vassallo. Também para obter a vassalagem do rei de Aragão, Afonso VII deu-lhe terras no Ebro (240).

Herculano não o diz mas é provável que Afonso VII nessa ocasião esperasse que mesmo pela condição de monarca, o primo continuasse vassallo (241) como sempre pretendera. Desde 1135 êle fôra proclamado imperador de tôda a Espanha, obtendo a vassalagem expressa ou tácita dos demais reis ibéricos, excepto do condado portugalense (242) que se mantinha em altivo isolamento. Isso teria influido em seu espirito, predispondo-o a uma solução de compromisso que, sem elidir sua suzerania sôbre Portugal, lhe permitisse contentar o inquieto vassallo, afrouxando temporariamente as resistências. Copiando o modêlo imperial, êle poderia ser suzerano de reis, e um reino a mais não lhe desfalaria sensivelmente o patrimônio, tanto mais que essa trabalhosa provincia occidental, por certo, já escapara à sua autoridade directa.

O reinado ou o condado, para o imperador seria quase a mesma cousa; o que importava era a manutenção de uma suzerania que assegurasse a estabilidade imperial e a unidade em face do mouro. De outra forma não se comprehendia a aquiescência de Afonso VII, cuja força politica e militar era então enorme. A benevolência do legado pontifical testemunha do ajuste não é suficiênte para explicar uma concessão tão extensa e comprometedora. A tenência de Astorga então outorgada para garantir a vassalagem seria uma espécie de penhor de fidelidade, tanto mais que ela foi posteriormente tomada desde que o vassallo quebrou a promessa

(238) Doc. em Florez. España Sagrada, T. 16, pg. 206, apud Hercul., Op. cit., pg. 188 e Nota XIX, pg. 297. Gama Barros, Hist. Adm., I, 219.

(239) Historiae Hispanicae, P. I, cp. XI: "... com o consentimento do rei de Castela tomou o titulo de Rei", trad. port. in Apend. Cron. Cinco Reis, pg. 377.

(240) Cron. Gen., cap. 974, pg. 654 (ed. Menendez Pidal).

(241) Ramos, M., Op. cit., pg. 14, e Hercul., Hist. Port., II, 137, nt. 1. Gama Barros, Op. cit., I, 220. Em contrário, Sousa Soares, nt. XXXII, Loc. cit.

(242) Ramos, M., Op. cit., pg. 15.

(243) Hercul., Hist. Port., II, pg. 199.

de lealdade que fizera (243). E Afonso-Henriques por sua vez teria transigido com essa vassalagem teórica, que lhe permitia ser rei, (244) talvez já com o pensamento preconcebido de despedaçá-la, como os fatos posteriores o demonstraram. Essa transação tinha para solenisá-la e dar-lhe um cunho de segurança moral, a presença do nuncio pontifício Guido que assim antecipava o reconhecimento da Cúria Romana às estipulações (245).

O Imperador provavelmente teria ainda obtido do novo rei, o que lhe seria particularmente estimável, a tranquilidade da Galiza, à qual possivelmente Afonso-Henriques teria renunciado. Leva-nos a essa presunção o fato de o rei português que sistematicamente invadia essa província ter renunciado a reiniciar êsses ataques periódicos (246), pelo menos durante o reinado de Afonso VII, só voltando a atacar em 1165-1166, voltando-se inteiramente para a dilatação territorial a custa do Andaluz sarraceno. Porventura êsse compromisso êle teria cumprido. Ao imperador essa transação tinha ainda o mérito de permitir-lhe empregar-se a fundo contra o relutante Garcia de Navarra, o qual aliás, temeroso reconheceu-lhe a suzerania (247).

As estipulações de Zamora entretanto haviam sido provisórias e de mero compromisso. Afonso-Henriques, vai sacudir essa dependência incômoda que o tornava rei e vassalo ao mesmo tempo.

O alheamento em que vivia Portugal lhe permitirá mais facilmente realizar quase sem atrito essa transição, recusando-se aos deveres de vassalo. Inobservados êstes, então, estaria Portugal inteiramente livre.

Ora, além da fidelidade, os deveres feudais eram: (248) o conselho pela frequência à cúria régia, a ajuda financeira, por tributos solicitados, e a ajuda militar, no caso, contra os mouros principalmente.

(244) Em documento pouco posterior 1140 (IV idus aprilis era MCLXXVIII) vangloria-se Afonso Henriques de sua ligação com os imperadores: "Ego egrigius rex Alfonsus gloriosissim! yspanie imperatoris nepos et consulis domni henrici et tarasie regine filius, dei vero providentia totius portugalensis provincie princeps" — cit. por Hercul., Op. cit., pg. 294.

(245) Hercul., Op. cit. et doc. cit., pg. 188.

(246) Hercul., Op. cit., pg. 183-184.

(247) Chron. Adef. Imp., I, 35 e 36, apud Hercul., doc. cit., pg. 185.

(248) Luchaire, A., Manuel, 2.^a p., liv. I, cap. III, pg. 184 segs.

A cúria régia Afonso-Henriques não frequentava nunca, (249) nem comparecia às assembléias políticas, preso como estava aos problemas de seus próprios domínios que repovoava, restaurando ou fundando cidades. Da importância do comparecimento ante a côrte como manifestação de vassalagem e da pouca disposição que tinha Afonso-Henriques de se submeter dá idéia o seguinte episódio. Por ocasião do cerco de Guimarães por Afonso VII em 1127, devido ao compromisso imprudente e abnegado em seu nome assumido por Egas Muniz para salvá-lo de situação desesperada (250), D. Henrique esteve na iminência de reconhecer-se vassallo pela obrigação de frequência à cúria imperial. Ao receber o ajuste feito a sua revelia o príncipe indignou-se, recusando-se a cumpri-lo. (251). A idéia de independência já lhe fervia no cérebro e não iria sujeitar-se a figurar entre os súbditos do primo imperador. (252).

As províncias portuguesas não pagavam tributos municipais ao leonês. Não há notícia de qualquer contribuição de Portugal a Afonso VII.

Restava a ajuda militar. Das lutas entre cristãos podia Afonso I eximir-se, mas mais difícil seria em relação às lutas contra os muçulmanos. Efetivamente Afonso VII, quando preparou, com ajuda dos genoveses, o ataque a Almeria, covil de piratas do Mediterrâneo, além da ajuda de seus vassallos, rei de Aragão, conde de Barcelona (253) e conde de Montpellier exigiu também a participação do rei de Portugal. Afonso I recusou, alegando segundo Herculano, sua vassalagem à Sta. Sé, (254) o que teria levado o imperador a reclamar inútilmente junto ao Papa.

Uma razão mais forte entretanto poderia excusar permanentemente Afonso I do auxilio feudal ao imperador, com o beneplácito pontifical; o fato de viver em continua guerra contra os mouros do Gharb. Esta recusa de 1147 era plenamente justificável se confrontarmos datas. Ao mesmo tempo em que Afonso VII atacava a Almeria, Afonso I, atacava Lis-

(249) Hercul., Op. cit., pg. 182.

(250) Cron. Ger. da Esp. em port., cap. 413, pg. 263 (ed. M. Basto).

(251) *Ibidem*, cap. 414, pg. 264-5 e 415, pg. 266.

(252) Port. Mon. Hist., Script. 316-317 e 312; Mon. Lus., III, liv. VIII, cap. 21.

(253) Cron. General, I, cap. 981, pg. 661.

(254) Hercul., Op. cit., pg. 195 e 198, e nt. XX, pg. 308-9.

bôa: ambas foram conquistadas em outubro dêsse ano. (255). Essa recusa formal deve ter sido o coroamento de negativas sistemáticas a que os embates contra os sarracenos davam pretexto. Ela teria determinado a perda de Astorga para Afonso I, e com ela a ruptura final do último laço que o prendia ao reino de Leão. De fato, em 1156, (256) Afonso VII ao enumerar seus vassallos não coloca o rei de Portugal ao lado dos reis de Navarra, Aragão e Murcia, Conde de Barcelona como seria de se esperar depois de Zamora. Em documento de 1154 já dizia: “ex Dñ. Aldefonsi Regis Portugaliae”, sem restrições (257). Todavia, ainda em 1169, o reino foi ameaçado de voltar à condição de vassallo, quando Afonso I foi ferido e derrotado em Badajoz frente aos mouros e aos cristãos de Fernando II. Prisioneiro do rei de Leão, seu genro, para haver a liberdade, teria oferecido homenagem e prometido devolver terras conquistadas na Galiza. Fernando II entretanto, por razões que desconhecemos, não aceitou a homenagem, contentando-se com a devolução de seus domínios galegos (258). Pouco depois salvava Afonso I, descercando-o em Santarém onde estava ilhado pelos muçulmanos. (259).

Assim o feudo se transformara em reino, aos olhos dos príncipes ibéricos. A partilha do reino de Afonso VII sem a transmissão a qualquer dos herdeiros do título imperial e as lutas da regência em Castela, irão facilitar a separação de Portugal. Por um momento os filhos de Afonso VII — Sancho III de Castela e Fernando de Leão pactuam em Sahagún a partilha de Portugal em 1158, (260) mas a morte do primeiro e as lutas entre os Laras e os Castros em tórno do pequenino sucessor evitaram a ameaça. Os reis ibéricos

(255) Ribeiro, A., *Hist. Port.*, Peres, vol. III, cap. VI, pg. 86.

(256) Doc. in Ribeiro, *Dissert.*, III, p. II, n.º 442, pg. 141.

(257) *Ibd.*, pg. 87.

(258) Lucas de Tui, *Chron. Mundi*, in *Hisp. Illustr.*, IV, pg. 106; *De Rebus Hisp.*, liv. VII, cp. XXIII, in loc. cit., II, pg. 123; *Cron. Gen. d'España*, cp. 996 (ed. Menendez Pidal), apud *Cron. de Cinco Reis*, pgs. 363-4, 373 e 392.

(259) *Ibdem*, *Chron. Mundi*, pg. 107; *Mon. Lus.*, liv. XI, cp. XIII e XIV.

(260) Portugal coube a D. Fernando: “Dio all infant don Fernando... Portugal lo quel y pertenciediolo todo a don Fernando, que era el fijo menor”. *Primeira Cron. General*, I, cap. 976, pg. 555. V. texto do *Trat. de Sahagun* in G. Barros, *Hist. Adm.*, I, pg. 338 nt. 1.

passaram a tratar Afonso I como um igual (261)* e a legitimidade da realeza portuguesa não mais seria discutida principalmente depois de suas vitórias consagradoras contra os mouros. Assim a separação se processara, não por direito hereditário ou por algum título legal, nem por aclamação popular, mas por uma hábil manipulação política de D. Henrique e seu filho que souberam inteligentemente aproveitar circunstâncias favoráveis explorando-as com a conivência dos barões e prelados portugalenses (262).

* * *

No plano europeu, o reconhecimento da existência jurídica de Portugal, dependia essencialmente do consentimento pontifical, numa época em que as relações internacionais da Península eram muito restritas, cingindo-se a contactos esporádicos ditados pelos movimentos de cruzada, uma vez que a exigüidade das relações comerciais não reclamava ainda, pela conjugação de interesses económicos, a convivência diplomática. Desenvolvia-se no século XII a reconquista cristã peninsular quase à margem do mundo europeu introvertido em suas querelas feudais, introversão essa da qual êle só será despertado pela eclosão do imperialismo religioso da luta contra o muçulmano no front oriental. Se as nações europeias apenas se absorviam em seus problemas domésticos, uma vez que uma certa autosuficiência econômica não consentira ainda o estabelecimento dessa rede de dependências recíprocas entre os países, compelindo-os a se preocuparem uns com outros, claro está que a sucessão portuguesa não iria depender da aquiescência de outros organismos políticos que tudo ignoravam sobre os acontecimentos e aos quais a existência ou não existência de mais um reino ibérico era quase indiferente. Apenas o Papado era uma potência de interesses internacionais, pois que o problema da recupera-

(261) O conde de Barcelona procurou em 1160, casar seu herdeiro, o futuro Afonso II de Aragão com Mafalda, filha de Af. I, o que não se consumou por morte da Infanta — Ribeiro, *Hist. Port.*, pg. 89. Na escritura de casamento celebrada em Tui entre os dois príncipes Afonso I é chamado rei. (*Doc. Provas*, T. VI, n.º 8, pg. 195). Em 1165, Fernando II de Castela casou-se com outra filha de Afonso I, D. Urraca (*De Rebus*, *Hisp.*, liv. VII, cp. XIX), “para dêle poder haver auxilio contra os ataques dos inimigos” diz Lucas de Tui. (*Chron. Mundi*, in *Hisp. Illustr.*, IV, pg. 106, apud *Apend. Cron. de Cinco Reis*, pg. 263).

(262) Coelho da Rocha, *Ensaio*, p. 1.ª, § 54, pg. 52.

ção cristã era o problema do momento, e sòmente em tórno d'êlle poderia haver um debate geral. Na Península, os cuidados do Papado eram muito vivos: aí se desenrolava o drama da Reconquista, jogando-se o destino de populações cristãs. Fortalecer ou enfraquecer a resistência e a ofensiva contra os mouros era alguma coisa que afetava direta e indirectamente a Côrte Romana. Eis por que o reconhecimento da independência pelo Papado equivalia à consagração jurídica de Portugal como nação: se o Papa tratasse o novo reino como tal, os demais o imitariam.

Duas fôrças dirigiam então a Igreja: o Papado e a Ordem de Cluní, cuja abadia era sem d'úvida uma sucursal de Roma. Essas duas instituições aliás, confundiam-se, desde que o sôpro renovador da nova ordem varrendo todo mundo católico, prestigiando seus membros, os elevava inexoravelmente ao sòlio pontifical. (263).

A influência cluniacense estava em tóda parte. Nos bastidores da trama da inconfidência separatista, ponteavam os monges brancos de Cluní. Não era uma simples coincidência sem conexão o serem borguinhões os príncipes franceses e o Mosteiro de Cluní. Eram os clunisianos naquela época os inspiradores das cruzadas do Oriente, e não iriam esquecer as cruzadas ocidentais porventura mais graves para a Igreja que aquelas. Foram êles que, servindo à amizade de Afonso VI por D. Hugo o grande abade, estimularam a expedição francesa que transpôs os Pirineus após o desastre de Zalaca. Foram ainda êles os promotores do casamento das filhas do rei leonês com os príncipes da Borgonha aparentados ao Abade dos abades, como já haviam promovido o consórcio da rainha D. Constança por interferência do monge Roberto, o futuro abade de Sahagun (264) substituído depois por Bernardo que viera dirimir agudo conflito entre o Papa e o rei (265), e que depois como arcebispo de Toledo, foi primaz das Espanhas, e promoveu a vinda de outros monges de Cluní (266).

(263) Rocquain, F., *La cour de Rome et l'esprit de Réforme avant Luther*, Therin et fils. Paris. 1893. T. I.

(264) Castro, A., *Form. de Port.*, cap. III, 40.

(265) Hercul., *Hist. Port.*, II, 236; Castro, *Op. cit.*, 42; Oliveira, Pde. M., *Hist. Ecclesiást.*, pg. 82-83.

(266) Gama Barros, I, pg. 112 e nt. 3.

Foram ainda êles, por intermédio do Frei Dalmácio, que seria o efêmero Bispo de Compostela (267), os autores espirituais do pacto successório entre os primos borgonheses celebrado por ordem de S. Hugo (268). E' sintomático que o texto do acôrdo estivesse guardado nos arquivos de Cluni (269). E' cluniacense o santo arcebispo de Braga, S. Geraldo que iniciou, sob a égide de D. Henrique, a política de secção da Igreja portuguesa, enfrentando a malevolência do primaz de Toledo e as desmesuradas ambições de Diogo Gelmires, bispo de Compostela. Cluniacenses também serão seus primeiros successores que acompanharão na esfera eclesiástica, paralelamente, à acção política de Afonso Henriques e seus barões (270).

A autonomia do condado portugalense vai ser em grande parte devida à habilidade política dos monges cluniacenses (271) que continuavam a influência francesa iniciada dois séculos antes do conde D. Henrique (272).

Essa marcante influência cluniacense, aliada à acção de D. Henrique, leva-nos a dizer como P. de Azevedo que "não pode deixar de ser considerada como um galicismo a elevação de Portugal a país independente, visto que presidiram ao seu berço idéias feudais" (273). A influência francesa, decisiva nos acontecimentos, foi "um momento lógico na continuidade com que desde há muito, a influência francesa vinha a penetrar na Península". (274).

Esse galicismo da formação de Portugal tem explicação e tem consequências. A presença de príncipes e monges franceses na Península é um episódio de cruzada, alentada não só pela aura de renovação que atingia tôda a Igreja sob o influxo renovador de Cluni, mas também pelas idéias forças que eram as canções de gesta do ciclo carolíngio (275).

(267) Ribeiro, Dissert. Cronol., V, 208; Hercul., Op. cit., 239; Almeida, F., Hist. Igr., I, 177 e 198.

(268) Menendez Pidal, España del Cid, II, 536.

(269) Ribeiro, Op. cit., III, p. I, 39; Castro, Op. cit., 57.

(270) Ferreira, J. A. — Fastos episcopais da Igreja de Braga, I, 310, apud Castro, Op. cit., 45.

(271) Sardinha — Da hera nas colunas, pg. 131.

(272) Azevedo, P., A Influência francesa em Port. até 1100, in Bol. II.ª, Classe da Acad., vol. VII.

(273) Op. cit., pg. 20.

(274) Castro, L. V. — A form. de Port., cap. I, pg. 22.

(275) Boissonade — Du nouveaux sur la Chanson de Roland. Paris, 1923.

Há um movimento de verdadeiro imperialismo feudal na França, distribuindo cavaleiros pelos dois braços da tenaz que deveria fazer recuar o Islam — as cruzadas do oriente e as cruzadas do ocidente.

Esses senhores feudais, que partiam para a cruzada incendiados pelas pregações de Cluni, eram sem dúvida aventureiros em busca de feitos de cavalaria, mas eram ambiciosos. Sonhavam feudos. No Oriente repartiram entre eles em feudos o reino latino de Jerusalém. Na Península igualmente procuraram talhar feudos à moda capetíngia. Na Palestina, entretanto, a hostilidade das populações locais, a diversidade dos costumes, o amolentamento proveniente da adoção do luxo oriental e a duplicidade dos imperadores bizantinos prepararam a restauração muçulmana com os seldjúcidas e portanto o insucesso do rush imperialista. Na Península Ibérica as condições foram outras: Portugal foi um fruto. Os reinos cristãos do norte serviram de seguras cabeças de ponte para as investidas de dilatação territorial contra a mourama sempre renascente com os fluxos marroquinos; as populações locais libertadas, escassas embora, apoiavam os libertadores, enquanto os mouros ou emigravam ou se submetiam. A pobreza da terra semi-ermada pela guerra assegurava a conservação das energias militares, enquanto a rude ingenuidade dos reis ibéricos não tinha malícia bastante para frustrar as ambições dos aventureiros cristãos.

Vindos da França capetíngia, D. Henrique, seus cavaleiros e seus monges inspiraram uma organização senhorial de importação, “gatée” pelo espírito de autonomia feudal. (276).

Encontraram ainda predispostos a êsses assomos autonomistas os barões e prelados portugueses e galegos que lhes reforçaram as ambições. Os nativos porém estavam afeiçoados ao regime leonês, romano-visigótico, que assegurava a obediência aos reis e a lealdade que as necessidades da Reconquista acentuavam. Esse regime preexistente levava-os a modificar a pura concepção feudal temperando-a de submissão. Esse curto-circuito entre o feudalismo gaulês e a estruturação romano-visigótica renascida com a Reconquista responde pela diluição do regime feudal em Portugal, porque

(276) Os monges cluniacenses intentaram constituir seus senhorios com tendências feudais na Espanha. Muñoz y Romero, *Refutación del opusculo: Fueros Francos*. Madrid. 1867, pg. 28 segs., apud Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 366-367.

tornou inexecuível o puro transplante das instituições europeias, numa época aliás, em que os laços feudais se tinham enfraquecido (277).

O mosteiro de Cluni constituía nessa época uma agencia de ligação entre o Papado e a Península, (278) não só devido ao prestígio próprio, mas também por causa de suas boas relações com Afonso VI.

Ora Afonso-Henriques, embora seus vassallos o reconhecessem rei, não poderia ser considerado como tal, sem a anuência dos soberanos ibéricos. Esse consentimento, é obvio, êle não o teria facilmente sem guerras.

Essa relutância havia de compêlir o novel rei a voltar-se para o Papado cuja autoridade universal poderia definir a realza, mórmente num tempo em que as idéias de Gregório VII preparavam a supremacia do Pontificado sôbre o Império. (279).

O Papado exerceu sôbre os acontecimentos dos quais resultou o nascimento do reino uma influência decisiva, mais em resultado da habilidade de Afonso I do que devido a uma política deliberada da Cúria Romana. Roma permanecia fiel à tática da consagração do fato consumado: servia à Igreja sem entrar em conflito com os príncipes.

O direito visigótico vedava a partilha do reino e como o direito público vigente só poderia ser o leonês e portanto, de raizes visigóticas, Portugal não poderia por êle separar-se inteiramente de Leão (280), apesar de abusos anteriores, diz Herculano. (281). O exemplo dos reinos irmãos avassalados pelo imperialismo leonês era uma advertência da precariedade da independência portuguesa.

Além disso, pelo mesmo direito visigótico, embora a norma viesse sendo obliterada, a rigor o poder político dos reis dependia de eleição nacional (282). Afonso I, conquanto tivesse de seus subditos o tratamento de rei, não fôra especialmente eleito. A aclamação, de sabor germânico de Ourique

(277) Fliche, Le regne de Philippe I, pg. 248.

(278) Castro, L. V., Op. cit., cap. III, pg. 37; Hercul., Cartas, 3.º, in Opusc. V, pg. 88-90, (ed. 1881).

(279) V. as idéias de Gregório VII no Concilio de Roma in Villemain, M., Gregoire VII. Paris. Didier e Cie. 1873, II, pg. 59 segs.

(280) Marina, M., Ensayo hist. crit., § 66.

(281) Hercul., Hist. Port., II, pg. 189.

(282) Ibidem.

deve ter sido uma lenda engendrada para realçar o esplendor da vitória que tanto impressionou os contemporâneos.

Assim, a legitimidade da investidura real do conde portugalense era discutível. Essa anomalia jurídica, a qualquer momento poderia ser arguida pela dinastia leonesa. Era portanto necessário ao novo rei sobrepor um direito mais forte ao direito visigótico, sob a égide de uma autoridade superior ao imperador leonês (283). Só assim poderia conseguir que a soberania incerta surgida em Zamora se tornasse definitiva.

Esse direito só poderia ser o direito da Igreja, essa autoridade seria o Papa.

A época era propícia e a atmosfera favoreceria seus planos. Paralelamente à autoridade pontifical, o abade de Cluni, cujas relações com a casa de Borgonha eram íntimas, influiu na direção dos negócios da Cúria Romana. A ordem de Cluni aliada do conde D. Henrique não iria desamparar-lhe o filho no momento de concretizar-se-lhe o sonho.

Além disso, em que pesem opiniões contrárias, a teoria da teocracia pontifical continuava bem viva, conservada pelos monges cluniacenses que a transmitiriam de Gregório VII o genial criador, a Inocêncio III, que a havia de projetar no plano da realidade. Era pois do interesse do Papado fortalecer o princípio, pelo reconhecimento de novas dinastias que o aceitassem. Os príncipes da Europa, num instante em que a cristandade feudal se abalava para o Oriente à voz do pastor de Roma, não ousavam discutir esse primado político de Roma. Embora ainda sem o prestígio imenso que teria Inocêncio III, era o Papa uma espécie de suzerano espiritual, cuja proteção garantia a intangibilidade e legitimidade das dinastias.

A par dessa atmosfera favorável às aspirações de Afonso I, há a considerar-se a atitude dos prelados portugueses, muito dos quais provinham de famílias fidalgas, cujos barões estavam pelejando a favor da independência.

Enquanto os barões, tendo à frente Afonso-Henriques, batiam-se pela independência política, o clero, tendo à frente o arcebispo de Braga, pugnava pela separação eclesiástica da província ocidental. Essa longa porfia tinha suas origens na época do conde D. Henrique.

Quando Toledo foi reconquistada em 1085, o Papado restaurou o primado eclesiástico das Espanhas, designando pri-

(283) Hercul., Op. cit., pg. 190.

maz a Bernardo, (284) monge cluniacense da simpatia do abade de Cluni, que fôra enviado para substituir o famoso Roberto junto a Afonso VI.

Entende Carl Erdman (285) que a Igreja pretendia concentrar sob uma autoridade comum tôdas as fôrças para a luta contra os infiéis. Entretanto, como bem observa Vieira de Castro o carácter vago dessa autoridade desmente essa intenção, (286), e na verdade a politica de Cluni, que predominava coincidindo com a dos franceses, prejudicava a unidade politica (287). Se a politica romana fosse a de promover a concentração imperial, sem dúvida êsse mesmo primaz de Toledo não teria condenado, como o fez, o casamento de D. Urraca, a herdeira de Afonso VI com Afonso I de Aragão, atirando o alto clero na luta que cindia castelhanos e aragoneses. (288).

Desde que a contra ofensiva de Almançor destruiu os estabelecimentos cristãos, todos aqueles bispados que ficavam dentro dos territórios que êle talara tinham sido desmantelados. Com a nova reconquista foram outra vez restaurados, a começar por Braga, em 1071 cujo primeiro bispo foi Pedro (289) de resto pouco simpático à Ordem de Cluni, (290) tanto assim que Gregório VII dirigiu-se ao bispo de Coimbra e não ao bracarense como seria natural, quando quiz promover as reformas cluniacenses (291). Êsse bispo ainda veio a ser preso por ordem de Afonso VI, provávelmente por influência dos monges de Cluni (292).

Com D. Henrique, (293) pupilo de Cluni, foi elevado à mitra episcopal de Braga em 1096 (294) S. Geraldo trazido do mosteiro de Moissac pelo proprio primaz de Toledo, que assim assegurava a hegemonia de sua Ordem na Península.

-
- (284) Castro, A formação, pg. 45.
(285) C. Erdman — O papado e Portugal no primeiro século da História Portuguesa. Coimbra. 1935.
(286) Castro, L. V., — A formação, pg. 77.
(287) Ibidem, pg. 82.
(288) Altamira, R., Hist. de España, I, § 231, pg. 371.
(289) Feio, Alb., A catedral de Braga e a capela dos Coimbras, pg. 9; Erdman., Op. cit., pg. 7-13; J. A. Ferreira, Fastos da igreja de Braga I, 183-200.
(290) Castro, Op. cit., pg. 48.
(291) Peres, Como nasceu, cap. VI, pg. 56.
(292) Ibidem.
(293) Ferreira, J. A., Fastos episcopais, T. I, pg. 210.
(294) Lib. Fidei de Braga, in Mon. Lus., P. III, liv. 8, p. 24, vol. 2.

Logo em 1099, o Papa Pascoal II elevava Braga a metropolitana da Igreja Ocidental (295), embora de forma vaga, o que veio a ser definido após a viagem de D. Henrique e seu bispo a Roma em 1103.

Ora essa autonomia do arcebispado de Braga e da Igreja portuguesa desagradou ao primaz de Toledo e ao astucioso bispo de Compostela, Diogo Gelmires que pretendia tutelar os bispados da Galiza e de Portugal. A contenda desenrolar-se-á principalmente em tórno de Coimbra, cuja posição em face das terras mouras a serem conquistadas dava-lhe uma importância particular (296). Essa luta pela autonomia e primado de Braga acompanha o duelo da independência. É difícil reconstituir-se a atitude do clero português no decorrer dos sucessos, mas é fácil acompanhar a dos altos prelados e dos príncipes.

Com o novo arcebispo Maurício, na época de D. Tereza, há um verdadeiro recuo no terreno já conquistado, não porque êle não tivesse as simpatias de Cluni (297), ou porque não houvesse lutado (298), mas porque a condessa, empenhada em suas ambições na Galiza, deixa-o a mercê do primaz de Toledo que chega a suspendê-lo (299), e de Diogo Gelmires cujo instrumento de intriga é D. Hugo, bispo do Pôrto. (300). Maurício depois de obter a confirmação dos privilégios (301) abandona a luta para ir à Alemanha sagrar Henrique V que o fará o cismático Gregório VIII (302).

Aliás os insucessos políticos de D. Tereza podem mesmo ser em parte explicados pela falta do apóio eclesiástico (303) porque suas ambições territoriais na Galiza induziam-na a cortejar o volúvel bispo compostelano cujo preço era o abandono dos destinos da Sé de Braga à mercê de suas pretensões sobre todos os episcopados ocidentais. Alienando a solidariedade da Igreja bracarense cheia de fermentos nacionalistas e separatistas, D. Tereza perdia tudo, porque a fidelidade de

(295) Erdman, C., Op. cit., pg. 15.

(296) Ramos, M., H. Port., Peres, vol. III, cap. I, pg. 10.

(297) Castro, — A Form., pg. 72.

(298) Ferreira, Fastos episcopais, I, pg. 231.

(299) Peres, D., Op. cit., 76.

(300) Erdman — O papado e Portugal, pg. 25.

(301) Peres — Como nasceu, pg. 76. Doc. in Mon. Lus., III.^a p., liv. 9,

cap. 8 e escr. XIII.

(302) Ibidem.

(303) Ramos, M. — O Condado Portucalense in Hist. Port. Peres, I, pg. 499.

D. Gelmires flutuava ao sabor dos acontecimentos, abandonando-a quando mais útil poderia ser. Dessa política é sintoma a benevolência da princesa para com D. Hugo, bispo do Pôrto ao qual doou o burgo da Sé, e que era reconhecidamente agente do bispo de Compostela em Portugal e portanto hostil ao prelado de Braga (304).

Com Paio Mendes, novo arcebispo, da grande família dos Mendes da Maia, a luta recomeça e provavelmente mais acen tuada porque o prelado estava ligado à política dos barões autonomistas. Ora, D. Tereza se deixara novamente avassar, e isso não podia agradar ao arcebispo nem aos barões. Daí o choque da condessa, que devido à influência galega alienara o apóio dos fidalgos, com o prelado que, por sua vontade, chegou a ser preso (305) sendo posteriormente solto por ordem do Papa.

Assim, ao ascender ao govêrno, Afonso-Henriques encontrava em Braga decidida aliança que, de certo, era um prolongamento da adesão da nobreza. A disputa sôbre o Pôrto e Coimbra continuava a cindir Toledo, Compostela e Braga. Afonso I tomou decididamente a causa de Paio Mendes. Vagando-se a Sé de Coimbra, impôs à cúria Bernardo, arcebispo de Braga, (306) contra D. Telo, candidato da Rainha. Na escolha de seus bispos Afonso-Henriques sempre agira com excessivo desembaraço, pondo Roma diante dos fatos consumados (307), como fez para designar o bispo de Lisboa, quando a tomou aos sarracenos, apenas pedindo confirmação ao Papa. (308). O príncipe habilidosamente atraia as simpatias de Roma, favorecendo à formação dos mosteiros da proteção de S. Pedro, de Cister (309), auxiliado pela atividade e dedicação de D. João Peculiar que era francês. Isso induzia o Papado a tolerar a submissão de Coimbra a Braga, apesar

(304) Erdman, O Papado e Portugal, 25. V. fac-simile da doação de D. Tereza in Hist. Port. Peres, I, 496-497.

(305) Hist. Compostelana — Liv. 20, cap. 58, apud Peres, Como nasceu, pg. 81. Mon. Lus., p. 3.º, liv. 9, cap. 29.

(306) Ramos, M., Hist. Port. Peres, cap. I, pg. 11. A. Brandão, Mon. Lus., 3.º p., liv. 9, cap. 18.

(307) "... fez el rei D. A.º emqũto viveu bpõs, e Arcebispos em sua terra quaes elle quis..." observa no século XVI o autor da Crônica de Cinco Reis, cap. 14, pg. 78 (ed. Magalhães Basto).

(308) Cron. cit., cap. 26, pg. 99-100.

(309) *Ibid.*, pg. 12. Afonso-Henriques preferiu à Cluni a Ordem de Cister e do Cônegos Regrantes. Viterbo, Elucid., vbo. Charidade III: Oliveira, P. M., Hist. Ecclesiást., pg. 84.

da oposição do compostelano. O bispado do Pôrto foi conquistado à obediência de Braga quando pela morte de D. Hugo, foi nele colocado o próprio João Peculiar (1136) futor da política eclesiástica de Afonso-Henriques, que dois anos depois foi transferido para a Sé Metropolitana de Braga, colocando um sobrinho seu, D. Pedro no bispado do Porto. Durante seu episcopado João Peculiar lutou ainda contra Toledo, mas a separação da Igreja portuguesa consumou-se desde que êle não mais compareceu aos concílios hispânicos, (310) o que pôde fazer impunemente graças talvez à amizade travada no Concílio de Latrão com S. Bernardo de Clara-val (311) que era então o verdadeiro chefe espiritual da Igreja.

Pode-se pois inferir desse breve relato que a Igreja portuguesa apoiava a Afonso-Henriques que tivera o cuidado de reduzir à dependência de Braga todos os bispados de seus domínios, e de protegê-la contra os rivais: Compostela que fundiria Portugal com a Galiza, ou Toledo que o sujeitaria a Leão. Essa unidade da Igreja portuguesa aumentava sem dúvida o prestígio de Afonso-Henriques perante a Cúria Romana.

Afonso I voltar-se-á pois para Roma. Êle tinha os exemplos na própria Península: o rei de Navarra para tornar seu trono sólido e estável colocara-o sob a proteção do sólio pontifício (312), uma vez que a Sé Romana tinha sôbre a Espanha um domínio particular e imediato. Igualmente o conde de Barcelona oferecera seus domínios em feudo hereditário ao Papa (1091) obrigando-se a receber dêle a investidura e a pagar censo; o reino de Aragão desde 1053 era censitário do Papa (313).

Essa proteção sem dúvida comprometedora era entretanto uma segurança. Em face do Papado também a posição de Afonso I transitará da situação do feudo para a realza: Portugal primeiro é um domínio senhorial e só depois reino. Afonso-Henriques primeiro é dux portugalensis e só depois rex portugalensium.

(310) *Ibd.*, pg. 16.

(311) Oliveira, P. M., *Op. cit.*, 86. D. João Peculiar estudara na França. Braga, T., *Hist. Lit.*, I, 66.

(312) Hercul., *Hist. Port.*, II, pg. 190.

(313) Almeida, F., *Hist. da Igr.*, T. I, pg. 171.

A vassalagem de Afonso-Henriques (314) foi produto da influência do legado pontifício Guido, amigo de D. João Peculiar, que teria aconselhado ao príncipe essa solução. Nas mãos do legado Afonso-Henriques prestou sua homenagem. Antes ou depois da entrevista de Zamora? Erdman (315) acredita que antes e nesse caso o objetivo seria obter um argumento para forçar Afonso VII a acceder a suas pretensões, desde que o príncipe se apresentava como vassalo do Papa. Herculano (316) acredita que depois, e nesse caso o objetivo seria obter a proteção segura que garantisse a validade das estipulações pactuadas em Zamora, que tinham carácter provisório, e ao mesmo tempo um princípio de legitimação do seu poder, uma vez que a investidura era contrária à lei visigótica. Erdman procura fundamentar suas razões no itinerário do legado, e a menos que ainda surja algum documento novo, deve-se crer na anterioridade do preito de vassalagem (317). O fato, perante o imperador da Espanha, não seria particularmente grave, desde que o Papa apenas reconhecia a existência do feudo, e não do reino.

Essa vassalagem está expressa na carta de Afonso-Henriques — a *Claves regni coelorum* (318), na qual Afonso-Henriques declarava a homenagem que fizera, oferecia o seu reino e se obrigava ao censo de quatro onças de ouro, como vassalo, pedindo em troca auxílio e amparo da Santa Sé, não reconhecendo domínio algum eminente eclesiástico ou secular, que não fosse de Roma por seu legado. (319). Essa carta dirigida em 1143 a Inocêncio II, (320) foi recebida por Celestino II e respondida por Lucio II (321) que prometeu benções e assistência moral e material, mas não o reconheceu como

(314) V. Mon. Lus., p. III, liv. 10, cap. 4; Viterbo, v. Dinheiro de S. Pedro; J. P. Ribeiro, *Dissert. Cronol.*, *Dissert. II* com docs.

(315) O Papado e Portugal, apud Ramos, M., *Hist. Port. Peres*, cap. I, pg. 14.

(316) Hercul., *Hist. Port.*, II, pg. 192.

(317) Ramos, M., *Op. et loc. cit.*

(318) Ex regeste Inoc. IX, pg. 364 (*Arq. Nac.*) Viterbo, *Elucid.*, T. I, pg. 378. Brandão, *Mon. Lusit.*, P. III, L. 10, cap. 10; J. P. Ribeiro duvida da legitimidade desse documento por ter sido publicado por Brito (*Chron. de Cister*, liv. 3, cap. 4) aventando razões que Herculano destroe. *Hist. Port.*, II, nota XIX, pg. 301 segs.

(319) Hercul., *Hist. Port.*, II, pg. 192 e nota XX, pg. 302.

(320) Santarém, *Quadro elem.*, T. IX, pg. 8.

(321) Também a autenticidade desse documento foi discutida por J. P. Ribeiro (*Dissert. Cronol.*, I, diss. II) e provada por Hercul., *Op. cit.*, pg. 305 e segs.

rei. O pedido de liberação de qualquer suzerania secular, conquanto feito, não foi desde logo atendido.

Desde então passou Afonso-Henriques a ser tratado pelo Papa como dux portugallensis, designação de quem o considerava apenas um grande senhor feudal de uma terra (e não reino). Essa atitude da Cúria Romana é evidentemente discreta, ditada pela prudência à espera de que o tempo provasse a viabilidade no novo reino. O Papado não queria se comprometer, evitando susceptibilizar a suzerania castelhana, sem se esquecer de ordenar ao arcebispo de Braga obediência ao primaz de Toledo (322). Em todo o caso, a atitude do Papado em relação a Portugal foi definitiva, pois reiterou-a Eugenio III quando Afonso VII reclamou contra a aceitação desse hominium (323).

O Papado só passou a considerar Afonso I rei, certo devido à desapareição do império com a morte de Afonso VII e às vitórias do monarca português sobre os mouros, em 1179, com Alexandre III, (324) reconhecimento êsse que vinha confirmar uma situação de fato, consagrada pela experiência dos embates políticos e militares na Península. Também perante o Papa, Portugal passava de feudo a reino, desfazendo-se as últimas dúvidas porventura existentes ainda sobre a legitimidade da realza da novel dinastia de Borgonha. Desse compromisso porém resultou que desde então e por muitos anos os Papas ingeriram-se na vida política de Portugal, e os novos reis impetravam sempre na Cúria Romana a confirmação da corôa como se o reino fôra um feudo (325). Na Bula *Serenitatem Regiam* dirigida em 1198 a Sancho I diz o

(322) Ramos, M., Op. cit., I, pg. 16.

(323) *Ibidem*.

(324) Hercul., *Hist. Port.*, nota XIX, in fine, pg. 308. Doc. in *Mons. Lus.*, III.º p., escr. 24. Sousa, *Provas*, I, pg. 7, e cit. de J. P. Ribeiro, *Diss. Cronol.*, T. III, p. I, n.º 533, pg. 167. Original no Arq. Nac. mc. 16 de Bulas, n.º 20. V. observações de A. Pimenta: Quando foi dado a D. Afonso-Henriques o titulo de rei, in *Subsídios*, 47 segs., onde se publica o verdadeiro texto. Reprodução zincográfica in *Hist. Port. Peres*, II, pg. 103.

(325) Coelho da Rocha, *Ensaio*, p. 1.º, § 58, pg. 44. Até D. João I obteve do Papa Bonifácio IX confirmação de sua eleição em côrtes. Santarém, *Quadro elementar*, T. IX, pg. 393-394.

Papa que Afonso-Henriques era conde, e o pontífice Alexandre III lhe dera o título de rei para si e seus sucessores. Portugal fôra então feito censual da Santa Sé pelo pagamento de quatro onças (326), afirmativa que Inocência III reitera na Bula *In eminenti sedis*. (327). Custou muito o Papado a se esquecer dêsse compromisso.

(326) Santarém, *Op. cit.*, pg. 29-30. Sobre o censo V. debate entre o P. Domingos Maurício (*Broteria*, XX, fasc. 1.º) e A. Pimenta (*Subsídios*, cap. 4, pg. 63 segs.).

(327) *Ibidem*, pg. 31.

CAPÍTULO II

A CONCEPÇÃO DO PODER REAL EM PORTUGAL

1. Evolução Geral

As doutrinas que definiram o poder real na Idade Média e os caracteres de que êle se revestiu não resultaram de uma elaboração acadêmica necessariamente harmoniosa e coerente. Foram antes fruto de concepções teóricas preexistentes que se refrataram no prisma contraditório das realidades político-sociais e dos acidentes históricos, sofrendo tôdas as deformações necessárias ao consórcio pacífico de práticas de origem pagã e bárbara com normas de impregnação teológico-jurídica do mundo romano-cristão. Essas concepções resultaram sobretudo das injunções da época, e por vezes é difícil encontrar-se a sistemática do regime, sem tropeçar em verdadeiras contradições de princípios. A especulação política era alheia àquelas rudes consciências que aceitavam, com certa ingenuidade, as instituições, sem perquirição de suas diretivas doutrinárias, desde que o teste da experiência comprovasse sua eficácia.

A concepção da realeza em Portugal, como de resto em outras nações européias ocidentais de formação análoga, resultou da conjugação de certos ingredientes ideológicos que se fundiram num determinado climax cultural e político a funcionar como atmosfera catalisadora dessa combinação de elementos heterógenos, favorecendo-lhes a miscibilidade. A luta contra a mourama visinha e o imperialismo leonês-castelhano geraram o ambiente de inquietação e insegurança que fez surgir a realeza armada de carácter militar e senhorial. Nas mãos desses reis-cavaleiros, entre os sobressaltos das algaras, conciliar-se-ão as heranças doutrinárias que vinham do reino de Leão. Essas tradições, porém, terão que ser

reajustadas para conviverem numa instituição única, sem se entredevorarem.

Da tradição germano-gótica mais pura, vinha a electividade dos reis (1), pela escolha, entre os guerreiros, do mais capaz.

Os reis visigóticos dos primeiros tempos haviam sido eleitos, embora frequentemente dentro da mesma família, como por exemplo Ataulfo para suceder a Alarico. Quando feitas na Espanha, essas eleições não designavam mais, simplesmente, um chefe militar, mas já um chefe de estado. Os visigodos não haviam atravessado impunemente o Império Romano. Escolhidos pela assembléia dos homens livres que eram militares e que seriam magnates quando o território se partilhasse, os reis não se libertavam de seus eleitores. Perante as assembléias tinham que jurar guardar as leis fundamentais e as constituições do reino. (2). E' conhecido o embaraço do rei Egica em 687 quando subiu ao trono: tinha jurado resguardar a família de Ervigio, mas jurara também fazer justiça a todos os súbditos, razão pela qual devia punir aqueles que prometera proteger. O concilio de Toledo desligou-o do juramento privado: a justa defesa dos vassallos era seu dever precipuo (3). Esses concilios em que os magnates e o clero (4) se reuniam a chamado do rei para debater assuntos civis e religiosos, e que tiveram força legislativa, constituíram desde logo como um elemento de controle dos monarcas eleitos.

Contudo, se a princípio a electividade era uma norma incontestada entre os visigodos, ela foi sendo a pouco e pouco abandonada, na medida em que favorecia às rebeliões e usurpações dos ambiciosos, que abreviavam muitas vezes a vida aos príncipes eleitos. Foi preciso que, em 681 e 683, os concilios de Toledo tomassem o rei sob sua proteção e o declarassem inviolável com sua família, para assegurar a estabilidade do trono. (5). Possivelmente, por isso, cada vez mais a escolha passou a ser feita na própria família real. Era um esforço de adaptação que o simples mimetismo político das

(1) Cod. Leg. Goth., Lib. I, Tit. II, 1; Ol. Martins, Hist. Civil. Ibérica, pg. 165; Marina, Ensayo, 73; Teoria das Côrtes II, 5; Barran, Revue hispanique LII, 1921, pg. 215; Hercul., Carta III, in Opusc., V, pg. 87 (ed. 1881).

(2) Martinez Marina — Teoria de las Cortes I, pg. 46-49.

(3) Macedo, F. N., O Domínio Germânico, in Hist. Port., Peres, I, 4.º, p., 331.

(4) Marina, M., Op. Cit., I, pg. 8.

(5) Cod. Leg. Goth., lib. I, Tit. I, X e XII.

instituições germânicas dentro do mundo romano não pode explicar. (6).

Os mesmos imperativos de vida irão determinar novas alterações na mecânica da realeza visigótica, modificações essas que não podem ser necessariamente creditadas à influência romana. Com a fixação dos visigodos no território por causa da partilha definitiva do solo, afrouxou-se a aglutinação em que eles viviam como guerreiros conquistadores, desde que, para senhoriar a terra precisaram dispersar-se pelo país. Em consequência o controle dos eleitores, homens livres, sobre o rei foi sendo relaxado e a própria prática da eleição formal teve que ser progressivamente desprezada.

Paulatinamente desembaraçado das malhas da vigilância, o poder real vai se libertar também da electividade original que constituía um incômodo penhor da ingerência dos grandes no Governo. Os reis visigóticos aumentarão consideravelmente seu poder: como chefes, defendiam o país contra inimigos externos, dispondo do povo em armas; como juizes, eram os supremos representantes da justiça por si ou por prepostos seus; como administradores, designavam livremente seus funcionários e dispunham dos tributos arrecadados. Não eram porém absolutos e arbitrários, vigiavam-nos os concílios. Assim é que o VIII concílio de Toledo, prevenindo a confusão dos tesouros público e particular do rei, decretou a separação dos dois patrimônios. Não conseguiu a realeza evoluir até o absolutismo, porque a nobreza e o clero jamais quizeram renunciar à sua interferência, e procuraram mesmo preservar a praxe da eleição (7). Todavia, passado algum tempo, enquanto os muçulmanos dominavam ainda a maior parte da Península, as duas transformações que tentaram evitar ocorreram: a transição para a patrimonialidade e a hereditariedade do poder. No período anterior puramente gótico, o poder nunca fôra nem absoluto nem patrimonial (8). Até o século XII a hereditariedade não era ainda nem costume, nem lei, pois a lei determinava a eleição e o uso sancionava a transmissão de pai a filho. (9).

A patrimonialidade sobreveio por ocasião da Reconquista provavelmente. Os territórios recuperados passaram a ser

(6) Macedo N., Op. cit., 343.

(7) Macedo, N., Op. Cit., 345.

(8) Menendez Pidal, Hist. de España II, pg. 210.

(9) Altamira, R., Hist. de España, I, § 284, pg. 429 e Hercul., Carta III. in Opusc., pg. 83 e 87 (ed. 1881).

considerados próprios do rei que então os podia destinar, sob forma de préstamos — concessões de usufruto vitalício em pagamento da obrigação de defesa, ou de jur e herdade — concessão em carácter hereditário de território e de certas funções jurídicas e administrativas, o que todavia não implicava em renúncia de soberania. A idéia da patrimonialidade territorial não tardou a se associar a idéia da patrimonialidade da autoridade. Território e govêrno passaram a pertencer ao rei, quiçá mais do que, à aristocracia rural e militar, pertenciam os territórios que ganhava. O poder tornava-se patrimônio régio. As limitações ao seu exercício tinham que ser agora mais modestas: a nobreza, que precisava de chefe para enfrentar o mouro, renunciava à intervenção estrita sobre a gestão real, subordinando-se-lhe a mais e mais.

Para defender essa patrimonialidade é que os reis engendraram o princípio da inalienabilidade da soberania. (10). Idéia visivelmente anti-feudal, ela preservava a realeza da pulverização de seu poder, à semelhança do que veio a acontecer em outros países através do sistema de delegação e renúncia da autoridade. Na monarquia neogótica, o rei delegava, mas não abdicava funções, — de margem raros casos. Assim acautelavam-se, em teoria, o carácter patrimonial da realeza ibérica e, na prática, o patrimônio territorial e de jurisdição.

A emersão da concepção patrimonial acarretou o perecimento quase total da electividade germânica. Ela foi substituída pelo princípio da hereditariedade como critério de sucessão, com o consentimento tácito do povo. Houve sem dúvida influência romano-cristã, pois foi sob a égide dos concílios, nos quais predominava o elemento eclesiástico, que se processou essa modificação (11). Essa influência todavia não deve ser exagerada: o direito público romano foi pouco desenvolvido, e o Império jamais conseguiu adotar uma norma segura de sucessão que pudesse ter servido de modelo aos neogodos. Ao criar o Império, Augusto silenciara sobre a questão sucessorial; seus herdeiros foram incapazes de estabelecer com segurança o princípio da sucessão hereditária, pelo temor da reacção senatorial, atirando em consequên-

(10) Partidas II, tit. 15, ley 15. Marina, Ensayo, § 71.

Fora da Peninsula dirá Britton mais tarde: "Rois aussi ne pourront rien aliener les dreitz de leur couronne ne de leur reauté, qe ne soit repellable par leur successours", I, 221, apud Figgis, El derecho divino, cap. II, 37. V. Cod. Leg. Goth. Lib. I, Tit. I, II.

(11) Macedo, N., Op. cit., 349.

cia o Império na anarquia militar; no Baixo-Império, embora Constantino tenha adotado o sistema da partilha entre os membros da família imperial, não teve o problema melhor solução. A hereditariedade do poder sempre foi repelida pelo direito positivo romano. (12). Não poderia pois a tradição romana veicular o sistema de hereditariedade que não fôra sequer incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Figgis, (13) referindo-se à adoção da successão hereditária na Inglaterra após a Conquista normanda, explica que o desenvolvimento da concepção da soberania territorial acompanhou-a pela assimilação da lei hereditária dos feudos: os reis normandos, como grandes proprietários, estenderam à coroa as regras que se applicavam aos domínios senhoriais.

Esse contágio feudal entretanto não poderíamos aplicar à monarquia neogótica, nem ao caso particular de Portugal, porque na Península as condições foram diferentes, dado o pouco desenvolvimento de um direito caracteristicamente feudal. (14).

A verdade é que os reis neogóticos passaram a dispor do reino, pela partilha testamentária do patrimônio territorial e da autoridade, entre os filhos (15). Parece que a explicação está na influência romano-canônica, não porque esse direito trouxesse a fórmula, mas exatamente porque não a trazia. Uma das características desse direito medieval é a sistemática confusão entre o direito público e o privado. Ora, o direito privado estatua a partilha dos bens entre os herdeiros: desde o instante em que o reino passou a ser patrimônio real, os reis passaram também a partilhá-lo como se se tratasse de bem próprio, applicando os preceitos da legislação civil. Isso é tanto mais aceitável se consideramos que essas repartições se faziam por testamento que é instituto inegavelmente de direito privado.

A adoção do principio da herediariiedade do poder acelerou a liquidação da electividade: a transmissão passou a ser

(12) Homo, L. — Les institutions politiques romaines, pgs. 283, 326, 353 segs.

(13) Figgis, J. N., El derecho divino de los reyes, cap. II, 28-29.

(14) As disposições das Partidas (Liv. IV, tit. 26) decalcadas do Livro dos Feudos, estranhas portanto às tradições peninsulares, embora sejam minuciosas, foram fruto de erudição, sem conexão com a realidade política e social do tempo. V. Gama Barros, Hist. Adm., I, 322 segs.

(15) Pretende Mayer que a associação dos filhos ao trono preparou a transição. Hist. de las Inst., II, 4. V. Amaral, Mem. Acad. VII, 364. Para Castela: Colmeiro, De la constitucion y del Gobierno de León y Castilla, I, 252-253.

feita por escolha do rei, depositário aliás de uma delegação do povo, desde que fôra eleito em algum tempo no passado. A partir daí, claro está que as aclamações passavam a ter um carácter meramente simbólico — os reis o eram, não por comissão expressa dos súbditos, mas por eleição testamentária. Se pensamos na investidura de Afonso-Henriques, desde logo entendemos por que a duvidosa aclamação de Ourique não teria sido requisito necessário da legitimação do seu poder. Os reis de Leão não eram mais eleitos — recebiam o reino por herança, sem nenhuma intervenção resolutive do povo. Se Afonso Henriques teve que lutar não foi contra seus magnates para impor-lhes a jurisdição de seu poder, mas contra o suzerano leonês para haver independência.

Todavia o sistema da partilha hereditária, haurido no direito canônico-romano, era perigoso e mal desejado pelas populações, às quais interessava a unidade em face do inimigo da fé cujas terras deviam ser retomadas. Prova disso é que todos os retaliamentos eram frustados ao fim de algum tempo pela recomposição do reino por algum dos herdeiros. Ainda à propósição da adoção da primogenitura na Inglaterra Figgis (16) explica-a como adaptação à realeza de um sistema sucessoral que naquela época se generalizava para os feudos. Na Península essa transformação para a hereditariade foi sem dúvida muito anterior à da Inglaterra onde só ocorreu segundo o mesmo Figgis no século XIV (17). A exclusão dos caçulas da herança do reino foi um imperativo das lutas de Reconquista. Certo, o ideal unitário da Igreja, herdeira do pensamento romano, desempenhou o seu papel; essas doutrinas nasciam no recesso dos meios eclesiásticos, pois o clero não só tinha o quase monopólio da cultura, mas ainda presidia aos atos solenes da vida pública. Embora o Papado nem sempre tenha mantido a coerência dessa política, e a própria intervenção que fez a favor de Afonso-Henriques em Portugal por influência de Cluni é uma prova, em geral éle havia de favorecer a manutenção de uma frente única, imperial se possível, deante dos muçulmanos. Nessas condições, a Igreja só poderia favorecer à primogenitura e encontrar argumentos canônicos para justificá-la. Se constatamos ainda

(16) Op. cit., 29-30.

(17) Op. cit., 39. As Partidas, II, 15, 2, estipulavam que herdasse o filho maior, e o herdeiro de Fernando I reclamou contra a partilha feita pelo pai. Cron. General, cap. 817. Admitia-se a eleição na falta de parentes: Partidas VII, 2, 1, Fuero Real I, 21.

que ela se impunha por via de testamentos régios, e sabemos, não só que a execução deles era colocada sob a égide do Papa, mas também que eram redigidos por clérigos em presença de bispos, verificamos a aquiescência da doutrina cristã a favor do sistema. E' verdade que, durante algum tempo, o critério parece ser duvidoso, porque ainda não integrado na tradição; não raro, irmãos mais novos intentaram disputar o trono ao primogênito, e mesmo irmãos ilegítimos. Essas rebeliões porém foram mais fruto de ambições particulares e de conjuras feudais, do que pròpriamente desafios ao princípio. Mesmo o Papa Inocência IV, quando, em 1245, quiz afastar Sancho II do trono de Portugal, foi procurar o herdeiro legítimo — o conde de Bolonha, irmão mais velho do rei. (18).

E este por sua vez, temendo o nascimento de um sobrinho que viesse a ter direito à coroa, tratou de raptar a rainha D. Mécia, antes que fôsse tarde. (19).

O cristianismo associado às tradições da romanidade não só estimulou essas modificações dos usos góticos, mas trouxe ainda à realeza cristã, desde os primeiros tempos, uma nova base ideológica para a legitimação do poder — o princípio de sua origem divina. Não terá sido difícil introduzir esse sistema de legitimação do poder no mundo neogótico, em que o ascendente do clero era decisivo, e os reis temiam exasperá-lo. Sendo cruzados natos, lutavam pela Igreja, ao lutar pela terra e pela fé. Aliás, não era apenas o poder real que tinha origem divina — todo o poder vinha de Deus. Na época da formação de Portugal porém, a doutrina sofrera um desvio pela interposição das idéias clunisianas de hegemonia pontifical, idéias essas que iam sendo sistematizadas pela necessidade de serem usadas como arma de combate contra o Sacro Império que teimava em resistir ao primado do espiritual. Todo o poder vinha de Deus, mas, na qualidade de seu vigário na terra, era o Papa o árbitro da legitimidade dos que o detinham, como alguém que o recebia em primeira mão e diretamente, servindo pois de intermediário necessário en-

(18) Saraiva, Obr. Completas, III, 93; Santarém, Quadro elem., I, 103-104. Diz a Bula Grandi non immerito ao se referir ao conde de Bolonha: "qui eidem Regi, si absque legitimo deceret filio, jure Regni succederet", in Mon. Lus., IV, escript. n.º 23.

(19) V. Hercul., Hist. Port., V, 60-62.

tre Deus e os soberanos. (20). Fundado na concessão divina a São Pedro, reclamava o Papado uma autoridade universal. (21). Essa doutrina que conduzia à teocracia pontifical proposta claramente por Gregório VII, foi mais tarde retomada por Bonifácio VIII na Bula *Unam Sanctam*. Aparece ainda na época do renascimento do direito romano, com a mesma vivacidade: vêmo-la defendida pelo famoso legista bolonhês Bártolo (22), e foi grande o ascendente que sua obra teve não só na Europa em geral, mas em Portugal em particular. No século XII essa idéia de ser o Papa o dispensador das coroas estava no apogeu, e os reis, principalmente os das dinastias novas, procuravam chegar-se ao sólio pontifical. (23) para melhor firmarem nas cabeças as coroas. Para os príncipes da Península essa submissão havia de ser essencial: desde os fins do século XI, Gregório VII proclamara que a Espanha era propriedade de S. Pedro, e sua ocupação pelos infieis não elidira o direito da Igreja, pois que êsses direitos eram imprescritíveis. (24).

Muitos príncipes no século XII avassalaram-se à Sta. Sé: o conde de Barcelona ofereceu o senhorio de seus domínios à Urbano II em 1091. Os reis de Aragão pagavam censo e recebiam investidura pelo Papa. Em 1204 Pedro II foi à Roma jurar fidelidade a Inocêncio III prestando sua homenagem em termos inequívocos: "Confesso do coração e da boca que o Pontífice Romano, sucessor de São Pedro, ocupa o lugar de aquêle que é soberano de as cousas terrestres e pode conferi-los a quem for de seu agrado" (25). O próprio João-sem-

(20) "Non solum pontificalem sed regalem constituit principatum beato Petro ejusque successoribus terreni simul ac coelestis imperii commissis habenis, quod in pluralitati clavium competenter inuitur". Inocencio IV. Cod. epist. Vatic. n.º 4959, 49, apud Hercul., op. cit., 40, nt. 1.

(21) Figgis, Op. cit., pg. 45, 48, 49.

(22) Idem, pg. 269.

(23) Hercul., Hist. Port., II, 191-192.

(24) Gama Barros, H., Hist. Adm., II, tit. I, cap. II, pg. 21 (ed. Sousa Soares).

(25) Luchaire, A. — Innocent III — Les royautes vassales du Saint Siége. Paris — 1908, 55-56. Sobre a influência do Papado na Espanha que Gregório VII dizia pertencer a São Pedro, V. Menendez Pidal, La España del Cid, p. II, cap. VI, 156-161. Escrevia então Gregório VII: "Non lactere vobis credimus regnum Hispaniae ab antiquo jure S. Petri fuisset et adhuc... nulli mortaliu sed soli apostolicae sedi ex aequo pertinere". "Regnum Hispaniae ex antiquis constitutionibus beato Petro et S. Rom. Ecclesiae in jus et proprietatem esse traditum" (Epist. I e VII), in Aguirre, Collect. Max. Concilior. Hisp. IV, 438 e 432, apud Hercul., Hist. Port. II, 190, nt. 2; Gama Barros, Loc. cit.

-Terra, rei da Inglaterra, não escapou a essa submissão do poder temporal ao espiritual. Não admira pois que Portugal tendo nascido na época do esplendor da doutrina teocrática (26) tenha por sua vez oferecido vassalagem também.

Essa concepção medieval da origem divina do poder não se identifica porém com a do direito divino dos reis que exclue a mediação do Papa, alegando que os príncipes recebem poder diretamente de Deus. Também esta nasceu na Idade Média, para vir a ter sua expressão mais completa já na modernidade e acobertar o absolutismo. Resultou da luta entre o Papado e o Império Germânico-Romano, quando os imperadores a engendraram como uma verdadeira doutrina, e já aparece exposta por Dante (27) que afirmava que os *electores* não elegiam o imperador, mas apenas proclamavam a escolha feita por Deus. E' esta nova concepção que irá inspirar a doutrina do absolutismo real, que responsabilizava, no século XVIII, a Deus, pela tirania dos príncipes.

Na Idade Média porém a doutrina da origem divina do poder foi temperada não só pela suzerania teórica do Papa, mas também pelas limitações impostas pelos usos e costumes, privilégios e imunidades defendidos pela ancianidade de suas concessões e pela própria vigilância das classes privilegiadas que neutralizavam as tentativas absolutistas da realeza. Essa concepção, embora possa ter resquícios de orientalismo, é tipicamente medieval e teológica. Responde em grande parte pela associação que ocorreu naquele tempo entre a política e a teologia.

Assim evolutivamente formou-se a doutrina da realeza medieval: a electividade primitiva pelos homens livres (germânica) teve que ceder à hereditariedade em favor do primogênito (direito privado romano), tomando a forma de delegação tácita do povo ao rei para a escolha por testamento do sucessor. Quando o critério da hereditariedade não era suficiente para a designação do herdeiro, podia reemergir o da electividade como aconteceu por ocasião da eleição de D. João I em côrtes. Essa electividade primitiva pelos homens livres vinha aliás coincidir com a idéia romana (direito público) da origem popular do poder imperial, fazendo derivar a autoridade política do consentimento da comuni-

(26) Gama Barros, Hist. Adm., II, tit. I, cap. II, pg. 21.

(27) De Monarchia, III, cap. XVI; Figgis, Op. cit., 56-58.

dade. (28). O povo zelava pela observância da lei e consentia no govêrno que a respeitasse, limitando uma autoridade que era augusta mas não absoluta (29). A necessidade dêsse controle fará surgirem-as assembléias, e as côrtes na Espanha serão anteriores ao parlamento inglês. Ora essa idéia de que o poder dos reis derivava do consentimento popular ia colidir com o princípio da origem divina do poder. Afinal: o poder provinha de Deus ou da comunidade? Qual das duas legitimações era verdadeira: pelo povo, através da eleição, ou pela sabedoria divina, em razão do nascimento? O conflito dêsse dois princípios que metiam os reis sob a dupla vigilância das côrtes (pelo povo) e do Papa (por Deus) terá sido o grande drama ideológico da realeza na Idade Média (30). Todavia, não só coexistiam as duas idéias, mas compenetravam-se e geravam conseqüências profundas ao conterem os reis em suas veleidades de independência absoluta. Sempre foi possível uma conciliação, embora artificial. A vontade de Deus podia manifestar-se de vária maneira. Se o povo escolhia o rei, fazia-o inspirado por Deus. Seria o caso de lembrar que *vox populus vox Dei est*. Se a escolha se fazia por via hereditária, pelo imperativo da primogenitura, claro estava que só Deus podia escolher quem nasceria primeiro e portanto quem seria rei. A prioridade do nascimento já equivalia a uma preferência divina. (31).

A doutrina da origem divina, por sua adaptabilidade, conciliava-se com a da origem popular do poder e com a hereditariiedade da sucessão; o povo e Deûs não eram incompatíveis. Mas, por que devia seu poder ao povo, o rei tinha para com êle deveres morais imprescritíveis (32); por isso que o rei era um delegado de Deus, o povo devia-lhe a mais estrita obediência (33) podendo todavia, em teoria, resistir

(28) "Ut pote cum lege regia, quae de imperio eius lata est, populus, ei, et in eo omne suum imperium et potestatem conferat", Ulpiano, Digesto I, 4, 1.

(29) Carlyle, A. J. — La libertad política, cap. II, 31.

(30) No século XVI Covarubias nas Opera conciliaua dizendo que, em última análise, o poder vem de Deus, mas imediatamente deriva da comunidade. Cit. Carlyle, Op. cit., cap. IV, 113.

(31) Bracton, De Legibus, 626, apud Figgis, op. cit., 38.

(32) "Sicut enim sacerdos a sanctificando ita et rex a moderamine, pie regendo vocatur. Non autem pie regit qui misericorditer corrigit; recte igitur faciendo regis nomen benigne tenetur, peccando vero miseriter amittitur; und et apud veteres tale erat proverbium: *Rex ejus eris si recte facis; si autem non facis non eris*". Cod. Leg. Goth., Lib. I, tit. 1.

(33) Figgis, Op. cit., cap. III, 51.

se êle abusava do poder contra as leis de Deus. (34). Dessa bilateralidade das obrigações resultou o *pacto feudal*.

O rei estava sujeito a dois superiores: Deus e o direito (35). Por êle era escolhido e por sua vontade se mantinha no trono. Como vigário e servidor de Deus (36) devia exercer uma autoridade justa, pois que a justiça era a pedra de toque de sua piedade (37). A observância dos preceitos morais era imperativa desde a legislação visigótica que, aliás, coincidia impressionantemente com o princípio exposto no século XII pelo compilador das Assises do Tribunal de Jerusalém (38) que o senhor o é unicamente para proceder retamente, mas não é senhor para obrar mal. Êsses deveres morais decorriam da delegação divina que se manifestava na seleção pela primogenitura, conciliada com a doutrina da origem divina pelos legistas do século XIII ao afirmarem como Bracton (39), que unicamente Deus podia fazer um herdeiro. A transmissão da Coroa deixava de se verificar pelo recurso humano da eleição em que a sabedoria de Deus se manifestava pela voz do povo, e passava a se processar de uma forma misteriosa na qual não era dado aos mortais interferir.

Dessas idéias decorriam compromissos com o Papado, que proclamava sua mediação entre o rei e Deus, e que podia, por isso, fiscalizar o comportamento dos reis e mesmo depô-los, a pretexto de desvios dos preceitos cristãos. (40)

O critério para julgamento da conduta do rei pela nação era a lei. Por meio dela o povo delimitava-lhe o poder: o soberano não sobrepairava ao direito, mas a êle estava adstrito. Essa doutrina, que aparece em Bracton (41), já figurava no

(34) Essa era a doutrina de S. Tomás no De regimine principum I, 6, mas foi praticamente substituída pelo apêlo ao Papa, ou pela resignação cristã.

(35) Bracton, De Legibus I, 8, 5, apud Carlyle, La Libertad, cap. II, 27.

(36) "Famulus Dei", dizem-se os reis de Portugal nas leis que fazem.

(37) "Regiae egitur virtutes precipuae duae sunt; iustitia et veritas; plus aurem in regibus laudatur pietas nam iustitia per se vera est". Cod. Leg. Goth., Lib. I, 1.

(38) Assises, 26, apud Carlyle, Op. Cit., loc. cit., V. nota 2.

(39) Bracton, De Legibus, 3-4-5b, apud Figgis, op. cit., 38.

(40) Dizia Gregório VII no Sinodo Romano dirigindo-se a S. Pedro e S. Paulo (o Papado): "... si potestes in coelo ligare et solvere. potestis in terra imperia, regna principatus, ducatus, marchias, comitatus et omnium hominum possessiones promeritis tollere unicuique et concedere" (Constitutiones et Acta, I, 538).

(41) Bracton, De Legibus, III, 9, 3, apud Carlyle, op. cit., 28.

Código Visigótico. (42). A autoridade restringia-se pelo direito que freitava o arbitrio régio. Tal limitação porém, tornar-se-ia fictícia se a lei estivesse à mercê da vontade dos reis, que então seriam os juizes da extensão de seus poderes, e, fazendo ou desfazendo-a, como acontece nas ditaduras contemporâneas, simularia uma segurança que de fato não existiria. O direito não se plasmava nas mãos do príncipe: a lei era a cristalização dos usos e costumes elaborados pela própria comunidade com o correr dos tempos, e ao rei não era lícito prostergá-los a seu sabor.

O direito positivo não era algo inventado pelo monarca, mas expressão das praxes consuetudinárias que eram a única fonte legítima de legislação (43). As leis não eram mais que as ordenações, e estas apenas enunciavam por escrito os costumes. Não significavam tradução da vontade do príncipe; pelo contrário, nelas, êle apenas redigia as práticas correntes na comunidade. A sociedade determinava afinal, o que era e o que não era direito (44). — O rei também obedecia, e respeitando a lei, fazia-se obedecer, uma vez que a ninguém, nem mesmo a êle era permitido desatender aos costumes consagrados pela tradição. Postulando a supremacia do direito que era a concretização dos hábitos e velhas práticas sociais, e não a expressão da vontade ou do capricho do monarca, as populações medievais enquadravam o poder real, e tinham nesse princípio a mais importante das garantias de suas liberdades em face da realeza. (45).

Quando o monarca sente a necessidade de sistematizar a legislação, tornada anárquica e complicada pela multiplicidade das disposições particulares, êle em geral não inova porque não deve, mas apenas consolida os textos legais vigentes. As Partidas ou as Ordenações Afonsinas, não foram mais do que consolidações com influências românicas. Não preciso que os legistas se apresentassem com as leis romanas de Justiniano nas mãos para conseguirem rasgar, ainda em nome

(42) Cod. Leg. Goth. Lib. Jud. Lib. II, Tit. I, I in Port. Mon. Hist. Leges et Cons.

(43) Graciano, *Decretum* I, D. I, apud Carlyle, *La Libertad*, cap. II, 25.

(44) "Nos autem dicamus secundum veritatem atque consilium Aristotelis legislatores seu causam legis effectivam, primam et propriam esse populus seu civium universitatem, aut ejus valentiores partem, per suam electionem seu voluntatem, in generali civium congregatione per sermonem expressam", Marsilio de Padua, *Defensor Pacis*, I, 12, apud Calmette, J., *Textes et documents*, cap. IV, 44.

(45) Carlyle, *La libertad*, cap. II, 27.

da tradição, brechas nas muralhas da legislação costumeira, por onde se infiltrariam as resoluções pessoais e inovadoras do príncipe, liquiidando as peias do direito consuetudinário para abrir caminho ao absolutismo, cuja justificação legal o mesmo direito romano oferecia, graças às manipulações interpretativas dos clérigos do rei. Só então êle poderá apresentar-se como uma fonte de direito — uma autoridade superior à das leis.

O reinante era pois um delegado do povo para declarar o direito que existia, e ao qual não podia sobrepor sua vontade, declaração essa feita com o consenso dos vassallos ou de quem os representasse. Era escravo dos antepassados pois que dêles provinha a tirania dos costumes. Nas queixas que interpõem os deputados das classes em côrtes, o *refrain* é sempre o mesmo: deixava-se de observar o que se fazia antigamente, inovava-se o costume e o rei devia restabelecê-lo, o que aliás êle mesmo o confessava (46). Nas suas ordenações os reis dizem terem-nas feito com o consenso de seus vassallos, (47) certo, na medida em que êles eram representativos de tôda a nação. A idéia justinianéia de ser o imperador o único legislador (48) não poderia pois ser aceita na Idade Média, e quando os legistas a trouxeram, ela será o veículo do absolutismo. A Inglaterra por que refugou o direito romano, permanecendo fiel às normas consuetudinárias, não conheceu o absolutismo moderno e sua realza permaneceu medieval pelas limitações impostas pelo direito da nação.

A submissão do rei à sabedoria da comunidade (49), o que era o seu compromisso, equilibrava-se pela submissão de todos às ordenações do rei, o que era o compromisso da nação.

Ao povo competia honrar e obedecer o soberano, o eleito de Deus, pois não podia discutir a procedência de sua investidura desde que a legitimidade de seu nascimento era incontroversa. Se alguém, mesmo o rei, desobedeçia à lei que era válida para todos, cabia aos lesados o direito de queixa. Não era legítima em princípio a resistência às ordenações régias,

(46) V. Santarém, Mem. das Côrtes, p. 2.^a, pg. 21 — Côrtes de Elvas, 1361. V. Gama Barros, Hist. Adm., I, 60 segs.

(47) Amaral, Mem. V, pg. 35-36, nt. c.

(48) Codex, I, 14, 12.

(49) "Reges enim à regendo vocati sunt, nam regnum a regibus dictum est; et sicut reges à regendo vocati sunt, ita quoque est a regibus nuncupatum", Cod. Leg. Goth. I, T. 1.

pois como dizia São Paulo, opor-se à podestade era opor-se a Deus. Se o rei se desviava dos mandamentos divinos, sempre havia recorrer-se ao Papa que, como intérprete da vontade de Deus, podia depor os reis, desligando os vassallos dos deveres de fidelidade.

Esse ciclo de deveres: do rei para com Deus e para com o povo pela observância das estipulações dos cânones da Igreja e do direito consuetudinário; do povo para com Deus em seu vigário, e para com o rei através de uma obediência filial, irá fazer da realeza a protetora dos súbditos contra os perigos externos e contra a injustiça interna, gerando a patriarcalidade da realeza que era antes de mais nada o agente da harmonia social. (50) Não era o rei tirano que impunha a sua vontade, porque esta se esbarrava no prestígio da lei, que brotava das tradições sociais; mas não era também o puro mandatário da vontade coletiva porque seu poder provinha de Deus, embora mediante o pressuposto do consentimento tácito de todos, não devendo portanto satisfações senão ao seu alto mandante. Era antes uma espécie de patriarca ao qual todos confiantemente desvendavam suas queixas e necessidades. Essa patriarcalidade coloria o pacto feudal entre o rei e a nação.

No dia em que coincidirem o recuo do elemento feudal tradicionalista, o fortalecimento das classes populares novas de comerciantes e marinheiros, artesãos e jornaleiros livres, mais afeiçoados ao rei protetor que às leis costumeiras que lhes entravavam o desenvolvimento político e econômico, e a reivindicação pelo rei do direito de fazer as leis inovadoras que os elementos sociais mais ativos reclamavam, o pacto feudal desfar-se-á. Então duas alternativas se ofereceriam como solução: — ou o exagero do princípio da obediência do rei à vontade popular das classes, ou o exagero da obediência do povo ao delegado de Deus. A primeira levava à monarquia temperada de constitucionalismo por um parlamento que reclamava o direito de ordenar as leis novas. A segunda conduzia à monarquia absolutista em que o rei se dizia fonte de todo o direito positivo.

(50) "... Porque a nos pertence defender com justiça aos pobres de nosso senhorio contra os poderes"... diz Afonso III numa Ordenação. *Port. Mon. Histor. Leges et Cons.* LII, 255. "... desejando q com serviço de deus e nosso o boom rregimento deses rregnos e povoo seia melhorado e acrecentado e cada hum viva seguro..." diz D. Fernando no Preâmbulo das Córtes de 1372. *Amaral, Mem. V, pg. 41 e nt. 5 da pag. 218.*

A primeira será a solução dos países em que o direito consuetudinário conseguiu perdurar; a segunda, a diretriz daqueles em que o direito romano por intermédio dos legisladores, logrou equiparar-se à tradição para acabar sobrepondo-se à ela. A primeira solução será a da Inglaterra, e a segunda a de Portugal.

2. O poder real na Idade Média portuguesa

A realza portuguesa resultou pois da evasão de uma *autoridade feudal* para a soberania através de árduas lutas contra os visinhos ibéricos e muçulmanos, assegurado seu reconhecimento jurídico por uma homenagem à Sta. Sé. (51). Surgindo assim, nascerá com certos compromissos que lhe infundiram os caracteres típicos, numa época em que a tradição e o costume constituíam o direito e regulavam a existência das instituições.

O poder real repousava sobre uma base militar-senhorial que os sobressaltos das guerras contínuas justificavam. Exercia-se graças ao consentimento expresso ou tácito da comunidade, pelo pressuposto da existência de um verdadeiro pacto entre a nação e o soberano cujos deveres de garantia da ordem social revestiam sua função de uma tonalidade patriarcal. Aos olhos da nação, o poder se legitimava por seu carácter patrimonial o que justificava outrossim a sucessão por via hereditária, patrimonialidade e hereditariedade essas que decorriam da concessão do condado outrora feita por Afonso VI, e do direito de conquista que tinham os cruzados em relação às terras tomadas aos infiéis. O exercício da autoridade se legitimava então, em todo o orbe cristão pela origem divina do poder delegado por Deus aos reis cuja autoridade o Papa reconhecia.

* * *

A Idade Média foi uma época de grande insegurança coletiva. As guerras assolavam os povos que mal se podiam defender, dada a precariedade da organização militar do tempo, a brutalidade dos costumes, a inanidade ou inexistência

(51) V. Hercul., Hist. Port., II, 294 segs. nt. XIX; Erdmann, C., O Papado em Portugal no 1.º século da História Portuguesa, Coimbra. 1935; G. Barros, Hist. Adm., I, 150.

das leis gerais, as dificuldades de comunicações que assegurassem socorro pronto. A própria diluição das autoridades centrais contribuía para o desamparo em que viviam as populações mal armadas. Esse fenômeno era europeu, e a Península Ibérica não foi excepção.

Também aqui os povos, ameaçados constantemente pelas algaras sarracenas e movidos pelo ardor das cruzadas de reconquista, uniram-se em tórno de chefes capazes de protegê-los e conduzi-los contra os muçulmanos. Os pequenos reis da Reconquista haviam nascido assim. A necessidade de protecção contra o inimigo externo, o que não quer dizer necessariamente estrangeiro, está na raiz de quase todo o poder na Idade-Média. Quando, na Península, os domínios se dilatam como fruto das pelejas de Reconquista, e a assistência às populações cristãs se torna precária pelo distanciamento dos principais centros administrativos, ou a realeza se multiplica em pequenos reinos que parecem feudos, ou os reis delegam essa função a magnates que são vassallos seus aos quais as populações prestam obediência.

Portugal surgiu assim. Quando a perda de Lisboa revelou a dificuldade em que estava o conde da Galiza de preservar a fronteira do Tejo, Afonso VI criou um novo distrito administrativo (52) e entregou-o ao conde D. Henrique (53). As populações gruparam-se ao redor de quem as deveria proteger contra as incursões sarracenas, ou mesmo conduzi-las à recuperação de territórios que cobiçavam. Essa protecção todavia não era gratuita. Compensava-se não só pela obrigação de tributos pagos por certas camadas sociais, mas também pelo dever de ajuda militar, compromissos esses que derivavam de um imperativo moral — a fidelidade. Assim, desde logo, a ameaça muçulmana, de um lado, estreitava a solidariedade das populações junto ao seu conde, e de outro, militarizava-se continuamente. Explorando essa fidelidade que o inimigo próximo vivificava, aliada aos particularismos regionais que o relativo isolamento geográfico condicionava, foi que o conde francês iniciou suas ambiciosas tramas seccionistas. As contendas das guerras civis que se seguiram

(52) Sobre a área dessa nova circunscrição V. Saraiva, *Obr. Completas*, II, 119-133.

(53) *Hercul.*, *Hist. Port.*, II, 19 e 20. *Cron. General*, traduções port. publ. em *band.* *Cron dos Cinco reis*, pgs. 256 e 340.

engendraram mais um inimigo, o inimigo cristão que, completando o cerco de hostilidade, e aumentando, em consequência, a insegurança, resserrou a solidariedade dos portugueses em torno de seu príncipe.

Foi essa a atmosfera que herdou Afonso-Henriques. As campanhas que fez contra os galegos que apoiavam D. Te-reza, contra Afonso VII e contra os mouros do Gharb apontaram-no como um protetor contra todos os inimigos. Êle se fez rei. Seu poder nascia de uma delegação desmesurada pelas necessidades da guerra, embora se consolidasse pela diplomacia. Essa origem marcial do poder, que, de resto, nada tem de excepcional na Idade-Média, marcou a natureza dêle. A necessidade de lutar, contra os vizinhos cristãos para garantia da integridade territorial e da auto-determinação política, e contra os mouros para cobrir defensivamente o território e ampliá-lo, armou a nação permanentemente. Seu chefe tornou-se também um permanente chefe de guerra. Para realizá-la, êle precisa se apoiar naquelas classes que faziam dela uma profissão: o alto clero militarizado e os ricos-homens que viviam das emprêsas militares. Todavia, o estado de alerta incessante em que vivia Portugal, ilhado por inimigos, um verdadeiro bolsão constantemente comprimido contra o mar, obrigava a maioria da população à constante mobilização. Praticamente toda a sociedade era armada, e será a própria organização militar que acabará estruturando a comunidade, estratificando as classes sociais pelo molde das funções militares: os infanções, os cavaleiros-fidalgos, os escudeiros, os cavaleiros-vilões, os peões. Assim a realza portugueza era congênitamente de *base militar e senhorial* e o rei era, antes de mais nada um dux, um condutor de exércitos. (54).

A fatalidade da luta contra o inimigo externo todavia, embora atenuasse os dissídios domésticos, não os eliminava. A harmonia da vida coletiva era sem dúvida, outrora como hoje, condição indispensável da sobrevivência da comunidade. Manter a ordem social, assegurar os direitos dos mais fracos contra os mais fortes, dos oprimidos contra os poderosos, era como que a finalidade canônica do poder real. Ora, a ordem social numa sociedade sem leis gerais, era definida pelas tradições, pelos usos e pelos privilégios. Garantir a

(54) Merea, Hist. Port., Peres, vol. II, cap. II, 462.

continuidade desses elementos era pois preservar a própria existência social — e isso também era função dos soberanos.

A experiência do passado, corporificada nas tradições, usos e costumes era uma garantia contra as inovações abusivas — dela era depositário o rei. Quando se inovava alguma prática ou se tornava necessário prevenir as inovações, num e noutro caso, para aparar excessos, os reis concediam privilégios, a única fórmula de legislação para uma sociedade nitidamente estratificada em classes de interesses divergentes e à qual faltava o panorama do bem coletivo nacional. Os privilégios delimitavam-se uns aos outros — cada privilégio cessava onde começava o privilégio de outrem. A disciplina dos usos e costumes e dos privilégios evitava os conflitos de direitos. Ao rei competia zelar por ela, e por isso era, da mesma forma que o antigo tenens do monarca leonês, quiçá com maior força de coerção desde que suas decisões eram agora inapeláveis, a própria expressão do direito. Não porque o poder moral da realza residisse na vontade própria e pessoal do reinante, pois que ninguém proclamaria então a onipotência de seu arbítrio, mas porque suas manifestações repousavam em sólidos fundamentos morais. Era a soberania do direito que essa vontade justa e imparcial, alheia e superior às vontades individuais, encarnava, que constituía a base do poder moral dos reis. (55).

No sistema dualista dos estados medievais a nação embora tivesse uma participação indefinida no poder, não se identificava com rei que lhe era superior e distinto como senhor acima do súbdito, que apenas podia resguardar sua autonomia, escudando-se na garantia dos foros e costumes de cuja observância não podia se eximir. (56). Na ausência de homogeneidade social, dada a coexistência de classes cujos interesses não coincidiam, os agravamentos não atingiam a sociedade como um todo, mas eram em geral conflitos entre elas que os reis deviam dirimir. (57). Num quadro amplo, duas forças constantemente antagônicas disputavam junto ao monarca os benefícios e imunidades, os privilegiados e as pequenas e incipientes democracias municipais. (58).

(55) Sarmiento, D. Pedro, Liv. II, cap. I, 80.

(56) Merea, Hist. Port., Peres, vol. II, cap. II, 463.

(57) *Ibidem*.

(58) Sardenha, Teoria, cap. V, pg. XCI-XCII.

Essa situação derivava dos compromissos da época da formação do reino quando os reis para defendê-lo e valorizá-lo tinham sido obrigados a uma verdadeira inflação de privilégios para atrair os ricos-homens e o clero militar por meio de favores excepcionais e a estimular o repovoamento das terras quase ermas pela guerra, pela concessão aos moradores de franquias e liberdades municipais. Entre os dois elementos igualmente ciumentos de suas isenções e regalias tinham que emergir conflitos, dos quais os reis eram árbitros. (59). A realeza medieval, pelo título originário do seu officio devia pois intervir para restabelecer a ordem e a justiça, protegendo os que dela precisavam, resultando sua força, não de qualquer fato anterior, mas de sua equação com as necessidades coletivas. (60). Tinha pois uma nítida justificação pragmática: todos sentiam que se se eclipsasse, a anarquia, a brutalidade e a violência, brotadas do antagonismo das classes liquidariam o bem estar da comunidade.

Assim, “o poder real foi na Idade Média o promotor da harmonia social: foi êle que fundiu em uma nacionalidade o Portugal primitivo, composto de pequenas repúblicas que eram os concelhos, de uma jerarquia teocrática que era o clero, e de uma jerarquia militar-parcialidades que visinhavam por todo o reino em perpétua discórdia”. (61). Quando a desenfreiada busca de privilégios pelas classes divergentes gerava conflitos entre elas, para restabelecer a ordem perturbada, apelavam para o rei que, reduzindo essas rivalidades, ia, com a aquiescência dessas mesmas classes que por dependerem de sua justiça não se lhe antepunham, ampliando suas prerrogativas à custa das liberdades políticas e civis de todos. (62).

Entretanto a necessidade de fidelidade e serviço (63) obrigando o rei a conceder domínios aos servidores, amputando parcialmente sua autoridade, para assegurar uma assistência imprescindível, e, com os domínios, os próprios po-

(59) Visc. de Ouguela — A luta social, pg. 76-77, apud Sardinha, Loc. cit.

(60) Guizot, Hist. la civilisation en France, Ilme. leçon, T. I.

(61) Costa Lobo — O rei, in An. Bibl. e Arq., n.º 7.

(62) Ibidem.

(63) Diz Sancho I na doação de Vila-Franca a Raulino e seus flamengos: “Fazemo-lo assim para que nos aceiteis como reis e senhores e nos sirvais com devoção e fidelidade e nos ajudeis contra nossos inimigos com tôdas as vossas forças”. M. For. Ant. n.º 3, fol. 32, apud Hercul., Hist. Port., VIII, 266-7.. Cf. Gama Barros, Hist. Adm., I, 358.

deres administrativos, projetou, à margem de seu poder, a sombra do regime senhorial. Esse regime de partilha da jurisdição todavia, como veremos mais de espaço, não evoluiu até suas últimas conseqüências, e a soberania régia, indisputada continuou a se fazer sentir, atenuada às vezes, mas sempre poderosa, (64) uma vez que a fôrça de uma classe em relação às demais nunca se desequilibrou de tal forma que chegasse a ameaçar sèriamente o poder real.

A classe que melhor se desenvolveu foi a aristocracia, que entretanto, apesar das influências francesas, nunca desmesurou sua fôrça porque o estado de guerra permanente mantinha intacta a autoridade régia e, sobretudo com a constituição dos núcleos municipais, uma considerável massa de homens livres, pequenos proprietários, que o erário real permitia armar, comedia-lhe os arroubos de autonomia. (65). A própria situação da nobreza subordinava-se ao poder real, árbitro do destino das terras, mesmo as recentemente reconquistadas, desde que era o autor das doações cuja estabilidade e duração dependiam de sua vontade. Por isso, apesar das discórdias intestinas, como as que ocorreram por ocasião da investidura de Afonso III, não se deparam absorções de direitos majestáticos pelos grandes senhores; as usurpações que ocasionalmente ocorriam, eram vistas como rebeliões e quase sempre punidas. A realeza por sua própria soberania imperava por tôda a parte (66). Não se antepunha por isso mesmo concorrência à autoridade real, que em outras terras quase se confundiu com a dos grandes vassalos. Entre o monarca e os súbditos havia distinção: êle sobrepairava à nação.

Isso, decerto irá facilitar no futuro a tarefa dos reis, quando êles empreenderem a política da recuperação das funções públicas alienadas.

Mesmo o clero, apesar de tutelado por um poder exterior e superior ao do rei, dêle dependia. Durante os primeiros reinados, muitas vezes exorbitava, e quando o rei intervinha para restaurar a justiça social, apelava para Roma que lhe dava razão e compelia o soberano a retratações ou a concor-

(64) Merea, M. P., H. Port., Peres, vol. II, 462.

(65) *Ibidem*.

(66) G. Barros, Hist. Adm., T. I, 288-289.

datas mais ou menos humilhantes. (67). Essas intervenções pontificais, culminaram quando Inocêncio IV depoz o rei Sancho II, indicando em seu lugar Afonso III mais dócil às pretensões dos poderosos, pelo menos até conquistar o trono. Cedo porém se desiludiram os prelados, porque Afonso III, cõscio da superioridade de suas funções de agente da harmonia social, procurou coibir os abusos (68). Foi porém D. Diniz quem por fim demarcou os limites da acção do clero, relevando o prestígio do trono. (69). Ainda se farão concordatas, ante os impacientes reclamos do clero, cada vez mais coartado em suas veleidades; êsses acórdos porém serão cada vez mais favoráveis ao poder real, e D. Pedro I ousará mesmo impor a lei do Beneplácito à publicação dos rescritos da Santa Sé, para sobrestar abusos, contra a jurisdição régia que bulas falsas acobertavam. (70).

O povo, êsse que dependia mais da solicitude régia, nunca chegou a ter elementos e fôrça para disputar autoridade ao rei, e por isso mesmo, será desde cedo um aliado contra os magnates. Essa aliança precoce é que permitirá no futuro a centralização de todo o poder nas mãos dos soberanos.

O rei, perante a nação, tinha obrigações, entre as quais sobrelevava a de manutenção de ordem social pela distribuição da justiça, tendo em compensação a fidelidade e a obediência dos súbditos. Existia pois, implícita, a idéia de que as relações entre o rei e a nação se regulavam por uma espécie de *pacto* à moda feudal de protecção e fidelidade, condicionando a soberania ao serviço do bem da comunidade.

Essa “entente” se mantinha por meio de acórdos parciais que eram as concessões régias de fôros, privilégios, e imunidades. (71). Êsse pacto implicitamente se renovava em cõr-

(67) Almeida, F. de, Hist. da Igr., T. I, 370, 378, 392, 472, 457, 463, 731...

(68) Brandão, Mon. Lus., Liv. XV, cap. XXXIX, Hercul., Hist. Port. V, 197 segs.; Almeida, F. de, Hist. Igr., I, 427, segs.

(69) Sarmiento, D. Pedro, Liv. II, cap. I, 83; Ord. Af. II, tit. 3 e 7 e tit. 14 e 15; Coelho da Rocha, Ensaio, § 75.

(70) Almeida, F. de, Hist. Igr., II, 253 segs.; Ord. Af. II, tit. 5; Santarém, Mem. das Cõrtes, 2.^o p., 43.

(71) Merea, H. Port., Peres, col. II, cap. II, 463 e Sardinha, Teoria, cap. V, pg. CVIII.

tes pelo juramento do monarca e pela menagem das classes, (72) por ocasião da ascensão de um novo rei, o que, de resto, não era condição para a legitimidade do soberano, que podia entrar em exercício de suas funções automaticamente desde que fosse o herdeiro designado pelo testamento do rei extinto. E' que o pacto era um pressuposto, independendo de formulação expressa, mesmo porque, as côrtes não eram depositárias de soberania nacional, uma vez que representavam as classes antagônicas e não a nação como um todo. Elas não comunicavam pois uma soberania que não tinham, pois que a fonte do poder real era outra. Apenas a reconheciam para segurança das liberdades, pondo expressamente em evidência uma legitimidade que era anterior, ao manifestarem sua sujeição ao novo soberano. (73). Em consequência, como o poder do rei em sua origem não dependia da assembléia das classes, tôdas as tentativas feitas por ela para delimitá-lo, frustraram-se, e quando elas quizeram reagir para definir seus direitos e estatuir o âmbito da autoridade régia, esta resistiu à absorção, e elidindo-lhe as fôrças de apóio, emergiu da refrega engrandecida. As côrtes podiam entretanto ser fonte de poder, por uma presunção de representatividade nacional, quando porventura faltasse outro princípio de legitimação, isto é, quando na falta de herdeiros legítimos e indigitados por testamento, o trono era considerado vago. Foi o que aconteceu em 1383 por ocasião da aclamação de D. João I que inaugurou uma nova dinastia. Tôda a argumentação de João das Regras (74) gira em tôrno dêsse pressuposto.

Esse pacto fazia com que a soberania real não fôsse um direito absoluto exercido pelo rei em seu próprio favor, mas um officio criado e mantido no interêsse do bem estar coletivo.

(72) "Na entronisação do novo monarca praticava-se o ato da aclamação, no qual os estados do reino prestavam o juramento de preito e homenagem, e o rei o de observar e manter os foros da nação; vestígios talvez das antigas formas eletivas dos godos e Reis de Leão", Coelho da Rocha, Ensaio, § 60, pg. 49.

(73) Sardinha, Op. cit., loc. cit..

(74) V. essa argumentação em Soares da Sylva, Memórias para Hist., D. J. I, liv. I, cap. 39 segs., no 1.º vol. das Provas Hist. Genealog., doc. n.º 2 e em F. Lopes, Chron., D. João I, caps. 183-191. A João das Regras attribue o cronista estas palavras: "... estes reinos são de todo vagos e postos em nossa disposição para elegermos quem os defenda e governe...", Chron. cit., cap. 191.

O rei era visto como uma espécie de pai ou tutor da nação e seus poderes deviam ser usados para o prol comum, no que se diferenciava dos tiranos que governavam em seu próprio benefício e a custa dos súbditos. (75).

Esse pacto pressuposto não é porém a fonte mesma do poder real, é um coadjuvante de sua legitimação — suas raízes iam embeber-se na estrutura da família e da propriedade (76). “A nossa realeza tradicional é a realeza mediéfica chegando à função orgânica da soberania pela posse da terra e por intermédio da família,” diz Sardinha (77), sendo o rei sentido como um chefe de família (78) representando a imagem do pai como dizia Hugo de Fleuri no séc. XI.

A feição familiar, continua A. Sardinha citando Funck Brentano (79) reflete-se nos grandes cargos da côrte que são os officios domésticos: o condestável, o tesoureiro-mor, o intendente, os primeiros criados do príncipe, os primeiros funcionários do estado.

O carácter agrário da monarquia, a existência de uma côrte organizada e estável, a deslocação constante do monarca pelo país, a preocupação de atender às queixas a ponto de distribuir justiça com suas próprias mãos (80), a hospedagem em casa dos humildes, as comésinhas preocupações com as herdades e casais, com os moinhos e relegos, tudo emfim, dava aos reis um ar de patriarca a frente de um povo guerreiro. Esse carácter *patriarcal* (81) da monarquia mediéfica era aliás uma das suas fôrças, pois apresentando-se aos olhos da nação como um protetor, o rei assegurava uma fidelidade que se firmava na afeição dos governados. (82) Esse primado do rei nada tinha de absolutismo; sua vontade não era lei, nem seus caprichos tinham de ser necessariamente atendidos. O rei não tolerava outras leis que não as suas, mas estas jus-

(75) Prestage, E., *The Royal*, pg. 10-11.

(76) Sardinha, A., *Teoria*, cap. II, pg. XXXIV.

(77) *Ibid.*, pg. XII.

(78) Flach, *Les origines de l'ancienne France*, III, pg. 59 segs.

(79) *Le roi*. Paris. Libr. Hachette. 1913, pg. 63.

(80) F. Lopes, *Chron.*, D. Pedro, cap. VII.

(81) “Paternal rule”, diz Prestage, *The Royal*, pg. 30.

(82) “...asi he necessário que elle (o rei) a todos deva defensom graciosa bem feitoria e amor *paternal*. E pois a fremosura e fortalleza do Rey he ho seu pouvo muito ho deve piedosamente trautar e verdadeiramente amar e defender com Justiça pella qual cousa se lhe seguira grande merecimento ante deus e lovor amre os hommees...” *Côrtes de Evora, 1481-82*. Santarém, Mem. das Cortes, 2.ª, 60.

tificava-as pelos usos e costumes, pelos foros e privilégios. Na carta em que repreende Sueiro Gomes por ter feito leis criminais à sua revelia (83), o rei se refere não à sua vontade, mas aos foros de sua côrte e seus sucessores, fidalgos e pessoas do reino, vilãos, seculares e eclesiásticos. (84).

Foi essa patriarcalidade que a partir do século XIII foi se sublimando numa progressiva prolificidade legiferante dando à realeza esse sentido ético que se reveste nas Partidas de um verdadeiro aparato de doutrinas e direções morais. (85). Por causa do crescimento do reino, a acção directa do soberano sobre seu povo pela distribuição da justiça foi se tornando mais difícil e as relações sociais foram se tornando mais complexas de forma que os usos e costumes foram se multiplicando. Essa sedimentação de disposições consuetudinárias particularistas poderia acabar por ser contraproducente e esmagar liberdades, em vez de protegê-las. Para garantia da conservação deles e da observância por todos dos preceitos protetores ditados pela experiência coletiva foi que os reis empreenderam a legislação geral. A monarquia foi então se tornando legisladora assegurando bases mais consistentes para seu poder numa legislação de carácter nacional.

Não era só pelo pacto feudal que o rei legitimava o seu poder, como outrora a monarquia gótica. A legitimidade do poder reforçava-se pela adição de novos princípios. Por que os monarcas haviam de ser apenas certos indivíduos e de determinadas famílias? Claro que numa época em que a incultura generalizada era a regra, esse problema da genuinidade do poder não seria uma preocupação consciente para toda a comunidade. Todavia para os clérigos e para os grandes barões cujas linhagens poderiam sugerir cobiças, algum princípio deveria existir para aquietar seus pruridos emancipacionistas. Se aceitavam por vezes o governo de uma criança (86) e não tramavam usurpações, certo é porque algum direito muito forte defendia o herdeiro fraco. Quais seriam pois os fundamentos em que se alicerçava o poder? Vimos que na monarquia visigótica primitiva os reis haviam sido

(83) Hercul., Hist. Port., IV, 137 e 313, nt. VI, Doc. in Port., Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pg. 180.

(84) Coelho da Rocha, M., Ensaio, § 63, nota.

(85) Adrian, Hist. der. españ., pg. 83-84.

(86) Vários reis leoneses reinaram menores. Sancho II subiu ao trono aos 14 anos (Hercul., Hist. Port., IV, 319, nt. VII) e apesar das tremendas lutas entre os validos ninguém intentou usurpar a Coroa. (Op. cit., 323, nt. IX).

eleitos e o consentimento expresso da maioria consagrava a legalidade da investidura. Na época da monarquia neogótica da Reconquista a eletividade já era um sistema obliterado.

Os reis de Leão não mais se elegiam — mas sucediam-se dentro da mesma família, embora ainda não estivesse firmado o princípio da primogenitura. Abandonadas as eleições, novo princípio de justificação devia acobertar a realeza. A hereditariedade do poder se consolida então harmonisando-se com a idéia da designação por vontade de Deus, pelo nascimento. Essa mudança explicava-se pela dispersão das populações pelo território tornando impraticáveis as eleições, e pela necessidade de disciplinar a cupidez dos guerreiros em torno do trono.

Em Portugal, rompida a vassalagem com Afonso-Henriques, deveria emergir a soberania plena. Essa autoridade sem as peias dos compromissos feudais veio associar-se ao senhório que persistia em consequência da própria doação de Afonso VI. Não havia disputar-se à família de Borgonha a legitimidade de seu Governo: o ato que o criara era legal, pois o rei de Leão-e-Castela podia delegar funções a homens de sua confiança. Não o fizera provávelmente em carácter hereditário — e a hereditariedade fôra sem dúvida um golpe feudal de Afonso-Henriques devido à influência dos modelos franceses na côrte de seu pai. O mesmo poder outorgante, porém, reconhecera com Afonso VII a liberação da obediência estrita na entrevista de Zamora, embora, como imperador não dispensasse as obrigações de soberano-vassalo devidas por Afonso-Henriques, e isso porque era inalienável o patrimônio da Coroa, (87) e uma secção pura e simples seria inadmissível. O desuso da vassalagem fê-la cair em olvido. Se consideramos a tradição gótica da monarquia leonesa, era ilegal o desmembramento dos domínios reais. Essa anomalia todavia atenuava-se se lembramos também que o critério de sucessão a favor dos primogênitos era ainda inconsistente e se permitia a partilha testamentária dos domínios como haviam feito Sancho de Navarra e Fernando Magno e como ainda fará o próprio Afonso VII. Pena é que se tenha perdido o testamento de Afonso VI, se é que existiu (88). Se o rei de Leão

(87) Marina, *Ensayo hist. crit.*, § 66 segs., apud Hercul, *Op. cit.*, II, 189-190.

(88) Merea, *Novos estudos*, 47.

podia repartir seus domínios por ato de última vontade, por que não poderia fazer em vida, mormente conservando a vassalagem do herdeiro contemplado?

E tanto podia, que consentiu em Zamora que Afonso-Henriques tomasse o título de rei. (89). Mesmo que assim não fosse, quem poderia discutir a jurisdição da doação a não serem os herdeiros da monarquia leonesa? Esses chegaram a tramar a recuperação dos domínios, mas acidentés supervenientes obstaram-lhes a realização dos intentos. Assim, o debate entre Herculano e o Cardeal Saraiva sobre se teria sido insurreccional ou legal (90) a separação do condado, simplifica-se: era legal a formação do reino vassalo, revolucionários a hereditariédade e a recusa de homenagem. Em geral na Idade-Média, o monarca ao delegar a uma pessoa ou coletividade o direito de uso de um território, delegava com êle também a autoridade; desprendia-se então êsse território do patrimônio direto do rei que renunciava à autoridade, embora permanecessem certos vinculos que sujeitavam o novo governante ao soberano. Êsse novo senhor, por sua vez, podia, usando o domínio e a autoridade como coisa sua, transmiti-los parcialmente a outrem (91) criando nova categoria de vassalagem.

As formas de govêrno dependem do sistema jurídico a que está sujeito o regime de propriedade. Êsse regime, na Idade Média, era diverso do atual, de tal forma que o estatuto da propriedade privada e o da propriedade pública se confundiam. O rei como senhor do território nacional e o rei como senhor de domínios particulares não eram pessoas distintas. O direito civil e o direito público se interpenetravam. Sem essa verdade elementar não se podem entender as instituições medievais. A terra era considerada propriedade coletiva, vinculada ao senhor ou rei que era o único dono do solo — todos os demais a possuíam por concessão sua, quando então êle conservava um direito eminente. No direito de propriedade há dois elementos: o *uso*, isto é, o direito de trabalhar na terra e colher os frutos, e o *domínio*, isto é, o direito de dispor da terra e dos frutos do trabalho. Da vária disposição des-

(89) Hercul., Hist. Port., II, 188, 297, e 301.

(90) Hercul., Cartas sobre a Hist. de Port., 3.ª, in Opusc., V, pg. 71 (ed. 1881). Cf. Ramos, M., O Condado Portucalense, Hist. Port., Peres, I, 487-8.

(91) Soler — La Edad-Media, p. II, pg. 253.

ses elementos resulta a gama das modalidades do regime de propriedade que influi nas instituições políticas e na estrutura social. (92).

A terra se multipartia como hoje, mas com ela se fracionava também a autoridade, atenuando-se a força do estado, que persistia graças aos liames de obediência que prendiam os novos senhores e seus súbditos, ao senhor eminente. Se esses novos senhores também delegavam por sua vez terras e autoridade, fácil é verificar-se quão precários eram, em relação aos suzeranos, os laços de nacionalidade, progressivamente desgastados através de uma verdadeira escala de senhores, até o ápice onde estava o rei. O estado era um agregado de pequenas pátrias com muitos chefes ao redor de um senhor comum e superior que encarnava e assegurava a unidade desses elementos frouxamente reunidos. Convém entretanto deixar dito que em Portugal a solidariedade das pequenas pátrias que eram as behetrias, os senhorios, os municípios, sempre foi sensivelmente pronunciada, mais que em geral nos outros reinos ocidentais.

Por força da doação do território e governo feita por Afonso VI em favor de D. Henrique, e pela evolução natural de seu estatuto jurídico, Portugal lhe pertencia — converteu-se em *patrimônio seu e de sua família*. Dentro do senhorio espontaneamente processou-se então uma multiplicação fatal de domínios e de autoridade entre os servidores que lhe deviam obediência. Essa obediência porém de início o ultrapassava e ia prender-se afinal ao suzerano leonês. Com a recusa de cumprimento dos deveres de vassalagem eliminou-se este último degrau da hierarquia, e, sem ninguém acima d'ele, o conde portugalense feito rei passou a ser senhor eminente, uma vez que a homenagem à Sta. Sé permaneceu sempre uma espécie de ficção de direito.

Assim Portugal tornou-se *propriedade* da casa de Borgonha, (93) a justo título. Seu rei senhoriava as terras e a autoridade. A função régia, como antigamente a de *tenens*, era coisa sua. Como senhor podia delegar terras e autoridade, ressaltando seu direito eminente. Foi o que fez. Ao dele-

(92) Soler, Loc. cit.

(93) Diz A. Henriques na carta de censo ao Papa: "... omnes qui terram meam post decessum meum tenuerint"... "in terra mea"... "... dignitatem et honorem meae terrae"... "in terra mea recipiam". V. doc. in Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., I, 73-74.

gar autoridade fê-lo de forma tal, que evitou que os direitos de intervenção direta nos domínios que precariamente alienava se lhe escapassem inteiramente.

Embora geralmente, domínio e autoridade apparecessem combinados, o rei, ao entregar terras, dissociava delas a autoridade a qual só parcialmente delegava, e assegurava a temporariedade da tenência cuja perpetuidade numa mesma família podia ocorrer, mas na dependência de confirmação régia, que se tornou obrigatória desde Afonso II, consagrando em principio a reversão à Coroa. (94). As terras podiam se transmitir hereditariamente de pai a filho dentro das normas do direito privado, mas a administração política não podia, sem expresso consentimento do soberano. Ao recompensar seus servidores, o rei não alienava terras com soberania; apenas concedia tenências amovíveis, — préstamos — isto é, usufruto temporário ou vitalício de réditos ou de terras. (95). Essas rendas juntavam-se às que os fidalgos tinham de seus domínios patrimoniais — isto é, de jur e herdade, transmissíveis como propriedade particular por via hereditária, mas sem autoridade pública. Em verdade como mostra Gama Barros (96) a autoridade do rei estendia-se a todo o reino, e os privilégios, embora aparentemente amplos, não eximiam os beneficiários do poder da Coroa. Além disso o exercício das funções públicas por delegação do rei nunca se tornou como na França direito próprio dos condes, promovendo a fusão da propriedade com a soberania. (97). Essa dissociação hábil que a pequenez territorial do país e a necessidade de unidade de comando frente aos inimigos externos favoreceram foi o quid que sustou o desenvolvimento pleno do feudalismo em Portugal. (98). O rei reservava para si a delimitação dos lineamentos da autoridade a que renunciava provisoriamente enquanto lhe conviesse (99).

(94) Hercul., Opusc., T. VI, 228 seqs..

(95) Ibidem. Cf. Viterbo, Elucid. II, vbo. Apréstamo.

(96) Gama Barros, Hist. Adm., T. I, 207-8, 240, 288, 360-1.

(97) Almeida, F. de, Hist. Port., T. I, 338-339.

(98) V. resumo do essencial sôbre o assunto in Merea, M. P., Introdução ao Problema do feudalismo, Herculano, Da existência ou não existência do feudalismo, in Opusc., T. V, 193 seqs.; Gama Barros, Op. cit., I, liv. II, tit. I, cap. I, 165-371, particularmente pg. 360-2.

(99) Tanto assim, que podia retomar as doações: |D. João I ao conceder a jurisdição de Alverca e Barcarena a Lisboa o faz "posto que taaes jurdiçoões fossem doutrem de direito sejam deudas, porque nos de nossa certa ciência e poder ausoluto (sic), e por bem e prollcomunall de todos, as tiramos da nos e delles e puzemos em a dita cidade". Freire Oliveira, Elem. Hist. Mun., Lisboa, I, 257.

Por vezes como que impensadamente, concedia um monarca privilégios ou jurisdições amplíssimas (100); as circunstâncias porém sempre permitiram recuperar êsses quinhões de autoridade perdidos momentâneamente. Evitando a hereditariedade dos officios (101) os reis portugueses preveniram o esfacelamento de seu poder. Officio hereditário, era o seu e para êsse mesmo pleiteava às vezes a confirmação formal do Papa.

Dessa forma, originariamente o reino *pertencia* ao monarca em consonância com a acepção da realza nos estados neogóticos, nos quais a *concepção patrimonial* do poder se desenvolveu, permitindo ao rei alienar livremente a jurisdição e outros atributos dêle, como cousa sua, respeitada a integridade da soberania. A idéia da patrimonialidade, que em outros países levou à partilha do reino entre os filhos por testamento, em Portugal nunca chegou a êsse extremo, devido à exiguidade do território, à forte coesão nacional com que nasceu, (102) e à defesa imposta pelas tradições neogóticas. A prática de se nomearem successores por testamento, as próprias concessões de imunidades até em carácter perpétuo, a existência da autoridade estendida a todos os súbditos, ao lado da existência de fidelis, vassalli, milites, homines regis... revelam a vigência da concepção do estado patrimonial. (103).

Essa idéia do estado como patrimônio da família trae-se na prática de se exigir a confirmação pelos demais membros da família para as doações, forais, ou atos que afetem êsse patrimônio. Inúmeros são os documentos em que essas confirmações aparecem, figurando aquiescências mesmo de simples esposas de príncipes ou de infantes menores. (104). Sem

(100) A concessão de Afonso III a Afonso-Sanches por sua amplitude chegou a ter caráter de apanágio, com traços acentuadamente feudais. Foi excepção sem maiores conseqüências: não chegou a feudo mas apenas senhorio. Merea, Hist. Port., Peres, II, pg. 469. Têm também caracteres acentuadamente feudais, embora igualmente sem maiores influências: a doação em 1372, por D. Fernando, a D. Maria Giron e Martim Vasques da Cunha de lugares de Tarouca hereditariamente e com obrigações militares. Mon. Lus., VIII, 160, apud Gama Barros, Op. cit., I, 359-360.

(101) Por excepção o officio de almirante concedido por D. Dinis ao genovês Micer Manuel Peçagno o foi em caráter hereditário, mas veio a ser recuperado. V. doc. Sousa, Provas, T. I, 95 segs.; Saraiva, Obr. Compl. V, 307 segs. Cf. G. Barros, Op. cit., I, 358-9.

(102) Merea, Hist. Port., Peres, II, 461-2.

(103) Merea, O poder real e as côrtes, pg. 2 e Prestage, The royal, pg. 7.

(104) Como exs. V. Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., III, n.º 463, 473, 513, 525, 569, etc.

dúvida esse costume provinha da monarquia leonesa: na doação feita a Sueiro Mendes figura tôda a familia de Afonso VI. (105).

A propriedade da nação pelo rei não significava que êle de tudo pudesse dispor a seu bel prazer. O poder de governo só se concebia em conexão íntima com os interesses do reino e bem da comunidade. O rei tinha deveres, e os abusos que porventura cometesse não eram justificáveis nem alteravam as idéias correntes sôbre suas obrigações. (106).

A idéia da patrimonialidade não chegou na Idade Média a se desenvolver até suas últimas consequências, isto é, até estatuir a livre disposição dos domínios. A incomunicabilidade dos bens da Coroa vinha, como vimos, da legislação gótica, pois, segundo as resoluções dos Concílios de Toledo, o patrimônio passava integralmente ao sucessor, excepção feita dos bens havidos antes da accessão ao trono. (107). Também as disposições de inspiração romana que aparecem nas Partidas levam necessariamente ao principio da inalienabilidade da soberania. (108). Por ocasião da discórdia com as irmãs a propósito da herança que elas reclamavam para cumprimento do testamento de Sancho I, Afonso II, para negar-lhes o que exigiam, invocou essa inalienabilidade. (109). Chegou mesmo a impetrar do Papa Inocência III uma bula em 1212 contra D. Mafalda em que se reconhecia expressamente a doutrina da proibição ao rei de "minuere regnum". (110).

Dessa acentuada concepção patrimonial do poder real resultaram consequências de ordem social e de ordem jurídica. Desde logo ela permitirá a implantação de um estatuto senhorial que elidindo a possibilidade da transferência da soberania, irá assegurar uma fidelidade maior por parte

(105) V. Doc. in Ribeiro, Op. cit., n.º 104, pg. 35 e também doc. n.º 115, pg. 39.

(106) Merea, Hist. Port., Peres, II, 462.

(107) Cod. Leg. Goth., Fuero-Juzgo, L. 2 e 4 in Port., Mon. Hist., Leges et Cons..

(108) Partidas, Ley 5, tit. 15, apud Adriam, Hist. Der. Español, 83-84.

(109) Hercul., Hist. Port., IV, 19 e nt. 2.

(110) "...per felici memoriae Alexandri papae... privilegium captum esse ne alicui regi Portugaliae in successoris prejudicium liceat minuere regnum ipsum". Bul. Inoc. III, apud Hercul., Hist. Port., IV, 19 nt. 2. V. doc. in Brandão, Mon. Lus., IV, fol. 264.

dos beneficiários das concessões régias: o rei podia delegar funções principalmente jurisdicionais, mas não podia renunciar ao mais alto senhorio porque o sumo império era intransferível.

Na ordem jurídica, a radicação definitiva do sistema da sucessão hereditária foi o corolário lógico, eliminando-se a possibilidade do renascimento da electividade gótica, uma vez que o reino não podia ser desviado, por decisão de quem quer que fôsse, do herdeiro legítimo que por seu nascimento era designado de Deus, e o apontado em testamento para recolher a totalidade dos bens da Coroa. Mesmo as raras alienações intentadas por testamento foram anuladas como incompatíveis com os princípios tradicionais.

Sendo o rei dono do reino, podia fazer as doações que entendesse, com as limitações que lhe conviessem, dissociando a autoridade da posse das terras, ou concedendo-a sem interdependência necessária, resguardando sempre seu direito de intervir. O poder dos tenentes sempre foi precário pois eram amovíveis, dependiam da confiança régia e não podiam por direito próprio transmitir a função aos descendentes. Não ocorreu, como na França, a absorção das funções públicas pelos condes, nem se fundiram soberania e propriedade o que permitiria aos ricos-homens usurparem a autoridade régia e furtarem-se à obediência. Os privilégios não acobertavam independência face ao rei cuja jurisdição em princípio estendia-se até os senhorios particulares a menos que, por ato próprio, renunciasse a interferir, como quando honrava ou coutava terras, proibindo funcionários seus de nelas entrarem. Sua autoridade entretanto teoricamente subsistia pois se renovava com os reinados por meio das confirmações, (111) o que não ocorreria se se tivesse interrompido o exercício da autoridade real.

Como a própria condição de rico-homem ligava-se à posse de domínios ou direitos régios, era estreita a dependência da nobreza perante o rei que foi quase o único a outorgar préstamos, uma vez que só excepcionalmente foram concedidos por outrem. Mantinha por meio deles, a docilidade dos barões, com a perspectiva de mercês, ou depois de concedidos, graças à dependência das confirmações em que os conservava. Elas ocorriam na ereção de novos reinantes, ou

(111) Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 253.

em consequência das inquirições que podia ordenar. (112). E' que os préstamos equivaliam aos benefícios da primeira fase do feudalismo europeu (113): eram em carácter vitalício, ou melhor, em duplo carácter vitalício uma vez que duravam pela vida do beneficiário, com possibilidade de transmissão aos descendentes a critério do rei, e pela vida do monarca uma vez que pendiam de confirmação dos novos reis. Na França entregaram-se terras a donatários que explorando a necessidade de protecção dos súbditos, criaram fidelidades tais que lhes permitiram a independência em face do poder real, tornando-se feudais contra o poder real e por deficiência dêle. Em Portugal o rei concedeu senhorios para ter fidalgos satisfeitos e poderosos para ajudá-lo contra os inimigos externos; os ricos-homens o eram por consentimento do rei e por delegação dêle; não havia vassallos contra o rei, mas graças ao rei. Essa constante dependência obrigava-os a se aconchegarem ao trono.

O povo êsse nunca foi particularmente fiel à nobreza cujo poder era relativamente precário. Existia uma tradição de fidelidade face ao chefe da campanha contra o mouro, que o impelia ao lealismo. Durante a luta, êle obedecia aos fidalgos que o conduziam, mas cessada ela, os guerreiros quase nada tinham de poder por si mesmos — do rei decorria a força que ostentavam. Porisso, não havia súbditos ou vassallos contra o rei, dissemos; pelo contrário, todos procuravam servi-lo diretamente e não aos magnates — não queriam ser dados a ninguém, pois era o soberano quem dispunha dos préstamos e das imunidades.

A patrimonialidade do poder contribuia não só para que êle não fôsse disputado ao seu detentor, mas ainda, pelas condições políticas que dela decorriam, para atalhar os assomos de insubordinação dos súbditos: a dependência em que todos viviam da liberalidade do senhor desaconselhava as rebeliões.

Dela decorreu ainda, a hereditariedade da sucessão, como princípio lídimo de justificação da investidura real. O carácter hereditário associou-se ao carácter patrimonial da rea-

(112) Sobre confirmações, V. Ribeiro, J. P., Mem. para a história das confirmações régias, com documentos.

(113) Merea, Hist. Port., Peres, vol. II, cap. II, pg. 469.

leza neogótica. (114). As tradições electivas da monarchia asturiana esquecidas, não puderam se incorporar ao direito político de Portugal que era apenas o desenvolvimento de um condado. Não tendo havido nenhuma aclamação originária em côrtes, pois que a idéia da investidura de Afonso-Henriques em côrtes de Lamego não pode mais ser aceita, o costume de origem germânica da eleição por aclamação siquer terá sido lembrado.

Se o senhorio erigido em reino, pertencia hereditariamente à família de Borgonha, está evidente que ninguém poderia contestar aos herdeiros o direito de suceder na herança. Aliás, o princípio, dentro do critério da legitimidade, nunca foi discutido. Sancho I sucedeu pacificamente ao pai, e daí por diante, os primogênitos sucederam sem estorvos aos pais. Mesmo nos casos de pluralidade de filhos não houve perturbações, porque os reis tiveram a sabedoria de não partilhar nunca o reino ao morrerem. Por testamento designavam os sucessores na ordem de precedência, dispondo do reino que era seu. A luta de D. Dinís com o irmão que alegava sua ilegitimidade não teve consequências. A validade dessas disposições successórias nunca foi contestada até D. Fernando; quando êste quiz assegurar o trono para d. Beatriz, rainha de Castela, só então a legitimidade da princesa foi posta em dúvida, e seu direito de recolher a herança discutido, não simplesmente por ser mulher, mas por ser casada com um rei estrangeiro que poderia destruir a independência portuguesa, uma vez que desrespeitara os tratos, e sobretudo por ser de filiação duvidosa. Foi ainda por suspeita de ilegitimidade que os filhos de Inês de Castro foram afastados da successão do Rei Hermoso (115).

A hereditariedade era pois o princípio incontestado de successão, assegurado pela aclamação prévia do herdeiro em côrtes, e depois, pela entronização do novo rei, mediante troca de compromissos com a nação. (116). Ela foi devida aos costumes que se estabeleceram, e expressa nos testamentos reais (117). A designação explicita em testamento devia ser uma medida preventiva, pois o critério da primogenitura não

(114) *Ibidem*, pg. 466.

(115) V. argumentos de J. das Regras in Sousa, *Provas*, I, 347 segs.

(116) *Sobre aclamação* V. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lusit.*, liv. 2, tit. 3, § 36, nota.

(117) Coelho da Rocha, *Ensaio*, § 60, pg. 49.

} *Test. de Sancho I, Af. II, Sancho II e Af. III*, in *Mon. Lus.*, p. 4, app., e T. I, das *Provas*, da *Hist. Genel.*, de Caetano de Sousa.

estava ainda no patrimônio dos costumes consagrados e poderia ser pôsto em dúvida.

* * *

A procedência do princípio dinástico vai se amalgamar com a doutrina da *origem divina da autoridade* cuja sobrevivência entretanto dependia do consentimento expresso da nação (118), que como criação de Deus podia ser árbitro da legitimidade do herdeiro como o foi nas côrtes de Coimbra de 1383.

Desde os primeiros tempos da monarquia visigótica o rei era considerado um representante de Deus. (119). Já nas Partidas essa idéia aparece consagrada, fundada nos textos bíblicos, (120) proclamada como fôra nos concílios de Toledo em benefício da autoridade política da realeza. Nem podia ser outra a concepção do tempo, dada a clareza das disposições em que se fundavam. (121.) Assim o rei era visto como o vigário e ministro de Deus na terra (122), concepção que assegurava desde logo uma certa intangibilidade a suas prerrogativas, desde que a todos podia julgar, mas ninguém a êle, a não ser Deus, ou por êle, conforme a época, o Papa.

Essa doutrina que é de quase tôdas as nações medievais, entrou em Portugal com a independência, ou mesmo antes. Já em 1108, em carta de Couto ao Presbítero Telo, dizia o conde D. Henrique: “Ego comes Henricus ... *gratia Dei in sublimitatis culmine electus, etc.*”; em 1139 escrevia Afonso Henriques: “Ego egregius Infans Alfonsus ... *Dei Providentia totius Portugalensis Provintie Princeps, etc.*” (123). Diz ainda mais explicitamente: “Ego Alfonsi ... *Divina Dispensatione, Portugalensium Princeps*”. Ou ainda em 1128: “...

(118) Merea, Hist. Port., Peres, vol. II, cap. II, pg. 466.

(119) Almeida, F. de, Hist. Port., T. I, liv. III, cap. II, 330. Cod. Leg. Visig., Tit. I, n.º III e IV.

(120) Prestage, The Royal, pg. 10 e Fort. Almeida, loc. cit., Partida II, pr..

(121) “Per me reges regnant, et legum conditores justa decernunt: Per me principes imperant, et potentes decernunt justitiam”. Prov. VIII, 15 e 16. Essa expressão aparece no Especulo, liv. II, tit. I.

(122) Blackstone: “Rex est vicarius et minister Dei in terra; omnis quid sub in eo est: et ipse sub nullo, nisi tantum sub Deo”.

(123) Amaral, Mem. V, pg. 23 e nt. c.; Hercul., Hist. Port., II, pg. 294, Liber Fidei, f. 139 v..

Dei vere providencia totius Portugalensis Provincie Princeps". (124).

A expressão gratia Dei é duvidosa como indicio da crença na origem divina do poder real, porque ela é usada em outras circunstâncias em que se quer manifestar submissão a Deus. Todo o poder vinha de Deus. Assim em 1094, Sesnando dizia-se cônsul pela graça de Deus. (125). Também D. Henrique é conde e senhor de Portugal pela graça de Deus. (126). A expressão Gratia Dei aparece ainda como simples manifestação de gratidão: é pela graça de Deus que D. Urraca é filha de D. Afonso, imperador. (127).

Contudo se a expressão gratia Dei pode parecer duvidosa outras há que não deixam dúvida quanto à crença na origem divina do poder já sob Afonso-Henriques: "Dei vero providentia, totius Portugalensis Provincie Princeps" (128); "Deo auxiliante, Portugalensium Princeps" (129), "Divina concedente clementia, Rex Portugalensium," (130) "Miseratione Divina, Portugalensium rex" (131), "Dei misericordia, Portugal. Rex" (132), "Divino rutu, Portugalie rex" (133). Posteriormente expressões equivalentes, quicá mais explicitas, indicam essa idéia: "Ego Sancius, per voluntatem Dei Portugal. Rex", diz D. Sancho (134). D. Afonso II diz claramente numa doação à Ordem de Avis: "Facta Carta... tribus jam mensibus elapsis, postquam divina potencia Regnum nobis gubernandum commisit" (135).

E assim desde os primeiros tempos a expressão Gratia Dei foi usada pelos monarcas, attribuindo, de acôrdo com o pensamento político do tempo, à Providência Divina a origem do poder.

(124) Ribeiro, Dissert. Cronol., III, p. I, n.º 193, pg. 67 e n. 273, pg. 94.

(125) Doação no Liv. Preto da Sé de Coimbra, fl. 11 e v., in Mon. Lus., P. III, apend. escrit. 2, 376.

(126) Doação a Lorrvão, no Liv. Preto da Sé de Coimbra, fls. 53, apud Ribeiro, Dissert., III, p. I, n.º 152, pg. 53.

(127) Doação no Liv. I, dos Testam. da Sta. Cruz de Coimbra, p. III, f. 57 v., apud Ribeiro, Dissert. T. III, p. I, pg. 31.

(128) V. docs. in Ribeiro, Dissert., III, p. I, n.º 301, 316, 323, 341, 348, 355.

(129) Ibd. n.º 282, pg. 97.

(130) Ibd. n.º 363, pg. 119.

(131) Ibd. n.º 377, pg. 124.

(132) Ibd. n.º 426, pg. 136.

(133) Ibd. n.º 531, pg. 167.

(134) Ibd. n.º 566, pg. 176 e n.º 568, 2.º, pg. 177.

(135) Sousa, Provas, I, pg. 12. Cf. Figueiredo, J. A., Sinopsis chronol., T. I, pg. 3.

Não era outra a doutrina do Papado. J. P. Ribeiro, querendo informar o valor da carta de Lucio II a Afonso-Henriques (136), pretendeu que essa doutrina era posterior. Herculano contraditou-o com razão citando textos da Cúria Romana nesse tempo (137). Realmente, podemos ligar a doutrina, de resto haurida na Bíblia, à ideologia de Cluni, que com ela poderia legitimar a teocracia pontifical. Gregório VII escrevia ao rei da Dinamarca: “Monemus ... ut tibi commissi a Deo Regni honorem... custodia”; Eugénio III a Afonso VII: ...“ justitiam regni tibi a Domino commissi ...”, e Inocencio III a Henrique da Inglaterra: ...“ expedit ut regno sive ducatu, a divina dispositione tibi commissi...” (138). Certo, a inspiração dessas expressões havia de ser: “Non est enim potestas nisi a Deo”, da qual, o Papa, como vigário de Deus, poderia inferir que não poderia haver poder legítimo sem a sua aquiescência. A doutrina não só era defendida pelo Clero, mas pacificamente aceita pelos reis. Henrique IV em pleno conflito das investiduras em 1076 escreveu na famosa carta a Gregório VII: “Henricus non usurpative, sed pia Dei ordinatione rex”, e mais adiante: “... in ipsam regiam protestatem nobis a Deo concessam exurgere non timuiste...” (139).

Expressão semelhante é a que usa Lucio II ao se dirigir ao seu novo vassallo, dux portugallensis: “... terram tibi a Deo comissam”, inculcando “a idéia de que Deus era quem dava as coroas da terra, e que sendo o papa o seu vigário, a êle pertencia o ser executor da vontade suprema”. (140). Assim veiculada pela própria bula de aceitação da vassalagem de Afonso-Henriques, o Papado reiterava em Portugal a doutrina da origem divina do poder.

Essa idéia excluía qualquer submissão do rei que não fosse a Deus ou ao seu lugar-tenente na terra, o Papa.

Quando em 1309, um ministro do Império da Alemanha pretendeu proceder a certas diligências em Portugal, proibiu-o terminantemente D. Dinis porque não devia ao Imperador reconhecimento algum. (141). Afirmava o rei em 1326, em

(136) J. P. Ribeiro, Dissert. Cronol., III.

(137) Hercul., Hist. Port., II, nota XIX, pg. 305-6.

(138) Mansi, T. 20, pg. 244, T. 21, 672 e T. 21, 424, apud Hercul., nota XIX, pg. 306.

(139) Carta de Henrique IV a Gregório VII, Constitutiones et acta, I, apud Calmette, Textes et documents: Moyen âge, pg. 66.

(140) Hercul., Loc. cit.; V. Bul. Lucio II in Viterbo, Elucid., I, 378.

(141) Mon. Lus., T. VI, liv. XVIII, cap. 34.

sentença contra D. João Afonso: “Pero pelo logo de Deus que teemos”; e em 1340, na lei contra o jôgo: “reconhecendo que o regimento dos ditos Regnos per Deos nos he outorgado”. (142).

Afonso IV reconhecia que o regimento dos reinos lhes fôra por Deus outorgado (143) e já sob d. Fernando essa doutrina da filiação divina do poder real está claramente definida. O poder dimana de Deus, e os reis são postos na terra em seu lugar. Na lei sôbre a jurisdição dos fidalgos diz êle: “... e bem assy os reys que em logo de Deos em terra sam postos” (144), e no preâmbulo das côrtes de Lisboa-Pôrto de 1371-72, diz claramente ainda: “...” considerando como o estado real que temos por Deos nos é dado pera reger os ditos reinos” (145), e no art. 4.º: “a nossa pessoa foi por Deos escolheita pera em seu nome fazermos justiça na terra” (146).

Essa constatação da existência da doutrina da origem divina do poder real em Portugal na Idade-Média poderia levar a dois enganos: primeiro, que ela seja a mesma que vai reaparecer no século XVII; segundo, que o poder real era absoluto e ilimitado pois que só a Deus os reis deviam satisfações.

Entre a doutrina clunisiana e a de Luiz XIV há uma distinção essencial. A função de reinar era uma função divina, pois que se destinava à manutenção de uma ordem social criada por Deus, e que pelos pecados dos homens podia ser perturbada. E’ o que encontramos no nobiliário de D. Pedro (147): “Esto diz Aristotilles, que sse os homuns ouvessem entre si amisade verdadeira, nom haveriam mester rreys nem justiças, cà amisade os faria viver seguramente”. Assim, os reis eram agentes necessários da sabedoria de Deus, mas não se inferia daí que eram criaturas predestinadas, diferentes das demais. Eram investidos de um officio de inspiração superior, apenas. Isso porém não implicava numa escolha direta por Deus da pessoa do monarca, nos têrmos em

(142) Liv. de Leis e Posturas, II, fol. 64 v.; Tbd. fol. 143, apud Gama Barros, Hist. Adm., I, 151 (ed. S. Soares).

(143) Orden. Af., liv. V, tit. 41, § 1.

(144) Orden. Af., liv. II, tit. 63, § 1.º.

(145) Col. Côrtes, mç I, fl. 167; VI, fol. 3., apud. Gama Barros, Hist. Adm., I, 151.

(146) Col. Côrtes, mç VI, fol. 116 v., apud Gama Barros, Loc. cit.

(147) Port. Mon. Hist., Scriptores, I, 230.

que se compreendeu mais tarde o absolutismo, a ponto de quase divinizá-lo. (148)

Os que reinavam o faziam por vontade divina que impusera essa ordem monárquica aos povos, mas não eram seres diferentes dos demais — eram superiores em virtude de sua função. O rei não era pessoalmente escolhido por Deus, mas designado pela sucessão hereditária que o uso consagrara, e reconhecido pela aclamação em côrtes. “O direito divino consagrava a autoridade que não predestinava ninguém para seu exercício. A função régia humanizava-se assim...” (149).

O poder dos reis, outorgado pelo assentimento divino não era ilimitado. O que era sagrado era a função porque criada por Deus, e não a criatura que a exercia. Deus estatuiu que houvesse reis, e determinava quem seria o rei, pelo nascimento. A aquêle que o fosse Êle concedia a terra para governar, como delegado seu, para assegurar a justiça entre os povos. Ora, êsse rei que governava porque tinha por direito hereditário o senhorio da terra e consolidava sua autoridade por um pacto com a nação, no exercício de suas funções, não era livre de agir arbitrariamente. Se usasse indevidamente o poder que tinha em nome de Deus, podia ser deposto, e até morto. Nos Romanceiros aparece a idéia do tiranicídio como um direito do povo que pode rebelar-se conforme a conduta do rei. (150). A possibilidade de apêlo ao Papa entretanto eximia os povos de chegarem a êsse extremo, pois, em nome de Deus êle podia punir os culpados com a pena eterna de excomunhão e o castigo muito terreno da perda do trono. Era arbitrário o rei que deixava de observar como devia, os foros, imunidades, privilégios, usos e costumes reconhecidos. Não podia sobrepor sua vontade caprichosamente a êsse patrimônio das classes da nação. Nem podia desatender às advertências pontificais, desde que o Papa era o maior intérprete da vontade divina na terra. Essa idéia do direito de intervenção do Papado, larga e abusivamente aplicada em

(148) “Le trône royal n'est pas le trône d'un homme, mais le trône de Dieu même. Les princes agissent donc comme ministres de Dieu et ses lieutenants sur la terre”, Bossuet, Politique tirée des propres paroles de l'Écriture Sainte, liv. III, art. II in Oeuvres Completes, T. VII, pg. 619. Cf. Biblia, Par. XXVIII, 5 e XXIX, 23.

(149) Sardinha, Teoria, cap. II, pg. LX.

(150) Prestage — The Royal, pg. 2. Todavia preceitos bíblicos condenavam a resistência: “Itaque qui resistit potestate Dei ordinationi resistit”, (S. Paulo, Ad. Rom. XIII, 2).

Portugal, não decorria sòmente do fato do reino ser vassalo da Sta. Sé; era doutrina corrente da Cúria Romana sob influência clunisiana, e foi aplicada alhures com maior ou menor sucesso, mas independentemente da condição de submissão feudal como justificativa.

De fato, o Papado teve sòbre Portugal um grande ascendente que culminou, com a deposição de Sancho II, mas que daí por diante começou a declinar, como já declinava em face de tôda a Europa. Aliás, essa idéia de que o Papa era o intermediário entre Deus e os reis era a doutrina do tempo, e contribuía para enleiar os reis obstando o absolutismo de se desenvolver. A realeza portuguesa se era feudatária da Sta. Sé, o era em condições de ampla liberdade de acção: a única obrigação séria, pelo menos aquella que foi objeto de reclamações, era o censo anual. Por causa da carta escrita por Afonso Henriques (151) na qual por fidelidade, imoderadamente se comprometeu, os reis passaram a solicitar do Papa, confirmação ao ascenderem ao trono. (152). Desaparecida a genuína carta do censo apenas sabemos de sua existência por referências de bulas posteriores. (153).

Quando os Papas pretenderam inferir do censo uma suzerania exagerada, os reis começaram a descurar dêle. (154). Até D. Dinis êsse pagamento foi efetuado, mas já êste rei parece tê-lo abandonado e, Inocêncio IV, escrevendo a D. Pedro I quando de sua ascensão ao trono, já não fala mais em feudo e confirmação, nem Urbano V ao se dirigir a D. Fernando (155). Por certo a doutrina do primado político do Papado entrara em decadência desde a crise do cisma occidental, quando os Papas rivais tiveram que cortejar os reis para serem reconhecidos por êles. Todavia, ainda em 1338, Bento XII lembrava a Afonso IV seu débito, e já no século XV, em 1483, Sixto IV o recordava a D. João II (156).

(151) Mon. Lus., T. III, liv. X, cap. 10 e Dissert. Cron., dissert. 27.

(152) Amaral, Mem. V, 24 segs.

(153) De Alexandre III, a 23-5-1179 (Bul. Mç. 16, n.º 20 — T. I, das Provas, Hist. Geneal.); de Inocêncio III a Af. II (Bul. mç. 3, n.º 1) e Honório III, a 11-1-1218 (Bul. mç. 27, n.º 3). V. Rebelo da Silva, Quadro elem., IX, n.º 71, 72 e 91.

(154) Amaral, Mem. V, pg. 25.

(155) Mon. Lus., p. VIII, pg. 50.

(156) Pimenta, A., Subsídios, cap. IV, pg. 67 e 67. Quadro elem., X, n.º 97.

Roma dirigindo a poderosa classe que era o clero — verdadeiro estado dentro do estado, — embaraçava a administração, uma vez que os prelados podiam recorrer dos atos régios do Papa, tôdas as vezes que se sentiam agravados. E a princípio, sentiam-se agravados com alarmante frequência. Por isso os monarcas tinham o cuidado de obter prévio assentimento do Pontífice ao tomar qualquer medida que pudesse susceptibilisar a classe eclesiástica.

Para tributá-la para fins de guerra, sucessivamente D. Dinis, em 1320, Afonso IV em 1355, e D. Fernando em 1376, obtiveram a autorização competente da Curia. (157).

Costumavam os reis pedir ao Papa confirmação de sua investidura mas não era êle quem determinava a justa successão; ao impetrarem a sanção pontifícia, faziam-no como filhos da Igreja, “obedientes, por voto e voluntária submissão, e não como feudatários dependentes, e devedores”. (158). Como o Papado não podia antepor sua autoridade às tradições do país e à fidelidade das côrtes ao princípio da successão hereditária, o que aliás nunca pretendeu por ocasião da confirmação, (159) esta se transformava assim, não em uma renovação de homenagem de vassallo, mas em uma simples formalidade, em atenção à sua alta jerarquia espiritual. Esse mesmo ascendente moral levava os reis a pedirem confirmação de seus testamentos, e a collocarem-nos sob a proteção de tão venerável poder, “tanquam patrem & dominum”, na esperança de assegurarem, sob tão augusta égide, mais fiel cumprimento de suas cláusulas. “Ut ipse sanctissima autoritate sua faciat omnia ista adimplere...” diz Sancho I em seu testamento (160).

Às vezes os reis, por razões circunstanciaes, solicitavam confirmação de puros atos de soberania, como quando Afonso III pediu a Inocência IV confirmação para o levantamento da moeda, para silenciar os prelados e magnates que reclamavam. (161). E’ fácil perceber-se aqui uma attitude excepcional de Afonso III, dada a sua aliança com Roma: queria obviar uma resistência interna.

(157) Amaral — Op. cit., pg. 62, nt. a e nt. 10, pg. 221.

(158) Mon. Lus., P. VIII, pg. 50.

(159) Amaral, Op. cit., pg. 28 e notas.

(160) Brandão, Mon. Lus., apend., p. IV, escript. .3. .E veja-se ainda o testamento de Af. II, Loc. cit., escript. 13, e o de Sancho II, escript. 24. Amaral, Loc. cit..

(161) Sousa, Provas da Hist. Geneal., T. IV, 347-8.

Mas, se a Cúria Romana abusava por vezes da boa vontade dos reis que preferiam, não raro, acceder a arcar com os tropêços de um conflito perigoso, de vez em quando êles resistiam se julgavam a intervenção lesiva a seus interesses e autoridade. Assim por exemplo, Afonso IV opôs-se à entrega de Tomar dado pelo Papa ao cardeal Bertrando (162) e depois resistiu quando sem sua audiência em 1327, foi dada a mitra do Pôrto a D. Vasco Martins. (163). Já antes, em 1312, D. Dinís relutara contra a nomeação de Frei Estevão para a Sé de Lisboa até lograr removê-lo e ao sobrinho do Pôrto para a Espanha (164).

Quando em 1285, a Santa Sé quiz impor a D. Dinís uma concordata ofensiva aos direitos da Coroa, apoiou-se o rei nas côrtes reunidas em Lisboa para recusá-la firme e peremp-toriamente (165).

De Afonso IV é famosa a resposta a Benedito XII, quando êste por seu legado quiz impor a paz com Afonso XI de Castela. (166).

O Papado, não simplesmente porque Portugal fosse um feudo do qual era suzerano, mas em harmonia com as doutrinas correntes, no séc. XIII, vai interferir poderosamente na vida política de Portugal. Induzido por intrigas de prelados e vassallos rebeldes em 1245, Inocência IV, depois de ameaças preventivas (167), depôs Sancho II (168) e designou o irmão e herdeiro, Afonso III para tirar-lhe a coroa, após ter êste, em Paris, pois era conde de Bolonha, assumido compromissos humilhantes para a dignidade régia. (169). Como ou-

(162) Brandão, Op. cit., p. VI, liv. XVIII, cap. 63. Amaral, Op. cit., pg. 30.

(163) Brandão, Op. cit., p. VII, liv. VII, cap. 9. V. Hercul., Hist. Port., V, 273-4 sobre a attitude de Afonso III.

(164) Brandão, Op. cit., p. VI, liv. XIX, caps. 18 e 32. Gama Barros, Hist. Adm., II, 67.

(165) Gama Barros, Hist. Adm., II, 119; Santarém — Rebelo da Silva, Quadro elem., IX, pg. 239-241.

(166) ... " que o Papa com tôda a sua santidade não era Deos, mas era seu vigário; e, que se Deos por sua bondade e justiça, não mandaria cousa que não fosse justa, e razoada, muito menos devia o Papa de fazer. E quando por sua vontade o mandasse, nem elle nem outro algum era obrigado a obedecer a seu mandado. E que nem por isso se poderia chamar desobediente à Santa Madre Igreja", Duarte Nunes, Chron., T. II, pg. 139.

(167) Bula de 20-3-1245.

(168) Bula de 24-6-1245 — Mon. Lus., p. IV, escript. 23.

(169) O compromisso de Paris. Santarém, Quadro Elementar, I, 103-104.

trora na Alemanha, agora em Portugal, o Papado explorava o descontentamento dos senhores para impor a hegemonia do poder pontifical sobre o poder político. As circunstâncias favoreceram os planos da clerezia, mas tão cedo restaurou o abalado prestígio da realza, Afonso III desobedeceu às promessas feitas, e incorreu em censuras rigorosas. (170). Em 1275 era ameaçado seriamente de perda do trono (171) se não accedesse às exigências, de resto descomedidas de Gregório X a quem êle procurou iludir com a farsa das côrtes de Santa-rém. (172).

A desobediência reiterada provocou a excomunhão do rei e o interdito do reino em 1277, o qual aliás só foi levantado no reinado seguinte (173) e isso porque Afonso III quiz evitar danos maiores pela submissão aos desejos de Roma (174), feita aliás em artigo de morte perante o bispo de Evora. No reinado seguinte todavia, as agitações em tôrno da tiara, permitirão a D. Diniz aliviar a pressão do Papado. As queixas do clero, à propósito das jurisdições e imunidades desrespeitadas obrigaram o rei a sucessivas concordatas, (175) mas não impediram que êle iniciasse a limitação da propriedade eclesiástica pela legislação contra as amortizações (176) sem quebra das boas relações com Roma, boas relações essas que se estenderam pelo reinado de Afonso IV (177), mas à som-

(170) Bula de 28-5-1272 — Mon. Lus., Liv. XV, p. IV, cap. 39.

(171) Bula de 4-9-1245 in Raynald, ad., an. 1275, n.º 21-27, apud Amaral, Mem. V, pg. 111, nt. a: "Et si adhuc per tres alios menses in illorum adim-pietione cessaverint, subditi, & vassalli eorumdem Regum ab observatione juramentorum fidelitatis, & homagii, quibus, sibi obligati existunt, sint penitus absoluti, sibi que responderi in aliquo minime teneantur, quamdiu in hujus modi "pertinatia permanebunt".

(172) Bula. De regno Portugaliae: Baronibus et consiliariis suis, tunc secum morantibus, correctionem regni simulate comitteret, tamem quasi nihil per ipsum aut eos actum extitit".

(173) Amaral, Mem. V, pg. 112.

(174) Brandão, Mon. Lus., liv. XV, cap. 39, segs.; Hercul., Hist. Port., V, liv. VI, pg. 274; Almeida, F. de, Hist. Igreja, I, pg. 427 segs.

(175) Em 1289, Almeida, F. de, Hist. Igreja, T. I, pg. 457 segs.; Orden. Af., II, tit. 1; em 1292 (Orden. Af. II, Tit. 3), em 1309, G. Pereira, Trat. Manu. Régia, p. I, n.º 117-139; Orden. Af., II, tit. 4; V. Gama Barros, Hist. Adm., II, 116 segs.; Amaral, Mem. V, 113 segs.

(176) V. Mem. das Amortizações, Mem. Acad., Lisboa, VII, Orden. Af., liv. II, tit. 14 e 15. Gama Barros, Op. cit., pg. 270 segs.

(177) Amaral, Op. cit., pg. 118.

bra das quais a realeza ia coagindo o clero a recuar em face do poder real em crescimento (178). D. Pedro I, procurou alargar a justiça régia, embora promettesse guardar os privilégios do clero. Para conseguir seu desideratum e reafirmar a plenitude de seu poder em face do clero, como em face da nação, em matéria de jurisdição, impôs o beneplácito régio para a publicação das cartas pontificais em Portugal (179). Ante as repetidas reclamações do clero, na concordata de 1361 reafirmou sua disposição de ser o único legislador em matéria de justiça no seu reino. (180). Fortunato de Almeida pretende que essa medida não visava agravar a Sta. Sé, mas prevenir os abusos de jurisdições padroadas e benefícios usurpados graças a bulas sobreptícias ou falsas que os acobertavam e que ofendiam a autoridade real, mas também ao próprio direito canônico, obrigando o Papa a intervir para restabelecer a normalidade, "mais por conservação da jurisdição e liberdade da Igreja do que em seu prejuízo", no dizer mais tarde de D. João I. (181). As Ordenações Afonsinas mantiveram as restrições expressamente. (182).

De qualquer forma impunha-se uma barreira à intervenção do Papado na vida interna da nação, durando êsse regime até o reinado de D. João II, quando o rei já absoluto não temia mais a concorrência de autoridade. Depois de intensificar o rigor da aplicação do Beneplácito, ante a pressão dos papas (183), o rei que pleteava concessões pontifi-

(178) Diz D. Afonso IV, a propósito das côrtes de Santarém — 1340, em carta contra os clérigos, dirigida aos bispos, antes as queixas dos povos "...e sejam bem certos que nossa vontade he de usar contra eles de nossa juridicom em os casos sobredictos...", apud Amaral, Op. cit., pg. 121-122.

(179) Art. 32 da Concordata de 1361. Amaral, Op. cit., pg. 119, nota e V. Concord. 1361 in Orden. Af., II, tit. 5. Art. 58 das Côrtes de Elvas. Santarém, Mem. das Cortes, p. 2.^a, pg. 38-39.

(180) Resp. ao art. 52 nas Côrtes de Elvas: "...que nos mostrem esses escriptos, e letras, e veelas-e-mos e mandaremos que se pobliquem pola guisa que devem", apud Amaral, Op. cit., pg. 119, nt. e, in fine.

(181) Almeida, I. de, Hist. Port., Liv. II, pg. 282 e Hist. Igreja, T. II, pg. 253.

(182) Orden. Af., II, tit. 7 e 12 e também liv. I, tit. 2, § 3.

(183) Em 1483, 1484 e 1486, breves pontificios nesse sentido. Santarém — Rebelo da Silva, Quadro elcm., IX, 95 e 102.

cias (184) acabou por renunciar em 1487 ao seu direito, (185) mas conservou o controle da execução dos mandados apostólicos, ao estabelecer que sua execução devia ser requerida à sua côrte e Casa de Suplicação onde exercia influência direta. (186).

3. A concepção do poder real no século XV

a) *Caracteres gerais*: No século XV as velhas concepções medievais sôbre o poder real não desapareceram; pelo contrário consolidaram-se. Não se pode porém esquecer que entre a Idade Média e o século XV houve uma revolução que substituiu a dinastia de Borgonha pela de Avis, e que essa revolução foi verdadeiramente uma revolução, e não uma conspiração de privilegiados em tôrno de um pretendente. Por isso essa consolidação, graças à interferência de novos elementos sociais, e à influência da imprensa e de idéias alienígenas que as vias de comunicação facilitadas permitiam importar, não se processou sem modificações importantes. O sistema político permaneceu fundamentalmente o mesmo, mas contraíu os germes que, desenvolvendo-se num meio social propício, acabaram por fazê-lo aluir para ceder lugar à concepção moderna da realeza. No conselho de D. João I figuravam três letrados e quatro cidadãos que veiculavam os clamores que subiam das ruas pedindo para se reformar o reino “em direito e justiça” (187). Essa insistência pela reforma do país traduzia um amadurecimento das novas classes que haviam suscitado a luta e que exigiam agora maior justiça social. A decretação das sisas gerais (188) sem isenções para privilegiados era o primeiro sintoma das mudanças que se prenunciavam. A burguesia urbana teve nos letrados, que se instalaram com seu apóio nos flancos da realeza, intérpretes esclarecidos e fieis que, brandindo o

(184) Gama Bárros, *Hist. Adm.*, II, 285, nt. 2. Soares da Sylva, J., *Ded. Cronol.*, p. 2.^o, 83.

(185) Rezende, G. de, *Chron. D. João II*, cap. 65 e Pina, *Chron. D. João II*, cap. 26.

(186) *Inéd. da Academia*, III, pg. 574 e Soares da Silva, *Ded. Cronol.*, 2.^o p., pg. 84.

(187) Freire Oliveira, *Elementos*, I, 109.

(188) Fernão Lopes — *Chron. D. João I*, p. 2.^o, cap. CCIII; Amaral, *Mem. V*, 165-6 e nota c.

tacape do direito romano, iriam arruinando a velha ordem social e juridica.

Dessas transformações da ideologia politica, vamos encontrar as raizes nas centúrias anteriores, pois desde o século XIII, não só Portugal, mas quase toda a Europa, começavam a reavivar as amortecidas idéias de seu passado imperial. Os juristas de d. João I foram homens do século XIV, época em que essa elaboração juridica começou a cristalizar-se nos escritos teóricos e nas leis, novas idéias de regeneração do direito se agregaram aos velhos fundamentos consagrados pela tradição.

Certo foi o calor das novas condições histórico-sociais que favoreceu à germinação dessas sementes importadas.

A idéia mestra que sustinha o poder real como condição de vida e desenvolvimento para a coletividade — a necessidade de protecção —, essa vai atenuar-se. Completada ou quase a reconquista, distanciava-se a ameaça agarena. Não se tratava mais de reaver territórios aos sarracenos para que neles pudessem viver cristãos, mas de valorizar as conquistas feitas e garantir-lhes uma cobertura estratégica. De outro lado, a independência era fato consumado e a ameaça dos cristãos vizinhos era menos constante. Verdade é que as ambições dinásticas de Castela não haviam desaparecido, mas contra elas se antepunha coeso o bloco nacional português, firmemente consolidado pelos embates anteriores aos quais resistira com galhardia. Essas lutas haviam tido o mérito de promover maior solidariedade politica, e alimentar e desenvolver os sentimentos de pátria que as lutas de carácter religioso contra os mouros tinham sido insufficientes para alicerçar. A consciência de nacionalidade despertada, empreendeu-se uma politica ofensiva não mais de recuperação territorial, mas de expansionismo militar, o que equivale a dizer, guerra desnecessária e em solo estrangeiro, que não exigia do príncipe particular protecção para os povos. As funções militares da realza tornaram-se por isso menos importantes como característica do poder, e os reis começaram, já com D. João I a delegá-la aos fronteiros. D. Duarte no seu curto reinado não se julgava no dever de dirigir exércitos, embora conhecesse as cousas que pertenciam a um bom capitão (189). Afonso V comandou-os por temperamento (190) e não por

(189) "Labor in negotiis, fortitudo in periculis, industria in agendo, celeritas in conficiendo, consilium in providendo", (apud Sousa, Provas, I, 555.).

(190) Pina, Chron. Afonso V, cap. 213.

obrigação, e D. João II evitará sistematicamente as guerras, porque não precisava delas para justificar sua autoridade. O sentimento de segurança que tinha a nação dispensava os reis de sua função militar em carácter pessoal.

Em compensação o papel da realeza na manutenção da ordem intestina acentuar-se-á. (191). A época era sem dúvida de crise social para o reajustamento dos antigos quadros às condições novas reveladas pela revolução de 1383, um verdadeiro momento crítico que favorecia a ocorrência de atritos de resistência causados pelas classes ameaçadas, que se opunham ao deslizando das classes populares para o alto da escala do prestígio social e político.

Esse ambiente elétrico, propício às descargas das violências, exagerava a ênfase ao ideal de justiça. A realeza se tornava principalmente fiadora da disciplina interna. A carta de conselho, escrita pelo bispo do Pôrto a D. Duarte (192) por ocasião de sua ascensão ao trono, revela essa preocupação do tempo. Os povos, constringidos pela necessidade, renunciaram à liberdade e elegeram reis e príncipes, afim de os regerem em direito e justiça, e a liberdade se sujeitou à justiça. (193). Esta é a rainha das virtudes, aquella “que mais reluze e resplandesse no Principe que outra nenhuma virtude porque ella he tão clara e tão resplandecente que nen huma outra claridade, nem resplandor, nem o da estrella da manhã non se pode a ela igualar, nem comparar”; “he aquella que livra os homens do perigo e por quem lhe da vida”. E ainda “he, senhor, aquella sem a qual os Reys caem tão grandes quedas que nom se podem levantar das quaes quedas cheos são os livros e vulgares sō os exemplos...”, porque sem ela não se pode governar. Reponta aqui bem consciente a idéia da realeza como penhor de harmonia entre as classes, quando diz que o principe deve governar regendo com justiça as Igrejas e seus ministros e guardando-lhes liberdades e franquezas, os fidalgos que aherão gazalhado e acrescentamento, e os povos, favores, defesa e criamento. (194).

(191) “... rei...” que nos e com dictos Reynos ajam de manter em direyto e em justiça, e nos deffenda, e faça todo aquello que compre para nom caymos em sogeyçam em maaõs dos dictos scismaticos...” Razões da elevação de D. João I, em Côrtes, in Soares da Sylva, Provas, doc. 8, 36 segs.

(192) V. doc. in. Ol. Martins, Os Filhos, apend. III, pg. 409-411.

(193) *Ibid.*, 410.

(194) *Ibid.*, 411.

A definição da sociedade nacional e a reestruturação da estratigrafia das classes pela emersão dos direitos do povo, multiplicando as intervenções régias, obrigavam o rei a uma progressiva complicação da máquina judiciária. Esse acúmulo das solicitações à justiça régia obrigará a realza à delegação reiterada desse encargo e a constituição de todo um organismo para esse fim. A assiduidade das intervenções da justiça régia, irá justificar, para simplificação de seu funcionamento, a preocupação legislativa dos reis do século XV. Antes, os soberanos preocupavam-se essencialmente em consagrar em forais e privilégios, os usos e costumes preexistentes, dando-lhes forma escrita; agora o rei se tornará, pela necessidade de unificação e sistematização, a mais importante fonte de direito. Essa fonte comum de direito, homogeneizando o patrimônio jurídico de todos, contribuirá para a acentuação do sentimento nacional, sublinhando a consciência de um destino comum.

Quanto à legitimação do poder real, o carácter patrimonial da realza persistiu: — a dinastia de Avis era legítima sucessora da casa de Borgonha na posse do território e senhorio de Portugal. Todavia, paralelamente, começavam a aflorar as concepções jurídicas que as côrtes de Coimbra haviam inspirado, e a que a fecundidade legislativa da época havia de dar forma. O princípio da hereditariedade do poder não sofreu solução de continuidade; os reis continuaram a designar sucessores seus filhos primogênitos. (195). Esse princípio recebe a consagração do consentimento da nação pela prática do juramento do herdeiro em côrtes. Afonso V faz as côrtes jurarem herdeiro a D. João no mesmo ano de seu nascimento. (196).

O princípio da origem divina do poder também se conservou (197) mas temperado, desde 1383 pela intervenção da nação no levantamento do rei. O poder real continuou a ser dom divino, mas, na escolha do príncipe que o ia exercer a nação passava a interferir, embora de maneira inócua, ape-

(195) Por carta, Afonso V reconhece por herdeiro D. Afonso, filho de D. João, eliminando a concorrência de possíveis filhos de D. Joana, ou de outra espôsa que viesse a ter, e manda que seja jurado em côrtes como verdadeiro e legítimo herdeiro e sucessor. V. doc. in Sylva. Provas da dedução. Prova LV, I, pg. 279 segs.

(196) Gois, D. — Chron. do Princ. D. Joam, Cap. III.

(197) Afonso IV confessava: "... reconhecendo que o regimento destes reinos por Deus nos é outorgado", (Orden. Af., Liv. V, tit. 1, § I).

nas para consagrar com sua fidelidade expressa a designação que o nascimento já houvera feito e que os testamentos régios haviam apontado. Em todo caso, o direito de intervenção das côrtes na sucessão era proposto, conciliando-se então, numa promessa democrática que no futuro se frustrará, a origem divina e a representatividade da realeza. A conciliação entre os dois princípios será um dos problemas da doutrina do poder real, como veremos a propósito do pensamento de D. Pedro. Na aclamação de D. João I, diziam os povos que escolhiam e tomavam por rei a D. João em nome de Deus. (198). Assim, a assembléia da nação apparecia como instrumento da vontade divina. Essa idéia da procedência divina do poder real persistirá por todo o século, como embrião do absolutismo que virá.

Em 1505 dizia Duarte Galvão oferecendo sua Crônica de Afonso Henriques a D. Manoel ...“que é serem reis postos por Deus para regedores principais na terra sôbre os outros homens”. (199).

A evolução do pensamento político pode ser acompanhada no decorrer do século: — elabora-se no século XV toda uma verdadeira doutrina política de cujas transformações irá emergir o absolutismo do século seguinte. Pode-se rastrear essa evolução, através do pensamento do rei D. Duarte, do príncipe D. Pedro e dos legistas. Com D. Duarte são as puras idéias medievais, com epidérmicas influências do tempo que aparecem; com D. Pedro, assiste-se à infiltração de idéias modernas no sistema engendrado pela tradição canónico-romana, e, finalmente, com os legistas, uma verdadeira revolução doutrinária se opera predispondo o organismo político à patogénese absolutista.

b) *Consolidação da concepção medieval* — D. Duarte (200) : A obra de D. Duarte, revela espírito preso ao âmbito

(198) “Em nome de Deos, e da Sancta trenidade, Padre, e filhi, esspiritu Sancto, nomeamos, escolhemos, tomamos, e ouemos, recebemos em aquella melhor e mais comprida guisa que nos podemos o dicto dom Joham, mestre dauis em Rev. . .”, doc. in Sylva, I, pg. 44.

(199) Duarte Galvão, Chron. Afonso-Henriques, Dedicatória.

(200) A obra que seria fundamental para o conhecimento do pensamento político dêsse príncipe seria o “Tratado do Bom Govêrno, da Justiça e dos Officiais dela”, manuscrito em latim ainda não publicado infelizmente e de que nos dá notícia o Visconde de Santarém.

de sua atmosfera restrita e de seus livros que o amarram às tradições que lhe chegam do passado, sem coragem de consagrar as conquistas do tempo, embora lhes conheçam a existência. (201).

A par disso, uma religiosidade sincera que o faz mais santo que o Infante Santo, impregna-o de um misticismo que lhe restringe a acuidade. Ainda muito preso à letra das escrituras, êle aceita a influência dos legistas (202) e exige a par do conhecimento dos costumes, o conhecimento de leis para melhor governarem os príncipes (203).

A análise de sua obra e de sua biblioteca (204) revela influências clássicas, a par da de puros autores medievais: Cesar, Cícero, Sêneca, Valério-Máximo e Aristóteles ao lado de Sto. Agostinho, S. João Cassiano, S. João Climaco, Bártolo, o *De regimine principum* de Aegidius Romanus (205) e talvez o de S. Tomás, pois que dois livros com êsse nome aparecem na relação de sua livraria, e sabemos que D. Pedro o traduziu, a Virtuosa Bemfeitoria de D. Pedro, e Crônicas portuguesas e castelhanas. Além dessas existem obras de carácter religioso como a Bíblia, os Atos dos Apóstolos, o Genesis, o Livro de Salomão. (206).

Suas obras são numerosas (207), das quais algumas foram publicadas (208), mas outras, quicá das mais interessantes para nós (209), ainda permanecem inéditas. Das editadas, é o *Leal Conselheiro* (210) a mais fecunda para a análise de seu pensamento.

(201) Ol. Martins, Os Filhos, pg. 165.

(202) D. Duarte, *Leal Conselheiro*, cap. 27, pg. 91.

(203) D. Duarte, op. cit., Cap. 52, pg. 183-4.

(204) Sousa, *Provas I*, 544-5; Azurara, *Chron.*, Guiné, cap. 56; Viterbo, *A livraria real*, in *Arq. hist. port.*, II e T. XI, da *Mem. Lit.*, p. I, 19.

(205) *Doctor fundatissimus et theologarum princeps — frade agostiniano* ou correado, o que levou P. Mariz a chamá-lo Gil Correia — Cf. *Inocencio — Dicc. Bibl.* III, 143.

(206) Sousa, loc. cit.

(207) *Catalogo de Santarém*, in *Leal Conselheiro*, ed. P. Roquete, Paris, 1842, e Ol. Martins, *Os filhos*, pg. 164, n.º I.

(208) Sousa, *Hist. Geneal.*, *Provas I*, 529, segs.

(209) *Tratado do bom govêrno, da justiça e dos officiais dela* (em Latim). O que se toma dos parentes: patria, lei, e ordenação sôbre as cousas domésticas, e a ordem que tinha no govêrno e despacho.

D. Duarte não via ainda a sociedade baseada na idéia individualista do direito, mas fundada, conforme o cristianismo, em um fim transcendente da vida coletiva (211) — um povo destinado a uma missão religiosa. Essa sociedade estava dividida em classes (212) que para elle eram cinco: os oradores, os defensores, os lavradores, e pescadores, os officiais e os mestrais. Os lavradores e pescadores constituíam a base da cousa pública, uma vez que por seu trabalho tiravam os frutos da terra e do mar. A seguir estavam os officiais-conselheiros, juizes, regedores, vedores, escrivães — e os mestrais que “husam dalgũas artes aprouadas e mesteres”. Acima estavam os defensores, prestes a defender a terra dos contrários, externos ou internos.

Sem elles as terras e senhorios não podiam sobreviver, pelo que, tinham grandes liberdades e privilégios, porque deviam estar sempre preparados com manhas, armas, e cavalos e gente corregida para arrostarem perigos, trabalhos e despesas, honrando assim o real estado, sua córte e senhorio. Acima de todos, sobrepairando, os oradores — clérigos, frades e ermitães — cujo principal officio era rezar pelos outros estados, honrar a Deus e ensinar aos demais pela palavra e pelo exemplo. A sociedade existia para uma missão de salvação eterna, para o que a dirigia o rei, numa verdadeira teocracia de virtudes. Essa idéia de desigualdade social era corrente desde o século XIV. Encontramo-la expressa e repetida em leis. Numa ordenação sôbre as jurisdições da Rainha dos Infantes, feita por Afonso V, repetindo outra de D. Fernando (213) escreve-se: “Quando Nosso Senhor Deos fez as Creaturas assy razoavees, como aquelles que carecem de razom, nom quiz de todos fossem iguaes, mas estabeleceo, e hordenou cada huuã em sua virtude e poderio departidas, segundo o graao em que as pos: ben assy os Reyx que em logo de Deos na Terra som postos para reger o Povoo nas obras, que ham de fazer assy de Justiça, como de graças ou mercees, devem seguir o enxemplo daquello, que elle fez e ordenou, dando, e distribuindo non a todos per huuã çaiça,

(210) D. Duarte, Leal Conselheiro. Paris. Aillaud. 1842. Há edições mais recentes, ambas de 1942: a de Joseph M. Piel, da Liv. Bertrand, Lisboa, e outra de F. Costa Marques, na Col. de Clássicos Portuguezes. Sá Costa. Lisboa.

(211) Ol. Martins, Op. cit., pg. 178.

(212) D. Duarte, Op. cit., cap. IV, pgs. 15-19.

(213) Orden. Af., Liv. II, Tit. 63.

mas a cada huñ apartadamente, segundo o graao, e condiçom., e estado de que for". (214).

Os reis são senhores e regedores naturais dessa nobre comunidade, razão pela qual devem ser prudentes e de bom entender. O rei aparece no pensamento de D. Duarte como um protetor paternal das classes do reino, mantendo-se fiel aos usos e costumes que asseguram a ordem social. Estranhar-se-á que êsse príncipe tão respeitoso dos foros das classes tenha sido o autor de uma lei revolucionária como a Lei Mental. Essa lei, todavia é de seu pai, e muito mais que dêle é obra dos legistas. A concepção patriarcal medievalista está inteira nessa paternalidade do officio real compreendida por D. Duarte. Daí a identificação entre os interesses do povo e os interesses do príncipe que são interdependentes.

O príncipe deve ter prudência, porque sem ela o povo não será bem governado, e em consequência destruído, e destruído o povo, destruído é o principado porque a salvação do povo é a salvação do príncipe. (215). Essa fusão de interesses, que não implica todavia identificação da nação com o governo como no estado moderno (216), era indispensável à sobrevivência da coletividade. Isso mesmo sentia ainda Vasconcelos (217) no século XVII, ao mostrar que o príncipe justo e a república fazem um só corpo à procura da utilidade comum, e se o príncipe abusar do poder surgirá entre o príncipe que teme a potência do povo e o povo que odeia as tiranias do príncipe, conflito do qual resultará a dissolução da república. "Sem vassallos não tem nenhum príncipe poder, e tendo-os por inimigos, muito menos". (218).

A religiosidade de D. Duarte, é óbvio, havia de dar relêvo à concepção da origem divina do poder. Rui de Pina (219) faz falar assim D. Duarte ao mestre Guedelha que o aconselhava a dilatar seu alevantamento como rei: "... este carguo que eu com sua graça (de Deus) espero tomar, seu hé, e em seu nome e com speranza de sua ajuda ho tomo,

(214) Orden. Af., Liv. II, tit. 40.

(215) "Edesto se segue destruyçom do poboo, e destruydo opoboo destruydo he oprincipado." "...a saude do poboo he, he saude do pryncipe e o pryncipe deve muyto de amar sua saude..." D. Duarte, Op. cit., pg. 182-3. Saúde aqui é sinônimo de salvação como no Test. de Afonso III: "a saude de minh'alma".

(216) Merea, H. Port., Peres, pg. 463.

(217) Vasconcelos, Do sitio, pg. 63-66.

(218) Op. cit., pg. 66.

(219) Pina, Chron. D. Duarte, cap. II, 77. Inéd. da Academia.

a elle soo me encomendo e sa Bemaventurada Virgem Maria Sua Madre Nossa Senhora, cujo dia oje hé, e com muita devaçam e devida humildade peço a Deus que me ensine, favoreça e ajude a governar este *seu* pòvoo, que me ora quer encomendar como sentir que seja mais seu serviço”. A função de reinar era de origem divina, como divinas eram tôdas as funções sociais, outorgadas como “carrego”, por Deus aos homens. O estado dos senhores era de regedores e defensores: assim também o rei. Fidalgos e reis recebem de Deus essas funções e a Èle devem contas. E’ o que diz no Leal Conselheiro: “Euêdo oque perteece aos que destes anbos deuem husar, veram oque nos cõuem defazer, se bem usarmos do *carrego que per ossenhor deos nos he dado*, ou se por esta tiba uoontade queremos lograr as principaes perrogativas que nos som outorgadas, nom husando dos muy grandes carregos aque somos obrigados. E conssyrando esto, conhecemos quanto somos dinõs derreprehẽssom ou per graça e mercee de nosso senhor deos deuerdadeiro louor” (220). As funções senhoriais, tanto de regedor como de defensor são pois delegações divinas e de seu exercício devem-se contas a Deus.

Essa idéia era viva no espírito de D. Duarte ao escrever citando um texto bíblico: “. . . Eporem diz dessy assabedoria, aos oito capitullos, dos prouerbios Permym reynam os Rex, e os pryncipes som senhores”. Por isso, “. . . aos principes compre derreger e encamynhar seu poboo em ordenada e deuyda fym. . .” observando os deveres de prudência, sem o que não poderão reger nem ser principes. (221).

* * *

c) **TRANSIÇÃO PARA AS CONCEPÇÕES MODERNAS**
— D. PEDRO (222): D. Pedro, um “estadista do século XV”, como o chama Oliveira Martins, é um espírito bem diverso do irmão e por isso sua obra, contemporânea da de D. Duarte, é sensivelmente mais avançada do ponto de vista doutrinário. D. Pedro, ainda que solícito em face das tradições medievais, foi mais permeável às influências do seu tempo e,

(220) Op. cit., cap. IV, pg. 19.

(221) D. Duarte, Leal. Cons., cap. 51, pg. 182.

(222) Para a compreensão das idéias de d. Pedro: V. o art. de Merea, M. P. — As teorias. . . in Rev. Historia, 1919, n.º 29.

tendo viajado longamente pelo exterior, colheu proveitosas experiências que, depois, uma vida ativa e a participação constante nos negócios de estado consolidaram. D. Pedro, embora as suas leituras tivessem sido quase as mesmas do irmão, foi mais extrovertido e soube melhor sintonisar suas idéias com as instituições portuguesas do tempo.

Além das lições da experiência e do convívio com outros povos, sofreu influência de Aristóteles, Sêneca, Cícero, cujos *De officii* traduziu, (223) de Aegidius Romanus cujo *De Regimine Principum* traduziu também (224) e igualmente o *De Re Militar* (225) de Vegecio, e também de Sto. Agostinho, *Meditações e Confissões*, de S. Tomás, *De Regimine Principum*, e a do *Communiloquium* de Johannes Gallensis, franciscano inglês do século XIII, (226). Pedro Lombardo, Anselmo, Alberto Magno, Hugo de Saint Victor, Roberto Grosseteste. Suas idéias políticas aparecem no *Tratado da Virtuosa Bemfeitoria* (227) e nas cartas que escreveu ao irmão. (228). Parece que a influência maior foi a do “*De beneficiis*” de Sêneca.

Para melhor exposição do pensamento de D. Pedro analisaremos as respostas que êle daria a êstes três problemas: por que há reis? quem é rei? e para que há reis? ou seja, sua concepção da origem do poder real, o princípio da legitimação e a função régia.

A origem do poder. — A sociedade é um conjunto de classes em cujo ápice está o rei. Na sociedade mais remota, em estado de inocência, os homens governavam aos animais, mas não aos outros homens, tendo apenas uns sôbre os outros poder diretivo, mas não coercitivo. Ora, quando os homens caíram em pecado, o poder coercitivo que não existia foi concedido por Deus aos homens. Sendo a sociedade um

(223) A tradução está anexa ao Cod. da Virtuosa Bemfeitoria, da Acad. de Hist. de Madrid.

(224) Perdeu-se. Era livro de cabeceira de D. João I — Ol. Martins — Os Filhos, pg. 141.

(225) Cf. Prestage, Letter, Intr., pg. 60; Pina. Chron. Afonso V, cap. 125, 433, e Figueiredo, Elogio, 135.

(226) Merea, As teorias, pg. 6-7

(227) D. Pedro. Virtuosa Bemfeitoria, ed. de J. Pereira Sampaio (Bruno), Pôrto, 1910. Nova ed. Joaquim Costa. Pôrto. 1940. As citações desta obra são tiradas em geral do referido artigo de Merea.

(228) Ribeiro, Dissert. Cronol., I, 398-413, Ol. Martins, Os Filhos, apend., D., pg. 391-399, e Sylva, Mem. D. João I, I, 374, 379.

fato natural e portanto divino, e carecendo direção, “aliquod regitivum”, Deus concedeu o poder necessário à sua sobrevivência. Segundo S. Tomás este é o *dominium politicum* que existe em qualquer sociedade e que se distingue do *dominium servile* que não existe no estado de inocência. (229). Entre esses dois domínios — o diretivo e o servil — há “hum senhorio que he meo antre os dous sobreditos, nem tras em sy tanta liberdade como o primeyro, nem tanto soiugamento como poem o segundo” — é o poder político coercitivo que têm os príncipes e senhores na governança ou “mayoria”. Com o pecado, o homem que no Paraíso vivia seguro contra a mingua, amolentou-se, e uns intentaram por vários modos dominar os demais, fazendo surgir com o tempo, para uns o direito de governar e para o povo o dever de obedecer. Aquelles passam a suceder segundo a linhagem, desaparecendo do mundo a “ygualeza” e generalizando-se o senhorio. “E assy o senhorio que por aazo do pecado começou em o mundo se hia tornado em natureza”. (230).

E assim conquanto “em stado naturall somos yguaaes” (231), o poder político se tornou um fato natural e necessário à sobrevivência da sociedade. Portanto, da desarmonia social consequente do pecado dos homens, surgiu a necessidade do poder político, com o consentimento de Deus.

Esse poder é o senhorio, que aliás não é privilégio do rei, mas de todos os senhores sobre seus vassallos. O senhorio é a “propriedade excellente que poem mayoria em que o tem em respeytode algua soieyçom que outrem soporta”. E’ meramente diretivo.

* * *

O poder real, apesar das influências dos romanistas, é por êle considerado como um officio, sendo o monarca um representante dos interesses coletivos, e é não simplesmente um direito mas antes um dever, o seu exercicio. O príncipe é um “*minister populi*”, “*publicae utilitatis minister*”. Por ser justo é que tem poder — “mayoria” — sobre os outros,

(229) D. Pedro, *Virtuosa*, II, 16.

(230) D. Pedro, *Virtuosa*, II, 9.

(231) D. Pedro, *Op. cit.*, II, 16, e III, 2.

não pelo gôsto do mando, mas pelo officio de aconselhar os demais. (232). Reinár é pois um officio indispensável ao bem comum.

Mas êsse officio de onde provém? Quem fez os senhores? Por que são uns designados para governar, e outros para obedecer?

A legitimação: A monarchia, consagrada pela religião fundamenta-se não no direito do sangue, conforme às idéias aristocráticas, mas sim na utilidade social, conforme a doutrina cesarista". (233). E' pela utilidade que a existência do senhorio se justifica... Perdido o primitivo estado de inocência, "a policia do mundo perecera, se o stado cavalleyroso dos rex, e dos principes, e dos outros senhores a nom governara" (234).

D. Pedro conserva a idéia da origem divina do poder. "Nom est potestas nisi a Deo". (235); essa opinião era unânime no tempo e D. Pedro não iria discutí-la. "Tôda a alma seia subjecta aos principes mais excellentes que nôm seia poderyo que nom proceda de deos"... Escrevia êle ao irmão: "... que sempre vos trabalheis de serdes obediente, e fiel servidor ao Senhor de cujas mãos sobretantos, tal Dignidade recebestes: e asy boõ e proveitoso Vigario aos Regnos, e pessoas que vos encomendou" (236).

Na carta de Bruges diz ainda a D. Duarte: "... por autoridade do poderio que vos Deos deu tendes poder de dar-des..." (237) e ainda repete na Virtuosa Bemfeitora "... por esto lhe outorgou Deus o regimento..." (238). Essa idéia é a mesma de S. Paulo, corrente na Idade-Média. Não se refere porém exclusivamente ao poder real, mas a todo officio de govêrno. Êle mesmo o diz: "... todo o mundo confeça que todallas merces e galardões nos vem de Deus, e nem hum senhor galardoa ao servidor por comprimento de sua propria vontade mas por fazer aquelo que a seu serviço pertence" (239). Nos documentos que assinava como regente es-

(232) "Os Iustos nom com deseioso poderio de sse asenhorar; mas por officio de conselharem teem mayoria sobre os outros". D. Pedro, Op. cit..

(233) Ol. Martins, Os filhos, pg. 148.

(234) D. Pedro, Op. cit., III, 4.

(235) S. Paulo, Epist. ad Rom., XIII, 1.

(236) Pina, Chron. D. Duarte, cap. II, 81 (Inéd.).

(237) Ol. Martins, Os Filhos, apend. D., pg. 393; Ribeiro, Dissert. Cronol., I, 401.

(238) Op. cit., II, 9.

(239) Ol. Martins, Op. cit., ap. D., 392; Rib. Dissert. Cronol., I, 399.

crevia: “per autoridade do Senhor Ifante dom P.^o tutor e curador do dito senhor rey regedor *com a ajuda de deus* defensor por el de seus regnos e senhorio”. (240). A mesma expressão usou na carta que escreveu a seu irmão D. Afonso (241).

Coerente com as doutrinas do tempo, D. Pedro considerava todo o govêrno como mercê divina, e serviço de Deus reger a sociedade e prover o bem comum. Como vimos, o senhorio foi outorgado porque a sociedade em pecado precisou não só de direção que sempre existiu, mas de coação para prêmio dos bons e castigo dos maus. (242). Isso porém inabstrato.

Em concreto, proviria o poder de Deus e só de Deus? D. Pedro vinha de uma revolução popular na qual uma assembléia nacional dera o trono a seu pai. Certo ecoava ainda a inteligente argumentação de João das Regras, demonstrando a legitimidade da investidura outorgada em côrtes. (243). D. Pedro irá conciliar a doutrina da origem divina com o princípio da origem popular electiva da realleza, principio êsse que provinha das tradições visigóticas.

O Poder em abstrato vem de Deus como um remédio para o nosso estado de imperfeição e pecado; em concreto tem sua origem em Deus, mas não por designação pessoal do príncipe. De várias formas pode êle ser indigitado, mas sempre mediante o consentimento da nação. (244). Aliás essa oscilação entre a origem sobrenatural e a expressão vontade dos súbditos é característica do tempo, quando a própria Igreja hesitava entre as duas doutrinas (245), e o principio visigótico da eleição democrática ainda agonizava em face da successão hereditária ou testamentária. A incidência do direito romano, revivido pelos legistas descobria em Ulpiano a idéia da *lex de império*, querida de Cícero cuja influência em D. Pedro é inegável, de que a autoridade do imperante tem sua fonte numa concessão do *populus*. Encontrava-se ainda

(240) Doc. in Ol. Martins, Os filhos, n.^o XV e XVI, 427-8.

(241) Sousa, Provas, T. III, 496.

(242) “Sede pois submissos pelo amor de Deus à ordem que foi estabelecida entre os homens: sede submissos ao rei como àquele que tem o poder supremo; e àqueles a quem Ele dá sua autoridade, como sendo enviados dêle para louvar das boas acções e punição das más”. Patr., II, 13, 14.

(243) Sylva, Mem. D. João I, T. II, 114.

(244) Merea, Hist. Port., Peres, vol. III, p. III, cap. II, pg. 467.

(245) Merea, A teoria, pg. 11-13.

essa idéia da investidura democrática na contratualidade feudal entre suzerano e vassallos, sendo geral nessa época a idéia da sujeição voluntária, do reconhecimento popular como meio de legitimação do poder. A sobrevivência dessa doutrina trai-se na prática não abandonada ainda de se legitimar a posse em côrtes, através de reciproco juramento, do rei e da nação.

D. Pedro aceita ambas as doutrinas: Deus outorga o governo à sociedade e a investidura se faz pelo povo, como instrumento da Divindade. “Imperium a Deo per homines; populo faciende et Deo inspirandi”. (246). A sobrevivência da electividade visigótica nas côrtes de aclamação e juramento, equivalia a uma promessa, por parte do rei, de bem reger observando os foros e costumes, por parte da nação, de vassalagem, prestando obediência e conselho. Era o “pactum subjectionis”. Em D. Pedro o rei tem poder de Deus, “mas não per expressa comisson deuynal” como David; é a nação que entrega a determinado indivíduo poderio, heranças e conquistas. O consentimento do povo é condição de legitimidade. Estabelece-se o pacto: os reis deverão prover o bem da nação, “porque por esto lhe outorgou deos o Regimento e os homees consentirom que sobrelles fossem Senhores” (247). e outorga-lhes “o poboo obediente sobieçom fazendo vassalagem perque he obrigado a lhe manteer lealdade” (248). Desse duplo compromisso, resultavam as obrigações do príncipe. Assim diz D. Pedro em carta a D. Duarte: “. . .” e que sempre vos trabalheis de serdes obediente, e fiel servidor ao Senhor, de cujas maaõs, sobre tantos, tal Dignidade recebestes: asy boõ e proveitoso Vigario aos Regnos, e pessoas que vos ecommendou” (249).

Dessa forma “sem a outorga dessas duas entidades não se conceberia a legitimidade do senhorio, e por isso (embora êle não o diga expressamente) a vontade do povo é de supor-se, ao menos tácitamente, ainda no caso de o rei obter o poder por herança ou por conquista”. (250).

Essa conciliação que de alguma forma já aparece expressa no auto de levantamento de D. João I, ao se considerar

(246) *Ibidem.*

(247) D. Pedro, *Virtuosa*, II, 9 e 22.

(248) *Ibid.*, II, 16.

(249) Pina, *Chron. D. Duarte*, cap. IV, 84.

(250) Merea, *Op. cit.*, pg. 14.

vacante o trono por falta de herdeiro lídimo, ia buscar seus fundamentos na própria tradição da monarquia. Não era pois uma originalidade no pensamento de D. Pedro. Ressurgia porém como um sintoma dos tempos, tempos que se seguiam à revolução de 1383, em que a doutrina defendida por João das Regras em côrtes fizera frutificar a nova dinastia. Com duas idéias velhas — a origem divina do poder e o consentimento dos povos —, escamoteando habilidosamente o gritante conflito entre a hereditariedade e o consentimento popular, o Infante compunha um sistema aceitável para sua época. Não tirava porém consequências subversivas (251) que o lealismo visceral dos povos repelia, mas extraia um corolário perigoso que justificava o advento dos legistas no govêrno, pelo esteiro da representação do braço popular. Afirmava o príncipe que o rei devia ouvir a voz de tôdas as classes, chamando para o seu conselho delegados dos três estados do reino (252), uma vez que à outorga de todos devia a Coroa.

A ilação era lógica, mas era de fato a consagração em princípio do que se praticara durante a revolução quando o Mestre de Avis assumiu o govêrno. (253). Quando o próprio regente revolucionariamente também passar a reger por aclamação popular, a idéia renascerá.

Não chegava todavia o Infante a preconizar a estruturação democrática do poder. Como bom fidalgo exigia lealdade e obediência, inspirando-se no asserto de S. Paulo ao dizer que quem à podestade resiste, resiste à ordem de Deus. A idéia tomista que outrora prevalecera de que a tirania justificava a deposição dos reis injustos, e que fôra praticada pelo Papado ao remover Sancho II do trono, (254) não é defendida por D. Pedro. Como pensava então tôda a gente, para D. Pedro, eram as liberdades delimitadas pelos privilé-

(251) Merea, J. P. — As Teorias, 20.

(252) D. Pedro, Virtuosa, II, 24. Na Carta de Bruges: "... e asy Senhor com este Conselho como na vossa Relação me parece que deveis ter homens de todolos estados de vossa terra asy de Clerezia como de Fidalgos e do Povo por vos aconselharem que não ordenasseis cousa contra seus proveitos nem em quebranto de seus bons privilegios..." Ol. Martins, Op. cit., apend. D., Ribeiro, op. cit., 409.

(253) V. Auto de levantamento de D. João, in Sousa, Provas, I, n.º 2, pg. 347.

(254) V. Bul. de Deposição in Mon. Lus., T. IV, escr. XXV, 533; Prestage, The Royal, pg. 11.

gios (255) aos quais deviam os reis respeitar juntamente com as antigas liberdades. Na medida porém em que o soberano, pelo monopólio da legislação e das jurisdições como fôra proposto por D. Diniz e pelo povo nas côrtes de Leiria de 1372 (256), tornava-se o árbitro exclusivo da extensão dèsses privilégios que pelas inquirições podia rever, essas fronteiras podiam ser impunemente violadas. Ao defender para a realleza, como o fará, a ampliação da função legislativa, preparava uma cultura de germes do absolutismo. Quando o rei puder conceder e tomar, sem atentar ao uso e costume, privilégios e jurisdições, terá implantado, com o capricho das conveniências dinásticas assopradas pelos legistas, a ilimitação de seu poder.

A *função régia*: Quais seriam as finalidades do poder real? Para que Deus e os homens criaram os reis? Em geral, a finalidade do poder é o bem comum “*communem utilitatem*” (S. Tomás), uma vez que “*regnum non est propter regem, sed rex propter regnum*”. (257). Devem os reis “trabalhar pelo proveyto dos que a elle ficam sobiectos” (258). Devia exercer a “virtuosa benfeitoria”, procurando repetir na terra a ordem divina, dando, como Deus o faz, largamente a todos, protegendo-lhes os direitos e liberdades, e encaminhando-os para o bem. A função régia era pesado encargo e tinha decidido cunho moral.

As idéias da necessidade de protecção e da manutenção da ordem social pela justiça e bom regimento dos povos, tão preciosos para o pensamento político medieval, aparecem em D. Pedro. Quando na carta de Bruges aponta as virtudes que devem ser cultivadas pelo príncipe, designa a fortaleza e a justiça (259). A fortaleza, é claro, destinava-se à satisfação da necessidade de defensão dos povos, razão pela qual demora-se a sugerir providências úteis a êsse fim: povoamento da terra para assegurar o recrutamento, armas e cavalos, reparo e guarnição das vilas e cidades e boa guarda dos armazães. O “estado cavalleyroso” exigia êsse cuidado elementar para garantia das gentes, “d’aquelles que pera sua de-

(255) Carta de Coimbra sobre as sizas: “E porem coompre que uos avisees que non tomees mores liberdades das que vos soon outorgadas”.

(256) Prestage, *The Royal*, 14.

(257) De Regimine Principum, III, cap. 11.

(258) D. Pedro, *Virtuosa*, II, 18.

(259) C. de Bruges, *Ol. Martins*; *Op. cit.*, 394 e 395 e Ribeiro, *Op. cit.*, 402 e 406.

fenssom lhe derom a spada” (260). Essa idéia, na prática, apesar de amainadas as tempestades da Reconquista, persistia como uma das razões do poder: no Regimento da Regência Trina, a defesa do reino que era a principal atribuição do Infante, aparece como preocupação fundamental (261), embora se possa explicar pelo recrudescimento da ameaça castelhana e aragonesa. Essa idéia da constante obrigação dos reis de defenderem a nação estava na consciência de todos: ainda nas côrtes de Evora, nos fins do século, reclamavam os povos que os reis e príncipes deviam ter sempre prontos para seus serviços homens de armas (262) — isso, numa época em que ainda não se falava em exércitos permanentes.

Era a obrigação da justiça o que havia de mais importante para o bem comum, e a relevância dessa função acentuava-se no século XV devido ao agravamento, entre as classes menos aquinhoadas até então, da consciência de seus direitos, como tão bem retratam os artigos das côrtes que nesse tempo foram reunidas. A distribuição da justiça era vista como dever indeclinável. Era um reclamo que brotava a cada passo: nas tradições do cristianismo, nos romanistas ressurrectos, em tôda a legislação imperial, nas velhas estipulações góticas, “O justo fim do estado lhe dá carácter sagrado”, dizia S. Paulo. (263).

“Onde o govêrno é injusto não existe estado”, afirmava Marco Tulio (264). “Recte eris si recte facies, si non facias non eris” ecoavam o Código Visigótico e as Partidas (265). Unanimemente os poucos autores do tempo punham em relevo a mais nobre função do estado. E os reis aquiesciam em que a justiça era um mandato irrecusável de Deus, ao proclamarem como Afonso V na ordenação do acrescentamento da moeda (1473), feita aliás contra a vontade do povo: “. . .

(260) D. Pedro, Virtuosa II, 22.

(261) Sousa, Provas, I, 426.

(262) “Os reis e principes sempre per seu serviço e aviso devem ter prestes suas gentes darmas e caualllos e beesteiros e lanceiros que ao tempo de mester os achem prestes pera seus serviços.” (Santarém, Mem. das côrtes, II, doc. 137).

(263) Epist. ad. Rom. XIII 1-7. Cf. III Reg., X, 9: “Ele (Deus) vos fez rei para fazerdes justiça e julgamento.”

(264) Cicero, De Republ., I, 25-42.

(265) Cod. Leg. Goth. I, 1; Partidas I, 1, 4; II, 1, 7; II, 1, 10.

somos por Deus obrigados a todos geralmente fazer justiça...” (266). Aliás êsse advérbio — geralmente — é sintoma de uma forma renovada de entender justiça: — para tôdas as classes, respeitadas os privilégios.

A maior função dos reis era também para D. Pedro administrar justiça, respeitando as liberdades do povo que por sua vez devia pagar-lhes tributos para dotá-los de meios necessários ao exercício de sua missão (267). Ao fazer justiça, deviam os reis premiar o bem e castigar o mal. A justiça tem duas partes (268): “huma de dar a cada hum o que he seu, e a outra darlho sem delonga”, assegurando bons juizes, punindo os corruptos, procedendo a inquirições, desembarcando rãpidamente os agravos (269). A justiça era um dever e um direito inãlienãvel (270) e já D. Fernando estabelecera em cõrtes que ninguém podia legalmente se opor ao direito real de ouvir apelações (271), pois que a correição decorria do maior e mais alto senhorio, e a ela todos estavam sujeitos, pois ligava-se ao principado e poderio do rei, que não podia excusã-la, e devia exercer-se de preferênciã sãobre os poderosos, pelo que vedava a quem quer que fõsse nomear corregedores. (272).

Essa preocupação com a justiça, levou-o, de um lado, a conservar a concepção patriarcal do poder real, também ligada à idéia de proteçãõ, e de outro lado, a preconizar a legislação geral e a formação de um funcionalismo especializado, pela criação de colégios, o que era por certo atribuir ao estado uma função social, sem dũvida, uma inovação em doutrina do que já se praticava desde D. Dinis quando fundara a Universidade. (273). Essa função social se ampliarã no decorrer do século pelo desenvolvimento das obras de assistênciã social por iniciativa do poder real.

(266) Lobo, *Hist. Sociad.*, I, cap. III, § 1, 336.

(267) Prestage — *The Royal*, 10-11, e *Merea*, *As teorias*, 20-21.

(268) C. Bruges — *Ol. Martins*, op. cit., 396 e *Ribeiro*, op. cit., 406-7.
D. Pedro, *Virtuosa*, III, 4.

(269) D. Pedro, *Op. cit.*, II, 18 e 22.

(270) “Estas quatro cosas son naturales al señorio del Rey que non las debe dar a ningunã omne, nin las partir de si, e a pertencem a él por razon del señorio natural: Justicia, moneda, Fonsadera e sus yantares” (*Fuero Viejo*, 1.º del tit. 10, lib. I, apud *Adrian — Historia del derecho español*, pg. 86, do vol. I).

(271) Prestage, *Op. cit.*, pg. 15.

(272) *Orden. Af.*, Liv. II, tit. 63, 11.

(273) V. doc. Vasconcelos, A. de, *Rev. Univ. de Coimbra*, I, 363, apud: Almeida, F. de, *Hist. Port.*, I, 473.

Para D. Pedro, os príncipes são pais de seus súbditos “os quaaes elles geeram assy como naturaes marydos com a terra que he seu senhoryo”. (274). Como pais é que devem prover o bem comum, proporcionando as benfeitorias; para isso, são mais achegados a Deus. Devem dar com larguesa, mas cautelosamente para que não comprometam o bem de todos (275). E’ ainda a pura concepção medieval da patriarcalidade do poder real. Dessa posição moral decorriam preceitos de bondade evangélica a cuja observância se obrigavam os reis, que deveriam ser um compêndio de virtudes. O príncipe não reinava pois, como um administrador frio: embora rei e homem fôsem pessoas distintas (276), a retidão dêste era requisito da estabilidade daquele. O espírito de justiça distinguia o príncipe legítimo do tirano.

Para melhor assegurar a justiça em seus domínios devia o rei promover a sistematização das leis, (277) para que preceitos comuns assegurassem a coerência dos julgados. Em D. Pedro se reafirma a idéia da codificação das Ordenações, cuja execução foi iniciada por D. Duarte, e por êle mesmo realizada. Ainda com o mesmo objetivo, êle aconselha a adoção das glossas de Bártolo (278) como um paradigma, para os julgamentos, como fôra ordenado por D. João I. Em D. Pedro se consagra em doutrina a necessidade de leis gerais, cujas elaboração tomará o século, e que será o futuro suporte da universalidade do poder real por todo o país. Pensando assim, D. Pedro, renunciava a monarquia legisladora, e com ela o império dos legistas que construirão o absolutismo.

Para que o rei tenha ao pé de si funcionários capazes, (279) por certo pensando na formação de bons clérigos e de legistas e canonistas com aptidões para bem orientar a justiça régia, D. Pedro aconselhava a criação de colégios eclesiásticos (280), dada a dificuldade de formá-los no exterior. A criação de um sistema educacional entre as atribuições régias abria caminho para a intervenção do estado na formação mental do povo, ainda que através da Igreja.

(274) D. Pedro, Op. cit., II, 18.

(275) *Ibid.*, II, 9.

(276) C. Bruges, Ol. Martins, Op. cit., pgs. 391 e Ribeiro, op. cit., 398.

(277) *Ibid.*, Ol. Martins, pg. 396, e Ribeiro, Op. cit., 407.

(278) *Ibidem.*

(279) *Ibidem*, Ol. Martins, 392-3 e Ribeiro, 400.

(280) C. Bruges - Ol. Martins, Op. cit., 392-3 e Ribeiro, Op. cit., 400.

“He cousa necessarya de se tirar a Inorancia per studos continuados”, *Virtuosa*, II, 22.

D. Pedro foi, como observa Merea, (281), um característico escritor político medieval que, embora sem sistema acabado, representa o pensamento de seu tempo, inspirando-se nas idéias do ambiente político que o rodeava. Como um infante, não revela tendências democráticas, mas suas concepções, ainda que não prenunciem o Renascimento, são ponto de partida para os legistas trabalharem as doutrinas do absolutismo, cuja arma será a legislação fundada na vontade régia.

Descobrimos em D. Pedro elementos que são tipicamente medievais: a tentativa de conciliação da origem divina e da origem popular do poder, o *pactum subjectionis*, o dever moral de zelar pela harmonia social; e elementos que são renovadores, como quando procura justificar a intromissão do elemento popular na investidura régia, o que sendo antigo, pois que é romano e gótico, é novo pois que é teoria renascida, ou quando sugere o desenvolvimento da função legislativa da realza ou quando ainda aventa funções sociais para o estado. É evidente a concorrência de influências: os escritores medievais de inspiração canônico-romana e legistas consociam-se no pensamento do Infante. Os primeiros garantem a continuidade da tradição, e os últimos preparam a hipertrofia do poder real. D. Pedro já era um homem moderno que viajando pela Europa até 1428, por lá deixara seu arnés medieval e se afeiçoara a outras concepções da vida econômica e social (282).

Pugnava então, em contraste com os planos de D. Henrique alucinado pelas perspectivas da expansão ultramarina, desangrando Portugal, pela política do fomento da população, da lavoura, da pesca, do comércio marítimo (283), preconizando o abandono da política de conquista, pelo tráfico de escravos, de metais, de especiarias. Essas idéias o arrastavam necessariamente a uma aproximação com a burguesia, e a uma orientação de franco intervencionismo da realza na vida econômica da nação, o que equivalia, não a uma ruptura com a tradição, mas a novos rumos na administração régia que, pelo abandono da fidalguia rural, iria desembocar no absolutismo.

d) *A instalação ideológica dos legistas*: A preocupação com a justiça, tão viva nas doutrinas políticas medievais

(281) Merea, *As teorias*, pg. 21.

(282) Veiga Simões, *Hist. Exp.*, P. I., cap. VIII, 355-356.

(283) Ol. Martins, *Port. nos mares*, *Introd.*, 7.

abriu o caminho aos legistas (284), e as emprêsas legislativas dos reis asseguraram-lhes o acesso ao govêrno no qual puderam se insinuar na medida em que o direito escrito foi substituindo os usos e costumes, e a interferência progressiva da realeza na distribuição da justiça obrigou-a a compartilhar essa função. Alcandorando-se à altura do trono, êsses homens sem passado e sem linhagem, promoveram uma verdadeira revolução na concepção do poder real e engendraram as bases ideológicas do absolutismo, pela intercepção das idéias medievais extraídas da massa indigesta do direito consuetudinário e foraleiro, das tradições góticas e romano-canônicas e as doutrinas clássicas do direito romano que deveriam ser usadas como cimento para dar consistência àquelas, mas que acabaram por absorvê-las.

Esse remodelamento pela juxtaposição de idéias velhas e idéias velhíssimas, sem dúvida, é paradoxal. Mas, ainda que menosprezemos a malícia dos juristas, escamoteadores exímios desde a antiguidade, é fácil compreender-se essa renovação por meio de idéias velhas. E' que, embora antigas, as doutrinas do direito romano vão incidir sobre situações novas: no mundo de estrutura feudal ou feudalizante, com tradições próprias não se podia esperar que a aplicação delas provocasse o renascimento do principado de estilo romano. As concepções imperiais, refratando-se na camada feudal, se resolverão em um produto diverso — o absolutismo do século XVI. Essa transformação, que não é obra exclusiva dos legistas que apenas contribuem com as fórmulas ideológicas, é provocada e não expontânea. As concepções novas do poder real são importadas através de vários canais, e, encontrando um ambiente predisposto na vida social e política da época, florescem, não sem modificar êsse próprio meio para torná-lo ainda mais receptivo.

A infiltração dos legistas: A interferência dos legistas na administração de Portugal é tão velha como o reino. O direito de Justiniano amanheceu com Portugal, e com êle os mestres e doutores que o veiculavam da Itália.

Já d. Afonso I tinha ao pé de si, acolitando-o em seus planos políticos, o famoso mestre Alberto e D. João Peculiar (285),

(284) "Dans la langue du moyen âge, le mot *legistes*, *legistae*, designe précisément ceux qui sont livrés à l'étude des lois; c'est à dire du droit romain", (Esmein, Cours elem. d'hist. du droit, 331-332).

(285) "...eminente letrado em um e outro direito" — Cunha, Hist. Ecles. de Braga, p. II, cap. 14.

um dos coautores da Independência (286), depois bispo do Pôrto, e arcebispo em Braga, ambos letrados em direito. (287). Nessa época já deviam existir estudantes portugueses em Pádua. (288). Sancho I fez vir de Milão, o jurista Leonaldo que foi seu conselheiro juntamente com mestre Vicente. (289). Desde Afonso I, o direito vigente em Portugal, embora canônico, era de influência romana (290). Por algum tempo o direito romano-canônico inspirou a vida jurídica do reino. Mas, já o século XIII foi uma época de renovação das doutrinas jurídicas. Em Bolonha eram numerosos os estudantes da Península (291) e um português João de Deus era jurista e notável canonista. (292). Elaboravam-se em Castela as Sete Partidas de Afonso X, o Sábio, de raízes canônico-romanas, mas que refugiam à craveira do direito consuetudinário, em contraste com o Fiero Real que ainda consubstanciava o direito doméstico ibérico. (293). Essa legislação castelhana penetrou em Portugal. Também aqui, o século XIII foi de renovação do direito. Sancho II enviou eclesiásticos à Itália para estudar jurisprudência, enquanto outros foram a Paris estudar teologia e a Montpellier estudar medicina. (294). No século XII Mestre Julião foi chanceler e verdadeiro guia de dois monarcas — Sancho I e Afonso II, em seus conflitos com os bispos (295). Foi êle um dos primeiros portugueses a

(286) D. João Peculiar, amigo de Guido de Vico, que esteve presente à Conferência de Zamora, foi portador da carta de enfeudamento entregue a Lúcio II respondida na bula *Devotionem tuam*. Oliveira, P. de M., *Hist. Eccles.*, pg. 86.

(287) Ribas e outros, *Hist. Dir. Port.*, 110; Braga, T., *Hist. Univ. Coimbra*, I, pg. 67. D. João Peculiar era francês de origem e deve ter veiculado idéias do feudalismo francês também. Sobre sua vida eclesiástica V. Brandão, M., *Mon. Lus.*, p. III, cap. 29.

(288) Figueiredo, J. A., *Mem. Dir. Justin.*, § 10, 270-1.

(289) Figueiredo, *Op. cit.*, 273.

(290) *Ibd.*,

(291) Tiraboschi, *Storia della Letteratura italiana*, T. IV, pg. 47, apud. Braga, T., *Op. cit.*, I, pg. 77. Entre os portugueses (?) é particularmente importante Alvaro Pais no séc. XIV. Doutorou-se em ambos os direitos e esteve mais tarde em Paris. Foi bispo de Silves e escreveu o "*De Planctu ecclesiae*" e o "*Speculum Regum*", obras importantes para o conhecimento do pensamento político medieval e que não pudemos ver. V. Barbosa Machado, *Bibl. Lusit.*, I, 106 segs.

(292) No século XIII. V. Barbosa Machado, *Op. cit.*, II, 594 segs.

(293) Figueiredo, *Ibd.*, 107.

(294) Ribeiro, A., *Hist. Port.*, Peres, vol. II, cap. XI, pg. 156.

(295) Hercul., *Hist. Port.*, T. III, 247, 294-297; T. IV, 10-11.

frequentar a Universidade de Bolonha, e sofreu a influência do direito justinianeu (296). Nessa ocasião um mestre Jacobo das Leis escreve em Portugal um livro de direito justinianeu para um príncipe da Espanha. (297).

Sob Afonso III, grande influência teve nos destinos do país Diogo Gomes doutor em leis (298). Os documentos régios aparecem sempre com a assinatura desses doutores em leis cuja presença nos conselhos da realeza é indiscutível. Com D. Dinis a influência dos glossadores já é grande. (299).

Assim acontece nos papeis saídos da chancelaria de Afonso II (300) de cujas leis gerais foram os redatores e principais inspiradores inaugurando o processo de homogenização jurídica do país.

Nessa época delineou-se a concorrência entre o direito canônico (301) e o justinianeu (302) que irrompeu avassalador trazido da Itália, de Bolonha, de onde o renascido direito imperial irradiava sua influência pela Europa. E' verdade que essa influência de Bolonha não podia então ser muito grande dadas as dificuldades de transporte e as despesas de manutenção (303). Em todo o caso, na disputa com o canônico, (304) o direito romano ia ganhando terreno, na tarefa comum de fazer recuar o direito visigótico (*Lex Gothorum*, *Liber Judicialis*, *Forum Judicum*) e a indisciplina do direito foraleiro indígena. Sob D. Dinis esse conflito é consciente, mas a vitória do direito invasor delinea-se, distante ainda. Nos casos de conflito com as leis imperiais observe-se a lei do Reino "porque onde a Ley do Regno dispoem (sic) cessam todas as outras Leys e Dereitos"; se entre as imperiais e as canônicas, preferem-se estas. Na falta de leis do reino, ca-

(296) F. de Almeida, *Hist. Port.*, I, 186-7.

(297) Figueiredo, *Op. cit.*, 275-6.

(298) *Mon. Lus.*, p. IV, liv. 15, cap. 29; Braga, T., *Op. cit.*, pg. 70.

(299) Braga, T., *Op. et loc. cit.*

(300) Figueiredo, J. A. — *Mem. cit.*, pág. 274-5.

(301) As Decretais foram traduzidas então. Na Universidade ensinavam-se as Decretais como se vêm nos Estatutos de 1309.

(302) Figueiredo, J. A. — Qual foi a época certa da introd. do direito de Justiniano em Portugal, in *Mem. Literatura*, I, 258 segs.

(303) Diziam os padres ao pedir a Universidade a D. Dinis: "...Propter expensarum defectum, viarum discrimina et pericula personarum non audeant, timeant nec commode possint ad partes longinquas ratione studii se transferre..." *Mon. Lus.*, T. V, 2, escr. XVI.

(304) V. queixas do clero "contra as Partidas in Orden. Af., II, tit. 5 e V, tit. 27, e dos estudantes in Braga, T., *Op. cit.*, pg. 83, e Figueiredo, J. A., *Mem. cit.*, 285.

nônicas e imperiais, usem-se as glossas de Acursio, e na falta destas atenda-se às opiniões de Bártolo. Mas nos conflitos entre as glossas que decorrem das imperiais e o direito canônico, venha o processo para a côrte decidir. (305). E' evidente a brecha que este último tópicó deixava à infiltração dos legistas. As reformas judiciárias de Afonso III e D. Dinis revelam a adoção da prática processual romana a par do processo canônico das Decretais, abandonando-se a publicidade, a oralidade e o formalismo de origem germânica, pelo processo escrito mais discreto, e que requeria uma constelação de escrivães e tabeliães mais ou menos entendidos em Leis. (306). D. Dinis aliás sempre considerou os legistas indispensáveis ao bom govêrno e prestigiou-os. (307).

Além da importação direta das fontes sugerida pelos italianos, o direito romano infiltrava-se coado através da influência castelhana das Sete Partidas. (308). Do reinado de Afonso III provavelmente data a versão portuguesa (309) das "Flores de las Leys" de mestre Jácome Ruiz, contemporâneo de Afonso, o Sábio, um manual de processo baseado no direito justinianeu. A difusão do novo direito é sensível nesse século: sob D. Dinis, ao criar-se a Universidade de Lisboa (1290), posteriormente transferida para Coimbra (1308), já se incluía a cadeira de Direito Civil (310). Essa eclosão ro-

(305) Orden. Af., Liv. II, tit. 9.

(306) Merea, Hist. Port., Peres, II, p. 3.^a, cap. VII. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, 276 segs.

(307) Ao transferir a Universidade em 1309 para Coimbra diz: "... para que o reino possa ser melhor governado, queremos que haja um professor em leis, para que os governantes e juizes do nosso reino possam com o conselho dos peritos decidir as questões subtis e arduas". Mon. Lus., V, escr. XXV e Sousa, Provas, I, pg. 75, apud trad. Braga, T., Hist. Univ., I, 85 e G. Barros, Hist. Adm., I, 125, nt. 3.

(308) Traduzidas em português cêrca de 1341. Gama Barros, Hist. Adm., I, 126; Figueiredo, J. A., Mem. cit., § 20, 283; Amaral, A. C., Mem. V, 213. Os estudantes da Universidade chegaram a reclamar que os casos fossem resolvidos pelas Partidas. Braga, T., Hist. Univ., I, pg. 83.

(309) Merea, M. P., "A versão portuguesa das Flores de Las Leyes", de Jácome Ruiz, Coimbra, 1918, separata da Revista da Universidade.

(310) Mon. Lus., p. V, L. XVI, ap. LVII e LXXII-LXXXIV e escript. XXI, XXIV e XXV; T. Braga, Hist. Univ. de Coimbra, T. I., 80 segs. e 85; Gama Barros, Op. cit., 125. Bula de 9 de agosto de 1290 e C. R. de 15 de fevereiro de 1309; Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., II, 234. A criação se fez sob influência das Partidas que mandavam que no Estudio General houvesse "maestros et señores de leys". Partidas, II, liv. V, tit. 31, apud Braga, T., Hist. Un., I, pg. 75.

manista do século XIII explica-se não só pelo contágio de Castela, mas também da França onde irrompia vigorosamente, (311) e de onde vinham numerosos prelados e clérigos para Portugal. (312). Essa penetração do direito romano fez-se lentamente e atingiu primeiro o direito privado e o processual, para só depois alcançar o público. Isso parecerá discreditar do que seria de se esperar, pois os institutos de direito privado são normalmente mais resistentes às inovações. Explica-se porém pela pouca distinção então existente entre o público e o privado, quando aquele, até então rudimentar, calçado apenas em tradições, não fôra ainda sistematizado em doutrina, o que lhe aumentava a vivacidade.

No século XIV o direito romano vencerá o páreo, e com êle triunfarão os legistas. Na França êles cercaram, e, por vezes dominaram os reis: normandos como Enguerran e Felipe de Marigny e Pierre Dubois, ou meridionais como Pierre Flotte, Guillaume de Nogaret, Guillaume de Plasians, Pierre de Cugnières, (313) “nourris des subtilités de la loi romaine” (314) invadiram a Curia Régia, de onde, instilando conselhos, tutelaram a vida política do país (315). Em Portugal também começaram a ser a sombra dos reis. Até essa época a preeminência dos problemas militares, pelo imperativo da luta de Reconquista e de preservação da independência, relegara-os a um plano secundário, em benefício das classes combatentes — a nobreza e o clero armado — entre os quais os reis recrutavam seus principais conselheiros. A atenuação da tensão militar, e a conseqüente preferência dos reis pela empreitada de instauração da ordem interna, pela justiça e pela legislação, vão criar o climax útil ao desenvolvimento de seu prestígio. O próprio ardor religioso que o cruzadismo fazia crepitar amorna-se, e em conseqüência inicia-se um verdadeiro processo de secularização do pensamento (316), embora sejam ainda clérigos os homens do direito, desde que passam pelas universidades — studia —, cuja vida estava

(311) Essa eclosão dos estudos jurídicos estimulados pela obra de Acurcio, irá gerar a escola dos postglosadores de Tolosa Perrot, E., *Précis élem. d'hist. du droit.* 1932, 209 e 348.

(312) F. Almeida, *Hist. da Igreja em Port.*, T. I, pg. 492, 600 e 631.

(313) Chénon, *Hist. Droit public.*, § 304, pg. 816, séc. II, cp. I; Luchaire, A., *Manuel des Inst. Françaises*, pg. 535.

(314) Langlois, Ch. V., *Philippe III*, pg. 46, apud Luchaire, *Loc. cit.*

(315) Esmein, *Cours élem.*, 451.

(316) Ol. Martins, *Os Filhos*, pg. 168.

adstricta ao fôro e à administração eclesiásticas. Dessa secularização é sintoma, decerto possibilitado pela natural evolução da língua, a adoção do português em livros onde se versavam temas de relevância, o que seria incompreensível um século antes. O puro eclesiástico, inteiramente apegado aos cânones vai deixando de ser o homem do rei. (317). D. Duarte, certo sob influência dos legistas, traía no Leal Conselheiro (318) a sua prevenção contra as pretensões do clero em relação a suas liberdades e jurisdições. D. Pedro também em documento dirigido ao rei (319) se insurgia contra os prelados que ascendiam aos bispados por linhagem, serviço temporal ou proteção, aconselhando que se escolhessem homens dignos do mister, e repetia as mesmas recomendações na Carta de Bruges (320) na qual dizia que só se deviam conceder ordens a quem efetivamente quizesse ser clérigo, ou que soubesse ao menos o latim. Os prelados guerreiros estavam perdendo o ascendente, em favor dos homens de cultura jurídica.

Não ocorreu propriamente uma substituição do eclesiástico pelo leigo; apenas impôs-se novo sistema de recrutamento e uma nova formação mental para os clérigos que continuavam a ser a elite esclarecida. Nos séculos XIII e XIV a cada passo, encontramos clérigos no exercício de funções notariais como escrivães, ou judiciárias, como sobrejuizes, ouvidores ou administrativas como vedores ou chanceleres reais. (321).

Os Papas autorizavam os reis a terem certo número deêles a seu serviço (322). Êles tinham feito cursos universitários, e nessa época dava-se algum valor a isso. Por sua ilustração tornavam-se imprescindíveis na côrte. Clérigos eram

(317) G. Barros, *Hist. Adm.*, II, 25.

(318) "... E por quanto alguis destes sō scriptos por leterados, que sobre llo screuerõ foram clerigos, e quyserom largamente faourezar assua parte, posto que o fezessẽ com boa teençom..." (*Leal Cons.*, Cap. 36, p. 122).

(319) *Doc. in Ol. Martins, Os Filhos*, pg. 399.

(320) *Ibd.* 392 e *Ribeiro, Dissert.*, I, 399.

(321) *Amaral. Mem. V*, pg. 122-124, nota a; G. Barros, *Op. cit.* 23-24: "O título de clérigo del rei não denotava lugar de pessoa eclesiástica absolutamente, senão que queria significar homem letrado, admitido ao conselho dos reis para com êles despachar". *Figueiroa, Not. cronol. da Univ. de Coimbra in Instituto, T. XIV*, pg. 191, apud *Braga, T.*, *Hist. Univ.*, I, cap. I, pg. 66, nt. 1.

(322) *Bul. no T. II, das Provas, Hist. Geneal.*, 752; *Amaral, Op. cit.*, 124, nota a; *Ribeiro, Dissert. Cronol.*, V, 344.

também os médicos e físicos do rei (323). Ora, êsses homens cujas aspirações eram, devido ao seu nascimento, limitadas, pareciam condenados à obscuridade. As rendosas prelaturas em geral se reservavam aos filhos dalgo. A concorrência dos poderosos relegava-os ao funcionalismo régio obscuro e socialmente inexpressivo. Com o tempo, quando as funções judiciárias e fiscais e a administração do país pela chancelaria régia superavam em importância as atividades militares, essa preponderância nascente dos cargos civis projetou sobre seus ocupantes um colorido novo, de prestígio em contraste com a penumbra em que, acompanhando o crepúsculo das ordens militares, iam entrando os dignatários fidalgos, cujos serviços em campanha não eram mais tão solicitados. A própria cultura, porque se fez mais necessária, passou a ser ponderada também, numa época em que o ruído dos feitos militares se ia amortecendo na medida em que o tropel dos mouros se ensurdecia cada vez mais longínquo. Os clérigos começaram então a substituir os prelados belicosos. 324). Conquanto se formassem à sombra das universidades de conformação eclesiástica, aprendiam o novo direito à margem do canonismo ortodoxo e ensaiavam pensar mais livremente. Foram os legistas.

Desde o século XIV, paralelamente à extensão do poder real, os legistas viram crescer sua influência na vida política da nação. O século XV será o seu século. Infiltrando-se pouco a pouco nos vários officios da administração pública, foram conquistando posições de onde torpedearam as classes concorrentes, o clero e a nobreza, e lançaram os alicerces do absolutismo do qual eram teóricos e beneficiários. Paulatinamente quase toda a estrutura administrativa foi resvalando para suas mãos (325). Fizeram-se juizes ordinários, avocando a justiça e a interpretação dos foros municipais nos conselhos, onde não tardarão a receber alcaidarias também. Instalaram-se nas escrivatinhas e tabelionatos, cargos mais modestos, mas que lhes permitiam interpor-se em todas as questões de direito, porventura suscitadas no reino.

(323) Amaral, *Op. cit.*, 124, nota b.

(324) Esteves Anes Bochardo, chanceler-mor de D. Dinis foi feito bispo de Coimbra, conservando a dignidade. Amaral, *Op. cit.*, 123, nota. Uma Ordeção de Afonso IV, em 1328, refere-se ao bispo eleito do Porto, clérigo do rei e vedor de sua chancelaria. Ribeiro, *Op. cit.*, II, 253.

(325) Sarmento, D. Pedro I, *Liv. II*, cap. I, 85.

No govêrno central foram progressivamente, graças à confiança do rei e à simpatia do povo, absorvendo tôda a justiça régia, como sobrejuizes e ouvidores da 2.^a instância, membros da cùria e tribunal do rei, para atingirem afinal ao monopólio dos meirinhados e corregedorias no interior do país, funcionando como accessores do rei, por tôda a parte julgando em seu nome, e substituindo as invocações anacrônicas às tradições e usos locais de sabor germânico, pela sistemática das doutrinas do direito romano de cujo conhecimento possuíam êles a exclusividade. Derramando o óleo das novas doutrinas jurídicas através da máquina judiciária do país, numa época em que ela se ía tornando o sector mais importante da atividade administrativa dos reis, os legistas acabarão por se tornar os intérpretes do pensamento régio, na verdade, porque os próprios reis pensavam pela cabeça dêles. Assim, vêmo-los sucederem aos prelados nas côrtes como “speakers” do trono. Até o século XV era quase sempre um bispo quem interpretava junto aos braços da nação os desejos da realleza. Agora, não mais. Os legistas falam pelo rei. Já em 1385 as côrtes de Coimbra que aclamavam d. João I foram dominadas pelo grande legista da revolução — João das Regras. (326).

Nas côrtes de Leiria de 1434 ainda é o bispo de Evora quem se incumbem da fala de costume; (327) nas de Evora — 1436 já é um jurista, o dr. Rui Fernandes (328); nas de Leiria — 1438, é o Dr. João Dosem quem recebe o espinhoso encargo de expor a dolorosa tragédia de Tânger (329); nas de Torres-Novas 1438, onde se decidia o destino da regência, fala o renomado dr. Vasco Fernandes Lucena (330); nas de Lisboa 1439 — que confirmam a revolução a favor de D. Pedro, é o dr. Diogo Mangaancha, um dos revolucionários, quem justifica a aclamação com argumentos jurídicos (331); ainda êle abre as côrtes de Lisboa — 1446 em que o Infante devolve o govêrno para retomá-lo a seguir, possivelmente a conselho do próprio dr. Mangaancha, três dias depois (332). Nas côrtes de d. João II serão ainda, e agora mais que nunca, os le-

(326) F. Lopes, Chron. D. João I, cap. 183.

(327) Pina, Chron. D. Duarte, cap. 6.

(328) Provas, T. III, cap. 14; Pina, Chron. D. Duarte, cap. 14.

(329) Cam. Coimbra, Pergam., n.º 53; Pina, Chron. D. Duarte, cap. 39.

(330) Pina, Chron. Afonso V, cap. 11.

(331) Lião — Chron. Afonso V, caps. 2. e 3; Faria, Europa Port., T. II, p. III, cap. 3, n.º 18-19; Pina, Chron. Af. V, cap. 46 (Inéd.).

(332) Cart. Pôrto, L. Br., f. 292v-295; Pina, Chron. Af. V, cap. 86.

gistas os delegados da vontade régia: nas mais decisivas côrtes do século, as de Evora — 1481, fala o dr. Vasco Fernandes Lucena (333), e nas de 1490, o corregedor Ayres D'Almada (334).

Da mesma forma que falavam à nação em nome do rei, os legistas passavam a representar seu pensamento no exterior, executando missões até então reservadas aos grandes prelados e fidalgos. Em 1418 os doutores Martim Docem e Fernão Gonçalves são enviados por D. João I a Castela para negociarem treguas (335). Em 1423, da nova embaixada destinada a obter a ratificação dos tratos participa o doutor Fernando Afonso da Silveira (336). Em 1431 vai à Castela, ainda em negociações de paz, o dr. Rui Fernandes (337). No concílio de Basiléia, na embaixada portuguesa dirigida pelo conde de Ourém, figuravam dois “famosísimos doutores em leis” (338), Vasco Fernandes Lucena e Diogo Afonso Magaancha, tendo êste provocado a admiração do augusto conclave, ao se defrontar vantajosamente com Nicolau de Cusa no decorrer dos debates. Ao passar por Bolonha, ainda defendeu tese perante a congregação plena com excepcional brilho (339). Já em 1371, entre os emissários de D. Fernando a Henrique II, de Trastâmara estava o Dr. Gil Docem (340). Em 1382, para decidir se obedeceria ou não ao Papa Clemente VII, ante a solicitação do cardeal D. Pedro de Luna, o futuro Benedito XIII, o rei quiz consultar a opinião dos letrados Gil Docem, Rui Fernandes e João das Regras (341).

Alguns desses juristas participaram mesmo de numerosas embaixadas. Martim Docem esteve, em Castela, como negociador de paz, várias vezes, em 1400, em 1411, em 1418 e em 1419, e na Inglaterra duas vezes em 1404 e em 1405. Chegou a chanceler-mor de D. Duarte. (342).

(333) Rezende, Chron. D. João II, cap. 26.

(334) *Ibidem*, cap. 109.

(335) Soares da Sylva, Mem., T. I, cap. 188.

(336) F. Lopes, Chron. D. João, p. 2.^o, cap. 197; Sylva, Loc. cit.

(337) Sylva, Op. cit., cap. 189; Leão, Chron. dos Reys, III, cap. 103.

(338) Figueiredo, Elogio, pg. 133.

(339) V. in Sousa, Provas, o relatório do Conde d'Ourém, V, pg. 596.

(340) Leão, Chron. dos Reis, T. II, pg. 230. Cf. Santarém, Quadro, T. I, séc. XV, 225.

(341) F. Lopes, Chron. D. Fernando, cap. CLVI.

(342) Ol. Martins, A vida de Nun'Alvares, cap. IX, 359, nota 2.

Com D. João II, vemo-los em tôdas as embaixadas; o dr. João d'Elvas e Fernão de Pina vão à Inglaterra provar direitos sôbre a Guiné e desfazer as pretensões castelhanas (343). A receber o príncipe herdeiro em Moura, vai o dr. João Teixeira, chanceler-mor juntamente com Pedro de Noronha e Frei Antonio (344). Vasco Fernandes Lucena, Rui de Pina e Pedro de Noronha constituem a embaixada que solicitou a Inocência VIII a Bula da Cruzada, *Orthodoxae Fidei*. (345).

Tomavam os legistas os lugares à nobreza, cuja resistência diminuía devido à moleza provocada pelo luxo, à falta de fibra militar e à perda progressiva do direito de julgar (346) que ia sendo açambarcado pelo rei em proveito dos juristas da côrte.

Igualmente na vida intelectual eram êles os inspiradores da renovação do pensamento contemporâneo. Em Coimbra, ensinavam, ao lado das idéias de S. Tomás, novas doutrinas, e construíam o principio popular da soberania contra o feudalismo, idéias que iam repercutir entre os procuradores do povo, cujas reivindicações extraíam, nessas teorias vestidas de nobreza universitária, a justificação doutrinária (347).

Vemo-los desde o século XIV aconselhando os reis. Assim, Afonso IV quando precisou resolver as questões relativas às nomeações de tabeliães “ouve sobre este seu conselho com Doutores, e com Letrados, e com outros...”, para concluir que só êle rei “os podia poer em seus Reinos” (348). No conselho de D. João I entraram ao lado de quatro cidadãos, três letrados que levavam até o trono o clamor dos povos de “se reformar em direito e justiça” o reino abalado pelas guerras. (349). Seu chanceler-mor foi João das Regras (350), o de D. Duarte foi o Dr. Martins Docem (351), e o de Afonso V foi o Dr. João Fernandes da Silveira. (352).

(343) Pina, Chron. D. João II, cap. 7.

(344) Ribeiro, A., Hist. Port., Peres, vol. III, p. 1.^o, XII, 182.

(345) Pina, Chron. cit., Cap. 20, pg. 195. Resende, Chron. D. João II, cap. 58.

(346) Mem. Dir. de Correição, in Mem. Lit., T. II, cap. VI, § LII, 205.

(347) T. Braga, Mem. dos Forais, 102.

(348) Amaral, Mem. V., 171, nt. b.

(349) Freire Oliveira, Elem. hist. Mun., I, 109.

(350) Saraiva, Obras, III, 269. F. Lopes, Chron. D. João I, p. 2.^o, cap. I.

(351) V. inscrição de seu túmulo in Ol. Martins, Op. et loc. cit.

(352) Sousa, Provas, II.

Dêses homens, dois entre muitos desempenharam junto aos soberanos um papel decisivo, no sentido de aproximá-los do povo, certo, para lhes proporcionar uma aliança fecunda, à qual haveriam de trair os seus sucessores, coerentes todavia com as doutrinas que defendiam. Êsses dois legistas foram João das Regras e Diogo Afonso Mangaancha.

João das Regras (353) é do século XIV. Nas côrtes de Coimbra, em 1385, com sua argumentação capciosa, mas inteligentíssima (354), irá assegurar o trono ao escolhido pela vontade popular. Estudara em Bolonha (355) onde sofrera a influência dos novos glossadores escolásticos, principalmente de Bártolo de Sassoferrato e seus discípulos. Bolonha continuava atraindo numerosos discípulos portugueses entre os quais ainda D. Lourenço Vicente, arcebispo de Braga que estudara também em Montpellier, Tolosa e Paris (356). De ascendência possivelmente ilustre, mas desconhecida por nós, cêdo firmou João das Regras seu prestígio; já D. Fernando o consultava à propósito do cisma. (357). Era sobrinho do legista Lopo Afonso (358).

Em 1385 por ocasião da aclamação de D. João, era chanceler do reino, “um notável barão, homem de perfeita auctoridade, mui grande letrado em leis” (359). Daí por diante é o jurista do reinado, em opposição contra a nobreza e a favor do poder real, o que não o impede de combater na conquista de Alemquer como bom vassalo, e no cêrco de Melgaço e Tuí. Um casamento foi o prêmio de seus serviços, assegurando-lhe uma posição nobre e fortuna. (360). Foi o inspirador, ou um dos inspiradores, da Lei Mental a D. João, mas não assistiu à sua publicação por D. Duarte por já ter morrido (1404) (361). Prestou ainda grande serviço à sua grei ao traduzir o Código de Justiniano (362), e ao dirigir a Universidade de Lisboa como reitor (363).

(353) V. Sylva, Mem., T. II, cap. 114; Sousa, Hist. Geneal., T. I, 783 segs.. Barbosa Machado, Bibl. Lus., T. I, 731-33.

(354) V. essa argumentação in Sylva, Mem. D. João, F. Lopes — Chron. D. João I, caps. 183-191, Brandão, Mon. Lus., p. VIII*.

(355) ...“ o Doutor Joham das Regras que pouco avia que vehera do estudo de Bollonha...” F. Lopes, Chron. de D. Fern., cap. 156.

(356) Saraiva, Obras, T. III, 189, nota 3.

(357) F. Lopes, Chron. D. Fern., cap. 156.

(358) Ol. Martins, Vida de Nun'Alvares, cap. IX, 360 in fine.

(359) F. Lopes, Chron. D. João I, III, cap. 183.

(360) V. doc. Sousa, Provas, XIII, 6.

(361) Saraiva, Loc. cit..

(362) Saraiva, Op. cit., pg. 297-8.

(363) Braga, T., Hist. da Universidade, I, 132-4.

Diogo Mangaancha foi o jurista do reinado de D. Duarte e da regência de D. Pedro. Foi professor de Leis na Universidade, membro do conselho e do desembargo do rei. Tendo estudado na Itália, não tardou a ascender no conceito dos reis sobretudo, após a missão na Itália e em Basileia (364), quando, em 1437, de passagem por Bolonha, fizera ato de conclusões magnas em leis, decretos e outras artes liberais, ante Eneas Silvius. D. Duarte tinha-o em tão grande aprêço que incorporou ao Leal Conselheiro, uma dissertação sua sôbre a prudência (365). Foi depois, ao lado do povo de Lisboa e do Infante D. João, um dos autores da revolução da regência. Foi o Dr. Diogo Mangaancha, “em que havia letras e ardeza com pouco repouso”, quem induziu a Câmara de Lisboa a tratar do problema do regimento do reino antes das côrtes, e com muitas e vivas razões, argumentando com o direito canônico e civil (romano), com o Novo e Velho Testamento e “com estoreas” antigas, demonstrou a impropriedade de uma regência feminina. (366). Ao morrer, deixou um Chinô (Cino de Pistoia, mestre de Bártolo, e amigo de Petrarca) que recebera em penhor de 1.500 reaes do Dr. João Pereira, ao qual mandou restituir, livro êsse que seria o comentário dos 9 primeiros livros do Código (367). Legou ao Colegio de Lisboa, que fundou, várias obras de Bártolo que andavam emprestadas. (368).

Manejando as côrtes, êsses letrados abusavam de sua superioridade cultural, para induzi-las a transigências que, reiteradas, irão consolidar o primado da realza em detrimento das próprias liberdades, abrindo caminho ao despotismo real, sobretudo mediante concessões financeiras. Os próprios reis os temiam: Afonso V, ao reconhecer seu neto D. Afonso herdeiro da Coroa na falta eventual de D. João, seu filho, prevenia que reprovava as opiniões em contrário porventura existentes em doutores, legistas e canonistas. Certo antecipava objeções teóricas que êles podiam aventar (369). Além disso, desde o século XIV, numerosos eram os doutores em leis que,

(364) V. Relat. do Conde de Ourem nas Provas, Hist. Geneal., T. V, pg. 596, reproduzido em Braga, T., Hist. Universidade, I, cap. III, pg. 141, nt. 1.

(365) V. D. Duarte, Leal Conselheiro, cap. 58.

(366) Pina, Chron. Afonso V, caps. 36 e 49.

(367) Lobo, Hist. Socied., cap. V, 507.

(368) V. Testamento in Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., T. II, ap. doc. XVI, pg. 256.

(369) V. Sylva, Provas da Ded. Cronol., I, pr. IV, pg. 279 segs.

opondo-se aos canonistas segundo a lição de Cino de Pistoia que tanta influência exerceu sobre Mangoancha, ensinavam na Universidade, onde podiam renovar a cultura do país (370) e de onde saíam para as embaixadas como Lourenço Anes ou João de Elvas ou para a revolução como João das Regras ou João Afonso ou Mangoancha.

As idéias dos legistas: Os legistas vão reformar as concepções medievais sobre o poder real, não só em Portugal mas também em outros países. A infiltração do direito justinianeu glossado pelos mestres da Itália, e depois pelos franceses de Tolosa e Montpellier ocorreu primeiro na Espanha. E' interessante constatar-se a marcha dêsse novo imperialismo ideológico. Como observam Laraona y Tabera (371) êle penetrou antes no Oriente da Península e depois foi se esparramando para o ocidente. Em Leão até o século XIII vigoravam o *Fuero Juzgo* e o *Juicio del Libro*. Foram as compilações de Afonso X, o *Fuero Real* e as *Partidas* saturadas do romanismo de origem bolonhesa que canalizaram essa influência. O *Fuero Real*, redigido em 1255 com concurso de doutores — “sabidores de derecho” é ainda influenciado pelos *fueros* locais, mas as *Partidas*, o maior monumento legislativo da Idade Média, são em grande parte de direito justinianeu do *Corpus Juris*, marcando o “triumfo e a consagração do direito romano renovado pelos comentaristas e glossadores” (372). Não chegaram a ter fôrça de lei, e foram mesmo revogadas por ordem de Afonso XI, anos mais tarde, tornando-se fonte supletiva do direito indígena dos ordenamentos de Alcalá (373). Apesar da admissão dos doutores para ouvidores e alcaides do Conselho Real e das cidades, cedendo os juizes leigos lugar aos letrados, os povos reclamavam contra êsses juizes pedindo os seus (374). Mas os juristas rodeavam os reis desde os fins do século XIV, e mesmo em côrtes, pedia-se, como em Portugal, que a justiça fôsse entregue “a omes tales quales entendièse... que sean discretos e letrados e tales que por mengua da çiência, aunque

(370) Braga, T., *Hist. Univ. Coimbra*, I, pg. 124 segs.

(371) Laraona y Tabera, *El derecho justinianeu em España*, 1934, pg. 126.

(372) *Idem*, 160.

(373) *Idem*, 161.

(374) *Cortes de Leon y Castilla*, vols. I e II.

ayan buenas intenciones, non yerran” (375). No século XV pedem nada menos de 8 ou 9 letrados no Concelho Régio contra um prelado e 3 cavaleiros (376). Todavia os letrados tumultuavam a justiça com suas “aluengas de malícia y sobtillezas de derecho”, provocando reclamações em côrtes a ponto de os reis precisarem limitar as citações de doutores Juan Andrés e Bártolo ou ainda Baldo e Abad, (377) tanto nas Ordenações de Montalvo como em lei dos Reis Católicos em 1499.

Em Portugal a penetração do direito de Justiniano é da época do nascimento com Afonso Henriques (378) Intensificou-se quando D. Diniz fez traduzir as Partidas e depois que se verteu a obra de Justiniano que já estava em castelhano (379). O direito romano revelava-se aos legistas como um ideal, um compêndio de equidade e igualdade, e seu carácter universalista, facilitando sua aplicação tornava-o maleável bastante para resolver tôdas as dificuldades. Imbuídos pelas teorias cesaristas do direito justinianeu, usavam êles os textos clássicos para justificar uma subversão das teorias vigentes. Impressionados pelo contraste entre a desordem da sociedade em que viviam com suas classes e privilégios em permanente conflito, com jurisdições e direitos consuetudinários em contradição, com suas violências, abusos e atentados, e a paz e majestade da autoridade imperial e a disciplina e harmonia do direito civil, não podiam deixar de invejar êsse mundo antigo e procurar revivê-lo em novas instituições (380). A princípio reclamavam a aplicação pura e simples do direito romano, mas posteriormente com Bártolo concediam a adaptação ao meio e à época, como sangue novo que se injetava no organismo medieval, (381), edificando “idéias modernas e consuetudinárias sôbre cimentos romanos”. (382).

(375) Idem, II, 381-473. Em Portugal nas côrtes de Coimbra (1473) e Evora (1481). Santarém, Mem. das Côrtes, 2.^a p., pg. 36, 74 e 118.

(376) Conde de Torreanaz, Los consejos del Rey durante la Edad Media, Madrid, 1884, I, 184, apud Laraona y Tabera. Op. cit., 168.

(377) Laraona y Tabera, Op. cit., 168-170.

(378) Figueiredo, Mem. da Introd. Dir. Justin., 270-1.

(379) Ibidem, 267.

(380) Costa Lobo, O Rei, in Anais Bibl. e Arq., apud Sardinha, Teoria, cap. VI, pg. CXXV.

(381) Esmein, Cours elem., 433.

(382) Meynial, Ed., Derecho Romano, in El Legado de la Edad Media (trad. espan.), 488.

Eles desprezavam o tosco direito foraleiro que era a base da tradição municipalista; faltava-lhe a aureola da majestade imperial. Esses príncipes adstritos a questiúnculas locais, envolvendo-se em foros e arrendamentos haviam de parecer-lhes sem essa superioridade olímpica dos cézares que impunham uma ordem geral e nunca desciam às perluxidades da vida cotidiana, como os reis paternos que conheciam, cuja vontade esbarrava-se constantemente em franquias, privilégios, imunidades, apequenando-se a cada passo.

Passavam então a defender a onipotência da corôa retrogradando a idéia de poder real às concepções da antiguidade romana, sujeitando ao interesse do rei a organização social e política, para garantia da ilimitação da vontade do príncipe. (383). Como pela lei real, o povo transmitira ao príncipe todo o seu império e poder, escrevia um comentador das Pandectas, o príncipe passava a poder o que tinha podido o povo; se o povo pudera criar e derogar leis, o mesmo direito passava aos imperadores (384). Em Portugal, dir-se-ia aos reis. Assim o monarca não reconhecia nenhum poder humano acima do seu e constituía-se fonte de todo o direito positivo. Quem quer que exercesse qualquer direito soberano o fazia por concessão do rei e sob sua suprema jurisdição (385). Como eram os foros, costumes e privilégios que continham nos seus justos limites o arbítrio real, claro está que a cadência destes pela invasão do direito romano, e de seu fruto — a legislação geral, havia de arrebentar essas amarras, e conduzir a onipotência da vontade real. Para justificá-la não faltavam textos. (386). O poder dos reis deveria deixar de margem aquela ingênua paternalidade primitiva, e, na medida em que passasse a se justificar por abstrações jurídicas perderia aquele carácter patrimonial com o qual nascera. Os legistas pretendiam a ressurreição do império de molde cesarista, numa monarquia robusta capaz de impor o império da lei, garantido pelos letrados, apoiada num poder militar e numa estrutura administrativa eficiente. Esse era o ideal que iria conquistar a opinião. (387).

(383) Costa Lobo, *Ibdem*; Sardinha, *Introd.*, cap. II, pg. LXI.

(384) Coquille, *Les Legistes*. Paris, 1863, pg. 186.

(385) Merea, *H. Port.*, Peres, vol. II, cap. II, 462-3.

(386) "Quod principi placuit legis habet vigorem: utpote cum lege regia, quae de imperio ejus lata est, populus ei et in eum omne suum imperium et potestatem conferat". Ulp. *Digesto*, I, 4, fr. 1. Cf. Justiniano, *Instit.*, I, 2, § 6.

(387) Sarmiento, *D. Pedro*, liv. II, cap. I, 84.

Como se legitimava esse poder aos olhos dos legistas? Não lhes foi difícil acasalar a tradição visigótica democrática da eleição, que ia pelo uso sendo substituída pela hereditariedade e designação testamentária do sucessor, com o direito romano. Os glossadores bateando o *Corpus Juris* pescaram em Ulpiano a propósito da *lex de império*, a doutrina da afeição de Cícero, de que a autoridade do príncipe dimanava de uma concessão do *populus* (388).

A persistência do cerimonial do levantamento do rei em côrtes, acrescido pelo juramento do herdeiro que passou a se processar como uma cautela que em Portugal correspondia à ereção do *rex designatus* usado na França, equivalia sofrivelmente, dentro dos cânones da contratualidade feudal, à idéia do reconhecimento popular como fonte do poder. Pela *Lex Régia* a nação transferia seus direitos ao príncipe que estava isento de toda lei e era o árbitro do interesse público (389). Os legistas porém não pretendiam sugar o príncipe aos caprichos da massa — e a hereditariedade era o antidoto contra esse perigo. A nação era chamada a legalizar uma investidura de fato, com a qual, de resto, já se comprometera previamente ao jurar o herdeiro (390). Além disso não se pode esquecer que esses clérigos legistas não eram pagãos — as chancelarias que eles dirigiam continuavam a expedir documentos nos quais se afirmava que o rei o era pela graça de Deus. (391).

No Regimento da Casa de Suplicação (392) elaborado por legistas afirmava-se claramente: . . . “*quicumque alius habens justitiam, et imperium, habeat a Deo; et non exercet quod suum est, sed quod Dei est; ac tamen pro maiori affirmatione in semet Deum expressit, Per me Reges regnantes, et potentes scribunt justitiam. Rex ergo vicarius est Dei*”.

(388) Merea, A teoria, 13; Meynial, Ed., Op. cit., 504-506.

(389) Prestage, *The Royal*, pg. 13; Meynial, Ed., Loc. cit.

(390) V. o juramento de d. Afonso, doc. in *Rev. da Historia*, vol. IX, 1922, 137.

(391) “... consyrrando nos como o estado rreal, que teemos per Deus nos he dado para reger os ditos rregnos, e manter os nossos poboos em direito, e em justiça, e boos costumes, o que a cada huum rrey cabe de fazer...” *Preâmbulo das Côrtes do Pôrto*, 1372, apud Amaral, *Mem. V*, 41, nota b.

(392) *Liv. Vermelho de Afonso V*, n.º 4, 555-6 (Inéd., T. I).

A idéia do poder vindo de Deus era usada para fortalecer a autoridade que nascera pela delegação popular. Nas Ordenações Afonsinas escreve-se: “O rei tem seu poder das mãos de Deus, e seu vigário tenente é livre de toda a lei humana”. (393). Assim casavam-se: o Digesto e as Institutas, o interesse público e a tradição cristã.

O rei o era pois por vontade divina. O direito romano usado nessa época também recebia a chancela do cristianismo — era batizado nas universidades por onde passavam os legistas. Essa idéia era defendida na medida em que fortalecia a autoridade monárquica e o primado do rei que passava a pairar acima das leis humanas. (394).

Assim, no que concernia à legitimação do poder não parece que os legistas tenham trazido modificações substanciais. Apenas o princípio da patrimonialidade fôra abalado pela idéia de que se fazia indispensável a intervenção das côrtes para a juridicidade da investidura.

Quanto à natureza da função real, claro está, que a função de proteção contra o inimigo externo era menosprezada, o que as circunstâncias poderiam justificar. A preocupação com a ordem política e social, caracteristicamente romana, vai absorver a atenção desses homens do direito, e pelas mesmas razões, dos próprios reis. Segundo a doutrina dos legistas a realeza era fonte de toda a justiça, mas no seu exercício delegava-a a magistrados. Ao delegar entretanto reservava-se a faculdade de intervir de pleno direito, porque retinha a propriedade da justiça uma vez que a jurisdição não era alienada — tinha a *justiça retida*. (395). Essa justiça essencial à assecuração do bem estar coletivo, devia agora fundar-se, não mais na tradição, mas na lei — na lei escrita. Até então a norma jurídica era a prática usada no passado — era direito o que se observara nos reinados anteriores. Com o advento dos legistas, essas normas costumeiras, de mistura com os preceitos romanos, vão sendo cristalizadas na legislação, e passa a ser direito o que está escrito como tal. O critério da justiça passa a ser a lei. A realeza começa a legislar, não mais simplesmente para consagrar usos e costumes locais, mas para estatuir preceitos gerais. Estabelecendo essas normas gerais, a realeza avocava a si o direito de modificar o que até então era intangível, porque consagrado pela sabedoria do passado — as tradições locais. Essas inovações

(393) Apud Prestage, *The Royal*, pg. 14. Braga, T., *Os Forais*, pg. 103.

(394) Cf. *Eccl.*, 2, 3, 4, 6 e *Reg. XIII*, 2.

(395) *Esmein, Cours elem.*, 421.

davam ao poder real uma função de árbitro da vida jurídica do país, e, mesmo atendo-se aos interesses da comunidade, êle pode ir destruindo os particularismos e implantando princípios de ordem geral. Com isso desamarrava-se do tabu da tradição medieval que lhe inibia a iniciativa. Graças às leis gerais que os legistas inspiravam, o patrimônio jurídico da nação ia se uniformizando, e, o que era mais grave, essa equiparação dos direitos se processava em tórno do rei. De fonte de justiça que era, êle se tornava, cada vez mais, fonte do direito, porque autor da lei.

Essa fecundidade legislativa, desordenada até o século XV, teria que acabar assoberbando os povos (396). Para remediar essa dificuldade, os legistas, seduzidos pela harmonia da codificação romana (397), já imitada na Espanha, pugnarão pela sistematização das disposições dispersas e engendrarão, primeiro, o Livro de Leis e Posturas (398), e afinal, as Ordenações. Estas foram obra de legistas: Dr. Rui Fernandes, dr. Lopo Vasques corregedor de Lisboa, Luiz Martins e Fernão Rodrigues do desembargo d'el-rei. (399). Nelas não só a jurisprudência se fundava no direito romano segundo a inteligência dos glossadores, mas as glossas de Acursio e Bártolo constituíam matéria subsidiária (400). A função legislativa dos reis se definia, por inspiração dos juristas, acrescentando a fôrça do poder real (401). Os reis começam a se preocupar em conhecer as leis e os costumes de seu país para melhor governarem seus povos (402).

(396) Diz D. Pedro na Carta de Bruges: "... para abreviamento dos feitos aproveitara muito... de as Leys e Ordenações do Reyno serem providas e atituladas cadauma daquelo a que pertence..." Ol. Martins, Os Filhos, pg. 396-7. J. P. Ribeiro. Dissert. Cronol. I, 407.

(397) Almeida, F., Hist. Port., vol. III, liv. 6.º, I, 19.

(398) Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., pg. 149.

(399) Coelho e Souza, Prel. Dir. Patrio, 5 segs.

(400) Orden. Af., Liv. III, tit. 64.

(401) Essa preocupação com a legislação está expressa na Carta de Afonso V para a Regência ao príncipe, para... "que pudesse faser quaaesquer leys, e ordenaçoes que para bem, e proveyto dos Reynos tivesse serem necessarias e despensar com ellas, e com as outras, que já erão featas assim imperiaes. como suas, e dos Reys seus accessores"... (in Goes Chron. do Príncipe, cp. 48). cp. 48).

(402) Diz D. Duarte: O rei "deue ajnda desseer entendido, se sabedor, que saibha lex, e custumes e regras de dereita razom, as quaaes lhes sejam pynçipios e fundamentos deque, proceda em seus feitos. Epertececlhe desseer razoauel pera maginar quaes camynhos e modos pode tirar daquellas regras pe-raauer oque deseja..." (Leal Cons., cap. III, 183-4 e também 185).

Esse afã legiferante da realeza só podia beneficiar à classe dos juristas, pois que tendo êles o monopólio da nova cultura jurídica, dêle haviam de depender tôdas as classes, pois que eram os legisladores em nome do rei. E êles tinham o cuidado de aproximar os reis das fontes romanas: a obra de Bártolo figurava (403) na Biblioteca de D. Duarte, em cadernos encadernados em pergaminho, bem como as Sete Partidas e o De Regimine Principum de Gilles de Roma (404).

Conseqüências: Os legistas eram naturais aliados da realeza. Sendo em geral homens de origem humilde egressos da burguesia, nobilitados pelas letras e pela toga (405) tôda a fôrça que poderiam ter era reflexo do poder do rei a que serviam. Aumentar a extensão do poder real era sem dúvida aumentar seu próprio poder porque dos favores da realeza viviam êles. Durante o século XIV haviam se insinuado nas altas esferas administrativas ostensivamente, semeando suas idéias que eram bem recebidas pelos monarcas. Eram então muitos os que iam para fora do país estudar, em face da decadência da Universidade, conforme se afirmou nas côrtes de Leiria — 1372. (406). Em Portugal a vitória do direito romano foi mais fácil que na França porque não existia o temor da restauração imperial a favor do imperador germânico que era para os capetíngeos um verdadeiro espectro, tendo mesmo chegado Felipe-Augusto a obter do Papa, a bula *Super Specula* em 1219, proibindo o ensino do direito civil em Paris (407). Graças a essas idéias que têm, no século XV, os legistas adquirem inegável prestígio social, embora suas doutrinas só venham a frutificar plenamente, no século XVI.

No século XV êles passaram a ser vistos como um verdadeiro estado do reino — um quarto estado. Já no concelho de D. João quando fôra aclamado defensor do reino figuravam legistas — João das Regras como chanceler e dois desembargadores do Paço. As côrtes de Coimbra — 1385 propõem que haja no concelho representantes das quatro classes: prelados, fidalgos, letrados e cidadãos, o que equivalia a equipará-los aos demais braços do reino e consagrá-los como uma fôrça social. Êsses letrados propostos são legistas

(403) Sousa, *Provas*, I, 544.

(404) Viterbo, *A livraria real*, in *Mem. da Acad.*, T. IX, p. I, pg. 19.

(405) T. Braga, *Os Forais*, 105.

(406) G. Barros, *Hist. Adm.*, T. I, Liv. II, cap. III (1.ª ed.)

(407) Chénon, *Hist. dr. public.*, I, § 199, 507-8.

que participam da revolução: Gil Docem, João das Regras, Martim Afonso e João Afonso de Azambuja bachareis em leis. (408). A nação solicitava-os para seu serviço. O novo rei accederá, tomando três letrados, ao lado de um prelado, dois fidalgos e quatro cidadãos. E quando nas côrtes de Coimbra — 1398 os magnates reclamaram, respondeu-lhes o rei que sempre os tivera e continuaria a tê-los em seu concelho (409).

Daí por deante vemo-los sempre participando das decisões da cúria régia, como se fossem realmente uma nova classe. De fato, êles eram um prolongamento do terceiro estado, e representavam no concelho o pensamento do próprio rei de cujas prerrogativas eram os mais decididos defensores. Por ocasião da organização da Regência na minoridade de Afonso V, a fórmula de conciliação a princípio aprovada previa a constante presença dêles nos conselhos rotativos que seriam criados (410).

Todavia, o prestígio de que se cercavam os compelia a conquistarem posições nas classes poderosas como promoções sociais. Serão escolhidos para as prelaturas às quais emprestaram o brilho de sua cultura, em contraste com os antigos ocupantes que preferiam assegurar o prestígio de seus bispados pela fama de sua bravura. Vemos nêsse século occuparem o arcebispado de Braga e o de Lisboa, dois legistas, respectivamente dr. Martim Afonso e o dr. João Afonso de Azambuja. (411).

Também à nobreza êles ascendem. João das Regras, por seu casamento com d. Leonor da Cunha, filha de Martim Vasques da Cunha, fugido para Castela, recebendo os bens confiscados ao traidor, (412) desde logo tornou-se um dos grandes de Portugal.

Nobilita-se também o dr. João Fernandes da Silveira, o legista de Afonso V, do qual foi escrivão da puridade e chanceler, embaixador de missões delicadas, que veio a ser o barão de Alvito, padrinho de princesas, e regedor da Casa de Suplicação (413).

(408) F. Lopes, Chron. d. João, p. II, IV, I, 12: "... dos *quatro* estados do reino, que eram prelados, fidalgos, *letrados* e cidadãos, fosse sua mercê de escolher destes que lhe nomearam..."

(409) Gama Barros, Hist. Adm., T. I, 609 (1.^o ed.).

(410) V. doc. in Sousa, Provas, I, 427.

(411) Almeida, F., Hist. Port. III, liv. 6.^o, II, 38.

(412) Sousa, Hist. Geneal., XI, 788-9. Doc. in Provas, XIII, n.^o 6.

(413) Cópia das mercês de Afonso V, in Sousa, Provas, II, 17 segs.

A promoção na escala social era assim justo prêmio para esses lidadores do direito que constituíam o verdadeiro cérebro da realeza. Aliás ao que parece eles sabiam se fazer pagar, pois já nas côrtes de Santarém em 1451 o povo reclamava contra as tenças dos desembargadores (414).

Além da penetração em outras classes que lhes assegurava preeminência social, eles passavam a ocupar todos os postos de administração. Na máquina do estado, eles se utilizavam dela, para impor cada vez mais esse direito romano que só eles conheciam. Enquanto os fidalgos, ao apresentarem suas reivindicações perante os reis, alegavam os privilégios que tinham de seus antecessores e os usos da terra, eles respondiam em nome do rei com um direito novo que prenunciava a onipotência do príncipe.

De fato, no século XV, o direito romano triunfava plenamente no seu duelo com o direito canônico e com o direito costumeiro.

Com D. João I, o Código Justiniano, com as glossas de Bártolo, passou a ser lei subsidiária para o reino. Efetivamente, em 1426 d. João remetia esses livros à Câmara de Lisboa para que os tivesse presos por correntes longas, resguardados à curiosidade dos leigos, mas à disposição daqueles que tivessem lides pendentes ou de seus procuradores, na presença da Câmara. Na carta que escreve ao corregedor, concelho e homens bons de Lisboa (415) D. João justificava a adoção pela necessidade de os feitos “nom seerem desembargados se nõ per hũa entênçom e openvõ”, isto é, de maneira uniforme no reino; pelo que mandava “fazer hũa deçraração em cadhũa ley e na grossa e no bartallo que de sobrello he escripto”, dadas as dificuldades de versão para o português, ordenando aos desembargadores sentenciarem daí por diante segundo esses livros. Essa resolução de D. João, aplaudida mais tarde também por D. Pedro, (416) marcava a vitória decisiva do direito justinianeu, que iria impregnar tôda a nova legislação

(414) Santarém, Mem. das côrtes, I, 24.

(415) V. Doc. in Gama Barros, Hist. Adm., T. I, 123, nota 4, publicada também pelos Anais do Município de Lisboa, 1857, n.º 31, pg. 250; F. Almeida, Hist. Port., vol. III, liv. 6.º, cap. I, pg. 10, nota, e em resumo Freire de Oliveira, Elem. p.º Hist. Mun., Lisboa, T. I, pg. 312. Engana-se Ol. Martins, ao atribuir-lhe os Anais do Município de Lisboa, embora cite o vol. e a página desta obra. (V. Ol. Martins, Os Filhos, pg. 10, nota, e Vida de Nun'Alvares, pg. 365, nt. 3.)

(416) Carta de Bruges, in Ol. Martins, apend. D., pg. 396 e Dissert. Cronol., I, 407.

portuguesa. Já nas côrtes de 1481, os procuradores dos concelhos argumentavam com Bártolo para justificar suas pretensões, o que revela a difusão do direito romano (417).

Essa implantação do direito romano todavia não se fez sem atritos de resistência do clero que sentia sua força abalada pelas novas doutrinas jurídicas. O Papado presentiu a perigosa concorrência, e, na França, chegou a proibir aos monges e os clérigos com benefícios o estudo do direito romano, que acabou sendo banido da Universidade de Paris (418).

Até então, sendo o direito canônico subsidiário, o clero usava, e não raro abusava, das penas de censura e excomunhão, correspondendo a esta penas seculares de multa e prisão, até a absolvição eclesiástica. (419). Quando o Código das Sete Partidas foi traduzido sob D. Diniz e mandado adotar por seu neto d. Pedro, o clero se queixou nas côrtes de Elvas de que não se justificava a adoção de leis castelhanas em Portugal, em detrimento das leis canônicas. (420). Essa malevolência do clero não impediu a acção dos legistas. No fim do século seguinte ainda não abandonara suas pretensões: quando D. João II, em 1487, para conseguir a Bula da Cruzada ou para obter a legitimação de D. Jorge (421), renunciou ao Beneplácito, (422) os juizes eclesiásticos, em virtude de letras apostólicas, voltaram a praticar excessos com a assistência do braço secular. Isso levou os legistas a reagirem à usurpação, e em 1490 e 1945, D. João recuperou a autoridade ordenando que só aos seus desembargadores era lícito requi-

(417) V. Santarém, *Alguns docum.*, I, 186, 188. Cf. Almeida, F. de, *Hist. Port.*, III, 206.

(418) Esmein, *Cours elem.*, 333. Inocência IV em bula de 1254 lamentava o abandono da teologia e da filosofia, pelas leis civis e restringia as prebendas eclesiásticas para os legistas. Braga, T., *Hist. Univ. Coimbra*, I, cap. II, pags. 64, 66-7 e 75.

(419) *Concórdia de d. Pedro*, in *Orden. Af.*, Tit. V, art. 28.

(420) "E he mais razom de o guardarem (o direito canônico) em todo o nosso senhorio ... que as sete Partidas, feitas por ElRey de Castella, ao qual o Regno de Portugal nom he sobgeito; mas bem livre, e izento de todo", apud Amaral, *Mem.* V, cap. V, 214, *Ord. Af.* II, tit. 5 e V, tit. 27.

(421) Sylva, *Dedução Chronol.*, p. 2.^a, 83; Gama Barros, *Op. cit.*, II, 285, nota 2.

(422) Pina, *Chron. D. João II*, cap. 26 (Inéd. II); Rezende, *Vida D. João II*, cap. 65.

sitar força para a execução de mandatos pontifícios. (423). Dessa forma o fôro eclesiástico voltava a se subordinar ao civil, ou seja, à influência dos juristas do rei. (424).

Também a nobreza por vezes reagiu contra a infiltração dos letrados que induziam os reis a lhes reduzirem as jurisdições em favor da justiça régia, o que equivale a dizer, em favor da justiça dos legistas. Nas côrtes de Coimbra de 1462 reclamavam os fidalgos que o rei fizera “ordenações e novas Leys com seus Letrados e Conselheiros, que nom tem terras, nem jurisdições, nem outros respeitos pera guardar o que pertence aos Fidalgos seus privilegios e doações delles tocantes muito a elles; e que o Direito e o Costume sobredito quer que se non faça assi sem elles, que são huma principal parte dos Tres Estados, e defensores da terra, e mais amigos e fieis e seu Rey, e a seu Estado”. (425). Pedem que o rei revogue os capítulos das côrtes anteriores em que não foram ouvidos e emende as ordenações feitas sem sua audiência, compromettendo-se a não fazer novas sem os chamar previamente.

A Afonso V. apesar de sua docilidade para com a nobreza, essas exigências haviam de parecer excessivas. Por isso respondeu que só fez leis, capítulos e ordenações em proveito do reino e bem de todos, mas se os fidalgos achavam que tinha feito algo de danoso, que lh'o apontassem e êle emendaria. E' evidente que os legistas haviam inspirado a resposta: o rei sentia-se bem amparado contra as investidas da fidalguia, escudando-se no conselho de seus letrados para fazer suas leis. Aos grandes pediria alvitre para fazer suas guerras. E' visível que as côrtes, tangidas pelos legistas, faziam o jôgo da realza contra os braços privilegiados.

A análise das queixas da fidalguia nas côrtes de Coimbra em 1472 e das repetidas negativas de Afonso V em relação à justiça dos privilegiados que procuravam neutralizar a atuação dos corregedores régios, denuncia a persistente política dos conselheiros do rei no sentido de ampliar a autoridade da Coroa. (426).

(423) V. doc. Inéditos Acad., III, 574; Sylva, Dedução Chronol., p. 2.^o, 84; Figueiredo, J. A., Sinopsis chronol., I, 127 e 134; Gama Barros, Hist. Adm., II, 285-287, (ed. S. Soares).

(424) Ribeiro, A., Hist. Port., Peres, vol. III, p. I, cap. XIII, 197.

(425) Sylva, Provas da dedução, I, 256.

(426) V. apreciação dessas queixas in Gama Barros, Hist. Adm., II, 483 (ed. S. Soares).

Aliás, a resistência da nobreza não foi enérgica. Amolentada pelo luxo, ela perdia suas virtudes militares pela inacção, abandonando-se à exploração das rendas fáceis que as doações régias proporcionavam. Sob êsse aspecto as prodigalidades de Afonso V, (427) que os povos alarmados procuravam coibir em côrtes (428) e que os próprios cronistas censuraram (429), embora na aparência aumentassem o poder dessa classe despojando a realza de seus domínios, contribuíram paradoxalmente para fortalecer a autoridade dos reis: não resistiam ostensivamente as injunções do monarca em relação às jurisdições que os legistas inventavam, para melhor agradá-lo, e assim poderem mais facilmente assaltar-lhe a bolsa. Os monarcas poderão aquieter os ardores dos fidalgos comprando-os com títulos e doações; mas no dia em que D. João II emprender a recuperação dos domínios alienados, adicionará a uma autoridade já fortalecida pelo cortezanismo, os territórios perdidos — fontes de renda —, e à nobreza restarão títulos, quase que apenas títulos, cujo brilho terá que ser mantido à custa de liberalidades régias, camufladas em emprêgos palacianos.

* * *

Os legistas tiveram pois nos destinos da realza portuguesa um papel de importância decisiva.

As classes sociais e a Igreja haviam concedido aos reis a função de distribuir justiça. Essa função era partilhada com as classes privilegiadas, embora os monarcas tivessem reservado o sumo império. Combinando engenhosamente as reminiscências romanas e as tradições medievais, os legistas engendraram o primado do poder real (430). Até então o soberano apenas applicava a lei, ou melhor os usos e costumes, porque as leis eram raras. Mas os legistas acodiam com o direito romano: a sociedade, em profundas transformações, precisava de normas gerais e definidas que o direito consuetudinário, e, nem mesmo o canônico, podiam dar. O direito tra-

(427) V. Cópia das mercês por Vasco de Ataíde, in Sousa, Provas, II, n.º 8, pg. 17 segs. Cf. Rebelo da Silva, D. João II e a Nobreza, 89 segs.

(428) Côrtes de Lisboa — 1460 e Côrtes de Coimbra, 1473. V. Santarém, Mem. das côrtes, II, 27-28 e 34-35. Pina, Chron. Af., V, cap. 143.

(429) Pina, Chron. Af., V., cap. 213 e D. Goes, Chron. do Príncipe., cap. 102.

(430) Sardinha, Teoria, cap. VI, pg. CXXI-CXXII.

dicional, particularista e caprichoso, mas que todos conheciam, embalde reagiu contra êsse direito importado de que só os legistas tinham o segredo.

A necessidade de paz social e o sentimento de coesão nacional favoreceram às leis gerais, e estas veiculavam o direito justinianeu que acabou por se instalar. Surgiram as leis sistematizadas, as doutrinas geométricas e apriorísticas, impondo uma ordem ideal que nem sempre se harmonizava com as peculiaridades locais, mas que homogenizava o patrimônio jurídico, fazendo-o nacional. A vida jurídica perdeu aquela saborosa mutabilidade dos continuos reajustamentos às injunções locais e ocasionais que tão bem se entrozavam com as invocações do passado como justificativa. Ganhou porém em majestade e constância, tornando-se o funcionamento da justiça quase inacessível aos não iniciados. O rei que criava essas leis em nome de preceitos superiores à banalidade da vida cotidiana, agindo em favor do interesse coletivo, mas definindo-o a seu gosto em harmonia com suas conveniências de autoridade superior, começará a se distanciar do povo porque os legistas se interporão como intermediários. Preparava-se o absolutismo e com êle um certo divórcio entre as concepções abstratas de um direito ideal e a multiforme variabilidade da vida social. A Inglaterra, escapando à influência do direito romano dos legistas e apegando-se ao direito feudal, (431) salvou-se também do absolutismo, enquanto a França para êle foi sendo arrastada. Portugal teve o mesmo destino da França: os legistas deformando o direito consuetudinário pela inoculação do direito antigo, sob as mais inofensivas aparências, dissociaram o poder real e o povo em benefício daquele. Para isso interpuzeram-se nas chancelarias como medianeiros entre o rei os homens, como os capelães o eram entre Deus o rei (432).

“A monarquia habilitava-se, diz Herculano (433), passando o poder judicial para as mãos dos legistas, homens inteiramente adictos ao trono, para a vitória certa na grande empresa de subjugar a resistência dos nobres”.

(431) Meynial, Ed., *Derecho Romano*, in *El legado de la Edad Media*, pg. 491 segs.

(432) *Orden. Af.*, Liv. I, tit. 50. Aragão Morato, *Mem. sobre os Chanceleres-mores*, in *Mem. Lit.*, VII, p. 2.^o. 1839. Esse texto é cópia das Partidas, II, tit. 9, Lei 3. Amaral, *Mem.* V, 194, nt. d.

(433) *Hercul.*, *Opusc.*, T. VI, 276.

Os legistas vão desempenhar sob D. João II um papel decisivo. Serão jurídicos os argumentos do grande rei. Contra as resistências da nobreza sobressaltada, êle opõe os legistas armados de leis e de jurisprudência cesarista. Nas côrtes de Evora em 1481 foi o discurso do Dr. Vasco Lucena que preparou a ruina da aristocracia latifundiária sob inspiração do direito romano (434). A supremacia do poder real vai ser, em parte, obra política do direito romano que através dos legistas se insinuava em todos os sectores da administração, acenando o Corpus Juris como o modêlo de monarquia gibelina de solenidade imperial. Contra a sociedade semi-feudal, opunham os letrados os textos categóricos da lei romana que projetavam o príncipe acima da lei. (435).

Quando D. João II travou o duelo decisivo com a nobreza, duelo de vida ou de morte, teve por padrinhos os legistas. Surpreendido e preso, o duque de Bragança, o rei mobilizou seus letrados da Casa de Suplicação, à frente dos quais estavam o licenciado Luis da Grãa e o procurador do rei João d'Elvas, para julgarem-no (436). Sentindo que seria sentenciado à luz de um direito novo que impunha a todos a mais estrita fidelidade face ao imperante, o duque reclamou por juizes "paris curiae", isto é, príncipes e duques como êle o era. Não accedeu o rei que tinha nos magistrados escolhidos aliados inflexíveis; apenas consentiu que alguns fidalgos e cavaleiros do conselho, insuspeitos, completassem os 21 juizes que sob sua presidência constituíam o tribunal (437).

O duque foi condenado à morte e perda total dos bens segundo as leis do reino e imperiais (438), e a sentença era assinada por legistas (439).

(434) Esse discurso, ainda não publicado, encontra-se num códice ms. da col. Pombalina da Biblioteca Nacional, informa R. Lapa, *Hist. Lit.*, 312.

(435) Prestage, *The Royal*, 12-13.

(436) Pina, *Chron. Afonso, V*, Cap. 14.

(437) *Ibidem*. Rezende, *Chron.*, cap. 46. Sobre a morte do duque de Bragança V. docs. in Sousa, *Provas*, III, n.º 84, pg. 635-6.

(438) "Que vistos os merecimentos do processo, conformandose no caso com as Leues do Regno, e Imperiaes, e com a pura e muy antiga lealdade que os Reys deste Regno de Portugal se devia sobre todos..." (Pina, *Loc. cit.*).

(439) O duque foi condenado "per treição e deslealdade contra o dito Senhor Rey em damno, e prejuizo de seus Regnos". Sousa, *Loc. cit.*. E' interessante constatar-se que uma das testemunhas Lopo da Gama era cunhado do legista João Teixeira. *Idem*, pg. 640.

Entre os juizes estavam dois doutores em leis cujas assignaturas aparecem na sentença, Diogo de Lucena e João Teixeira. (440).

Um letrado, o doutor Diogo Pinheiro, foi o defensor do duque e, em razões que depois escreveu contra a sentença que lhe pareceu iniqua, recheia seu arrazoado de citações de Baldo, Bártolo, outros legistas e canonistas e das próprias leis romanas. (441). E' interessante a observação que faz dizendo que Fernão de Figueiredo, que se achava em Paris, tomou a iniciativa de consultar os legistas franceses sobre a sentença. Um dos elogios que alinha a favor do duque é o manter êle em seus dominios boa justiça entregando-a a bons letrados (442).

O direito romano servia pois de instrumento aos objetivos da realeza. "Alguns boões letrados" ofereciam-lhe a argumentação. Ainda quando D. João soube que o marquês de Montemor exilado em Castela conspirava contra êle depois da morte do duque, mesmo em Abrantes onde passava o verão de 1483, reuniu seus letrados e fê-lo condenar à ser degolado em effigie (443). Quando matou o duque de Viseu em Setúbal, D. João teve a cautela de ordenar a redação do auto correspondente a êsse justicamento sumário por um legista o dr. Nuno Gonçalves (444), certo, para travestir essa execução irregular de roupagens jurídicas.

O povo por sua vez, sentia que os legistas eram seus defensores naturais contra os excessos dos privilegiadós, (445) mesmo porque era do elemento plebeu que em geral êles saiam. Aliás, foi apoiando-sê nos movimentos de origem popular que os juristas lograram ascender aos conselhos régios, e tornarem-se elementos essenciais da administração. Por ocasião das sedições de massa apareciam: enfileiram-se na aventura revolucionária do Mestre de Avis, e depois na suble-

(440) Sousa, Provas, III, n.º 84, 635-636.

(441) V. doc., Op. cit., n.º 85, 636 segs.

(442) Loc. cit., pg. 653.

(443) Ribeiro, A., Hist. Port., Peres, III, 106.

(444) Pina, Chron. Afonso V, cap. 18.

(445) Num pleito contra o Condestável em 1391, a propósito de uns reuengos nos subúrbios, a Câmara de Lisboa dá procuração a João das Regras para defender seus direitos em juizo. V. doc. in Freire de Oliveira, Anais, I, 290.

vação democrática que forçou a entrega da regência ao Infante D. Pedro. O povo animava essa aliança e, adivinhando o desejo dos reis, pedia que a justiça fosse tirada aos fidalgos e totalmente entregue aos letrados. Nos capítulos gerais das câortes de Santarém de 1434, pedia a D. Duarte que desse o officio de corregedor a homens letrados, discretos, conhecedores de direito, pois parecia “contra rrazom e natureza” que fosse entregue a quem nunca aprendera leis.

Além disso havia um outro motivo ponderável: se se fizessem corregedores fidalgos ou cavaleiros ainda que entendessem de direito, êles sempre teriam grandes relações com os officiais, por casamentos, e seriam parciais, além de pretenderem percorrer o país em grande estado como se fôsssem condes, causando grandes estragos à terra, tomando muitas roupas e mantimentos, pelo direito que tinham às aposentadorias. O rei julgou procedente a solicitação e prometeu ordenar e executar em regimento nesse sentido (446). Nas câortes de Coimbra de 1473 voltavam os povos a reclamar legistas para a justiça, exigindo que os donatários não tivessem ouvidores leigos mas letrados como estatuiam as Ordenações (447). Nas câortes de Evora em 1481 foram os procuradores do povo mais positivos. “Huuma das prinçepaaes virtudes per que todo o vniverso é milhor rregido e governado asi he a virtude da justiça quamdo he posta a emxucuçam della em taees pe-soas que temem a Deos e amem o bem e proveito comuum e sabem dar a cada huum aquello que seu he...” Pedem portanto que os corregedores officiais de justiça sejam “bem letrados, se se poderem haver”. (448). O rei vai acceder prontamente, pois que os procuradores lhe ofereciam a fórmula desejada para esbulhar os nobres das jurisdições, despojando-os de um dos elementos mais positivos de ascendência da aristocracia junto às populações.

Os legistas porém, seduzidos pelo panorama que ante suas ambições se rasgava, da grandeza e onipotência do poder real das quais eram os arquitetos, vão atraiçoar a causa popular. Para acompanhar o rei, abandonarão o povo. As liberdades populares fundamentavam-se principalmente nas tradições municipalistas nas quais a própria realza se havia apoiado para contraminar as expansões dos privilegiados. Os juristas,

(446) V. doc. Brito, Pergam. de Ponte de Lima, Arch. XIII, jan.-jun. 1908, 49. A lei de 2 de maio de 1434 restringindo as jurisdições de fidalgos (Ord. Af., II, tit. 39, §§ 2 e 3) foi o resultado. Gama Barros, Hist. Adm., II, 477-478.

(447) Santarém, Mem. das câortes, II, 36.

(448) Idem, Alguns doc., II, 203-204. Cf. Ribeiro, Hist. Port., Peres, III, 172.

introduzindo o direito romano, sufocaram as reminiscências desse passado cheio de reivindicações concelhias (449). O direito subsidiário deixará de ser a letra dos forais com seu colorido ingênuo de cousa da terra, para ceder lugar ao velhíssimo código de Justiniano. Uma fonte de tradição terá sido substituída por outra. O povo teve consciência dessa traição e contra ela reclamava. Teófilo Braga lembra Fernão de Pina que, a partir do fim do século XV, esgotou-se na revisão dos forais por ordem de D. Manuel, mas que, tendo sido agente da absorção das liberdades municipais com essa obra, foi estigmatizado por Damião de Goes (450).

Favorecendo à hipertrofia do poder real, os legistas frustraram o desenvolvimento das côrtes que não conseguiram nem permanência, nem periodicidade. “Atrofiadas pelos progressos avassaladores do Direito Romano, não sobreviveram na sua forma rudimentar, à constituição mediéfica do país, amarfanhada pelo centralismo da renascença...” (451).

Perdidos os líderes que se bandearam para o campo da realza açambarcadora, vencidos os privilegiados, o povo também teve que se abandonar nas mãos dos príncipes que não experimentaram mais sobressaltos com reipersecuções populares. Traído e desamparado, sem chefes e sem argumentos, o povo se curvará à espera de dias melhores. Lutando contra os senhores e contra os costumes populares, os legistas ofereceram aos reis os instrumentos do absolutismo: as leis gerais, a lei mental e a revisão dos forais. As leis gerais foram esmagando os particularismos: as imunidades locais das vilas e cidades, e os privilégios dos poderosos. A lei Mental inspirada por João das Regras, elaborada por D. Duarte e sob D. Manoel incorporadas às Ordenações (452), vai ser um desenvolvimento do direito real de derrogação de doações, já praticado por D. Dinis no século XIII (453) e por D. Fernando em 1413 (454). Esse princípio de revogabilidade das doa-

(449) Sardinha, *Introd.*, Mem. das Côrtes, cap. II, pg. LIV.

(450) T. Braga, *Os Forais*, 106.

(451) Sardinha, *Op. cit.*, cap. V, pg. CXIV.

(452) Orden. Manoel., *Liv. II*, tit. 17.

(453) Saraiva, *Obr. Completas*, I, 278.

(454) Braga, *Os Forais*, 108.

(455) Ao duque de Bragança que reclamava contra a política de recuperação de jurisdições de D. João, teria respondido o rei que direito ou não essa era sua vontade. (Sousa, *Provas*, III, 774).

ções, proposto sob D. João I, pronunciado por D. Duarte e violentamente reivindicado por D. João II (455), associado à prática antiga das confirmações, é que desencadeará a recuperação da autoridade alienada pelos reis a favor dos grandes senhores. A revisão dos forais empreendida sob D. Manoel será o coroamento da obra dos legistas a favor da realeza, pela redução das liberdades municipais até então encasteladas trás a barreira da tradição (456).

O papel dos legistas foi sobretudo relevante nas Ordenações cujos compiladores instilaram as leis romanas interpretadas por glossadores antigos em muitos títulos, para dar ao código homogeneidade (457). Foram êles que prestigiaram o império do direito — arma do absolutismo. Proclamaram que: “Todo o poderio e conservação da República procede principalmente da raiz e virtude de duas cousas a saber, armas e *LEYX*” (458). E tôda lei era para êles “Huma invenção, e don de Deos”, razão pela qual “. . . se o Rey justo estiver assentado em seu alto trono pera fazer justiça, nom lhe poderá empecer cousa contraira”.

Dessa posição dos legistas havia de nascer a doutrina absolutista, em sua plenitude já proclamada nas Ordenações: “E pero que o Rey tenha principalmente o regimento da Maaõ de Deos, e assi como seu Vigairo, e Logoteente, seja absolto da observancia de toda ley umana”, submete-se voluntariamente às leis que êle mesmo estipula (459). Semeando a tirania da lei sôbre o trono, colherão a ditadura dos reis sôbre a nação inteira.

(456) Braga, Loc. cit.

(457) Orden. Af., Prefação, ed. 1792.

(458) Orden. Af., Liv. I.

(459) Orden. Af., Loc. cit., e também Liv. III, tit. 128.

CAPÍTULO III

AS ATRIBUIÇÕES DA REALEZA

Vimos como se idealizava o governo real na Idade Média e no século XV. Examinemos agora como se praticavam essas idéias, e qual era a extensão da autoridade régia na época. (1). No exercício do poder, os reis já desenvolviam dupla acção, de resto de importância então desigual: acção jurídica — defesa e justiça, e acção social — assistência e educação, atividades estas às quais pouca atenção se dava. Havia ainda a bem dessas atividades, a acção administrativa de natureza fiscal para assegurar a percepção dos réditos da Coroa.

Conta D. Duarte (2) que seu pai, sentindo as grandes responsabilidades de seus encargos de rei, fez bordar em uma roupa um camelo, “por seer besta de mayor carrega” com quatro sacos, pondo em cada um deles, uma divisa: temor de mal reger, justiça com amor e temperança, contentar corações desvairados, e acabar grandes feitos com pouca despesa. Em que pese a má comparação, porque afinal vemos que ser camelo não é coisa tão pouco airosa, aí encontramos simbolizados os encargos reais: a justiça, a administração e a função militar.

Na análise da autoridade régia discerniam já os contemporâneos: as funções militares, as de justiça e a administração central. Isso está definido no Regimento da Casa da Supplicação (3): “Statui autem regis necessaria sunt cultus jus-

(1) Para uma visão das atribuições régias em geral V. Lorleux — *Traité de la prérogative royale*, 2 vols., Paris. 1840.

(2) D. Duarte, *Leal Cons.*, cap. 50, pg. 177.

(3) Livro Vermelho de Afonso V, n.º 44, pg. 555 in *Inéd. da Acad.*, I, I.

titiae, regimen populis, et defensio patriae”. Já D. Henrique, por ocasião do litígio em tórno da regência, ao propor a partilha do govêrno do reino entre a Rainha, o Infante D. Pedro e o conde de Arraiolos, distinguia seis ramos na administração (4), a educação do rei e seus irmãos, a gerência da fazenda régia, o conselho do rei, a justiça, a defesa do reino e regime militar e a conservação de Ceuta. Excluídos os problemas temporários, do momento, verifica-se que eram, para o infante, três os encargos permanentes: a defesa militar, a justiça e a administração (finanças e conselho). Discrime idêntico faz D. Duarte, (5) ao dizer que D. João, para se dedicar inteiramente aos preparativos da expedição contra Ceuta, entregou-lhe os encargos do conselho, da justiça e da fazenda. Portanto as atribuições dos reis seriam: a defesa, o conselho, a justiça e a fazenda. Se considerarmos que o conselho opinava sôbre questões de defesa, justiça ou fazenda, concluímos que essas três resumiam as funções régias naquela época.

Esses encargos não eram arbitrários. Os reis deviam considerá-los sèriamente, pois que “os reynos nom som outorgados pera folgança e deleitaçom, mas pera trabalhar, despritu, e corpo, mais que todos, pois que tal officio, que osseñhor nos outorgou, he mayor e de muy nereficimento aos queo bem fazerem na uyda presente...” (6). Era o que sentia D. Duarte, o bom rei que arriscava a saude para bem cumprir seus deveres (7). Aliás, o próprio povo se incumbia de lembrar aos reis seus compromissos. Os procuradores do Pôrto, nas côrtes de Santarém — 1430, advertiam ousadamente a D. João: “Senhor, assim como nos somos obrigados a socorrer a vossos serviços e necessidades, assim sois vós obrigado a auxiliar-nos e a defender-nos a nós e nossos bens, conservando a nossa terra em direito e justiça” (8). As prerrogativas da realza correspondiam pois encargos dos quais o rei não se podia eximir, mesmo porque, bem cumprir os de-

(4) V. doc. in Provas Hist. Geneal., III, n.º 17, pg. 422.

(5) ...“despoendosse pera filhar acidade de Cepta mandoume que tevesse carrego do consselho justiça, e da fazenda, que em sa corte se trataua, por que tanto aueria de trabalhar nos feitos que perteeçiam pera sua hida que doutros sem grande necessidade senom entendia curar”. Leal Cons., cap. 19, pg. 59.

(6) D. Duarte, Leal Cons., cap. 50, pg. 177.

(7) Op. cit., cap. 19.

(8) Apud. Macedo, N., Hist. Port., Peres, vol. III, p. 1.ª, XIV, 228-9.

veres funcionais constituía, se o poder era por Deus concedido, o único modo de bem servir a Deus.

Na introdução aos capitulos das famosas cõrtes de Évora, em 1481-82, essas idéias estão expostas claramente, provavelmente pela pena de algum legista: "Asi como toda a comunidade dos sujeitos e simgolarmente cada huum do pouvo deve obedecer e servir com amor e temor Reueremciall (9) ao principe segundo doutrina do apostollo (10) que nos encomenda obediência aos Reis polla sua grande excelemçia: asi he neçesario que elle a todos deva defenson graciosa bemfeitoria e amor paternall. E pois a fremosura e fortalleza do Rey he ho seu pouoo muito o deue piedosamente trautar e verdadeiramente amar e defemder com Justiça pella qual cousa se lhe seguira grande merecimento ante deus e louor amtre os homens podendo dizer coobemnauenturado euangelista em pesoa de noso saluador Jehu christo Senhor deus eu non perdi alguum daquelles que me emcomendaste" (11).

Este trecho traduz bem as concepções do tempo: o pacto feudal impondo ao povo obediência, serviço e respeito, e ao rei, defesa, assistência paternal na administração e justiça, para que possa prestar contas a Deus. Dêle decorre ainda que as tarefas do rei eram: a defensão do reino, a administração e a justiça.

1. Defensio Patriae

Sem dúvida continuavam os reis a ser os supremos chefes dos exércitos. Da paz ou da guerra eram êles os árbitros (12), e disso se aproveitavam, não simplesmente para enfrentar os mouros que no seu progressivo recuo haviam abandonado o Algarve, mas também para arrastar a nação a em-

(9) Esta ortografia é de impressionante aulicismo. Deus com minúsculas e rei com maiúsculas é outro sintoma.

(10) S. Paulo: "Itaque qui resistit potestati, Dei ordinatione resistit". Ad. Rom., III, 2.

(11) Santarém, Mem. para cõrtes, II, 2.^o, 60.

(12) As cõrtes desejavam inútilmente controlar a guerra e paz. Nas cõrtes de Lisboa de 1371, reclamavam os povos que não se fizesse guerra sem que êles fossem consultados (Santarém, Mem. das Cõrtes, p. 2.^o, 8). Certo, desesperavam-se com as aventuras militares de D. Fernando, contra quem voltam a reclamar a êsse propósito nas cõrtes do Pôrto e de Leiria em 1372. Essa pretensão se renova nas cõrtes de Coimbra de 1385. Almeida, F., Hist. Port., I, 352; Amaral, Mem. V, 46; F. Lopes, Chron. D. João I, 2.^o p., cap. I.

prêsas de expansão na África ou a guerras estéreis na Península para contentamento de ambições dinásticas. Na segunda metade do século XIV D. Fernando exauriu Portugal em lutas infelizes e impopulares contra Castela. A substituição da dinastia custará muito sangue a Portugal até a apoteose de Aljubarrota. Na Idade Média está sempre o rei à frente das mesnadas. D. Fernando criou o cargo de condestável a quem competia a direção dos exércitos (13). Mas D. João, embora tivesse a seu lado o maior dos condestáveis — Nuno Alvares, comandou pessoalmente a guerra contra Castela, afrontando os perigos com seus vassallos. Quando se resolveu o cometimento de Ceuta, apesar da idade, foi ainda êle quem dirigiu o ataque e armou cavaleiros aos intrépidos filhos. D. Duarte não teve oportunidade de conduzir exércitos nos curtos cinco anos em que esteve no trono; a única empreza militar do reinado foi comandada pelo fogoso D. Henrique, e acabou no tristíssimo desastre de Tânger. Esse rei pensador teria talvez chefiado sua gente se experimentasse mais entusiasmo pelo feito, para cuja realização redigiu instruções, onde confessa que D. Henrique vai em seu lugar (14). O regente D. Pedro, antes de englobar em suas mãos todo o governo, fôra aclamado defensor do reino e, como tal, apresentava exércitos para enfrentar os infantes de Aragão, irmãos da rainha, ou o próprio rei de Castela, que ameaçavam Portugal com a perspectiva de uma invasão. Conhecemos documentos em que, na qualidade de defensor, em lugar do rei, dá ordens às milícias concelhias para se apresentarem para a guerra que parecia eminente (15). Afonso V renova as lutas medievais contra o mouro, apaixonado pelas glórias militares e pelos campos de batalha. Está sempre à frente de cavaleiros na África a acometer praças, e o declínio melancólico de seu reinado vem ainda encontrá-lo à frente de suas hostes disputando para a sobrinha desposada o trono de Castela. Já o filho, D. João II, embora fosse herói de muitas refregas, de Arzila e de Toro, uma vez no trono, desama as guerras e prefere a diplomacia aos feitos de armas: nunca se

(13) "... o maior officio, e de maior estado e honra que ha na hoste, tirando a fora aquel, que he senhor della..." Orden. Af., Liv. I, Tit. LII; F. Lopes, Chron. D. João I, p. I, cap. 193. Chron. D. Fernando, cap. 150.

(14) V. doc. in Sousa, Provas, I, doc. 41, pg. 544.

(15) Doc. in Ol. Martins, Os Filhos, Apend., F, VII, pg. 419, VIII, pg. 420, X, pg. 421, XVI, pg. 427.

precipita a movimentar exércitos quando pode instruir embaixadores. E' que a função militar dos reis vai declinando no decorrer do século XV; D. Manoel não mais comanda tropas, as tropas coloniais que saíam à conquista da Índia, à conquista do mundo, nem seu filho d. João III sente inclinação pelas correrias de cavalaria, renunciando às posições africanas para não ter que defendê-las (16). E, quando o afôito D. Sebastião intentou em 1580 ressuscitar as glórias militares apagadas dos Avis, esbarrou, em Alcácer Quibir, numa jornada fatal que custou a Portugal o sangue de sua melhor gente e a liberdade da nação. Pela ruptura da tradição militar entre os reis, evaporara-se-lhes a inspiração guerreira e sua inexperiência e ardidez só poderiam agravar a sua inabilidade.

Além do comando direto que era privativo do rei quando estava presente, a êle competia prover as mesnadas e organizá-las, recrutando os cavaleiros fidalgos pela distribuição de tenências, préstamos e contias, os cavaleiros-vilãos, pela concessão de imunidades ou promoção a cavaleiros nobres, e os peões, designando-lhes os comandantes: o alferes-mór, o marechal, o coudel-mór, os coudeis que comandavam cavaleiros e os anadeis que comandavam infantes, êstes sob a direção geral de um anadel-mór, (17) e promover periodicamente os alardos para inspecção dos recursos militares disponíveis.

A organização do país e sua extensão territorial e demográfica aumentavam naturalmente êsse exército e davam-lhe maior unidade e consistência. Não havia mais oportunidade para azarias, fossados e cavalgatas em terras sarracenas, nem as cidades corriam mais risco de serem atacadas, coagindo seus cavaleiros-vilões e peões ao apelido e à ataláia. Os pequenos reencontros das mesnadas urbanas ou dos bandos de fidalgos ou de mestres e comendadores de ordens, isoladamente e por iniciativa particular, não ocorriam mais. Essas tropas, improvisadas quase, que combatiam até então por conta própria, vão ser enquadradas na estruturação de um exército real, e de forma semi-permanente. (18). Por isso a pró-

(16) Pimenta, A., D. João III. Tavares Martins. Pôrto. 1936, pg. 50-54.

(17) Cesar, J. V., Organização Militar, in Hist. Port., Peres, II, 525 segs.

(18) "Os Reis e principes sempre por seu serviço e a avisamento devem ter prestes suas gentes darmas e cavallos e beesteiros e lançeiros que em tempo de mester os achem prestes pera seus serviços". Córtes de Évora. Santarém, Mem. das Córtes, II, pg. 137.

pria autoridade militar do rei engrandecia-se no século XIV. Crescera seu exército com o crescimento do reino. Aumentara ainda com o enriquecimento de seus moradores, uma vez que o recrutamento se fazia segundo a fortuna. Com a reestruturação de seus quadros, os cavaleiros vilãos passavam a se demorar à disposição do rei para guerras distantes, e os peões que até então eram obrigados apenas à defesa do território de seu alfoz, passaram a ser regularmente recrutados como besteiros do conto, proporcionalmente à população do concelho. Seu número cresceu a partir de Afonso IV, convocados em geral entre os mestrais. As Ordenações obrigaram o povo a servir ao rei pessoalmente em tempo de guerra, pois era direito real êsse serviço. (19).

O aumento do exército, a maior regularidade do recrutamento e a conseqüente complicação de sua estrutura levaram os reis a delegar tarefas, inclusive o comando. D. Fernando criou o cargo de condestavel, confiando-lhe a direção das manobras na ausência do rei, a organização dos serviços, e a suprema justiça, auxiliado pelo marechal, o apousentador-mór, coudeis de sua nomeação, e um ouvidor letrado com oficiais de justiça. O antigo alferes-mór passou a simples porta-estandarte. Além disso, as necessidades estratégicas decorrentes da dilatação territorial do reino obrigaram o rei a pôr adeantados ou fronteiros-mores nas comarcas. Êstes por sua vez comandavam hostes e, além da jurisdição militar, tinham também a civil e penal em nome do rei. Nos castelos continuavam os alcaides-mores a prover a defesa, investidos como outrora de funções jurisdicionais, interferindo na vida concelhia como agentes reais. (20).

Com o advento da éra das conquistas ultramarinas, a chefia dos exércitos vai escapar das mãos dos reis, porque as praças africanas ocupadas foram confiadas a fronteiros que tiveram toda a autoridade e jurisdição, empregando seu tempo em algaras como outrora na Península, na época heróica da Reconquista. Claro que, dada a distância para aonde recuava a linha de atrito, com o mar de permeio, e dado o acréscimo das demais funções reais, só excepcionalmente o rei poderia sair do país a comandar, pois isso implicaria numa interrupção de govêrno e no estabelecimento de regências.

(19) Orden. Af., II, tit. 24, § 20.

(20) Orden. Af., I, tit. 51 e segs. F. Lopes, Chron. D. João I, 1.ª p., cap. 183. Amaral, Mem. V, 190-191 e notas.

Mas, se a direção efetiva foi sendo abandonada a vassallos, nem por isso eximiu-se êle da função de proteção de seus povos. Não só competia ao rei prover com fidalgos de confiança os postos de comando, mas continuava a controlar a vida militar, agora por meio das leis escritas que davam ao exército organização mais regular. Desde o século XIII elaboram-se ordenações militares. D. Dinis, D. Fernando e D. João redigem os primeiros regimentos e instruções sôbre a defesa do país. Esses regimentos revistos, asseguraram, sob D. Duarte e Afonso V, a regularidade da estruturação militar do reino e foram incorporados às Ordenações. (21).

Quanto à marinha de guerra, embora desde os primórdios da monarquia tenha merecido desvelada atenção dos reis, tem menor importância quando se trata de caracterizar as atribuições reais, porque os reis nunca a comandaram diretamente. Sempre delegaram ao almirante-mór o comando que foi um dos raros cargos cuja ocupação foi hereditária em Portugal, desde que foi dado por D. Diniz a Manoel Peçanha, um genovês, (22) e esteve com a família até D. Fernando, quando foi retomado. Data dêsse reinado a criação do cargo de capitão-mór e do de D. João I o regimento do Almirante que depois figurou nas Ordenações. (23). Através da legislação, os monarcas geriam a frota, cujas operações, afinal, dependiam de sua vontade. Aliás, as solenidades com que se empossavam os almirantes revelam a preocupação da investidura feudal que assegurasse a fidelidade. (24).

O comando militar direto ou, já no século XV, a delegação do comando e a legislação militar asseguravam ao rei a subordinação dos grandes senhores. Estes, de fato, podiam levantar exércitos seus, sob seu comando e de vassallos que lhes eram dedicados. Ainda no século XV, vemos o duque de Coimbra à frente do seu exército travar com o rei e o conde de Barcelos a dolorosa batalha de Alfarrobeira. Todavia a manutenção dêsses contingentes dependia das tenências, préstamos e contias concedidas pelo rei (25) que podia, se qui-

(21) Orden. Af., Loc. cit..

(22) V. doc. Provas, Hist. Geneal., I, pg. 95.

(23) V. Regimento do Almirante in Orden. Af., L. I, Tit. 54. O almirante "... aja tan grande poder en a frota como elRey hi de presente fose". Sousa, Provas, IV, pg. 319.

(24) Almeida, F., Hist. Port., I, 430-431. Cf. Gama Barros, Hist. Adm., I, 359.

(25) Gama Barros, Hist. Adm., I, 349 segs.

zesse, restringindo-as reduzir a fôrça militar de seus vassallos. Além disso, as lanças que porventura armassem os grandes fidalgos combatiam sempre sob o comando do rei ou de delegado seu. Os fidalgos que espreitavam recompensas pelo esforço esmeravam-se em bem servir e obedientemente. Raros são os casos de rebelião dos senhores contra o rei, de cuja autoridade militar ninguém cogitava de se furtar, como raras tornam-se as guerras privadas a partir do século XIII.

Na verdade, a obrigação militar de carácter contratual devida pelo vassallo ao suzerano, e que, de resto, nunca foi bem caracterizado em Portugal, transforma-se em serviço público devido ao rei, sem prazo e sem restrições.

2. *Cultus justitiæ*

A justiça era, sem dúvida, a mais relevante tarefa da realleza, desde o instante em que os últimos sarracenos foram desalojados do Algarves. Realmente, a partir do momento em que o território do reino foi demarcado, as questões militares resvalaram para plano secundário, e os reis puderam se entregar ao afã de organizá-lo. Como os problemas de justiça e administração estavam confundidos, organizar a justiça e organizar o país era a mesma coisa.

A partir do século XIII, os reis passaram a considerar a justiça seu dever precípua. Essa importância aliás vinha da própria tradição da monarquia leonesa. O *Forum Judicum* usava uma expressão da época para definir o próprio rei: “*Rex ejus eris, si recta facis; si recte non facis, non eris*”. Porque governa com retidão (*recte*) chama-se rei o soberano; enquanto obrar com justiça merecerá o título, podendo perdê-lo miseravelmente se procedesse injustamente (26). E’ todavia o afrouxamento do elan da Reconquista que permite aos príncipes dedicarem-se mais afincadamente a ela. No século XIV torna-se uma verdadeira obsessão em D. Pedro. A propósito, diz Fernão Lopes (27): “Assi que o Reino onde todo o poboo he maaõ nom se pode soportar muito tempo, porque, como a alma soporta o corpo e partindo-se delle o

(26) *Cod. Leg. Goth.*, Lib. I, I, 1. Uma das razões da deposição de Sancho II foi a falta de justiça. V. *Breve de Inocência IV* dirigido ao Infante D. Pedro. Sousa, *Provas*, I, n.º 13, pg. 27.

(27) F. Lopes, *Chron. D. Pedro*, Prol.

corpo se perde, assi a justiça soporta os Reinos, e partindo-se delles, perecem de todo. Hora, se a virtude da justiça he necessarya ao poboo, muito mais o he ao Rei, porque se a lei he regra do que se ha de fazer muito mais o deve de seer ao Rei, que a poem, e ao juiz, que a ha dencaminhar, porque a lei he principe sem alma, como dissemos, e o principe he lei e regra da justiça com alma; pois quanto a cousa com alma tem melhoria sobre outra sem alma tanto o Rei deve ter excellência sobre as leis, ca o Rei deve ser de tanta justiça e direito que compridamente de as leis, a execuçom, doutra guisa mostrar se hia seu Regno cheo de boas leis e maaos costumes que era torpe cousa de veer; pois duvidar se o Rei ha de ser justoçoso nom he outra cousa senam duvidar se a regra ha de seer direita; a qual, se em dereitura desfaleçe, nenhuma cousa direita se poder per ella fazer”. Esse rei D. Pedro, “amador de trigosa justiça”, praticando-a por suas próprias mãos, tomou uma série de medidas a respeito da distribuição da justiça, no sentido de fazê-la mais rápida e mais segura, punindo os que fossem negligentes na applicação das leis. (28).

O cronista faz falar D. Fernando, no instante da morte, desesperado pela lembrança de seus desacertos: Deus me deu estes reinos para os manter com direito e justiça! (29).

No século XV o bispo do Pôrto lembrava a D. Duarte, o conselho do conde D. Henrique ao filho: “... que ouvessem todos seus Direitos assim grandes como pequenos, e que por rogos nem por cobiça nunca sua justiça [percesse], que se hum dia deixando de a fazer a afastasse de sy hum palmo, em outro dia se afastaria de sy e de seu coração huma braçada, e que porem tivesse sempre justiça e amasse em seu coração que o amaria Deos e as gentes ...” (30) Embora saibamos que esse conselho não pôssa ter sido ministrado, dada a pouquidade de Afonso-Henriques por ocasião da morte do pai, a simples existência dessa tradição trái a relevância que

(28) Chron. cit., cap. V.

(29) Chron. D. Fernando, cap. 172.

(30) Carta do Bispo do Pôrto a D. Duarte — doc. in Ol. Martins, Os Filhos, Apend. E, III, pg. 411. Cf. Sardinha, Teoria, cap. II pács. LV-LVI. — Esse doc. foi extraído do Liv. da Cartuxa de Evora, ms. da Bibl. Nacional. “...faze que todos aião dr.^o asi os grãdes como os pequenos e por Rogno nê por cobiça naõ leixes de fazer justiça e porê meu filho sempre com teu coração ama justiça ca o dia que a lleixares de fazer hũ palmo loquo outro se afastara de ti hũa braça se amares Justiça averas a benção de dês e a graça e a bemquerença das gentes...” Cron. Geral de Espanha, trad. port., cap. 413. Cf. Chron. Cinco Reis, cap. 3. Sôbre a veracidade V. Brandão, Mon. Lus., III, liv. 8.º, cap. 29.

se atribuía à justiça. Essa justiça se faz a tôdas as classes do reino, impregnada de uma certa paternalidade que agrada a Deus e a Igreja. E' o que diz o bispo ao seu rei, porque fazendo justiça, "...em esto Sr. honrrareis as Igrejas, Ps.^{as} e ministros dellas e lhes goardareis suas liberdades e franquezas, e os fidalgos acharon em vos merces, gazalhado e acrescmentamento, e os povos favores, defensom e criamento".

A justiça não era uma benevolência do príncipe que não poderia fazê-la ou deixar de fazê-la a seu gôsto. Era sim um imperativo moral que obrigava o reinante como delegado de Deus (31). A idéia da justiça como dever ético e da injustiça como pecado, infundia, na consciência dos reis cristãos, a imprescritibilidade de sua observância, pois que punha em jogo a sua própria salvação eterna, e naquele tempo o temor da cólera divina era freio também para os governantes. (32). Esse fato esclarece o ascendente do clero que dispunha da inteligência do direito canônico nos conselhos, até que os legistas passassem a temperá-lo com os preceitos leigos do direito romano.

Mais para os fins do século XV os legistas conseguiram consagrar, utilizando-se da tradição romana e dos preceitos religiosos, o primado da justiça entre as atribuições reais. Lê-se no Regimento da Casa de Suplicação: "Dicit Dominus Deus, Justitiae meae sunt, et imperium meum est (Isai 45). Ex quo dicto recte concluditur, quod quicumque alius habens justitiam, et imperium, habet a Deo; et non exercet quod suum est, sed quod Dei est; ac tamen pro maiori affirmatione ipsemet Deus expressit, Per me reges regnantes, et potentes scribunt justitiam. Rex ergo vicarius est Dei et cum sit vicarius Dei in temporalibus, totis viribus et totis connatibus cestare debet, quatenus se et fama sibi et atus sit justus..." (33). A seguir citando S. Cipriano passa-se a louvar

(31) Sardinha, Teoria, Cap. I, pg. XXVII. Diz D. Fernando nas Côrtes de Leiria em 1372: "... o estado rreal, que teemos por Deus nos he dado para reger os ditos rregnos, e manter os nossos pobooos em dereito e em justiça..." Amaral, Mem. V, pg. 41, nota b.

(32) Diz D. Fernando: "...ao poder que per Deus nos he dado em este Regno, e como somos theudos de fazer justiça aos Povooos nossos sobgeitos, e defende-los daquelles que lhes mal, ou dâpno fazerem, e como de obra, que em esta razon fezermos, avemos de responder ante aquelle, que he ley, e Principe de todolos Reyx que nos pos em seu logoo pera cumprir dereito, e justiça em este Reyno "Lei das Malfetorias". Orden. Af., II, tit. 60.

(33) V. doc. in Livro Vermelho, Afonso V, n.º 44, pg. 555-556, T. I. dos Inéd. da Academia.

a justiça regia como *pax populorum, gaudium hominum, serenitas seris, terrae fecunditas*, etc. para concluir que aquele rei que é justo “*prius Deum timet, et amet, ut ametur ab eo*”.

A justiça régia era pois um dos fundamentos do próprio poder. Embora fosse partilhada, inspirava mais confiança que qualquer outra. O povo a preferia. Sintoma disso é o conselho dos procuradores do 3.º estado nas¹ côrtes de Santarém para que o rei a tomasse inteiramente para si furtando-a aos nobres e prelados, embora não tivesse sido atendido. (34).

O rei distribuía sua justiça de vária forma e com vária amplitude. Nos domínios cuja jurisdição lhe pertencia em tôda a extensão, ministrava-a por intermédio de delegados seus. Nesse caso detinha-a em todos os gráus. Nos domínios cuja jurisdição concedera, exercia a justiça de apelação e o direito de correição.

Essa justiça fundava-se em um direito e êsse direito a princípio consuetudinário, foi sendo escrito nos forais, definido com a penetração do direito canónico e consolidado sob influência do direito romano na legislação geral. O código visigótico embora tenha tido autoridade em Portugal (35) teve influência de curta duração. Numa época em que os textos escritos eram excassos e em latim, haviam que prevalecer os usos e costumes locais que a mais e mais se conservavam cristalizados na letra das cartas foraleiras que capturavam e fixavam o direito costumeiro continuamente aproveitado em novos forais. Generalizando disposições particulares, êles entesouraram normas gerais para a futura legislação nacional. A justiça fundada em costumes, não raro deformados pelos caprichos dos senhores e prelados, tinha que ser arbitrária por vezes, dada a confusão das jurisdições militar, civil e criminal, a ignorância dos povos, a indisciplina dos julgadores. O direito canónico veio temperar os excessos, e logo com o direito romano impuzeram-se preceitos mais amplos. Com as leis gerais, a nova legislação dificultava os abusos, na medida em que a intensificação das comunicações entre os povos estimulada pelo progresso económico, a distinção

(34) Brito, Pergaminhos, Archeol. XIII, 7-12, jan.-jun. 1908, 48.

(35) Carvalho, Mem., pg. 16; Amaral, Mem. Lit., VII, 66 segs. e 350 e Gama Barros, Hist. Adm., I, pg. 6 segs.. V. Cod. Visigótico in Port. Mon. Hist., Leges et Cons., I.

imposta por D. Dinis entre a justiça civil e a militar, (36) e a adoção da língua portugueza nos textos de lei prepararam o espírito popular para a aceitação das ordenações escritas estipuladas pelos reis em beneficio de todos. Não só a distribuição da justiça era dever do príncipe, mas a própria definição por lei do que era e do que não era justo ficava na dependência dêle. Modelando a justiça pela tradução escrita das prescrições sociais, ao legislar, os reis reforçavam seu ascendente sobre tôdas as classes da nação.

* * *

O país, quanto à jurisdição dividia-se: em territórios imediatamente sujeitos à autoridade real e territórios privilegiados, nobres, eclesiásticos ou municipais. Os reais estavam repartidos em terras que eram distritos administrativos, militares e judiciais que o rei confiava a um rico-homem ou tenens, mais tarde chamado adiantado, retaliando-o em préstamos, casais e aldeias concedidos a prestameiros aos quais queria premiar serviços (37). Nos territórios privilegiados a jurisdição pertencia ao donatário, nobre ou prelado, ou a um concelho. Esta distinção é todavia artificial se consideramos que, em princípio, tôda a justiça pertencia ao rei, e os que a aplicavam faziam-no por delegação. Embora formal, dela dependia o funcionamento da engrenagem judiciária.

A intervenção da realeza no accionamento da justiça, opera-se através da legislação, da judicatura, da estruturação judiciária do país. A função legislativa dos reis era ampla e praticamente não sofria concorrência: (38) se é verdade que, nos primeiros tempos, forais foram concedidos por prelados e fidalgos (39), na dependência de confirmações régias, (40)

(36) Ex. no foral de Panoias, in *Port. Mon. Hist., Leg. et Cons.*, pg. 352: "E se ElRei quizer fazer alcacer, deve hy metter-se Alcaide, que o guarde, e fique a justiça nos juizes, e nom haver o Alcaide hy parte, salvo em guardar seu castello". Em outros documentos aparecem como pessoas distintas o senhor da terra e o alcaide-mor, a justiça e a defesa militar. *Amaral, Mem. V, Aditam.*, pg. 202.

(37) *Herculano, Hist. Port., V* — 190-191.

(38) *Partidas, II, tit. 1, lei 2; Côrtes Leon y Castilla, I, pg. 542, apud Gama Barros, Hist. Adm., I, pg. 157.*

(39) *Amaral, Mem. V, pg. 205, nota a); Gama Barros, Hist. Adm., I, pg. 89 segs.*

(40) *Gama Barros, Op. cit., pg. 96 segs.*

também é verdade que, ao fim de algum tempo, só o rei passou a concedê-los. Ora, os forais foram a letra do primeiro direito escrito português. Com a aquiescência dos reis observavam-se as normas jurídicas do direito canónico e do direito romano. Por fim, a partir de Afonso II, (41) passaram a ser elaboradas as leis gerais que visavam sobretudo generalizar uma justiça para todos. Desde o século XII os reis eram ciãos desse monopólio legislativo. Quando Frei Sueiro Gomes, um dominicano rigorista, pretendeu abusar de poderes especiais concedidos pelo Papa, (42) e de sua função de agente pontifical, para impor normas jurídicas ao reino, a realeza reagiu vigorosamente lembrando suas prerrogativas e desautorando o prelado que exorbitava (43).

No século XV, ninguém mais ousaria contestar essa exclusividade dos reais que se consagrará afinal, com a conivência dos legistas, na elaboração das Ordenações. Ao entregar em 1475 a regência a D. João, Afonso V alude expressamente à faculdade de legislar, adotar leis romanas ou revogar ordenações (44). Muitas dessas leis tiveram a participação das classes da nação, pois foram desenvolvimento das respostas dadas aos capítulos de côrtes gerais ou especiais que passaram a ser considerados leis gerais ou privilégios (45).

Os fidalgos sempre procuravam bloquear essa acção legislativa. Ainda em 1473 pediam, sentindo que a atividade das côrtes beneficiava à realeza, que as resoluções — leis ou capítulos — não valessem contra os privilégios (46).

O rei detinha funções judiciárias, funções essas que remontavam às origens do reino. Delegados seus, em nome da coletividade, como hoje os agentes do ministério público, promoviam a acusação dos culpados. Em princípio só o soberano podia nomear juizes (47). Ele podia condenar ou perdoar, ou ainda reabilitá-los. A justiça administrativa era-lhe afeta. Ainda constituía capítulo da justiça régia a concessão de prêmios e recompensas por bons serviços, àqueles

(41) Herculano, *Port. Mon. Hist., Leges et Const.*, I, 145 segs.. Branco, *A., Mon. Lus.*, p. IV, liv. 13, cap. 31.

(42) "Et Adhuc concedimus ei (Suerio Gometio) licenciam et potestatem ompellendi et corrigendi omnes excessus". Sousa, *Provas*, I, liv. I, c. 16.

(43) V. doc. in Hercul., *Hist. Port.*, IV, 313, nt. VI, 313-319, *Port. Mon. Hist., Leg. et Cons.*, I, pg. 180 e *Mon. Lus.*, p. IV, escr. XIII.

(44) Gois, *D. de., Chron. do Principe*, cap. 47.

(45) Santarém, *Mem. das Côrtes*, I, § 1, pg. 7. Cf. p. 2.^a, pg. 104-105 e 108.

(46) *Op. cit.*, pg. 33.

(47) *Orden. Af.*, II, 24, 25 e 37.

que a elles faziam jús. Como qualidade dos príncipes, a liberalidade no dar vinha empós a justiça. Costumavam ceder, apesar das não raras queixas, e nem sempre dentro dos justos limites, jurisdições e outros attributos da soberania, além de rendas e bens patrimoniaes, mesmo a título perpétuo (48). Essas cessões, embora parciais, do direito de exercer justiça faziam com que essa função fosse partilhada pelos eclesiásticos e pelos barões, mas em princípio, como mandatários do rei que, como vigário de Deus, era depositário de toda a jurisdição. Já no século XIV dizia o rei: “Ca de rasom e de Direito Natural, e Cível parece sem duvida, que a jurdiçom perque mais comhecidos são, e demonstrados o poderio e a alteza de nosso Principado, que per Deos e per Lei Divina, e humanal he commetida aos Reyx em sinal de maior, e mais alto senhorio, nom deve seer dado a outro, nem outro deve usar della no nosso Senhorio, nem nos nossos Regnos senom nós, ou aquelles, a que nos mandamos, por nos, e em nosso nome, ou a quem nos dermos lugar, e poder por honrado estado, que tem de condiçom mais nobre, e mais alta a sob nós...” (49).

Os povos sempre preferiram a justiça régia mais imparcial à justiça interessada dos donatários. Não havia privilégio mais desejado pelas cidades que o de não serem nunca alienadas da Coroa. (50). Nas côrtes pediam ao rei que defendesse suas jurisdições, impedindo os fidalgos e o clero de sujeitarem o povo aos seus caprichos. Nas Côrtes de Evora pedem que os corregedores entrem nas comarcas (51).

A primeira lei nesse sentido declarava a jurisdição inerte à realza e os juizes delegados seus; (52) é de Afonso II nas côrtes de Coimbra.

Assim distinguíam-se as terras em que a justiça era integralmente régia daquelas em que seu exercício era compartilhado com os senhores. Numas e outras ainda, antepondo-se ao rei e aos senhores, havia a justiça municipal cuja competência e fôro eram determinados por forais. — Esse privilégio

(48) Merea, Hist. Port., Peres, vol. II, cap. II, 468.

(49) Amaral, Mem. V, 178-179.

(50) Hercul., Hist. Port., VII, pg. 208 seqs.. Côrtes de Evora, 1481-82, Santarém, Mem. das Côrtes, I, 2.º, 62. V. por ex. Foral de Aguiar da Beira em 1258. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., pg. 688.

(51) Nas côrtes de Coimbra de 1473 — V. Santarém, Mem. cit., I, p. 2.º, 35 e 63. Cf. Gama Barros, Hist. Adm., II, 423.

(52) Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., pg. 163.

de jurisdição era rendoso para os poderosos, além de ser instrumento de domínio, razão pela qual era requestado e avarentamente defendido. (53). E' em tôrno dêle que se travará no século XV o duelo entre a Realeza e os Privilegiados, aquela pretendendo impor sua autoridade plena sôbre todo o país e êstes procurando salvar a mais preciosa arma de sua fôrça social.

Os reis ao darem jurisdição tinham o cuidado de preservar a justiça maior que estava ligada ao supremo senhorio. Era essa justiça incomunicável e intransferível, porque se ligava às prerrogativas reais. Traduzia-se no direito que tinham os reis de julgar os agravos (54) e de proceder às correições. As apelações eram mais raras porque os ouvidores-juizes prepostos dos grandes senhores em seus domínios tinham o cuidado de dificultá-las, tolhendo ao povo êsse recurso, negando legítima ou ilegítimamente seguimento a elas (55). Todavia os reis tinham direito à correição (56), isto é, podiam ordenar revisão das decisões dos ouvidores senhoriais, procurando coibir abusos de magistrados quanto à rapidez dos julgamentos, às custas e à venalidade dos juizes (57). Asseguravam assim a proteção da justiça régia, mesmo aos que estavam fora de sua jurisdição imediata. O direito de correição garantia a incidência da justiça régia sôbre todo o país, preservando os pequenos, pelo menos teóricamente, dos abusos dos grandes, e mesmo dirimindo conflitos dos magnates entre êles. Êsse direito era privativo da Corôa. Decidia a propósito D. Fernando: (58) "E porque a correição he sobre a jurdiçom como cousa, que esguarda o maior, e mais alto senhorio, a que todos som sujeitos, assy he apresa, e ajuntada ao Principado, e poderio do Rei, que per nenhúa guisa nom na pode de si quitar . . . mandamos, e defendemos

(53) Gama Barros, Hist. Adm., II, pg. 417 seqs. e 424 seqs.

(54) Mem., Dir. Correição, pg. 188-9.

(55) Contra êsse abuso em 1317 legislava D. Dinis: "E vos deveades a saber, que he dereito e huso e costume geral dos meus Regnos que em totaldas doações, que os Reys fazem a algunos, sempre fica aguardado para os Reys as apelações, e a justiça mayor, e outras cousas muitas, que ficam aos Reys em sinal, e em conhecimento de maior senhorio. E estas cousas sempre se assy fezeram e trouveram em tempo dos Reys que ante mim foram e no meu." — Ribeiro, J. P., Mem. para hist. das Inquir., doc. n.º 34, pg. 105. Cf. Gama Barros, II, 427.

(56) V. Mem. do Dir. de Correição, in Mem. Lit., T. II, 2.ª ed., 1869.

(57) Doc. cit., cap. V, pg. 195.

(58) Amaral, Mem. V, pg. 172, nota a. Orden. Af., II, tit. 63, §§ 11 e 12.

que nenhum de qualquer estado, ou condiçom que seja, nom aja, nem use per sy, nem per outrem de correçom, nem ponha corregedor para correr por sy em nenhû lugar ... nom embargando qualquer privilégio, ou doaçom, ou composiçom, per que lhe fosse, ou seja outorgado, nem uso qualquer novo nem antigo, que della usasse; ca nenhû outro nos nossos Regnos nom a pode aver, nem usar della senom nós, e os nossos Corregedores, e Meirinhos, a que per nós, e em nosso nome mandamos fazer. . .”

A correição era pois incomunicável e as leis não podiam concedê-la aos vassalos, nem êstes poderiam usá-la sob pena de perda da jurisdição ou do próprio préstamo que tivessem do rei (59). Visava conhecer as causas dos vassalos, para impedir as maldades dos poderosos (60) ou mesmo as incúrias dos juizes dos Concelhos (61). Exercia-se nas terras reais e nas terras de jurisdição particular. Os que se opuzessem a ela poderiam também perder a jurisdição ou qualquer mercê que tivessem do rei (62). Os fidalgos tinham pois que suportar os corregedores, mas o faziam de má vontade; em 1473, em côrtes, pediam que êles não se demorassem em suas terras. (63). Mas nessas mesmas côrtes o povo reiterava o pedido para que os corregedores entrassem nas terras dos fidalgos e ainda nas côrtes de Evora em 1475, renovavam o pedido (64). Era nos primeiros tempos praticada directamente pelo soberano que saia pelo reino, apoustanto-se aqui e acolá, a ouvir as queixas contra os abusos de justiça. Essa função podia ainda ser desempenhada por meirinhos e adiantados prepostos pelo rei nas comarcas. Como eram pessoas fidalgas êsses adiantados entenderam de por em seu lugar ouvidores que exerciam funções equivalentes às dos corregedores reais. Esse abuso foi afastado por D. João II que, nas côrtes de Évora, extinguiu os adiantados que, com essa invasão na esfera da justiça, e pela delegação, pareciam ameaçar o rei com uma recaída feudal, considerando a função não um encargo mas um patrimônio. Extinguindo os adiantados, (65)

(59) Amaral, Op. cit., pg. 179 e 180. Orden. Af., II, tit. 63, § 13.

(60) Mem. do Dir. Corr., pg. 176.

(61) Os corregedores chegavam mesmo a usurpar atribuições dos juizes da terra, a ponto de os povos reclamarem em côrtes. V. Santarém, Mem. das Côrtes, I, 2.^a, pg. 21.

(62) Amaral, Op. cit., loc. cit.

(63) Santarém, Op. cit., pg. 33.

(64) Ibidem, pg. 36.

(65) Pina, Chron. D. João II, cap. V.

D. João centralizou as apelações nas mãos dos corregedores que discorriam pelo reino como agentes da Coroa ou se fixavam em certos distritos, como meirinhos-mores (66). Claro, a ausência de leis escritas nos primeiros tempos favorecera os excessos, mas ainda posteriormente, a legislação vacilante continuou a estimular o arbítrio dos magistrados que precisavam de contínua vigilância do poder real. Daí a necessidade que, a partir do século XIV, sentiram os reis de cercear a jurisdição dos donatários, como fizeram Afonso IV (67) e depois D. Fernando em Atouguia (68). A consolidação dessas disposições nas Ordenações garantiu definitivamente ao Trono a suprema justiça, que, discutida sob D. João II nos fins do século XV, será o prelúdio das tragédias que ensanguentaram o reino, das quais o poder real saiu engrandecido.

Contra as sentenças cíveis, criminaes e administrativas podiam os subditos recorrer à justiça régia. Esse monopólio da justiça superior não foi conseguido pelos reis sem luta, pois os abusos de jurisdição da nobreza e prelazia em suas terras oprimia o povo e entregava a acção do poder real. Desde as côrtes de 1211, o direito absoluto de apelação ao rei e seus tribunais fôra reconhecido. (69). Todavia para intercepitar a justiça régia, os fidalgos passaram a julgar também em gráu de apelação, e D. Dinis teve que atacar a exorbitação ordenando, em 1282, que as partes apellessem directamente ao rei, sem intermediários. O mal continuou e em 1317 ainda apparecem disposições nêsse sentido (70). Ainda Afonso IV promulgou leis para obrigar os nobres a darem seguimento às apelações, ameaçando devassar as honras dos que não obedecessem. Só com D. Fernando a jurisdição dos nobres ficou definitivamente delimitada (1375), principalmente depois que a lei que resultou das decisões do rei foi incorporada às Ordenações Afonsinas (71). Todavia os desmandos ainda continuavam até os fins do século XV como se infere de uma sen-

(66) Amaral, op. cit., 173, nota. Orden. Af., tit. I e Liv. I, tit. 48, § 3.

(67) Ribeiro, Mem. das Inquir., pg. 122; Gama Barros, Hist. Adm., II, 430 e 467.

(68) Ribeiro, Mem. cit., doc. 48 e pg. 135 e Dissert. Chronol., V, pg. 120; Mon. Lus., VIII, liv. 22, cap. 30. Orden. Af. II, tit. 63. Gama Barros, Hist. Adm., II, 468 segs.

(69) Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, 163 segs.; Herculano, Hist. Port., IV, 155.

(70) Almeida, F. de, Hist. Port., I, 386; Gama Barros, Loc. cit.

(71) Ribeiro, J. P., Memor. sôbre as Fontes do Cod. Filipino, Mem. Lit., II, 2.º ed., 60; Gama Barros, Hist. Adm., Publ., II, 475.

tença de Afonso V em 1475 contra a Ordem de Cristo: “Pronunciamos, declaramos e julgamos a dita superioridade da jurisdição civell seer nossa, e nos pertencer, e não a podermos de nos tyrar, dar nem transmudar em Hordem, nem em pessoa alguã...” (72).

Os recursos da justiça ordinária em princípio eram dirigidos ao próprio rei, como nos tempos em que acompanhado pelos magistrados da sua côrte percorria o reino em correição. Na realidade dirigiam-se aos sôbrejuizes adiantados, maiorinos e corregedores. (73). Posteriormente, com a extinção dos adiantados, o que se fez a pedido dos povos que reclamavam corregedores lidos e letrados, (74) passaram as apelações a ser encaminhadas aos corregedores e ao tribunal da côrte. Este tribunal, cujas origens são duvidosas, mas que se devem prender aos antigos privados do rei, era constituído pelos sôbrejuizes do rei que resolviam em primeira instância lides que *ratione personae* só podiam ser julgadas pela côrte, e as questões em grau de recurso. (75). Com o desenvolvimento da legislação régia e a centralização judiciária, acumularam-se de tal forma suas obrigações que já Afonso IV teve que desdobrá-lo na Casa do Cível para as apelações civeis e na Côrte de Suplicação para os agravos. Ainda assim houve necessidade de enviar periódicamente sôbrejuizes pelas comarcas a julgar, sem apelação nem agravo, feitos civeis e criminaes. Eram as alçadas verdadeiros tribunais ambulantes com jurisdição sôbre uma província ou mesmo sôbre todo o reino (76). Claro está que êsses tribunais todos eram apenas prolongamento do próprio poder real, e em princípio nêles quem julgava era o próprio rei, responsável pela ordem jurídica da nação.

O desenvolvimento da justiça régia vai refletir-se no desenvolvimento do próprio poder real. A justiça medieval dos homens bons nos concelhos e dos ouvidores senhoriaes nas terras honradas fazia-se segundo os forais, os costumes e o bom senso. Na medida em que os reis passavam a recrutar escolares de direito para que applicassem sua justiça, mais sólida e estável pelo desenvolvimento das leis escritas, apa-

(72) V. doc. Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., IV, 234.

(73) Coelho da Rocha, Ensaio, § 64, pg. 54.

(74) Nas cortes de Evora, 1481-82. Santarém, Mem. das Córtes, 74.

(75) Desde Afonso III. V. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pg. 312-321.

(76) Almeida, F. de, Hist. Port., I, 407-408.

receram as fórmulas e solenidades da jurisprudência romana (77), e a judicatura foi se tornando inacessível aos leigos. (78). Tendia então a se tornar privativa de uma classe cujo destino estava ligado ao da realeza — os legistas. Estes foram bombardeando o arbitrio senhorial e corrigindo os abusos, tornando-se desejados pelos povos. Graças a isso vão reabsorvendo, em benefício da realeza, as jurisdições pulverizadas, tornando-se agentes de centralização monárquica.

* * *

Além da justiça régia, havia na Idade-Média três justiças diferentes embora em tôdas elas interviesse o rei: a justiça senhorial, a justiça municipal e a justiça eclesiástica.

A justiça senhorial era exercida pelos nobres ou prepostos seus, naqueles domínios que lhes haviam sido doados com jurisdição. Geralmente os donatários delegavam a função a serviçais de confiança, os ouvidores. Desde o século XIII, da justiça senhorial cabia agravo à justiça régia, (79) embora só no século seguinte esse preceito, graças às correições mais frequentes, tenha passado a ser mais seriamente observado. (80). A justiça senhorial começou a decair em consequência. Essa decadência, que se foi acentuando em benefício dos tribunais régios pela prática das inquirições e confirmações que coartavam as jurisdições particulares (81), e na medida em que a legislação nacional foi superando o direito consuetudinário, preparou a hegemonia da justiça régia que pôde ampliar sua organização, sem grandes embaraços. Graças a esse imperialismo judiciário puderam os reis tolher aos fidalgos a tutela sobre as populações.

(77) Coelho da Rocha, Op. cit., § 65-66, 54-55.

(78) Ao pedir, nas Córtes de Evora, que os corregedores e oficiais de justiça fossem letrados, justificavam os procuradores: "... huma das príncepaees virtudes per que todo o universo he melhor rregido e governado asi he a virtude da justiça qquando he posta a enxucucam della em taees pessoas que temem a Deos e amom o bem e proveito comuum e sabem dar a cada huum aquelo que seu he..." Santarém, Mem. das Córtes, II, 203.

(79) Liv. de Leis e Posturas, I, fol. 60 e 131, apud Gama Barros, II, 426. Lei de 1282.

(80) Leis: de 1317 (Orden. Af., III, tit. 74), de 1324, (Mem. das Inquir., n.º 39), C. R. de 1372 (Ibidem, n.º 48), de 1375, (Orden. Af., II, tit. 63), de D. Pedro, regente (Orden. Af., II, tit. 40).

(81) Gama Barros, Hist. Adm., II, 440 segs.

A justiça municipal era exercida pelos juizes ordinários, eleitos entre os visinhos dos concelhos para julgamentos em primeira instância. Eram geralmente dois os juizes eleitos anualmente com a câmara, e por vezes julgavam em tribunal com os vereadores. Para as aldeias, o conselho designava para exercício da função uns homens bons que funcionavam como verdadeiros juizes rurais.

Os juizes da terra, alvazis, alcaides ou simplesmente juizes, resolviam as pendências em primeira instância, cabendo de suas decisões recurso ao rei, tribunais régios ou ricos-homens.

Essa justiça doméstica era grandemente e cada vez mais, dependente da justiça régia. Dela cabia apelação ao rei, diretamente, quando êle percorria o reino, nos primeiros tempos, e a seus delegados — os meirinhos-mores e corregedores, ou à cúria régia, mais tarde. A partir de Afonso IV foram sendo instituídos os juizes de fora de nomeação do rei que iam tomando as atribuições dos juizes eleitos. No século XIV, em côrtes, 1352 e 1361, os povos se queixavam, (82) mas apesar disso a instituição foi se radicando como sintoma da intervenção régia na justiça municipal. Ante queixas reiteradas, os reis podiam ainda mandar juizes extraordinários aos concelhos. Não se confundiam com os juizes de fora partes, pois com êstes cessava a jurisdição dos juizes ordinários; não assim com aqueles. D. João I, tendo conhecimento de abusos nas correições da Beira, contra os quais era inoperante a acção dos corregedores, ordenou juizes seus em Lamego, Vizeu, Guarda, Trancoso, Pinhel, Coimbra e Castelo Branco para conter a onda de agravos e extorsões que sofriam os lavradores por parte dos poderosos, desde que as vítimas agraçassem contra os fidalgos, e só neste caso, deixando os demais à competência dos magistrados locais (83). E' interessante notar-se que êsses juizes são enviados precisamente para comedir os excessos da nobreza rural, respeitando-se escrupulosamente a jurisdição local; por certo eram agentes do poder real para, assistindo ao povo, conquistá-lo à causa da realza contra a jurisdição senhorial que era atacada diretamente. Parece ter, de início, havido confusões em tôrno da jurisdição dos juizes nomeados pelo rei. Aparecidos no reinado de Afonso IV, embora haja juizes postos pelo rei desde o rei-

(82) Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., Crit., T. V, pg. 137.

(83) Orden. Af., Liv. I, tit. 25. Cf. Figueiredo, J. A., Mem. sobre a origem dos juizes de fora, in Mem. Lit., I, 35.

nado de Afonso II, como se depreende das côrtes de Coimbra de 1249 (84), já no reinado de D. Fernando não há menção de juizes de fora, e no de D. João I se constatem apenas êsses juizes enviados, pois em 1400 em côrtes de Coimbra, os procuradores de Evora reclamam a restituição da jurisdição a seus juizes ordinários o que revela a presença de juiz estranho com suspensão da jurisdição dos demais. Já seria o juiz de fora. E' com Afonso V que se generaliza a nomeação dos juizes de fora — 32 cidades e vilas tinham juizes de nomeação régia, por prazo indeterminado, cargos ainda occupados por cavaleiros e escudeiros, conquanto apareçam também escolares de direito. D. João II e D. Manoel nomearam-nos por tôda a parte: não só para cidades e vilas régias como Coimbra e Pôrto, mas também para lugares privilegiados como Montemor-o-Novo e Vila Viçosa que eram do duque de Bragança ou Avis e Tomar (85) que eram das Ordens.

Os concelhos reclamaram, mas não por se desgostarem com a nova justiça, ou por sentimento de autonomia ferido. Queixaram-se de ter que sustentar êsses juizes que não tinham pedido (86). O rei atendeu às queixas, dispensando os concelhos de mantê-los, salvo se os pedissem, ou se houvessem sido enviados para dirimir algum alvoroço. Sob Afonso V eram geralmente custeados pelo concelho, ou pagos parcialmente pelo rei (87). Os fidalgos intentavam também impingir juizes de fora seus para reduzir a justiça concelhia, mas os povos protestavam impedindo que se consumasse a usurpação. (88).

Desde os primeiros tempos, a justiça régia estava presente nas cidades e vilas pelos alcaides — fidalgos de nomeação régia, cuja função precípua era a defêsa do lugar, mas que tinham atribuições jurisdicionais, além de funções militares e administrativas. Êsses alcaides, sendo às vezes grandes fidalgos, punham em seu lugar alcaides menores, não raro recrutados entre os próprios homens bons do concelho. Em concelhos de outra categoria, certo naqueles em que as ques-

(84) Ribeiro, J. P., *Op. cit.*, V, pg. 130.

(85) Almeida, F. de, *Hist. Port.*, III, 332 segs.

(86) Ribeiro, *Dissert. Chronol.*, V, 130. Côrtes de Santarém em 1434. Já antes essas queixas aparecem em Côrtes de Lisboa (1332), Elvas (1361). Coelho da Rocha, *Ensaio*, § 56, pg. 55.

(87) Figueiredo, J. A. — *Mem. cit.*, 39. V. doc. in Brito, *Perg. Arqueol.*, *Port.*, XIII, 7-12, jan.-Junho, 1908, 51.

(88) Santarém, *Mem. das Côrtes*, I, 2.^a p., 35.

tões militares eram menos relevantes, o rei colocava um *judex* ou um *senior* com funções jurisdicionais. Essas autoridades eram a um tempo reais e municipais. Se a cidade ou vila pertencia a fidalgo, o alcaide era posto por êle, se à Ordem, era substituído por um comendador. Em alguns concelhos porém eram os alcaides eleitos pelos homens bons. (89).

Às vezes a justiça municipal, dada a multiplicação das jurisdições, se tornava complexa, como por exemplo no Pôrto. Aí havia juizes ordinários eleitos e escolhidos pelo bispo, juizes de nomeação régia e juizes de nomeação do próprio bispo, além da justiça senhorial-eclesiástica do prelado. Os juizes régios ora aparecem, ora desaparecem conforme a época, e os juizes ordinários muitas vezes em vez de terem confirmação do bispo, tinham-na dos corregedores (90).

Esse "enchevetrement" de justiças, como acontecia também em Coimbra, embora embaraçasse o funcionamento da justiça da Coroa, gerava tais dificuldades que elas se neutralizavam umas às outras, e, como à justiça real era sempre a última instância, claro está que aqueles entraves, detendo as justiças contraditórias, favoreciam à do rei.

A justiça eclesiástica era concorrente da justiça real, e muitas vezes escapava totalmente à interferência do rei. E chegava a abusos tais, que a própria fidalguia ainda em 1473 reclamava em côrtes que o rei tratasse de delimitar a jurisdição régia e a jurisdição eclesiástica (91). Aos povos que se queixavam de abusos os reis desatendiam, como fizeram Afonso V e o próprio D. João II. (92).

Nela nós podemos distinguir: a justiça eclesiástica, *ratione loci* dos prelados e mestres de ordem que detinham senhorios, caso em que se exercia no civil e no crime como a justiça senhorial, cabendo em princípio recurso ao rei como das decisões de qualquer senhor; a justiça de foro eclesiástico *ratione personae* ou *ratione materiae*, da qual não cabia recurso ao rei mas à hierarquia da Igreja até a Cúria Romana. Constantemente essas duas categorias se confundiam gerando tremendos conflitos de jurisdição, a que o Papa era chamado a dirimir quase sistematicamente em favor do

(89) Hercul., *Hist. Port.*, VII, 189 segs.

(90) Ribeiro, *Op. cit.*, 131 segs.

(91) Santarém, *Mem. das Côrtes*, I, 2.ª, p. 32.

(92) Gama Barros, *Hist. Adm.*, II, pg. 218-219; Santarém, *Mem. cit.*, doc., pg. 225.

clero. Os reis procuravam repetidamente comedir êsse imperialismo de jurisdição: Sancho I (93), Afonso II (94), Afonso III (95). Só D. Diniz (96) teve algum sucesso, provavelmente por se encontrar o Papado em crise e disposto a transigir. No século XV, apesar das fraquezas de Afonso V (97), com o desenvolvimento da máquina judiciária real, com a sistematização do direito substantivo e adjetivo, e com a decadência do poder pontifical, os reis lograram delimitar essa concorrência a justas medidas, (98) obrigando o direito canônico que constantemente exautorava a legislação régia, a um recuo em face do poder e prestígio crescente do direito nacional que despontava, surgindo da poeira dos forais.

3. Regimen populis

Até o século XIV a realeza portuguesa é essencialmente rural, vivendo da exploração das terras que constituíam seu patrimônio. Isso era normal na Idade Média. O comércio atenuara-se desde as invasões árabes que haviam, pela conquista do Mediterrâneo, desmantelado a estrutura econômica do Império Romano ocidental, alguns séculos antes. Em consequência, a vida urbana que repousava sobre a atividade industrial e comercial fôra morrendo, e as populações citadinas imigraram para o campo que pouco a pouco foi se tornando a única fonte de subsistência dos povos, tornando-se assim a civilização mediéval caracteristicamente camponesa (99). O homem na Idade Média viveu pois em geral das atividades agrícolas, e sua riqueza foi essencialmente territorial. As terras foram tudo o ao que êle deu valor, particularmente durante os primeiros séculos.

A Península Ibérica não foi uma excepção. Pelo contrário, aqui as terras custavam o preço do sangue da Reconquista, e o homem que gastava a existência procurando reavê-la

(93) *Port. Mon. Hist., Leges et Cons.*, T. I, 162.

(94) *Ibidem*, pg. 170-171.

(95) *Ibidem*, pg. 275.

(96) Ribeiro, *Dissert. Chronol.*, III, p. II, 165; Gama Barros, *Hist. Adm., Publ.*, II, 192; Herculano, *Hist. Port.*, III, pg. 128, nt. 1.

(97) Gama Barros, *Op. cit.*, pg. 197 segs.

(98) *Orden. Af.*, III, tit. 15.

(99) Pirenne, H., *Mahomet et Charlemagne*. Alcan.

aos mouros bem sabia o que valiam, numa época em que a economia urbana ainda não renascera. Portugal surgiu dessa dramática epopéia de recuperação territorial, e seus reis conquistadores de terras serão antes de mais nada grandes proprietários rurais, e com eles aqueles que tinham colaborado na emprêsa. Os primeiros reis são como pioneiros em terras coloniais: o prêmio são os latifúndios tomados aos vencidos. Colecionando glebas transfiguravam-se em fazendeiros os rudes lidadores.

Foi pelo próprio processo de formação geográfica do reino que os primeiros reis se fizeram magnatas de terras. Por onde passavam com seus exércitos tôdas as paragens iam sendo incorporadas ao patrimônio da Corôa; uma parte era distribuída em presúrias, em outra, conserva-se a situação dos ocupantes mediante certo censo, mas eram reservados para o rei os reguengos. (100). Nos primeiros tempos, as terras eram umas particulares e outras do rei. Eram particulares embora devessem fôros, os campos pertencentes a moçarabes ou a godos até então suieitos aos muçulmanos, a netos de colonos africanos ou asiáticos e a sucessores de vassallos de Oviedo e Leão que as tivessem obtido por qualquer título legítimo, com domínio pleno, sem carácter de benefício. As demais eram da Corôa: as que os mouros haviam abandonado, fossem particulares ou públicas, as que se perdiam para o fisco ou confiscadas e as que transitavam para a realza por direito de maninhádego, isto é, pela herança dos vilões que morriam sem filhos (101). Essas terras podiam ser da Corôa e nesse caso inalienáveis por natureza, ou serem bens patrimoniais ou alodiais dos reis, sendo então em princípio alienáveis (102). Desde os primeiros tempos todavia, essa distinção era praticamente insubsistente (103), uma vez que as rendas de umas e outras tinham o mesmo destino. As rendas dos reguengos, isto é, dos bens patrimoniais dos reis dados mediante pesados foros, destinavam-se à manutenção da casa régia, e acudiam às despesas pessoais dos príncipes, aliviando as obrigações do erário. No século XIV essa distinção dos bens particulares e públicos de procedência néogótica se desvaneceu de todo.

(100) Sardinha, Teoria, pg. LXXX. Gama Barros, Hist. Adm., II, 345.

(101) Herculi., Hist. dos bens... in Opusc., T. VI, 193-4.

(102) Almeida, F. de, Hist. Port., vol. I, cap. VIII, 413, nota 1.

A imagem do rei, quase todos eram agricultores. As terras cujas rendas não eram da Corôa, em geral, estavam concentradas nas mãos das classes privilegiadas que exploravam as porções mais férteis, largando ao abandono o restante, sem se disporem a cedê-las a pequenos lavradores (104).

Essas glébas que detinham os privilegiados também podiam ser patrimoniais, ou da Corôa (105) sob forma de préstamos. As primeiras podiam ser livremente negociadas, enquanto que as últimas, pertencendo ao estado, que delas transferia apenas as rendas a servidores, dependiam do rei e não podiam sequer ser transmitidas de pai a filho sem confirmação régia. As primeiras eram propriedades particulares; estas porém resultavam de doações feitas pelos monarcas a catedrais, a mosteiros, a homens da côrte. Estes por sua vez distribuíam-nas a colonos, mediante aforamento ou contrato de partilha de colheita (106). Como êsses domínios eram no mais das vezes enormes, neles viviam milhares de indivíduos em vilas e aldeias e, não raro, em cidades, algumas das quais bem grandes.

O reino imitava assim uma vasta associação de agricultores (107). Da exploração do solo viviam o rei e sua família, os fidalgos, o clero, os vilões, os malados. A grande maioria da população labutava na faina das eiras. A indústria, apenas doméstica, era o aproveitamento de produtos do campo e os mercadores quase que só traficavam com fazendas da terra. Os forais, na ingenuidade de suas disposições, consagrando velhos usos e costumes, traem êsse viver agrário.

Senhor de terras de cujas rendas vivia e com as quais alimentava a máquina do estado, era o rei, o maior dos agricultores e o mais rico. Suas propriedades espalhavam-se por tôdas as regiões do país, intercaladas entre as terras fidalgas e eclesiásticas e as glebas dos vilãos. Os testamentos desses reis são testamentos de fazendeiros que dispõem de seus rebanhos e pastagens, de seus celeiros e campos cultivados (108). Suas finanças dependiam da abundância das colheitas, agora que, terminada a fase heróica da Reconquista, não havia mais

(103) Hercul., *Op. cit.*, 267 e 268.

(104) Correa, *Hist. Econ.*, cap. I, pg. 17.

(105) Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 240 (ed. Sousa Soares).

(106) Gama Barros, *Hist. Adm.*, T. III, 614-647. (1.ª ed.).

(107) Azevedo, L., *Épocas*, pg. 31.

(108) V. Test. Sancho I, in *Mon. Lus.*, T. IV, escr. IV, 511 e o de Afonso II, in *Op. cit.*, escr., XV, 523.

tesouros mouriscos a pilhar. As chancelarias reais, particularmente a de Afonso IV, revelam a importância da gestão dos domínios rurais para o tesouro do príncipe: estão cheias de aforamentos, de compras e vendas, de escambos de propriedades agrícolas (109). A administração dessas terras constituía uma das principais preocupações dos reis a quem competia promover o seu aproveitamento. Faziam-no por meio de aforamentos coletivos, pelos quais as entregavam a certo número de indivíduos que as exploravam, mediante o pagamento de um fôro ou pensão estipulados, quer se tratasse de domínios da Corôa ou de reguengos. Eram êsses contratos verdadeiras cartas de enfiteuse ou empraçamento (110). Os colonos para explorar as possessões régias obrigavam-se a numerosos tributos in natura — as jugadas nos prédios da Corôa que eram terras de pão, vinhas e linhares. Se o rei alienava a exploração da terra a foreiros, reservando apenas o domínio direto representado por uma pensão perpétua, os colonos passavam a enfiteutas que possuíam a terra e podiam por sua vez dispor dela. Além do pagamento do fôro perpétuo, impunha-se ainda a prestação de serviços. Eram compelidos a tarefas militares (o fossado), ao trabalho em fortificações (a anúduva), além de serviços pessoais os mais diversos. Ocorriam ainda vários outros tributos mais ou menos arbitrários, mas consagrados pela tradição como o condado, o montado, a colheita, alguns dos quais eram privativos de certas regiões. Se o rei conservava o domínio direto e o domínio útil de suas terras, entregava-as a rendeiros chamados reguengueiros, exigindo então o pagamento em gêneros de uma porcentagem das rendas — o terrádigo, a porção ou razão, além de outras contribuições relativamente incertas, como as direituras e miunças — que oneravam terrivelmente os trabalhadores (111).

Foreiros e rendeiros, por intermédio dos quais os reis exploravam suas terras, estavam pois, sujeitos a prestações em gêneros ou moedas, e a serviços, inclusive o militar. Por toda a parte havia celeiros e adegas reais onde os mordomos acumulavam os tributos. Agentes da Corôa zelavam pela prestação dos trabalhos exigíveis e pela observância dos pri-

(109) Azevedo, L., Organiz. Econ., in Hist. Port., Peres, cap. III, p. II, vol. I, pg. 47.

(110) Herculano, Hist. dos bens ..., loc. cit., pg. 202-3.

(111) Azevedo, L., Op. cit., cap. II, 408 segs.; Amaral, Mem. V, 161-164, nota b. V. Viterbo, Elucid..

vilégios fiscais. Não era simples gerir tudo isso, prevenir os abusos dos próprios funcionários régios, preservar os domínios de usurpações, punir os faltosos. As deficiências de comunicações, a inexistência de um sistema contábil, as variações locais de lançamentos, a imprecisão da nomenclatura, as variantes de usos e costumes, tudo eram dificuldades para a administração real.

Tendo suas dispensas espalhadas por todo o país, talvez mais por isso e para auferir os jantares e colheitas a que tinham direito quando viajavam, do que para distribuir justiça aos povos, é que os príncipes jornadeavam pelo reino. Andavam com sua côrte consumindo os rendimentos de seus domínios, pagos em gêneros, e de passagem sugavam também as rendas de seus pobres súbditos obrigados às pousentadorias. Assim em tempo de paz os soberanos viajavam constantemente, pois até o século XIII não tiveram sequer uma capital de fato. Visitavam suas terras para prover suas conveniências, e para consumir os mantimentos que foreiros e rendeiros lhes pagavam, vivendo de domínio em domínio com sua famulagem a devorar tributos. São interessantes por exemplo, as contas da ucharia de Afonso III, de 1257 a 1270, pelas quais se vê a côrte comendo bois, carneiros, porcos, peixes, recebidos como prestações devidas ao rei, para solução de encargos fiscais (112).

Empenhados pessoalmente no desenvolvimento da agricultura procuravam os monarcas favorecê-la. Não é sem razão que D. Dinis foi apelidado, o Lavrador. O regimento dos preços de Afonso III (113), como bem mostra L. Azevedo (114), é inteiramente favorável aos agricultores. D. Fernando faz elaborar a famosa Lei das Sesmarias (115) em 1375, para, reerguendo a agricultura, restaurar as finanças reais profundamente abaladas no seu reinado.

Esses reis agricultores eram ricos (116), porventura, proporcionalmente mais ricos que quando se tornaram comer-

(112) V. doc. Ribeiro, Dissert. Cronol., III, p. 2.^a, 86.

(113) V. doc. Ribeiro, Op. cit., pg. 59.

(114) Azevedo, L., Épocas, cap. I, pg. 21 segs.

(115) V. texto in Orden. Af., Liv. IV, tit. 81 e F. Lopes, Chron. D. Fern., cap. 89. V. Aragão Morato, Mem. Leis das Sesmarias, in Mem. Acad., T. VIII, p. I, 223.

(116) "Ca os reis damtelle (d. Fernando) tinham tal geito com o poboo, sintindoo por seu serviço e proveito, que era per força seerem todos ricos, e os reis haverem grandes e grossas rendas..." (F. Lopes, Chron. D. Fernando, Prologo).

cientes. Ao morrerem, deixavam por testamento, além de seus rebanhos e celeiros, acumulados nas torres fortes dos conventos e mosteiros e nos castelos das Ordens, confiados a boa guarda dos monges e cavaleiros do Hospital ou do Templo, enormes tesouros a serem partilhados entre herdeiros e legatários (117).

Depois do encerramento do ciclo da Reconquista porém, os reis da Idade Média vão assistir a uma verdadeira crise de suas finanças rurais. Tinham êles que remunerar seus funcionários e a fidalguia parasitária que os acompanhava na guerra. Recebendo os tributos em gêneros, em gêneros satisfaziam seus encargos financeiros. Certo, para simplificar o processo de pagamento, abandonavam as rendas de certos bens da Corôa nas mãos dos servidores, sob forma de préstamos, para que êstes se pagassem com êsse usufruto, por prazo indeterminado, reduzindo as fontes de receita do erário real. A necessidade de exhibir piedosa liberalidade para com o clero e de assegurar a fidelidade dos poderosos coagia os reis a repartirem suas propriedades continuamente (118). As guerras incessantes contra o mouro ou contra os visinhos cristãos obrigavam-nos a pagar contias aos fidalgos para que participassem da hoste. (119). Os domínios tinham que ser administrados e o povo reclamava a justiça régia. Para isso era preciso manter um funcionalismo ávido, cada vez mais numeroso na medida em que os encargos da realeza aumentavam. Para atender a êsses imperativos, os reis tinham que se despojar de suas rendas, entregando préstamos em usufruto. Era direito e dever dos reis distribuir mercês para recompensar servidores, e a liberalidade era vista como uma das maiores virtudes dos reinantes que por isso aquiesciam em ceder suas terras nem sempre dentro dos justos limites. Apesar de a doutrina de que não era lícito ao rei "minuere regnum" ter surgido com Afonso II, só com D. João I e por obra dos legistas ela será invocada (120). Os reis viam-se obrigados a se despojarem das rendas de seu patrimônio territorial, deferindo prestações reguengueiras, tributos foraleiros e costu-

(117) V. Test. de Sancho I, in Sousa, Provas, I, e Mon. Lus., IV, escr. IV, 511.

(118) Hercul., Hist. dos bens..., op. cit., pg. 221.

(119) Fernão Lopes, Chron. D. João I, 2.ª p., cap. 181; Gama Barros, Hist. Adm., I, 351 segs.

(120) Merea, Hist. Port., Peres, vol. II, cap. II, 468. No liv. II, tit. 1, Lei 5 do Cod. Visig..

meiros através de doações à Igreja e à aristocracia militar (121). Procedendo assim, mesmo os reis mais equilibrados como D. Dinis, Afonso IV e D. Pedro I por vezes se viram em dificuldades financeiras quando precisaram pagar contias, tendo sido, à falta de maravedis sonantes, arrastados ao expediente ruinoso de satisfazer esses compromissos pela alienação de recursos das terras. Com isso agravavam ainda mais a asfixia do erário, pela perda não raro irremediável de fontes de renda (122). Essas doações eram tanto mais onerosas quanto esses bens, uma vez dados a um privilegiado, imediatamente passavam a participar das isenções de que gozavam seus bens patrimoniais, estancando-se como fonte de receita pública (123). Além das terras que usufruía das doações régias, o clero ainda herdava extensos imóveis de particulares que, aliás, não raro, ainda em vida, doavam seus bens a algum mosteiro na esperança de com isso abalar a justiça divina. (124). Em consequência essas áreas morriam para o erário, porque automaticamente se tornavam isentas de qualquer tributo régio (125). Sob D. Fernando a alienação de prédios para remunerar serviços tornou-se alarmante: contias eram pagas com domínios (126), como recompensados eram, à custa do patrimônio real, os servidores da corte — o porteiro-mor, o copeiro mor, o monteiro-mor, o falcoeiro, as covilheiras (127). Outras vezes pela concessão de privilégios, coutos e honras, isentando domínios de qualquer contribuição fiscal, os reis diminuíam a base territorial de suas finanças; os mordomos régios nem sequer podiam entrar nesses lugares honrados ou coutados. (128). A sombra das liberalidades começaram a se multiplicar com um cinismo crescente as usurpações de domínio (129) que as deficiências da administração preservavam.

(121) Lobo, *Hist. Societ.*, I, cap. V, 485.

(122) Hercul., *Hist. dos bens...*, Opusc., T. VI, 278.

(123) *Ibidem*, pg. 374-5.

(124) Gama Barros, II, 221 segs.

(125) Azevedo, L., *Épocas*, I, pg. 47; Gama Barros, *Op. cit.*, 228 e 230.

(126) O Conde D. Gonçalo é remunerado com a terra de Pena e a Igreja do Salvador. Liv. I, de D. Fernando, fl. 109, apud Amaral, *Mem.* V, pg. 186, nt. c.

(127) V. Liv. L, Chancelaria de D. Fernando, apud Amaral, *Op. cit.*, 194-195 e notas.

(128) Amaral, *Mem.* V, 145, nt. b; Gama Barros, *Op. cit.*, I, 261.

(129) Gama Barros, *Op. cit.*, II, 397.

Assim, depois que os reis não tiveram mais terras mouras a conquistar e o produto do saque predatório para compensar essas sangrias patrimoniais, viram-se eles em situação realmente angustiada. Perdiam terras e rendas cada vez mais e não podiam cobrir o desfalque. Minguavam-se os haveres régios, urgindo portanto enfrentar periodicamente essa situação de premência que ia resvalando a pouco e pouco para um clímax de crise. Progressivamente foi se desvanecendo a equação que havia entre as receitas e as despesas. Daí os expedientes de compensação: as inquirições e os forais.

As inquirições foram recursos moralizadores de que lançaram mãos os reis proprietários para reaver domínios ilegítimamente desviados de seu patrimônio com prejuízo do erário real.

Sendo os coutos e honras isentos de contribuições fiscais em geral, ao concedê-los os reis diminuam a base territorial de suas finanças, uma vez que nessas terras não podiam sequer entrar seus agentes fiscais. Daí a prática das inquirições para a determinação segura de quais as terras legitimamente isentas, e consequente recuperação das que irregularmente eram tidas como imunes, e daquelas a que fidalgos e prelados haviam privilegiado abusivamente. Tiveram também as inquirições importante papel político, mas aqui vamos apenas analisar sua função fiscal. O primeiro a ordenar inquirições gerais para remediar o desbarato das rendas do estado foi, em 1220, Afonso, o Leproso (130). Mais importantes foram as que em 1258 ordenou Afonso III por todo o norte do país, onde havia maior número de potentados alargando coutos e honras. Visavam recuperar o que andava extraviado da intendência do estado, e constituíram um verdadeiro inventário das propriedades. Delas restam atas em que estão arrolados os reguengos, as herdades foreiras, os padroados da Corôa, pondo-se em relêvo as usurpações da nobreza ou do clero (131) permitindo ao poder real avocar o que havia sido abusivamente subtraído. Afonso III precisava promover êsse levantamento patrimonial para corrigir as fraudes ocorridas durante a guerra civil (132). D. Dinis com o mesmo intuito de recobrar proventos desviados reiterou as inquirições provocando reclamações dos senhores das honras devassadas em

(130) Hercul., *Hist. de Port.*, vol. IV, 137 segs.

(131) *Op. cit.*, vol. V, 154 segs.. V. doc. *Port. Mon. Hist. Inquisiciones.*

(132) Elas foram repetidas ainda em 1284, 1288, 1290, 1301, 1303, 1308, 1321, 1345...

consequência (133). D. João I também egresso de uma revolução procederá da mesma forma, o que evidencia que os privilegiados reincidiam nos peculatos lesivos à Corôa. Essas revisões eram úteis mas árduas e só periodicamente podiam processar-se. O resultado era que, passado o sobresalto das verificações, a escamoteação dos domínios realengos recomeçava.

Outras medidas de preservação do patrimônio fiscal foram adotadas pelos monarcas: as confirmações, pelas quais não só eles reafirmavam em princípio sua autoridade sobre as terras concedidas em préstamo, mas ainda podiam reaver as alienações temporárias, (135) muitas vezes com base nos resultados das inquirições; as leis de amortização, pelas quais dificultavam o desvio de domínios tributados para a sombra da imunidade fiscal da Igreja; (135) as leis que proibiam transações de terras reguengueiras. (136). Essas medidas contudo, momentaneamente eficientes, não logravam evitar a depauperação do patrimônio territorial da realeza.

Foi ainda com o objetivo de proteger suas rendas que os reis passaram a multiplicar os forais. Pela concessão de forais, certo o rei reduzia sua autoridade em benefício das comunidades concelhias que criava. Mas essa medida vinha atender a necessidades pecuniárias do estado (137) pela sistematização da tributação. Concedendo aos contribuintes vantagens e garantias, embora as desigualdades persistissem, os reis obtinham uma relativa ordem fiscal, além da possibilidade vantajosa de se transformarem as prestações in natura, fungíveis e desordenadas, em prestações pecuniárias anuais sob a forma de imposto coletivo (138), transformando desde logo em dinheiro o produto bruto da fazenda agrícola (139), e permitindo pelo sistema de arrendamento da per-

(133) Gama Barros, *Hist. Adm.*, II, 444 segs.

(134) *Op. cit.*, pg. 441. Sobre confirmações de rei a rei V. Schaffer, *Hist. Port.*, II, pg. 453.

(135) *Op. cit.*, pg. 270 segs.. Aragão Morato, *Mem. das Amortizações, Hist. e Mem. da Acad.*, III, 1821, *Orden. Af.*, II, tit. 14 e 15.

(136) *Ord. Af.*, II, tit. 13.

(137) Herculan., *Hist. dos bens ... in Opusc.*, T. VI, 219 e *Hist. Port.*, V, 313-319.

(138) Merea, M. P., in *Hist. Port.*, Peres, vol. II, cap. III, 472-2; Herculan., *Hist. Port.*, vol. V, pg. 151.

(139) Azevedo, L., *Épocas*, cap. I, pg. 34 e 40.

cepção dos tributos uma certa regularidade no recolhimento dêles. Além disso, as vilas muitas vezes se dispunham em verdade a comprar êsses privilégios, uma vez que concordavam em pagar mais que o anteriormente devido, o que, de resto, era compensado por certos privilégios, como a proibição aos nobres de exigirem pousentadorias (140).

As cidades eram beneficiadas — outrora agrícolas elas vão gradualmente tornar-se industriais e comerciantes graças ao regime de maior liberdade, e começam a desenvolver a economia monetária, sob influência das relações externas de seus mercadores enriquecidos. Pela atividade mercantil, modestamente inaugurada com as feiras, elas vão influir nos destinos da nação e em consequência da própria realeza, levando-a a se tornar de agricultora que era em comerciante que passava a ser.

A partir do século XIV, a atmosfera social e econômica do reino induz os reis que não logravam recuperar o perdido equilíbrio financeiro a procurar outro fundamento para êle. Desde D. Dinis sente-se essa evolução da realeza portuguesa no sentido de compensar os deficits de sua atividade agrícola pela exploração da atividade comercial que começava a se desenvolver em certos centros urbanos do litoral contaminando os próprios reis. De fato, daquele século em diante, os monarcas vão se tornando pessoalmente armadores e comerciantes, e, embora evitassem comprar e vender gêneros para não entrar em concorrência com seus súbditos, passavam a fomentar o tráfico e a emprestar dinheiro, negociando ainda com objetos com os quais o comum dos mercadores não comerciavam (141). D. Fernando faz entrar para a bolsa de seguros marítimos suas 12 naus, implicando isso no pagamento de 2 coroas por cento como obrigava a todos para assegurar assistência aos mercadores do mar. (142). Os próprios fidalgos que até então consideravam a atividade mercantil indigna de sua jerarquia vão ser contagiados e passarão a comerciar, a ponto de o povo reclamar nas câortes de Lisboa de 1371 contra êsses competidores poderosos demais para serem enfrentados (143).

(140) Hercul., *Op. cit.*, loc. cit., pg. 152-3.

(141) Ol. Martins, *Port. nos Mares*, I, 22-23.

(142) F. Lopes, *Chron. D. Fernando*, cap. 90.

(143) Correia, *Hist. econ.*, cap. I, pg. 49. Gama Barros, *Hist. Adm.*, II, 413.

A decadência geral da agricultura estimulava essa conversão dos monarcas à mercancia. Eles porém eram muito poderosos para não se prevalecerem da situação para eliminar tôda a concorrência incômoda, assegurando a regularidade de seus lucros. Pelos monopólios tornavam impossível qualquer concorrência. Assim, por exemplo, o comércio de metais, diretamente relacionado com a estabilidade monetária, desde os fins do século XIV e durante todo o século XV foi monopólio régio. Nas casas reais de câmbio em Lisboa e Pôrto se faziam tôdas as negociações com moeda desde 1414 (144). D. Duarte renovou êsse monopólio em lei posteriormente codificada, alegando ser direito consuetudinário da Corôa (145), o que não era verdade. As saboarias eram monopólio régio, provocando, em 1473, queixas dos povos em côrtes (146). No século XV o monopólio foi se tornando quase opressivo. Em 1443, D. Henrique transformou sua empresa marítima em exclusividade, sob penas desde confisco até a morte, prevenindo qualquer concorrência, sobretudo espanhola. Êsse regime foi confirmado em 1455 pelo Papa Nicolau V sob ameaça de excomunhão (147), atingindo tôda a Europa Cristã com o monopólio português. Afonso V em 1474 em carta-régia proibiu enérgicamente o tráfico africano sem permissão real (148). Êsse monopólio todavia era concedido a particulares pelos reis, claro, em benefício da Corôa. O trato da Guiné em 1469 fôra dado a Fernão Gomes (149) que se tornou riquíssimo e se nobilitou (150). O povo reclamava pelo comércio livre como fez nas côrtes em 1473, mas inútilmente pois logo no ano seguinte, Afonso V concedia os "trautos" da Guiné a seu filho D. João, confirmando mais tarde em 1481 (151). Era uma forma de garantir para a Corôa êsses

(144) Lobo, *Hist. Socied.*, I, sec. I, cap. III, § I, 300.

(145) *Ord. Af.*, Liv. IV, tit. II, § 12.

(146) Santarém, *Mem. das Côrtes*, p. 2.^a, pg. 37.

(147) Cortesão, *Sigilo, Lusit.*, I, 46; Santarém, *Quadro elem.*, t. X, 53 segs. Af. Almeida, F., *O Infante de Sagres*, cap. IX, 282 segs.

(148) V. doc. in Merea, M. P., *Novos Estudos*, pg. 43-45.

(149) Gois, D. de, *Chron. do Princ.*, cap. 17; Barros, J. de, *Décadas*, I, liv. II, cap. 2.

(150) Barros, J. de, *Loc. cit.*. Cf. Castilho, J. de, *A Ribeira de Lisboa*, cap. 12, pg. 69 segs.

(151) Dias, G. Souza, *Hist. Exp.*, cap. IX, 364. Bensaude, G., *A cruzada*, p. 108. Resende, G., *Chron. D. João II*, cap. 25; Pina, R., *Chron. D. João II*, cap. II; Gois, D. de, *Chron. do Princ.*, cap. 32.

enormes rendimentos que Duarte Pacheco avaliava em 170 mil dobras de ouro fino (152), superando a todos os outros do Estado (153). D. João II além de enviar navios ao tráfico da Flandres e do Levante, quiz o monopólio do açúcar e dos couros, consultando nesse sentido a Camara de Lisboa. (154).

O comércio de escravos também era monopolizado pela Corôa (155). Certo, fôra D. Henrique, o Navegador, quem por via de sucessão hereditária legara êsse patrimônio à Realeza que, explorando-o, poderá enfrentar suas dificuldades financeiras, e mesmo, com Afonso V prodigalisar mercês, para assegurar serviços militares da nobreza. Verdade é também que êsse monopólio, do qual se beneficiavam aqueles a quem o rei concedia explorá-lo, era oneroso para a Corôa que tinha que dispendir não pouco para garanti-lo com a ocupação militar das praças africanas. Era bem remunerado, em dinheiro e em víveres, o numeroso pessoal que as ocupava (156) e as guerras constantes com a mourana irrequieta não se faziam sem grossas despesas.

A realeza ia pois abandonando a agricultura pela sedução do comércio ultramarino no século XV, de tal forma que ao findar êsse século, os réditos reais colhidos dentro do próprio país eram pouco em confronto com os lucros advindos do tráfico. Ela fôra buscar fora do país o que lhe faltava dentro dêle.

Não se julgue porém, que, com essas rendas fabulosas carregadas pelos navios que aportavam da África e das ilhas, a realeza tenha se tornado milionária. Com a riqueza importara-se também o luxo contra o qual clamava o povo em côrtes desde épocas anteriores pedindo leis suntuárias. As despesas dêsses reis, cujo poder crescia a custa de responsabilidades financeiras cada vez maiores, aumentavam dia a dia, e a própria vertigem dos lucros enormes levava-os a não medir suas prodigalidades na sustentação de um equipamento administrativo a mais e mais complexo. Eles passarão a dispendir sem conta, sacando contra o futuro. O resultado

(152) Duarte Pacheco, Esmeraldo, liv. II, cap. 5, pg. 114 (ed. Epiphânio Dias).

(153) Barros, J. de., Décadas, I, liv. 2.º, cap. 2; Cortesão, L'Expansion, des portugais, pg. 37.

(154) Freire de Oliveira, Elementos, I, 359; Gama Barros, Hist. Adm., IV, 179-180 (1.ª ed.); Azevedo, L., Épocas, p. 2.º, § 4, 85.

(155) Duarte Pacheco, Esmeraldo, liv. II, cap. 5, pg. 115.

(156) Azevedo, L., Épocas, cap. I, pg. 40; Azevedo, P., Introd. Doc. Chancel. Reais, pg. XIII.

foi que todos êles morriam devedores, em contraste com os soberanos ecónomos que os tinham antecedido na Idade Média, modestos agricultores que viviam de seus vinhedos, de seus trigais, de seus rebanhos. Desde D. Fernando, os reis portuguezes, em vez de dádivas como outrora, enumeram em seus testamentos dívidas a serem solvidas (157).

Vejam-se os testamentos de D. Fernando, D. João I, de D. Duarte, de D. Afonso V, de D. João II.

As finanças reais: os tributos. Vimos até agora a parte, por assim dizer, fixa das finanças reais — o patrimônio do rei, isto é, aquilo que êle explorava como exploraria um particular que dispuzesse de seus recursos: suas terras e seus monopólios, mostrando como o rei fazendeiro se transformou em rei empresário.

Analisemos o que chamariamos a parte móvel de seus recursos, isto é, os tributos que êle percebia, não como proprietário de terras ou concessionário de monopólios, mas como soberano de um país. A tarefa não é fácil dada a multiplicidade dos tributos e a variabilidade dêles (158). Em vez de elaborar um inventário dêles o que seria fastidioso e estéril, (159) procuremos antes, fazer emergir os problemas que êles sugerem.

O rei da Idade Média é guerreiro e agricultor num país de soldados e agricultores. Por isso, numa época de economia primitiva, sofrivelmente monetária, seus tributos como soberano são de índole militar e campesina.

Enquanto duraram as guerras de Reconquista, ajudavam a equipar o erário régio os produtos do saque do qual o rei tinha o quinto (160). Esse tributo, sem dúvida, importante, é que custeava a luta, juntamente com a renda que recolhia das regiões já reorganizadas. Ao vencerem o mouro, os reis alargavam seu patrimônio territorial, uma vez que os domínios conquistados passavam a pertencer-lhes, na medida em que eram incorporados ao estado. Essas terras porém tinham que ser valorizadas em carácter permanente. Muitas delas continuavam a ser possuídas pelos antigos ocupantes mediante certos tributos: eram as terras dos descendentes

(157) V. ex. in Lopes, David, Hist. Exp., P. I, cap. IV, pg. 173.

(158) Merea, M. P., Hist. Port., Peres, vol. II, pg. 3.^o, cap. III, 472.

(159) V. Amaral, Mem. V, 155, nt. c.

(160) Esse tributo que era de origem muçulmana subsistiu até as guerras das Índias e América, no séc. XVI. Cf. Corrêa, Consequências, pg. 10.

dos godos e dos moçárabes. As demais eram agregadas ao patrimônio do rei que podia retê-las ou dá-las em presúrias. De qualquer forma, como aliás já dissemos, constituíam bens da Corôa e tornavam-se fonte de renda para o tesouro, a menos que fossem doadas, e portanto isentas.

Seus moradores ficavam sujeitos à tributação que os redimia da gratidão pela proteção ou pela terra que recebiam, como soldados e como agricultores. Esses gravames provinham de origem vária: alguns descendiam de antigos impostos romanos, outros derivavam da condição servil ou do colonato, outros dos forais e ainda não poucos, de extorsões que o temor consentiu e que o uso acabou por consagrar. Realmente o uso, qualquer que fôsse a procedência da imposição, era a justificativa consciente, uma vez que a êle não correspondia nenhum compromisso do estado para com o contribuinte que pagava porque seu pai e seu avô haviam pago outrora. Aliás é essa a linguagem dos forais.

A tributação era irregular e dependia da condição social do indivíduo e da terra em que vivia, porque o regime era de privilégios e imunidades, o que favorecia abusos de toda a natureza, gerando um verdadeiro caos fiscal. Recaía principalmente sobre os vilões, inúmeros dos quais, descobriam no rendilhado das isenções malhas largas por onde furta-rem-se a contribuir.

Quais eram esses tributos de maneira geral? Tributos que eram pagos ao rei como proprietário das terras. Tributos devidos ao rei como chefe militar. Tributos devidos ao rei como soberano. Uns e outros podiam ser em gêneros, em dinheiro ou em serviços. Os serviços todavia eram convertíveis em prestações de produtos da terra ou moeda.

Os tributos pagos ao rei na sua qualidade de proprietário das terras não privilegiadas eram extremamente variados e variáveis, e constituíam uma das principais bases de sustento da realeza na Idade Média. Oneravam os vilões pois estes é que exploravam o solo ou como proprietários de herdades suas, ou como colonos ou rendeiros em terras regalias. Assim a realeza, como proprietária, subsistia pelos rendimentos de seus imóveis. (161).

(161) Hercul., *Hist. dos bens ... in Opusc., VI, 196.*

Esses encargos eram censos e foros, além de jugada, que tinha por base o jugo de lavoura ou singel, (162) e era, menos que um tributo, um onus contratual imposto ao colono espontâneo pelo rei como gerente da propriedade pública (163). Tais tributos em geral saldavam-se em gêneros agrícolas, como cereais, vinho, linho, galinhas. Solvidos in natura, claro é, que embora se resolvessem, ora em quotas fixas, ora variáveis, não podiam ser entesourados. Tinham que ser consumidos anualmente no sustento da casa real e de seus funcionários. Quando o rei ou seus agentes transitavam pela terra usavam o direito da colheita ou jantar, isto é, de serem sustentados pelo súbditos. (164). Esse subsídio, aliás, com o correr dos tempos tornou-se regular independentemente de qualquer viagem pelas áreas tributadas. (165). Havia ainda as geiras ou tarefas agrícolas que eram serviços pessoais no campo.

Como chefe militar, o rei era também credor de uma série de prestações de serviços que lhe eram devidos pelos ocupantes de suas terras. Eram serviços pessoais como a ádua, ou anúduva, o fossado, o apelido, o hir em hoste. (166). Dir-se-ia que eram deveres de súbditos, como hoje o serviço militar obrigatório. Contudo não se entendia assim naquela época. Tratava-se de fato de uma obrigação resgatada em serviço por tempo determinado por indivíduos de certas categorias sociais apenas. — Recaía sobre a classe vilã. Obrigavam-se os moradores a colaborar na restauração dos castelos e na guerra defensiva ou ofensiva. E tanto eram tributos que o indivíduo, mesmo sem renunciar a sua classe, podia eximir-se à serventia pessoal, transformando o serviço devido, em pagamento material. Assim por exemplo, em vez de ir em fossado, podia remir-se do dever pelo adimplemento de uma contribuição monetária correspondente à fossadeira. (167).

Essa transformação aliás operou-se progressivamente. A pouco e pouco os serviços pessoais foram sendo substituídos

(162) Ord. Man., Liv. II, tit. 16. Amaral, Mem. V, 165, nt. d. Viterbo, Elucid., vbo. Jugada, pg. 43. V. art. de Merea, M. P., in Novos Estudos, pgs. 83-100.

(163) Hercul., Hist. Port., VI, liv. VII, 271.

(164) Amaral, Mem. V, 162, in nota.

(165) V. vbo. Colheita. Viterbo, Elucid., pg. 200.

(166) Amaral, Op. cit., 158, nt. c.

(167) Op. cit., 159, nt. a; Viterbo, Elucid., vbo. fossadeira, pg. 336.

por encargos reais. Não se julgue porém que essa libertação do homem tenha sido inspirada por móveis altruísticos (168). Foram os interesses fiscaes que, coincidindo com um desejo de liberdade e de trabalho por parte dos vilãos, propiciaram a transformação. Com o declínio da luta contra o mouro, as oportunidades de ida em fossados ou de rebates para o apelido foram se rarefazendo. O próprio distanciamento das terras setentrionais em relação à linha fronteira de atrito com o sarraceno ia desusando essa obrigação militar. Prova disso é o fato de essa transformação se ter operado principalmente nos distritos ao norte do Douro, enquanto que ao sul, aos cavaleiros apenas se admitia, quando convinha ao rei, a prestação do cavalo de maio, isto é, o pagamento de um morabitino em dinheiro em lugar do serviço, persistindo a obrigação anual (169). A reorganização dos quadros militares assegurando a existência de um exército semi-permanente, de mobilização relativamente pronta para a guerra contra cristãos ou mouros, ensejava aos reis a dispensa desses serviços pessoais. Era pois altamente vantajosa a conversão do tributo-serviço condenado a desaparecer por desuso, em prestação material. (170). Dessa forma, embora persistissem obrigações militares na prática do recrutamento dos cavaleiros-vilãos e dos besteiros, os serviços transmutaram-se paulatinamente em pagamentos in natura ou em dinheiro. E' provável que essa transformação se tenha operado pela reiteração das multas que recaíam sobre os faltosos (171), quando os que eram obrigados à prestação do serviço perceberam ser menos gravoso pagá-las que acorrer ao chamamento. No momento em que os reis, a partir de Sancho II (172) notaram as vantagens da mudança, consentiram que ela se generalizasse. Essa modificação foi facilitada pelo fato de o tributo que era pessoal se ter transferido para o solo, obrigando casais, herdades, aldeias que passaram a ser chamados herdade de fossadeira ou afosseirada (173) e não

(168) Azevedo, L., Hist. Port., Peres, p. 2.^a, 223, Cap. II, 407.

(169) Herculano, Hist. Port., VI, liv. VII, 222-3.

(170) *Ibidem*.

(171) "Et qui non fuerit a fossado peite pro foro V. solidos pro possadeira", (Foral de Castelo-Branco, in *Port. Mon. Hist. — Leges —* pg. 566). "Et omne de samcta cruce qui non fuerit in apilido cum suos vicinos pectet uno morabitino", (Foral de Sta. Cruz de Vilarica, *Ibidem*, 603).

(172) Almeida, F. de, Hist. Port., vol. I, liv. III, cp. VII, pg. 420.

(173) Hercul., Hist. Port., VII, Liv. VII, pg. 219.

mais o indivíduo propriamente. No século XIII já o fossado tornara-se em grande parte inusitado substituído pela fossadeira. Em lugar do serviço militar pessoal, o imposto predial cobrado ao possuidor da herdade. O enriquecimento de certas povoações estimulou também a alteração, porque os súbditos muitas vezes preferiam pagar quantias elevadas a serem distraídos de atividades rendosas para as correrias de guerra. Os cidadãos do Pôrto pagaram a Afonso III elevada quantia a trôco da isenção do acompanhamento do rei à guerra dos Algarves (174).

Como soberanos, os reis haviam, para si mesmos ou para funcionários seus, tributos que correspondiam ao reconhecimento de sua soberania ou ao pagamento de determinados benefícios, correspondendo então ao que hoje chamamos taxas. Percebiam as rendas que procediam de condenações por crimes: a voz, a coíma, a calúnia, o carritel, podendo todavia demiti-los a donatários. (175). Recebia ainda encargos directos impostos sôbre os bens, ou os que implicavam em reconhecimento de autoridade: a roboração, a maladia, a entruviscada, as minas, o condado. Além desses existiam os indirectos que recaíam sôbre o transporte ou o comércio: a portagem, a açougagem, a passagem ou peagem, a alfândega, a alcávala, a ochava, a relegagem. (176). Alguns eram pagos directamente a funcionários régios para sustento dêles: a alcaidaria, ao alcaide, e o julgado ao juiz do rei. Eram pois muito numerosos e variados os tributos conquanto, nos primeiros tempos, na sua maior parte fossem pagos em gêneros. Gradualmente foram se convertendo em prestações pecuniárias, na proporção em que o uso da moeda se foi vulgarizando como sintoma de vitalidade econômica do país.

Ora, apesar de perceber tantos e tão diversos tributos, a realza embarçava-se cada vez mais com dificuldades financeiras. E' mesmo paradoxal que ela fosse proporcionalmente mais pobre (177), em contraste com o desenvolvimento econômico, o que devia, em consequência, avolumar a receita régia.

(174) Liv. i.º de Doaç. de Af. III, fol. 3, cit. Hercul., Hist. dos bens... Opusc. VI, pg. 287, nota 1.

(175) Amaral, Mem. V, f60, nt. a.

(176) Op. cit., 164.

(177) Confrontando-se os testamentos de Afonso III, com os de Sancho I, verifica-se êsse empobrecimento da realza. Herculano, Hist. Port., V, Liv. VI, pg. 220, nota 1.

Essa anemia das finanças reais tinha raízes na viciosa organização do estado que sistematicamente se exauria para sobreviver.

Os príncipes nesses tempos, para defenderem o reino, não podiam apoiar-se somente nas milicias vilãs. Precisavam assegurar a benevolência divina, enriquecendo o clero, e subvencionar a fidelidade e o serviço militar dos senhores cumulando-os de mercês. Como êsses pensionistas eram insaciáveis, o monarca via-se obrigado a despojar-se de rendimentos e até de suas fontes, para satisfazê-los por meio de doações, mutilando a fazenda real ou descaminhando as próprias rendas a serem auferidas. Tôdas as fontes de receita eram cobçadas. A realza reduzia o seu patrimônio útil (178) doando ao clero e à nobreza, terras, prestações reguengueiras, jugadas, tributos dos forais, rendimentos públicos, como as judarias, as mourarias, as alfândegas, os monopólios. Daí a irrepressível penúria do erário. Essas alienações eram ainda mais desastrosas porque seus beneficiários, embora enriquecessem com elas, não indenizavam o prejuizo contribuindo para o fisco, desde que se tornavam por causa delas mais abastados, pois eram isentos de qualquer cobrança. Os bens e rendas perdidos esterilizavam-se, isto é, não rendiam mais para a Corôa. A principal característica das terras coutadas ou honradas era não fazerem ao rei fôro algum (179), gozando de isenção de tributos reais e de qualquer serviço. Nem mesmo o serviço militar era devido: — para induzir os fidalgos à hoste, o rei tinha que lhes pagar contias (180). Assim pois, ao fazer uma doação, o rei perdia dominios fiscais: — todos os moradores deixavam de ser contribuintes do tesouro régio, acompanhando a condição da terra isenta. O peor é que à sombra dos privilégios fiscais, cometiam-se abusos em prejuizo do fisco real, estendendo-se as áreas coutadas ou honradas à revelia do rei, contra o que êle promovia periódicamente as inquirições. Assim por exemplo a prática do amadigo, isto é, a extensão abusiva da qualidade de honra aos lugares onde se criavam filhos de fidalgos, (181) e em alguns ca-

(178) Lobo, *Hist. Socied.*, I, cap. V, 485.

(179) Hercul., *Hist. dos bens...*, *Opusc.* VI, pg. 197 e 231. Dizia D. Denis: "Coutar uma terra é escusar os seus moradores de hoste, de fossado, e de foro, e de toda a peita." Herculano, *Hist. Port.*, VIII, 197.

(180) *Ibdem.*

(181) G. Barros, *Hist. Adm.*, II, 452. Viterbo, *Elucid.*, vba. Amadigo e Paranho, pgs. 73 e 137.

sos até cães de caça. As doações e isenções concedidas devastavam as fontes de renda da realeza.

A par dessas sangrias fatais que decorriam da natureza do regime, na medida em que o poder dos reis se dilatava, aumentavam também as despesas, uma vez que as responsabilidades cresciam proporcionalmente. Ampliava-se o poder, ampliavam-se as obrigações, e estreitava-se-lhe em consequência a base financeira. Antes, nos primeiros tempos, os encargos da realeza eram modestos e sua vida simples, de forma que, na prática, os serviços pessoais devidos quase bastavam para as conveniências da paz e as necessidades da guerra. Com o desenvolvimento da administração, os compromissos se multiplicaram. Com o progresso social, os reis haviam esbanjado liberdades, e homens que dantes trabalhavam gratuitamente para o rei, tornavam-se livres e independentes. Agora, para que eles servissem, era preciso remunerá-los direta ou indiretamente por meio de privilégios. Nêsse sentido a desapareição da servidão da gleba criou duras dificuldades para a realeza rural que ia sendo forçada a transformar suas terras reguengas em domínios foreiros. Além disso, a necessidade de remunerar fidelidades obrigava a realeza a proliferar as terras isentas, reduzindo ainda mais as rendas fiscais da Corôa. Também para prevenir êsses desvios o rei D. Duarte nas côrtes de Santarém proibiu aos fidalgos privilegiarem terras, consentindo que o fizessem apenas a rainha, os infantes e mais tarde o conde de Barcelos (o duque de Bragança) e seus filhos. (182).

Para enfrentar as insuficiências financeiras, que se tornavam crônicas, os reis lançavam mão de outros recursos, alguns dos quais, embora aliviassem momentâneamente os embaraços do erário, eram, por suas consequências no futuro, expedientes desastrosos. Foi assim que os reis passaram a conceder forais, a quebrar a moeda, a abusar dos subsídios extraordinários e finalmente a inventar novos tributos e procurar estendê-los a tôdas as classes, contornando as garantias das isenções fiscais.

Os forais, pelos quais os reis constituíam e organizavam os conselhos municipais, assegurando privilégios às vilas e cidades, foram uma tentativa de sistematização das quotas in natura, e depois, quando a economia monetária começou a se impor, uma fórmula de transformação daqueles tributos

(182) V. doc. in Sousa, Provas, III, 492 e 552.

em prestações em dinheiro, o que permitiria maior contróle da percepção dêles, uma vez que se substituiu pela contribuição coletiva fixa e estável, o pagamento parcelado e anárquico dos primeiros tempos. Essa transformação ativa no século XIII, no século XIV estava acabada (183). Esse recurso, satisfatório no momento, veio entretanto a ser prejudicial, não só porque, por êle, os reis perdiam terras e homens até então tributados quase livremente, mas também porque êsses encargos tornados fixos, vieram a ser deficientes quando a situação econômica do país se alterou. Os novos homens livres das cidades, do ponto de vista estritamente fiscal, escaparam pelo canal da legislação foraleira à tributação arbitrária de até então, pelas garantias que obtiveram. Todavia, apesar de inconvenientes, a sistematização do mecanismo tributário pelos forais foi utilíssima para a realza, ao permitir uma relativa previsão das receitas.

Recorriam ainda os reis ao recurso, de resto generalizado na Idade Média, de alterar a moeda, pela recunhagem do metal precioso, acrescentando-lhe liga e atribuindo à moeda novo poder aquisitivo igual ou mesmo superior ao da antiga (184). Sendo o bater moeda um dos direitos imprescritíveis da realza, (185) ninguém podia contestar a legitimidade dessa operação lesiva aos interesses gerais. Por isso a alternativa que restava aos povos era pagar à Corôa para que não fizesse isso. O rei então vendia a moeda; mediante uma certa indenização dos povos, renunciava a usar de sua prerrogativa. De Leão viera a Portugal a idéia de que o rei podia quebrar moeda de 7 em 7 anos, ou então vendê-la cobrando uns tributos chamado moeda foreira. Afonso III, apesar da resistência da nação em côrtes applicou reiteradas vezes êsse recurso (186). A medida devia provocar sérias reclamações, pois de outra forma não se explica que o rei solicitasse ao Papa sua aquiescência, que aliás foi dada como de suzerano a vassallo. (187).

As côrtes procuravam, então, apesar dos precedentes, pear o rei, estipulando normas a êsse respeito: — uma vez em

(183) Azevedo, L., *Hist. Port., Peres*, vol. II, p. 2.^a, cap. II, pg. 413.

(184) Azevedo, L., *Hist. Port., Peres*, vol. II, pg. 2.^a, cap. IV, pg. 434 segs.

(185) *Fuero Viejo*, liv. I, tit. 1, Lei 1, apud Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 152.

(186) Merea, M. P., *Hist. Port., Peres*, vol. II, pg. 3.^a, cap. III, pg. 476. Herculano, *Hist. Port.*, V, Liv. VI, pg. 133 segs.. V. doc. Sousa, *Provas*, T. VI, pg. 34 segs.

(187) V. doc. in *Port. Mon. Hist., Leges*, 197.

cada reinado. Em troca êles concediam, por aquele ano, uma espécie de imposto sôbre os bens, preservando-se prudentemente, pela limitação do máximo, os interêsses dos magnates. Os sucessores de Afonso III, porém, foram pouco fiéis ao compromisso, e continuaram a empregar êsse expediente para equilibrar os orçamentos. Com D. Fernando as quebras tornaram-se alarmantes acarretando verdadeira crise econômica, e provocando amargas queixas em côrtes (188). O bom rei D. João I que encontrou o tesouro régio estourado aventou a mesma solução repetidas vezes, criando, à vista da precisão de atender aos reclamos dos interessados, uma verdadeira balbúrdia monetária no adimplemento dos contratos anteriores às quebras, o que devia ser feito tomando-se por base as moedas antigas (189). Seus sucessores encontrarão as mesmas dificuldades e as mesmas soluções: sob Afonso V as queixas contra a desmoralização monetária, até então negociadas, vão emergir vivamente.

Tudo isso não impedia que os reis, mesmo os que foram abastados agricultores, se vissem em apuros. Muitas vezes tomavam dinheiro emprestado aos templários — os banqueiros do tempo. Sancho I recomenda em seu testamento o pagamento de elevada quantia (190). D. Dinis entrega à poderosa ordem rendimentos de cidades (191), para satisfação de débitos.

Outra medida para compensar a redução das rendas ordinárias foi a cobrança geral, a qualquer pretêxto, de tributos extraordinários (192). Eram os pedidos, talhas e empréstimos, que sendo a princípio feitos pelos senhores a seus vassallos, acabaram por se tornar privativos dos reis sob D. João I (193). Eram quantias exigidas para fim especial e que seriam levantadas dividindo-se o quantum solicitado entre os súbditos contribuintes (194). Às vezes foram lançados simplesmente para pagar dívidas. Assim Afonso V obtem nas côrtes de Lisbôa — 1460 — um enorme pedido para pagar os fidalgos de sua côrte aos quais devia tenças e casamen-

(188) Freire Oliveira, Elem. Hist. Municip., VI, pg. 192-193.

(189) Lobo, Hist., cap. III, 294.

(190) V. testam., Sancho I, in Mon. Lus., IV, 511.

(191) Azevedo, Op. cit., loc. cit., pg. 442, in fine.

(192) Hercul., Hist. dos bens..., Opusc., VI, 280 segs.

(193) Orden. Af., Liv. V, tit. 95. V. Hercul., Hist. dos bens..., Loc. cit..

(194) Almeida, F. de. Hist. Port., vol. I, liv. III, cap. VIII, 420, 421. Amaral, Mem. V, 167, nt. a.

tos (195). Os povos se obrigaram a 150 mil dobras ouro, mas impuzeram condições: o rei se comprometeria a não criar novas tenças, pagando a todos, excepto às Ordens, que haviam recebido terras e castelos, e a não lançar mais fintas. O rei todavia não inspirava confiança: as pessoas pagas deveriam entregar seus padrões à Câmara de Lisboa e essa concessão seria considerada final, pois não deveria constituir precedente de exemplos a se repetirem. Como as despesas régias excessivas continuassem, apesar do juramento do rei, nas côrtes de Coimbra de 1473 (196), os procuradores do povo intentaram coibir as prodigalidades de Afonso V, procurando regular o pessoal da côrte, as moradias e tenças, as despesas do vestir, regulamentando as concessões feitas a servidores. Intimaram ainda o rei a não alheiar mais os bens da Corôa, pois sabiam que isso teria que ser compensado pelo povo no momento em que a redução das fontes de renda fizesse sentir seus efeitos ruinosos nos recursos emagrecidos do erário. Com Afonso V eram as prodigalidades do rei e as emprêsas da África que desorganizavam os orçamentos (197).

Não foram poucas as Côrtes que concederam socorro às finanças régias em mau estado. Só no século XV, J. P. Ribeiro (198) cita: as de Evora em 1436 para guerra na África, as de Torres-Novas em 1441 para o casamento delrei, as de Evora em 1442 para as guerras iminentes contra Aragão, as de Evora em 1460 para aliviar o erário de compromissos, as de Santarém em 1483 para saldar débitos de Afonso V, as de Evora de 1490 para as despesas do casamento do herdeiro.

Apesar dêsses auxílios a réaleza continuava a precisar de dinheiro, tanto assim que não se envergonhava de contrair empréstimos com os próprios vassallos. Por dois contos Afonso V empenhou ao conde de Vila Real, a vila de Leiria. Ela rendia anualmente 500 mil réis e o conde que era rico e por isso mesmo insaciável começou a cobrar as rendas de maneira vexatória levando os moradores a se queixarem a D. João II nas côrtes de Evora em 1481 (199).

Todos êsses meios eram evidentemente insuficientes, tanto assim, que se repetem as manobras como prova de que não

(195) Santarém, Mem. das Côrtes, p. 2.º, 27-28.

(196) V. doc. Santarém, Mem. das Côrtes, p. 2.º, 34-35.

(197) Pina, Chron. Afonso., V, cap. 143.

(198) Ribeiro, Mem. sobre as fontes, Mem. Lit., II, 74 segs.

(199) Lobo, Hist. Socied., cap. II, 155.

bastavam nunca. Uma das razões estava em que as isenções eximiam grande parte da população de qualquer contribuição. Ora, no século XV, os reis procuravam eliminar esse inconveniente procurando enredar nas teias do fisco a todos indistintamente.

Como os tributos existentes não bastassem, houve necessidade de se inventarem novos e de forma tal que tôdas as classes fossem atingidas — eram os impostos gerais que deviam fazer sua entrada na história da nação. Esse tributo foi a sisa (200) — isto é, imposto sobre qualquer compra-e-venda efetuada por quem quer que fosse, ainda que membro da família real (201). Era a princípio um pedido que em determinadas circunstâncias e temporariamente impunham as Câmaras aos povos. Os reis usurparam esse tributo, tomando-os aos concelhos (202). D. João I apelou para as sisas gerais para enfrentar as despesas da guerra contra Castela. Mas, afinal, esse pedido que deveria ser temporário tornou-se um imposto permanente. Como o país entrasse numa fase de desenvolvimento comercial, a reiteração das operações mercantis por tôda a parte não tardou a fazer das sisas a principal fonte de renda do estado (203) da qual constituíam três quartos. Os povos reclamavam contra a usurpação; nas côrtes de Lisboa de 1440 diziam os procuradores ao Infante Regente: “Certamente Sor todo o povoo esta ora sperando q o purrees desta gafaem...” (204).

Até então a tributação recaía exclusivamente sobre as classes populares, e apenas sobre os que não habitavam dentro de coutos e honras aonde não entravam exatores do rei (205). Coagidos pela necessidade e amparados por uma nova situação política, os reis trataram de fazer alastrar pelas classes privilegiadas a incidência da cobrança. As sisas atingiam a todos. Não tardarão os pedidos extraordinários a

(200) Orden. Af., Liv. II, tit. 59.

(201) Côrtes de Coimbra — 1387 — art. 7.º.

(202) Hercul., Hist. dos bens..., Opusc. VI, pg. 182; Azevedo, L., Épocas, cap. I, 49-51. F. Lopes, Chron. D. João I, cap. 203. Gama Barros, Hist. Adm., IV, pg. 230 (1.ª ed.).

(203) F. Lopes, Chron. D. João I, p. II, cap. 203.

(204) Brito, Pergaminhos, Archeol., 1-12, jan.-dez., 1910, pg. 8.

(205) Hercul., Op. cit., 271.

serem exigidos também indistintamente (206), embora sob a camouflagem de uma liberalidade dos magnates. (207). As necessidades de guerra justificavam as exigências régias, mesmo porque as mercês após as campanhas compensavam os sacrifícios dos fidalgos que se dispusessem a contribuir para o custeio. De qualquer forma era o princípio da imunidade fiscal dos privilegiados que saía arranhado dessas concessões a que êles tiveram a fraqueza e a sabedoria de condescender.

Afinal, no que gastavam os reis êssas rendas tão penosamente recolhidas e que nunca eram bastantes? Eram devoradas pela aristocracia: na guerra, como soldados, na paz, como funcionários ou como soldados potenciais. A fazenda régia sustentava não só os reis, mas também os grandes. Às vezes os réditos nem sequer entravam para o erário, porque os reis renunciavam a êles sob forma de privilégios ou mercês (208). Daí a preocupação de reis como D. Duarte com o inventário dos direitos reais, o que mandou proceder pelo doutor Rui Fernandes (209) “per que podesse seer em verdadeiro conhecimento de todolos Direitos Reaaes, que aa Corôa do Regno pertencem, e per direito lhe som realmente devidos para conservação do seu real estado...” (210). E’ que os reis, a excepção de Afonso V, passarão a cogitar de recuperar o patrimônio delapidado. Para isso precisarão do povo.

Os gastos da realza ultrapassavam sem dúvida os rendimentos, e os reinados se fechavam com deficits. Afonso V confessa os enormes encargos que deixa ao filho (211) que por sua vez vai legá-los, embora reduzidos a D. Manoel. Se

(206) Diz Afonso V, depois de estabelecer raras excepções: “nom seeram escusados de pagar em este seruiço por quaeesquer priuilegios que tenham visto como este dinheiro hê pera defensam do Regno e como as pessoas priuilegiadas nom som escusadas de pagar no dito seruiço”. (Cortes, mç. 2.º, n.º 19, apud Lobo, Hist. Socied., I, apend. de Doc., pg. 599).

(207) Dos fidalgos diz Afonso V: “...Os quaes (fidalgos) com muyta lealdade e grandes desejos de nos seruirem seguynndo as peguadas daquelles de quem descemdem deram em sua reposta que posto que nom fosem a ello obriquados nem se achasse que grandes e fidalgos ouessem de seruir senam com suas pessoas e jemte como elles comthynoadamente faziam pero que pello amoor que teem a my e ao dicto princepe meu filho ... a elles aprazia como de fecto prouue de comprir meu requerymento... etc.” (Ibdem, pg. 596).

(208) Amaral, Mem. V, 155.

(209) Amaral, Op. cit., 157, nota a.

(210) Orden. Af., liv. II, tit. 24.

(211) Sousa, Provas, II, n.º 4.

analisamos um documento da fazenda em 1477, (212) verificamos que os deficits eram causados pelas enormes despesas de manutenção da casa real e da côrte, com tenças, moradias, casamentos. Num orçamento em que a despesa é de 46 contos, as despesas do rei e do príncipe são de quasi 14 contos; a sustentação da África custava mais de 4 contos, e as despesas com obras públicas era de 300 mil réis! Evidentemente o rei era o proprietário do país e o explorava de cumplicidade com os magnates. O povo em bem pouco era contemplado: pagava para financiar a côrte e, quando muito, a justiça, cujas casas do Cível e Suplicação consumiam menos de um conto de réis.

4. O papel político da Realeza

O poder real em Portugal tinha a direção de tôda a vida política do país. Entretanto sua soberania era temperada pela interferência das classes privilegiadas cuja força e prestígio lançavam sombra sôbre o govêrno dos reis.

A direção da política externa era da competência dos monarcas. Num tempo em que as relações internacionais eram de character quase que puramente político, elas podiam se resolver sempre em têrmos de aliança ou de guerra, principalmente em têrmos de guerra. Fora isso, havia relações de inócua cordialidade que permitiam a ocorrência de trocas comerciais sem que isso constituísse preocupação fundamental para os governantes. As questões internacionais para Portugal na maior parte de sua Idade Média se enquadravam em contornos muito simples: as relações com os vizinhos na Península, a paz ou a guerra com os mouros e com os reinos cristãos. Com os mouros as pazes eram treguas e a hostilidade era o pressuposto. Todos sentiam-se viver para combatê-los com o fito de agradar a Deus e adquirir terras. Essas lutas, certo, haviam de parecer não só naturais, mas verdadeiramente fatais como um dever para com a Igreja e para com os antepassados. Seria menos rei, o rei que não os combatesse. Nunca se depara em documentos a menor queixa ou dúvida por parte dos magnates ou do povo contra essas guerras. Elas faziam parte do destino dos portugueses. Era co-

(212) Rebelo da Silva, D. João II e a Nobreza, cap. 7, 78. segs.

mo se fossem obrigação cotidiana, sob a direção de um chefe — o rei, que podia tratar pazes ou recomeçar campanhas, conforme as conveniências militares.

Já as lutas contra os cristãos vizinhos tinham carácter diferente — não eram simples reivindicações territoriais desejadas por todos. Eram pendências dinásticas, alvitradas pelas ambições dos príncipes que procuravam com elas defender domínios que eram seus ou dilatá-los enriquecendo seu patrimônio. Raramente defendiam-se interesses nacionais nessas guerras entre pequenos reis, que mais pareciam desavenças privadas entre grandes senhores feudais disputando senhorios ou algumas cidades fronteiriças. Claro, não se debatiam grandes interesses dos povos que por isso ficavam indiferentes a essas correrias, até o instante em que elas atingiam suas herdades e casaes. Sendo assim, é óbvio que a decisão dessa política ibérica estava tôda nas mãos dos reis, os únicos interessados nela. A nação recebia a guerra ou a paz sem nada aconselhar, nem participar das decisões. O povo não tinha sequer cultura nem consciência das questões internacionais para interferir. Obedecia, eis tudo, porque era natural obedecer. Numa época mais avançada, a propósito dos tratos de Leonor Teles para o casamento de D. Beatriz com o rei de Castela, diz F. Lopes (213) que o povo sentia que essas convenções ameaçavam a independência de Portugal “mas nom podiam al fazer, por obedecer a mamdado de seu senhor”.

Os fidalgos, êsses poderiam interferir, uma vez que tinham alguma cultura e conhecimento dos problemas, além de, sendo o elemento militar por excelência, terem interesse directo. Todavia a guerra constituia para êles uma profissão, pois era pelos serviços que nelas prestavam, que faziam jus a recompensas, alargando a custa da realza, seus domínios e suas rendas. Daí a ânsia com que, muitas vezes, a nobreza provocava lutas das quais era beneficiária (214). Embora nunca tivesse a decisão, e às vezes nem mesmo o conselho sobre a guerra, ela a aceitava, quando não, para agradecer ao rei. No século XV, a idéia de não se perder o traquejo do bom uso das armas, inspira as emprêsas marroquinas.

Essa direção autônoma da política externa pelos reis vai

(213) Chron. D. Fernando, cap. 171.

(214) V. a Fala de D. Fernando a D. Duarte, in Pina, Chron. D. Duarte, cap. 10.

entretanto sofrer tentativas de limitação a partir do reinado de D. Fernando. Suas três desastrosas guerras, de pura ambição dinástica, haviam custado muito à nação que não só se exauria financeiramente, mas fôra também talada pelos exércitos invasores. Os insucessos legitimavam a reação dos estados do reino que reclamaram o direito de serem ouvidos em côrtes sôbre a paz ou a guerra — o que era justificado pelo direito consuetudinário, mas que na prática não se vinha observando (215). As reclamações foram apresentadas nas côrtes do Pôrto e de Leiria de 1372, quando o rei prometeu atender o que aliás não fêz. Repetida a reivindicação em Coimbra em 1385 (216), D. João I atendeu, pois quando dos tratos de paz com Castela, reuniu côrtes em Santarém para discutir o assunto. Mas, logo para a emprêsa de Ceuta, o rei ouviu o Conselho, mas não convocou côrtes, uma vez que conseguira, por escambo com os mercadores, o dinheiro necessário, e desejava agir de surpresa contra o mouro o que não seria possível se a questão fosse publicamente debatida. Nas côrtes de Santarém de 1434 os povos pediram ao rei que procurasse evitar as guerras porque nelas vidas e riquezas se perdiam, e que nenhuma se declarasse em que o povo tivesse de concorrer com corpos e haveres, sem que fosse consultado em côrtes, nem contra sua vontade. (217). Para a conquista de Tânger, D. Duarte reuniu côrtes em Evora, porque precisava de dinheiro para a emprêsa do irmão, mas o pedido e meio conseguido não o foi “sem grande murmuração e descontentamento do povo” (218). Depois do desastre, para decidir a entrega de Ceuta, a trôco do Infante-Santo, o que era grave problema, de novo reuniu Côrtes em Leiria em 1438 (219). As côrtes porém eram meramente consultivas — a decisão cabia sempre ao rei. Afonso V não as consulta para as emprêsas africanas, mas para ir contra Castela precisa de dinheiro, e para pedi-lo reúne os braços do reino (220).

Essa intervenção das côrtes na política externa não fôra todavia imposta aos reis. Tanto assim que as consultavam quando queriam. E se o fizeram, certo foi porque as guerras

(215) F. Almeida, H. Port., vol. I, Liv. III, 352.

(216) F. Lopes, Chron. D. João, 2.^a, IV, cap. I. Foram as desastrosas guerras de Castela que levavam o povo a reclamar em Côrtes.

(217) Brito, Pergaminhos, Archeol., XIV, 73.

(218) Pina, Chron. D. Duarte, cap. 14. Cf. Saraiva, Obras, III, 326.

(219) Chron. cit., cap. 38.

(220) Prestage, The Royal, 25.

e a paz passavam a interessar mais de perto ao povo, de um lado, porque com as reformas do exército as tropas reais eram cada vez mais numerosas em confronto com as hostes senhoriais, e recrutadas nas cidades onde a formação de uma burguesia mais consciente permitia a muitos acompanharem os sucessos internacionais; de outro lado, porque os reis dependiam das concessões financeiras necessárias ao equipamento das emprêsas, o que só podiam obter em côrtes.

Essa consulta aos estados do reino sôbre os problemas de política externa porém, em pouco entravaria a vontade do rei, pois, afinal, será sempre êle o único a decidir. O mais que as côrtes poderiam fazer era negar os meios, mas a isso elas nunca se atreveram. Não houve guerra frustra por resistência dos braços do reino.

Eram ainda um problema de relações externas os casamentos na família real. Foram quase sempre decididos, como os demais, pelos próprios reis que sempre escolheram livremente as alianças dinásticas de seu interêsse. Também aqui as côrtes julgaram dever intervir uma vez que entravam em jôgo os destinos da nação. Já no reinado de Afonso IV, em 1334, reuniram-se côrtes em Santarém para discutir o casamento do príncipe (221). Nas côrtes de Coimbra os povos pedem a D. João I que não decida seu casamento sem consultá-los no que não foram atendidos, “pois que os casamentos haviam de ser livres, e os reis que ante elle foram em cazar eram izentos”. (222). Por ocasião de se decidir o casamento de Afonso V com D. Izabel, o Infante D. Pedro convocou, em 1441, côrtes em Torres Vedras (223) mesmo porque o conde de Barcelos dificultava êsse consórcio do rei com a filha do Regente, pretendendo fazer rainha sua neta, filha do Infante D. João. Resolver o assunto em côrtes era uma garantia contra as murmurações dos descontentes.

A direção da política interna era também da competência do soberano, embora seus quadros fossem extremamente simples, uma vez que em tórno do trôno não havia disputas. O rei era senhor, era dono da maior parte do país, era o supremo juiz e ainda o chefe militar. Os fidalgos em geral não lhe disputavam essas funções. Apenas por vezes, pretenderam dilatar as suas próprias em detrimento dessas que tinha o rei.

(221) Nova Malta, p. 2.ª, pg. 292; Mon. Lus., p. 7.ª, liv. VII, cap. VI.

(222) F. Lopes, Chron. cit., 2.ª p., cap. I.

(223) Pina, Chron. Afonso, V, cap. 75 e 76.

Assim, a vida política interna do país, salvo os casos de rebelião contra o rei dentro de sua própria família, (224) girava em torno das relações entre ele e as classes privilegiadas.

Os senhores leigos e eclesiásticos estavam prêsoes ao rei política e economicamente, pelos laços de vassalagem e pela temporariedade dos préstamos que não tinham necessariamente a garantia da hereditariedade uma vez que dependiam muitas vezes das confirmações. As próprias doações de juro e herdade não raro dependiam de cláusulas impostas pelo rei. Ora, como a qualidade de fidalgo ou vassalo do rei dependia da posse de terras ou direitos reais, claro está que para tê-las era preciso obrigar-se para com o rei a deveres, principalmente militares (225), o que implicava na aceitação irrestrita de sua autoridade. Ao receber da Corôa um préstamo — usufruto vitalício de réditos ou de terras em retribuição de cargo ou serviço público (226), o individuo ganhava fidalguia e se tornava então vassalo do rei. Além disso, êles viviam da guerra pois lhes era vedada outra atividade. Para fazê-la recebiam contias do rei, ou em sua falta, novos préstamos que lhes acresciam o poder — tenências, alcaldarias, terras ou jurisdições. Para progredirem precisavam pois bem servir ao soberano. Nasceu daí o sentimento de lealismo que emocionalmente os prendia ao rei mas que estava condicionado à divisividade dêle.

Os reis porém tinham por que temê-los. Além do que usufruíam das mãos do rei, possuíam bens patrimoniais. Em suas terras viviam moradores que os obedeciam e que êles armavam. Unia-os uma certa solidariedade que os tornava uma classe consciente e perigosa. Sem ela os reis não poderiam fazer suas campanhas, pois precisavam das lanças que mediante contias êles equipavam. Além disso eram os fidalgos os depositários dos castelos reais que constituíam o sistema defensivo do reino e os alcaldes das cidades por cuja defesa respondiam. Na Idade Média, uma insurreição de toda a aristocracia seria insustentável para o monarca. Os reis, mesmo quando não imediatamente ameaçados pelos vassallos nobres, preveniam os descontentamentos distribuindo-lhes mercês que reduziam o patrimônio régio mas asseguravam a estabilidade do trôno. A lealdade precisava ser periódicamente subvencionada.

(224) Gama Barros, *Hist. Adm.*, II, 389, nt. 3.

(225) Merea, *M. P.* — *Hist. Port.*, Peres, vol. II, p. 3^a, cap. II, 469.

(226) *Ibidem*, cap. I, 452.

O clero mantinha maior independência; dispunha de dois senhores — o rei e o Papa e podia oscilar entre êles. Não lhe era difficil enfrentar o poder real e garantir e dilatar mesmo abusivamente os privilégios, atirando contra êle o poder pontifical sempre lesto ao defender-lhe as prerrogativas. E o Papa nessa época dispunha de uma fôrça indiscutível que se accentuava com a vassalagem teórica dos reis de Portugal ao Pontificado. O espirito de independência do alto-clero afidalgado levava-o a continuos conflitos com a realleza provocando frequentes intervenções da Cúria Romana nos negócios internos do país. Foram as intrigas ecclesiásticas que levaram o Papa Inocência IV (227) a depor Sancho II e impor o conde de Bolonha aos portuguezes, sem que o infeliz destronado tivesse podido se aguentar na luta pelo poder. Nas pendências com os bispos os reis medievais quase sempre tiveram que ceder ante o valor mais alto — o Papado. Além dessa fôrça suprema entretanto, os prelados dispunham de fôrça própria que os equiparava aos grandes senhores: tinham domínios e súbditos que armavam também mediante contias e eram igualmente indispensáveis nas guerras. E ainda mais: como classe culta, era o clero cooperador da administração e imprescindível no conselho régio, o que lhe assegurava grande ascendente junto aos monarcas e na vida política do país. Não tomava a êles as atribuições, mas fazia-os depender de seus interesses, tendo a cautela de se fazer imunizar por grande número de privilégios dos quais abusavam quase certos da impunidade.

O povo até os fins do século XIV teve um papel apagado na vida política da nação e, mesmo depois que foi admitido em côrtes, não constituiu entrave à acção política da realleza. Dêle uma parte, os súbditos moradores de coutos e honras, distanciava-se do rei, pela interposição dos senhores dos quais eram vassallos e servidores. Não dependiam da realleza e mesmo a justiça suprema que fôra reservada, raramente se podia fazer sentir porque os ouvidores senhoriaes tinham o cuidado de barrar a marcha das apelações à justiça régia. Serviam nas hostes dos fidalgos; a êles deviam tributos e de sua justiça ou arbítrio dependiam. Outra parte insulava-se nas ilhas de autonomia que eram os concelhos, e escudava-se nos privilégios dos forais. Esses aceitavam pacificamente a liderança dos monarcas, na medida em que eram êstes os fiado-

(227) Hercul., Hist. Port., vol. V, liv. 5.º, 16-20.

res de suas liberdades. Apegavam-se mesmo a êles para evitarem qualquer senhor se a vila ou cidade fosse doada a algum magnate. Nos primeiros tempos de suas liberdades, suas instituições rudimentares, a exiguidade de seus recursos e sua ignorância não lhes permitiam interferência eficiente na vida política. Vítimas de abusos e prepotências contentavam-se com apresentar queixas ao rei em cujo espírito de justiça eram obrigados a confiar. Mais tarde porém, terão um papel decisivo nos destinos das instituições políticas da nação. Finalmente a massa anônima que se esparramava pelos domínios rurais del-rei era constituída por foreiros e reguengueiros de vária situação social. Êstes, insignificante papel político poderiam representar. Distanciados uns dos outros pelas deficiências de meios de comunicação, mesmo quando desapareceu a escravidão da gleba que os immobilizava no solo, nunca tiveram aquela coesão de classe que poderia, pelo número, fazê-los pesar nos acontecimentos. Além disso, eram ignorantes, sem iniciativa, e em geral miseráveis bastante para não serem requisitados para o serviço militar, o que anulava completamente qualquer importância política que pudessem ter. Mais do que quaisquer outros, êstes homens, entregavam seu destino à discreção do seu rei e senhor do qual dependiam inteiramente.

Entre essas classes, não raro separadas por antagonismos, o rei exercia uma função de árbitro e assegurava uma relativa harmonia necessária à sobrevivência da nação, garantindo o sistema de exploração de umas pelas outras. Os que viviam oprimidos porque sua desorganização e incultura impediam-os de reagir contra a opressão, sabiam que o rei era o único escudo atrás do qual podiam sentir alguma segurança. Os príncipes funcionavam como amortecedores dos conflitos sempre latentes, constituindo para os privilegiados um freio e para os demais uma esperança de justiça e proteção. Para uns seriam incômodos mas necessários, para outros uma garantia pouco eficiente, mas indispensável.

Esse poder que sobrepairava acima das classes não era porém ilimitado. Teoricamente onipotente, desde que governava sem contróle legal ou institucional, êle sofria na prática restrições. Essas limitações, numa sociedade governada pela tradição, eram aceitas pacificamente porque sempre fôra assim e não havia necessidade de legislação positiva para garanti-las. Nem os reis as discutiam, nem os interessados precisavam a cada momento lembrá-las. Havia um certo automatismo no funcionamento das instituições que o amaciava.

A tradição azeitava os possíveis pontos de atrito e a ignorância política fazia o resto.

Ao subir^f ao trono os reis juravam observar os usos e costumes do reino, os foros e privilégios das classes. Essa cerimônia era um resíduo de electividade dos príncipes no tempo dos visigodos (228) e ninguém se lembraria de contestar a legitimidade do compromisso. Esse compromisso que devia ser religiosamente observado, e em geral o era, constituía a mais precisa limitação à onipotência real. E' o que confessa D. Fernando no preâmbulo das côrtes do Porto — 1372 ao dizer: "...consyrando nos como o estado rreal, que teemos per Deos nos he dado para rreger os ditos rregnos, e manteer os nossos poobos em derecho e em justiça; e boons costumes, o que a cada huum rrey cabe de fazer..." (229). O rei podia agir livremente desde que não inovasse contra êsse patrimônio consuetudinário. Quando se reclamava contra qualquer decisão régia eram os usos e costumes, os foros, privilégios e liberdades tradicionais invocados como justificação da procedência da queixa. Ainda nos fins do século XV, numa época revolucionária, o duque de Braganca invocava contra o juramento de fidelidade imposto por D. João II e a entrada de corregedores em suas terras, os velhos privilégios de sua casa (230). Quando os deputados em côrtes apresentam seus capitulos ou artigos, invocam o uso, as liberdades antigas. Essa limitação se concretizava não só nas queixas e reclamos junto ao próprio soberano que podia desatendê-las, mas mesmo perante a justiça que permitia ao súbdito litigar com o rei (231) pela inobservância dessas normas heterogêneas mas solidamente cristalizadas pelo tempo.

Um princípio teórico inspirava a conduta dos reinantes — era a idéia de que a administração devia se subordinar ao interesse geral e a justiça (232). Para garantia desses dois requisitos de existência coletiva instituam-se os reis que se obrigavam moralmente a proceder como verdadeiros reis e não como tiranos. Cumpria-lhes "auer sotilleza pera seer achados dos beês que som compridoiros ao seu poboo"...

(228) Prestage, *The Royal*, 16-17.

(229) Amaral, *Mem.* V, pg. 41, nt. b.

(230) Pina, *Chron. D. João II*, cap. 14.

(231) Merea, M. P., *Hist. Port.*, Peres, vol. II, 3.^a parte, cap. II, 463-464.

(232) *Ibidem*.

dizia D. Duarte, e continuava: “he necessario ao senhor auer muytas speriencias de conhecer osseu poboo pera o saber melhor reger e ordenar aafym que ha dauer” (233).

Êsse sentimento do bem do povo devia estar no coração dos príncipes. Leiam-se as comovidas razões do Infante D. João ao se opor à expedição de Tânger, defendendo a tranquilidade da gente miuda que tudo teria a perder e nada a ganhar nessa guerra. (234).

Para escudar êsse principio existia essa limitação inevitável que era a consciência do próprio príncipe, mais coercitiva que qualquer dos mecanismos institucionais modernos de contrôlo e sanção. O temor a Deus num tempo de crenças arraigadas era um freio, embora na dependência da maior ou menor sensibilidade moral do monarca. D. Duarte (235) louvando-se em S. Tomás indica os sinais pelos quais Deus sabe se os reis o amam. Um dos sinais é “quando bem, e de boa vontade, e continuamente se dispõem aos feitos da justiça, e proveito da cousa pública, principalmente por tal que preza a Deus, e seja dele amado, assim como servo bom e fiel...”, e ainda “...a nos pertence ver os erros especiais e gerais que fazemos contra Deus”.

Certo, a sanção da consciência era insuficiente para coimir aos reis que eram homens, e portanto capazes de tôdas as transações íntimas. Muitos reis cautbutaram a sua, mas sempre a auto-crítica apresentava alguma eficiência, porventura não menor que certos preceitos constitucionais das pseudo-democracias modernas, onde os governados continuam à mercê da maior ou menor elasticidade da duvidosa consciência dos governantes. Para acordar as consciências sonolentas havia ainda a autoridade ativa do Papa, ao qual se podia apelar, não só na qualidade de censor de todo o mundo cristão católico, mas ainda como suzerano do rei de Portugal. E' verdade que êsses apelos para os quais havia sempre resposta faziam supor um intermediário necessário — o clero que podia ser conivente com os desmandos reais. Mas as advertências pontificais, seguidas, se preciso, de excomunhão e interdito eram eficazes. Por desobedecer aos conselhos e às sanções da Igreja, Sancho II, cujo govêrno não foi aliás acentuadamente peor que o de seus antecessores mas

(233) Leal Cons., cap. 52.

(234) Pina, Chron. D. Duarte, cap. 17.

(235) D. Duarte, Leal Cons., cap. 81.

desagradou mais audaciosamente o alto-clero, perdeu o trono, deposto por Inocêncio IV, como indigno de occupá-lo. Outros reis foram formalmente repreendidos e ameaçados, inclusive o usurpador Afonso III que teve que se defender em Roma, que se sujeitar a uma alçada em Portugal, sofrer punições rigorosas de excomunhão e interdito e acabar humilhando-se ante a Santa Sé, para obter absolvição em artigo de morte (236). A possível vigilância do clero, certo, havia de contribuir para o comedimento dos príncipes, ou quando não, para uma política de largueza para com êle para comprar-lhe a discreção diante do Papa.

As côrtes funcionavam também como órgão de limitação do poder real embora sua eficiência fosse reduzida pelo caracter consultivo que sempre tiveram. Apenas para as medidas de caracter fiscal, o que era importante para assegurar a moralidade administrativa, tiveram elas uma força real, desde que estipularam que os pedidos extraordinários dependiam de seu consentimento, evitando as extorsões régias. Assim as côrtes de Lisboa — 1460, ao se obrigarem a uma contribuição de 150 mil dobras de ouro, impõem normas financeiras a Afonso V, que não deveria mais impor contribuições ao povo. Cinco anos depois, às Côrtes de Guarda se insurgiam contra as obrigações de bens da corôa em dotes, moradias, casamentos (237). Essas impertinências das côrtes tinham de ser suportadas pelos reis porque precisavam delas para haver recursos financeiros. Contudo funcionando como veiculo das queixas contra os abusos e o descaso aos usos, costumes, privilégios e liberdades, chamavam constantemente os reis aos seus deveres, proporcionando-lhes aso para corrigirem vícios de sua administração, moderando-lhes o poder (238). Nunca puderam dilatar sua acção nesse sentido, uma vez que sua convocação dependia do arbitrio do rei, que suas sugestões dependiam da boa vontade do monarca, e que êste podia fazer-lhes promessas e não cumprir, sem que elas pudessem obrigá-lo a isso. Ficavam pois à mercê da vontade dêle, pelo menos até que êle, precisando de dinheiro, para angariar sua simpatia, tratasse de cortejá-las.

Por influência delas e por outras circunstâncias, os monarcas irão posteriormente e a pouco e pouco delimitando

(236) Brandão, Mon. Lus., Liv. XV, cap. XXXIX; Hercul., Hist. Port., V, Liv. VI, 197 segs.

(237) Santarém, Mem. das Côrtes, 28, 29 e 30.

(238) Coelho da Rocha, Ensaio, § 63, pg. 51.

seu próprio arbítrio até então contido apenas pelo direito consuetudinário, no instante em que começarem a, sob influência dos legistas, elaborar ordenações e leis gerais a que se obrigam a cumprir. Essas leis gerais modificadas a partir do século XV serão uma espécie de elaboração preconstitucionalista outorgada espontaneamente pelos reis. Certo a intenção dêles era conter as classes em limites convenientes e organizar o reino a seu sabor — uma manifestação de intervencionismo absolutista e contra muitos óbices da tradição radicada. Mas sem se aperceberem a si mesmos foram impondo limitações, uma vez que ao sancionarem essas leis se obrigavam perante a nação a cumpri-las e fazê-las cumprir (239).

No século XV por várias vezes as côrtes tentaram controlar a realeza, insistindo em que respeitasse as leis e que só as modificasse mediante reunião dos braços do estado. Os reis, ante a insistência dos procuradores respondiam sempre evasivamente, driblando-lhes as pretensões. Assim no art. V.º das côrtes de Santarém de 1451, ante o pedido de que observasse as leis e os despachos dos capítulos, só os modificando em côrtes, responde o rei que sua “tenção he de compridamente mandarmos guardar nossas Ordenações, e Leys, e acerca da mudança dellas sem Cortes, Nosso proposito he de as não mudar, senão quando o caso o requerer”. No capítulo IV das Côrtes de Lisboa, 1455, o pedido se repete e a manobra do rei é a mesma. Afonso V.º confirma os capítulos e diz que se algo em contrário ocorreu, foi “por algumas cousas razoadas que nos a ello moverão”, e se convir alguma medida, que requêram, e terão especial resposta (240). Essa liberdade de acção que o rei se reservava a si mesmo em relação à observância dos capítulos das côrtes continha já os germes do absolutismo. Mas isso era perigoso porque os abusos surgiam — os nobres oprimiam o povo e os concelhos não tinham grande respeito pelas leis, afirmando a disposição de obedecer apenas as que lhes conviessem. Foi a vista disso que Afonso V determinou nas côrtes de 1475 que as resoluções das côrtes por ele sancionadas teriam força de lei em todo o reino (241).

(239) Orden. Af., Liv. I.

(240) Silva, Provas da Dedução, I, Prova LII, pg. 254-255.

(241) Prestage, The Royal, 18-19.

5. A sucessão

Na antiga monarquia eram os reis electivos, se bem que por vezes se transmitisse a coroa de pai a filho quando se procedia a eleição ainda em vida do monarca (242). Os reis da Reconquista foram escolhidos nos primeiros tempos por eleição (243). A monarquia de Astúrias e Leão foi electiva no que aliás conservava a tradição visigótica (244). Mas, desde que os concílios começaram a consentir na escolha do sucessor ainda em vida do reinante, seguindo uma praxe que ia se generalizando na Europa, as tendências à monarquia hereditária começaram a se acentuar. O princípio da hereditariedade passa a ser observado, na prática desde Afonso V (999-1027), e com Afonso, o Sábio é consagrado na legislação escrita (245). O Fuero Real estabeleceu a sucessão de pais a filhos, sem exclusão das filhas (246) e o Espéculo chamava ao trono sucessivamente o primogénito, seus irmãos, suas irmãs, os irmãos do rei morto ou seu parente mais próximo (247). As Partidas reconheceram o direito de representação ao admitir que os filhos de herdeiro primogénito falecido sem reinar sejam chamados a suceder. (248).

Ao se formar o reino de Portugal o princípio da hereditariedade, já vencedor no século XII estava consagrado. Todavia o primeiro rei achou prudente associar D. Sancho ao poder para garantir-lhe a herança (249). Esse princípio se consolidará a partir do instante em que se reconhecer aos reis o direito de designar os sucessores por testamento (250) que sempre contemplava o filho mais velho, uma vez que em Portugal a idéia da patrimonialidade do poder real no reino nunca se desenvolveu bastante para justificar a partilha do domínio entre os herdeiros. Aliás em Portugal a hereditariedade

(242) Mayer, *Hist. de Las instit.*, T. II, séc. I, I, 3. Cf. Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 626 (1.ª ed.).

(243) Marina, *Ensayo histórico crítico sobre la legislación*, pg. 73, segs., apud Mayer, *Op. cit.*

(244) Adrian, *Hist. del der. españ.*, pg. 86-87.

(245) *Op. cit.*, loc. cit.

(246) *Lib. I*, tit. 3.º, cap. 1.

(247) *Lib. II*, tit. 13.º, ley 10 e tit. 16, ley 1.

(248) Adrian, *Op. cit.*. Já aparece o direito de representação nos testamentos de Afonso II e Sancho I. Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 115.

(249) Hercúlio, *Hist. Port.*, vol. III, 316-317.

(250) Amaral, *Mem. V*, cap. II, pg. 33-4; Coelho da Rocha, *Ensaio*, § 60, pg. 49.

de haveria de se radicar não só para continuar a tradição leonesa que já o consagrara, mas por ter sido um feudo de modelo francês, (251) o que implicava desde o nascedouro do reino em sucessão hereditária por primogénitura. A influência das Partidas na vida jurídica da nação terá contribuído para que esse sistema sucessório nunca tenha sofrido contestação. Os reis portugueses até D. Fernando, salvo o caso excepcional de Afonso III, sempre sucederam por via hereditária em favor do primogénito. Ao morrer, os reis designavam por testamento o sucessor, e, quase sempre, até a ordem de chamada a sucessão. As côrtes, herdeiras dos concílios nunca contestaram a legitimidade do processo e, quando reunidas, sempre juraram fidelidade ao novo monarca sem a mínima discrepância. De resto, a intervenção delas era então meramente formal. Era o ato de aclamação, pelo qual os estados do reino prestavam juramento de preito e homenagem, e os reis de observar e manter os foros da nação. Era talvez um residuo da antiga electividade gótica e leonesa (252).

Pretendeu-se, ao validar as atas apócrifas das côrtes de Lamego que o princípio tivesse sido consagrado logo então, ao se estipular expressamente a ordem sucessória (253).

Todavia, na verdade foram os testamentos que consagraram o princípio, pois que os reis nêles dispunham de seu domínio a favor dos primogénitos (254). O carácter patrimonial do poder régio no reino justificava que os reis dispuzessem da Corôa por testamento. Se já existissem as disposições das atas de Lamego os reis não seriam tão minuciosos como o foram sempre, ao designar os seus sucessores — deixariam isso à lei fundamental do reino. Diz Sancho I, no mais antigo testamento conservado: *Inprimis mando, ut filius meus Rex DOMINUS Alfonsus habeat Regnum meum...* (255). Afonso II especifica a ordem de sucessão: "...mando ad meos

(251) "En effet, au XIe, XIIe et XIIIe siècles, une des caractéristiques de la terre féodale est le droit d'aînesse", Luchaire, A., Manuel des institutions, pg. 163.

(252) Coelho da Rocha, Ensaio, § 60, pg. 49. Cf. Melo Freire, Inst. Jur. Civ. Lusit., Liv. V, tet. 3, 36, nt.

(253) "Ibunt de isto modo. Pater si habuerit Regnum, cum fuerit mortuus, filius habeat, postea nepos, postea filius nepotis et postea filios filiorum in secula saeculorum per semper. Si fuerit mortuus primus filius vivente Rege patre, securus erit Rex; si secundus, tertius, si tertius, quartus; et deinde omnes per istum modum". Amaral, Mem. V, Cap. II, 32, nt. d.. V. doc. in Sinopsis Chronol., T. I, pg. 2.

(254) Coelho da Rocha, Ensaio, § 60, pg. 49.

Ricos-homines, qui de me tenent, vel tenuerint meos Castellos, quod dent ipsos Castellos filio meo, vel filiae meae, qui vel loco meo regnerit, quando roboram habuerint, sicut darent illos mihi”. (256). O testamento de Sancho II é quase nos mesmos termos, embora fale em filhos “de muliere legitima”, (257) e os de Afonso III e D. Dinis igualmente designam sucessores os filhos. (258). Apesar a pluralidade de filhos, nenhum dos monarcas deixou de apontar o primogênito, nem intentou partilhar o reino. Mesmo quando Sancho I exagerou a preferência das filhas, seu sucessor Afonso II correndo o risco de atirar o país à guerra civil e à intervenção estrangeira, impôs a unidade de sua autoridade apesar da intervenção de Inocência III (259). Os reis nomeam os sucessores, primogênitos e herdeiros a partir de Afonso III até D. Duarte. (260).

Na Bula *Grandi non immerito* (261) em que Inocência IV depõe Sancho II diz o Papa que o Bolonhês devia suceder ao irmão “jure regni”. Que direito seria esse? Certo o da sucessão hereditária segundo, não as Atas de Lamego como se pretendeu, (262) mas o uso consagrado nos testamentos. Esse direito era indiscutível nos fins do século XIV, e se os reis continuavam a apontar em testamento os sucessores, era porque a primogenitura ainda podia suscitar dúvidas. Já D. Fernando dizia suceder por legitima e direita geração. O princípio estava consagrado. A legitimidade, talvez por influência da Igreja, era requisito num tempo em que todos os príncipes que se presavam tinham o cuidado de brindar a fidalguia de seu país com bastardos.

O Papa, como chefe da Igreja, como suzerano e como testamenteiro (263) interferia na sucessão — era o árbitro da legitimidade. Assim por seu arbitrio regulou-se a sucessão de Sancho II, depois da abusiva intervenção do conde de Bo-

(255) Brandão, Mon. Lus., T. IV, 511.

(256) Op. cit., T. IV, 523.

(257) Op. cit., T. IV, 537 “...si ego habuero filios de muliere legitima, maior eorum habeat meum Regnum integri et in pace...”

(258) Amaral, Mem. V, pg. 34.

(259) Brandão, Mon. Lus., Liv. XIII, cap. IV e V e liv. XIV, cap. III; Hercul., Hist. Port., vol. IV, 19-51; Saraiva, Obras, III.º, 41 segs.

(260) Amaral, Mem. cit., pg. 34, nt. e.

(261) V. doc. in Mon. Lus., T. IV, 533.

(262) V. Melo Freire, P. J. de, Resposta contra a censura do Compêndio Hist. Juris. Civilis. Lusit., pg. 34, apud Pimenta, A., Subsídios, pg. 394-395.

(263) V. citações em Amaral, Mem. V, notas às págs. 27 e 28.

lonha decretada pelo Pontífice. Como o rei morresse exilado sem descendência, pois seus inimigos tiveram a cautela de separá-lo a tempo de D. Mécia (264), a usurpação podia ser legalizada, uma vez que D. Afonso era o herdeiro legítimo.

A tradição da designação do herdeiro em testamento foi retomada pelos reis de Avis. D. João I diz "... O Infante D. Duarte, meu filho Primogênito e Herdeiro; que prezando a Deos depois dos nossos dias, ha de ficar em nosso logar por Rey e Senhor destes Regnos, e Senhorio; ou seu Filho, ou Neto lidimo descendente por linha direita, segundo se require por Direito, e Costume em sucessão destes Regnos e Senhorio, ou algum de meos Filhos por sua direita ordenança..." (265). Consubstanciam-se neste trecho tôdas as normas sucessórias vigentes em Portugal. Havia afinal um direito costumeiro que estipulava então a sucessão hereditária a favor do primogênito, por testamento segundo a vontade de Deus; admitia-se o direito de representação — os filhos do herdeiro tinham precedência da ordem sucessória; na falta destes herdavam os outros filhos do rei pela ordem de nascimento. (266).

A hereditariedade resultava do costume. No século XV, Gomes Eanes de Azurara a ela se refere como uma invenção do engenho dos homens que percebendo os inconvenientes das eleições "ordenavam que tais dignidades (as régias) viessem por direta sucessão de pai a filho" (267).

A inexistência de normas legislativas expressas, ainda no século XV, aconselhava os monarcas a tomar medidas acauteladoras. Assim, Afonso V, para garantia do direito de representação a favor da descendência de D. João, seu filho, em 1475, nas vésperas de invadir Castela e de se casar com D. Joana, teve o cuidado de proclamar herdeiro o seu neto D. Afonso que acabava de nascer (268) fazendo-o jurar em Côrtes em 1476 (269) para elidir qualquer dúvida que pudessem surgir com possíveis filhos que viesse a ter de sua sobrinha castelhana.

(264) Hercul., Hist. Port., V, liv. V, 34-35 e nota I, 281-288.

(265) F. Almeida, Hist. Port., III, liv. 6.º, cap. II, 57 segs.. V. doc. Souza, Provas, T. I, pg. 356; Azurara, Chron. D. João, p. III, in fine.

(266) O direito de representação está subentendido já no testamento de Afonso II: "Et si iste (Sancho) mortus fuerit sine semine legitimo, maior filius quemcumque habuero de regina D. Urraca habeat Regnum meum..."

(267) Chron. D. Duarte, cap. 94.

(268) Doc. in Souza, Provas, II, 193; Figueiredo, Sinop. Cronol., II, 108.

(269) Doc. in Souza, Provas, II, 195; Mem. das fontes do Cod. Felip., Mem. Lit., II, 1869, 84-85.

Sendo a monarquia originariamente electiva em seus antecedentes leoneses, as côrtes reivindicavam o direito de interferir em duas circunstâncias: quando o trono era considerado vacante por ausência de herdeiro hábil, para escolher o sucessor, ou por ocasião de incapacidade do herdeiro legítimo, para designar a regência. Mais tarde serão também chamadas a intervir previamente na legitimação do sucessor eventual pelo juramento solene do herdeiro.

Quando, por ocasião da revolução de 1383-85, o trono foi declarado vago pela negação da legitimidade de D. Beatriz e dos filhos de Inês de Castro, as côrtes lograram impor a eleição de um rei ao escolher o Mestre de Avis, o bastardo que dirigia os rebeldes. Tôda a habilidade de João das Regras, o malicioso legista, esteve em demonstrar a vacância do trono por falta de herdeiro legítimo, porque, nessas circunstâncias, na impossibilidade de se applicarem as normas tradicionais consagradas, revertia à assembléia da nação o direito da escolha como se praticara outrora nos velhos tempos da monarquia asturiana. (270). A eleição de D. João I foi um caso único na história medieval de Portugal, porque a accessão ao trono por via hereditária era a regra, e a eleição a excepção, só praticada quando se constatava a inexistência de herdeiro certo (271). Eis o que diz o Auto da Aclamação de D. João: "...quod in talis necessitatis articulo constitutos oportebat nos, et opus erat nominare, eligere, assumere, et recipere aliquam personam dignam, et tale qualem expediret nobis ad ipsa Regna regenda, gubernanda et tuenda ... in nomine Dei ac Sanctae, et individuai trinitatis, Patris et Filii, et Spiritus Sancti, nominavimus, eligimus, assumpsimus, habuimus et recepimus cum meliori, et pleniori modo, quo potuimus praefatum Dominum Joannem magistrum de Avis ..." (272).

Quando o trono ficava semi-vacante, isto é, quando o herdeiro era menor, de novo as côrtes impunham sua interferência, recusando a designação da regência por testamento (273) ou por ato de vontade. Ao saberem que a rainha Leonor Teles pretendia renunciar à regência a favor do rei de Castela, seu genro, muitos se opõem pois ninguém podia "enadir nem minguar (os tratos) sem consentimento dos prelados e povos

(270) V. Argumentação de J. das Regras in Sylva, Mem., I, caps. 39-42. Cf. F. LOPES, Chron. D. João I, caps. 176-190.

(271) Saraiva, Obras, III, 228.

(272) Doc. in Sousa, Provas, I, 340 seqs.; Soares da Sylva, Mem. IV, cc. 7 e 8, pg. 20 e 36 seqs. e Mon. Lus., VIII, 786-9.

(273) Saraiva, Obras, III, 126.

do reino, como em êles fazia menção o que só seria possível mediante reunião de còrtes (274). Certo, o que estava consagrado pela tradição era o principio da hereditariedade, tornado indiscutível, e não a disposição ilimitada do govêrno por via testamentária. Não era o testamento paterno que fazia o novo rei, era o seu nascimento. O rei não podia portanto dispor da administração do reino, apontando o regente de seu gôsto. Foi por isso que o povo se opôs à regência de D. Leonor, quando por ocasião da minoridade de Afonso V, D. Duarte em testamento indicou-a para a regência, esquecendo-se de seus irmãos varões e dignos da confiança da nação. Alguns servidores fizeram mesmo chegar à rainha um conselho no qual diziam: "...que ElRey nosso Senhor, vosso marido, que Santa Gloria aja, vos não podia deixar este cargo de reger: ca este poder de emleger Regedor do Reino era soamente ao Reino, e aos tres Estados delle reservado..." (275). Nas còrtes de Torres-Novas dirigindo-se ao rei, reafirmavam os procuradores de Lisboa, a doutrina, dizendo: "... vosso padrenam podia fazer tal testamento; nem em tal caso deixar Regedor do Rey à sua disposiçam porque a nos vosso povo pertence per Dereyto enleger, quem por defeyto de vossa madura ydade nos aja por vos de defender com as armas e reger per Leys com justyça" (276). Essa designação haveria de parecer tanto mais estranha quando o próprio D. Duarte em 1433, fizera D. Pedro e D. Henrique curadores de D. Afonso com poderes para receber preitos, menagens de fidelidade, obediência, juramento ou qualquer prometimento por uso ou façanha que devem ser feitos aos infantes primeiros e herdeiros filhos dos reis (277). Còrtes foram reclamadas e o governo de Portugal foi tirado à rainha e, por vontade dos procuradores, entregue ao Infante D. Pedro (278) que, mais tarde, reconhecendo a procedência de seu poder, para retransmiti-lo ao sobrinho e pupilo, novamente reuniu em còrtes os braços do reino. (279).

Mesmo nas regências temporárias as còrtes eram chamadas a testemunhar, endossando com sua aquiescência as designações régias. Quando em 1475, Afonso V teve que se ausen-

(274) F. Lopes, Chron. D. João I, I, cap. 66.

(275) Pina, Chron. Afonso, V, cap. III.

(276) Idem, cap. 14.

(277) V. doc. in Sousa, Provas, I, 418.

(278) Pina, Chron. Afonso, V, caps. 35, 39 e 41.

(279) Idem, cap. 85.

tar de Portugal para disputar o trono de Castela, e entregou o govêrno a D. João, o príncipe veio dar homenagem de administrar o reino, em côrtes reunidas em Arronches (280). Ainda no século XVI o famoso Febo Monís, procurador de Lisboa, intentou renovar essas doutrinas, amortecidas por quase um século, quando em 1580 quis evitar que Portugal fosse entregue a Felipe II, frustrando-se a tentativa ante as manobras do absolutismo triunfante. (281).

No século XV, ao mesmo tempo que se começava a chamar príncipe ao primogênito, adotou-se o sistema do juramento do herdeiro em côrtes. Era apenas um cerimonial, mas tinha o mérito de resolver a priori o problema da sucessão, prevenindo futuras contestações, por um processo em que coincidiam os dois princípios — o da hereditariedade e o do consentimento expresso da nação. Afonso V fez côrtes para juramento de D. João herdeiro no próprio ano de seu nascimento (282). O filho de D. João, D. Afonso, foi jurado herdeiro ainda em vida de seu avô Afonso V nas côrtes de Lisboa de 1476 (283). Aliás, a preocupação de assegurar a continuidade da dinastia e a sucessão pacífica pelo herdeiro legítimo, induzia os reis ainda solteiros ou se casados ainda sem filhos a comprometer a nação com o sucessor eventual. O infante D. Fernando foi jurado príncipe em côrtes e reconhecido herdeiro se D. Afonso viesse a não ter filhos (284).

No fim do século, em 1499, sob D. Manoel, nascido D. Miguel, as côrtes juravam-no herdeiro. E o próprio D. Manoel, se nunca foi jurado em Portugal é porque D. João II não desejava que êle herdasse, esperando assegurar o trono para o bastardo de D. Ana de Mendonça. Sem dúvida, êsse sistema de juramento prévio do herdeiro era um sintoma do crescimento do prestígio do poder real. As côrtes não compartilhavam da soberania, nem comunicavam o poder por qualquer preeminência anterior. Apenas reconheciam a pessoa com requisito de legitimidade, como se fôra a nação identificando-se com seu rei, fazendo coincidir os interesses dinásticos e os nacionais (285).

(280) Lião, Chron. Afonso, V, cap. 50; Pina, Chron. Afonso, V, cap. 174 e 175.

(281) Hercul., Opusc., T. VI, 140.

(282) Goes, Chron. Princ. D. Joam, cap. III.

(283) V. doc. in Sousa, Provas, II, 195.

(284) Pina, Chron. Afonso, V, cap. V.

(285) Sardinha, Teoria, cap. V, pg. CIII.

O sistema da sucessão hereditária perdurou ainda no século XV consagrado pelos testamentos reais. Afonso V no seu testamento designa D. João seu herdeiro exclusivo: "... herdeiro nestes regnos de Portugal e dos Algarves Daquem e dalém em Africa e seus senhorios que os haja com a bençã de Deus e minha e asi todallas outras cousas moveis e reais que eu ey e devo daver, e minha filha nõ instituo herde em cousa algũa porque segundo costume destes regnos todo o que o Rey tem fica ao filho primogenito o qual he encarrego de manter e agasalhar todollos outros irmãos segundo a seus padres convem" (286). Quando abdicou, estando na França desiludido com as manhas de Luis XI, escreveu ao filho ordenando simplesmente que se intitulasse rei. (287).

A legitimidade é ainda condição essencial para a sucessão natural. D. João II não o ignorava ao fazer o seu testamento, pois não tendo conseguido a tempo a legitimação do bastardo D. Jorge, renunciou a fazê-lo seu herdeiro como teria desejado, legando o trono ao primo e cunhado D. Manoel. Dizia em seu testamento o Príncipe Perfeito: "... que o Duque D. Manoel (duque de Beja) meu muito amado e presado primo os haja estes meus regnos e senhorios e possua nõ havendo eu filho ou filha *legitimos* e portanto de meu motu próprio certa ciencia livre vontade poder absoluto na melhor forma e maneira que eu posso quero e me apraz... que elle fique por meu verdadeiro herdeiro dos ditos meus Regnos e Senhorios sem a elle lhe ser posta nenhũa duvida nem embargo..." (288). O sistema aí está, apenas a linguagem mudou ganhando em energia — "livre vontade", "poder absoluto", "quero e me apraz". Este rei não pode desprezar a tradição impondo o herdeiro preferido — D. Jorge, mas suas determinações são categóricas. Este monarca já pertence a outra atmosfera política.

(286) V. doc. in Sousa, Provas, T. II, 9-10.

(287) Rodrigues Lobo, Cartas, pg. 101, doc.: "A transmissão do poder real fazia-se pois pelo sistema da sucessão hereditária a favor do primogênito legítimo que, a partir do século XII passou a ser jurado em côrtes, observadas as regras do direito de representação. Na vacância efetiva ou na semi-vacância do trono, as côrtes deviam ser convocadas para eleição de novo rei ou para designação da regência. A prática da associação solene do herdeiro ao governo, ao que parece, foi desconhecida em Portugal. D. João II, embora gerisse de fato a administração a partir das guerras de Castela, não estava formalmente associado ao trono. A indivisibilidade e a hereditariedade da realeza constituíam o pressuposto do sistema sucessório — a partilha de origem romana e germânica nunca foi praticada."

(288) Doc. in Sousa, Provas, T. II, 167 seqs.

No século XV processa-se uma transformação essencial na concepção da sucessão, diretamente ligada à decadência da concepção patrimonial do poder sobre o reino e ao advento da idéia da inalienabilidade da soberania. O poder passará a ser entendido como indivisível na pessoa do monarca. Indivisível ele se transmitia ao herdeiro que, senhor de tudo, podia distribuir mercês. E' o que se contém no testamento de Afonso V: D. João herda tudo; a princesa nada herda porque "segundo costumes destes Regnos tudo o que o rey tem fica ao filho primogenito o qual he carrego de manter e agasalhar todollos outros irmãos segundo a seus padres conuem". (289).

A transmissão do poder real fazia-se pois pelo sistema da sucessão hereditária a favor do primogênito legítimo que, a partir do século XII passou a ser jurado em cōrtes, observadas as regras do direito de representação. Na vacância efetiva ou na semi-vacância do trono, as cōrtes deviam ser convocadas para eleição de novo rei ou para designação da regência. A prática da associação solene do herdeiro ao governo, ao que parece, foi desconhecida em Portugal. D. João II, embora gerisse de fato a administração a partir das guerras de Castela, não estava formalmente associado ao trono. A indivisibilidade e a hereditariedade da realza constituíam o pressuposto do sistema sucessório — a partilha de origem romana e germânica nunca foi praticada.

(289) Doc. in Op. cit., pg. 9-10.

CAPÍTULO IV

OS PROBLEMAS DA REALEZA NO SÉCULO XV

Ao chegar ao século XV, preparando-se para sair da Idade Média, a Realeza portuguesa estava definida em seus contornos essenciais como instituição. Contudo, para se consolidar como poder e ampliar-se como força, era preciso que ela solucionasse uma porção de problemas que a ameaçavam. Estava precocemente numa encruzilhada: ou cedia às sobrevivências medievais e nesse caso seria acravada pelos elementos sociais e políticos concorrentes, ou reagiria, e então teria que lutar contra eles. Verdade é que a primeira crise de desenvolvimento da realeza ocorrera no reinado de D. Dinis, como pensavam Herculano e Brandão, o que aliás era um fenómeno europeu dos séculos XII e XIII (1). Essa crise porém fôra para assegurar-lhe a sobrevivência ameaçada (2). Abria-se agora uma segunda e decisiva crise — a crise de crescimento que preparou o advento do absolutismo.

Os problemas resultavam da própria evolução do país e se propunham sincrónicamente aos reis que pretendessem aliviar os compromissos da tradição medievalizadora e reacionária, e liquidar os encalhes do estoque acumulado desde a independência. Eram problemas políticos de política interna e externa, eram problemas financeiros e administrativos, eram problemas militares de reajustamento do sistema tradicional aos imperativos do momento.

(1) Guizot, *Hist. de la Civilis. en Europe*, I, 9me. leçon; Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 163-164.

(2) Sarmiento, D. Pedro, liv. II, cap. II, 80.

1. Problemas políticos internos

A sociedade que a realeza governava apresentava-se angustiada de conflitos que a consciência progressiva de liberdade nas classes não privilegiadas ia tornando agudos. Divididas por interesses contraditórios, as varias classes se hostilizavam, e por vezes batiam-se num duelo do qual o rei devia ser árbitro. As desigualdades entre elas, embora mais reduzidas que em outros tempos, persistiam, e o avanço do povo sequioso de equiparação, provocava o retraimento ou a agressividade dos que repeliam a confusão dos quadros sociais. O povo ia se apercebendo da precaridade das barreiras julgadas intransponíveis e outrora aceitas pacificamente, e a diferenciação de funções que reservava aos poderosos o controle da vida coletiva aparecia sem justificativa. A par desse permanente atrito cada vez mais vivo, campeava a exasperação, na presunção da impunidade garantida pelas imunidades e privilégios, a mais solta corrupção dos costumes ditada pela barbarie moral, contrastando com raros casos de virtudes que a Igreja inspirava. A imaturidade das instituições desajustadas às transformações sociais que iam liberando os visinhos dos concelhos e a peoagem, tornava-as insatisfatórias, gerando uma falta de ordem pública, suportável às classes servilizadas dos séculos anteriores, mas irritante para homens livres e conscientes. A falta de melhoramentos materiais, medida agora pelas informações que os estrangeiros traziam de seus países, acordava aspirações novas. Sombreando o quadro das desinteligências sociais crescentes, atuavam a ignorância da fidalguia incapaz de um esforço de compreensão porque cegada por um comodo tradicionalismo, e a falta de escrúpulos e fanatismo de um alto clero afidalgado muito cioso de suas prerrogativas, mas negligente em face de suas obrigações eclesiásticas. Essa miopia das classes poderosas ia de encontro a uma ausência quase completa de cultura do povo que orientava suas reivindicações mais por uma intuição de suas conveniências do que por uma formação política esclarecida. (3). Apenas os legistas tinham consciência dos problemas do tempo e eram um elemento realmente progressista.

O rei era o patrono da vida social, responsável pela harmonia coletiva. Como a liberdade civil era desconhecida, as

(3) Sarmiento, D. Pedro, liv. II, cap. I, 75.

garantias individuais eram asseguradas pelo enquadramento numa das classes ou em agremiações, sob a cobertura de regalias e imunidades outorgadas. Da oposição aos privilégios resultavam os conflitos e as arbitrariedades. Intervinha então a realeza que, como fiadora desses privilégios, era o único poder capaz de acautelar a paz social e a ordem. (4). No século XV chegara o momento da realeza explorar os antagonismos sociais. Para reduzi-los precisava de redobrado prestígio, pois que êles se apresentavam agravados.

Assim foi que, no último quartel do século XIV, a peonagem que vivia escravizada e dócil, numa impressionante demonstração de vontade, ousou reprová-lo com um casamento régio, para a seguir depôr uma rainha e sustentar no trono uma nova dinastia, atemorizando nobres e eclesiásticos.

A arráia-miuda que até então tremera constrangida pela justiça dos poderosos, tragando em íntimos desesperos silenciosamente, as extorsões, a violência e a desonra ante os senhores que saciavam quase impunes suas ambições e vícios, (5) reagiu impetuosamente, com uma força nova até então desconhecida. (6). Manifestava brutalmente sua disposição, como que por instinto, sem malícia, mas com decisão.

A maior reactividade das classes populares às questões políticas favorecia os planos da realeza, pois só ela poderia dirimir as pendências sociais. Ao compreender a consolidação de seu poder, os reis defrontavam concorrentes que não renunciariam pacificamente à sua posição de hegemonia social: o clero e os senhores fidalgos. Sendo os beneficiários da situação que se procurava transtornar, não tinham interesse em mudá-la a favor do poder real. O clero que já conseguira depor um rei e que se escudava na autoridade pontifical assumia, perante a realeza, atitudes de independência, constituindo um verdadeiro estado dentro do estado, com política externa autônoma ante a Cúria Romana, com finanças próprias, com jurisdição especial e até com milícia particular — os cavaleiros das ordens religiosas. Estas haviam obedecido aos reis frente ao muçulmano, mas agora, enriquecidas, reagiam contra a tutela, e se erigiam em poder quase autárquico que em vão os príncipes porfiavam para dominar. Mantinha e podia manter a clerezia em face da Realeza sua obstinada

(4) Costa Lobo, O rei, in Anais Bibl. e Arq., apud Sardinha, Teoria, cap. V, pg. CVIII.

(5) Gama Barros, Hist. Adm., II, 417 segs.

(6) D'Aguiar, O rei formoso, cap. I, pg. 7.

auto-determinação, o que era grave porque, não só detinha boa parte das terras, mas também grande número de súbditos do reino. Era para os reis um problema a submissão do clero para recuperação de autoridade, bens, terras, homens desviados do patrimônio real. (7). A nobreza encastelada nos solares também usurpara grossas parcelas do poder dos reis — jurisdições, domínios, servidores, e parasitava as rendas do estado. Enquanto o clero dispunha de poderosa força moral a refletir o ascendente de Roma, a nobreza estava armada, e dispunha de tropas dedicadas e aguerridas das quais era preciso que fosse despojada para não intimidar o povo. Politicamente a realeza estava numa encruzilhada decisiva: submeter o clero, e desarmar e domesticar a nobreza, ou esvair-se em doações e concessões que esvaziariam o poder real de qualquer conteúdo, entregando os povos à cupidez dos magnates.

Uma das emprêsas necessárias a quebrar as garras da nobreza era a dissociação entre o poder civil e o militar. Outrora os alcaides que eram fidalgos tinham além das funções militares de govêrno dos castelos, a justiça das cidades. Essa jurisdição era vexatória e provocava conflitos com a justiça concelhia. Já D. Dinis procurou em varios forais impedir êses abusos, por exemplo no de Portalegre e no de Panoias. (8).

O desenvolvimento da justiça régia irá separando as duas funções, e, afinal, a imposição da justiça superior do rei, acabará por reduzir as jurisdições feudais.

Eram então as funções do estado medieval quase idênticas às do estado jurídico moderno: a justiça, a polícia e defesa, a representação externa e a administração financeira. O estado, terminada a éra heróica das reivindicações territoriais da Reconquista, preocupava-se principalmente em assegurar as condições jurídicas indispensaveis à existência da comunidade. Dessas funções o rei delegava aos poderosos, partilhando-as: a justiça e a defeza, reservando-se as outras. Era sem dúvida mais forte em Portugal que em outras nações mais completamente feudalizadas. Mas, ainda assim, para impor a plenitude de sua força no sentido de reduzir os conflitos de classes, precisava reincorporar à sua autoridade as jurisdições alienadas e o monopólio da policia e defesa do reino. Sendo a função judicial a que entre tôdas sobrelevava numa sociedade saída de um período guerreiro, a sua fragmentação, imposta pela inexistência de leis gerais e pela obser-

(7) Ol. Martins, Hist. Civil. Ibérica, pg. 161-163.

vância de usos e costumes locais, fôra responsável pela atemorização da autoridade na Idade Média. Recuperar o monopólio da justiça era a principal tarefa da realeza. A luta decisiva será pois pela recuperação da jurisdição. Essa luta será principalmente um choque de dois princípios: de um lado os privilegiados que pretendiam dilatar seus direitos sobre as terras, distribuindo livremente a justiça, arrogando-se uma verdadeira soberania pelo desenvolvimento do sistema feudal até às últimas consequências; de outro lado, a realeza que queria salvar seu direito à suprema justiça, isto é, consagrar a interferência do poder real nas terras sobre as quais devia conservar a soberania plena.

A nobreza insistia na ampliação de seus direitos no sentido de criar um verdadeiro feudalismo; (9) a realeza resistia para frustrá-lo como havia sido feito no passado, arruinar as veleidades de independência, e impor sua autoridade sobre todo o país. (10).

O objetivo político dos reis consistia em empreender uma vasta ofensiva de recuperação do império sobre a nação, promovendo intensiva centralização administrativa, para o que, haveria de reequipar a máquina do estado, detendo o centrifugismo de autoridade que ia liquidando seu poder, a partir do instante em que o afastamento da mourama atenuava a necessidade de coesão em torno de um chefe. Essa reversão centripeta do poder não se faria sem atritos de resistência. O século XV assistirá ao drama dessa mecânica política da qual emergirá engrandecido o poder dos reis.

2. Problema político externo

A posição de Portugal no quadro político da Europa, nesse século era bem diversa da que tivera nos anteriores. Antes, Portugal aparecia apenas como um feudo que lutava para sobreviver como reino, crescendo territorialmente à custa do mouro, e resistindo politicamente às tentativas unificadoras de Castela. Enquanto houve mouros a expulsar da Penín-

(8) Amaral, Mem. V, Aditam., pg. 202.

(9) V. queixas dos fidalgos nas Cortes de Coimbra de 1472. Gama Barros, Hist. Adm., II, 483-4.

(10) V. leis da jurisdição dos fidalgos, de D. Fernando e de Afonso V, in Orden. Af., II, Tit. 63 e II, tit. 40.

sula, Portugal seguiu uma política puramente ibérica, interiorizado sem se interessar pela Europa. Essa política culminou na época da batalha de Navas de Tolosa (1212) ao colaborar com os outros reinos cristãos, no último sobressalto sério que sofreram. A preocupação peninsular prolonga-se ainda na política da partilha dos despojos territoriais abandonados pelos sarracenos em retirada. Os conquistadores de terras e construtores de castelos que foram os reis da Idade Média quase esqueciam o mar às suas costas. Essa orientação permitiu a Afonso III a posse de Algarves, e a D. Dinis a consolidação das fronteiras, seguida de uma política matrimonial de entendimentos com Castela. Assegurada a paz ibérica, apenas perturbada pelo conflito de 1336, esse mesmo rei-lavrador, volta suas vistas para o mar, e a frota portuguesa se delinea. Afonso IV ainda é meio cruzado, e com D. Pedro, durante 10 anos de abstenção de acção internacional, Portugal parece ruminar o seu destino. O reinado de D. Fernando é decisivo na definição desse destino. Mergulha o infeliz rei nas suas tristes guerras de imperialismo na Península, num último esforço de interiorização. Mas como as circunstâncias históricas são outras, é arrastado à política continental pela aliança com a Inglaterra (1380). Na sua desorientada política externa, certo sem o saber, dera a Portugal novos rumos, passando do plano peninsular para o plano europeu. A mudança vai coincidir com a inauguração de uma nova dinastia pela revolução de 1383, e com ela o início da expansão ultramarina. Começa com o novo século uma nova era para Portugal que vai deixar de ser uma nação puramente peninsular, para se enquadrar no cenário político mundial pela expansão ultramarina. (11). Essa viravolta era possível desde que, pelo tratado de paz luso-castelhano de 1411, Castela assumira expressamente o compromisso de abandonar quaisquer pretensões à incorporação política de Portugal sob qualquer alegação. (12). Os reis de Portugal passarão a desempenhar um papel na diplomacia europeia. A Guerra dos Cem Anos terá uma réplica ibérica no instante em que os reis da Europa percebem a importância do front peninsular e da guerra marítima. Sintoma dessa projecção continental do prestígio de Portugal foi a atividade diplomática de D. Duarte entre 1435 e 1437 quando ofereceu sua me-

(11) Souza Soares, T. B., *Hist. Exp.*, I, cap. II, 77.

(12) Peres., *Hist. Exp.*, I, cap. III, 120 — V. doc. in Soares da *Sylva*, *Mem. D. João I*, IV, 270-358.

diacão entre a França e a Inglaterra por seus embaixadores no Concílio de Ferrara (13), quando enviou embaixadores reais à Conferência de Arras (14) ou quando por escolha do Papa, serviu de árbitro juntamente com o duque de Borgonha, entre Anjou e Aragão (15).

Assim, para os reis do século XV, o programa era conquistar para Portugal uma posição na Europa, desde que se liquidaram as porfiosas pendências peninsulares. A posição geográfica de Portugal favorecia o plano, na medida em que contribuía para despertar o interesse das nações ocidentais pelo pequeno país que tinha Lisboa e Ceuta. Era preciso explorar essa vantagem, mas garantir o litoral ante a cobiça dos interessados, cobrindo-o com a proteção de uma frota. Isso feito, era útil exibirem seus soberanos independência de movimentos e mesmo uma certa agressividade para assegurar o respeito internacional de cujo aproveitamento Portugal seria beneficiado. (16). Esse desembaraço só teriam os reis se garantissem o front interno disciplinando a nobreza para prevenir interferências de Castela, ou exigências extemporâneas que dificultassem qualquer empreendimento militar. Ainda mais, era preciso aliviar a tutela pontifical que se exercia em nome de uma suzerania agora anacrônica. Frente ao Papa, cujo ascendente moral era um elemento de equilíbrio mas era um estorvo, era preciso tacto: encurtar-lhe a área de intervenção na vida política de Portugal, sem alienar sua simpatia sempre útil a tôdas as emprêsas. Para atingir êsse desiderato, era ainda no plano da política doméstica que era preciso agir: atingir o alto clêro, enfraquecendo-lhe a capacidade de resistir à acção do rei, despojando-o da orientação intelectual e política da nação, em benefício dos clérigos legistas mais dóceis e menos sujeitos às interferências da Cúria Romana. Lutar contra a diplomacia do Vaticano era um dos

(13) Pina, Chron. D. Duarte, cap. 9.

(14) O. La Marche, Mem., Liv. I, cap. III.

(15) Zurita, An. Arag., I, III, liv. 4, cap. 45 — apud Santarém, Quadro elem., t. III, 74.

(16) Essa agressividade é característica em D. João II; Quando os franceses apresaram um navio português, êle fez prender todos os navios franceses em seus portos. Resende, Chron. D. João II, cap. 146. Veja-se ainda sua ameaçadora reacção contra Castela por ocasião do descobrimento da América, armando a frota que confiou a D. Francisco de Almeida. Resende, Chron. cit., cap. 165.

encargos mais espinhosos a que se propunha a Realeza. Nem sempre terá sucesso e repetidas vezes será obrigada a recuar. D. João II foi compelido a renunciar ao Beneplácito. (17).

O terceiro problema dos primeiros reis modernos de Portugal, no plano internacional será o de preparar o reino para a expansão ultramarina. O século XV, da mesma forma que é a atmosfera da transição da política ibérica fechada para a larga política de compromissos continentais, será também a época do choque entre duas orientações antagônicas nas tendências económicas que procuravam nortear a política externa: a de fixação e a de transporte, como as chamou Antonio Sérgio, (18) representadas num momento, respectivamente, pelos infantes D. Pedro e D. Henrique. A política de fixação propugnava pela ênfase à agricultura e indústria na metrópole, pelo aproveitamento do homem na colonização do próprio solo pátrio, sem excluir a navegação e exploração do ultramar, mas tendo por base a economia nacional que não devia ser desvitalizada pela exportação massiça de braços para terras de além. Pretendia prevenir o depauperamento da nação obstando a política de expansão na África em sacrificio do Reino. A política de transporte, preconizada a partir do advento da burguesia ao poder com a revolução de 1383, optava pela circulação comercial intensa, pelo aproveitamento da navegação atlântica, esperando o enriquecimento rápido pela mediação entre os indígenas de além-mar e a Europa, mesmo que para isso se esvaziasse Portugal, porque êle se repovoaria no instante em que a riqueza chegasse. Essa opposição foi explicada por Oliveira Martins como um duelo entre o norte de pequenas propriedades e amante do solo, e o sul latifundiário cujos desempregados estavam prontos para a aventura. Basílio Teles pretendeu ainda que fosse antes um antagonismo de origem racial entre o norte ariano, reflexivo, apegado ao chão, e o sul semita, meio-nómade, progressista e adaptável. A vitoria do burguês mercantil sôbre o municipalismo e a aristocracia militar e rude do norte em 1383 teria criado o problema. As explicações são duvidosas, mas pode não ser coincidência o ser D. Pedro, duque de Coimbra, e D. Henrique, duque de Beja.

Os reis do século terão que tomar partido na disputa e escolher o destino de Portugal, construindo-o economicamen-

(17) Resende, Chron. D. João II, cap. 66.

(18) Sergio, A. — Duas Políticas, in Lusit., vol. III, 66 segs.

te por dentro pelo desenvolvimento da agricultura e da indústria sem desprezar as atrações do comércio que vinha bater-lhe aos portos, ou equipando-o para a grande aventura do imperialismo colonial, atendendo ao chamamento do Oceano. A opção, sem dúvida, implicaria num compromisso interno ou com as classes rurais de predominância fidalga e clerical, ou com a burguesia que trepidava na ânsia de se atirar à corrida no Atlântico.

3. O problema financeiro

Com o processamento da centralização monárquica, fôra progressivamente complicando-se a máquina do estado pela multiplicação das funções, muitas das quais estavam anteriormente delegadas e revertiam agora à realeza. Com isso aumentavam enormemente os encargos financeiros do erário régio. As guerras contra os mouros anteriormente eram feitas por quase todos, não só porque eram competição entre duas crenças, mas porque muitos esperavam, numa época de pouca rigidez dos extratos sociais, colher benefícios territoriais, colaborando na Reconquista que era assim menos dispendiosa desde que as responsabilidades financeiras da guerra eram partilhadas. As terras conquistadas pelo rei eram divididas entre os companheiros e das que os fidalgos conquistavam o rei tinha o quinto, formando-se o patrimônio real territorial que, entregue a foreiros e rendeiros, dava rendas que faziam do rei o primeiro lavrador da nação (19). Posteriormente brotaram as pendências dinásticas do interesse dos príncipes, que por isso deviam custeá-las por sua conta. As despesas das contias enguliam os rendimentos da Corôa a ponto de os reis terem por vezes que cobri-las mediante concessões territoriais. (20). As guerras peninsulares arrastaram D. Fernando a um verdadeiro desbarato de patrimônio real, por doações de cidades, dinheiro, bestas e outras cousas principalmente a castelhanos fugitivos. (21).

A fixação da côrte em Lisbôa veio ainda agravar a situação do tesouro real. Até então os reis eram ambulantes e se obrigavam a percorrer o país acompanhados por seus con-

(19) Azevedo, L., *Épocas*, I, § IV, pg. 33.

(20) V. ex. Amaral, *Mem.* V, pg. 186, nt. c.; Gama Barros, I, 349; *Orden. Af.*, II, tit. 59.

selheiros, juizes e funcionários para resolver in loco os problemas administrativos.

Os reis medievais de Portugal lembram os reis carolíngios da França, percorrendo seus domínios com sua magra côrte a distribuir justiça e a comer os tributos em gêneros, os jantares, que lhes deviam os súbditos. Hospedavam-se nos vilares de seus servidores ou nos conventos e mosteiros, ou mesmo nas cidades nas casas de seus visinhos. Isso faziam anualmente com grande descontentamento dos que tinham a honra de recebê-los em suas moradias. O clero principalmente se queixava dessa hospedagem forçada. D. Sancho I gaba-se de não abusar do seu direito (22), mas Sancho II era acusado pelo Papa de extorsões contra o clero e negação de regalias quando passava pelas igrejas e mosteiros. (23).

Não se aquietavam os reis. Entre 1202 e 1207 residiu Sancho I sucessivamente em Gestaço, Lourinhã, Guimarães, Idanha, Pôrto, Trancoso, Bostelo, Lamego, Idanha, Santarém, Guimarães, Covilhã, etc.. E' o que revela a análise das datas dos forais que concedeu durante êsse período. (24).

Analizando um ano de vida de D. Dinis — 1308 — Brandão (25) no-lo mostra em Leiria ao entrar o ano, em Santarém em fevereiro e março, quando se dirige para a Comarca da Beira; em princípio de abril estava em Guarda, e daí para Trancoso onde passa maio; daí, para a Comarca de Entre-Minho-e-Douro; até agosto permaneceu no Pôrto, mas visitando os domínios dos arredores, indo e voltando, pois nesse mesmo mês aparece no mesmo dia no Pôrto e em Braga. Afonso III, apesar de doente, ainda viajava constantemente em 1269 e 1270 pela Beira, Extremadura e Alemtejo. A doença o reteve em Lisboa até 1272, mas ainda viajava e em 1273 ei-lo em Santarém, para tornar a Lisboa e retornar no ano seguinte a Santarém onde presidiu côrtes em 1273-1274 (abril) para voltar a morrer em sua capital escolhida. (26). A propósito desse rei, J. P. Ribeiro (27) cita interessante documen-

(21) F. Lopes, Chron. D. Fernando, cap. 27.

(22) Aragão Morato, Mem. Amortiz., Apend. 53, 57.

(23) Brandão, A., Mon. Lus., T. IV, escr. 15. Cf. Amaral, Mem. V, 91-92, nt. a; Gama Barros, Hist. Adm., II, 266-268; Hercul., Hist. Port., V, 52 e 212-213 e Orden. Af., II, tit. 1, 21 e 22 e tit. 19.

(24) Hercul., Hist. Port., III, 259, nt.

(25) Brandão, F., Op. cit., Liv. 18, cap. 29.

(26) Hercul., Hist. Port., T. V, pg. 328, nt. XV.

(27) Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., I, n.º 89, pg. 326. Cf. Gama Barros, Hist. Adm., II, 448, nt. 2.

to, onde se mostra, em 1265, um pobre procurador do mosteiro de Pedroso correndo atrás do rei da Feira para Gaia, de Gaia para Coimbra, daqui para Soure, daí para Pombal, de Pombal para Leiria, sem conseguir haver decisão sobre os direitos que alegava a respeito de umas herdades. Ainda de D. Pedro, cuja tragédia íntima tornava irrequieto, diz F. Lopes: “E assim como quem faz correição, andava pelo Reino; e, visitada uma parte, não lhe esquecia de ir ver a outra; em guisa que poucas vezes acabava um mês em cada lugar de estada” (28).

Desse nomadismo régio são indícios certos cargos da corte e certos tributos. Acompanhavam no século XIII o rei funcionários cujas funções se justificavam pela mobilidade da corte: o caminheiro, o pousadeiro, o eichão encarregado da ucharia, o escansão responsável pelo vinho da copa régia, o saquiteiro que respondia pelo pão, o iguador, o fruteiro, o arinteiro, os ovençais responsáveis pelos mantimentos. (29). Eram funcionários domésticos que se deslocavam para as casas provisórias que o rei ia montando e desmontando pelo país a fora. Além deles, certo, toda a máquina do estado que se instalava em cada ponto em que o rei se detinha a resolver problemas administrativos e judiciários.

Quando o rei vinha à terra, uma vez por ano, os moradores eram obrigados a dar-lhe um fôro ou pensão — a colheita. (30).

Não lh'a deviam se deixava de vir. A princípio era espontânea — uma espécie de boas vindas, mas com o tempo foi se tornando obrigatória (31). Chamava-se também comida, visitação, jantar, procuração ou parada. O jantar era dado pelas cidades, vilas, mosteiros, cabidos e ordens militares para o gasto do soberano e sua comitiva quando saía pelo reino a pretêxto de administrar justiça. Esse tributo era indispensável numa época em que a inexistência de uma capital determinada onde se centralizasse a administração e as dificuldades de comunicação obrigavam o rei a se deslocar incessantemente não só para atender aos reclamos de justiça como para atender às necessidades da guerra contínua que

(28) F. Lopes, Chron. D. Pedro, cap. I.

(29) Amaral, Mem. V, pg. 196-197 e notas.

(30) Viterbo, Elucid., vbo. colheita.

(31) Op. cit., pg. 84, nt. a. Essa transformação parece ligar-se à conversão em dinheiro da prestação em gênero. Assim aconteceu em Lamego em 1310. V. Viterbo, Elucid., pg. 200.

fazia (32). A escassês de gêneros, a irregularidade da produção e os embaraços do transporte, aliados à exiguidade da moeda circulante, forçavam o rei a se deslocar para consumir com sua côrte os tributos em gêneros que se armazenavam em seus celeiros e adegas. (33). Se os tributos em gêneros não vinham ao rei, o rei ia a êles. Fazia-os todavia crescer ao exigir os jantares. Em principio todos os domínios contribuiam. As isenções, que aliás aparecem já com os primeiros reis, eram sempre expressas nos forais. Quando êstes silenciavam, o que era frequente, a presunção era sempre de que o tributo era devido, porque era regra geral que resultava de um direito incontestado do sumo poder. (34). Era pago em gado, em trigo e cevada, em vinho, em galinhas e óvos, em manteiga, mêl, cêra, sal, vinagre, em alho, cebola, pimenta (35). Com a fixação progressiva da côrte êsses tributos foram sendo cobrados, mesmo que o rei não viesse (36). Se o rei não o recebia por ocasião de sua estada, os contribuintes ficavam em dívida, pois que as contribuições eram predefinidas (37). Já com Sancho II êsses tributos começavam a ser pagos em dinheiro por contrato com o rei, estipulando-se uma renda anual como aconteceu com Benavente (38). Isso tornou possível a transformação do tributo ocasional em tributo anual fixo. (39). A principio eram os jantares inalienáveis, como um direito ligado ao sumo império (40) mas, com o tempo, foram passando a mercê de particulares ou foram se extinguindo (41). Em 1410, D. Duarte reclamava de seu pai a metade das colheitas dos mestrados das Ordens e dos mosteiros e igrejas, a que tinham direito os infantes herdeiros, quando o rei viajava pelo reino (42).

(32) Hercul., Hist. Port., VIII, p. III, pg. 198.

(33) V. Contas da Ucharia, de Afonso III, in Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., III, p. 2.º, 86.

(34) Hercul., Op. cit., pg. 205. Fuero Viejo, liv. I, tit. 1, lei 1, apud Gama Barros Hist. Adm., I, 152.

(35) Hercul., Op. cit., pg. 202-203.

(36) Op. cit., pág. 149, nt.

(37) Op. cit., pg. 74, nt.

(38) Hercul., Hist. Port., t. VIII, p. III, pg. 204. V. forais de Castelo de Pena Ruiva e Salvaterra in Port. Mon. Hist., Leges et Cons., pgs. 551 e 618.

(39) Op. cit., 73, nt. a.

(40) Fuero Viejo, Liv. I, tit. 1, lei 1, apud Adrian, Hist. der. españ., pg. 86. Cf. nt. 34.

(41) Hercul., Op. cit., 149, nt.

(42) Liv. V, de D. João I, fol. 78. V. apud Amaral, Op. cit., 92, nt.

Essa perambulação da côrte de terra em terra era econômica porque os súbditos eram obrigados às aposentadorias, isto é, ao sustento do soberano e sua gente pelo pagamento dos jantares ou colheitas. Assim recaía sobre as populações não isentas e sustento da realeza e da côrte. E' verdade que quando esta se fixou numa capital, a colheita continuou a ser percebida sob forma de tributo anual, mas as condições de vida eram outras e o próprio pessoal do serviço do rei devia ter se tornado mais numeroso, exagerando-se no século XV, sobretudo no reinado de Afonso V, a ponto de provocar reclamações em côrtes. (43).

A utilização de Lisboa como capital ocorreu na segunda metade do século XIII, já nos fins do reinado de Afonso III, (44) que aí residiu grande parte do seu reinado acentuando-se mais tarde com D. Fernando. A preferência do conde de Bolonha não se explica apenas pela boa acolhida que aí encontrou, mas também pela excelência do seu porto, e do movimento de navios e mercadores estimulados pelo rei, que com o trato intensivo beneficiavam o estado com o produto das portagens e passagens. Com a revolução de 1383, Lisboa que vinha se destacando pelo espírito revolucionário de seus moradores, envaidecida pela resistência ao castelhano, pelo papel de seus procuradores na mudança da dinastia e pela presença de vizinhos no govêrno do novo monarca, procura consolidar sua função de capital, pedindo ao rei que "a côrte dos seus desembargos estivesse sempre em Lisboa", pois "das cidades que em Portugal havia ela era a melhor e a mais nobre" e "sempre mantivera a verdade e a lealdade entre todos os outros logares do reino" (45). Assim Lisboa tornou-se definitivamente capital com o advento da nova dinastia, depois de ter sido ameaçada de perder sua hegemonia no reinado de D. Fernando, ao opor-se ao casamento de Leonor Teles, o que gerou o ódio da rainha contra seus bons burgueses, (46) renovado por ocasião da aclamação do Mestre de Avis. Todavia D. Fernando não desprezou Lisboa, proibindo as aposentadorias e obrigando os nobres a paga-

(43) Por ex. Côrtes de Coimbra de 1473. Santarém, Mem. das Côrtes, 2.ª p., pg. 34-35.

(44) Hercul., Hist. Port., T. V, liv. VI, pg. 145-6.

(45) F. Lopes, Chron. D. João I, p. 2.ª, cap. I. Cf. Teles, B., Estudos, pg. 23-25.

rem hospedagem ou a construirem suas casas, (47) além de protegê-la com muralha nova, digna de uma capital (48). D. João I em 1385 fê-la séde do govêrno ao fixar a côrte na cidade que era a mais nobre do reino (49).

Ao findar o século XV com D. Manoel ela será capital incontestemente dos descobrimentos e o rei venturoso aí reunirá as três côrtes do seu reinado. (50).

A fixação da côrte aumentava a população fidalga parasitária dos que, sendo filhos e parentes de nobres, eram criados e educados junto à família real até constituir família, recebendo pensões e por ocasião de matrimónio, dotes ou casamentos, ou ainda gordas tenças. Por isso, já Afonso III tratou de limitar as comitivas dos ricos homens na côrte e os estipêndios que venceriam. (51). A côrte tornou-se numerosa (52). Diz D. Duarte (53): “muytas vezes seram em ella tres myl pessoas...” Paralelamente refinavam-se os costumes até então simples e brutais que eram abandonados pela vida cortezã, e surgia o gôsto pelo luxo, a ponto de levar os povos a reclamarem leis suntuárias para comedir os gastos que eram estimulados pela accorrência de produtos manufacturados de importação, que se avolumavam pelo progresso das relações de comércio com regiões da Europa de padrão de vida mais elevado. O gôsto pelas cerimônias fautasas e pela exhibição de prodigalidade se desenvolvera com a vida de côrte, exgotando as finanças régias. Quando D. Henrique instou junto a D. Duarte para que accedesse à expedição de Tanger, uma das alegações do bom rei para recusar foi a penúria financeira. (54). Muitos embaraços resultavam de festas: as comemorações e a passagem por ocasião do casamento da duqueza de Borgonha, a vinda da rainha com cerimô-

(46) F. Lopes, Chron. D. Fernando, cap. 61; Chron. D. João I, cap. 62.

(47) F. Lopes, Chron. D. Fernando, Prologo. Oliveira, Freire de, Elementos, I, pg. 249 e 257. Doc., nt. 2.

(48) F. Lopes, Chron. cit., cap. 88.

(49) Oliveira, Freire de, Elementos, I, pg. 257; F. Lopes, Chron. D. João I, p. 2.^a, cap. I.

(50) Pimenta, A., Subsídios, pg. 464-466.

(51) Gama Barros, Hist. Adm., I, 298.

(52) Em 1498 reclamavam os povos a D. Manuel a redução dos officiaes e moradores da côrte. Gois, Chron. D. Manuel, p. 1.^a, cap. 26.

(53) Leal Cons., cap. 54.

(54) A mesma alegação justificava a recusa ao pedido de aumento de rendas feito pelo Infante D. Fernando. Pina, Chron. D. Duarte, cap. 10.

nias, dádivas e mercês, o casamento do Infante D. Pedro, as exéquias de D. João I e as satisfações e casamentos de seus criados, os câmbios da embaixada do conde de Ourém ao Concílio de Basiléia, (55). Para a realização da empresa foi obrigado a lançar pedido extraordinário e que se fez nas côrtes de Évora, não sem descontentamentos (56). Com Afonso V as despesas extraordinárias repetiam-se: os casamentos das irmãs com o imperador da Alemanha (1453), com o rei de Castela (1455), ajudas aos primos: o conde D. Pedro, o rei de Chipre, o casamento do irmão D. Fernando com amplas doações e prodigalidades, ajudas militares a Castela e à frota francesa, a viagem à França; tudo custava milhares de dobras e florins. (57).

As guerras aliás tinham abalado as sólidas finanças reais nos fins do século XIV. D. Fernando esbanjava o tesouro de D. Pedro (58): só para comprar a colaboração do rei de Aragão esvaziava o erário de milhares de libras. A guerra perdida não permitira compensação de espécie alguma. Com as lutas de D. João I contra Castela as finanças régias tinham sido reduzidas à situação de indigência. A propósito da expedição de Ceuta confessava o rei: “héi mister muito dinheiro o qual eu não tenho nem sei pelo presente donde o haja nem como”. (59). As guerras haviam dissipado o património real. Só o condestável acumulava a metade do reino em terras e rendas que êle repartira entre servidores seus sob forma de préstamos assegurando numerosa vassalagem. (60). Queixava-se o rei de suas dificuldades e quando João das Regras sugeriu a compra das terras alienadas, os beneficiários recusaram porque a moeda estava desmoralizada. (61). Quando o rei instou, o condestável resistiu “pollas terras que elle tinha elle se nem podia be manteer com sua honrra de mais pollas que tijnha dadas: e que muyto pyor se manteria se lhe dellas tirassem,” e ressentido ameaçou abandonar o

(55) Pina, Chron. D. Duarte, cap. 12. Em 1439, para o casamento da duqueza da Borgonha, D. Henrique emprestou ao rei 4.624 reais. Doc. in Pedro Azevedo, Doc. Chancel. Reais, pg. 40.

(56) Op. cit., cap. 14.

(57) V. doc. in Sousa, Provas, T. II, pg. 17-19.

(58) F. Lopes, Chron. D. Fernando, cap. 48 e Prólogo.

(59) Azurara, Chron. D. João I, cap. 11; F. Lopes, Chron. D. João I, cap. 162.

(60) Chron. do Condest., cap. 61.

(61) Azevedo, L., Épocas, I, § IV, 51-53.

reino com sua gente. Afinal, mesmo arrostando o desagrado daquele a quem devia o trono, D. João premido pelas necessidades, recuperou as dádivas, comprometendo-se a tomar para si os vassallos de Nun'Alvares e subvencioná-los com contias permanentes, deixando-se ao condestavel suas terras patrimoniais. (62). Assim o rei se via forçado a entrar em conflito mesmo com servidores leais para recuperar o patrimônio — o problema financeiro arrastava a realza a se defrontar reivindicadora em face da nobreza. Aliás em 1395, D. João I precisou ordenar inquirições para reaver o patrimônio real abusivamente desfalcado na confusão da luta. (63).

Com as prodigalidades espantosas de Afonso V a situação do erário era de tal miséria que o príncipe D. João, regente, quando precisou ir em seu socorro em Castela precisou apoderar-se dos dinheiros dos órfãos, da prata das igrejas e fazer empréstimos particulares. (64). Ao morrer, D. Afonso deixou essa dívida para o filho saldar anualmente, obrigando-o a um compromisso escrito, e confessando em nota que o débito da prata das igrejas ascendia a 34 milhões de réis (65). Para continuar a guerra, quando o pai estava na França fazendo-se enganar por Luis XI, o príncipe teve que reunir cõrtes em Montemoro-novo para que os povos outorgassem tributos extraordinários. (66).

Diz o cronista que antes da derrota do bispo de Évora em Mérida “avia ja neste Reyno de jente, armas, e cavallos, e principalmente de dinheiro, que he o substancial nervo da guerra, manifestas necesydades”. (67). O mal parecia ter se tornado crônico. Já anteriormente, por ocasião das cõrtes de Torres Vedras de 1441, confessava o rei aos procuradores do Pôrto que reclamavam o pagamento de despesas feitas para expedições africanas . . . “teemos em voontade com a graça de nosso senhor deos de se pagarem as dividas . . . mais per o presente per o minguento de nossas rendas o quall bem

(62) Chron. Condest., cap. 63: “E como he as terras: el rey pos a todos suas cõtijas, e asi ficou o Cõdestabre asoessegado sem lhe bollindo cõ suas terras de jurderdade mas todavia foron-lhe tiradas as que tinha de prestimo”.

(63) Azevedo, L., Op. cit., pg. 33.

(64) Pina, Chron. Afonso V, cap. 182.

(65) V. doc. in Sousa, Provas, T. II, pg. 12.

(66) Pina, Op. cit., cap. 201.

(67) Pina, Chron. Afonso, V, cap. 206.

sabees ...” (68). Das guerras de Afonso V, a entrada em Castela em 1470 com cêrca de 20 mil homens, custara 275 mil dobras, e só uma armada de socorro à África, 70 mil (69).

Essa situação desarmava a realza que não podia sequer recrutar convenientemente soldados porque não podia prover contias. A moléstia não era de etiologia difícil de se descobrir. O Estado nas primeiras épocas vivia das rendas agrícolas de terras regalengas, das pensões e foros dos domínios foreiros e dos tributos foraleiros. Mas, as necessidades militares haviam obrigado os reis, como fazendeiros perdulários e imprevidentes, a desbaratar o patrimônio irremediavelmente, entregando domínios a fidalgos e validos, a bispos, abades, mestres e comendadores, não só desfalcando o patrimônio imobiliário, mas estancando as próprias fontes de renda, uma vez que êsses domínios doados automaticamente se tornavam isentos. Entregavam cidades inteiras a alcaides que para defendê-las se faziam remunerar com parte das rendas municipais, mas que não tardaram a confundir entre as suas, as rendas reais que deviam ser recolhidas pelos mordomos do rei. Ao fim de algum tempo, receber o senhorio de uma terra municipal equivalia à absorção das rendas da Corôa, — praticamente, a uma doação. A contribuição dos municípios foi também se escasseando por êsse mecanismo de evidente usurpação, mas com o qual os reis tinham que concordar para assegurar a defesa de suas vilas e cidades e a fidelidade dos alcaides. Outras vezes, precisando recompensar serviços militares, os reis alienavam ora réditos, ora domínios que não voltavam mais à Corôa. (70). Tôdas as fontes de renda mingravam sem compensações remuneradoras, situação que se tornou alarmante sob o reinado de D. Fernando. Nada satisfazia à voracidade dos privilegiados que devoravam o patrimônio e os rendimentos: terras e cidades, prestações reguengueiras, jugadeiras, foraleiras, costumagens, impostos ordinários sôbre as judarias e mourarias, alfândegas, monopólios, isenções — tudo era objéto de cobiças (71). O Duque de Bragança cujos domínios eram comparáveis aos do próprio monarca, apesar da reacção de D. João II, terá no

(68) V. doc. in Lobo, Hist. Socied., Doc. Ilustr., 557, (Chancel., Afonso, V, liv. II, fol. 104).

(69) V. doc. Mercês de Afonso V, de Vasco de Ataíde in Sousa, Provas, T. II, pág. 17.

(70) Hercul., Hist. dos bens ..., in Opusc., t. II, pg. 17.

(71) Lobo, Hist. Socied., I, cap. V, 485.

fim do século as rendas de nada menos de 18 judarias entre as quais a de Lisboa. (72). Mas, não só as fontes de rendimento diminuíam; as despesas avolumavam-se; em 1477 sob Afonso V, eram de 43 contos; com D. João II sobem a 60 e, para o período áureo, Garcia de Rezende fala em 200 contos. (73). Esse crescendo incessante elevará no século XVI, em 1534, a receita a 279 contos, fora as dívidas na Flandres (74). A realza tinha desde os primórdios o monopólio monetário que nunca lhe fôra contestado, não tanto por particular respeito, mas por sua pouca importância nos primeiros tempos, quando a simplicidade do mecanismo económico de escambos, fazia da moeda mera mercadoria (75). Ante as dificuldades financeiras ela sempre se utilizava do expediente da quebra da moeda para solver os compromissos a custa da nação. Esse expediente era ruinoso para todos, e os povos sempre se haviam oposto a êle, (76) preferindo pagar tributos extraordinários para evitar a desvalorização do meio circulante, como aconteceu no reinado de Afonso III (77). Essa manobra entretanto continuou a ser usada pelos reis do século XV para enfrentar as dificuldades financeiras. Era uma verdadeira chantage que os soberanos podiam fazer. Praticaram-na D. João I depois das enormes despesas das guerras contra Castela, D. Duarte, D. Afonso para satisfazer suas ânsias de guerra e suas prodigalidades. O marco de prata fixado em 1436 em 700 reaes, chegou ao fim do século com o valor mais que triplicado (78) — 2.280 reaes. A causa era sempre a mesma, diz Costa Lobo (79), o Estado que carece de dinheiro, diminue o toque ou peso da moeda, ou lhe aumenta o valor nominal diminuindo a quantidade de metal fino na moeda. Verdade é que, além das despesas de guerra, dos esbanjamentos dos soberanos e da carestia de metais preciosos, atuavam como fator agravante: a fome de moeda se tornava mais angustiante devido ao desenvolvimento do comércio que forçava a intensidade da circulação e a redução

(72) Op. cit., pg. 516.

(73) G. Resende, *Miscelânea*, 287.

(74) Azevedo, L., *H. Port.*, Peres, vol. III, p. 3.^a, cap. II, 646-287.

(75) Ol. Martins, *Hist. Civil. Ibérica*, liv. III, cap. II, 150.

(76) V. por ex. *Côrtes de Lisboa*. 1371. Freire de Oliveira, *Elementos*, VI, 192-193.

(77) Hercul., *Hist. Port.*, t. V, pág. 134-135.

(78) Costa Lobo, *Op. cit.*, I, cp. III, § IV, 388.

(79) *Loc. cit.*

dos pagamentos em mercadorias, numa época em que o crédito ainda não aparecera como mecanismo de compensação. A faculdade de timbrar moeda tornar-se-á então uma tremenda arma nas mãos dos reis que dela usarão constantemente. As reformas monetárias porém não solviam as dificuldades financeiras da realeza e prejudicavam as classes da nação. Os privilegiados iam tendo suas rendas reduzidas com a desvalorização da moeda e sofriam embaraços económicos. O povo também tinha sua situação piorada. Dessa forma, como as principais vítimas eram os burgueses, a realeza engendrando desajustamentos económicos gerais, tornava-se árbitro do bem estar de todos favorecendo de alguma forma sua própria posição. Contra Afonso V, as queixas foram gerais principalmente do povo ante o qual se impopularizou mais com essas medidas do que com os insucessos militares. Contra a lei de 1473 houve reclamações não atendidas em repetidas côrtes: Évora — 1475, Montemor-o-Novo — 1477, tornando-se patéticas nas de Évora de 1481: "... vosso padre, nom olhando a dita balança que ante seus olhos avia destar, se foe com aqueles que mall o seu pouco demandavam, e fez ley em que acrescentou das liuras, em que deu morte a seu pouoo, e deu pena aos nom culpados e fauorizou os culpados: pelo qual todo o vosso pouvo vos pede por mercee que de tal acrescentamento de moedas ou livres ho aliviees, porque he lazeira e gafem que sobre elle lançou vosso padre contra dereito e justiça". (80). D. João II mansamente recusou-se atender: sabia que não podia.

Esse esbanjamento dos reis não constituia apenas um problema financeiro, mas também político, pois que êsses donatários faziam concorrência ao poder real outorgando cartas de privilégios e franquias, recebendo tributos e ministrando justiça, usando suas tenências não para cooperar com o rei, mas às vezes para se oporem a êle (81). Assim, por exemplo, os prelados e fidalgos abusavam dos pedidos e empréstimos fazendo concorrência ao rei na exploração do povo. Isso obrigou a realeza a proibir que outrem lançasse mão desse recurso exgotando a capacidade tributária dos povos. (82).

A solução teria que ser achada não só no terreno económico promovendo um crescimento dos recursos, mas tam-

(80) Op. cit., § 1, 349-350.

(81) Prestage, *The Royal*, pg. 8.

(82) Orden., *Felip.*, Liv. 2, tit. 49, apud Amaral. *Mem. V.* 167; nt. a. Orden. Af., V, tit. 95. *Viterbo, Elucid.*, vbo. *Pedido*, pg. 141.

bém no terreno político pela recuperação dos domínios e das rendas.

Sob o aspecto político ainda uma vez o problema se reduzia a uma luta contra os privilegiados para forçá-los à devolução do que fôra da realeza. Assim se poderiam evitar os expedientes ruinosos: os pedidos em côrtes que eram pagos pelos povos desde antes do reinado de D. Pedro provavelmente. (83). A realeza tinha que descobrir outra fonte de rendimentos, uma vez que a redução de seus domínios agrícolas acarretava a contração de seus recursos, embora aqueles tributos continuassem a ser cobrados em benefício dos donatários. Se as rendas dos bens imoveis não mais bastavam, era preciso taxar os mobiliários — o comércio. Daí a generalização das sisas que eram a princípio municipais e temporárias, e que vão se tornar reais e permanentes no decorrer do século, numa acumulação monstruosa com os antigos tributos. (84).

Outro aspecto do problema financeiro, não menos importante e que geralmente tem passado despercebido, é o que diz respeito aos tributos em serviços. As transformações sociais, tornando o homem mais livre, o iam libertando das obrigações de servir aos senhores. Abrigando-se à sombra dos privilégios municipais isentavam-se desses deveres. Sem dúvida, a nobreza era a primeira a ser afetada, porque essas populações urbanas, passavam a servir somente ao rei. Do ponto de vista militar essa situação dificultava para a nobreza o recrutamento de soldados seus, deixando-a desarmada em face da realeza cujo exército crescia. Mas, do ponto de vista financeiro a realeza também não tardaria a ser afetada. Muitos serviços que outróra eram feitos gratuitamente para o rei, irão sendo trocados por tributos. A partir desse instante a realeza terá por sua vez que remunerar êsses mesmos serviços, aumentando também seus encargos. A nobreza era amputada de centenas de braços que eram os homens que ficavam livres, mas a realeza também se via em dificuldade para remunerá-los, agravando as obrigações do erário.

Recuperar as antigas fontes de rendas do estado e promover a exploração de outras — eis as tarefas mais urgentes da realeza para sobreviver e se ampliar. Para realizar a primeira, devia ela atacar seus detentores numa luta política de

(83) Hercul., *Hist. dos bens...*, in *Opusc.*, VI, 280 segs.

(84) *Op. cit.*, loc. cit., e R. Silva, D. João II, 119-120.

consequências graves. Para realizar a segunda, precisava, de um lado, se fazer comerciante, pela exploração de monopólio, navegante e colonizadora para compensar com domínios produtivos além-mar os que perdera na Metrópole, e de outro lado, promover o desenvolvimento da burguesia como nova classe contribuinte para substituir os contribuintes rurais que perdia, o que equivalia também a dar forças a uma classe ambiciosa rival dos privilegiados. A política colonial se impunha como solução, não só porque essas terras longínquas rendiam e seu comércio permitiria o restabelecimento do equilíbrio das abaladas finanças reais, mas também porque poderia deter a ruína do patrimônio régio metropolitano, passando a fazer as doações em recompensa de serviço, nas colônias distribuindo capitánias, magistraturas, escrivanihas, feitorias. (85). Esse fôra um dos méritos da obra de D. Henrique: aumentando o patrimônio real por via de sucessão hereditária, alargou a base financeira do poder real, tornando possível a centralização, apesar das prodigalidades de Afonso V que pudera assegurar fidelidades sem destruir totalmente o poder financeiro da realeza. Nesse sentido a absorção do patrimônio das ordens religiosas militares pela realeza terá um papel semelhante.

Verdade é que a manutenção das praças africanas pela realeza era também dispendiosa e as despesas com o numeroso pessoal nas praças de além-mar eram cada vez maiores, recebendo os funcionários vencimentos em duas espécies: dinheiro e alimentos. Rui de Melo, capitão de Tanger, recebia em 1472 — 68.568 reais de tença e 52.920 de mantimento (86), e D. João de Menezes, capitão de Arzila, em 1482, a mesma tença e 44.912 reais de mantimento e o quinto das cavalgatas e tributos. (87). Essas despesas, acrescidas pelas guerras constantes, faziam da empresa africana um negócio de lucros duvidosos, mantido por “noblesse” mas que estava longe de compensar as necessidades da realeza.

A realeza no século XV precisava solver as dificuldades financeiras herdadas de períodos anteriores para poder salvar-se. E ainda aqui, são os magnates os adversários e os burgueses os aliados desejáveis.

(85) Lobo, *Hist. Societ.*, I, cap. V, 486.

(86) Meneses, *Hist. de Tanger*, 36.

(87) David Lopes, *Hist. Exp.*, p. I, cap. IV, pg. 173.

A nobreza fôra útil na luta contra o mouro com cujos resultados era possível pagá-la em terras. Ela mesma provia o rei de com que satisfazer as obrigações. Agora porém tornava-se quase sem finalidade explorando parasitariamente as terras conquistadas, e pretendendo pilhar o que restava do patrimônio real. Era tanto mais incômoda em suas ambições quanto a realeza tinha seus compromissos acrescidos desde que deixara de se sustentar viajando: a manutenção da côrte numa capital pesava muito sôbre o erário.

Para acalmar a cupidéz da nobreza continuar-se-ia a luta contra o sarraceno; mas ela continuava a querer ser paga com terras em Portugal e não na África. A realeza então, agora que mais do que nunca precisava da renda de seus domínios, ver-se-á na alternativa de, ou desbaratar o patrimônio real, como irá fazer Afonso V, ou desarmar a nobreza, como fará D. João II. Realmente, só a centralização financeira poderia solucionar a crise. Para realizá-la era necessário reaver os domínios desviados, para recuperar as rendas, e nisso o povo tinha interêsse porque essa retrocessão de terras significaria a extensão da jurisdição real, sem dúvida, mais côrente e estável, porque inspirada pelos legistas no direito romano e não mais nas arbitrariedades do direito costumeiro ainda aplicado pelos senhores por ser mais elástico.

Todavia a investida fiscal da realeza atingirá também os burgueses dos concelhos. Arrebatá-lhes-á as sisas que lhes financiavam a administração, despojando-os de recursos financeiros extraordinários, e transformando-as em tributação permanente, o que era lesivo dos interêsses dos mercadores. E, quando, os povos reclamaram em côrtes (88) não foram atendidos pois desde D. João I, tinham se avolumado a ponto de se tornarem a principal fonte de receita do estado. (89).

A realeza embarçou ainda a burguesia mercantil ao se tornar traficante também, entrando o comércio livre pela reserva para o estado do monopólio de certos produtos como a cortiça, os couros, o açúcar. Concedendo-o por arrematação e contrato a particulares, pôde participar dos lucros da mercancia e subvencionar grandes burgueses mediante gordas concessões. (90).

(88) Azevedo, L., Épocas, § IV, 53.

(89) Orden. Af., Liv. II, 59; Hercul., Opusc., VI, 305 segs.. F. Lopes, Chron. D. João I, 2.º p., cap. 203.

(90) Contra as saboarias reclamavam os povos nas Côrtes de Coimbra, 1473. Santarém, Mem. das Côrtes, 2.º p., pg. 37.

4. O problema militar

A princípio, praticamente não havia problema militar. Na época da Reconquista, movida pelo elan religioso, toda a nação estava em armas permanentemente pronta ao chamado do rei contra o muçulmano. (91). As algaras sarracenas obrigavam toda a população a uma mobilização constante para o apelido ou fossado. A nobreza belicosa e cheia de ambição acompanhava o rei. As ordens religiosas militares constituíam uma preciosa máquina de guerra e, não só empreendia as mais arrojadas ofensivas em território inimigo, mas estava organizada para distribuir seus priores e comendadores com sua gente pelos castelos que ericavam as fronteiras como elementos fixos de defesa. O sentimento de cruzada movia esses soldados monges espontaneamente. A par dessa espontaneidade do serviço militar — a pequenez do país reduzia as necessidades de organização para uma guerra que era sobretudo um torneio de astúcia e bravura pessoal.

À medida em que se ampliava o território recuando-se as fronteiras, as populações que iam ficando para a retaguarda da linha de atrito já não tinham o mesmo ardor de reivindicação territorial pois que, uma vez estabelecidas no solo sem ameaça de perdê-lo, não tinham mais a mesma sensibilidade para o perigo. Continuavam obrigadas ao serviço militar — o apelido e o fossado, mas a atividade militar ia se tornando mais rara, pois que o apelido ia se tornando inusual pelo recuo sarraceno, e o fossado de tempo limitado ia perdendo aquela função vital para as populações. A própria nobreza à medida em que ia sendo aquinhoada já não podia ter o mesmo ardor e, instalada nos senhorios do norte, não combatia mais espontânea e religiosamente. Para lutar exigia agora o pagamento das contias. Apenas as ameaças periódicas dos cristãos vizinhos ofereciam ensejo para luta em causa própria, mas ainda assim seu braço era remunerado. Paralelamente à dilatação geográfica, os encargos da realeza cresciam também: tornava-se precioso remunerar os bandos senhoriais para que lutassem. Enquanto a luta contra o sarraceno foi a luta dos portugueses, as conquistas territoriais permitiam aos reis pagar com terras e castelos os serviços militares, e ainda enriquecer sua dotação própria.

(91) Gama Barros, Hist. Adm., I, 290.

Terminada a recuperação territorial com a anexação do Algarves, o problema de Portugal era vigiar para sobreviver como reino livre. (92). O problema da sobrevivência, alternado com ambições dinásticas de seus reis, ainda podia levantar os senhores à luta, pois que com elas podiam, não só haver sua honra, mas perceber contias e fazer jus a doações desprendidas do patrimônio material da corôa.

Já nos fins do século XIV, as transformações da técnica militar determinadas pela pólvora afetavam a eficiência da cavalaria senhorial. Com as lutas de D. Fernando, a presença dos ingleses na Península revelava a necessidade de reajustamento dos exércitos para enfrentarem os novos embates.

Para a expansão imperialista na África, numa guerra que não era mais de recuperação ou defesa, mas de ofensiva expansionista, a nobreza não sentia o mesmo elan e a própria justiça das emprêsas era discutida. Não era sequer legítimo lançar pedidos ao povo para essa guerra, que era voluntária e não necessária, e que portanto devia ser feita a custa do próprio príncipe, como decidiu o Papa a uma consulta de D. Duarte (93). Nessa ocasião, o povo acabou cedendo o subsídio reclamado mas não sem grande murmuração e descontentamento (94). As próprias ordens militares bem nutridas de terras e castelos, de povos e rendas, permanecerão indiferentes às lutas de além mar. (95). Não julgavam serem de seu dever, nem correspondiam a seus interesses, mesmo porque, não estavam equipadas para a nova estratégia consequente à invenção da pólvora. Ainda quando as ordens vieram a ser incorporadas ao patrimônio régio, não foram mobilizadas para as conquistas ultramarinas. A própria nobreza não podia sentir-se empolgada por essa luta; dela participava não só porque a guerra era sua profissão, mas também porque esperava mercês no território metropolitano, que aliás não lhe foram regateadas por Afonso V.

A realeza no século XV apresentava-se pois um problema de carácter militar: organização de um exército eficiente com

(92) "Os reis devem ter prestes gente d'armas, besteiros, lanceiros..." Córtes de 1481. Doc., Santarém, Mem. das Córtes, p. 2.^a, pg. 137.

(93) Pina, Chron. D. Duarte, cap. XX. Ante a recusa em 1467 das Ordens de S. Tiago e de Cristo de combater na África, o Papa decidiu em favor delas. Mon. Lus., VI, liv. 19, cap. 9.

(94) Op. cit., cap. XIV.

(95) Gama Barros, Hist. Adm., II, 338 segs.

pouco dinheiro. Para assegurar a colaboração da nobreza precisava despojar-se de seus domínios e acravar os povos com exações fiscais para satisfação das tenças e contias. Acontecia porém que a cavalaria senhorial estava em decadência. A batalha de Aljubarrota já fôra ganha pela cavalaria urbana (*miles villani*) que ia se tornar o cerne dos exércitos. Para refazer os quadros militares e compensar as deficiências da feudalidade, os reis tinham que apelar para as cidades. Assim, não só asseguravam a contribuição de um elemento novo mais ativo, mas tomavam-no aos senhores. D. Fernando impôs obrigações militares às cidades, prescrevendo normas de recrutamento e recenseamento de homens e fazendas, para saber quais os cavaleiros e os peões. (96). Na lei da jurisdição dos privilegiados proibiu que sua justiça conhecesse dos atos relativos à apuração das obrigações militares, reservando-os aos juizes da Corôa. (97).

Esta seria a sua gente de armas. Para evitar o desvio de sua gente proibiu aos fidalgos tomar consigo homens alistados, com o objetivo de evitar a rarefação das milícias da terra, que eram exército real, absolutamente fiel. Proibiu ainda aos que não sustentassem cavalo ter officio na governança da terra, aliando assim às liberdades e privilégios urbanos, a obrigação de serviço militar ao rei na cavalaria vilã. O exército que surgiu dessas disposições é que venceu em Aljubarrota. Aliás, o aproveitamento das milícias concelhias vinha da regularização do alistamento da peonagem dos concelhos no reinado de D. Dinis organizando-se os besteiros do conto, tornando mais numerosos na hoste os lavradores e homens de mester (98), sob a direção dos coudeis e anadeis.

O interêsse dos reis pelas tropas urbanas correspondia sem dúvida à necessidade de organizar um exército real para corrigir as panes do exército senhorial cuja eficiência diminuira. Quando D. Fernando em 1373 obrigou ao serviço militar as classes inferiores até então isentas e estabeleceu as mostras de maio para a cavalaria vilã, procurava assegurar um exército semi-permanente sôbre o qual apoiar o poder real, sem grandes despesas. O problema militar devia pois ser resolvido com a assistência das populações não privilegia-

(96) Orden. Af., IV, tit. 26; F. Lopes, Chron. D. Fernando, cap. 87; Amal, Mem. V, pg. 200, nt. a.

(97) Orden. Af., II, tit. 63.

(98) Gen., Ferreira Martins, Hist. Exp., IV, cap. II, 103. Orden. Af., I, tit. 52.

das, pela sistematização do recrutamento. Essa preocupação aparece nas Ordenações, nos regimentos militares, como o dos coudeis elaborado sob D. Duarte (99). Aliás a organização do exército semi-permanente abrangeu também a nobreza, sob D. João I quando se estipulou o número de lanças de cavalo que deviam ter os grandes do reino, fidalgos e eclesiásticos, e as ordens militares, para prevenir surpresas na hipótese de guerras repentinas (100).

Dessa forma, os reis do século XV tinham que equipar com o erário exgotado um exército semi-permanente renovado para atender aos imperativos do tempo, e voltar-se para as milícias dos concelhos afim de organizar tropas que substituíssem a cavalaria senhorial em decadência, bastante fieis para enfrentá-la se preciso, combatendo pelo trono, se as circunstâncias reclamassem. A organização de um exército verdadeiramente real — eis a tarefa.

Quanto à marinha, o problema era menos complexo porque não havia a concorrência dos poderosos a enfrentar. Ela fôra desde a sua criação uma organização régia e nunca penetrada pela influência senhorial. Era preciso desenvolvê-la, não só devido à posição atlântica de Portugal, mas para fazer face aos compromissos políticos da nação diante da Europa. Num país de fraca massa demográfica e portanto incapaz de alinhar exércitos numerosos, o equipamento de uma frota de guerra poderia vir a ser, como de fato aconteceu, uma razão de prestígio. Para os navios irão sempre homens das classes não privilegiadas, fieis e ativos. Se os comandos eram dados a fidalgos, quase nunca o eram a grandes fidalgos, a ponto de constituírem um perigo para o poder real.

A frota de guerra precisava pois desenvolver-se para cobrir Portugal com sua proteção. Como só o rei dispunha de armada, claro o seu desenvolvimento significava um elemento a mais de desequilíbrio de forças a favor da Corôa. As equipagens também terão que ser recrutadas nas cidades, de preferência onde viviam pescadores, mas sempre entre os homens do povo. (101). Mais do que sobre os exércitos, a partir do século XV, os reis portugueses passarão a se apoiar na marinha com a qual criarão um império e o defenderão.

(99) Orden. Af., I, Tit. 65, 68 e 71.

(100) Mariz, Diálogos, dial. IV, t. 1, pg. 236; F. Lopes, Chron. D. João, cap. 203.

(101) Orden. Af., liv. I, tit. 70.

CAPÍTULO V

O DRAMA DA CENTRALIZAÇÃO

1. Os antecedentes e a Revolução democrática

Com a conivência das cidades cujas simpatias trabalhara, a realza empreenderá a absorção de todo o poder no século XV graças a circunstâncias favoráveis que os monarcas da dinastia de Avis saberão explorar. E ela será realizada sem batalhas, sem dolorosas sangrias, quase mansamente, em contraste com o que ocorreu em outros países em que a renúncia ao poder pelos feudais não se processou sem reações violentas. Os reis portugueses souberam fazer com que a nobreza passasse a depender economicamente do tesouro real, e pela bolsa atingiram-lhes as energias. Assim a centralização do poder operou-se paulatinamente, para se precipitar trágicamente no reinado de D. João II numa apoteose sangrenta quando o último golpe despertou o último sobressalto.

Realmente a própria formação do reino e sua exiguidade territorial não favoreciam à hipertrofia feudal, e como as terras e os homens não eram muitos, difícil se tornava que um senhor fosse desmesuradamente poderoso. E quando os reis arrastaram as populações das cidades para seu partido, poucos elementos de apóio restaram aos grandes aristocratas. Essas populações serão o cimento com o qual a realza soldará as ilhas de autoridade em que se multipartia o reino, para alicerçar a terra firme da nação, enfrentando as forças de erosão sempre renascentes que eram as classes privilegiadas.

Esse processus aliás pode-se dizer que amanhece com Portugal. No tempo dos primeiros soberanos, não havia no reino outras leis gerais além daquelas que estavam em vigor no rei-

no de Leão até a morte de Afonso VI que aliás se reduziam ao Código Visigótico à letra dos forais e aos cânones eclesiásticos. (1). Era então o paraíso dos particularismos, dos usos e costumes locais e ainda o arbítrio das vontades dos poderosos. Todavia, embora possam ter ocorrido em reinados anteriores, (2) logo com Afonso II aparecem as primeiras leis gerais, as que se conhecem com o nome de côrtes de Coimbra de 1211, nas quais se confirmaram as imunidades do clero e de seus bens. (3). A legislação geral era sem dúvida um meio de interferência na vida de todo o país e uma expressão do direito que se reservavam os reis de regular a vida jurídica de todos, substituindo gradualmente pela lei civil geral a legislação mais ou menos anárquica local. (4). Os próprios forais comquanto fossem a cristalização legislativa da pluralidade dos usos e costumes de cada lugar, continham os germes da centralização fiscal porque abriam caminho a emergência de tributos gerais, além de regularizar a máquina financeira da realeza equipando-a com meios para a realização de seus objetivos. (5). Esses particularismos assim consagrados entretanto terão o seu papel negativo porque, sendo muito vivazes, vão constituir um obstáculo à generalização das leis e ordenações de carácter nacional. Ainda nas côrtes de Lisboa de 1440 sob a regência de D. Pedro, os procuradores reagiam contra os capítulos gerais que lhes pareciam proveitosos a umas terras mas danosos a outras, razão pela qual pediam que em cada lugar não se guardassem senão aqueles que os procuradores dos concelhos escolhessem, sem que os outros lhes pudessem empecer. A êsse pedido que era uma ameaça ao processamento da centralização administrativa, o Regente teve a fraqueza de condescender, (6) decisão que foi recusada mais tarde nas côrtes de Coimbra de 1472 (7). Sa-

(1) Aração Morato, Mem. sobre Amortiz., in Mem. Lit., pg. 23. Amaral, Mem. V, pg. 205 e 211-213.

(2) Gama Barros, Hist. Adm., I, pg. 130.

(3) Amaral, Mem. V, 56-58. Doc., Port., Mon., Hist., Leges, I: Estas são as leis e Posturas que fez o muy noble rey Dom Affonso de Portugal e mandou aos reis que viessem depós elle..."

(4) Sarmento, D. Pedro, Liv. II, cap. II, 78. Port., Mon. Hist., Leg. et Cons., I, 163, Hercul., Hist. Port., IV, 155.

(5) Hercul., Opusc. VI, 222 segs.; Azevedo, L. Épocas, I, 17 e 34.

(6) V. doc. Brito, Pergaminhos, Arq. Port., n.º XV, 1-12. Cf. Gama Barros, Hist. Adm., I, 131.

(7) Gama Barros, loc. cit..

bemos que apesar das leis gerais, os concelhos, como o de Lisboa, continuavam a se reger pelas leis especiais que tinham. (8). Fazendo leis gerais, os príncipes desde logo asseguravam o direito de zelar por sua observância, e portanto de interferir na administração das terras, particularmente na administração da justiça, o que aliás, diziam ser direito imemorial. D. Fernando ante as queixas que lhe faziam os procuradores do povo proclamou definitivamente que o privilégio de mero e mixto império não implicava em alienação dos direitos da Corôa para a qual os condenados podiam sempre apelar. (9).

Essa interferência do poder real na vida da nação era facilitada pelo carácter que teve em Portugal o sistema senhorial. Enquanto em outros países eram propriedade dos senhores não só as terras que constituíam os feudôs, mas até as funções públicas delegadas pelos reis, em Portugal distinguia-se perfeitamente o exercício de uma função do estado, civil, militar ou mixta, da posse de uma propriedade pública, idéia hoje natural e simples. Os cargos eram sempre delegações régias. (10). Isso explica porque nunca se tornaram hereditários, permitindo sempre ao rei a escolha de seus ocupantes, o que por certo preservava sua autoridade. As tentativas de tornar hereditárias certas funções frustraram-se. O cargo de almirante da frota devia ser hereditário na família dos Peçanhas por concessão de D. Dinis (11), mas já sob D. Fernando estava em mãos de outra família. (12). Quando os descendentes do condestavel exigiram de D. Pedro regente essa dignidade alegando pertencer à sua linhagem, o Infante recusou-a, dando-a a seu próprio filho. (13).

Se desde o início os cargos eram sempre delegações régias, claro está que a autoridade real se conservava muito mais independente e a nobreza era obrigada a dócil fidelidade para havê-los da confiança do rei.

(8) Freire Oliveira, Elementos, I, 59 e nt.

(9) Orden. Af., II, tit. 63. Cf. Gama Barros, II, Op. cit., 474.

(10) Hercul., Hist. Port., II, 166-167.

(11) V. doc. in Provas Hist. Geneal., I, 95 seqs.

(12) Doc. in Alres de Sá, Frei Gonçalo Velho, II, 552, n.º 740.

(13) Pina, Chron. Af., V, caps. 4 e 93.

De resto, a frustração do sistema feudal em Portugal veio tornar mais fácil a tarefa de recuperação total da autoridade pelos reis. Embora não se possa dizer com o radicalismo de Alberto Sampaio que tenha havido exatamente o oposto do regime feudal e que tudo estava na dependência exclusiva do rei, único senhor territorial (14), na verdade o sistema não chegou a suas últimas consequências pela alienação da soberania. Embora tenham faltado elementos essenciais do feudalismo, havia um regime de manifestas analogias com o senhorio feudal, que proporcionava à aristocracia elementos vigorosos de resistência ao desenvolvimento do poder do rei, como as imunidades, o exercício de direitos jurisdicionais, a percepção de encargos e serviços devidos pelos moradores das terras. (15).

As terras eram em Portugal ou da Corôa ou privilegiadas. As da Corôa eram administradas por lugares tenentes do rei, e divididas em distritos ou terras (16), que se subdividiam em préstamos, isto é, consignação de temporária, porções de casais, aldeias, freguezias cujos rendimentos eram afeitos aos que os administravam, em recompensa ao encargo civil ou militar. (17). Ao conceder a tenência, ao delegar funções administrativas, o rei não renunciava a sua autoridade sobre os domínios. As delegações não eram hereditárias, (18) o que equivale dizer que o rei podia sempre recuperar o poderio. Além disso os depositários de autoridade em nome do rei precisavam sempre haver dos novos reis confirmação em suas investiduras, o que significa que elas eram revogáveis. Em relação às terras privilegiadas nobres as terras patrimoniais, cujas doações eram de jur e herdade, a autoridade real nem por isso estava ausente, pois a suprema jurisdição pertencia ao rei, que podia ainda, pelas leis gerais interferir em sua administração.

De fato o feudalismo na sua plenitude não existia. A tradição visigótica não feudal nunca se apagou de todo mesmo sob o domínio árabe. (19). As lutas de reconquista tornando

(14) Alb. Sampaio. As "villas", pg. 144.

(15) Gama Barros, Hist. Adm., I, 371.

(16) Op. cit., pg. 222.

(17) Almeida. F. de, Hist. Port., I, 406; Viterbo, Elucid., vba. Apréstamo e Prestimônio, pg. 88 e 162; Gama Barros, Op. cit., I, 349, in fine.

(18) Gama Barros, Op. cit., pg. 240 e 336.

(19) Hercul., Opusc., VI, 239; Gama Barros, Op. cit., pg. 7.

necessária à autoridade dos reis deram-lhes prestígio militar, e evitaram que o sistema beneficiário inaugurado na direção dos domínios recuperados evoluísse para o feudalismo como aconteceu em outras regiões da Europa. Além disso, o papel preponderante da Igreja nos primeiros tempos, interessada em manter a autoridade do rei e a persistência do regime municipal, garantindo regalias populares e locais contribuíram para a restrição da autoridade dos senhores. (20).

Por certo houve influências feudalizantes. Sob Afonso VI principalmente, foi enorme o ascendente da cultura francesa. Desde as origens a Ordem de Cluni infiltrou-se com idéias de independência do clero em face do poder leigo, e a presença dos cruzados que vinham do mundo feudalizado que deixavam ao norte carreando costumes que eram feudais, não deixaria impunes as instituições que sob signo feudal tinham nascido. (21). Essa influência se exercera entretanto sobre as formas externas e sobre o vocabulário e assim mesmo flutuante, sendo portanto meramente formal, capaz apenas de colorir as instituições, mas não de determiná-las. Observa Gama Barros (22) que a História Compostelana na qual colaboraram dois franceses ao aparecer a palavra feudo, não designa ela propriamente instituições feudais, mas usufrutos revogáveis. (23).

Faltaram aos domínios senhoriais portugueses três caracteres essenciais do feudalismo: a perpetuidade do senhorio deles no feudatário e seus sucessores, em carácter absoluto, à margem de qualquer autoridade, a obrigação de serviço militar para com os suseranos o que geraria uma hierarquia, o que não existiu em Portugal, (24) e a fusão da soberania com a propriedade (25). Houve senhorios com privilégios isentando-os da acção dos oficiais régios, fato que aproxima o sistema do feudal; êsses privilégios entretanto não eram tais que equivalêssem à independência, e a superio-

(20) Almeida, F. de, Op. cit., 339.

(21) Hercul., Opusc., T. VI, 239.

(22) Hist. Adm., I, 330 segs.

(23) Hercul., Op. cit., 228 segs.. "...abstulit eis temporalia feuda...", eis uma expressão do arcebispo D. Rodrigo no De Rebus Hispaniae, apud Gama Barros, Op. cit., pg. 335.

(24) Hercul., Loc. cit..

(25) Gama Barros, Op. cit., 240.

ridade do poder real nunca foi contestada (26), ou quando isso esporadicamente aconteceu os cronistas consideraram atos de rebelião. Convém observar que as terras patrimoniais que eram hereditárias e às quais estava ligada jurisdição, não o eram por direito público, mas como quaisquer outras de senhores não nobres; sua hereditariedade decorria do direito privado. A fusão entre a propriedade e a soberania nunca se processou plenamente em Portugal. Se o senhorio das terras patrimoniais era transmitido hereditariamente com elas, nem por isso a preponderância da Corôa deixava de existir porque o senhorio era delegação que teoricamente podia ser revogada. (27). Em última análise todos eram vassallos naturais do rei, quer habitassem domínios realengos, ou de senhorio.

O regime era “feudal na essência, mas bastardo na forma” diz Cardenas. (28). Não era apenas a forma que deixava de ser feudal; a essência também. Na realidade o que houve em Portugal foi um feudalismo frustrado. Iniciou-se sob o imperativo da luta contra os mouros uma feudalização do poder que deveria levar, como em outros países da Europa Ocidental, a uma completa pulverização da soberania. Esse processus entretanto foi tolhido em seu desenvolvimento, e as instituições se detiveram num semi-feudalismo irresoluto sem chegar a termo em sua evolução.

Assim é que encontramos caracteres inegavelmente feudais: a associação da autoridade à propriedade, embora não tenha havido fusão entre os dois elementos é incontestavelmente feudal. A existência de imunidades e o pagamento de serviços com a renda fiscal de domínios também o são. Também são traços feudais a vassalagem dos indivíduos a senhores, a dissociação entre o domínio direto e o domínio útil das terras, o levantamento de tropas senhoriais.

Entretanto outros elementos essenciais estão ausentes. As doações não eram perpétuas, pois sendo patrimônios públicos eram inalienáveis segundo a tradição jurídica leonesa. Essa inalienabilidade aliás foi expressamente proclamada por ocasião da contenda entre Afonso II e suas irmãs a propósito

(26) Gama Barros, Op. cit., I, 288-289.

(27) É o que se infere da prática das confirmações, dos confiscos e da amovibilidade.

(28) Cardenas, F., Ensayo sobre la propiedad territorial, I, cap. II, 183, apud Gama Barros, I, 361, nt. 2.

da execução do testamento de Sancho I. (29). Exigia o rei o pagamento dos direitos reais e a homenagem dos alcaides dos castelos. Segundo as resoluções dos concílios de Toledo que aparecem no Exórdio do Código Visigótico o patrimônio real devia passar integralmente ao sucessor. (30). A Bula de Alexandre III que reconheceu a Afonso-Henriques a dignidade real mandava que se respeitasse a integridade do novo estado. (31). Era portanto indivisível o reino. Isso mesmo acabou reconhecendo Inocêncio III na Bula Cum olim em 1216 (32) ao afirmar que as princesas poderiam ter os rendimentos das terras legadas, mas não a jurisdição real, porque "...per felicias memoriae Alexandri papae...privilegium captum esse ne alicui regi Portugaliae in successoris prejudicium liceat minuere regnum ipsum". Desse reinado de Afonso II, datam as inquisições e as confirmações, cuja finalidade era preservar o patrimônio régio e sua soberania sobre o território. (33). As inquisições foram tentadas sob Sancho I, mas em carácter geral foram empreendidas por seu filho em 1220. (34). Visavam comedir os excessos praticados pelos privilegiados extendendo os limites de suas honras e coutos em prejuizo da jurisdição régia e do fisco. (35). Pelas confirmações os monarcas reafirmavam o carácter de delegação que tinha a autoridade dos privilegiados e a dependência em que ficavam do poder real.

O serviço militar como decorrência da posse de domínios do rei, em termos obrigatórios também não existiu em Portugal. Os nobres não se impunham serviço militar pelo fato de terem terras, só serviam mediante pagamento de contias, pois tinham direito à remuneração. Por deficiências de meios financeiros é que muitas vezes os reis indenizaram os fidalgos não com doações, mas com cessões de tenências amoví-

(29) Hercul., Hist. Port., IV, 19, nt. 2.

(30) Fuero Juzgo, Exord., lei 2 e 4, in Port. Mon. Hist., Leges, I.

(31) V. Doc. in Sousa, Provas, I, pg. 7; Santarém, Quadro elementar, IX, 16-17. V. observações de A. Pimenta (in Subsídios, pg. 27 segs.), que a publica com correções.

(32) V. doc. in Mon. Lus., IV, 264 e Santarém, Op. cit., IX, 62 segs.

(33) V. Ribeiro, J. P., Mem. para hist. das inquirições, pg. 7, 9, 12, e Mem. para hist. das confirm. régias, 7 segs.; G. Barros, Hist. Adm., I, 442, e Port. Mon. Histor. Inquisitiones, I, 1-289; Brandão, Mon. Lus., p. V, Liv. 16.

(34) Amaral, Mem. V, 144.

(35) Op. cit., 148 segs.

veis, os préstamos, com usufruto temporário ou vitalício dos réditos dessas terras. Era um pagamento em geral a posteriori ao contrário do que acontece no regime feudal típico. Neste os vassallos servem porque têm feudos do rei, em Portugal recebem préstamos porque serviram ao rei, e para servi-lo. (36).

Além disso os reis detinham a administração efetiva do reino, embora a exercessem por prepostos seus geralmente recrutados entre os ricos-homens. A autoridade dos condes e magnates nas terras onde eram postos pelo rei era precária. Eles nunca usurparam como bem próprio as funções. Os príncipes podiam sempre intervir ou legislando, ou decidindo em côrtes, ou nomeando funcionários seus, a menos que por ato expresso de vontade renunciassem a essa intervenção. Assim por exemplo, Afonso IV, em côrtes, com o conselho de seus doutores, letrados e outros achou que não era direito dos senhores a nomeação de tabeliães, mas direito seu, pelo que mandou que os senhores os escolhessem e os mandassem à sua Chancelaria para exame e juramento. D. Fernando em 1375 abre exceção para os Infantes, mas reitera as determinações “para lhes mandarmos dar authoridade, e nossas Cartas, per que obrem dos Officios em nosso nome, e per nos” . . . “porque accrescentar, ou fazer Tabelliaaes nos nossos Regnos de direito pertence a nos soamente, e nom a outro nenhuú, porem defendemos que nenhú nom ponha...” (37).

Igualmente em relação à distribuição da justiça os reis, como já fizemos notar sempre tiveram o cuidado de preservar a mais alta jurisdição, não eximindo ninguém da obrigação de suportar as apelações à Cúria Régia. A primeira lei expressa em que essa preocupação aparece é também de Afonso II, denodado defensor das prerrogativas da Corôa, que declara que a suprema magistratura é sua e que os juizes são representantes do Rei. (38). Aos que procuravam sonegar às partes o direito de recurso à justiça régia, advertia em 1317 D. Dinis que “en totaldas doações, que os Reys fazem a algunos, sempre fica aguardado pera os Reys as apelações, e a jostiza mayor, e outras cousas muitas, que ficam aos Reys en sinal, e en conhecimento de mayor Senhorio” (39)

(36) Gama Barros, Op. cit., I, 349 segs.

(37) Amaral, Mem. V, 171, nt. b; Orden. Af., II, tit. 63, § 13.

(38) V. doc. Port. Mon. Histor., Leges, I, 163.

(39) Ribeiro, J. P., Mem. para Hist. Inquir., docs. finais, doc. 34, pg. 105; Orden. Af., III, tit. 74.

D. Fernando em 1375 renova o princípio ao afirmar que nas doações os reis reservavam sempre “aquello, que pertence, e esguarda o maior, e o mais alto e real Senhorio” (40). A realza portanto nunca renunciou ao exercício de sua soberania em todo o território; mesmo nos domínios imunes que, embora gozassem de certa autonomia, nunca foram inteiramente independentes como no regime feudal caracterizado. Os grandes, repetidas vezes intentaram dilatar essa autonomia. Houve conflitos com Afonso II. Seu filho Sancho II vai ser esmagado pela ofensiva dos prelados e barões coligados contra êle. O insucesso do irmão por pretender lutar sòzinho contra os poderosos, será experiência para Afonso III que, depois de contemporizar por algum tempo, retomou a obra encetada pelo pai, mas agora aliado à fôrça ainda obscura do elemento popular, que chamou a colaborar no govêrno do reino, nas côrtes de Leiria de 1254. (41). Essa fôrça existia subterrâneamente apoiando a política dos reis, porque desde cêdo a massa dos camponeses dispersa nas vilas rurais que haviam sobrevivido à invasão muçulmana como elemento de continuidade da civilização romana acostumou-se a ver nos reis protetores certos não só contra os inimigos da fé mas também contra os excessos das autoridades senhoriais.

Em Portugal os reis doaram terras aos ricos-homens que colaboraram em suas lutas para que as tivessem em carácter patrimonial; concederam préstamos amovíveis em recompensa de serviços, e investiram fidalgos de funções administrativas, jurisdicionais e militares consentindo que êles se fizessem pagar com os rendimentos dos lugares a êles confiados. Tudo isso se assemelhava ao *benefitium* da primeira época feudal na Europa. Entretanto, para que o *benefitium* se transmutasse em feudo, era necessário que a hereditariedade das funções se definisse, e que entre a propriedade da terra se fundisse com a autoridade absoluta sôbre ela. Ora, nada disso chegou a acontecer em Portugal. Houve como que uma parada de desenvolvimento das instituições, pela interposição de fatores supervenientes que desviaram a linha

(40) Orden. Af., II, tit. 63, n.º 2.

(41) Sardinha, Introd. Mem. das côrtes, cap. II, pg. LXVI e LXIX. “... celebravit suam curiam apud Leirenã mense marcii cum episcopis et cum proceribus et cum prelatiis et cum ordinibus et cum bonis hominibus de conciliis de suo regno...” (T. T., Chancel. Afonso, III, liv. 1, fol. 6 v.), apud Pimenta, Subsídios, 397-8.

de evolução da sintonia com o resto do mundo ocidental. Os magnates e prelados certo, intentaram ir até o fim do caminho, mas a realeza resistiu. O sucesso dessa resistência explica-se a princípio pela necessidade de unidade de direção na luta contra o mouro, (42) e na aquisição de fidelidade que os reis sempre podiam negociar com as terras recentemente recuperadas, cuja exploração podia ser entregue com reservas aos colaboradores das batalhas; explica-se também pela pequenês dessas monarquias néo-góticas que eram elas mesmas como se fossem feudos, e pelo desmesurado ascendente que teve o Papado em Portugal interessado em não reduzir a autoridade de um príncipe que era um cruzado dócil, embora por vezes o clero, enriquecido pela munificência régia, escudando-se no prestígio pontifical, ensaiasse sabotar a política dos reis, (43) reivindicado um estatuto feudal para seus domínios. Explica-se ainda pela acção das ordens militares que senhoriaram grandes extensões das terras reconquistadas, guardando-as para o rei, pois que pertencendo às ordens não podiam tornar-se em tempo algum hereditárias e escapar inteiramente à supervisão dos reis. Além disso, os cavaleiros das ordens eram uma milícia obediente ao chefe da cruzada contra a mourama, e embora tenham por sua vez tido conflitos com o poder real, jámais acalentaram veleidades feudais confessas. Explica-se ainda pela precocidade da legislação geral, pela prática das inquirições e das confirmações, e pelos forais que furtavam inúmeros núcleos de população e portanto fontes de recrutamento militar à absorção dos grandes senhores. A persistência do regime municipal na Península (44) e sua restauração precoce contribuiu também e poderosamente para que a evolução para o sistema feudal viesse a abortar.

Realmente, a frustração do feudalismo em Portugal explica-se sobretudo pela aproximação entre a realeza e essas populações que os forais protegiam. A solidariedade das massas que nunca trairam os reis lhes permitiu enfrentar a nobreza e a prelazia com sucesso. Salvo o caso de Sancho II, os reis nunca foram vencidos e sempre tiveram exércitos para defender os direitos do trono. Nas côrtes onde desde o século XIII estão os procuradores das nobres cidades do reino,

(42) Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 290 e 361; Cardenas, *Ensayo*, I, pg. 158.

(43) Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 361-362.

(44) *Ibidem*.

êstes homens jogam sempre do lado da realeza, pois contra os privilegiados seus interesses coincidiam. Os capitulos gerais que vão ser leis gerais são inspirados quase sempre por êles. As leis gerais eram a mais terrível arma contra o privilégio. Foi portanto usando o povo que os reis lograram desviar a evolução das instituições políticas do feudalismo iminente para um modesto sistema senhorial em que a autoridade real, comquanto sofresse sérias restrições, nunca foi inteiramente aniquilada pela hipertrofia da aristocracia e do clero.

A luta da realeza portuguesa pela centralização do poder e pelo absolutismo não será pois um duelo entre o rei e o feudalismo como foi por exemplo na França, onde um duque da Borgonha era um outro rei sem o título. Era uma luta doméstica pela totalização da autoridade nas mãos reais. Por isso também, travou-se quase que no plano exclusivamente nacional, salvo as pretensões castelhanas nunca adormecidas, mas contra as quais a própria vaidade nacional da nobreza estava quase sempre alerta.

Desde as origens do reino, e depois particularmente sob Afonso II e Afonso III, em numerosas medidas acauteladoras da soberania o antagonismo estava latente. A relativa docilidade das classes privilegiadas vinha adiando o conflito que a incultura guerreira dos ricos-homens não formulava concretamente. Além disso, a união frente aos sarracenos, raramente interrompida por dissídios internos, impunha uma disciplina que a Igreja defendia. Ainda assim, os embates mais sérios que teve a realeza foram contra o clero que pretendia desmesurar sua autoridade às expensas do senhorio real. D. Dinis soube atalhar o perigo graças a uma política de conciliação que o Papado aceitou, porque enfrentava uma crise interna gravíssima que não lhe permitia por sua vez opor-se a um rei cujo apóio era necessário. O sábio rei, nas concordatas então assinadas, neutralizou a ácida atmosfera eclesiástica, abrاندando as pretensões de prelados e clérigos, que surdirão menos irriquietos nos reinados seguintes, facilitando a tarefa dos monarcas. (45). Essa política de desarmamento do clero foi completada por D. Pedro com suas disposições sobre o Beneplácito Régio, pelo qual os prelados não podiam, sem mandado régio, fazer cumprir dentro das

(45) Almeida, F. de, Hist. Igr. em Port., T. I.

fronteiras do reino, disposição alguma. (46). A medida despojava, em benefício da corôa, os prelados de qualquer pretextô para invadir-lhe as atribuições.

Os últimos reis da dinastia borgonhesa aliás, de vário modo, apressaram a centralização monárquica que seus antecessores vinham preparando para que a nova dinastia realizasse. D. Pedro I bom e generoso, embora assomado e descomedido, na sua apaixonada *mania de justiça* (47), *comquanto superlativo nas sentenças se damos crédito a Fernão Lopes* (48), *contribuiu poderosamente para a aproximação entre o povo e a realza. Assistindo durante dez anos felizes e pacíficos ao desencadentamento da justiça régia que feria de preferênciã os privilegiados, o povo foi aprendendo a confiar na sua sabedoria e a ver nos reis mais do que nunca seus protetores naturais. A lembrança do martírio de Inês de Castro imolada às intrigas dos fidalgos ciumentos, exacerbava, numa auréola sentimental de romance, a prevenção do rei e do povo irmanados contra os poderosos.* (49). Desse reinado em que a nobreza sentira rugir intempestiva e brutal a cólera real sem reagir, ela sairá intimidada. E o povo emergirá confiante. Merece transcrição êste delicioso trecho de Fernão Lopes julgando o Justiceiro: “Assi que bem podem dizer, deste Rei Dom Pedro, que nom sairóm em seu tempo çertos os ditos de Salom philosopho e doutros alguuns, os quaaes disserom que as leis e justiça eram taaes como a teia da aranha na qual os mosquitos pequenos caindo som reteudos e morrem em ella, e as moscas grandes e que som mais rijas, jazendo em ella, rompemna e vaansse; e assi diziam elles que as leis e justiça, se nom compria em nos pobres, mas os outros que tiñham ajuda e acorro em ella, rompiamna e escapavam. ElRei Dom Pedro era muito per o contrario, ca nenhum per rogo nem poderio avia descapar da pena merecida, de guisa que todos reçeavam de passar seu mandado.” (50). D. Dinis combatera os abusos dos páramos que

(46) Op. cit., T. II, 253 segs.; Amaral, Mem. V, 119, nt. e; Gama Barros, Hist. Adm., II, 280 segs.; Orden. Af., II, tit. 5.

(47) O perfil psicológico de D. Pedro e suas psicoses inferidas das informações de Fernão Lopes têm sido discutidos. Em defesa de D. Pedro, contra o cronista, escreveu Sarmiento o D. Pedro I e sua época. Portuguesa. 1924, que provocou as observações do cardeal Cerejeira — Do valor histórico de Fernão Lopes. Coimbra, ed. 1925.

(48) F. Lopes, Chron. D. Pedro, cap. I, segs.

(49) Pina, Chron. Af., IV, cap. LXIV.

(50) F. Lopes, Chron. cit., cap. IX.

afetavam o património régio (51), D. Pedro investe sobretudo contra as aposentadorias abusivas que afetavam a fazenda de seu povo meudo obrigado a sustentar fidalgos em "tour-née". (52).

Com D. Fernando, embora êsse rei não tenha tido a popularidade do pai junto à arraia-meuda que nunca lhe perdou o desastrado casamento com Leonor Teles que não amava o populacho que se opuzera a seu casamento (53), e embora os insucessos da política externa e as escandalosas encrencas domésticas tivessem desprestigiado o trono, a centralização continua em progresso. E isso por duas razões: primeiro por um fator negativo, segundo por um reforço indireto da aliança com as classes populares. O fator negativo foi o exgotamento da nobreza nas infelizes guerras contra Castella (54), se bem que estas guerras tenham também exaurido o tesouro real que D. Fernando encontrára bem nutrido, pois só na Torre do Haver do castelo de Lisboa, seu pai lhe deixára 800 mil peças de ouro e 400 mil marcos de prata. (55). Em compensação D. Fernando favoreceu mais que poucos reis na história de Portugal à burguesia comerciante e marinha. Promovendo a aliança com a Inglaterra em 1373 (56) êle deu fundamento político às relações comerciais marítimas favorecendo um tráfico que só poderia contribuir para o enriquecimento dos bons burgueses do Pôrto e de Lisboa que frequentavam o mercado insular. De outro lado, com suas leis sobre as sesmarias (57) promovendo o aproveitamento das terras e reprimindo a vadiagem, e sobre a navegação (58) que protegeu com favores e com a criação da bolsa dos navegantes, estimulou o reerguimento económico do país desorganizado por sua culpa, e ainda uma vez, favo-

(51) Amaral, Mem. V, 151, nt. c.

(52) F. Lopes, Chron. cit., cap. V.

(53) "... e avia com elRei que os mandasse premder, e fazer com elles justiça." F. Lopes, Chron. D. Fernando, cap. 61.

(54) F. Lopes, Chron. cit., cap. 66-86.

(55) Op. cit., Prólogo.

(56) V. doc. Santarém, Quadro, T. XIV. Êsse tratado não era o primeiro: em 1353 fôra celebrado um tratado de comércio entre Eduardo III e as cidades marítimas portuguesas. (V. doc., Op. cit., 39). V. ainda Pedro de Azevedo, Novos documentos sobre a aliança anglo-portuguesa, in Bol. Segunda Classe Acad., VI, 242 segs.

(57) Orden. Af., Liv. IV, tit. 81 e F. Lopes, Chron. cit., cap. 89.

(58) F. Lopes, Chron. cit., cap. 90 e 91.

elementos populares uma entrega pura e simples de Portugal ao castelhano, uma traição de que eram culpados a rainha e os fidalgos, e que ofendia o nacionalismo incipiente das massas. (67). Leonor Teles tentou romper a tradição e governar apenas com validos divorciados do povo e comprometidos com Castela.

O povo e a pequena nobreza procuram um chefe e dispuseram-se à luta contra os dois inimigos para reconquistar a simpatia da realeza refazendo-a pela subversão da dinastia. A revolução de 1383 é ao mesmo tempo nacional e popular, contra Castela e contra os grandes. Mas é sobretudo burguesa. Lisbôa já era então grande empório comercial cheio de desvairadas gentes, cheia de estrangeiros que não podiam deixar de influir no pensamento político de seus moradores. A revolução vai ser uma crise orgânica, (68) fruto do largo amadurecimento da burguesia que vinha adquirindo pelo enriquecimento nova importância no jôgo das forças políticas. Treinada nas côrtes onde seus procuradores de tempos em tempos se faziam ouvir, ela ambicionava o poder para, ao pé do rei, dirigir a nação em novas bases mais favoráveis a seu desenvolvimento. Mais do que uma crise dinástica e de independência, a revolução de 1383 vai ser “uma crise de classes, uma revolução ou remodelação estrutural na intimidade do Portugal da Idade-Média”, “o advento da burguesia cosmopolita e mercantil em busca de um novo equilíbrio social. (69). Apesar da participação apaixonada do elemento popular, os mesteirais e os pequenos lavradores, embora se agitem tôdas as classes contra Castela e a grande nobreza de linhagem, é a burguesia que financia a revolução, que pensa a revolução e sobretudo que dá à revolução seu colorido social. São os burgueses que pagam a revolução, e êles não costumam fazer adiantamentos sem perspectivas de lucro. Os de Lisbôa concedem ao Mestre de Avis um pedido de 100 mil libras da moeda antiga para paga do soldo da gente de armas, do qual não foram excusos clérigos, nem frades. (70). A comuna dos judeus afora o que lhe pagaram no serviço,

(67) F. Lopes, Chron. cit., cap. 88 segs.

(68) “...se levantou outro mundo novo e nova geração de gentes”. F. Lopes, Chron. cit., cap. 163.

(69) Teles, B., Estudos, pg. 17 e 19. Sôbre a revolução de 1383. V. Cortezão, J., Os fatores..., in Hist. Regime Republic., I, pg. 83 segs.

(70) F. Lopes, Chron. D. João, cap. 138.

receu as classes populares em contraste com os danos que causou aos fidalgos cujos deficits as liberalidades da rainha não lograriam cobrir. (59). Beneficiou ainda êsses por êle detestados burgueses ao impor restrições ao comércio de estrangeiros dentro de Portugal, dificultando uma concorrência contra a qual se queixavam os mercadores. (60). D. Fernando, certo por motivos de ordem estratégica e não por amor aos impertinentes lisboetas, fez ainda construir poderosas muralhas em torno de Lisboa incorporando ao âmbito da cidade todos aqueles burgueses que estavam fora da cêrca. (61). Com isso não só aumentou a população da cidade ao consagrar uma situação de fato, mas ainda deu ao elemento popular da cidade marinheira e burguesa uma sensação de segurança que o predispunha a enfrentar perigos e a desafiar os poderosos magnates quando a realeza apelasse para êle. E não foi somente Lisboa a cidade mercantil beneficiada por êle. Assim, por exemplo, também Ponte de Lima teve, além de muralhas, a seu pedido, seus domínios alargados, “per que en auer bõ termho a dita uylla he per hy mais onrrada e mais auõdada das Cousas que aos moradores della faz mester e des hy melhor guardada e deffesa em tenpo de mester...” (62). As muralhas do Pôrto foram acabadas e as de Coimbra reforçadas. (63).

Com Leonor Teles na regência abriu-se a crise dinástica que poria termo à casa de Borgonha. Era-lhe hostil o povo, e quando na sua qualidade de regedor mandou que o reino tomasse voz por sua filha e herdeira, houve murmurações e motins em Lisboa e outras cidades do litoral e do interior. (64). Suas relações com o conde Andeiro não contribuíam para nobilitar o trono aos olhos do povo que a vigiava, como se vigiam sempre as mulheres bonitas. (65). Sua política de favores para com a nobreza tinha que ser igualmente suspeita. A idéia de se entregar o reino à esposa do rei de Castela, conforme os tratos firmados (66) parecia aos

(59) Chron. cit., cap. 65.

(60) Azevedo, L., Hist. Port., Peres, II, 425 segs.

(61) F. Lopes, Chron. D. Fernando, cap. 88. Vieira da Silva, A., As muralhas, I, 44 segs.; Ol. Martins, A vida de Nun'Alvares, 61 segs.

(62) Brito, Pergaminhos, Arqueol. Port., vol. XII, 1907, 186.

(63) Mon. Lus., VIII, 27.

(64) F. Lopes, Chron. cit., cap. 173 segs.

(65) Chron. cit., cap. 131.

(66) V. doc. Sousa, Provas, I, 296.

emprestou-lhe setenta marcos de prata. (71). Os burgueses do Pôrto não foram menos solícitos em abrir a bolsa para a vitória de sua revolução. Nas côrtes de Évora em 1436 enumeraram a D. Duarte suas contribuições: a Rui Pereira para armar a frota que ia descercar Lisbôa, 32 mil libras afonsis, a Gonçalo Vaz Coutinho, para atacar o castelo da Feira, mil libras, ao príncipe D. Pedro, para se encontrar com elrei em Tomar, 3 mil libras, a Nun'Alvares e sua mulher quando vieram à cidade, mil e duzentas libras; compraram ainda a fidelidade do conde D. Gonçalo por mil libras; e suas expensas mandaram um bispo à Inglaterra contratar mercenários ingleses, mandaram Gonçalo Vaz Coutinho e Martim Vaz Cunha à batalha de Trancoso, mandaram gente tomar e defender os castelos de Neiva, Faria e Vermuim. Para a vinda de homens de armas da Inglaterra, deram mercadorias no valor de 10 mil francos. E ainda mais tarde, concluem, para a empresa de Ceuta, burguesa também como veremos, ofereceram nada menos de 70 naus o que nenhum outro pôrto da Espanha era capaz de fazer. Essas contribuições, somavam êles, perfaziam 5.226 marcos ou fossem 30.756 cruzados. E concluíam: "tudo isto provinha da grande povoação da cidade, e do grande tráfico do comércio, que faziam por mar e terra. . ." (72). O comércio permitira prestar êsses serviços, êles vinham cobrar ao sucessor de D. João os avanços feitos. De qualquer forma a revolução feita quase sem a nobreza que era o braço militar do reino conseguiu vencer graças a êsse sólido e espontâneo financiamento operado pela grande burguesia mercantil das cidades do litoral. Lisbôa e Pôrto garantiram o sucesso do empreendimento revolucionário. Certo, sem Nun'Alvares talvez a revolução não ultrapassasse os burgos litorâneos e poucos outros, mas sem êles o grande condestável talvez não tivesse travado uma única batalha contra os castelhanos.

O colorido ideológico da revolução de 1383 também foi burguês. Quem inspirou a rebeldia traduzida no assassinato do conde Andeiro ao Mestre de Avis foi Alvaro Pais, homem bom de grandes haveres em Lisbôa. (73). E depois quem apontou o Mestre para o trono foi o bom legista João das Regras nas côrtes de Coimbra. (74). Êsse mesmo homem de

(71) Chron. cit., cap. 49.

(72) Saraiva, Obras, III, 255-257.

(73) F. Lopes, Chron. D. João, caps. 6 e 7.

(74) Chron. cit., caps. 176-191.

leis há de ser o chanceler do novo dinasta a inspirar o novo govêrno com novas idéias hauridas em fontes romanas, re-
puðiando em muita cousa as tradições medievais. Com o
burguês é o mercantilismo que bate às portas do reino, com
o doutor é o centralismo que exurge, o primeiro sacrificando
o destino rural da nação em beneficio do comércio, o segun-
do crucificando a nobreza aos caprichos do poder real e mais
tarde truncando o desenvolvimento municipalista de raizes
medievais. (75).

Sem dúvida foi Lisbôa que liderou a revolução. Favore-
rável a princípio, por lealismo, à solução legitimista com
D. Dinis, filho mais velho de D. Pedro com Inês de Castro,
abandonou-a para abraçar a solução mais radical da subver-
são da dinastia, o que era a solução do legista João das Re-
gras, mais consciente da revolução social que se operava. Em
Lisbôa, a burguesia sempre cautelosa entrega os arruïdos ao
povo meudo, aos mesteirais, às turbas do caes que ela insufla.
“São gentes de muitas misturas, e alevantam entre si desvai-
radas opiniões e alvoroços”, diz Fernão Lopes. (76). A rai-
nha sentia a efervescência da cidade. Antes de ir para San-
tarém, pede ao alcaide Gonçalo Vasques de Azevedo que con-
sulte os homens bons (77), e mesmo depois de lá estar, pede-
lhes lealdade prometendo-lhes mercês. (78). Depois da mor-
te do Andeiro, desenvolvendo seus planos subversivos, os bur-
gueses fazem o Mestre Regedor do Reino, o que a “alguns
do reino prouve-lhe muito e especialmente aos povos meud-
dos”. (79). Ao povo dirigia Alvaro Pais, o velho magnata
burguês, (80) quando o Mestre foi aclamado. O Mestre “man-
dou outraves juntar os Principaes no Senado da Camera ex-
hortandoos de novo à conferencia de tão grave negocio, para
se tomar a resolução que fosse conveniente ao bem publico.
Mostrarão-se na junta algûs dos nobres repugnantes à eley-
ção do Mestre com os fundamentos que referimos cobrindo
com pretextos publicos os receos particulares; porem o povo
impaciente os atemorizou de maneyra que, sendo este perigo
mais proximo, senão atreveraõ a contradizer & prevalecendo
a mayor parte ficou eleyto o Mestre Regedor & Defensor do

(75) Teles, B., Estudos, pg. 21-22.

(76) F. Lopes, Chron. D. João, I, cap. 30.

(77) Chron. cit., loc. cit..

(78) Chron. cit., cap. 31.

(79) Chron. cit., cap. 43.

(80) Chron. cit., cap. 12.

Reyno até se determinar a quem de direyto pertencia”. (81).

O povo, êste era decididamente pelo Mestre. Quando Gonçalo Vasques de Azevedo deu ordens a seus soldados para se baterem por Castela, êles desertaram e vieram para Lisboa servir D. João. (82). E levavam ainda mais tarde seu fanatismo, a ponto de trazerem ao pescoço, como coringa, reais de prata que o príncipe mandou cunhar, êsses mesmos homens que lhe tinham dado a Corôa. (83).

As cidades do litoral chefiaram a revolução: Lisboa, Porto, Coimbra, que estava sob a influência de ambas, embora não fosse litorânea. Almada que era chave do mar, e que não tinha castelo nem alcaide, recebeu pronta e expontaneamente o Mestre quando êle foi a ela. (84). Tôda a faixa litorânea era pela revolução. Ao sul Tavira, Faro, Silves, Sines, Castro-Marim... (85). Mas no interior a opinião estava dividida: os castelos eram pela rainha, emquanto, nas cidades maiores o povo estava pelo Mestre. A massa então investia os castelos e tomando-os desmantelava-os para os lados da cidade, aproveitando o momento para desarmar a nobreza. Eis como Fernão Lopes descreve êsses episódios: “...levantaram se os povos e outros muitos lugares sendo grande scisma e devisão entre os grandes e os pequenos, o qual ajuntamento dos pequenos povos, que se entonce assim ajuntavam chamavam n’aquelle tempo Arraia meuda, os grandes escarnecendo dos pequenos chamando-lhe povo do Messias de Lisboa que cuidavam que os haviam de remir da sujeição d’el-rei de Castella. Os pequenos aos grandes depois que cobraram coração, que se juntavam todos em um chamavam-lhe Traidores scismaticos que tinham da parte dos castellãos por darem o reino a cujo não era. E nenhum por grande que fosse era ousado de contradizer estos nem falar por si nenhuma cousa, porque sabia que como falasse morte má tinha logo prestes, sem nenhum mais puder ser bom. E era maravilha de ver que tanto esforço dava Deus n’elles, e tanta cuvardice nos outros que os castellos que os antigos reis por longo tempo, jazendo sobre elles com forças de armas, não podiam tomar, os povos meudos, mal armados e sem capitão, com os

(81) Menezes, Vida e acções, liv. I, 76.

(82) Op. cit., 118.

(83) Freire Oliveira, Elementos, T. I, 282.*

(84) F. Lopes, Chron. D. João, I, cap. 52.

(85) Chron. cit., cap. 162.

ventres ao sol, ante o meio dia os filhavam por força, entre os quaes foi um castello de Portalegre, de que era alcaide D. Pedralvares, priol do Esprital, e da sua mão tinha voz por a rainha assim como os outros, que se juntaram os da villa uma quinta feira pela manhã e começaram combater, e ante de meio dia, com ajuda de Deus, foi filhado.” (86).

Por tôda a parte os castelos eram atacados e filhados: em Beja, o povo dirigido por um escudeiro, Gonçalo Nunes Dalvelos, tomou o castelo e depois matou o almirante Lançarote que tinha voz pela rainha (87); em Estremoz, os moradores dirigidos pelo escudeiro Martim Peres meteram as mulheres dos defensores do castelo num carro, obrigando-os sob ameaça a renderem-se; (88) em Evora, cidade importante do interior, adotaram o mesmo expediente, “que era um jogo que os povos meudos em similhante caso muito acostumavam de fazer” ameaçando queimar as mulheres e filhos, logrando haver o castelo (89); na região do Pôrto numerosos castelos foram tomados e roubados, e perseguidos seus moradores suspeitos (90), cometendo-se desatinos contra os quaes se queixava o conde D. Gonçalo, ao qual respondia o Mestre que “o que ja era feito não podia desfazer” (91); em Vila Viçosa expulsaram o comendador mor Vasco Porcalho (92); em Penela atacaram e mataram o conde de Viana que um vilão decapitou quando caiu do cavallo numa luta. (93). Em Braga atacaram o castelo e depois ajudaram o condestável a tomá-lo. (94). Em Alemquer foram menos felizes, pois tendo oferecido a cidade a D. João e atacado o castelo, apesar do auxilio de duas galés levado por Micer Manoel Peçanha, o filho do assassinado de Beja, não lograram tomá-lo. (95).

Esses ataques aos castelos mostram o divórcio entre o povo e os alcaides recrutados entre a nobreza que era a favor das rainhas. Emquanto o elemento vilão em delirio procurava, inspirado pelos homens-bons, numa verdadeira porfia, ga-

(86) F. Lopes, Chron. D. João I, cap. I, 44.

(87) Chron. cit., loc. cit..

(88) Loc. cit..

(89) Chron. cit., cap. 45.

(90) Chron. cit., cap. 47.

(91) Chron. cit., cap. 173.

(92) Chron. cit., cap. 98, vol. II.

(93) Chron. cit., cap. 99.

(94) Chron. cit., cap. 45.

(95) F. Lopes, Chron. D. João, cap. 90.

rantir posições para o Infante rebelde, os aristocratas das fortalezas bandeavam-se para as hostes castelhanas. "...Havia hi taes, diz Fernão Lopes, (96) que, usando de cobiça misturada com tenção maliciosa, e d'elles com temor e arreceio de cada um perder sua honra e por cobrar outra maior do que tinham, lhe fez de todo escolher o contrario por tal modo, que foi o reino diviso em si e partido em duas partes, em que não poucos fidalgos e logares tomaram a voz de Castella, obedecendo a seu mandado". A maior parte da alta fidalguia não podia estar com o príncipe que lhes parecia um aventureiro — o Messias de Lisboa. Apoiavam-no a burguesia comerciante e a arraia-meuda das cidades. O reinado de D. Fernando fôra desastroso para a nobreza agrária. Sua situação econômica era precária. Ela se oferecia à venda. Disso sabiam os adversários e os burgueses revolucionários. Ao conde D. Gonçalo, seu irmão, a rainha escreveu para prometter recompensas pelo rei de Castela. (97). Êle se vendeu aos homens bons do Pôrto por mil libras, (98) apesar das promessas que lhe faz o Castelhana de cidades na Espanha, (99) o que provavelmente lhe sugeriu a tentativa de assassinar o Mestre de Avis em Tomar. (100). A Ayres Gomes que tinha o castelo de Guimarães por Castela, intentou seduzir, oferecendo as mercês que quizesse nomear. O nobre fidalgo recusou e lutou enquanto foi possível, entregando afinal o castelo e a cidade. (101). Realmente, a nobreza atormentada pela redução de suas rendas em doloroso contraste com o enriquecimento da burguesia, à qual o comércio marítimo abria brilhantes perspectivas, oscilava entre os dois partidos sem saber qual ia vencer, mas presumindo a vitória do maior poder militar que procurava reforçar, pois não podia crer que o populacho pudesse ganhar uma guerra. Aos vilãos que atacavam castelos recebiam com doestos e zombarias. (102). Desprezando os sentimentos populares, os alcaides obstinavam-se em reter os castelos para D. Beatriz e seu marido. Em Alemquer depois de os moradores oferecerem a cidade a

(96) Chron. cit., cap. 69.

(97) Chron. cit., cap. 2.

(98) Capitulos das côrtes de Evora, apud Saraiva, Obras, III, 255.

(99) Chron. cit., cap. 79.

(100) Chron. cit., cap. 178.

(101) Chron. cit., cap. 12.

(102) F. Lopes, Chron. D. João, I, cap. 44.

D. João, Vasco Pires de Camões, após resistir aos que intentaram ocupá-la, entregou-a ao rei de Castela. (103). Em Ponte de Lima, Lopo Gomes de Lira resistiu ao povo amotinado e quando este ocupou a cidadela, ainda pretendeu defender uma torre para entregá-la aos castelhanos. (104). Assim, o abismo que se vinha cavando entre a velha fidalguia que rondava desgostosa os reis e o elemento popular alargou-se durante a revolução.

Dessa luta, em que tinha a seu lado um príncipe de sangue, embora bastardo, e grande parte da pequena nobreza igualmente ambiciosa que pretendia pela subversão da velha ordem social e política conquistar posições, aproveitou-se o povo das cidades, para desarmar a nobreza que tinha dentro de seus muros, a competir com a autoridade de seus concelhos municipais. Muitos castelos, que, sendo do rei, eram verdadeiros ninhos dos gaviões da fidalguia nas pessoas dos alcaides, a ameaçar a capoeira urbana, foram desmantelados então, total ou parcialmente desamparados para os lados da vila, para que não pudessem mais se defender contra os moradores. Os de Lisboa pediram a D. João para derrubar o castelo que não servia mais para defesa dos habitantes, desde as novas muralhas de D. Fernando, mas que podia ser instrumento de opressão. “Sendo outorgado por ele, foi derribado em terra, sem outra tardança.” (105), depois de, anteriormente, terem sido tiradas suas portas para os lados da cidade (106). O castelo de Évora ao ser tomado, foi pilhado, derrubado em muitos pontos, e incendiado de tal forma que “ficou devasso como pardieiro sem parte defensável que em ele houvesse”, e a porta da traição de tal forma quebrantada que ninguém podia entrar nele ou sair. (107). Em Vila Viçosa os rebeldes arrebataram a porta da traição do castelo, entaiparam-na e obrigaram a que seus defensores e os moradores da cidade se servissem da mesma porta. (108). Em Extremoz, tomada a fortaleza, os do concelho mandaram tirar-lhe as portas do lado da cidade e o peitoril e ancas que o defendiam dessa banda. (109).

(103) Chron. cit., caps. 86 e 87.

(104) Menezes, Vida e acções, pg. 212.

(105) Chron. cit., cap. 154.

(106) Chron. cit., cap. 42.

(107) F. Lopes, Chron. D. João I, cap. 45.

(108) Chron. cit., cap. 99.

(109) Chron. cit., cap. 44.

Se tal era a hostilidade do povo contra os nobres que eram parciais de Castela, era de solicitude sua attitude para com os que se batiam pela causa nacional do Mestre de Avis. O condestável era pobre ao se iniciar a revolução, e “pera sy nem pera os seus não tinha cousa de despesa”, pelo quê pediu aos burgueses de Coimbra que o ajudassem a equipar sua gente. Atenderam-no os homens-bons prontamente emprestando-lhe certos dinheiros embora não muitos como observa o cronista anónimo. (110).

As cidades desempenharam pois o maior papel na revolução que foi para elas não sòmente nacional, mas também e sobretudo anti-feudal. “O urbanismo resultandó em parte da atração das cidades marítimas, levou consigo a rebelião contra o senhor” (111). E, por certo havia um sentido económico nessa luta. Ao Pôrto, desde que se sobrepuzera ao burgo episcopal a cidade comercial, não convinha o predomínio económico da meseta castelhana sòbre o Atlântico. Lisboa não queria renunciar ao prestígio de capital e de caes do reino que a fazia cosmopolita e alentava seu movimento mercantil, o que certamente perderia com uma vitória castelhana. A pequena nobreza de cavaleiros deserdados ambicionava as terras da velha que fugia para Castela, despojada de seus haveres destinados agora aos parciais do vencedor. (112). Antigas familias eram punidas pelo procedimento pouco leal que vinham tendo para com a realza. (113).

E’ significativo que, ao retirar-se para Castela, o rei invasor deixasse a sua causa sustentada por mais de 70 vilas e castelos, e que a maior parte dêsses lugares e guarnições estivessem ao norte do reino, até mesmo no litoral onde Valença, Ponte de Lima, Viana, Caminha, desmentiam a solidariedade dos burgueses de beira-mar a que nos referimos. Ao norte do Douro só o Pôrto estava pelo Mestre. No centro, grandes cidades da Extremadura estavam por Castela: Santarém, Obidos, Torres Vedras, Alemquer, Atouguia. Ao sul porém nenhuma cidade importante recusava obediência ao Infante. (114). E’ que ao norte imperava a velha e tradicional fi-

(110) Chron. do Condest., cap. 30 e F. Lopes, Chron. cit., cap. 127.

(111) Veiga Simões, Hist. Exp. Port., I, 344.

(112) Op. et Loc. cit..

(113) Sarmento, D. Pedro, liv. II, cap. II, 108. Exs. in F. Lopes, Chron. D. João I, cap. 178.

(114) Almeida, F., Hist. Port., II, pg. 8; F. Lopes, Chron. D. João I, cap. 162.

dalguia cujos antepassados remontavam à época da Reconquista. A vida agrícola predominava ainda, e as populações se haviam acostumado a uma docilidade secular. Não chegara ainda até aí a influência da atmosfera burguesa da vida comercial das cidades marítimas. Os estrangeiros que frequentavam Lisboa ou Faro, vendendo tecidos ou comprando as frutas do Algarves, certo não tinham motivos para frequentar Braga ou Guimarães. O norte era ainda o paraíso dos antigos solares, enquanto o sul já enveredara para o tráfico.

A tarefa das cidades comerciantes se completa pela obtenção do auxílio inglês. Se os franceses auxiliavam Castela com dois mil homens d'armas, D. João de Lencastre tinha motivos para disputar para si o trono de Castela, com três vezes mais. Mas para isso eram necessários navios de transporte e de escolta. Os comerciantes de Lisboa e Pôrto puderam fornecê-los, para acrescer a frota inglesa. Comanda as magníficas 12 naus e 6 galés de combate portuguesas Afonso Furtado (115) que pelo caminho vai apresando navios franceses, chegando a ameaçar Brest, até que afinal o pretendente inglês vem desembarcar em Corunha. (116). Esse auxílio, cuja importância imediata foi nula, mas que veio a ser essencial na batalha de Aljubarrota, tornava a independência portuguesa de questão ibérica que era, uma questão européia que passou a ser. O papel da Europa não foi decisivo, mas foi a crescente importância dos portos portugueses como escala entre o Mediterrâneo e o Atlântico que despertou o interesse da Inglaterra, enquanto a França cortejava a armada castelhana para se defender melhor no mar. Aliás esse interesse pelos acontecimentos ibéricos espelha-os Froissart nas suas Crônicas ao relatar à sua maneira a revolução das quatro cidades, Lisboa, Coimbra, Pôrto e Évora, e ao referir-se aos "plusieurs chevaliers et hauts barons qui avoient plus leur affection au roi de Castille... et se departoient du royaume de Portugal et s'en venoient en Castille, et laissoient leurs terres et leurs heritages sur l'aventure et l'espoir du retourner". (117).

O clero teve no decorrer da revolução uma atitude discreta, salvo aqueles dignatários, que por serem mais senhores

(115) Villa Franca, D. João I e a aliança inglesa, caps. 13 e 14, apud Castilho, J. de, A Ribeira, pg. 42.

(116) La Roncière, Hist. Marit., II, 89 e Duro, Marina de Castilla, I, 152.

(117) Froissart, Les Chron., II, cap. 39.

que prelados, foram arrastados pelos acontecimentos como o bispo de Lisbôa sacrificado pela turba. Afinal aderiu ao partido do Mestre, pois numerosos são os bispos que assinam o instrumento de aclamação de D. João em Coimbra. (118). E' que o Papado também enfrentava uma longa crise que vinha do século XIII, graças à qual os reis portugueses vinham comedindo ostensivamente as imunidades eclesiásticas, reduzindo a fôrça do clero que chegava ao século XIV enfraquecido (119), e portanto incapaz de colaborar eficientemente com o elemento de reação que era a alta nobreza. O Papa romano e o clero favoreciam a causa portuguesa, desde que a influência francesa desviara Castela para o Cisma. (120). Aliás essa situação era sentida pelos próprios rebeldes que chamavam cismáticos aos que seguiam a causa castelhana. (121). Ao perdoar, em 1385, os cidadãos de Lisbôa que haviam matado o bispo D. Martinho de Lisbôa e Gonçalo Vaz, o prior de Guimarães, a estes chama o Papa Urbano VI: "...scismaticos qui Civitatem Ulisbonense in manus scismaticorum prodece maliebantur". (122). Essa simpatia do Papado pela causa nacional portuguesa explica ainda a facilidade com que D. João obteve licença para casar-se com D. Felipa, sendo como era mestre de Ordem, casamento êsse revalidado por Bonifácio IX numa bula de 1391 em que chama cismático a D. João de Castela. (123). A identificação da causa nacional com a causa da Igreja reaparece nas côrtes de Coimbra, quando entre outras increpações feitas a D. Beatriz, alega-se que era ilegítimamente casada, pois impetrara licença do anti-papa Roberto, cardeal de Genebra, obedecendo a êle, sendo portanto cismáticos, ela e seu marido condenado à perda do trono pelo verdadeiro pontífice. Os próprios filhos de Inês de Castro eram cismáticos por conspirarem com João Henriques. Por isso deviam todos escolher D. João para defendê-los "contra inimigos e non vijr em maaõs de scismaticos." (124). Dessa

(118) V. doc. in Sylva, Mem., Col. de doc., doc. 8, pg. 36; Mem., II, 92.

(119) Prestage, The Royal, pg. 12; Gama Barros, Hist. Adm., II, 252.

(120) Gama Barros, Op. cit., II, 144.

(121) F. Lopes, Chron. D. João, I, cap. 44.

(122) V. doc. in Sylva, Mem., T. IV, n.º 5, fol. 17; Oliveira, Freire, Elementos, I, 281; Santarém, Quadro elementar, IX, 386-7.

(123) V. doc. in Op. cit., n.º 10, fol. 58. Bula "Divina Disponente". Santarém, Op. cit., IX, 393-394. Cf. pg. 386, e Bula "Quia ratiore congruit" — Op. cit..

(124) V. doc. in Op. cit., n.º 8, 36 segs.

forma em Portugal a causa do Papado aproximara-se da causa nacional e da burguesia, contra a força conservadora da nobreza.

Nas côrtes de Coimbra aparece sensível a oposição momentâneamente esquecida entre a nobreza e o povo. Os nobres que haviam sido poupados porque haviam lutado contra Castela pareciam, sob a direção desse “roncador” Martins Vaz (125), adivinhar a futura política dos Avis, e procuravam favorecer os descendentes de Inês de Castro. Os procuradores de Lisboa, de Évora e de outras cidades levavam procurações expressas para receber D. João por rei e prestarem-lhe preito e menagem. (126). O povo de Coimbra recebeu o Infante rebelde com festas, aclamando-o desde logo rei, (127) enquanto seu bispo fugira para Castela (128). A inteligência do legista João das Regras, aliada à impetuosa afeição do Condestável fizeram triunfar a candidatura de D. João. (129). Inaugurava-se uma nova dinastia e com ela uma nova era social e política na história de Portugal — a monarquia agrária deixara de existir. (130).

Com a vitória da revolução dois elementos sociais novos se alçavam ao pé do trono, em detrimento da fidalguia que assistia então ao ocaso de sua influência no govêrno da nação: a burguesia e os legistas. Alvaro Pais e João das Regras. A nova nobreza, incarnada pela figura empolgante do Condestável era vivaz e ambiciosa: ela resistirá à mudança. *A história dessa resistência que se prolongou por todo o século seguinte, é a história da verdadeira revolução que renovou os quadros sociais, políticos e económicos de Portugal, fazendo-o emergir no século XVI com roupas modernas, abandonada a armadura medieval que o vestira.*

Com a revolução democrática dos fins do século XIV, a nação atingia sua maioridade política, ao atrair para a direção do estado as classes populares. Impondo a vontade e a orientação das massas às minorias oligárquicas, o clero e a

(125) F. Lopes, Chron. cit., III, cap. 188.

(126) Chron. cit., III, cap. 171.

(127) Chron. et Loc. cit..

(128) Saraiva, Obras, III, 244-245.

(129) Sobre as côrtes de Coimbra. V. F. Lopes, Chron. D. João, I, cap. 174 segs.; Sylva, Mem. D. João, caps. 40-43; Mon. Lus., VIII, I, 23-32; Sousa, Provas, T. III n.º 2 e 3, pg. 340-347; Menezes, Vida e acção, 184 segs.; Saraiva, Obras, III, 207 segs.; Ol. Martins, A vida, pg. 212 segs.

(130) Azevedo, L., Épocas, 2.ª, § I, pg. 59.

nobreza militar, o clero afidalgado e a nobreza parasitária, a revolução transformou em nação o que era um agregado de regiões, classes e cidades até então ensimesmadas nas ilhas de seus interesses particularistas. (131). Proscurendo o antigo direito público mediévico e incompatível com as novas condições económicas e sociais, e desmantelando a aristocracia militarista, provinciana, de base agrária, preparava-se o advento de uma nova oligarquia mercantil e absorvente. (132). Ela terá nos legistas os teóricos da nova era, a buscar no velhíssimo ideal imperial, fórmulas para justificar a remoção dos resíduos medievais que teimavam em sobreviver. Apaixonando-se pela causa da realeza êsses legistas não trepidarão em trair seus aliados burgueses, como ambos haviam traído seus aliados da nova nobreza, sacrificando à absorvência absolutista os tesouros da tradição municipalista, o legado mais precioso da herança da Idade Média. (133).

A revolução de 1383 fôra um movimento caracteristicamente urbano e popular, filiado às transformações económicas do país. (134). Em consequência, as classes populares reivindicarão sua participação no govêrno. Em côrtes reclamavam os procuradores de Lisbôa que nada se resolvesse de importância “sem aveendo primeiramente noso conselho com aquelles que nos uerdadeiramente deuem conselhar, e cõ acordo dos desta çidade, porque nos e elles fomos os primeiros começos desta demanda”. (135). As côrtes eram um meio que tinham os elementos populares de se fazerem ouvir pelo rei. Procuravam êles fazê-las necessárias. Pediam ao rei que não fizesse guerra nem paz, nem se casasse sem o consentimento de todos, pois eram cousas que a todos tocavam, e assim costumavam proceder os outros reis, o que era positivamente mentira. O rei deferiu ao primeiro pedido, mas indeferiu as pretensões quanto ao segundo, por ser cousa que lhe dizia respeito. (136). Nem ao primeiro item êle atendeu, pois logo quando a oportunidade se apresentou, acometeu a emprêsa de Ceuta sem reunir os braços do reino, provávelmente por

(131) Cortesão, Os fatores, in Hist. Reg. Republ., pg. 14.

(132) Teles, B., Estudos, pg. 34.

(133) Pirenne, H., Les villes du moyen âge, cap., VIII, pg. 186 segs.

(134) Cortesão, J., Hist. Port., Peres, III, 350. V. sua excelente apreciação na Hist. Regime Republ., pg. 83 segs.

(135) Freire de Oliveira, Elem. Hist. Mun., I, 262.

(136) Saraiva, Obras, III, 245.

pensar, como lhe convinha, que paz e guerra devia ser entendida a que então se fazia com Castela. Solicitaram os procuradores das cidades que as côrtes fossem reunidas anualmente para discussão das necessidades do reino e das questões de justiça. (137). D. João I prometeu atender... desde que não houvesse embargo relevante.

Apesar da frustração da tentativa de impor o controle das côrtes sôbre o poder real, o elemento burguês passou a participar da direção do estado. Infiltrou-se não só nas funções administrativas, onde vamos encontrar um bom burguês João Afonso como vedor da fazenda (138), mas no próprio conselho do rei. Os moradores de Lisbôa pedem a D. João que por ter seguido seus alvitres chegara a rei, que tivesse em seu conselho um deles, e mais um representante do Pôrto, um de Coimbra e um de Évora. Era uma ofensiva para conquista do predomínio na cúria régia. D. João accedeu em ter um de Lisbôa escolhido pela cidade e um das outras três. (139). A partir dessa época os burgueses enviaram, em nome das cidades, intérpretes seus aos conselhos régios, e às vezes bastante numerosos como na época da regência de D. Pedro. (140). Já quando D. Leonor assumira a regência, pediram-lhe os moradores de Lisbôa que tivesse cidadãos no seu Conselho (141).

As cidades que haviam contribuído para a vitória apressaram-se a explorá-la pela colheita de privilégios. Lisbôa, além da confirmação plena dos antigos privilégios, dos desembargos permanentes na cidade, o que equivalia à função de capital garantida, e de ter em mãos de um cidadão seu os selos públicos e da puridade, conseguiu tudo o que em capítulos pediu, como por exemplo o uso de armas para seus cidadãos, equiparando-os nesse particular aos fidalgos. (142). Em Évora tinham sido principalmente os mesteiros os ele-

(137) ... "Pedem uossos poboos em cada huû año façades cortes geeraes com os poboos pera sse Reformarem em dereito e è justiça que lhe som muy mester Responde 'El Rey a este ass.º q lhi praz, cõ tanto q nom aja tall embargo q as nom posa fazer.", apud Fr. Oliveira, Op. cit., 108-109.

(138) Peres, D., Hist. Port., III, pg. 12. Azurara, Chron. D. João I, cap. 8.

(139) F. Lopes, Chron. D. João, II, cap. I.

(140) V. Sousa, Provas, I, pg. 427.

(141) Chron. D. Fernando, cap. 173.

(142) F. Lopes, Chron. D. João, cap. I e II e Fr. Oliveira, Elementos, I, 255-259.

mentos mais ativos a favor do Mestre de Avis: quando ainda regedor D. João outorgou-lhes a isenção das almoçarias; aos serviçais garantiu liberdade de emprêgo, e a todos o livre porte de armas. (143). Coimbra igualmente houve privilégios nas côrtes de Braga em 1387, confirmados depois em 1391 em Évora. (144). Em côrtes era D. João I particularmente solícito para com as petições das cidades, a cujas populações procurava agradar. Vejam-se por exemplo as respostas que deu às reclamações de Ponte de Lima nas referidas côrtes de 1387.

Nos postos de govêrno surgem os homens-bons recrutados na burguesia comerciante. A revolução, porém, fôra feito coletivo, em que haviam colaborado tôdas as classes: mercadores, industriais, proprietários rurais, funcionários, clérigos, juristas, grandes e pequenos burgueses, hombro a hombro com “os povos meudos com ventres ao sol”. D. João não podia esquecer os pequenos, cuja sorte continuará a ser, como sempre, nas sociedades capitalistas burguesas ou de influência burguesa, mesquinha e dolorosa, melhorando a situação com alguns privilégios. Em Évora, vimos, êles foram contemplados pela gratidão régia. Os mesteirais de Lisboa não foram deslembrados. Organizar-se-á em Lisboa a Casa dos Vinte e Quatro, para assegurar a defesa de seus interesses sobretudo junto à Camara da cidade, de cuja administração passaram a participar, elegendo um delegado seu, o juiz do povo, verdadeiro chefe do 3.º estado. Pretende Freire de Oliveira que a instituição é anterior a êsse reinado, e que D. João agradecido às classes mecânicas, apenas teria reformado a instituição. (145). O primeiro juiz do povo o tanoeiro Afonso Anes Penteado foi nomeado por D. João, que fundou também o tribunal da Casa dos Mesteres. (146). Ainda quando em côrtes os representantes da burguesia rural reclamavam contra a falta de braços que fazia perecerem as herdades, e pediam para tirarem aos pais, filhos que com êles trabalhassem, o que fôra vedado pelas côrtes de Viseu, e aos mestres de ofício seus jornaleiros, constrangendo-os pela justiça, D. João obrigado pelos clamores consentiu, mas abriu

(143) Pereira, G., Doc. histor. cidade de Evora, I, 84, apud Almeida, F. de, Hist. Port., III, 194-195.

(144) Ribeiro, J. P., Mem. das Fontes, Cod. Felip., in Mem. Lit., II, 62-3.

(145) Fr. Oliveira, Elementos, I, 3-4, nt. 2. Almeida, F. de, Hist. Port., III, 202.

(146) Fr. Oliveira, Op. cit., I, 283, nt.

excepções para Lisbôa e os da comarca de Entre-Douro-e-Minho, multiplicando-as depois. (147). D. João ainda, talvez sem perceber a extensão das consequências, favoreceu as classes não proprietárias e que não percebiam portanto foros, com a desvalorização da moeda que promoveu, pois os povos, pagando em nova moeda, inegavelmente pagavam menos. A nobreza e o clero que eram credores reclamaram, mas mesmo atendendo-os deixava D. João larga margem de benefício para as populações tributárias. (148). Já em 1397 e 1398, em moratória de guerra, isentara a cidade de dízimas para facilitar a importação de mantimentos e armas. (149).

Os legistas também ascendem com D. João. Eles traziam no pensamento os germes do absolutismo. A linguagem da chancelaria do rei é sintomática: “Dom João, pela graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves . . .” “de nosso poder absoluto lhe damos e outorgamos, e aprovamos e confirmamos todos os privilégios . . .” “os quais e a cada um deles queremos e mandamos de nossa certa ciência e poder absoluto e proprio movimento” . . . (150). O absolutismo ainda não estava realizado, mas implantava-se um formulário que de resto não era inteiramente original, pois tinha precedentes em diplomas anteriores.

Com D. João I os legistas começam a desenrolar a teia envolvente das novas concepções do poder, e começam a legislar ou a induzir os príncipes a adotarem como direito subsidiário o direito romano glossado pelos juristas de Bolonha. Vimos que D. João em 1426 remeteu o Código de Justiniano à Camara de Lisbôa para ser consultado pelos que tivessem processos em andamento como fonte de informação em matéria jurídica. (151). O espírito dos legistas entretanto, acostumados como estavam à harmonia da legislação romana, tendia às construções geométricas procurando simetrias e coerências lógicas nas disposições legais. Para isso sentiam que precisavam muitas vezes desprenderem-se das ordenações tra-

(147) Lobo, *Hist. Societ.*, cap. V, 527-28.

(148) *Op. cit.*, cap. III, 287-292.

(149) Fr. de Oliveira, *Op. cit.*, I, 304.

(150) Teles, B., *Estudos*, pg. 26. Ao conceder privilégios a Lisboa em 1385, diz: *Sobre nossa autoridade, liberdade, livre vontade de poder absoluto*. Oliveira, Freire de, *Elementos*, I, pg. 256. F. Lopes, *Chron. D. João I*, 2.^a p., cap. II; convém notar que anteriormente em 1395 D. Fernando usava expressão semelhante. Gama Barros, *Hist. Adm.*, I, 158, nt. 1.

(151) V. doc. Gama Barros, *Hist. Adm.*, T. I, 123, nt. 4.

dicionais, desapegando-se dos elementos consuetudinários, e introduzindo, pela necessidade de uniformização, normas jurídicas respigadas nas coleções justinianéias. Engendrou-se uma nova legislação que, sem romper com o anteriormente estatuído, era mais clara sem dúvida, mas também mais abstracta. O novo direito estava por isso mesmo contido na sabedoria dos legistas que se inspiravam nos textos romanos, e que por isso tornavam-se indispensáveis nos conselhos régios. Para conhecer e aplicar os novos princípios não precisavam mais os monarcas consultar as classes da nação, depositárias das tradições. Ofereciam-se-lhes na côrte, rodeando-os, os juristas. Assim os reis poderão prescindir da convivência com os súbditos, pelo contacto directo viajando pelo país como faziam outróra, ou por intermédio das côrtes gerais que irão sendo espaçadas. Cada vez mais êles delegam suas funções judiciárias aos letrados que os cercam, que por sua vez, tendo em suas mãos as ordenações antigas e as glossas de Bártolo, não precisavam auscultar os elementos que guardavam a memória dos usos e costumes consagrados pelo tempo. Implantando-se no poder os doutores irão se interpor entre o trono e a nação, tornando-se intermediários inevitáveis entre o rei e o povo, principalmente ao occuparem a chancelaria régia. E' o que dirão as Ordenações Afonsinas: o chanceler é medianoiro entre o rei e os homens. (152). A intimidade que os reis de Avis timbravam em exhibir com o povo, principalmente Afonso V, era camouflagem do distanciamento que efectivamente se alongava cada vez maior, no formalismo majestático de sabor romano de que se procuravam envolver.

Subindo decisivamente com D. João I, os legistas vão architectar o centralismo administrativo e o despotismo monárquico, paradoxalmente extraído de uma revolução popular. Para isso madrugaram com o eleito de Coimbra na tática de neutralização dos privilegiados, cujo poder procuraram aniquilar no nascedouro, prevenindo no tratamento da nova nobreza o perigo de uma recaída feudal que poderia ser de graves consequências para o desenvolvimento planejado para o poder real.

A velha nobreza de linhagem dos bons tempos de D. Pedro I desmanchou-se durante a contenda com Castela. Alguns morreram no decorrer da luta, outros emigraram de Portugal, e os que ficaram tinham em geral perdido o pres-

(152) Ord. Afons., Liv. I, tt. 2.

tígio. Os que lidaram a favor do Mestre não o haviam feito por patriotismo, sentimento que só se define depois de Aljubarrota, mas porque pretendiam as terras dos fugitivos que seriam confiscadas. (153). D. João, ante os imperativos dos momentos críticos que as alternativas dos embates geravam, para consolidar fidelidades satisfazia-lhes as ambições. E “aquelles que foram verdadeiros portugueses e ao mestre leaes servidores, assim entoncos como depois foram postos em grandes honras e acrescentamentos”, diz Fernão Lopes. (154).

Uma nova aristocracia formar-se-á nos flancos da realeza, enérgica, ambiciosa e cheia de brios. Dela era chefe incontestado Nuno Alvares Pereira, o Condestável. Lutador invencível, vencedor de batalhas decisivas, a gratidão real cumulou-o de doações. (155). Eram tantas as mercês régias, que êle pudera repartir entre seus servidores, como préstamos, terras e rendas, tornando-se suzerano de numerosos vassallos, (156) sem deixar de ser um potentado cujos domínios rivalizavam com os do rei. Três vezes conde — de Ourem, Barcelos e Arraiolos, senhoriava numerosas cidades entre as mais importantes do reino como Braga, Guimarães, Chaves, Montalegre, Montemor-o-Novo, Estremoz, Borba, Loulé... além de muitos reguengos e rendas por tóda a parte. Dizia-se mesmo que o rei pactuara dividir com êle o reino, (157) e agora era senhor de pelo menos a metade. (158). Outros antigos pequenos fidalgos estavam agora elevados à categoria de magnates graças às temerárias doações de D. João. Apesar de muitos benefícios terem sido outorgados a custa dos despojos dos desertores, minguara-se escandalosamente o patrimônio régio na satisfação da avidez da nova nobreza que se alçara com a vitória do Mestre de Avis. O prior do Hospital mostrava ao rei a situação criada que não lhe permitiria siquer dotar os filhos. (159). A insaciabilidade dos companheiros de D. João era ainda exacerbada pelas mudanças de nível de vida que se anunciava, pelo gôsto do luxo que a con-

(153) Veiga Simões, *Hist. Exp. Port.*, I, 344.

(154) F. Lopes, *Chron. D. João, III*, cap. 161.

(155) V. doc. C. R. de Confirmação in Sylva, *Mem. D. João, IV*, n.º 29.

(156) F. Lopes, *Chron. D. João*, p. 2.ª, cap. 162; *Chron. do Condest.*, cap. 61.

(157) F. Lopes, *Chron. D. João*, cap. 153.

(158) Ol. Martins, *A Vida de Nun'Alvares*, cap. 4, 355 segs.

(159) *Chron. et loc. cit.*

vivência com estrangeiros como os ingleses despertara e pela decadência da moeda que reduzira os rendimentos dos senhores de terras. A própria titulação modificou-se por influência inglesa não só no reinado de D. João quando apparecem os primeiros duques em 1415 depois da empresa de Ceuta, mas nos reinados subsequentes quando apparecerão os marqueses, os viscondes e barões, ao lado dos condes que vinham de épocas anteriores, substituindo a expressão genérica de rico-homem. (160).

A improvisação dessa nova nobreza na confusão das angústias das invasões castelhanas estimulava entre os pequenos fidalgos ao lado de uma dedicação sem par, o puro espirito de aventura, na esperança de bem merecer da munificência régia. Essa mobilidade exagerada pelo clima revolucionário era perigosa para a nobiliarquia do tempo, uma vez que podia gerar confusões niveladoras. A qualidade de vasallo chegou a ser dada no decorrer do século XV não só a burgueses, mas também a officiaes mecânicos e outros individuos que não provinham de estirpe, provocando reclamações das classes interessadas em côrtes. (161).

Contra essa nova nobreza ativa e desempenada que tinha em seu ativo o crédito de muitas batalhas, mas cujas ambições ameaçavam de erosão a estabilidade do suporte territorial do trono mal seguro ainda, iniciar-se-ão as primeiras escaramuças no reinado de D. João, promovidas pelos dois elementos recentemente atraídos para o poder — a burguesia e os legistas, ambos interessados em frustrar a ressurreição de uma aristocracia engrandecida e aureolada de heroismo.

Os juristas inventarão uma tática legal, pois as leis eram sua arma. No Conselho régio eram um verdadeiro estado-maior com o astuto enteado de Alvaro Pais, João das Regras, à frente. Lá estavam Martim Afonso e João Afonso d'Azambuja, Afonso Anes das Leis, o doutor Fernando Afonso da Silveira, Gil Martins, Vasco Peres, Gil d'Ocem. Pelas casas da Justiça andavam Diogo Mangaancha que tão grande papel desempenharia nos futuros reinados, o doutor João Mendes, corregedor da côrte, Rui e Vasco Fernandes, bachareis, licenciados, enfim todo um pequeno exército de gente

(160) Almeida, F. de, Hist. Port., III, 168-171 e Legrand, T., Hist. du Port., pg. 100.

(161) Gama Barros, Hist. Adm., II, 386.

de garnacha, como os chama Oliveira Martins. (162). Podendo legislar aconselhando o rei, e tendo nas mãos a máquina judiciária, êsses homens engendrarão um plano de amesquinhamento da nobreza, para fortalecer o poder real — a recuperação das doações, pela anulação de concessões feitas no calor da luta, ou aquisições forçadas com moeda desvalorizada. O maior visado era certamente o Condestável, mórmente no momento em que distribuira largamente de seu património, numerosos bens a seus companheiros de lutas, (163) criando para si uma côrte de vassallos agradecidos que lhe deviam menagem. D. João talvez hesitasse ante a perspectiva de abrir luta com o mais dedicado servidor e com a nobreza mal saciada, quando a ameaça castelhana ainda pairava no ar. Os legistas insistiam, e na Relação uma pendência entre Nun'Alvares e Lisbôa, ou seja o próprio rei, fôra avocada para o Conselho resolver contra o fidalgo, (164) por vontade do chanceler João das Regras. Quando afinal D. João conclamou os nobres para o Paço de Serra e lhes comunicou a tenção que tinha de reaver as doações feitas anulando-as e indenizando os seus detentores (165), alguns se dispuzeram a vendê-las, mas o Condestável, julgando-se desconsiderado, entre a alternativa de rebelar-se ou expatriar-se, optou pela segunda solução, pois que a primeira seu lealismo repe- lia. (166). A nova invasão castelhana obstou a consumação de seu intento, (167) mas alguns fidalgos abandonaram Portugal (168).

Venceram os legistas embora o triunfo tivesse sido de compromisso. Na concórdia feita estipulou-se que as doações de jur e herdade seriam conservadas; os préstamos porém voltariam ao património régio, e seus detentores seriam considerados vassallos do rei e não do Condestável ou de qualquer grande fidalgo. Malograva-se assim a tentativa de Nun'Alvares de arquitejar uma hierarquia feudal no rei-

(162) Ol. Martins, Vida, cap. 9, 359-361.

(163) F. Lopes, Chron. D. João, cap. 152; Chron. do Condest., cap. 61.
Cf. Gama Barros, Hist. Adm., II, 381-382.

(164) Ol. Martins, Vida, 366, nt. 4.

(165) F. Lopes, Chron. cit., cap. 153; Chron. Condest., cap. 63.

(166) F. Lopes, Chron. cit., cap. 164.

(167) Ol. Martins, Op. cit., 370-371.

(168) Gama Barros, Op. et loc. cit.

no. (169). Só haveria vassallos do rei, único suzerano de todos. (170).

A solução fortalecia a realeza não somente do ponto de vista social elidindo a ameaça de refeudalização, mas reforçava-lhe a autoridade militar, uma vez que obrigava os portadores de préstamos do rei a servirem com um certo número de lanças à sua custa, o que assegurava ao rei um exército permanente sem maiores despesas. (171). Esse exército cujos efetivos serão regulados pelo monarca, formado de contingentes de vassallos dele, era um passo para a centralização militar, desde que ninguém a não ser o próprio rei podia ter acantiados.

Não ficou só na recuperação dos préstamos e na estipulação de restrições às doações de jur e herdade a atuação anti-feudal dos legistas. Além da regulamentação das milícias aristocráticas, uma série de medidas tomadas geralmente em cõrtes e ordenações formais limitaram o arbítrio dos senhores em relação às populações que o rei tomava sob sua proteção, reduzindo-lhes a fôrça: proibição de aposentadorias e de tomadas, proibição de exploração das rendas dos mosteiros vacantes, (172) além da instituição das correições gerais pelo reino que, feitas por letrados não podiam favorecer os abusos frequentes na distribuição da justiça, com o que os fidalgos intimidavam as populações. Essas providências, que indenizavam as classes populares pela dedicada participação na implantação da nova dinastia, ainda em 1472 provocavam inúteis lamúrias dos fidalgos em cõrtes (173).

A solução aventada pelos juristas do Conselho Régio de só se concederem préstamos, aliás em harmonia com a tradição de que não era lícito ao rei "minuere regnum", será desastrosa para a nobreza. (174). Com as rendas duplamente reduzidas pela decadência da agricultura em suas proprie-

(169) F. Lopes, Chron. cit., loc. cit.; Chron. Condest., loc. cit.

(170) Chron. cit., caps. 153 e 154.

(171) "...cõ o que se lhes diminuiu tanto a authorityde, como se augmentou a Real, se bem perdeu a convenienci de achar em todo o tempo exercito formado, sem dispendio da fazenda, nem oppressão dos Povos". Menezes, Vida e acção, Liv. IV, 312.

(172) Sõbre as restrições a abusos, V. doc. dos capítulos de Ponte de Lima e respostas nas cõrtes de Braga de 1387, in Brito, Pergaminhos, in Arqueol. Port., n.º XII, 1907, pg. 188.

(173) Gama Barros, Hist. Adm., II, 483.

(174) A inalienabilidade dos bens da Corõa foi alegada por D. João I. Merea, P., Novos Estudos, pg. 66.

dades patrimoniais e pela desvalorização monetária contra a qual repetidamente clamavam, numa época em que eram forçados a exagerar as despesas para manterem seu estado com luxo, os privilegiados viam-se compelidos a mendigar do rei "côtijas" e préstamos, acostando-se ao trono e ostentando requintada fidelidade para atrair a benevolência da Corôa dádiosa. (175). Dessas dificuldades é sintoma a tentativa que faz o insaciável conde de Barcelos de recuperar com perseguições as doações feitas aos acostados de sua casa, provocando as censuras do Frei Nuno de Santa Maria, o Condes-tável, do fundo em sua cela no Convento do Carmo. (176).

Com o clero não foi outra a orientação de D. João I, aproveitando-se das dificuldades do Papado que enfrentava o cisma que só terminaria em 1417 com o concílio de Constança. Ilustra essa política o incidente que teve com o arcebispo de Braga. Convencendo-se da necessidade estratégica de ter no castelo da cidade alcaide de sua confiança, mandou o corregedor tomar conhecimento de feitos da terra e meter um juiz na cadeia. D. Martinho, o arcebispo, quiz protestar contra a violação de sua jurisdição, mas acabou pactuando com o rei: o senhorio e a jurisdição temporal de Braga foram transferidos para a Corôa que indenizava o prelado com casas e lojas em Lisbôa, no centro comercial, na rua Nova. Analisado o trato pelo arcebispo de Lisbôa, Inocêncio VII ratificou-o em 1406. (177). Fôra um conflito jurisdiccional: certo os legistas estavam por trás da transação.

Os burgueses por sua vez, usando suas armas: o tráfico e os navios, vão contribuir para a redução da fôrça da nobreza, em benefício do poder real e próprio, distraindo-a da pressão que dentro do país suas ambições exerciam sôbre o trono, a ponto de ameaçar sua segurança com a idéia de provocar nova guerra com Castela, para, lutando, justificar novas doações com cujas rendas cobrisse os deficits da manutenção de sua honra.

Ceuta, ao norte da África, a cavaleiro de Gibraltar ocupava uma posição privilegiada. Era a chave da navegação entre o Mediterrâneo e o Atlântico e a êsse tempo Lisbôa dependia para seu desenvolvimento marítimo da assiduidade dos

175) Sôbre as dificuldades financeiras, V. Lobo, Hist. da Socied., cap. V, 426, nt. 3.

(176) V. doc. in Sylva, Mem. D. João, II, cap. 152.

(177) Lobo, Hist. da Socied., cap. II, 185-190.

navios nessa rota. O desenvolvimento das relações marítimas entre as cidades italianas, Veneza e Gênova, em consequência das perturbações da rota continental, com os centros económicos do Mar do Norte dava a êsse miradouro que dominava, de um lado, o Mediterraneo, e de outro, a embocadura de Gibraltar, uma importância européia. Sua relevância como ponto de escala para navios que navegassem num ou noutro sentido era inegável. Além disso, não era menor sua função estratégica. Até então vinha sendo a ponte por onde passavam, do Marrocos que era um reservatório de homens dispostos à guerra e à pilhagem, os muçulmanos que de tempos em tempos iam reforçar a resistência moura na Península. Além disso, era um ninho de piratas que perturbavam o tráfico italiano-flamengo que vinha colaborando no crescimento de Lisboa. A navegação tinha que ser armada por causa deles, encarecendo o transporte pelo sistema de comboios. “Esses ladrões do mar, no Mediterrâneo como no Estreito e no Atlântico, ou ao longo de suas costas, salteavam os navios e as populações do litoral, roubando uns e outros, cativando as pessoas ou matando-as, se resistiam”, diz David Lopes, e observa que em Ceuta encontraram-se sinos tomados em Lagos. (178). Assim, para a burguesia dos portos era essencial a remoção desse óbice à expansão do comércio entre o Mediterrâneo e o Oceano. Além do mais, Ceuta era ponto terminal de estradas comerciais da África, para o Sudão, o Vale do Nilo, o reino de Preste João, conforme registavam os mapas da época ao traçarem as rotas das caravanas, que iam até as regiões produtoras de ouro. (179).

A idéia da emprêsa, segundo Azurara (180) foi sugerida aos filhos de D. João ansiosos por feitos darmas, pelo vedor mor da Fazenda, o burguês João Afonso que para êsse fim “proveu logo todas as rendas da cidade”. Ele era um agente da burguesia junto ao trono, e o próprio fato de arrastar D. João a tão arriscado cometimento demonstra a fôrça que adquirira com a revolução.

A idéia de que a conquista de Ceuta tenha sido impulsivada pela burguesia cosmopolita e ambiciosa de Lisboa através da influência de João Afonso, pelo desejo de haver um

(178) Lopes, D., Hist. Exp. Port., I, cap. I, 134-135.

(179) Cortesão, J., Hist. Port., Peres, III, 402. Azurara, Chron. da Tomada, cap. 94, e Chron. D. Pedro, Menezes, Liv. I, cap. 46.

(180) Azurara, Chron. da Tomada, caps. 9 e 74.

entreposto para o comércio, reformando as teses tradicionais, foi arquitetada por António Sérgio. (181). Apresentada a princípio com uma certa inconsequência provocou reações, abrindo um debate entre vários historiadores melhor documentados, ganhando entretanto autoridade quando a ela aderiram J. Cortesão e Bensaude. (182). O próprio Sérgio, posteriormente, confessou ter exagerado a importância mercantil de Ceuta, mas não a de João Afonso, o vedor da Fazenda. (183). O entusiasmo dos comerciantes de Lisboa pelo feito mostra que o motivo não foi, como tradicionalmente se dizia (184) torneio de cavalaria ou antagonismo religioso, mas sim o benefício comercial. A burguesia era então poderosa, e por isso, sentindo-se asfixiada pela pirataria do norte da África que chegava a provocar carestia de produtos orientais na Flandres, arrastou Portugal à conquista de Ceuta. Prova de que teve papel decisivo constata-se em Azurara quando diz (185) que os infantes sugeriram para obtenção de meios, escambos com os mercadores, e que os navios para transporte podiam ser buscados na Galiza, Biscaia, Inglaterra, Alemanha e outros de onde vinham a frete de sal, azeite e vinhos. E ainda, depois de resolvida a empresa, o rei obteve recursos recolhendo o cobre e a prata e “fazendo seu trato com os mercadores pelo modo que êle pôde e em tal guisa que em breve tempo teve dele mui grande abastança...” Tudo se fez com facilidade devido à cumplicidade dos financistas e mercadores da cidade. João Afonso terá reduzido essa dependência ao adquirir para o rei, a baixo preço, todo o sal existente no reino para com êle fazerem-se os pagamentos dos fretes aos mestres dos navios estrangeiros contratados. Para Sérgio pois, o *primum movens* foi a burguesia européia e mercantil

(181) Sérgio, A., *Ensaio*, pg. 300.

(182) Cortesão, J., A tomada e a ocupação de Ceuta, separ. do *Boletim da Ag. Ger. das Col.*, n.º 5, pg. 15-16. A posição de Bensaude é indecisa ainda: vê no Infante D. Henrique um cruzado preocupado com o esmagamento do Islam, mas reconhece a importância do ouro, das caravanas africanas e das relações comerciais (pg. 107). Admite que o plano era político para o domínio do comércio do Oriente, e deu em resultado o comércio de Lisboa, a ruína do Islamismo e a revolução econômica, (pg. 112). A cruzada do Infante D. Henrique, *Ag. Geral das Colônias*, Lisboa, 1943, pg. 101 segs.. Cf. *Origens do Plano das Índias*, Aillaud, Paris, 1930, pg. 19-20.

(183) Sérgio, A., *Compte rendu à Tomada e ocup. Ceuta*, de J. Cortesão, in *Lusitânia*, vol. III, abr. 1926, pgs. 448-450.

(184) Ol. Martins, *Os filhos*, cap. II, 33-62.

(185) Azurara, *Chron. da Conq.*, cap. II.

interessada em desafogar a crise do comércio oriental. Cortesão, comquanto faça algumas restrições à tese, explica que depois do insucesso da tentativa franco-genovese contra Almadia em 1390, os muçulmanos haviam redobrado o bloqueio marítimo pela pirataria, obrigando principalmente navios genoveses e venezianos a pesados tributos que encareciam as mercadorias e as rarefaziam, segundo testemunho de Froissart; e Azurara atesta que essa conquista tornou mais fácil o comércio para o Levante e para o Poente. Observa ainda que, sendo Lisboa escala entre a Itália e a Flandres e Inglaterra, Ceuta iria servir de apóio para a navegação, tolhendo a pirataria, sendo como era excelente base naval. (186).

David Lopes (187) combateu essa explicação, ao afirmar que “a existência de uma burguesia rica e poderosa na capital não tem valor maior para a solução do problema”, embora fique inexplicado o fato de a sugestão da empresa ter partido do vedor da Fazenda que não ignorava que a situação financeira do estado era precária e não comportava aventuras dessa natureza. (188). Critica ainda a tese de A. Sérgio por ter sido inferida simplesmente do fato de existir uma burguesia comerciante em Lisboa e de ter sido João Afonso o autor da idéia. (189). Esquece-se todavia, de que os burgueses foram convocados por D. João para a obtenção de recursos e que tiveram a melhor boa vontade em atender prontamente os desejos do rei. (190).

Procura pôr em relêvo o móvel religioso ao lado do espírito de cavalaria, mostrando ser um movimento contra os inimigos da fé, insuflado pelos Pontífices, e que para os portugueses meter uma lança em África era um dever de consciência, pelo cumprimento do qual, o Papa concedia indulgências, e o rei perdão de crimes. Esse mesmo espírito religioso teria movido Afonso V e D. Manoel à conquista de novos lugares

(186) Cortesão, J., A tomada e ocupação, pg. 15-16.

(187) Lopes, D., Hist. Port., Peres, III, 400.

(188) Op. et loc. cit.

(189) Lopes, D., Hist. de Arzila, Pref., pg. XXIX.

(190) “...Johannes exteros mercatores ad se convocari jussit queiscum composuit, ut pro aeris & argenti copia quam in Portugaliã importari fecissent, alias regni sui mercem in satisfactionem accepissent; quibus rebus compositis, Rex satis aeris & argenti pro cudenda moneta congesit.” (Pisano, Guerra de Ceuta, 22).

no Marrocos. Para Oliveira Martins (192) e Bensaude (193) a empresa foi devida à acção pessoal de D. Henrique, um iluminado pela ideia de combater os muçulmanos, uma espécie de último cruzado. Para Bensaude (194) haveria uma guerra santa com dois braços, um por mar e outro por terra, um dos quais se iniciava em Ceuta.

Mário de Albuquerque (195) contestando a existência de um plano e negando a eficiência da vontade pessoal do infante e das sugestões do alto comércio, aponta móveis espirituais e sociais para a empresa, sem negar todavia o significado económico do desimpedimento do estreito de Gibraltar. Sendo Ceuta uma cabeça de ponte para os mouros que ainda tinham Algeciras e Gibraltar, tomá-la era dificultar novas invasões. O mal estar e o desemprego da nobreza exigiam derivativos que o espírito de cavalaria vinha estimulando pelas saídas de fidalgos para tentarem a aventura em terras estrangeiras. As dificuldades económicas teriam contribuído então para essa busca de soluções no exterior: D. João ofereceu o campo de batalha africano às ambições militares da nobreza. Essa ideia é também sustentada por Pedro de Azevedo (196) e por Luciano Cordeiro que diz que era necessário “dar emprego e campo à multidão aventureira e guerreira que a revolução nacional e democrática fizera surgir da grande crise política...” criando-lhe “como que um viveiro e escola em que eles — os fidalgos e os soldados — se formassem e exercitassem para novas contingências bélicas”. (197). Contra essa explicação também se insurge D. Lopes ao notar que Azurara ao falar na possibilidade de arruados com Castela, comparando a situação com a de Roma, exagera, pois as circunstâncias não eram as mesmas, nem sua afirmação é coisa provada, tanto assim que logo após a tomada de Ceuta todos quiseram voltar. (198).

(191) D. Lopes, Hist. Arzila, Introd., pg. XXXV-VI e Hist. Port., Peres, III, 406.

(192) Ol. Martins, Os filhos, cap. II.

(193) Origem do Plano, pg. 19-20.

(194) Bensaude, Origens do plano, loc. cit.

(195) Albuquerque, M., O significado das navegações: causas da conquista de Ceuta. Lisboa. 1930, 23-67.

(196) Azevedo, P. de, Doc. Chancel. Reais, T. I, Pref., pg. IX-X.

(197) Cordeiro, L., Prefácio da Chron. D. João I ~ Azurara, ed. Class. Portug., pg. 5-6.

(198) Lopes, D., Hist. Port., Peres, III, 397. Azurara, Chron. Tomada, cap. 5.

Não cremos que as opiniões sejam irredutíveis. Procura-se em geral ressaltar um ou dois móveis exclusivos sobrestimando-os, quando na realidade houve uma convergência de fatores a arrastarem os portugueses para Marrocos, abrindo a porta às empresas de descobrimentos com os quais se edificaria a grandeza de Portugal no século XVI. O feito era sem dúvida, como evidenciam as bulas pontificais, particularmente a epístola *Rex Regnum* em que se recomenda aos príncipes da Europa o auxílio a Portugal, prolongamento das cruzadas ibéricas contra o mouro, idéia essa ainda anacrônica-vivida sob D. Sebastião no século seguinte. Religioso era pois o móvel ostensivo (199) do investimento de Ceuta. Inegavelmente havia uma nova nobreza ciosa, árdega de reafirmar seus méritos aos olhos da cristandade. Essa nobreza estava em más condições económicas, devido à política de recuperação de João das Regras e às desvalorizações monetárias, e precisava compensar suas dificuldades com empreendimentos, como se depreende dos reclamos do Infante Santo perante D. Duarte, mais tarde, pedindo o ataque a Tânger. Além disso, havia no coração desses insofridos fidalgos da revolução e de seus filhos, a impulsão de um renascimento de ideais de cavalaria que repontam a cada passo na Crônica de Fernão Lopes como inspiração para o Condestável ou para D. João. Eles tinham seus problemas financeiros a resolver e procuravam resolvê-los com honra, isto é, heróicamente. Fechado o ciclo da guerra castelhana pela paz de 1411, para seus ardores bélicos que frutificavam préstamos, havia precisão de um derivativo — a cruzada africana agradaria a Deus, ao Rei e a suas finanças embaraçadas. À realeza interessava o tentame porque, embora sacasse contra um erário depauperado, poderia aliviá-lo da obrigação de sustento de uma nobreza credora por serviços prestados, remunerando-a com domínios que ela mesma conquistasse no ultra-mar, além de possíveis rendas que adviessem do rico tráfico africano, pois embora Ceuta não fosse esse empório mirífico descrito por

(199) Entre nós, essa é a opinião do prof. Astrogildo Rodrigues de Melo, que admite também o interesse dos burgueses de Lisboa e do rei em tornar Ceuta, escala marítima, pois o simples cruzadismo teria arrazado Ceuta, como arrazou Tetuão. O comércio europeu nos séculos XV e XVI e o florescimento da Espanha e Portugal, in *Bol. Faculdade Filosofia*. S. Paulo. 1940, n.º XX.

Oliveira Martins, (200) uma vez que era Fez que carregava o tráfico do Oriente, (201) ela podia esperar um pôrto de escala rendoso, mesmo porque, a pobreza dos conhecimentos geográficos da época podia sugerir-lhe falsas perspectivas de lucro.

E' verdade também que vivia em Lisbôa uma burguesia nascente interessada na conquista que poderia acarretar-lhe o comércio de especiarias, dadas as dificuldades de Veneza no Egipto, e o ouro africano cuja fama começava a encher a Europa faminta de metais preciosos. Além disso é inegável que a pirataria sarracena perturbava a rota Itália-Flandres, e que Lisbôa, cuja grandeza estava ligada ao desenvolvimento dessa via marítima, tinha todo o empenho em desimpedi-la usando Ceuta como base para a luta contra os corsários marroquinos.

Um aspecto, entretanto, ainda inexplorado do problema das origens do ataque de Ceuta é o papel desempenhado desde logo pelos bastardos e caçulas das grandes famílias. Aliás a questão se aplica a tôda a emprêsa colonial portuguesa. Desde que D. João pensou a lei Mental e que D. Duarte escrevendo-a tornou-a obrigatória, preparando o advento do sistema de morgados, a situação desses elementos sociais deserdados tendia a se tornar cada vez mais grave, impulsionando-os às aventuras ultramarinas. Nesse particular, o conde de Arraiolos, filho segundo do duque de Bragança, que foi governador de Ceuta vale por um símbolo. Sendo de tão alta linhagem, por que aceita êsse exílio se não por necessidade de conquistar uma posição de destaque, o que aliás conseguiu sem a África pela morte sem filhos de seu irmão, o conde de Ourém? Uma análise das biografias dos fidalgos conquistadores e colonisadores mostrará um grande número de caçulas e bastardos que, sem esperanças na pátria, atiram-se mar a fora a busca de fortuna.

Ceuta será uma desilusão em geral. Conquistada, verificava-se que pouco valia como fonte de riqueza, pois com a ocupação pelos cristãos, cessara o comércio com o interior, e os seus ocupantes abasteciam-se em Portugal. (202). A guerra permanente, almogaverias por terra e curso por mar, desviavam completamente o tráfico africano. Os cálculos económicos do alto comércio de Lisbôa falharam completamen-

(200) Ol. Martins, Os Filhos, cap. II.

(201) Lopes, D., Hist. Port., Peres, III, 398, Hist. Arzila, pg. XV.

(202) Azurara, Chron. do Conde, cap. IV.

te. (203). O mesmo poderíamos dizer dos cálculos políticos, pois os documentos revelam que não era a alta nobreza que se pretendeu desviar para a África que a defendia, mas sim gente modesta e degradada. (204).

Mas, em compensação, quando Salé, Tetuão e Argel tornaram-se ninhos de corsários, Ceuta passou a proteger a navegação cristã entre o Mediterrâneo e o Atlântico, servindo aos interesses da Europa. (205). Serviu daí por diante de escala, de ponto de abastecimento de navios, (206) assegurando a estabilidade da rota que fazia o progresso de Lisboa. E ainda serviu à cruzada retardatária de António e Balduino de Borgonha em 1464, que a peste desfez no Mediterrâneo. (207). E ainda, se Ceuta por si mesma não distraiu a fidalguia que rondava o trono, como desde logo pretenderam os burgueses e legistas empenhados em neutralizar-lhe as veleidades políticas em Portugal, foi o marco inicial de numerosas empresas de navegação e conquista que lograram êsse objetivo, asseguraram o desenvolvimento do absolutismo monárquico e fizeram o esplendor da nação.

O balanço do reinado de D. João I, rei por vontade popular, mostra o advento dos legistas e de elementos burgueses ao poder e a formação de um exército popular das cidades; a formação de uma nova nobreza sem raízes fundas de tradições, ambiciosa mas sem suporte económico, e o início da projeção ultramarina de Portugal com a conquista de Ceuta, criando o compromisso africano cujo cumprimento irá acabar de exaurir a aristocracia, desviando-a de seus descomedimentos na Península. As dificuldades do Papado, desamparando o clero, farão com que falte aos senhores êsse precioso apóio. E finalmente, a consolidação da aliança inglesa irá impor a Portugal uma posição europeia, construindo, dentro da Guerra dos Cem Anos, pontes diplomáticas que liquidarão o isolacionismo ibérico da nação. Com D. João I, a realza começou a marchar para a Idade Moderna, iniciando a demolição das resistências feudalizadoras residuais pela

(203) Veiga Simões, Hist. Exp. Port., I, 354, Lopes, D., Hist. Port., III, 399.

(204) Azevedo, P. de, Introd. Doc. das Chancel., pg. XIII.

(205) Lopes, D., Loc. cit., pg. 135; Hist. Exp. Port., T. I, cap. I.

(206) Recebia galés de Veneza. Azurara, Chron. D. Pedro, liv. II, cap. 22.

(207) La Roncière, Hist. Mar. Franç., II, 310.

utilização da legislação geral como arma de combate nas mãos dos juristas áditos ao trono.

* * *

O reinado de D. Duarte, o príncipe filósofo, será demasiado curto para que êle tenha tempo de pôr em prática os conselhos do irmão D. Pedro (208), e aproveitar no govêrno a experiência do reinado de seu pái. Cinco anos apenas (1433-1438) que foram um tempestuoso lustro de dolorosas experiências africanas. As despesas da conservação de Ceuta pesavam sôbre o erário régio, e as compensações oferecidas aos fidalgos na África não logravam interessá-los. D. João instituindo a favor de D. Pedro e de D. Henrique verdadeiros apanágios com os ducados que criou ao voltar de Ceuta (209) abalara perigosamente os recursos territoriais da Corôa. O conde de Barcelos, futuro duque de Bragança, e o quarto filho de D. Felipa, D. João, haviam sido bem dotados por algumas concessões e pela herança do Condestável. (210). Mas o caçula D. Fernando, o Infante Santo, reclamava com que manter sua casa, sem que o irmão rei o pudesse atender porque faltavam domínios suficientes. (211).

D. Henrique cuja influência nos destinos de Portugal começava a manifestar-se, empolgado com seu sonho africano acenou-lhe então com a conquista de Tânger. (212). Consumou-se o inglório sacrificio de Tânger, trágica etapa do avanço pela África, com a derrota que havia de custar a vida a D. Fernando e espicaçar a obstinação do solitário de Sagres. (213). O desastroso desfêcho da investida veio abalar o prestígio militar da nobreza, e embora tivesse entenebrecido o reinado, em consequência, fortaleceu a posição do rei que tivera a felicidade ou infelicidade de não estar entre os que foram à África.

D. Duarte, pela fama de sua sabedoria e pelo prestígio junto à Cúria Romana, logrou para Portugal inegável proje-

(208) V. Carta de D. Pedro, in Ribeiro, Dissert. Cronol., I, 398-413.

(209) Azurara, Chron. D. João, III, cap. 88 e 100.

(210) Doc. in Sousa, Provas, Hist. Geneal., VI, ns. 2, 3, 4, 5 e 39. Chron. do Condest., cap. 80.

(211) Pina, Chron. D. Duarte, cap. 10.

(212) Pina, Chron. D. Duarte, cap. 12 e 13.

(213) V. Chron. do sancto e virtuoso iffante dom Fernando, Fr. João Alvarez. Lisboa. 1527.

ção política na Europa onde foi chamado a arbitrar questões internacionais. Convocou-o o Papa juntamente com o duque de Borgonha para decidir uma pendência entre o rei de Aragão e o duque d'Anjou. (214). A vida diplomática de Portugal nesse período é um sintoma animador: vai abandonando a introversão ibérica, para, pelo Atlântico onde conquistara uma posição que iria se ampliar com as descobertas de D. Henrique a redimi-lo do infortúnio de Tânger, envolver-se na trama dos acontecimentos europeus.

Na ordem interna, no que se relaciona diretamente com o desenvolvimento do poder real, o curto reinado de D. Duarte não constituiu solução de continuidade ao processus de restauração da autoridade régia, nem à aliança entre a realeza e os elementos populares e legistas. A nobreza sofrerá um rude golpe pela elaboração da famosa *lei Mental*. O povo será constantemente ouvido através de seus procuradores em côrtes. E os legistas que continuam a pontificar no Conselho da Côrte iniciarão a planificação de seus sonhos legislativos, para a imposição dos princípios romanizantes pelo empreendimento então iniciado da codificação das Ordenações.

O princípio da inalienabilidade dos bens da Corôa (215) desde o conflito de Afonso II com as irmãs não era alegado pelos reis. (216). No tempo de D. João ressurgem referências a certos direitos que defendem ao príncipe a redução de seus bens por doações. Ao fazê-las o rei procurava dar a elas caracter excepcional, declarando expressamente renunciar aos bens, ou prometendo não tirar aos donatários as mercês outorgadas sob pretêxto de serem da Corôa. (217).

A alegação da inalienabilidade não se ligava a lei do reino ou a costume. Foi extraída do direito romano, para dar às doações carácter excepcional, pelos legistas que revelaram

(214) Santarém, Quadro elementar, T. I, pg. 323.

(215) Marina Martinez, Ensayo hist. crit., § 71, apud Hercul., Cartas, III.º, in Opusc., V, pg. 89 (ed. 1881). Fundamentava-se no Fuero Juzgo, Exórdio, lei 2.º e 4.º e nas Partidas, II, Liv. 15, lei 5.º, na Espanha e na carta de Alexandre III a Afonso-Henriques para Portugal. Bula Manifestis Probatum, ed. critica Pimenta, A., Subsídios, pg. 38-41.

(216) V. Bul. Inocência, III, in Mon. Lus., p. IV, liv. 13, cap. 4 e escr. VII, e extrato in Santarém, Op. cit., T. IX, 62 segs.; Hercul., Hist. Port., T. IV, 46 segs. e nt. II.

(217) Sôbre a Lei Mental, V. Merea, M. P., Gênese da Lei Mental, art. in Bol. Fac. Direito da Univ. Coimbra, an. X, 1926-28, pg. 1-15; reproduzido in Novos Estudos de Historia do Direito. Barcelos. 1937, pg. 61-74.

o texto de Justiniano (218) a D. João para preparação das disposições que aparecem nas Ordenações de Afonso V. (219). Podia fundar-se também nas Partidas e na Bula de Alexandre III (1179) e no Breve de Inocência III a Afonso II. Afirmava-se então que não ocorria alienação, mas simples remuneração de serviços, do que emergia o princípio da inalienabilidade, impondo às doações cláusulas restritivas. (220). As cidades também chegaram a invocá-lo em defesa de privilégios seus embora sem carácter geral. (221). Ora, as cláusulas restritivas, tornaram-se um subentendido, independentemente de citação expressa, e constituíram o mentalismo da lei, o elemento pensado e não confesso por escrito. O princípio foi anteriormente expresso, e podia ser alegado; não colhe pois, observa Merea (222), o que diz Costa Lobo (223), ao afirmar que o rei nunca o invocou. Uma carta régia de 1393 afirma que os bens da Corôa deviam, por morte do donatário competir ao filho legítimo primogênito com exclusão dos demais, independentemente de qualquer cláusula. (224). Numa doação a João das Regras em 1397 manda-se que as terras fiquem indivisas com os herdeiros: com o primogênito ou seu descendente de linha reta e masculino. (225). A indivisibilidade e a primogenitura tinham suas razões: “partindo-se as terras seria perda de terras pela Corôa a que falecendo êles se devia tornar e ainda dos herdeiros e sucessores. . . não podendo viver tão bem e tão honradamente. . . nem governar-se por muitos”. Em várias outras doações o rei se refere a estilo e ordenança pelos quais as terras não podiam ser fraccionadas e os filhos legítimos maiores deviam herdar o todo. (226). Em provisão de 6 de maio de 1403 D. João declarava que os bens da Corôa doados a particulares deviam ficar por morte do donatário a seu filho primogênito, para por êles servir. (227). Claro, estas disposições eram inspira-

(218) Cod. Justin., Liv. X, tit. 12.

(219) Orden. Af., liv. I, tit. 61, § 3.

(220) Merea, M. P., art. cit., pg. 66.

(221) Ribeiro, Mem. das Confirm., doc. n.º LXII, apud, art. cit., pg. 66, nt. 12.

(222) Art. cit., pg. 67.

(223) O rei, in An. Bibl. e Arq., n.º I e II, II.º, pg. 45.

(224) Hercul., Opusc., VIII, 182 (2.º ed.), apud, art. cit., loc. cit.

(225) Art. cit., pg. 68.

(226) Art. cit., pg. 69-70.

(227) Almeida, F. de, Hist. Port., III, pg. 31, nt. 2, in fine.

das, em harmonia com a política de recuperação dos bens temerariamente alienados, pelos legistas da côrte, e visavam despojar a nobreza da liberdade de disposição de seu patrimônio, além de preparar a reversão de domínios ao monarca. O princípio da revogabilidade das doações e da indeclinabilidade das confirmações inspirava a lei mental. (228).

A lei que brotará desse pensamento de D. João será promulgada por D. Duarte em Santarém a 8 de abril de 1434. Por ela só era admitido à sucessão nos bens havidos da Corôa o primogênito, varão legítimo, excluídos as mulheres e os parentes. A transmissão far-se-ia na integra, pois os bens não podiam ser partidos, nem alienados. (229).

A finalidade da lei era não sómente que os bens da Corôa que andavam dela alienados fossem conservados unos e indivisos na posse de uma mesma familia e servissem de móvel para casamentos que procreassem descendência legítima, úteis servidores ao estado. Procurava-se com ela corrigir os males das liberalidades anteriores que haviam empobrecido o tesouro real, privando-o de rendimentos indispensáveis, e ainda assegurar sua reversão à Corôa. Enquadrava-se dentro da política geral de recuperação que a monarquia empreendera. (230). O rei aproveitava diretamente, mas indiretamente a nação era beneficiada à custa das altas classes. (231).

Até então as heranças e os bens doados repartiam-se entre os herdeiros, mesmo femininos, de forma que, embora não houvesse grandes heranças patrimoniais, os fidalgos eram mais independentes, pois deviam ao rei apenas fidelidade bastante para conseguir as confirmações dos préstamos. Com a lei Mental os caçulas passaram a depender dos primogênitos. Dessa tutela só podiam eximir-se pelas prebendas eclesiásticas e pelo padroado dos conventos, o que acontecia principalmente com as mulheres. A única maneira de garantirem rendimentos próprios que tinham os filhos segundos era acostarem-se ao rei e pelos serviços fazerem jus às recompensas. (232). Tôda uma numerosa parte da nobreza estava as-

(228) Braga, T., Os Forais, pg. 108-109.

(229) Op. cit., T. II, 49-50. A lei não foi incorporada às Ordenanças, mas aparece nas Ord., Manoel, Liv. II, tit. 17 e Felip., Liv. II, tit. 35. Sousa, Provas, III, 486.

(230) Saraiva, Obras, III, 286-7; Ribeiro, A., Hist. Port., Peres, III, 37.

(231) Prestage, The Royal, pg. 18.

(232) Costa Lobo, Hist. da Socied., cap. V, 490-1.

sim com esta invenção dos letrados de D. João e D. Duarte presa inevoravelmente ao trono. Restaria enfrentar a grande nobreza herdeira agora de grandes domínios que não se dividiam nunca. Será essa a tarefa dos reinados subsequentes.

Outra medida que veio dilatar o poder real foi a revisão das ordenações que D. Duarte mandou corrigir e abreviar, sem ter logrado concluir a codificação que só veio a terminar-se no reinado de seu filho. (233). Elas iriam ser o grande instrumento de infiltração da ideologia romanista, absolutista, além de terem assegurado o controle da vida jurídica do país impondo definitivamente a legislação geral contra os particularismos locais e o arbitrio dos grandes. Além disso, pondo paradeiro aos abusos dos fidalgos, elas iriam favorecer o elemento popular aliado à Corôa, evitando as espoliações. Assim, por exemplo, as estipulações minuciosas sobre as rendas que podiam haver os alcaides mores dos castelos (234) não só cortariam excessos, mas também dariam base legal para as reclamações contra êles. Também o balanço dos direitos reais realizado por ordem de D. Duarte, pelo Doutor Rui Fernandes e incorporado nas Ordenações (235), definindo o património régio cortou azas aos abusos e usurpações.

2. D. Pedro, Afonso V e a ameaça feudal

Com a Regência de D. Pedro empreendeu o Terceiro Estado um segundo assalto contra os poderosos. Foi o melhor dotado dos filhos de D. João I: um pequeno principado numa das regiões mais férteis de Portugal, o ducado de Coimbra, com jurisdição e rendas que foram aumentadas por D. Duarte com a alcaidaria mor do castelo, e ainda os direitos e senhorio de Montemor-o-Velho, Tentugal, Buarcos, Pereira, Penela, Abiul, Condeixa, Louzã, Aveiro e terras contíguas. (236). Tendo viajado pela Europa, chegou a Markgraf do Treviso por serviços prestados ao imperador Segismundo (237), e ao voltar a Portugal em 1428, trazia a experiên-

(233) Pina, Chron. D. Duarte, cap. 7.

(234) Orden. Af., Liv. I, tit. 62.

(235) Orden. Af., Liv. II, tit. 24, 2.

(236) V. doc., in Ol. Martins, Os filhos, apend., nt. C, 383 segs.

(237) Test. D. João II, in Sousa, Provas, II, 167, Costa Lobo, Op. cit., cap. V, 443.

cia de outras civilizações, pois partindo senhor medieval, havia de voltar um homem moderno, com segura visão da nova vida económica cujas perspectivas se abriam então. Será um paladino do abandono da política africana, a propósito da entrega de Ceuta a trôco da libertação de D. Fernando, ao sentir a necessidade de se ordenar o país por dentro. (238). Mas será sobretudo, na história de Portugal, uma espécie de Richelieu frustrado do século XV. Sendo como era um dos maiores senhores territoriais do reino, e pelo nascimento o primeiro príncipe de sangue da aristocracia, através de um idealismo obstinado, será o campeão mais sincero e devotado da causa do trono, numa verdadeira traição à sua classe, ao progredir pela construção de um Portugal moderno e de uma realza forte.

Seu acesso ao govêrno deveu-o ao povo. (239). Uma verdadeira conjuração entre letrados, burgueses e povo tomou a regência à Rainha e deu-a ao Infante. Dos letrados foi o grande e famoso jurista Diogo Afonso Mangaancho o defensor de D. Pedro, pelo qual repetidas vezes falou durante os graves acontecimentos que ocorreram depois da morte de D. Duarte. (240).

D. Duarte legara a governança do reino à viuva, talvez porque de seus vários irmãos não quizesse susceptibilizar nenhum. O reino desagradou-se da solução, pois sôbre tratar-se de mulher, a rainha era estrangeira. Os filhos de D. João eram muito populares, e o velho lealismo à Corôa os apontava a reger. Entretanto, o que precipitou o afastamento da rainha foi o ter ela ferido os interesses dos burgueses de Lisboa. Tendo feito a Nuno Martins da Silveira, seu áio, mercê dos varejos da cidade, a que os mercadores eram obrigados cada sete anos, êstes, que por certo guardavam secretas esperanças de que fossem esquecidos, indignaram-se. Junta-ram-se então na câmara para evitar que a determinação se consumasse. “Com palavras em que movyam todos a piedade pera sy mesmos, e com muytas resoões, que parecyam de serviço d’Elrey, e bem do Reyno”, pediram que não se executasse a resolução da Rainha. Quando compareceram os delegados de Nuno Martins, quase os mataram. Depois, temerosos de que a Regente os punisse como mereciam, cogita-

(238) Veiga Simões, *Hist. da Exp.*, I, cap. 8, 355-356.

(239) Pina, R., *Chron. Afonso V*, caps. 29, 32, 36.

(240) Pina, R. *Chron.*, cit., caps. 36, 49.

ram de lhe tirar o regimento do reino e darem-no ao Infante D. Pedro. (241). Um segundo ato da Princesa divorciou-a irremediavelmente da burguesia: ofendeu homens que lhe eram afeiçoados, quando expulsou de sua casa as duas jovens filhas de Gomes da Silva, enteadas de Pero Gonçalves, vedor da Fazenda, e se recusou receber uma sobrinha de Alvaro Vaz d'Almada em sua comitiva, sob alegação de serem êles pessoas do Infante. (242).

Nas côrtes de Torres Novas juntadas para resolver a situação do reino com a morte do rei, haviam ocorrido escaramuças sintomáticas. Um procurador de Lisbôa, Vicente Egas, dirigira-se desabridamente à Rainha aconselhando-a a deixar a regência que não lhe pertencia, pois D. Duarte não podia ter determinado o govêrno do reino naquela circunstância, pois a escolha pertencia às côrtes. (243). Quando os fidalgos mancomunados pelo conde de Barcelos contra D. Pedro quiseram impedir que se cogitasse do assunto para segurança da direção para a rainha, os procuradores de Lisbôa haviam insistido (244). Depois de muitas pendências, por influência do Infante D. Henrique, engenhara-se um acôrdo, pelo qual o govêrno era partilhado entre D. Leonor, D. Pedro e o conde de Arraiolos, filho do bastardo de Barcelos, o chefe da conjura dos fidalgos contra a conjura dos burgueses procuradores das cidades. (245). Êsse acôrdo descontentara a todos, mas poderia ter pacificado o reino, não fossem aqueles incidentes provocados pela Rainha com Lisbôa. A nobreza não queria partir a regência cumulando-a tôda nas mãos de D. Leonor; o povo queria-a totalmente para D. Pedro. (246).

Os burgueses procuravam tirar partido da situação: pelas concórdias feitas, os regentes teriam a assisti-los conselhos rotativos dos quais fariam necessariamente parte representantes dos cidadãos da cidade.

O povo de Lisbôa rebelou-se, apesar das advertências de acomodação que em razão de suas funções D. Pedro veio fazer-lhe. (247). O Infante D. João estimulava a revolução

(241) Pina, Chron. Afonso V, cap. 24.

(242) Chron. cit., cap. 23.

(243) Landim, O Infante, cap. 3 e 4.

(244) Op. cit., cap. 7.

(245) Pina, Chron. cit., cap. 24-25. V. doc. Sousa, Provas, III, pg. 422.

(246) Landim, Op. cit., cap. 8.

(247) Pina, Chron. Afonso V, cap. 26.

popular ao externar sua opinião favorável a D. Pedro e às reivindicações populares. (248). O próprio Infante não conseguia abrandar a fúria do povo alevantado sem querer obedecer. (249). Aclamado em Lisbôa, D. Pedro recebeu cartas de solidariedade das demais cidades e vilas do reino (250). A Rainha temerosa abrandou-se então e escreveu inutilmente aos de Lisbôa; ameaçou-os mas nem por isso êles recuaram de seus propósitos de fazerem regente ao duque de Coimbra. (251). À frente dos rebeldes postaram-se, além dos procuradores dos homens-bons, representantes da burguesia exasperada, o jurista Diogo Mangaancha e Lopo Fernandes, velho e rico tanoeiro. (252). A arraia-meuda não arremetia a menos apaixonada, lembrando os dias da aclamação do Mestre de Avis. Na reunião do mosteiro do Carmo, o procurador dos mesteres apontava a D. Pedro, como único meio de acabar com os arruídos, a concentração do regimento do reino em suas mãos. (253). Quando no refeitório de S. Domingos, foi apresentado ao povo um compromisso em favor da entrega a D. Pedro de todo o govêrno, em nome do povo falou um alfaiate Diogo Pires, reclamando que se fizesse vir o Infante e que começasse logo a reger. Seguiram-se as assituras. “Assy trabalhava cada mecanico Oficial de poer ally (na representação elaborada) seu nome, como se na postura delle acrescentasse sua honra e fazenda, e remedeasse de todo a necessidade do Reino”, diz o cronista. (254). As cidades do reino aderiram ao compromisso, principalmente a cidade burguesa do Pôrto, que já havia anteriormente determinado a mesma coisa. D. Pedro aprovou, mas preferiu esperar por côrtes conforme dissera a D. João. (255). Resolveu-se então que seriam convocadas côrtes em Lisbôa A Regência, apesar do apôio dos fidalgos, receava o elemento popular. Bem longe estavam os dias em que tudo se resolvia sem a audiência do povo que devia obedecer apenas. Êsse empenho de D. Pedro de nada decidir sem ouvir os braços da nação (256)

-
- (248) Pina, Chron. cit., cap. 21.
(249) Landim, O Infante, cap. 16.
(250) Id., cap. 29.
(251) Id., caps. 18 e 20.
(252) Id., cap. 22.
(253) Pina, Chron. cit., cap. 26.
(254) Id., caps. 37 e 38.
(255) Id., cap. 28.
(256) Pina, Chron. Afonso, V, cap. 28.

era um sintoma dos tempos novos. A nobreza temia o povo: por recomendação da Rainha dispõe-se a comparecer armada à assembléa dos três estados. (257). As classes não privilegiadas porém, de fato, estavam dispostas à luta. D. Pedro preveniu os procuradores dos concelhos contra o perigo de um massacre, e as câmaras responderam que compareceriam precavidas, e que lutariam para que fosse regedor do reino, (258) morrendo por êle se necessário, conforme declaravam os mesteres de Lisbôa.

O dissídio evidentemente visava os fidalgos que, tendo à frente o conde de Barcelos, tio do reisinho também, intentavam explorar o desconcerto da Rainha em face da reacção popular desusada. D. Leonor era a vítima porque encarnava uma solução antipática. O arcebispo de Lisbôa, tio e parcial da rainha e que se recusara a assinar o instrumento de acôrdo outróra aprovado, armando seus criados e ameaçando o povo, suscitou uma reacção tal, que foi obrigado a abandonar a cidade. (259). A sabedoria militar essa ainda era competência dos fidalgos: sentindo o perigo da luta, o concelho que já tinha D. João por chefe, elegeu um grande cavaleiro, amigo do Infante e cidadão da cidade, para dirigir a empreza. (260). O povo tomara o freio aos dentes: a câmara destituiu o arcebispo, cassou-lhe as rendas, e ainda mandou emissário seu queixar-se ao Papa, emissário êsse aliás, que não chegou a Roma temendo a Cúria Romana que não poderia evidentemente aprovar a ira revolucionária de Lisbôa. (261). Tão tensa ficou a atmosfera, que a própria rainha aconselhou seus fidalgos a não comparecerem. Efetivamente, muitos foram os que deixaram de se apresentar, apesar de formalmente convocados. (262). O próprio conde de Barcelos não deixou de ter o seu papel, (263) ao induzi-los também a se absterem.

Lisbôa resolveu seguir o exemplo do Pôrto: colocar por sua conta D. Pedro sósinho no govêrno. Como bem observa Oliveira Martins, reproduzia-se a revolução de 83. (264). Alia-

(257) Chron. cit., cap. 27.

(258) Chron. cit., cap. 29.

(259) Id., caps. 31, 34, 40; Landim, O Infante, cap. 21.

(260) Idem, Loc. cit..

(261) Landim, Op. cit., cap. 35.

(262) Landim, O Infante, cap. 25.

(263) Pina, Chron. Afonso V, cap. 44.

(264) Os filhos, cap. 10, pg. 292.

dos estavam os legistas, a burguesia e a nobreza aventureira. Em lugar de João das Regras, Diogo Mangaancha; em lugar de Alvaro Pais, Lopo Fernandes; em lugar do Condestável, Alvaro Vaz d'Almada, o conde de Avranches, cavaleiro de fama européia. O burguês arrastou o povo; num discurso entremeadado de citações romanas, Mangaancha convenceu-o, e o conde assegurou a execução de suas decisões, expulsando da cidade a guarnição do castelo que era por D. Leonor. Revolucionariamente outorgava-se a regência ao duque de Coimbra. D. Pedro, apesar do calor com que as demais cidades, particularmente o Pôrto, aprovaram a resolução da capital, mandou-os todos esperarem a decisão das côrtes. Estas, reunidas em dezembro de 1439 em Lisbôa, sancionaram a revolução: D. Pedro foi aclamado regente. (265). E quando o conde D. Afonso derrotado pela vontade dos procuradores das cidades quiz delimitar os poderes do Infante, os procuradores recusaram-se a ouvi-lo e o povo ameaçou amotinar-se. (266). Nas côrtes de Lisbôa, falou justificando com textos de direito divino e humano a solução proposta, o legista da nova revolução — Diogo Mangaancha. (267). Ausente grande parte da nobreza, a resolução foi unânime, e só o conde de Arraiolos se recusou a sancionar o deliberado. (268). A Rainha desamparada, contentando os procuradores do Pôrto que haviam proposto, de resto, contra parecer do Regente, tomá-lhe a educação do rei (269), abandonava os filhos em direção da fronteira, para algum tempo depois deixar Portugal, após uma tentativa de guerra civil. (270). Vencera D. Pedro, ou melhor vencera o povo das cidades.

Esse já longo relato de fatos sobejamente conhecidos fizêmo-lo para mostrar a origem revolucionária da regência. Essa segunda vitória popular sôbre a nobreza mostra como a burguesia iluminada pelos letrados adquirira fôrça para impor o govêrno do reino, intimidando os senhores. Revela ainda a identificação dos Avis com o povo: as cidades exigem um príncipe da dinastia na direção do estado, e nenhum dos filhos de D. João se opõe aos desejos delas, a não ser o conde

(265) Landim, Op. cit., cap. 31; Pina, Chron. cit., cap. 45 segs.

(266) Pina, Chron. cit., cap. 49; Landim, Op. cit., cap. 32.

(267) Pina, Chron. cit., cap. 46.

(268) Chron., loc. cit..

(269) Pina, Chron. Af. V, cap. 50; Lião, Chron. Af. V, cap. 7 e 8.

(270) Pina, Chron. cit., cap. 66 segs.

de Barcelos cuja ilegitimidade gerava despeitos. É, nesse particular, elucidativa a presença de D. João à frente do populacho em Lisbôa. A popularidade de D. Pedro é tal, que os de Lisbôa intentam erigir-lhe uma estátua. A negativa do Regente impediu a arte portuguesa de ter uma preciosa peça da escultura do século XV, a menos que fosse destruída por ocasião da queda do Infante como aliás êle mesmo teria previsto, segundo o depoimento de Rui de Pina. (271). Outro aspecto que se pode observar nessa revolução é a eclosão do sentimento nacional na massa pela oposição a uma rainha estrangeira. O nacionalismo nascido em Aljubarrota começava a dar seus frutos. A nobreza podia permanecer ainda insensível a essa razão, mas o povo sentia-se irremediavelmente diferente do resto da Espanha.

No govêrno, D. Pedro continuou a tradição iniciada por seu pai: apoiou-se nas cidades. (272). As cidades foram recompensadas pela dedicação. A exemplo, Lisbôa, que além de outras liberdades e mercês libertou-se da obrigação das apousentadorias, pela construção ordenada pelo príncipe, de estalagens para os fidalgos que visitassem a cidade, proibindo-os de impor a honra de abrigá-los aos moradores da cidade. O privilégio foi estendido depois a Évora e Santarém. (273). O pôrto de Lisbôa foi melhorado, para contentar aos ricos mercadores da revolução. (274). D. Pedro ao criar o estudo de Coimbra mostrava a afeição que tinha pelos legistas, pois eram penhores de bom govêrno e deviam ser armados e considerados pelos príncipes (275).

Em relação às côrtes, quando havia oportunidade de o povo se fazer ouvir, D. Pedro foi para com elas de uma especial deferência. Em cinco anos de reinado, D. Duarte convocara-as quatro vezes. D. Pedro não desmentiu a esperança popular. Já nas côrtes de Torres Vedras em 1433, em plena

(271) Idem, cap. 52.

(272) O "Yfante Dom Pedro, que do povo era muy amado", diz R. de Pina. Chron. Afonso V, cap. 23. Ao ser feito côrtes o acôrdo da regência apressa-se D. Pedro a comunicá-lo a Lisboa, o que equivalia a pedir apôio. V. doc. Oliveira, Freire, Elementos, I, 323.

(273) Landim, O Infante, cap. 32. Pina, Chron. Af. V, caps. 49 e 125.

(274) Legrand, F., Hist. du Port., pg. 31.

(275) "... nehuû rregno nem principado nom pode ser firme se non for rregido com muyta prudência pola qual rrazom como tiranos destruydores das cousas puvryças avorrecem os sabedores assy os boôs príncipes os devem muyto amar e preçar". Apud Braga, T., Hist. Univ. de Coimbra, I, cap. III, pg. 144, nt. 2.

efervescência do problema da regência, os braços do reino pediram sua convocação anual, determinando os que deviam comparecer, além do conselho organizado: os fidalgos, que por sinal não deveriam trazer gentes darmas quando comparecessem, os prelados, e os representantes das cidades: dois de cada uma destas cidades: Lisbôa, Évora, Coimbra, Pôrto. (276). Era uma grande tentativa que se fazia de controlar pela nação o poder real, (277), no momento a Regência, mas era sobretudo uma tentativa de obrigar a regência a consultar periódicamente e democráticamente os procuradores das cidades burguesas. Na prática D. Pedro atendeu a êsse pedido, pois entre 1440 e 1448 o príncipe convocou côrtes; quatro vezes: em 1441, 1442, 1444 e 1446. (278). Assim, quando Castela ameaçou guerra, o Infante reuniu as côrtes de Évora, para que os povos examinassem o problema, “entendendo”, diz Landim, “que assim importava a seu negócio, pela confiança que sempre teve na gente popular; e por essa razão sempre em suas pretensões fez mais confiança dela que dos fidalgos e nobreza.” (279). Aliás os povos compensavam essa solicitude do Regente, pois ante o perigo de luta, disputaram-se a conceder não sòmente um pedido, mas três pedidos gerais e mais, se necessário fosse. (280). Apenas a nobreza não podia sentir-se satisfeita. D. Pedro desgostava-a repetidas vezes com recusas, protegendo ante a cobiça dos fidalgos o patrimônio real; pois o conde de Barcelos não ousava pedir nada menos do que a segunda cidade do reino — o Pôrto! Quando o conde de Ourém instou para ser condestável, sucedendo a Nun’Alvares, alegando que a dignidade devia ficar com a família, D. Pedro negou, pois não era tradição do reino que os encargos fossem hereditários. (281). E’ verdade que deu o título a seu primogênito, mas não é menos verdade que salvou a realza de um grave perigo feudal: a hereditariedade dos cargos. Se o precedente se generalizasse, sem dúvida o perigo de uma retrocessão feudal se apresentaria. Percebeu-o talvez Afonso V, pois quando destituiu

(276) V. doc. in Sousa, Provas, I, pg. 424.

(277) V. Sousa, Provas, I, 425.

(278) V. Relação das côrtes, in Almeida, F., Hist. Port., III, 74-76 e Pimenta, A., Subsídios, pg. 441-444.

(279) Landim, loc. cit., cap. 23.

(280) Op., loc. cit..

(281) Pina, Chron. Afonso V, cap. 82-83.

o primo e cunhado da investidura, não a outorgou a quem a pedia, mas ao próprio irmão D. Fernando. (282). A regência em nada favoreceu o “medievalismo regressivo” da nobreza saída de Aljubarrota, como diz Veiga Simões (283), que buscava “consolidar suas rendas, incrustando póstumamente no país um feudalismo que êle não conhecera”. Esboçava-se uma tentativa de reconstrução neo-feudal, fundada no valor estável da terra, sob o influxo de um renascimento dos ideais de cavalaria que vinha da éra heróica de Aljubarrota. (284). As classes privilegiadas ensaiavam uma volta às instituições antigas condenadas, procurando talvez sublimá-las, para contornar os entraves que a legislação romanizante da época opunham a essas investidas. Sua situação financeira tornava urgente a pilhagem do património régio, ainda que sob a forma diluída de préstamos. O Regente, premido pelas implacáveis necessidades do erário, contribuiu por sua vez para agravar a situação desvalorizando mais um pouco a já desmoralizada moeda portuguesa em 1441, sob a falsa idéia de que qualquer moeda abundante aumentava o trato mercantil em benefício da Corôa, esquecendo-se apenas de que a moeda além de ser abundante, precisa ser também boa. (285). Os fidalgos que viviam de rendas sentiam-se lesados e sua fome de tenças, casamentos, préstamos aumentava alarmantemente. D. Pedro, o menos feudal dos pseudo feudais de seu tempo, amarrado ao mais abnegado regalismo, sacrificava sua popularidade entre seus pares na defesa de um património que o sobrinho iria esbanjar. Siquier procurava D. Pedro compensar com as perspectivas africanas o desconsôlo da nobreza agitada. As perturbações políticas atrazaram qualquer acôrdo em tôrno de D. Fernando, o infante prisioneiro. Em côrtes, os procuradores das cidades, representando a burguesia desiludida com Ceuta, apoiavam a opinião do Regente: dar-se a cidade e haver-se o príncipe. O duque de Coimbra não aprovava a aventura africana. D. Henrique teimava em novas conquistas. Afinal antes de qualquer providência, morria dolorosamente o Infante Santo, na sua prisão muçulmana, e Ceuta continuava portuguesa, e D. Henrique assumia um compromisso de consciência de vingar a morte do irmão.

(282) Chron. cit., cap. 103.

(283) Veiga Simões, Hist. Exp. Port., cap. 8, 313.

(284) Idem, pg. 315.

(285) Costa Lobo, Hist. Societ., cap. III, 320.

O Infante regente aconselhara a D. Duarte promover a codificação das ordenações do reino. (286). Iniciada sob D. João, continuada sob D. Duarte, por João Mendes corregedor da côrte e depois por Rui Fernandes do conselho do rei, revista depois por Lopo Vasques, corregedor de Lisbôa e Luis Martins e Fernão Rodrigues, ambos do desembargo régio, essa sistematização das disposições legislativas foi a maior obra da Regência. Tomou o título do rei — Ordenações Afonsinas. No entanto ninguém na dinastia foi menos legislador, e sobretudo menos legista do que D. Afonso V, embora estudioso a exemplo do pai. Esses compiladores, cujos nomes ficaram no próprio código (287) instilaram o direito romano dos glosadores através de muitos títulos novos introduzidos no corpo das ordenações mais antigas para dar harmonia ao conjunto. (288). Com isso, novas idéias romanísticas sôbre o poder tiveram sua consagração legal. (289). Uma frase resume uma revolução: “Todo o poderio e conservação da Republica procede principalmente da raiz e virtude de duas cousas: Armas e Leyx.” (290). Outrôra apenas as armas nas mãos dos privilegiados garantiam a ordem consagrada pelos usos e costumes; agora as leis nas mãos dos reis pelos seus legistas eram penhor da ordem e da disciplina social. Se os reis passam a fazê-las livremente, ao sabor das necessidades e nem sempre sujeitas aos imperativos da tradição, como acontecia nas próprias ordenações em que muita coisa era inovada, claro está que tôda a vida coletiva passava a depender da vontade régia. Nas Ordenações, um fidalgo, titular de um verdadeiro apanágio como era o ducado de Coimbra, deixava que se instalasse no pensamento jurídico da nação o princípio da ilimitação do poder real. É paradoxal, mas tanto podia uma consciência esclarecida contra as tentações da ambição. Certo ou errado, D. Pedro seguira a linha de suas convicções. Também hoje seria imolado numa nova Alfarrobeira.

O reinado de Afonso V inaugurou-se com a guerra civil. A política de obstinada defesa das prerrogativas reais descontentara à fidalguia que esperava ansiosa seu afastamento para

(286) V. doc. Carta de Bruges, in Dissert. Cronol., 1, 406.

(287) Orden. Af., Liv. I, Introd..

(288) Orden. Af., Pref., ed. 1792, pg. VII.

(289) Orden. Af., II, tit. 24. Gama Barros, Hist. Adm., I, 134.

(290) Orden. Af., Liv. I.

explorar a inexperiência do jovem rei. O conde de Barcelos preparou a revanche. Atirar a nação à luta armada era interesse da nobreza que durante os pacíficos anos de governo de D. Pedro não tivera oportunidade de prestar serviços militares, os únicos de que era realmente capaz, e portanto não fizera jús a recompensas rendosas para suas abaladas finanças. A propósito da luta contra D. Leonor, observa R. de Pina que o conde de Barcelos inventava as desavenças para “meter o reino em necessidade de sua pessoa e casa, e lha averem de compoer com villas e terras como fizeram”. (291).

Logo que o duque de Coimbra, tendo entregue a governança ao rei, retirou-se para seus domínios, (292) a malta dos fidalgos a quem o longo jejum de mercês exasperara o apetite, rodeou o bisonho monarca. Impressionava-se o ex-recente com isso e escrevia ao conde de Avranches, seu melhor amigo: “o que principalmente danou êstes feitos, é quererem em êstes reinos usar das praticas de Castela, e todos por seu proveito e por cada um levar a sua enxavafa; e Portugal segundo bem sabeis não é para suportar isto; e se esta prática vai adiante, segundo se agora começa, nunca creio que seja muito serviço, nem del-rei meu senhor, nem de seus reinos”. (293). Maguava ao Infante não tanto a perseguição que sofriam seus parciais, mas principalmente assistir à destruição do patrimônio que tão ardorosamente defendera e, em consequência, à diluição da autoridade que quizera preservar. Ao mesmo tempo que intrigavam, pediam os fidalgos ao rei officios e bens dos antigos servidores do Regente. (294). Os enredos tramados contra D. Pedro surtiram efeito: a trágica batalha de Alfarrobeira foi o resultado. D. Pedro morreu quase sósinho lutando com honra contra o rei que pretendia proteger. Sósinho, dissemos. As cidades o haviam abandonado na luta contra a nobreza que cercava a inexperiência de D. Afonso. Quando à frente de seu exército cada vez mais mingado pelas deserções, marchava ao encontro dos homens do duque de Braganca e do rei, por um momento inclinara-se para Lisboa. Não foi entretanto abrigar-se à sombra das muralhas da cidade, porque a cidade que lhe quizera dar uma estátua matava agora criados seus à simples notícia de sua

(291) Pina, Chron. Afonso V, cap. 60.

(292) Chron. cit., cap. 89.

(293) Sousa, Hist. Geneal., T. V, 120.

(294) Pina, Chron. Afonso V, cap. 106 e 107.

aproximação. Como explicar essa reviravolta do sentimento do povo? Como explicar o conselho que lhe dão os seus de voltar a Coimbra: “se porventura quysesse seguir contra Lisboa era maginaçam errada e certo perigo seu; porque já não era a Madre que o cryara segundo elle dizia e confiava, mas que a avya d’achar muy yrada, bem guardada Madrasta contrasy...” (295). A cidade postara-se contra êle. (296). Por que? E’ que o rei tendo resolvido fazer guerra ao Infante, avisara por carta as cidades e vilas do reino apontando-o como rebelde. (297). O lealismo à Corôa era mais vivo que o ódio aos nobres que a cercavam. Dera Lisboa a regência a D. Pedro, mas deixara escrito que o govêrno seria entregue a D. Afonso quando êste atingisse idade de reinar. (298). No mesmo documento dizia-se: ...“Elrey nosso Senhor que sobre todos mais lealmente amamos...” Acusados de trair o reininho por um pregador dominicano, por ocasião da pen-dência de 1439, os lisboetas protestavam pela bôca de um barbeiro: “Nos nom somos tredores; mas mui leases, e nom avemos de matar noso Rey e Senhor; mas porque o amamos avemos todos de morrer por elle, quando lhe compryr...” (299). Desde que o rei annunciara que D. Pedro era rebelde as cidades o abandonavam: apoiá-lo seria fazer o jôgo de um grande fidalgo contra o poder real. Não era essa a política da burguesia nem dos elementos populares, evidentemente. Isso mesmo sentia o duque quando dirigia suas tropas contra o duque de Bragança que pretendia forçar passagem em seus domínios, declarando aos seus homens, para impedir defecções, que era vassallo fiel e servidor do rei, apesar de sua má vontade, (300), o que, de resto, era rigorosamente verdade. Nem assim logrou obstar as deserções, depois que o conde de Avranches fez matar vários soldados do rei, pois muitos, principalmente peões “pungidos da lealdade que nom podiam encobrir”, fugiram do arraial do príncipe. (301).

A derrota de D. Pedro foi uma dessas revoltantes injustiças da história. Leal como ninguém, morreu combatendo

(295) Chron. cit., cap. 117.

(296) Idem, cap. 120.

(297) Landim, O Infante, III, cap. 18.

(298) V. acôrdo da Camara de Lisboa. Pina, Chron. cit., cap. 37.

(299) Pina, Chron. Afonso V, cap. 25.

(300) Chron. cit., cap. 101.

(301) Chron. cit., cap. 118.

seu rei que era quase seu filho. E ainda estava êle em defesa das prerrogativas do trono contra a nobreza, em harmonia com as tendências inauguradas pela dinastia de Avis. Na realidade era o monarca que inocentemente combatia contra seus próprios interesses. Foram as circunstâncias, secundárias aparentemente, que derrotaram o Infante: a receptividade do rei às intrigas dos antigos partidários de sua mãe que lhe envenenavam o pensamento contra o tutor e sogro, a inimizade do conde de Ourém ao qual negara a dignidade de condestável, os ciúmes do duque de Bragança despeitado desde a época da Regência, o insucesso da missão pacificadora do conde de Arraiolos, a indiferença de D. Henrique obsecado com a morte de D. Fernando, a timidez da rainha D. Isabel na defesa do pai junto ao marido. Mas sobretudo o que explica o desfêcho de Alfarrobeira foi o abandono de D. Pedro pelas cidades. Enquanto as tivera por si, combatera com sucesso à aristocracia em benefício do poder real. No instante em que aparentou combater o rei, teve contra si as populações urbanas, e como estavam contra sua atitude o próprio monarca e a nobreza, êle teve que pelejar sòzinho, sem nenhuma fôrça social a seu lado. Foi o "inclito infante" vítima do último sobressalto feudal que calcinava um príncipe que, em pleno duelo pelo fortalecimento do poder real, queria ser mais realista que o rei. A ninguém esta frase poderia ser aplicada com mais justiça. E, paradoxalmente, o primeiro homem moderno de Portugal ia morrer lutando ao lado do último cavaleiro da Idade-Média heróica — o conde de Avranches.

No trono Afonso V é ainda um quase anacrônico rei medieval a gastar bravura na elaboração de um reinado glorioso sem dúvida, mas de uma glória inútil, e mesmo contra-producente. Seu reinado desenvolver-se-á sob a pressão de dois complexos coletivos: Tânger e Alfarrobeira. A necessidade de resgatar êsses desastres trágicos que haviam custado a vida a dois filhos de D. João, vai gerar compromissos políticos perniciosos ao engrandecimento do poder real cujo processus será truncado. E isso porque a reacção à psicose em vez de ser de fuga ao motivo dos complexos será de aproximação. A sedução africana matara D. Fernando: D. Henrique contagia o rei com o elan de conquista. A causa do terrível engano de Alfarrobeira fôra a nobreza ambiciosa e intrigante: D. Afonso entrega-se aos caprichos dos fidalgos que o adulam. Combinando-se as duas preocupações de Afon-

so V pode-se diagnosticar o reinado inteiro: lutas na África e recompensas em Portugal.

Não há lugar neste trabalho para a análise do que foi a expansão portuguesa na África sob Afonso V, mas apenas as repercussões na política interna. D. Afonso empolgou-se com a miragem marroquina, esquecida a previsão de D. Pedro de que a África seria um sumidouro de armas, homens e dinheiro. (302). Embora as velhas ordens religiosas se tivessem recusado a lutar numa cruzada ofensiva em terra estranha, a nobreza estava pronta a acompanhar o rei cavaleiro nas suas correrias pelas terras sarracenas. Essa colaboração, porém, tinha preço e o pagamento devia ser feito em Portugal. Explorando a paixão real pelas cousas do Marrocos, a nobreza o envolveu completamente, despojando o trono de seu patrimônio imobiliário através de préstamos, e mobiliário através de tenças e mercês.

Afonso V delapidou a base financeira da realza comprometendo seriamente o desenvolvimento do poder real. No seu testamento (303) deixou dívidas imensas ao filho. A relação dos pagamentos que devia revela a existência ao pé do trono de uma enorme côrte parasitária a consumir tenças, moradias e casamentos. (304). Só de moradias gastava em 1490 mais de seis contos, o que era na época excessivo. (305). Fazia-se acompanhar de 107 cavaleiros fidalgos, 38 escudeiros fidalgos, 51 moços-fidalgos. (306). Pagava ainda só na sua câmara 24 moços e nos serviços de estribeira 35, além dos monteiros, besteiros, criadagem inferior. (307). O luxo, desde que se desenvolvera o comércio com o tráfico da Guiné, arrastava a côrte: essa gente tôda precisava ser bem remunerada. O príncipe D. João tinha as rendas dos mestrados de Santiago e de Avis, da alfândega de Lisbôa que estava arrendada por mais de 6 contos, dos tratos da Guiné. Gastava-se desmesuradamente. A realza se individava. Além do dinheiro, D. Afonso esbanjava os territórios distribuindo-os a quem pedisse por pequeno serviço já prestado. A grande ca-

(302) V. doc. Ribeiro, Dissert. Cronol., I, 408.

(303) V. doc. in Sousa, Provas, II, n.º 4.

(304) Rebelo da Silva, D. João II e a Nobreza, VII, 78 segs.

(305) Costa Lobo, Hist. Socied., cap. V, 429-430.

(306) Sousa, Provas, II, pgs. 24, 39, 45.

(307) Costa Lobo, Loc. cit.

sa acumulada desde a Reconquista esvaia-se pelo desmembramento e aguardava uma falência fatal de que a surpresa dos descobrimentos salvou. (308).

Quando os gastos excessivos tornavam insustentável a situação financeira, então Afonso V lembrava-se de convocar côrtes para dar remédio; logo depois empreendia nova aventura africana, fazia novas promessas, oferecendo-se à exploração pelos fidalgos cuja grandeza o rei financiava. As côrtes reclamavam, mas era inútil. Assim nas côrtes de Lisboa de 1460. O povo se obrigou gratuitamente a 150 mil dobras ouro para que a Corôa pudesse se desonerar de seus compromissos. Pediram a D. Afonso que “quisesse ter mão mais firme nas contas da Corôa com que sostevesse seu estado como seus antecessores faziam, e nom as dar com tanta soltura e sem necessydade como as dava, que se contentasse arrecadar dos vassalallos os antigos e velhos direitos, e nom agravar seu povo com novos pedidos e impossissooês.” (309). Os povos impuzeram condições: todos deveriam pagar, menos os que tivessem terras e castelos do rei e os mouros, judeus e seus officiaes; a cobrança seria em três anos para o povo e ano e meio para os fidalgos, sem interferência da justiça. Exigiu-se uma promessa do rei de que não contrairia novas dívidas, nem lançaria mais fintas, prevenindo-o de que a concessão não era precedente para outras do mesmo gênero. (310). Exigiu-se mesmo um juramento. Mas logo depois, uma expedição à África desordenou novamente as finanças reais, observa R. de Pina. (311). Essas expedições eram só despesas, pois o rei não procurava compensar os gastos. Assim por ocasião da tomada de Arzila, os despojos foram avaliados em 80 mil dobras de ouro. Afonso V doou tudo aos conquistadores da praça sem reservar para si o quinto a que tinha direito. (312). Os povos não se cansavam de reclamar em côrtes. Nas de Coimbra, em 1473, enquanto os fidalgos reclamavam seus privilégios de jurisdição, os procuradores da cidade procuravam regulamentar o pessoal da côrte para li-

(308) Azevedo, L., *Épocas*, cap. I, 56. “... quase constrangido em tempo de necessidade, guerras e afrontas, (Afonso V) outorgou muitas (doações) que de direito e razão antes se deviam revogar que consentir nem confirmar”, *Resende*, *Chron. D. João II*, cap. 29.

(309) Pina, *Chron. Afonso V*, cap. 143.

(310) Santarém, *Mem. das côrtes*, II, pg. 27-28.

(311) Pina, *loc. cit.*

(312) Pina, *Chron. cit.*, cap. 165.

mitar despesas, determinando quais os que deviam ter moradias, os que deviam estar junto ao rei, comedindo as tenças e casamentos, estipulando até a maneira de vestir que deviam ter os servidores do rei. Afonso V parecia um pródigo que se procurava tutelar. A nobreza beneficiária das liberalidades, inconsequentemente estimulava-as. E os povos clamavam que não deixasse de observar a lei mental, que derogasse doações excessivas, que proibisse que se continuassem a construir conventos, que reservasse suas jurisdições. (313). Apesar disso o rei continuava alheando bens da Corôa, abandonando sua autoridade nas mãos dos donatários ao conceder-lhes jurisdições. Foi o rei que mais concessões fez numa imprevidência de nababo. E quem analisa a relação das "coisas que deu em sua vida el-rei D. Afonso V" feita por Vasco de Ataíde fica espantado com a inconsequência do rei perdulário. (314). Seu irmão D. Fernando tornou-se mais rico que êle, criando uma casa fidalga capaz de rivalizar com a dinastia, a ponto de inspirar a D. Diogo, herdeiro desse patrimônio, uma disputa com o próprio rei D. João II. Nas guerras gastava sem conta: a campanha de Arzila custou 135 mil dobras, a de Alcacer, 115 mil, o socorro das cidades da África, 80 mil, a campanha ibérica 275 mil, fora 38 mil dobras gastas com sua viagem à França. Títulos, rendas, jurisdições, autoridade militar, distribuiu-os largamente. Cidades e castelos em préstamo ou de jur foram largamente concedidos. Quatro reinados juntos não dariam tanto, observa o próprio Vasco de Ataíde. E com isso a própria lei Mental, a maior garantia do trono era esquecida pelas excepções abertas: ao doar Arzila e Alcacer ao conde de Loulé consentiu que pudesse escolher o sucessor, ao conde de Marialva autorizou a legar aos filhos as vilas e terras que tinha da Corôa. Cidades, dá-las aos punhados. (315). Emfim Afonso V ameaçava arruinar o poder real pela dissipação de seus bens, a ponto de precisar empenhar cidades como aconteceu a Leiria. (316). A África era a principal responsável. D. Afonso fazia a guerra pela guerra, pelo prazer da conquista, e não com algum objetivo prático. E, o que era particularmente grave, custeava êsse prazer com o patrimônio da Corôa. Depois da tomada de Al-

(313) Santarém, Mem. das côrtes, II, 34-35.

(314) Sousa, Provas, II, n.º 8, pg. 17 segs.

(315) Cf. Rebelo da Silva, D. João II, VIII, 89 segs.

(316) Costa Lobo, Hist. Socied., cap. II, 155.

cacer concedeu tais mercês que o povo se descontentou. (317). Num impeto esquecia a lei Mental tão cuidadosamente estudada pelos legistas dos reinados anteriores. Quando em Arzila morreu o conde de Marialva que não tinha filhos, deu o título, as cidades e terras que tinha o conde ao irmão D. Francisco Coutinho. (318). Seu irmão D. Fernando recolheu numerosas heranças a que não tinha direito: dos tios D. Fernando, do Infante Santo e D. Henrique, e do tio e sogro D. João, além das rendas das cidades de Beja, Serpa e Moura que lhe deu D. Afonso. (319). O que a lei Mental poderia evitar, D. Afonso numa política suicida realizava.

Beneficia ainda os privilegiados pelo levantamento do valor da moeda realizado em 1473, apesar das queixas do povo, que não fôra como devia ter sido consultado em côrtes, pois apenas o clero e a nobreza tinham sido ouvidos. A consulta de 1471 feita a deputados do povo parece ter inibido D. Afonso, tanto assim que só publica a ordenação impopular em 1473. (320).

Dessa desvairada política de D. Afonso V, a aristocracia emergia restaurada depois dos tempos amargos anteriores. Subiam suas rendas, e da quase miséria em que se achava sob os primeiros Avis, quando parecia condenada ao parasitismo e à mendicância de favores régios restavam apenas lembranças. A vida agrária renascia pela afluência do braço escravo que o tráfico africano carregava. As prodigalidades do rei reforçavam com terras e rendas suas finanças agora desafogadas. Era a eclosão de um renascimento que poderia evoluir para um neo-feudalismo. (321). Uma verdadeira recaída feudalizante.

Em contraste, as cidades jaziam esquecidas, e a burguesia enleada pela preocupação do ganho na febre do tráfico africano e europeu, se desinteressava pela liberdade, abandonando os povos ao capricho dos poderosos. Principalmente as cidades do interior sofreram, porque não desfrutavam compensações. As cidades do litoral outróra revolucionárias ha-

(317) Pina, Chron. D. Duarte, Menezes, Inéditos, T. III, cap. 34: "elle fez alli muytas e grâdes mercês, taes que o povo foi descontente, porque tirou muitas e grandes rendas do patrimonio da Coroa Real, que ao diante foi a azo de viver mais gastado do que a seu estado compria".

(318) D. de Gois, Chron. do Principe, cap. 28.

(319) Costa Lobo, Hist. da Socied., cap. V, 442-455.

(320) Op. cit., cap. III, 336.

(321) Veiga Simões, Hist. Exp. Port., I, cap. VIII, 312.

viam pactrado um *modus vivendi* com a realza e a aristocracia, cujo *luxo* ajudava a viverem seus mercadores, e por isso começavam a trair as companheiras das revoluções de 83 e 49. Pareciam contentes com os privilégios que apática-mente usufruíam e que lhes permitiam explorar o resto da nação, e egoísticamente não queriam partilhá-los. Em 1485, a câmara do Pôrto resolvia e D. João II aprovava que as pessoas moradoras na cidade que tivessem coutos, honras ou jurisdições nos arredores não poderiam exercer funções municipais, pois usurpariam regalias municipais para suas terras. (322).

As cidades ficavam desamparadas do carinho real. Braga, desde que passara da jurisdição episcopal para a régia, era administrada por funcionários do rei a quem pertencia. Esses funcionários, responsáveis pelo dispêndio das rendas concelhias, não prestavam contas e nomeavam delegados seus que, além de descaminharem o dinheiro, perseguiam os relapsos tesoureiros ou apontados como tais. Os procuradores cansavam-se de reclamar inútilmente — o rei não os ouvia. (323).

As cidades voltavam a depender da indulgência dos fidalgos, talvez mais do que nunca. Entregando em paga de serviços as alcaidarias a nobres, dava-lhes o rei autoridade civil e militar, e rendas de multas e penas que eram extorquidas com injustiça. As instituições municipais começaram a sufocar. Abusivamente o senhorio começou a ser usurpado, embora a concessão tivesse sido apenas da alcaidaria do castelo. Para dar a jurisdição a legistas da côrte, o rei autorizava os fidalgos a reaverem os prejuizos das rendas que perdiam à custa dos cofres municipais, deixando os concelhos sem recursos. Sacrificando assim as cidades, a Corôa que já não podia pagar contias porque as alienações eram tantas que os rendimentos do reino não bastavam às necessidades do erário, deveria as receitas municipais para haver jurisdições que por sua vez significavam encargos, sem saber sequer o que cedia. E ainda exigia em côrtes, aos pobres vilões, mais dinheiro para seus gastos desregrados. (324).

Para agravar ainda mais a vida municipal o rei esparra-mava privilégios isentando moradores de serviços municipais. Em 1462, Ponte de Lima reclamava que a maior parte de seus

(322) Costa Lobo, *Hist. da socied.*, cap. II, 177.

(323) *Op. cit.*, cap. II, 190-191.

(324) Rebelo da Silva, *D. João II*, cap. X, 129-130.

moradores era privilegiada por cartas do rei, de seu irmão e de fidalgos, e que não havia quem cumprisse os encargos municipais. O rei respondeu quase cìnicamente que se deviam guardar os privilégios por direito ou por ordenação e não mais. O mal continuou, e em 1468 nas còrtes de Santarém, reclamavam de novo os moradores que havendo na vila e termo 700 homens, com as isenções ficavam 200, e que lançadas talhas para ida dos procuradores a còrtes, ninguem queria pagar, sendo que só na terra de Leonel de Lima, uns 150 ou 200 se excusavam. Mandou o rei que só valessem nesse caso os privilégios dados por êle mesmo, e não por fidalgos. (325). A nobreza fazia concorrência ao rei na concessão de isenções, e os concelhos se depauperavam. E levava ainda a insolência a ponto de reclamar, em còrtes de 1472, o direito de interferir nas vereações municipais e a restauração odiosa das aposentadorias. (326).

As vezes as cidades ainda conseguiam que o rei respeitasse suas imunidades. Lamego constrangiu Afonso V a revogar doações feitas em ofensa à sua dignidade, confessando o rei em 1459 que desejava honrar e acrescentar suas cidades. (327). As cidades do litoral tinham mais sucesso. Coimbra, nas còrtes de Évora de 1460, restaurou o privilégio que tinha de nem o bispo nem o prior poderem ter officiais seus em cargos municipais, e siquer presentes às vereações. (328). Em 1474, o Pôrto incendiou a casa onde pousava Rui Pereira, senhor da Feira, que contrariara o privilégio de não residência de fidalgos que a cidade tinha. O rei confirmou o privilégio em 1475. (329).

Os fidalgos apossavam-se das cidades e amesquinhavam quase impunemente suas liberdades. O caso de Ponte de Lima é ilustrativo. D. Leonel de Lima, feito em 1476 visconde de Vila Nova da Cerveira, não podia conseguir o senhorio da cidade por ser ela regalenga e não poder ser em tempo algum alienada da Corôa. O visconde procurava sujeitar os moradores, tributando os moradores do termo, isentando seus parciais de tributos municipais, invadindo as vereações, sem que as queixas levadas aos corregedores intimidassem o truculento fidalgo. Ainda sob D. Pedro construiu casas na ci-

(325) Brito, Pergam., in Arqueol. Port., n.º XXI, 1916, 2 segs.

(326) Gama Barros, Hist. Adm., II, 483.

(327) Costa Lobo, Hist. Socied., cap. II, 210-211.

(328) Op. cit., 160-1.

(329) Op. cit., 176.

dade, o que era contra o privilégio de regalenga. O Regente mandou-o vendê-las, coerente com sua orientação de favorecer as cidades contra a nobreza. O donatário não obedeceu, e depois tendo oferecido as casas a D. Afonso para assento de um castelo em 1464, foi nomeado alcaide hereditário. Praticamente a cidade passava a ser sua, e as liberdades municipais ficavam a mercê de seus caprichos. (330).

D. Afonso interferia na vida municipal ostensivamente. Assim em 1471 intrometeu-se na administração das cidades, determinando os vencimentos dos servidores, despesas, obras. (331). E quando as cidades nas côrtes de 1459 reclamaram o direito de escolherem entre os capitulos gerais aqueles que conviessem a seus particularismos, talvez devido à influência centralizadora de algum legista, desatendeu-as, apesar de D. Pedro, cuja politica era outra, anteriormente, em 1439, e êle mesmo, em 1459, haverem aquiescido ao pedido dos povos. (332).

Sua legislação sôbre moeda foi, como já fizemos notar, inteiramente desfavorável ao povo. Em 1471 reclamou procuradores das cidades para debate da questão em separado com os vários braços da nação, mas em 1473 resolveu como melhor lhe pareceu. Afirmava sem dúvida o direito de dispor da moeda sem consultar a vontade popular. Di-lo na ordenação sôbre moeda: “ainda que necessário não fosse, ante que cousa alguma determinassemos, fizemos requerer certas cidades e vilas principais. . .” (333).

Essa legislação feita a pedido de “alguns Grandes de nosos reinos e por outros Senhores deles”, agravando os pagamentos, acabrunhava os procuradores dos concelhos, pois, principalmente para os contratos anteriores a 1446, recaia pesadamente sôbre os trabalhadores de todo o país, uma vez que atingia não só os contratos mas também as prestações dos forais, chegando as taxas a ultrapassar a capacidade tributária das populações. A lei, matematicamente certa, visava obrigar o devedor a pagar a mesma quantidade de prata que anteriormente, em maior quantidade de moeda desvalorizada; mas, como a prata estava por sua vez valorizada pela procura, a sobrecarga para os lavradores e mesteiraeis tornava-se excessiva, cêrca de 80 % em dinheiro ameaçando de destrui-

(330) Costa Lobo, Hist. da socied., cap. II, 196-197.

(331) Liv. Vermelho, n.º 7, 422.

(332) Almeida, F., Hist. Port., III, 8. Gama Barros, Hist. Adm., I, 131.

(333) Costa Lobo, Op. cit., cap. III, 334 e 336.

ção as classes pobres, para repleção do clero e da nobreza. (334). Era uma traição da realeza a seu povo em geral. Apenas os comerciantes que cobriam as diferenças nos preços do que vendiam não desesperavam. A vida económica do país, não fosse o desenvolvimento do tráfico estaria liquidada. A obsessão africana comprometera a posição da realeza pela ruptura da aliança com a classe popular das abandonadas cidades do interior e dos campos, e agora a ignávia da Corôa ameaçava os povos de estrangulamento económico.

O patrimônio régio fôra desbaratado pela contingência de adquirir a fidelidade e o serviço dos grandes, subvencionando heroísmos impressionantes mas improdutivos, mercantilizando as dedicações e alimentando a insolência das grandes casas, cuja independência política ia se consolidando novamente pela confiança na emancipação económica.

Em consequência, as cidades tinham sido relegadas a uma posição secundária no quadro político da nação. A desorganização económica das classes populares que não viviam do comércio, agravava-se pela reiteração dos pedidos que asfixiavam tôda a atividade produtiva. E isso para sustento das classes parasitárias que envaideciam o monarca, cravejando-lhe a Corôa com proezas africanas. A verdadeira glória do reinado foi a obra de D. Henrique que, assaltando a África para vingar o desastre de Tânger, estabeleceu cabeças de práia que permitiram, pela conquista ulterior, a criação de um Portugal da África, e dessas escalas arrojou-se à cruzada dos descobrimentos. O elan das descobertas cujos frutos beneficiavam a burguesia das cidades do litoral começava a arrebatara a nação dando início ao que havia de ser a sangria suicida do êxodo demográfico.

O reinado dêsse príncipe residualmente medieval, que ainda era cruzado nos fins do século XV coroou-se com uma última aventura ibérica. Na perspectiva de haver o trono castelhano, Afonso V arrastou Portugal a uma guerra com os Reis Católicos. Pelos desastrosos resultados, êsse desvairado intento completou a exaustão da realeza. Em compensação êsse dispendioso sonho que marcou em Toro um crepúsculo de tantas glórias marroquinas, e que acabou mal aconselhando o rei a uma viagem quase pueril à França para se fazer iludir por Luis XI, deu a Portugal uma renovada projeção européia no cenário internacional, posição a que tinha direito pelo desenvolvimento de sua navegação. Dessa guerra saía

(334) Costa Lobo, Hist. da Socied., cap. III, 333-339.

derrotado Portugal, mas a Corôa se beneficiava pelo cansaço da nobreza que em vão se esforçara acompanhando o rei que, ao regressar da França, embora desenganado, ainda voltava ao trono para reincidir no esbanjamento de doações e mercês.

Foi deficitário portanto para a causa do fortalecimento do poder real o governo de Afonso V. A nova nobreza se retemperou nas liberalidades do rei. A política de recuperação de autoridade e territorial aconselhada pelos legistas foi abandonada. O perigo do néo-feudalismo ergueu-se como uma sombra à volta do trono. Algumas grandes casas rivalizavam com a dinastia em poder, e superavam-na em riqueza, como a de Bragança e o ducado de Viseu e Beja. Mas os homens de garnacha estavam vigilantes, e a burguesia cada vez mais rica não podia deixar de aspirar uma participação mais efetiva na direção do reino, embora não estivesse interessada na ampliação das liberdades municipais, desde que os privilégios já conquistados eram suficientes e garantiam suas atividades. Seduzja-a a vaidade do poder.

3. D. João II e o advento do Absolutismo

D. João II vai ser entre 1481 e 1495 o primeiro rei moderno de Portugal. Educado em Odivelas, na dolorosa lembrança da tragédia de Alfarrobeira, que sacrificara seu avô e abreviara a vida de sua mãe, aprendera desde menino a desconfiar da nobreza. Estudando o seu reinado ninguém escapa à influência daquele que Isabel, a Católica, sua inimiga chamava simplesmente — o Homem. Mais que talvez nenhum outro rei de Portugal, êle dirigiu a sua época, em vez de se deixar persuadir por ela. Seus cronistas, como Garcia de Rezende que com êle conviveu, não refogem à apologia, e êle passou à posteridade com o cognome de Perfeito. (335).

Nascido em 1455, (336) em 1471, aos 16 anos era armado cavaleiro em Arzila onde combatera ao lado do pái. (337). Rei desde 1476 durante a peregrinação de Afonso V na Fran-

(335) A antonomásia de D. João II não é de cronistas contemporâneos. Vem da comédia em versos de Lope da Vega — *El Principe Perfecto*, de 1618. Peixoto, A., *O Principe Perfeito*, pg. 21-22. V. Prologo da Chron. de D. João II, de Garcia de Resende.

(336) Resende, Chron. D. João II, cap. I.

(337) Chron. cit., cap. V; Duarte Pacheco, *Esmeraldo*, liv. III, *Prólogo*.

ça, (338) restitue-lhe o trono quando êste volta (339) amargurado com as duplicidades de Luis XI, (340) para retomá-lo em 1481. (341)

Era orgulhoso, de um orgulho agressivo incompatível com os alheios desassombros. Sua prevenção contra o duque de Bragança tinha raízes nas atitudes de independência conselheiral que o potentado por vezes tomara para com êle. (342). Fiscal rigoroso dos súbditos, reclamava deles um comportamento impecável, merecimentos e serviços temperados de subserviência. (343). Pessoalmente infatigável na devoção às obrigações obrigava seus funcionários a trepidarem para contentar suas exigências. “Mandando a todos, ninguém mandava a êle”, dizia um fidalgo da côrte. (344). Só com os olhos emendava tudo. (345). Conhecia as manhas da política, como seu modêlo francês Luis XI: peitava dedicações, comprava silêncios e indiscreções. (346). A delação das tramas do duque de Bragança fôra fruto dessas práticas tortuosas, (347) mas de cuja eficiência o sucesso do astuto Valois de Plessis le Tours era prova. Sujeito a repentes de cólera, fazia-se temer: o cardeal D. Jorge Costa fugira de Portugal instigado pelo medo de uma vinda do Príncipe. (348). Por convicção chegava a ser cruel, implacável nas punições, comquanto não raro moderasse o rigor das sentenças. (349). Disciplinado e disciplinador, ao proibir o uso de sedas, deixa de usá-las também. (350). Moralizador entretanto, êle desgarrava para sua aventura com D. Ana de Mendonça que lhe deu D. Jorge, (351), como um derivativo contra a agressiva alternância de uma esposa desamada saída de uma família hostil. Formalista, rompe com tôdas as normas processuais por ra-

pg. 131 (ed. Epiphantio Dias); Gois, D., Chron. do Príncipe, cap. 27.

(338) Idem, cap. 17; Gois, D., Chron. do Príncipe, cap. 97.

(339) Idem, cap. 18; Gois, Loc. cit..

(340) V. Carta de Afonso V a Luis XI. Santarém, Quadro elementar, III, 147-149. Pina, Chron. Afonso V, cap. 202.

(341) Resende, Chron. cit., cap. 22.

(342) Idem, cap. 27.

(343) V. exs. na Chron. cit., caps. 86, 89, 104, 148, 190, 195, 198.

(344) Mariz, Diálogos, T. I, 352-353.

(345) Ibidem.

(346) Chron. cit., cap. 168, como exemplo.

(347) Resende, Chron. cit., caps. 40 e 53.

(348) Idem, cap. 19.

(349) Idem, caps. 98, 99, 100, 101 e 102.

(350) Resende, Chron. D. João II, cap. 64; Pina, Chron. D. João II, cap. 23.

(351) Resende, Chron. cit., cap. 113.

ções de Estado, por ocasião do julgamento do duque de Bragança, e dispensa tribunais para punir o duque de Viseu. Aspero na sua soberba, ferino na sua astúcia, exercia com estudada frieza, com desumana imparcialidade suas funções de rei. Sua paciente dissimulação desorientava os adversários. Rebelo da Silva julga severamente essa capacidade de engano que foi uma das suas armas prediletas: "A hipocrisia e a falsidade são os vícios mais negros que podem desonrar a espécie humana; e o fingimento de D. João II em calar consigo os ódios mortais, abrindo os braços aos que meditava ferir longe de merecer elogio, desafia a mesma severidade, com que a história repreendeu a perfídia de Luis XI seu modelo." (352). Doentio, era de uma energia concentrada nos momentos de crise: conservava-se hierático deante das tempestades. Seu pensamento recôndito trabalhava sôbre os dados da realidade. Firme, castigava sem pressa e recompensava trabalhos antes que lh'o lembrassem. (353). Alegre e ágil, cavalheiresco e agradável quando queria, dominava a côrte com sua presença, com a clareza de seu pensamento, com a viveza de sua palavra esperta. Foi zeloso na administração, honesto no dar e no receber. (354).

Rei, dominou-o a consciência da realeza. Nunca permitiu aquelas familiaridades que vira em seu pái. Jamais deixou que alguém esquecesse que era rei, porque êle mesmo não se esquecia disso. Fazia sentir aos que o cercavam a superioridade de seu estado: premiava às vezes com uma palavra, com um gesto. Assim distanciou os fidalgos, induzindo-os à idéia que o monarca era mais do que um deles. Essa diferenciação de pessoas gerava uma distinção consciente entre as instituições. No reino, êle D. João era diferente. Amava o povo cujas liberdades menosprezava e sentia-se protetor de tôdas as classes. Não consentia opressões; por isso malquistou-se com os fidalgos. Sua política de tendências niveladoras favorecia à centralização pela imposição de uma coesão nacional maior, quando tôdas as classes até então nitidamente diferenciadas se transformavam indistintamente

(352) Rebelo da Silva, D. João II e a nobreza, pg. 48. V. a conduta para com o duque de Bragança — Resende, Chron. cit., caps. 37, 39, 44 e 45.

(353) Resende, Chron. cit., Prólogo.

(354) V. retratos de D. João, in Costa Lobo, Hist. Socied., cap. III, 360-1; Rebelo da Silva, Op. cit., pg. 45 seqs.. Ol. Martins, O Príncipe Perfeito, Pref., 90; Figueiredo, Elogio dos reis, pg. 151, etc.. V. G. de Resende, Chron. D. João II, Prólogo.

em serventuárias do trono: o povo pelos seus letrados, os mercadores pelos seus grandes burgueses, os fidalgos pelos grandes titulados, o clero pelos prelados. Sem dúvida quem ganhava terreno eram as classes populares, pois mesmo a burguesia, embora perdesse algumas regalias, emparelhava-se de alguma forma com os aristocratas junto ao trono, e às vezes se confundia com êles. (355). Era o estado moderno que começava.

D. João II travou com os donatários o duelo decisivo para os destinos da realeza em marcha para o absolutismo. Essa luta não visou a velha aristocracia medieval impregnada de feudalismo originário. D. João defrontou-se com a nova nobreza que forçava uma recaída feudal nos moldes da antiga, pois que esta fôra praticamente liquidada sob D. João I com as guerras de Independência, com a imigração para Castela, com a lei Mental. Foi Afonso V o culpado de seu filho ter precisado ensanguentar o reino para salvar a autoridade que haviam tido seus antepassados e que era preciso dilatar para reduzir os antagonismos de classes que os novos tempos não toleravam mais. Foi culpado porque consentiu, e mesmo acumpliciou-se na restauração da nobreza, favorecendo o estabelecimento de um neo-feudalismo. Essa nova aristocracia formada inicialmente durante a revolução democrática de 83, e desmesurada com as campanhas de D. Afonso, era ambiciosa e procurava retaliar o reino de tal forma que o rei de um país que não conhecera o feudalismo corria o risco de se ver reduzido à condição de mero senhor entre senhores, primus inter pares. Sua autoridade administrativa estava reduzida (356) de tal forma, que D. João desconsolado observava que o pái mal lhe deixara livres as estradas do reino. Apenas a dedicação dos legistas, aqueles que ainda não tinham sentido a sedução de uma nobilitação fácil, tinha penosamente logrado salvar a jurisdição suprema, o direito de correição nas terras, e a legislação geral consolidada nas Ordenações. (357). Consumara-se o que D. Pedro quizer evi-

(355) O vedor da Fazenda Gonçalo Vaz de Castelo Branco, foi nobilitado por D. João II, com o titulo de Dom, Conde e bandeira quadrada. Pina, Chron. D. João II, cap. 21.

(356) Gois, D., Chron. do Príncipe, cap. 102.

(357) ... "fazemos doaçoẽes ... com jurdiçom, mero e mixto império assi no crime como no Cível... reservando a Nos aquello, que preteence, e esguarda a maior, e mais alta superioridade, e Real senhorio...". Ordn. Af., L. II, tit. 40, n.º 2.

tar — a nação era presa da cupidez dos aristocratas. Os abusos campeavam à solta, criminosos impunes acoutados em terras privilegiadas desafiavam a sociedade sob a proteção dos poderosos. (358). Em vão clamavam em côrtes cada vez mais raras os povos para o rei cuja missão era manter a ordem social. (359). As violências contra os naturais, contra os mosteiros, contra as populações das cidades, a propósito das comedorias, apousentadorias, casamentos, cavalaria, repetiam-se. (360). Era uma dolorosa realidade o desamparo do povo que fizera duas revoluções.

Analiseemos por um momento a situação dessa nobreza contra a qual vai lutar D. João. O clero perdera nessa época aquele miraculoso prestígio que desfrutara na Idade Média. Os grandes prelados tinham, com diferenças que resultavam de sua subordinação a Roma, sofrivelmente o mesmo estatuto jurídico-social da nobreza. O pequeno clero, desalojados os clérigos primitivos pelos letrados de filiação romanística, perdera sua influência social como elemento pedagógico da nação e fôra incorporado aos destinos das massas populares, apenas acobertado por ralas imunidades eclesiásticas progressivamente reduzidas, embora não tivessem desaparecido. Essa nobreza não era particularmente poderosa em confronto com a realza: a realza é que havia enfraquecido em consequência dos desacertos de Afonso V.

Politicamente a nobreza sofria de uma fraqueza congênita: a libertação precoce das cidades pelos forais que as ligavam indiretamente aos reis impediu que os magnates tivessem grande ascendente sobre as populações urbanas. Em consequência, a força política da fidalguia nunca chegou a contrabalançar de fato o poder real, como em face dos Valois, um ducado da Borgonha ou da Bretanha. Os grandes podiam ter cidades, mas geralmente as senhoriavam como préstamos do rei. Essa falta de base persistiu mesmo quando Afonso V doou cidades: para enfrentar D. João II, o duque de Bragança teve que procurar o apôio de Castela, pois sabia que sôsinho não disporia de recursos. Só mesmo uma coalisção feudal, como na França a Liga do Bem Público, poderia ameaçar derrubar a realza. Mais ainda: quando

(358) Gama Barros, Hist. Adm., II, 418. V. queixas nas côrtes de 1481. Op. cit., pg. 492-493.

(359) Rebelo da Silva, D. João II, 44 segs.

(360) Gama Barros, Op. cit., II, 421-422.

D. Afonso distribuia cidades, essas mercês, muito danosas para a Corôa porque muitos havia a contentar, não eram entretanto suficientes para aquietar os fidalgos que persistiam gulosos a rodear o príncipe. A espera de favores e graças, vinham maliciosamente apertar-se junto ao trono, para cortejar e adular o rei, deligenciando acompanhá-lo em suas impenitentes campanhas distantes para ampliar seus créditos em serviços. Esse absentismo tão diferente de outros tempos, e o gôsto de aventuras que lisonjeassem a marcial bonomia do monarca foram compelindo a nobreza a se desenraizar de suas terras, (361) amortecendo-se as dedicações que só o reiterado convívio pode alimentar. Quando o duque de Bragança foi preso e decapitado, nem um só dos seus alcaides procurou defendê-lo, nem uma de suas cidades se rebelou. Pelo contrário, homens do rei ocuparam fâcilmente seus 25 castelos e fortalezas. (362). A realeza, essa podia debruçar-se para o povo, sempre onipresente na pessoa de seus juizes e funcionários ou ouvindo procuradores em côrtes, e visitando o país para recolher queixas. Nessa época, siquer nos cargos públicos os privilegiados podiam influir poderosamente na vida da nação, pois em geral êsses officios, os de maior projecção junto ao povo, detinham-nos os letrados. Realmente a aristocracia distanciara-se de sua gente, insulando-se em suas próprias ambições a ofuscar-se na meia luz do absolutismo nascente. Perigo havia ainda: por meio de funcionários senhoriais ela poderia invadir a esfera da autoridade da Corôa naquelas terras que granjeavam da munificência régia.

Militarmente também a situação dos privilegiados não era particularmente boa. Os castelos não eram em Portugal residências obrigatórias dos senhores. “Construidos e reparados pelo povo, com as teóricas funções de protecção, defendidos por êle mesmo, os castelos do norte do Douro pertenciam à Corôa, i. e., ao estado: as obrigações e prestações relativas à defesa e reparação na qual intervinha muitas vezes o juiz da terra, eram fiscaes o que excluia a menor sombra de domínio particular, exatamente o oposto ao regime feu-

(361) Traí esse desenraizamento a disposição de Afonso V ordenando aos Alcaides mores que estivessem sempre nos seus castelos. Viterbo, Elucid., vbo. Alcaide-mor, pg. 47.

(362) Pina, Chron. d'El Rei, caps. 8-11, 13-14. Resende, Chron. D. João II, cap. 45.

dal” (A. Sampaio) (363). Os cavaleiros residiam em suas casas ou quintas, e no século XV começavam a morar em palácios que faziam construir. Nos tempos da Reconquista os solares eram fortificados, geralmente tinham torres, o que foi se tornando com o tempo um privilégio. Mas já no tempo de D. Dinís “taes cazas fortes & torres estauão prohibidas” (364). Assim as fortalezas eram do rei que concedia a alcaidaria delas, salvo as que pertenciam às ordens religiosas militares em franca decadência no século XV. Esses alcaides por sua vez eram obedientes em geral, pois tinham o governo dos castelos como préstamos. Sua fôrça restringira-se desde que, já sob Afonso III, se começara a fazer distinção entre o poder civil e o militar, tanto quanto possível, proibindo os alcaides de serem juizes, almotacés ou oficiais da fazenda (365). Sua jurisdição era regulada. Aliás essa jurisdição sofria delimitações expressas, pois era muitas vezes opressiva. Já o foral de Portalegre, que era de seu irmão e rival D. Afonso, com o qual lutara aí no mesmo ano, D. Dinís dizia em 1299: “O meu Alcaide, que tiver êsse castelo, nom haja nenhum poderio sobre vos, senom solamente em guarda do meu castelo.” (366). Assim desde a Idade Média os castelos haviam escapado aos fidalgos que eram apenas depositários deles, embora pudessem por sua vez delegar o govêrno deles a criaturas suas, os alcaides menores que lhes prestavam homenagem. (367).

Quanto à organização militar de movimento, no século XV a situação dos donatários não era sólida como fôra na Idade-Média. Certo, êles continuavam a ser os elementos ativos por excelência nas operações militares: constituíam, nós diríamos hoje, a oficialidade. As disposições do Regimento de guerra nas Ordenações são elucidativas. (368). As liberdades urbanas e o desenvolvimento da jurisdição régia, protegendo ao menos teóricamente os moradores contra as opressões, aliviavam cada vez mais os homens do dever de acompanhar um senhor na guerra. (369). Êles se enquadravam em tropas concelhias sob o comando do rei, e às vezes desfrutavam mesmo o privilégio de só combaterem sob a direção imediata do soberano. Os nobres iam sendo abandonados como ofi-

(363) Apud Sardinha, Introd., Mem. das côrtes, pg. LXXXIII.

(364) Brandão, Mon. Lus., P. VI, cap. 27, L. XIX.

(365) Amaral, Mem. V, 190, nt. a.

(366) Op. cit., Aditam., pg. 202.

(367) Sobre alcaides-menores. V. Hercú., Hist. Port., VII, pg. 196-198.

(368) Orden. Af., Liv. I, tit. 51.

ciais sem tropas; a própria limitação da duração do serviço de guerra tendia a deixar o fidalgo muito tempo sem exercício. Se pensarmos ainda que o lealismo das populações obstava que elas se armassem contra seu rei, como vimos a propósito da luta do duque de Coimbra contra D. Afonso, fácil será perceber a que se reduziam as possibilidades da nobreza para enfrentar militarmente o poder real crescente. Nem mesmo as parcas rendas dos fidalgos permitiam que levantassem tropas numerosas: para mantê-las recebiam contias do rei. Era tanto o desinteresse dos senhores pela manutenção de suas lanças pelas quais desfrutavam rendimento da Corôa, que os povos em 1481 reclamaram em côrtes. (370).

Além disso assiste-se à formação, ao lado das tropas dos grandes, das milícias das comunas, capazes de combater sem os fidalgos, e até mesmo contra êles. Em Atoleiros o Condestável faz apearem seus cavaleiros para vencer a né a cavalaria castelhana. (371). A batalha de Aljubarrota não fôra uma pura batalha feudal de cavalaria: os infantes haviam tido o maior papel. (372). Os senhores tinham que partilhar os triunfos com a peonagem: não eram mais os únicos guerreiros, e sentiam isso; o povo igualmente o sentia e, o que era mais grave, o rei também. A invenção da pólvora, reduzindo a eficiência da cavalaria abalava a nobreza como expressão militar. Mas nas guerras africanas, Afonso V ainda não pôde dispensar a colaboração dos cavaleiros: era ainda uma guerra medieval — um duelo de bravuras.

Econômicamente sôbretudo a situação da nobreza era ruim. As casas antigas arruinadas nas guerras de Independência iam sendo substituídas por novas que ambicionavam formar patrimônio. Mas as rendas tendiam a diminuir: as populações imigravam inexoravelmente para as cidades onde havia mais liberdade, desertando os campos de cultura que sustentavam com tributos os donatários. Nos fins do século XIV um corregedor, numa decisão, providenciava contra os

(369) D. Fernando desde 1323 proibira aos fidalgos o engajamento de gente já alistada, pois isso diminuiria as milícias da terra. (F. Lopes, Chron. D. Fernando, cap. 87) furtando assim soldados aos privilegiados.

(370) V. doc. Santarém, Mem. das Côrtes, 2.^a p., 137-139.

(371) F. Lopes, Chron. D. João I, cap. 96.

(372) V. a ordem da batalha em F. Lopes, Chron. cit., p. 2.^a, cap. 38, onde se diz que a vanguarda era forrada de homens de pé e besteiros, além de se referir aos arquiros ingleses.

lavradores que “leyxham as erdades, e nom as querem lavar, e tomam outras, e desamparam as lavras, e as guardas dos guaadados...” “homeens e molheres, que ssoyam de lavar, e vyver com Senhores... que se ffazem almocreves, e regatões doutras regatarias, e todos outros serviçaes...” (373). F. Lopes refere-se à crise de produção devida à mingua das lavras que os homens desamparavam, afirmando-se a outros misteres (374). Contra esse êxodo rural legislou D. Fernando, principalmente a lei das sesmarias. (375). Mas as cidades exerciam atração e a faina agrícola era abandonada. (376). No reinado de D. João as queixas não cessam contra muitos casais e terras em abandono. (377). A falta de braços dificultava a vida da nobreza, que via assim perderem-se as propriedades sem quem as fizesse produzir. Isso explica em grande parte a rapidez com que se generalizou a importação do braço escravo das terras descobertas. Sob D. João os escravos já estavam suprindo as deficiências e animando a nobreza que respirava mais aliviada vendo florescerem seus campos. Todavia a ganância com que pede novos domínios prova que ainda vigilava intranquila.

Essa redução de rendas ligava-se também às contínuas desvalorizações monetárias, pois desde D. João I que a moeda resvalava irremediavelmente; os nobres recebendo pagamentos fixados por velhas cláusulas contratuais que não permitiam elevá-los para compensar as quedas, eram prejudicados. Até D. Afonso as queixas esbarraram na oposição dos reis, mas o Africano atendera em grande parte às reivindicações dos privilegiados em prejuízo do povo. (378).

Essas dificuldades financeiras eram agravadas porque o desenvolvimento do comércio marítimo e a presença de numerosos estrangeiros no reino haviam despertado o apetite do luxo entre os fidalgos como entre os elementos populares. Havia uma elevação geral de nível de vida. Já Afonso IV legislara contra a ostentação determinando o que cada um devia usar, providência ineficaz porque não fez cessar o gosto pelo ouro e pedrarias, plumas e veludos, as roupas de côres

(373) V. doc. in Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., III, 139 segs.

(374) Fernão Lopes, Chron. D. Fernando, cap. 89.

(375) V. Lei das Sesmarias, Orden. Af., Lf. IV, tit. 81.

(376) Azevedo, L., Épocas, II, § II, pg. 19; Brito, Pergaminhos, Archeol., XV, pg. 21-23.

(377) Santarém, Mem. das Côrtes, p. 2.^a, doc., pg. 210-211.

(378) Costa Lobo, Hist. Societ., cap. III, 295, 313.

vivas, sedas e lãs custosas. Até as freiras queriam veus de seda presos com alfinetes de ouro e de prata. (379). Nas côrtes de Leiria em 1372 os povos reclamavam a D. Fernando contra o luxo, baixelas de prata e ouro, sem serem ouvidos (380). Em 1391 D. João legislava contra o uso de douRADOS, veludos, arminhos, grizes e greciscos. Sob D. Duarte, o Catelão aconselhava o rei a comedir os estrangeiros, ourives, sendeiros, sirgueiros, borzeguineiros que estimulavam o luxo, induzindo os fidalgos a deixarem perder suas heranças, quando outróra viviam cuidando de suas terras. (381). Nas côrtes de Lisbôa indignavam-se os povos contra os fidalgos que só vestiam sedas, meniis e lilas sem que houvesse tenças e moradias que os satisfizessem. (382). A par disso, a honra dos nobres era proporcional ao número de apaniguados que sustentava. Isso obrigava-os a grandes despesas. (383). Eles viviam carregados de dívidas: as de D. Henrique apesar de sua fabulosa fortuna, quando morreu D. Manoel ainda não tinham sido totalmente pagas.

Os embaraços financeiros levavam os fidalgos a tentarem fortuna no exterior, uma vez que a Lei Mental proibindo o casamento com ricas herdeiras que deixavam de existir, tolhia a possibilidade dessa solução para restauração de finanças avariadas. Demandavam a França, a Inglaterra (384), a Alemanha. A viagem do conde de Barcelos à Inglaterra, à Bruges, à Veneza, à Terra Santa, porventura teria êsse objetivo. Cavaleiros portugueses iam tentar fortuna na Flandres, cujas contas antes de 1410 andavam cheias de pagamentos a êles, nota Veiga Simões, (385). D. Pedro saiu de Portugal com 300 cavaleiros para tentar fortuna na Alemanha onde chegou a markgraf de Treviso, procurando constituir um senhorio para sua casa, pois partiu com tenção de não voltar. (386). D. Fernando para conseguir a expedição de Ceuta, como se julgava pobre em face de seus irmãos, ameaçou ir servir ao Papa, ao Imperador ou na França, onde havia mais

(379) Gama Barros, Hist. Adm., T. I, 535-537 (1.ª ed.).

(380) Amaral, Mem. V, pg. 43, in nt.

(381) Costa Lobo, Hist. Socied., cap. III, 394.

(382) Op. cit., pg. 397.

(383) Op. cit., 426 e 468.

(384) Veiga Simões, Hist. Exp., I, cap. VIII, 347; Azurara, Chron. Ceuta, cap. 99.

(385) *Ibidem*.

(386) Veiga Simões, Hist. Exp., I, cap. 8, 333.

largueza de terras, pois não queria viver a custa do erário. (387). Príncipe orgulhoso, pretendia manter sua honra com grandeza, e por isso debatía-se inteiramente individado nas mãos dos judeus Abravanel e Jacob Maçon, chegando a empenhar sua prataria como revela seu testamento. (388). Soeiro da Costa que foi alcaide mor de Lagos, e na mocidade moço da câmara de D. Duarte e que esteve envolvido nos empreendimentos de D. Henrique, andou pelo Aragão e pela França onde esteve na batalha de Azincourt. (389). Aliás essas viagens vinham dos tempos de Afonso IV quando emigravam cavaleiros para a França a busca de feitos de cavalaria, mas também para haver o preço das justas (390), fenómeno de instabilidade que era uma verdadeira epidemia na Europa. (391). Alvaro Vaz de Almada voltara do exterior feito conde de Avranches e cavaleiro da Jarreteira.

Tudo eram dificuldades para a nobreza: numa época em que a moeda se tornara indispensável como instrumento de troca pelo desenvolvimento do tráfico internacional do qual lhes vinham as principais utilidades para seu luxo, ainda subsistiam pagamentos de foros in natura que pouca significação podiam ter quando o comércio exterior era mais importante e o interno secundário; os mestres organizados desde os fins do século XIV impunham uma cordial exploração no fornecimento de produtos manufaturados agora confeccionados nas cidades e não mais nas residências rurais dos senhores como outrora. A lei Mental obrigando herdar apenas o primogênito legítimo, criava numerosos desempregados na nobreza, os caçulas sem teres e, proibindo às mulheres sucessão nos domínios, elidia as possibilidades de casamentos reparadores. A paz que se instaurara sistemática para Portugal na Península desde 1411 até a luta de sucessão de Castela em 1475 com raros sóbressaltos eliminava as probabilidades de pilhagens em terra inimiga como outrora se fazia por ocasião das algaras em terra sarracena.

Para remediar as dificuldades, essa nobreza adolescente procurava soluções: ou entregar-se ao comércio o que era

(387) "Vosso reino foi assás grande, para berço em que nos criassemos de pequenos, agora é mui pequeno para nos criar em grandes como a nós cumpre". Pina, Chron. D. Duarte, cap. 10.

(388) Dantas, J., Os livros... in An. Bibl. e Arq., 2.º vol., 101.

(389) Barros, Décadas, dec. I, liv. I, cap. 11.

(390) Veiga Simões, Op. cit., 339.

(391) Pina, Chron. Afonso IV, cap. 14 e 15.

vedado (392), mas a ordem podia ser burlada, ou acostar-se ao rei. Contra o comércio havia preconceitos de classe, êsses que aparecem em D. Duarte no Leal Conselheiro. (393). Mas ainda assim a necessidade ultrapassava as idéias: os senhores compravam aos moradores à fôrça por preço imposto várias mercancias e depois provocando escassez pelo armazenamento promoviam a alta, vendendo então com fartos lucros, em prejuízo dos mercadores de profissão. (394). Outras vezes entregavam-se ao tráfico africano como o próprio D. Henrique. Na frota de Lançarote vão um navio de D. Alvaro de Castro, camareiro de Afonso V que depois foi conde de Monsanto e uma caravela de Alvaro Gonçalves de Ataíde, aio do rei, que depois foi conde de Atougua, o próprio Soeiro da Costa alcaide de Lagos, e Álvaro de Freitas comendador de Aljazur. (395). Não se pejam os fidalgos de dar dinheiro em empréstimo: D. Henrique empresta-o para pagamento das despesas de casamento da princesa (396), o conde de Vila Real empresta a Afonso V sob hipoteca de Leiria. (397).

A melhor solução entretanto era aproximar-se da bolsa régia e haver tenças, moradias, casamentos ou doações territoriais. As contias durante o século XV tornaram-se irregulares, além de duvidosas devido à desvalorização da moeda. Em Coimbra em 1398 reclamavam os fidalgos ao rei que alegava pagá-las na medida em que recebia suas rendas, mas na realidade dava-as quando entendia. Em Santarém de 1434 emergem novas queixas a D. Duarte. (398). Para merecer essas mercês os nobres desejavam lutar. A África era o “parque de diversões” que se lhes oferecia. Formou-se então um verdadeiro partido militarista na côrte, composto de “fidalgos mancebos com todollos outros de sua idade, e assi alguús homêes que nam tinham outro bem senam esperança do ganho que lhe auia de seer dado por vantagem que fezessem no feito das armas”. São êsses que recebem mal a paz de 1411 porque lhes tomava o pretêxto para entradas predató-

(392) “non pode seer Cavalleiro homem que per sua pessoa andasse fazendo merchandias”, Orden. Af., Tit. 63, 16.

(393) D. Duarte, Leal Conselheiro, cap. 4, pg. 18.

(394) Gama Barros, Hist. Adm., II, 492, cp. 5 das Côrtes de Évora.

(395) Barros, Décadas, dec. I, Liv. I, cap. XI, 87.

(396) Azevedo, P. Doc. das Chancel., I, doc. XVII, pg. 40.

(397) Costa Lobo, Hist. Socied., cap. II, 55.

(398) Almeida, F. de, Hist. Port., III, 171.

rias em terras castelhanas onde podiam compensar com pilhagens suas privações. (399). São ainda êsses os elementos que se vão atirar às emprêsas africanas que constituíram para Portugal uma espécie de catarse: sanearam o país da paranóia nobiliárquica, “complexo de superioridade” da nobreza pois quando os nobres se recusavam a emigrar, os reis tomavam-lhes os súbditos e os enviavam à aventura colonial. Perdendo êsses servidores, a fidalguia sem perceber ia se desarmando em beneficio da realeza, que preparava o avanço pelo oceano, abandonando as estéreis preocupações peninsulares.

Os empreendimentos africanos empolgavam principalmente à burguesia dos portos, e atraíam estrangeiros a Portugal deixando a nobreza à margem. Se na África para aonde a arrastava Afonso V a nobreza não tivesse gasto improficuamente suas energias em algaras de lucros imediatos que destruíam as possibilidades de entendimento com os nativos, ela poderia talvez ter escapado à ruína pela criação de um novo Portugal africano e feudal. Isso não aconteceu. Não se reproduziu no Marrocos o fenômeno de colonização ocorrido na Palestina com as Cruzadas. As conquistas foram reais sempre: o rei concedia os cargos, punha fronteiras, cedia arrematações de negócios, mas conservava a soberania. Enquanto os burgueses pensavam no comércio, os nobres buscavam torneios de cavalaria. E depois reclamavam pagas no reino que precisavam ser constantemente aumentadas, pois agora a vida não era mais simples e rude como outróra e os gastos excessivos desorganizavam as finanças dos aristocratas, principalmente quando para aprazer ao rei do qual passavam a depender econòmicamente, dispunham-se a parasitar na córté. Prenunciava-se no reinado de D. João II a nobreza palaciana que se desprendia de seus vinculos territoriais: não está longe o dia em que sob D. Manoel ela vai descer da Alcáçova para o Paço da Ribeira das Naus, da fortaleza que vigiava a terra, para o armazem onde se esperava a chegada das caravelas que vinham do mar. (400).

Contra essa nobreza momentâneamente refeita e por isso absorvente e ameaçadora lutará D. João II para realizar a centralização monárquica idealizada pelos legistas. Trazia para a liça as experiências das guerras africanas e castelha-

(399) Azurara, Chron. da Tomada, cap. 21-22 (ed. Esteves).

(400) Macedo, N., Hist. Port., Peres, III, 219.

nas com as quais seu pai exaurira o reino, os ensinamentos políticos de Alfarrobeira e a influência florentina (401) de Luiz XI (402).

Dois fatos, duas lutas, foram bastantes para D. João precipitar a condensação absolutista como que num experimento de laboratório, desmoronando o precário edificio neo-feudal engendrado no reinado anterior: as Côrtes de Évora para a luta legislativa, e o golpe de teatro contra a nobreza — o aniquilamento dos grandes duques. Não estudaremos as tragédias de Évora e Setúbal, nem rastreamos o sangue de fidalgos até além dos Pirineus. A teatralidade shakspeareana desses fatos tornou-os demasiado conhecidos.

Nas *Côrtes de Évora* reunidas em 1481, e transferidas em 1482 para Viana do Alvito, (403) o povo aliou-se a D. João II para derrotar a nobreza. “Pela primeira vez, diz Oliveira Martins, (404) o povo, sabendo o que quer, vem deante do rei, seu protetor, e acha nele apóio franco, respostas abertas. O príncipe por sua vez usa o elemento popular, que no fundo despreza, como instrumento para ferir seus fins — a deca-pitação da aristocracia.

Mais do que conciliação, os capítulos e as respostas revelam ter havido estreita aliança entre o rei e os procuradores dos concelhos no afan comum de hostilizar os poderosos, abalando-lhes o poder. (405). A assembléia será dirigida por conselheiros e servidores de D. João que, para descarregar os golpes que planejara contra os rivais do trono, procura comprometer na emprêsa as cidades do reino, assegurando um apóio certo porque tradicional, para a hipótese de uma reacção grave por parte dos donatários. (406). Os letrados, entre os quais avultava Vasco Lucena o mais illustre de seu tempo estavam atentos a captar as sugestões para transformá-las em leis, segundo as normas romanísticas, ainda uma vez aliados à burguesia urbana para acometer as castas privilegiadas.

(401) Sobre a suposta influência de Maquiavel em D. João ou de D. João na obra do grande escritor, V. Peixoto, Afranio, *O Príncipe Perfeito*, Lelo & Irmão. Lisboa-Pôrto. 1942, 7-17.

(402) Rebelo da Silva, D. João II, 165 segs.

(403) Enganam-se Garcia de Resende (*Chron. d'El Rei*, caps. 26 e 30) e Rui de Pina (*Chron. d'El Rei*, caps. 3 e §) ao suporem a transferência para Montemor-o-Novo, observa A. Pimenta. *Subsidios*, pg. 461-462.

(404) Ol. Martins, *O Príncipe Perfeito*, Pref., 171-172.

(405) Ribeiro, A., *Hist. Port.*, Peres, III, 169-170.

(406) Rebelo da Silva, D. João, pg. 106; Gama Barros, *Hist. Adm.*, II, 490.

A análise dos capítulos apresentados (407) revela que foram tratados assuntos fundamentais para a ordem política e social do reino: as relações entre os nobres e os povos, as relações entre os nobres e a realeza, o problema das jurisdições (relações a tres: realeza, nobres e povos), as relações entre as cidades e a realeza, e finalmente questões do interesse da burguesia comerciante que nunca se descuidava de tirar proveito das situações.

No que concerne às *relações entre os nobres e os povos*, os procuradores depois de pintar com sombrias côres o quadro dos abusos e violências que vitimavam os pequenos, as tomadias de roupas, pão, galinhas, as coações de prestação de serviços, os coutos, as passagens, as portagens arbitrárias, os vexames e as extorsões de tôda a natureza, formulavam pedidos que o rei certamente atenderia não só porque eram justos, mas porque atendendo-os atrairia melhor as simpatias de que precisava para atingir mais fundamente a nobreza. Ainda, atendê-los era também ferir e enfraquecer o adversário. Os fidalgos a título de empréstimos exigiam pão, vinho, dinheiro, ouro, prata, gados e nunca pagavam. A quem reclamava faziam prender e perseguiram, detendo ainda mulheres e filhos dos que negavam êsses falsos empréstimos. Pediam que não pudessem lançar pedidos. Alguns tomavam pelo preço que entendiam os produtos da terra e, retendo-os em celeiros vendiam depois quando havia falta, com lucros enormes coagindo ainda os lavradores a comprarem. Que os fidalgos não pudessem tomar as mercadorias por preços arbitrários. Alegando direitos de tomadias e apousentadorias extorquiam o que lhes agradava dos moradores: que os fidalgos não pudessem haver apousentadorias sem especial mandado, e que não tomassem viveres a seus donos. Obrigavam os trabalhadores ao transporte de trigo ou de cevada, de mercadorias para os portos, distraindo-os de suas ocupações sem remunerá-los: que os lavradores não deversem conduzir, pessoalmente e em bestas suas, pão e mais viveres que deversem pagar aos senhores. Praticando violências e extorsões êles ficavam sempre impunes: punham tabeliães escolhidos entre seus servidores nos officios, imiscuiam-se nas eleições municipais, na Relação tinham desembargadores priva-

(407) V. relação dos capítulos in Santarém, Mem. Hist. das Côrtes, doc., 59 segs.. Cf. Ribeiro, A., Op. cit., pg. 171; Almeida, F. de, Hist. Port., II, 138-142; Rebelo, Op. cit., 143 segs.; Gama Barros, Hist. Adm., II, 489 segs.

tivos de sua confiança para as questões de suas terras, e na arrecadação dos direitos reais tinham juizes e officiaes seus. Dessa forma, dispondo dos individuos faziam sempre o que bem entendiam. Que esses privilegios lhes fossem vedados. Contra os alcaides queixavam-se os povos amargamente e pediam ao rei que lhes impuzesse seus forais para evitar a continuação dos abusos. (408).

No que concernia às *relações dos nobres com a realza* procuraram os procuradores aliviar o erário de compromissos e disciplinar a cupidez dos fidalgos. As tenças eram o flagelo das finanças reais. Muitos fidalgos reclamavam-nas mesmo depois de pagos e recebiam; outros as percebiam sem merecer, as damas das côrtes, prelados, freiras, outros moços fidalgos viviam na côrte parasitariamente. Pediam pois que o rei comedisse os gastos inúteis: tirasse as tenças, uma vez pagos os casamentos, e não as desse a mulheres em casa dos pais nem em mosteiros, nem a prelados; que dispensasse os moços inúteis da côrte; mas sobretudo que ninguem tivesse tenças maiores do que haviam tido os pais. Essas medidas sugeridas foram em geral negadas por D. João, pois eram uma espécie de tutela sôbre como empregava os dinheiros, mas êle prometeu coibir os abusos, além de ter ganho o argumento necessário a suas negativas futuras. E, ainda com vistas à melhoria financeira do reino, os procuradores indo ao encontro dos desejos do rei, propuzeram que êle conservasse para si os mestrados das ordens, não os dando mais. (409). Para o erário régio era uma riquíssima aquisição, e para o monarca um trunfo político, pois passaria a dispor de comendas para premiar dedicações. (410).

Para regulamentação das *relações entre o rei e seu povo* em termos novos, além das queixas contra os pedidos que vinham do imprevidente reinado de Afonso V, os procuradores sugeriram a reforma dos forais. Já em côrtes anteriores fôra pedida, e agora se reiterava a solicitação quando D. João já ordenara a confirmação dos existentes. (411). Era uma su-

(408) V. doc., in Ribeiro, J. P., Dissert., Reforma dos forais, n.º II, 52.

(409) Caps. 90-92. Santarém, Mem. das Côrtes, 2.ª p., 152-153.

(410) D. João não seguiu o conselho, pois doou Santiago e Avis ao filho D. Jorge. Só em 1551 pela Bula Praeclara charissimi foram reincorporadas à Coroa. Santarém, Quadro elemental, XII, 337. Cf. Gama Barros, Hist. Adm., II, pg. 338.

(411) Ribeiro, J. P., Diss., Reforma dos forais, Lisboa, 1812, pg. 5 e 6. Santarém, Mem. das Côrtes, p. 2.ª, 63.

gestão útil, mas o rei apenas ordenou a exibição deles aos juizes para confirmação. Sua luta não era nem contra as cidades nem a seu favor; elas poderiam esperar. Aguardaram até o reinado seguinte. (412).

A *burguesia comerciante* também teve o que pedir: preferência para frete dos navios nacionais, a sistematização dos lealdamentos tanto para a importação quanto para a exportação para controle do comércio estrangeiro, a proibição de comerciantes estrangeiros sem especial licença régia e a vedação de acesso às ilhas. Evidentemente prevenia-se a concorrência.

A questão aguda das côrtes entretanto foram as jurisdições na qual estava diretamente interessado o rei. Muitas “villas grandes emeãas, e asy outros muitos logares foram e som desmembrados de vosa reall coroa que mais dignos eram e som de liberdade e honras que seerem dados a muitos senhores e fidalgos de que sam tractados fora de toda a humanidade com tam asperas cruezas que he piedosa cousa de ouvyr...”, (413) diziam os procuradores, e pediam um exame geral das doações e títulos por que tais terras andavam fora da jurisdição real, para serem reivindicadas para a Corôa as ilegitimamente alienadas. Uma comissão designada pelo rei faria a revisão. Era a espada de Damocles que se suspendia sôbre a cabeça dos fidalgos que poderiam a qualquer momento perder suas mercês se assim entendesse o rei. Era o renascimento da política de recuperação encarnada pela lei Mental.

Os donatários cometiam abusos de jurisdição e tentavam furtar suas terras à justiça régia: pediam que os mandatos régios se cumprissem em suas terras e que nelas entrassem os corregedores do rei para ouvir as apelações, para proceder a correições. Seria uma vitória do monarca, mas sobretudo um triunfo dos legistas que iriam assim ameaçar os fidalgos em seus solares na província. O rei ordena que “os seus corregedores das comarcas do seu Reyno entrem nas terras dos que jurisdições tiverem a fazer correição emteiramente em ellas”.

Para cortar desde logo abusos frequentes pediam os procuradores que as terras dos fidalgos não servissem de asilo

(412) Sôbre a reforma dos forais, além da Mem. cit., de J. P. Ribeiro, V. T. Braga, História do Direito Português. Os forais. Coimbra. 1868. Gama Barros, Hist. Adm., I, 104-105.

a malfeitores, salvo sendo coutos, e que a justiça pudesse entrar nessas terras e prendê-los se nelas se refugiassem. E ainda que os nobres que tinham apenas jurisdição no civel não avocassem a si também o julgamento de crimes que pertencia aos juizes das cidades, nem denegassem seguimento às apelações para os tribunais do rei. (414).

Os resultados dessas côrtes foram alarmantes para a nobreza: o rei atendera ao povo em quase tudo o que reclamara, pois que êle pedira o que D. João II queria que pedisse. O rei tornara coativas as decisões tomadas. Nomeou pessoas competentes para a revisão dos títulos e mercês feitas. Era a revogação do sistema das confirmações gerais que ocorriam no começo de cada reinado e na confusão das quais perpetravam-se as usurpações. Passaram a ser particulares e todos os portadores de títulos eram obrigados a exhibi-los para confirmação. Estavam os fidalgos na dependência do rei por êsse mecanismo que era uma afirmação da supremacia da Corôa. D. João pensava anular muitas doações temerárias de seu pai e talvez mesmo anteriores. (415). Outro resultado alarmante foi a ordem dada por D. João para que os corregedores entrassem nas terras privilegiadas: era a afirmação do direito de impor a justiça régia a todo o país — a centralização do poder. Os grandes donatários pretenderam reagir a essa ameaça à sua autonomia. Tentaram-no inutilmente. Até o clero foi atingido: D. João proibiu-o de lançar excomunhões contra seus oficiais, de açoiar criminosos e de dificultar a acção da justiça. (416). O Papa Sixto IV protestou contra essas restrições na epistola *Non possumus* e enviou o nuncio Mierli de cuja visita resultou a embaixada de 1485 a Roma que congraçou o Papa com o rei que vai em 1487 desistir do beneplácito de D. Pedro I, (417) sem renunciar a sua autoridade plena no país como logo em 1490 e 1495 provou, corrigindo abusos e determinando que só os corregedores podiam executar os mandatos pontifícios. (418).

(413) Doc. in Santarém, Mem. das Côrtes, 2.ª p., 69-71. Cf. Gama Barros, Hist. Adm., II, 491.

(414) Op. cit., pg. 72-78.

(415) Pina, Chron. del Rei D. João II, cap. V, pg. 22-23; Resende, Chron. d'El Rei, cap. 29. V. doc. in Ribeiro, J. P., Diss. sobre Reforma, doc. III, 55-56.

(416) Ribeiro, J. P., Dissert. Cronol., I, apend. XC, 343-344. Doc..

(417) Pina, Chron. cit., cap. 26, Quadro Elem., T. X, pg. 95.

(418) Ribeiro, A., Hist. Port., Peres, III, 196. Figueiredo, Sinopsis Chronol., I, 127 e 134; Inéditos da Academia, III, pg. 574. Gama Barros, Hist. Adm., II, pg. 285-287. Aparece a provisão nas Orden., Manoel., I, tit. 4, § 7.

As côrtes de Évora marcaram, como observa Hereulano nas suas cartas sôbre a História de Portugal, (419) o fim do poderio da nobrezã e o advento de um poder real fortalecido incontrastavelmente. A aristocracia humilhada se curvava deante do trono do qual passava a depender cada vez mais. Salvo a fidalguia de filhos segundos e de escudeiros que vai se atirar às emprêsas coloniais, em geral ela passa a enfeitar a côrte, palaciana e refinada, desenraizada de suas terras e de sua gente. Em seu lugar ascende como fôrça política junto ao rei a inteligência dos legistas e como fôrça social, projetando Portugal além mar, a burguesia mercantil e marinheira, cuja ambição rasgará o caminho das Índias e os véus que escondiam o Brasil ao mundo. O absolutismo real nascia.

(419) Carta V, in *Opusc.*, V, pg. 137 (ed. 1881).

CONCLUSÕES

A análise das origens e evolução do poder real em Portugal até os fins do século XV nos revela uma tendência constante para a centralização pela contínua repressão das classes privilegiadas que propendiam à atomização da autoridade segundo moldes feudais.

Na sua origem, apesar das dificuldades de determinação da natureza jurídica da instituição do condado portugalense devido às contradições documentais, tudo parece indicar que inicialmente foi estabelecida uma tenência prestimonial vitalícia em favor de D. Tereza e de D. Henrique da Borgonha. Com o conde francês, por influências feudalizadoras de importação, a tenência primitiva converteu-se em fêudo — condado hereditário e autônomo, sujeito aos deveres de vassalagem. Com D. Tereza houve uma recaída no sistema de dependência feudal estreita que se afrouxara no período anterior. Com Afonso Henriques deu-se revolucionariamente a ruptura dos liames feudais: a concessão do título de rei na Conferência de Zamora mediante compromisso de vassalagem evoluiu para a soberania quando, por uma ficção jurídica, o reino foi oferecido ao Papa que, sob inspiração clunicense assegurou o reconhecimento internacional da independência, pelo carácter pan-europeu que tinham suas resoluções. A secessão de Portugal resultou de uma recusa de obediência do vassalo em face do suzerano.

Realizada a separação, elaborou-se no decorrer da Idade Média a concepção do poder real pela conjugação de elementos ideológicos e institucionais fundados na tradição romano-gótica da monarquia leonesa, sob o influxo do direito canónico e dos usos e costumes que se foram radicando.

Em consequência da natureza da doação de Afonso VI, a electividade gótica desapareceu em face da patrimonialidade e da hereditariedade do poder e sua transmissão testamentária a favor do primogênito legítimo imposta pelo direi-

to romano-canónico. O cristianismo deu o princípio da legitimação do poder: sua origem divina. O conflito entre a idéia da origem popular e a idéia da origem divina do poder resolvia-se pela hereditariedade — escolha de Deus, e pelo pacto entre o soberano e a nação na solenidade do juramento em côrtes. O monarca tinha deveres para com Deus e para com o povo. O povo devia obediência ao soberano que reconhecia e delegado de Deus que devia conservar os usos e costumes da coletividade como garantia da ordem social. O rei era: o chefe militar, o delegado de Deus, o juiz patriarcal e o senhor proprietário do reino. Como chefe militar preservava a segurança dos súbditos e devia dirigi-los na luta. Como delegado de Deus exercia o poder pelo consentimento da comunidade. Como juiz, devia assegurar a harmonia social reduzindo os antagonismos entre as classes e fazendo respeitar os foros e privilégios de cada uma. Como senhor de um património que tinha por doação e pelo direito de conquista aos mouros, podia alienar terras e jurisdições, dentro das conveniências do bem da comunidade, sem dispor da soberania pela renúncia ao direito de intervenção, o que mantinha uma permanente dependência dos ricos homens em face da Corôa. Essa patrimonialidade induziu à hereditariedade da sucessão, reconhecida em côrtes e pelo Papa como vigário de Deus e suzerano teórico do reino.

No século XV, mesmo permanecendo fundamentalmente as mesmas, essas idéias sofreram transformações por influência de novas condições sociais e políticas resultantes da revolução de 1383 que associaram ao poder decididamente os legistas e os elementos populares recrutados na burguesia mercantil. Atenuam-se as preocupações militares pela liquidação das lutas contra os muçulmanos, e acentua-se a necessidade de justiça para a definição de uma nova ordem social e económica em que se previna a opressão das classes populares pelos privilegiados.

Essas idéias que têm dois teóricos na própria dinastia — D. Duarte e D. Pedro inovam-se pela infiltração dos legistas que aduzem novos princípios hauridos no direito romano dos glossadores, a partir do século XIV, impregnados da ideologia imperial. Com êles, a realeza vai se libertando da tirania dos usos e costumes, dos privilégios e forais e, legislando mais livremente, empreende uma ofensiva contra os elementos senhoriais de dispersão que obstavam a planificação social e a centralização.

A análise das atribuições da realeza revela que eram principalmente três: a defesa do país, a distribuição da justiça e a administração dos povos. Com o encerramento do ciclo da Reconquista, a função de defesa perde progressivamente a importância, e os reis tendem a delegar o comando. A justiça, o mais sagrado imperativo dos príncipes, enriquece-se pelo desenvolvimento da legislação geral contra os particularismos locais, e, com o centralismo e a introdução da processualística romana, torna-se complexa e difícil, obrigando os reis a delegá-la aos letrados, como exclusão dos fidalgos leigos. Na administração assiste-se à evolução da monarquia rural para a monarquia comerciante. A fixação da corte e a necessidade de coibir abusos lesivos ao património régio alteram as relações entre o rei e os donatários. A complicação progressiva da máquina do estado e a manutenção de uma corte dispendiosa geram novos compromissos financeiros, constringendo a Corôa a uma modificação do sistema tributário, dando-lhe base mercantil — a adoção em carácter permanente do imposto das sisas sobre as transações comerciais.

Os reis conservam a direcção da política externa cuja importância cresce pela projecção continental de Portugal pela excelência de sua posição na vida marítima e no tráfico, e da política interna no controle das relações entre as classes, mais tensas pela eclosão de reivindicações populares. Fracassam as tentativas das côrtes de invadirem essas atribuições da Corôa.

No século XV todos os problemas que se apresentavam à inteligência dos reis induziam-nos a empreender a domesticação das classes poderosas. Os conflitos sociais, agravados pela maior consciência de direitos que espertava as classes populares, só poderiam ser atenuados pelo monopólio da jurisdição e pela frustração dos pendoros feudais. O prestígio europeu de Portugal deveria se construir no mar pela colaboração das classes privilegiadas com a burguesia. A restauração financeira dependia da redução do parasitismo dos senhores, da recuperação dos bens alienados e do desenvolvimento das atividades comerciais para aumentar o volume das sisas e direitos reais. A sobrevivência do reino, do ponto de vista militar, dependia da manutenção de um exército semi-permanente de estrutura popular e urbana, e portanto anti-senhorial.

Essas circunstâncias levaram os reis a empreender uma política de centralização maciça. A centralização em Portugal iniciou-se ainda na Idade Média pela legislação geral e pela inexistência de hereditriedade de funções. O feudalismo frustrou-se em sua primeira fase de evolução sem chegar à alienação de soberania. Essa frustração explica-se sobretudo pela aproximação entre os reis as cidades.

A centralização precipitou-se com o advento da dinastia de Avis de origem democrática e burguesa, através de uma revolução popular nacional e anti-feudal. Com D. João I, o papel decisivo desempenhado pelas cidades comerciantes do litoral assegura a participação da burguesia no govêrno que passa a ser dominado pelos legistas. Essa burguesia marítima arrasta Portugal à aventura de Ceuta para assegurar a proteção da rota Itália-Flandres, por Gibraltar fiadora da vida marítima de Lisbôa e Pôrto, empresa igualmente simpática à nobreza. Forma-se uma nova aristocracia ambiciosa que ameaça Portugal com um feudalismo retardatário. Para impedir o esvaziamento da realeza de conteúdo patrimonial, os legistas sugerem a recuperação das doações temerárias e a lei Mental que será escrita sob D. Duarte. A lei Mental foi uma arma de combate às ambições da nobreza e atirou os filhos segundos às aventuras coloniais.

A regência do Infante D. Pedro teve origem popular e revolucionária de carácter urbano e lealista. Os compromissos originários com a burguesia induziram o regente a uma política de centralização, hostil às veleidades senhoriais. Foi paradoxalmente anti-feudal a política desse grande senhor feudal, que traiu a classe para servir ao rei e ao povo.

Com Afonso V que inaugura seu reinado destruindo em Alfarrobeira o mais forte esteio da realeza, o antigo regente, a obsessão africana compromete os progressos feitos, pelo desbarato do património e da autoridade reais. Pela necessidade de subvencionar exércitos e heróis, abandona a aliança da burguesia urbana e desorganiza a economia do reino. A nova nobreza ameaça submergir o trono.

Com D. João II, o primeiro rei moderno, "florentino" educado no ódio da nobreza, reata-se a aliança entre a realeza e a burguesia urbana, e nas côrtes de Évora 1481-82 liquidam-se as resistências feudais a golpes legislativos. A reação das grandes casas será sufocada no nascedouro. O absolutismo instalar-se-á como produto dessa aliança entre a realeza e as cidades que frutificava nas decisões autoritárias das

côrtes de Évora. D. João II lutou contra uma nova aristocracia de tendências neo-feudais egressa da Revolução de 1383, orientado pela colaboração dos legistas partidários da amplificação do poder real. Ao elaborarem as Ordenações no governo do Infante D. Pedro, êles haviam antecipado a doutrina, cuja realização institucional o Príncipe Perfeito empreenderia com o apóio dos burgueses que, seduzidos pelas perspectivas que a exploração da África e das ilhas conquistadas por D. Henrique lhes descortinava, desinteressar-se-ão no futuro pelo destino das liberdades urbanas, traíndo seus aliados populares ao consentirem no amesquinamento das instituições municipais, e diluindo as energias relutantes à instauração do absolutismo ao abandonarem-nas sem comando.

Sôbre as ruínas do prestígio das classes decadentes, a burguesia que a riqueza fácil começava a engordar acumpliciou-se por omissão na conjura absolutista, e amolentou-se na febre do tráfico oceânico, enquanto, na esteira que largavam as caravelas que iam agredir o desconhecido, avançava a sombra desproporcionada do trono.

BIBLIOGRAFIA

Esta bibliografia, longe de ser completa, contém apenas as obras consultadas, geralmente citadas no texto. Não é crítica e a sistematização é sumária, somente para facilidade de consulta.

1. BIBLIOGRAFIA GERAL E HISTORIOGRAFIA

- AUBREY BELL — Portuguese Bibliography. Oxford University Press. 1922.
Fernam Lopes. Oxford University Press. 1921.
- BRANCO, M. Bernardes — Portugal e os estrangeiros. 3 vols. Lisboa. A. Maria Pereira. 1879.
- BRITO ARANHA, P. — Biographie des ouvrages pour servir á l'histoire des villes. Lisboa. 1900.
- CEREJEIRA, M. Gonçalves — Do valor histórico de Fernão Lopes. Coimbra Editora. Coimbra. 1925.
- FIGANIÈRE, J. CÉSAR — Bibliografia Histórica Portuguesa. Lisboa. 1850.
- LARANJO COELHO, P. M. — As monografias locais na literatura histórica portuguesa. Bibl. Altos Estudos. Lisboa. 1935.
- MACHADO, D. Barbosa — Biblioteca Lusitana. Histórica, crítica e cronológica. 4 tomos e 1 index. Of. A. Isidoro Fonseca. Lisboa Ocidental. 1741-1759.
- MORAES SARMENTO, J. E. de — Valor histórico dos cronistas medievais e designadamente de Fernão Lopes. Portugalia. Lisboa. 1923.
- SILVA, INOCÊNCIO F. da — Dicionário Bibliográfico Português. Imprensa Nacional. Lisboa. 1858-1860. Continuado por Brito Aranha. 1923. 22 vols.
- SOUSA, J. C. Pinto de — Biblioteca Histórica de Portugal. Régia Oficina. Lisboa. 1797.

2. DICIONÁRIOS E ENCICLOPÉDIAS

- ALMEIDA, Duarte de — Enciclopédia histórica de Portugal. Romano Torres. Lisboa. S/d.
- BRUNSWICK, H. — Dicionário da antiga linguagem portuguesa. Lusitania Ed. Lisboa. 1910.
- VITERBO, J. da Sta. Rosa — Elucidário das palavras, termos, e frases que em Portugal antigamente se usáram, e que hoje regularmente se ignorão. 2 tomos. Lisboa. 1798-1799. 2.ª ed.. F. Lopes. 1865.

3. FONTES HISTÓRICAS

a) *Fontes diplomáticas e jurídicas*

- ALGUNS DOCUMENTOS para servirem de provas às Memórias para a História, e Theoria das Cortes Geraes que em Portugal se celebráram pelos Três Estados do Reino. Ordenadas, e compostas pelo 2.º Visconde de Santarem. Lisboa. 1827-1827. 2.ª edição publicada pelo 3.º Visconde de Santarém. Lisboa. 1924.
- AZEVEDO, P. de — Documentos da Chancelaria Real relativo a Marrocos. 2 vols. Academia de Ciências. Lisboa. 1934.
- AZEVEDO, P. de — Documentos das Chancelarias Reais. Lisboa. 1915.
- BRITO, Cunha P. — Pergaminhos de Ponte de Lima in *Archeologo Português*. Vols. XII, XIII, XIV, XV, XXI, de 1907, 1908, 1909, 1910 e 1916.
- CALMETTE, Joseph — *Textes et documents d'histoire. Moyen Âge*. Paris. Presses Universitaires de France. 1937.
- COSTA LOBO, A. de Sousa e Silva — Apêndice de documentos à História da Sociedade em Portugal no século XV. Imprensa Nacional. Lisboa. 1904.
- FIGUEIREDO, J. Anastácio de — *Synopse Chronologica de subsidios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da legislação portuguesa*. 2. tomos. Off. Academia Real de Sciencias. Lisboa. 1790.
- FOROS ANTIGOS — in *Collecção de Livros ineditos da Historia Portuguesa dos reinados de D. Dinis, D. Affonso IV, D. Pedro I e D. Fernando*. Academia Real de Sciencias de Lisboa. T. IV e V. 1816 e 1824.
- FRAGMENTOS DE LEGISLAÇÃO escritos no Livro chamado das poses da Casa de Supplicação in *Collecção de Livros ineditos da Historia Portuguesa*. T. III. Academia Real de Sciencias. Lisboa. 1793.
- FREIRE DE OLIVEIRA, E. — *Elementos para a Historia do Municipio de Lisboa*. 17 vols. Tip. Universal. Lisboa. 1882-1911.
- GODINHO, V. MAGALHÃES — *Documentos sobre a expansão portuguesa*. 2 vols. E. Gleba. Lisboa. S/d.
- JUSTINIANUS — *Code et Nouvelles*. Texto e tradução francesa. Bohemer. Metz. 1806-1810. 4 vols.
- LIVRO VERMELHO DO SENHOR REY D. AFFONSO V in *Collecção de Livros Ineditos de Historia Portuguesa*. T. III. Academia Real de Sciencias de Lisboa. Lisboa. 1793.
- LOBO, F. Rodrigues — *Cartas dos grandes do mundo. Treslado do Códice do Museu Britânico por Ricardo Jorge*. Imprensa da Universidade. Coimbra. 1937.
- MONARCHIA LUSITANA. Apêndices de documentos. 4 vols. Impressão Craesbeckiana. Lisboa. 1690.
- ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL, recopiladas per mandado delrei D. Filipe o primeiro. 3 vols. Coimbra. 1824
- ORDENAÇOENS DO SENHOR REY D. MANUEL. Coimbra. 1797.
- ORDENAÇOENS DO SENHOR REY D. AFFONSO V. 5 vols. Real Imprensa da Universidade. Coimbra. 1792.
- PORTUGALIAE MONUMENTA HISTORICA a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum, iussu Academiae Scientiarum Olisiponensis edita. Typis Academiae. Olisipone.

- SCRIPTORES (vol. I). 1856. *Leges et Consuetudines* (2 vols.). 1856-1858. *Diplomata et Chartae* (vol. I). 1867. *Inquisitiones*. (vol. I, 1.ª e 2.ª partes). 1888-1936.
- PROVAS DA HISTORIA GENEALOGICA DA CASA REAL PORTUGUESA, tiradas dos Instrumentos dos Archivos da Torre do Tombo, da Serenissima Casa de Bragança, de diversas Cathedraes, Mosteiros, e outros particulares deste Reyno, por D. Antonio Caetano de Sousa. 6 vols. Lisboa Occidental. Off. Silviana e da Academia Real. 1739-1748.
- PROVAS QUE FORÃO CITADAS NA PARTE PRIMEIRA, E SEGUNDA DA DEDUCCÃO CHRONOLOGICA E ANALYTICA, e nas duas petições de recurso do Doutor Joseph de Seabra da Sylva. 2 vols. Off. de Miguel M. da Costa. Lisboa. 1768.
- QUADRO ELEMENTAR DAS RELAÇÕES POLITICAS E DIPLOMATICAS DE PORTUGAL COM AS DIVERSAS POTENCIAS DO MUNDO, DESDE O PRINCIPIO DA MONARQUIA PORTUGUEZA ATÉ AOS NOSSOS DIAS. Ordenado e composto pelo VISCONDE DE SANTAREM. Continuado por Luiz Augusto REBELLO DA SILVA. 19 vols. Aillaud. Paris. 1842. Lisboa. 1860.
- REGIMENTO DOS CORREGEDORES DAS COMARCAS in Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia e Jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal, publicadas por J. P. Ribeiro. Academia Real de Sciencias. Lisboa. 1813. T. III.
- RIBEIRO, J. P. — Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia e Jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal. Apêndices de documentos. 5 vols. Academia Real de Sciencias de Lisboa. 1860-1896.
- SA, Aires de — Frei Gonçalo Velho. Documentos. 2.º vol. Imprensa Nacional. Lisboa. 1899.
- SARAIVA, Cardeal (D. Francisco de S. Luiz) — Obras Completas. Documentos. 10 vols. Imprensa Nacional. Lisboa. 1872.
- SOARES DA SYLVA J. — Collecção de documentos com que se autorizam as Memorias para a vida del rey D. João I. T. IV das Memorias. Off. Joseph Antonio da Sylva. Lisboa Occidental. 1734.

b) *Fontes narrativas*

- ACENHEIRO, Christóvão Rodrigues — Chronicas dos Senhores Reis de Portugal in Collecção de Livros ineditos de Historia Portuguesa. Academia Real das Sciencias de Lisboa. T. V. Lisboa. 1824.
- ALVAREZ, D. Fr. João — Chronica do Infante Santo D. Fernando. Ed. Mendes dos Remedios. F. França Amado. Coimbra. 1911.
- AZURARA, Gomes Eannes de — Chronica de el rei D. João I. 3 vols. Bibl. Classicos Portugueses. Ed. Luciano Cordeiro. Lisboa. 1899-1900.
- AZURARA, Gomes Eannes de — Chronica do Conde D. Pedro de Menezes in Collecção de Livros ineditos de Historia Portuguesa. Academia Real de Sciencias. Lisboa. 1792. T. II.
- AZURARA, Gomes Eannes de — Chronica do Conde D. Duarte de Menezes. Ibidem Lisboa. 1793. T. III.
- AZURARA, Gomes Eannes de — Chronica da Tomada de Ceuta por El Rei D. João I. Academia das Sciencias de Lisboa. Publicada segundo os manuscritos n.º 368 e 355 do Arquivo Nacional por Francisco Maria Esteves Pereira. Lisboa. 1915.
- AZURARA, Gomes Eannes de — Chronica do descobrimento e conquista de Gulné. Transladada do manuscrito original da Biblioteca Real de Paris pelo Visconde de Carreira. Introdução e notas do Visconde de Santarem. Paris. 1841.

- BARROS, João de — Decadas da Asia. 1.º vol. Regia Officina Typographica. Lisboa. 1778.
- BIBLIA SAGRADA.
- BRANDÃO, Fr. António e Fr. Francisco — Monarquia Lusitana. 4 tomos. Impressão Craesbeckiana. Lisboa. 1690.
- BRANDÃO, Fr. Antonio — Crónica do Conde D. Henrique, D. Teresa e Infante D. Afonso. E. atualizada com introdução de A. de Magalhães Basto. Bibl. Historica — Série Régia. Liv. Civilização-Editora. Pôrto. 1944.
- BRANDÃO, Fr. António — Crónica de D. Afonso Henriques. Ed. atualizada com introdução de A. de Magalhães Basto. Bibl. Histórica — Série Régia. Liv. Civilização Editora. Pôrto. 1944.
- BRANDÃO, Fr. António — Crónicas de D. Sancho I e de D. Rfonso II. Ed. atualizada com introdução de A. de Magalhães Basto. Bibl. Histórica — Série Régia. Liv. Civilização Editora. Pôrto. 1945.
- CHRONICAS BREVES DO MOSTEIRO DE STA. CRUZ DE COIMBRA in Portugaliae Monumenta Historica. T. I. Scriptorum.
- CHRONICA GOTHORUM in Monarchia Lusitana. Terceira Parte. Apendice. Escripura Primeira. Trad. portuguesa do Prof. Albino de Faria in Brandão, Fr. Antonio. Crónica do Conde D. Henrique, D. Teresa e Infante D. Afonso. Ed. Magalhães Basto. Pag. 263 segs.
- CHRONICA DO CONDESTABRE de Portugal Nuno Alvares Pareira. Ed. Mendes dos Remedios. F. França Amado. Coimbra. 1911.
- CRÓNICA DE CINCO REIS DE PORTUGAL. Inedito quatrocentista reproduzido do Cód. 886 da Biblioteca Públ. Municipal do Pôrto; seguido de capítulos inéditos da versão portuguesa da Crónica Geral de Espanha e outros textos. Ed. diplomática e prólogo de A. de Magalhães Basto. Vol. I. Bibl. Histórica — Série Régia. Liv. Civilização Editora. Pôrto. 1945.
- PRIMEIRA CRONICA GENERAL DE ESPAÑA. Ed. de R. Ramon Menéndez Pidal. Vol. V da Nueva Biblioteca de Autores Españoles. Estoria de España de Alfonso el Sabio. T. I. Bailly-Bailliere e Hijos. Madrid. 1906.
- CRONICA GERAL DE ESPANHA EM PORTUGUÊS (Capítulos relativos à História de Portugal) in Apendices I, II, III e IV à Crónica de Cinco Reis, vol. I, ed. por A. de Magalhães Basto. Biblioteca Histórica — Série Régia. Civilização Editora. Pôrto. 1945.
- GALVÃO, Duarte — Chronica do mui alto e muito esclarecido principe D. Affonso Henriques. Fereyriana. Lisboa. 1726.
- GOES, Damião de — Chronica do serenissimo principe Dom Joam. Ed. do dr. A. J. Gonçalves Guimarães. Coimbra. Lmprensa da Universidade. 1905.
- LANDIM, Gaspar Dias — O Infante D. Pedro. 2. vols. E. Clássicos Portugueses. Lisboa. 1892.
- LIÃO, Duarte Nunez de — Chronicas delrey D. Joam de gloriosa memoria o I deste nome e dos reys de Portugal o X, e as dos reys D. Duarte e D. Affonso V (atribuidas a Duarte Nunes de Lião). Off. de José de Aquino Bulhões. Liszoa. 1780.
- LOPES, Fernão — Chronica do Senhor Rei D. Pedro oitavo rei de Portugal in Collecção de Livros ineditos de Historia Portuguesa. T. IV. Reademia Real das Sciencias. Lisboa. 1816. Há ed. de Damião Peres. Portucalese. Barcelos. 1932.

- LOPES, Fernão — Chronica do Senhor Rei D. Fernando nono rei de Portugal in Collecção de Livros ineditos de Historia Portuguesa. T. IV. Academia Real das Sciencias. Lisboa. 1816. Há ed. 2 vols. Portucalense. Barcelos. 1933-1935.
- LOPES, Fernão — Chronica del rei D. João I. 1.ª parte, ed. Anselmo Braamcamp Freire. Lisboa. 1915. 2., parte, ed. Luciano Cordeiro. Classicos Portugueses. Lisboa. 1897-1898.
- LOPES, Fernão — Chronica del rei D. Affonso III. Ed. Classicos Portugueses. Lisboa. 1907.
- MENEZES, D. Fernando de — Vida, e açcoens d'elrey Dom João I. João Galvão, Lisboa. 1677.
- PEREIRA, Duarte Pacheco — Esmeraldo de situ orbis. Ed. Azevedo Basto. Imprensa Nacional Lisboa. 1892. Ed. Epiphanio Dias. Sociedade de Geografia de Lisboa. Lisboa. 1905.
- PINA, Ruy de — Chronica do muito alto, e muito esclarecido Principe Dom Diniz sexto rey de Portugal. Off. Ferreyriana. Lisboa Occidental. 1729.
- PINA, Ruy de — Chronica do mui alto, e muito esclarecido Principe D. Affonso III. Off. Ferreyriana. Lisboa Occidental. 1728.
- PINA, Ruy de — Chronica do Senhor Rey Dom Duarte in Collecção de livros ineditos de Historia Portuguesa. T. I. Academia Real das Sciencias de Lisboa. Lisboa. 1790.
- PINA, Ruy de — Chronica do Senhor Rey D. Affonso V. Ibidem.
- PINA, Ruy de — Chronica d'ElRey D. João II. Ibidem. T. II. Lisboa. 1792.
- PISANO, Mattheus de — Livro da Guerra de Ceuta. Ibidem. T. I. Lisboa. 1790.
- RESENDE, André de — De antiqitatibus Lusitaniae. Tip. Academica Regia. Conimbricae. 1790. 2 vols.
- RESENDE, Garcia de — Chronica dos valorosos e insignes feytos del Rey dom Ioam II. Off. M. da Sylva. Lisboa. 1752.
- RESENDE, Garcia de — Chronica do Principe Dom Ioam. Classicos Portugueses. Lisboa.
- RODRIGO SANCHO — Historiae Hispanicae in Hispaniae Illustratae sen urbium rerunq; Hispanicarum, academiarum, bibliotecarum clarorum denique in omni disciplinarum genere Scriptorum Auctores varii Chronologi Historici. Andreae Schotti Antuerp. Societatis Iesu. T. I. Madri. 1608.
- RODRIGO DE TOLEDO — De rebus Hispaniae. Ibidem. T. II, Fragmentos de Historia de Portugal in Crónica de Cinco Reis ed. Magalhães Basto. Vol. 1.º in Apêndice. Trad. Prof. Albino Faria.
- TUI. LUCAS DE TUI — Chronicon Mundi. Ibidem. T. IV. Ibidem.
- SANTOS, Fr. Manoel dos — Monarchia Lusitana. Parte VIII. Off. da Musica. Lisboa Occidental. 1727.
- SYLVA, Joseph Soares da — Memorias para a Historia de Portugal que comprehendem o governo del Rey D. João o I. 4 vol. Off. de Joseph Antonio da Sylva. Lisboa Occidental. 1730-1734.

c) *Outras fontes*

- CICERO, M. T. — Oeuvres Completes. 5 vols. Trad. francesa de N. Nisard. Paris. Didot. 1875.

- CICERO, M. T.** — De Republica. Trad portuguesa de Amador Cisneiros. Atena. Rio. 1936.
- D. DUARTE** — Leal Conselheiro, o qual fez Dom Duarte, pela graça de Deos Rei de Portugal e do Algarve, e Senhor de Ceuta a requerimento da mui excellente Rainha Dona Leonor sua mulher; seguido do Livro da ensinança de bem cavalgar toda a sella, que fez o mesmo Rei, o qual o começou em sendo Infante. Introd. e notas do Visconde de Santarem. Transladado do manuscrito da Bibliotheca Real de Paris. Ed. J. I. Roquete. Paris. 1842. Há ed. critica de Joseph M. Piel. Lisboa. 1944.
- D. PEDRO** — Virtuosa bemfeitoria. Ed. J. Pereira Sampaio (Bruno) Col. de Manuscritos inéditos. Pôrto. 1910. Nova ed. com Introd. e notas por Joaquim Costa. Pôrto. 1940.

4. HISTÓRIAS GERAIS

- ALMEIDA, Fortunato de** — História de Portugal. 6 vols. Ed. Fortunato de Almeida. Coimbra. 1922-1929.
- ALTAMIRA Y GREVEA, R.** — Histoire d'Espagne. A. Colin. Paris. 1931.
- ALTAMIRA Y GREVEA, R.** — Historia de España y della civilización española. 2 vols. 4.ª ed. Sucesores de Juan Gili, S. A. Barcelona. 1928.
- AMEAL, João** — Historia de Portugal. Tavares Martins. Pôrto. 1942.
- BAIÃO, A., CIDADE, H. MÚRIAS, M.** — Historia da Expansão Portuguesa no mundo. 2 vols. Atica. Lisboa. 1937.
- BALESTEROS Y BERETTA, A.** — Historia de España y su influencia en la historia universal. Salvat. Barcelona. 1936.
- BÉMONT, Ch., MONOD G. DOUCET, R.** — Histoire de l'Europe au Moyen Age. 2 vols. Alcan. Paris. 1921-1931.
- DENIS, M. Ferdinand** — Le Portugal. F. Didot Frères. Paris. 1846.
- GUIZOT, F.** — Histoire de la civilisation en France depuis la chute de l'empire romain. 4 vols. 14.ª ed.. Didier. Paris. 1879.
- HERCULANO, Alexandre** — Historia de Portugal. Ed. David. Lopes. 8 vols. Aillaud-Bertrand. Paris-Lisboa. S/d.
- LAFUENTE** — Historia General de España. 23. vols. Montaner y Simon. Barcelona. 1922.
- LÉGRAND, Th.** — Histoire de Portugal. Payot. Paris. 1928.
- MACEDO, Newton** — História de Portugal. De João I aos Felipes. Lello. Pôrto. 1936.
- MATOSO, A. G.** — História de Portugal 2 vols. Sá da Costa. Lisboa. 1939.
- MENDES, Fernando** — Esplendor e decadencia de Portugal. J. R. Torres. Lisboa. S/d.
- MENÉNDEZ PIDAL, R.** — Historia de España, dirigida por R. Menéndez Pidal. Espasa-Calpe. Madrid. 1935.
- MONTALVOR** — História do Regime Republicano em Portugal. 2 vols. Lisboa. 1930.
- OLIVEIRA MARTINS, J. P.** — Historia da Civilização ibérica. 3.ª ed. Bertran. Lisboa. 1885.
- OLIVEIRA MARTINS, J. P.** — Historia de Portugal. 2 vols. A. M. Pereira. Lisboa. 1927.
- PERES, D. e CERDEIRA, E.** — História de Portugal. Ed. monumental. 9 vols. Portucalense. Barcelos. 1928-1937.

- PIRENNE, H. COHEN, G. FOCILLON, R.** — *Histoire du moyen âge*. VIII. Paris. Presses Universitaires. 1933.
- RIBEIRO, A.** — *História de Portugal. Da Lusitania a D. Fernando*. Lelo. Pôrto. 1936.
- RIBEIRO, A.** — *História Política*, in *Historia de Portugal de D. Peres*. — E. Cerdeira. Vol. II. 1.ª parte. Caps II a XIX.
- SCHAFFER, H.** — *Historia de Portugal desde a separação de Castela até nossos dias*. Versão portuguesa de Assis Lopes. 5 vols. Pôrto. 1893-1899.
- SÉRGIO DE SOUSA, A.** — *História de Portugal*. Portugália. Lisboa. 1941.
- SÉRGIO DE SOUSA, A.** — *História de Portugal*. Labor. Barcelona — Buenos Aires. 1929.

5. HISTÓRIA DIPLOMÁTICA

- GUEDES, A. Marques** — *A aliança inglesa*. Ed. Enciclopédia Ltda. Lisboa. 1938.
- MICHEL, R. F.** — *Les portugais en France et les français en Portugal*. Paris. 1882.
- MORAIS Leite Velho, B. T. de** — *Estudo histórico das relações diplomáticas e políticas entre a França e Portugal*. Cia. Nacional ed. Lisboa. 1859.
- PRESTAGE, E.** — *A aliança anglo-portuguesa*. Trad. A. Gonçalves Rodrigues. Bibl. Universidade. Coimbra. 1936.
- PRESTAGE, E.** — *Chapters in anglo-portuguese relations*. Voss and Michael. Watford. 1935.
- SANTARÉM, Visconde de e J. A. REBELO DA SILVA** — *Quadro elementar das relações diplomáticas e políticas de Portugal com as diversas Potencias do Mundo, desde o principio da Monarchia Portuguesa até aos nossos dias*. 19 vols. Aillaud. Paris. 1842. Lisboa. 1860.
- SARDINHA, A.** — *A questão ibérica*. Lisboa. 1915.
- SARDINHA, A.** — *A aliança peninsular*. Pôrto. 1924.
- RIBEIRO, VITOR** — *Privilégios de estrangeiros em Portugal*. Coimbra. 1917.

6. HISTÓRIA DO DIREITO E DAS INSTITUIÇÕES

- ADRIAN, Salvador Monquijon** — *Historia del derecho español*. 2 vols. Labor. Barcelona-Buenos Aires. 1927.
- AMARAL, António Caetano do** — *Memorias para a historia da legislação e costumes em Portugal em Memorias de Literatura da Academia de Sciencias de Lisboa*. Memorias I, 1792. Memoria II, T. II, 1792. Memoria III, T. VI, 1796. Memoria IV, T. VII, 1806. Memoria V, T. VI, 2.ª parte, 1820 e T. VII, 1821.
- AMARAL, Antonio Caetano do** — *Memória V para a história da legislação e costumes de Portugal*. Ed. de M. Lopes de Almeida e Cesar Pegado. Biblioteca Histórica — Série Miscelânea. Liv. Civilização. Pôrto. 1945.
- BOSSUET** — *Politique tirée des propres paroles de l'écriture sainte*, in *Oeuvres Completes* publicadas pelos Prêtes de l'Immaculée Conception de Tain Dizier. T. VII. L. Guérin, ed. Bar-le-Duc. 1863.
- BRAGA, T.** — *História do direito português. Os forais*. Coimbra. 1868.

- BRAGA, T. — História da Universidade de Coimbra. 4 vols. Academia de Ciências. Lisboa. 1892.
- BRENTANO, Funck — Le roi. Librairie Hachette. Paris.
- CARLYLE, A. J. — La libertad política. Trad. espanhola de Vicente Herrero. Mexico. Fondo de Cultura Economica.
- CARNEIRO DE MOURA — A história administrativa, colonial e politica de Portugal. Tese Tip. Anuário Comercial. Lisboa. 1913.
- CHÉNON, E. — Histoire Générale du droit français public et privé. 2 vol. Recueil Sirey. Paris. 1926-1929.
- CESAR, Vitoriano J. — Organização militar in Historia de Portugal de Pêres-Cerdeira, parte IV. Vol. I.
- COELHO DA ROCHA, M. A. — Ensaio sobre a historia do governo e da legislação em Portugal. Coimbra. 1861.
- COELHO DE SOUSA, F. — Preleções de direito pátrio e particular. Real Imprensa da Universidade. Coimbra, 1793.
- COQUILLE — Les Legistes. Paris. 1863.
- COSTA LOBO, A. de Sousa Silva — Historia da Sociedade em Portugal no seculo XV. Secção I. Imprensa Nacional. Lisboa. 1907.
- CORTESÃO, Jaime — Os fatores democráticos na formação de Portugal. in Montalvor, História do Regime Republicano em Portugal. Vol. I. S/ed. Lisboa. 1930.
- DUPONT-WHITE — La centralisation. Guillaumin. Paris. 1861.
- ESMEIN, A. — Cours élémentaire d'histoire du droit français. 15.^a ed. Recueil Sirey. Paris. 1925.
- FIGGIS, John Neville — El derecho divino de los reyes. Trad. espanhola. Mexico. Fondo de Cultura Economica. 1942.
- FIGUEIREDO, J. Anastacio de — Nova historia da Ordem Militar de Malta. Off. Simão Thaddeo Ferreira. Lisboa. 1700.
- FLACH, J. — Les origines de l'ancienne France. 4 vols. Paris. 1886.
- FLICHE, A. — Le regne de Philippe Ier., roi de France. Paris. 1912.
- HERCULANO, Alexandre — Apontamentos para a historia dos bens da coroa e dos forais, in Opusculos, T. VI, 3.^a ed. Lisboa. J. Bastos ciad.S/d.
- HOMO, Léon — Les institutions politiques romaines. De la cité à l'état. La Renaissance du Livre. Paris. 1927.
- GAMA BARROS, H. — Historia da Administração Publica em Portugal nos seculos XII a XV. 4 vols. Imprensa Nacional. Lisboa. 1885-1922. Nova. ed. dirigida por T. B. de Sousa Soares. 1945-1946.
- LARAONA, L. y TABERA, A. — El derecho justiniano en España. Ed. Fratelli Fusi. 1936. Separata das Atti del Congresso Internazionale di Diritto Romano. Vol. II. Aprile. 1933. Bologna.
- LORIEUX, A. — Traité de la prérogative royale en France et en Angleterre. 2 vols. Joubert. Paris. 1940.
- LUCHAIRE, A. — Manuel des institutions Françaises. Hachette. Paris. 1892.
- MARINA, F. Martinez — Ensayo histórico-crítico sobre la antiga legislación y principales cuerpos legales de los reynos de Leon y Castilla, especialmente sobre el código de D. Afonso el sabio, conocido con el nombre de las Siete Partidas. Madrid. 1808.
- MARINA, F. Martinez — Teoria de las cortes ó Grandes Juntas Nacionales de los reinos de Leon y Castilla. 3 vols. Madrid. 1813.
- MAYER, E. — Historia de las instituciones sociales y políticas de España y Portugal durante los siglos V a XIV. 2 vols. Anuario de Historia del derecho español. Madrid. 1925-1926.

- MELO FREIRE, Pascoal J. de** — *Institutiones Juris Civilis Lusitani Liber singularis*. 4.^a ed. Coimbra. 1945.
- MERÊA, M. Paulo** — *O poder real e as côrtes*. Ed. Coimbra. Coimbra. 1923.
- MERÊA, M. Paulo** — *Introdução ao problema do feudalismo em Portugal*. Coimbra. 1912.
- MERÊA, M. Paulo** — *Novos Estudos de Historia do Direito*. Ed. do Minho. Barcelos. 1937.
- MERÊA, M. Paulo** — *Organização social e Administração Pública*, in *História de Portugal sob a direção de Peres-Cerdeira*. Vol. I. 3.^a parte.
- MEYNIAL, Ed.** — *Derecho Romano in El Legado de la Edad Media sob a direção de C. G. Crump e E. F. Jacob*. Universidade de Oxford. Trad. espanhola. Ediciones Pegaso. Madrid. 1944.
- MONEVA Y PUJOL, J.** — *Introducion al derecho hispanico*. Labor. Barcelona. S/d.
- PIRENNE, H.** — *Mahomet et Charlemagne*. Alcan. Paris. N. S. E. Bruxelles. 1937.
- PIRENNE, H.** — *Les villes et les institutions urbaines*. 2 vols. Alcan. Paris. N. S. E. Bruxelles. 1939.
- PIRENNE, H.** — *Les anciennes démocraties des Pays-Bas*. Flammarion. Paris. 1910.
- PRESTAGE, E.** — *The royal powder and the cortes in Portugal*. Watford. 1937.
- RIBAS, B. e outros** — *Lições de História do Direito Português segundõ as preleções do dr. M. P. Merêa, 1932-1933*. Of. Coimbra. Coimbra. 1933.
- RIBEIRO, J. P.** — *Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia e Jurisprudencia Ecclesiastica e Civil em Portugal*. 5 tomos. Tip. Academia Real de Sciencias de Lisboa. 1860-1896.
- RIBEIRO, J. P.** — *Dissertação sobre a Reforma dos Forais no reinado do Senhor D. Manuel*. Imprensa Regia. Lisboa. 1812.
- SAMPAIO, Alberto** — *Estudos históricos e economicos*. 1923.
- SANTARÉM, 2.^o Visconde de** — *Memorias para a Historia, e theoria das Cortes gerais, que em Portugal se celebrarão pelos Tres Estados do Reino*. 2 vols. Imprensa Regia. Lisboa. 1827-1828. Nova edição pelo 3.^o Visconde de Santarém. Lisboa. 1824.
- SARDINHA, A.** — *Introdução às Memorias para a Historia e Theoria das Cortes gerais em Portugal do Visconde de Santarém*. Parte 1.^a da ed. de 1924. Impr. da Portugal-Brasil. Lisboa.
- TOURVILLE, H.** — *Histoire de la formation particulariste. L'origine des grands peuples actuels*. F. Didot & Cie. Paris. S/d.
- VIANNA, Eremildo Luiz** — *A origem das cidades medievais*. Tese de curso. Imprensa Nacional. Rio. 1941.

7. HISTÓRIA ECONÓMICA

- AZEVEDO, J. Lúcio de** — *Épocas de Portugal económico*. Teixeira & Cia. Lisboa. 1929.
- AZEVEDO, J. Lúcio de** — *Organização económica*, in *Historia de Portugal sob a direção de Peres-Cerdeira*. Vol. I, 2.^a parte e Vol. III, 1.^a parte.
- CORREA, F. A.** — *História Económica de Portugal*. 2 vols. Empresa Nacional de Publicidade. Lisboa. 1929-1931.

- CORREA, F. A. — Consequências económicas dos descobrimentos. Bibliotheca de Altos Estudos. Academia de Ciências. Lisboa. 1937.
- LEVASSEUR, E. — Histoire du commerce de la France. 2 vols. A. Rousseau, ed. Paris. 1914.
- TELLES, Basilio — Estudos históricos e económicos. 3 vols. Bibliotheca de estudos sociais contemporâneos. Chardron. Pôrto. 1901.

8. HISTÓRIA DA LITERATURA

- BRAGA, T. — História da Literatura Portuguesa. 4 vols. Chardron. Pôrto. 1909-1910.
- LAPA, M. Rodrigues — Lições de Literatura Portuguesa. Época medieval. 2.ª ed. Coimbra. 1942.
- MENÉNDEZ PIDAL, R. — Orígenes del español Estado lingüístico de la Península Ibérica hasta el siglo XI. Madrid. 1926.
- PRESTAGE, E. and PASTOR — Letter of the marquis of Santillana to Don Peter, Constable of Portugal. Clarendon Press. Oxford. 1927.

9. HISTÓRIA RELIGIOSA

- ALMEIDA, Fortunato de — Historia da Igreja em Portugal. 8 vols. Coimbra. 1910-1924.
- ERDMANN, Carl — O Papado e Portugal no primeiro século da História Portuguesa. Versão portuguesa de J. A. da Providência Costa. Separata do Boletim do Instituto Alemão. Coimbra. 1935.
- FERREIRA, Mons. J. Augusto — Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga. 4 tomos. Vila Nova de Famalicão. 1928-1935.
- LEITE DE VASCONCELLOS, J. — Religiões da Lusitania. 3 vols. Imprensa Nacional. Lisboa. 1913.
- LUCHAIRE, A. — Innocent. III. Les royautés vassales du Sain Siège. Paris. 1908.
- OLIVEIRA, Pde. Miguel de — História Eclesiástica de Portugal. União Gráfica. Lisboa. 1940.
- ROCQUAIN, F. — La cour de Rome et l'esprit de Réforme avant Luther. T. I. Thorin et Fils. Paris. 1893.
- VILLEMMAIN, M. — Gregoire VII. 2 vols. Didier & Cie. Paris. 1873.

10. HISTÓRIA DAS ORIGENS DA NACIONALIDADE

- BOISSONADE, P. — Du nouveau sur la chanson de Roland. Paris. 1923.
- CASTRO, Luis Vieira de — A formação de Portugal. Tip. Esperança. Funchal. 1938.
- MENDES CORRÊA, A. A. — Raízes de Portugal. Ocidente. Lisboa. 1938.
- MENDES CORRÊA, A. A. — Os povos primitivos da Lusitania. A. Figueirinhas. Pôrto. 1924.
- PERES, Damião — Como nasceu Portugal. Minho Ed. Barcelos. 1938.
- RAMOS, M. — O Condado Portucalense, in História de Portugal sob a direção de Peres-Cerdeira. Vol. I 8.ª parte.

RAMOS, M. — A consolidação da Independência. *Ibidem*. Vol. II. 1.ª parte. Cap. I.

SEVERO, R. — Origens da Nacionalidade Portuguesa. 2.ª ed. Imprensa da Universidade. Coimbra. 1924.

11. GEOGRAFIA DE PORTUGAL

CASTILHO, Julio de — A Ribeira de Lisboa. 2.ª ed. Publicações Culturais da Câmara Municipal de Lisboa. Lisboa. 1940.

CASTRO, Pde. J. Bautista de — Mappa de Portugal Antigo e Moderno. 4 vols. 5.ª ed. Panorama. Lisboa. 1870.

RECLUS, E. — *Geographie Universelle*. T. VI. Hachette. Paris. 1937.

SERGIO DE SOUSA, A — História de Portugal. Introdução geográfica. T. I. Liv. Portugália. Lisboa. 1941.

TELLES DA SILVA — Introdução geográfica in *Notas sobre Portugal*. Vol. I. Imprensa Nacional. Lisboa. 1908.

LEITE DE VASCONCELLOS, J. — *Etnografia Portuguesa*. 2 vols. Imprensa Nacional. Lisboa. 1936.

VALLAUX e BRUNHES, J. — *Le sol et l'état*. Doin. Paris. 1911.

VIEIRA DA SILVA, A. — As muralhas da Ribeira de Lisboa. 2.ª ed. Publicações Culturais da Câmara Municipal de Lisboa. 1940.

12. HISTÓRIA COLONIAL

ALBUQUERQUE, M. de — O significado das navegações: causas da conquista de Ceuta. Lisboa. 1930.

ALMEIDA, Fortunato de — O Infante de Sagres. Liv. Sá Costa. Lisboa. Liv. Portuense. Porto. 1894.

ALMEIDA PRADO, J. F. de — *Primeiros Povoadores do Brasil 1500-1530*. Cia. Editora Nacional. São Paulo. 1935.

BENSAÚDE, J. — Origem do plano das Índias. Resposta ao artigo do Sr. Dr. Duarte Leite. Aillaud. Paris. 1930.

BENSAÚDE, J. — A cruzada do Infante D. Henrique. Agência Geral de Colónias. Lisboa. 1942.

BROCHADO, Costa — O Infante D. Henrique. Ed. Império. Lisboa. 1942.

CORTESÃO, Jaime — A tomada e ocupação de Ceuta. Liv. Imprensa. Lisboa. 1925.

LOPES, David — *História de Arzila durante o domínio português*. Imprensa da Universidade. Coimbra. 1924.

MÚRIAS, M., CIDADE, E. e BAIÃO, A. — *História da Expansão Portuguesa no Mundo*. Atica Ed. 2 vols. Lisboa. 1937.

OLIVEIRA MARTINS, J. P. — *Portugal nos mares*. 2 vols. Parceria A. Maria Pereira. 3.ª ed. Lisboa. 1924.

13. HISTÓRIA GENEALÓGICA E DINÁSTICA. ÉPOCAS HISTÓRICAS

AIRES DE SA — *Frei Gonçalo Velho*. Imprensa Nacional. Lisboa. 1899.

BENEVIDES, F. da Fonseca — *Rainhas de Portugal*. 2 vols. Castro Irmão. Lisboa. 1878.

- D'AGUIAR, Asdrubal. A. — O "Rei Formoso" e a "Flor de Altura". Separata do Arch. de Medicina Legal (Vol. I, 1922). Instituto de Medicina Legal. Lisboa. 1924.
- FIGUEIREDO, A. Pereira de — Elogio dos reis de Portugal. Off. Simão Thaddeo Ferreira. Lisboa. 1785.
- MARIZ, Pedro de — Dialogos de varia historia, Off. Joseph Philippe. Lisboa. 1756.
- MENENDEZ PIDAL, R. — La España del Cid. 2 vols. Madrid. 1929. Nova edição Espasa Calpe. Buenos Aires-México. 1939.
- OLIVEIRA MARTINS, J. P. — A vida de Nun'Alvares. A. M. Pereira. Lisboa. 1893.
- OLIVEIRA MARTINS, J. P. — Os Filhos de D. João I. 6.ª ed. A. M. Pereira. Lisboa. 1936.
- OLIVEIRA MARTINS, J. P. — O Príncipe Perfeito. Obra incompleta. Com Introdução de Barros Gomes. 4.ª ed. Parceria A. M. Pereira. Lisboa. 1933.
- REBELLO DA SILVA, L. Augusto — D. João II e a Nobreza (1483-1484) in Obras Completas. T. XLI. Empresa Historia de Portugal. Lisboa. 1910.
- SARMENTO, J. Estevão de Moraes — D. Pedro I e sua época. Imprensa Portuguesa. Lisboa. 1924.
- SEVERIM FARIA, M. — Noticias de Portugal. 2.ª ed. Off. Antonio Isidoro Fonseca. Lisboa Occidental. 1740.
- SOLER, Andrés Giménez — La edad media en la corona de Aragom. Labor. Barcelona-Buenos Aires. 1930.
- SOUSA, D. Antonio Caetano de — Historia Genealogica da Casa Real Portuguesa, desde a sua origem até o presente com as familias illustres, que procedem dos Reys, & dos serenissimos duques de Bragança. 12 tomos. Lisboa. Occidental. 1735-1748.

14. ESTUDOS HISTÓRICOS

- HERCULANO, Alexandre — Cartas sobre a Historia de Portugal. in Opusculos. T. V. Lisboa. 1881.
- MENDES DOS REMÉDIOS, J. — Os judeus em Portugal. França Amado Coimbra. 1895.
- PIMENTA, A. — Subsídios para a História de Portugal. Textos & juízos criticos. Edições Europa. Lisboa. 1937.
- PEIXOTO, Afranio — O Príncipe Perfeito. Lelo. Lisboa. 1942.
- RIBEIRO, J. P. — Reflexões históricas. 2 vols. Imprensa da Universidade. Coimbra. 1935-1836.
- SOUSA SOARES, Torquato de — Observações e notas à Historia da Administração Publica em Portugal nos seculos XII a XV de Gama Barros. 2.ª ed. Sá Costa Ed. T. I e III. 1945 e 1946.

15. MEMORIAS HISTÓRICAS

- ARAGÃO MORATO, F. M. Trigoso d' — Memorias sobre os Chancelleres Mores dos Reis de Portugal, considerados como primeiros ministros do despacho e expediente dos nossos Soberanos. Memorias de Literatura da Academia Real das Sciencias. T. XII, 2.ª parte. Tip. da Academia. 1839.

- ARAGÃO MORATO, F. M. Trigoso d' — Memoria sobre as Amortizações. in Historia e Memorias da Academia Real das Sciencias. T. III. Lisboa. 1821.
- AZEVEDO, P. de — A influencia franceza em Portugal até 1100 in Boletim da 2.ª Classe da Academia. T. VII.
- BOCAGE, C. R. e GOYRE Nicolas de — Origem do Condado de Portugal in Memorias da Academia das Sciencias. T. VI, 2.ª parte. Nova série Lisboa. 1892.
- CARVALHO, J. da Cunha Neves de — Memoria sobre a autoridade do Codigo Visigotico em Portugal in Historia e Memorias da Academia das Sciencias. T. VI, 2.ª parte. Lisboa. 1820.
- DORNELLAS, Afonso — A origem e desenvolvimento da nobreza em Portugal in Memorias da Academia de Ciências. T. I. Lisboa. 1936.
- FIGUEREDO, J. Anastacio de — Memoria sobre a epoca certa da introdução do direito justiniano em Portugal in Memorias de Litteratura da Academia das Sciencias. T. I. Lisboa. 1792.
- FIGUEIREDO, J. Anastacio de — Memoria sobre as origens de nossos juizes de fora. Ibidem.
- FIGUEIREDO, J. Anastacio de — Memoria para dar huma idéa justa do que erão as Behetrias, e em que differião dos Coutos, e Honras, in Memorias de Litteratura da Academia Real das Sciencias. T. I. Lisboa. 1792.
- RIBEIRO, J. P. — Memoria sobre as fontes do Codigo Philippino, in Memorias de Litteratura da Academia Real das Sciencias. T. II. Lisboa. 1792. 2.ª ed. 1869.
- RIBEIRO, J. P. — Memoria para a historia das confirmações regias neste reino com as respectivas provas. Imprensa Regia. Lisboa. 1816.
- RIBEIRO, J. P. — Memoria para a historia das Inquições dos primeiros reinados de Portugal. Imprensa Regia. Lisboa. 1815.
- RIBEIRO DOS SANTOS, A. — Memorias sobre as origens da typographia em Portugal no seculo XV in Memorias de Litteratura da Academia Real das Sciencias. T. VIII. 2.ª ed. Lisboa. 1856.

16. ARTIGOS

- ARAOZ, Justo Alfonso — La institucion de los consejos municipales en la epoca de Juan II de Castilla in Revista de Derecho y administracion municipal. B. Aires. Out. 1939.
- AMORIM GIRÃO — Condições geográficas e históricas na economia de Portugal in Biblos. Coimbra. 1935.
- COSTA LOBO, A. de Sousa e Silva — O rei, in An. das Bibliotecas e Archivos. n.º 7. Lisboa. 1909.
- DANTAS, Júlio — Os livros em Portugal na Idade Media: A livraria do Infante Santo, in An. Bibliotecas e Archivos. II vol.
- GIL, M. F. dos Santos — A successão de Afonso V in Boletim das Bibliotecas e Archivos Nacionais. N.º 2.1909.
- MERÊA, M. Paulo — As teorias politicas medievais no Tratado da Virtuosa Bemfeitoria in Revista de Historia, n.º 29. Jan. Mar. 1919. Ed. Livraria Classica. Lisboa.

- MERÊA, M. Paulo** — A concessão da Terra Portucalense a D. Henrique perante a história jurídica in *An. de Historia del Derecho Español*, T. II. 1925.
- MERÊA, M. Paulo** — Gênese da Lei Mental in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Fasc. I. An. X. 1926-1928.
- SÉRGIO de Sousa, A.** — Duas politicas nacionais in *Lusitania*. Vol. III. Fasc. 7 e 8. Out. Dez. 1925.
- SÉRGIO de Sousa, A.** — Crítica de A tomada e Ocupação de Ceuta de Jaime Cortesão in *Lusitania*. Vol. III. Abr. 1925.

I N D I C E

<i>Prefácio do Prof. E. Simões de Paula</i>	7
<i>Introdução</i>	9
<i>Cap. I — A Realeza em Portugal</i>	13
1. Origens da Realeza em Portugal ...	13
2. O condado hereditário e autónomo	22
3. A recaída na dependência feudal ...	40
4. A Realeza de Afonso Henriques ...	46
<i>Cap. II — A concepção do poder real em Portugal</i>	70
1. Evolução geral	70
2. O poder real na Idade Média portu- guêsa	84
3. A concepção do poder real no sé- culo XV	113
a. Carácteress gerais	133
b. Consolidação da concepção medie- val — D. Duarte	117
c. Transição para as concepções mo- dernas — D. Pedro	121
d. A instilação ideológica dos legistas	133
<i>Cap. III — As atribuições da Realeza</i>	165
1. Defensio Patriae	165
2. Cultus Justitiae	170
3. Regimen populis	185
4. O papel político da Realeza	209
5. A sucessão	220

<i>Cap. IV — Os problemas da Realeza no século XV</i>	229
1. Problemas políticos internos	230
2. Problema político externo	233
3. O problema financeiro	251
4. O problema militar	255
<i>Cap. V — O drama da centralização</i>	255
1. Os antecedentes e a Revolução democrática	255
2. D. Pedro, Afonso V e a ameaça feudal	301
3. D. João II e o advento do absolutismo	322
<i>Conclusões</i>	341
<i>Bibliografia</i>	347

**BOLETINS PUBLICADOS PELA CADEIRA DE HISTÓRIA
DA CIVILIZAÇÃO ANTIGA E MEDIEVAL**

N.º 1 — A Piccarolo — Augusto e seu século — 1939.

N.º 2 — Estudos ibero-atlânticos — 1940

- a) E. Simões de Paula — *Tartesso e a rota do estanho.*
- b) Jean Gagé — *Gades, as navegações atlânticas e a rota das Índias na Antiguidade.*
- c) Jean Gagé — *Notas acerca das origens e do nome da antiga cidade de Volubilis (Mauritânia Tingitana).*
- d) Astrogildo Rodrigues de Mello — *O comércio europeu nos séculos XV e XVI e o florescimento de Espanha e Portugal.*

N.º 3 — E. Simões de Paula — *O comércio varegue e o grão-principado de Kiev.* — 1942.

N.º 4 — E. Simões de Paula — *Marrocos e suas relações com a Ibéria na Antiguidade* — 1946.

N.º 5 — Pedro Moacir Campos — *Alguns aspectos da Germânia antiga através dos autores clássicos* — 1946.